UNIVERSIDAD DE GRANADA

FACULTAD DE COMUNICACIÓN Y DOCUMENTACIÓN
DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECONOMÍA Y DOCUMENTACIÓN

TESIS DOCTORAL

Las bibliotecas públicas y universitarias ante el derecho de autor: el caso de Portugal

Autora:

Maria do Carmo Branquinho Ferreira Dias

Directores:

Dr. Juan Carlos Fernández Molina

Dra. María Manuel Borges

Granada, Mayo 2011

Las bibliotecas públicas y universitarias ante el derecho de autor: el caso de Portugal

Memoria que presenta

Maria do Carmo Branquinho Ferreira Dias

para optar al grado de Doctora en Documentación e Información Científica,

dirigida por los doctores

Juan Carlos Fernández Molina y **Maria Manuel Borges**

À memória da minha Mãe

Ao meu Pai

A pena é uma enxada; a página
De um livro é terra semeada.
Quem escreve cultiva.

(Autor desconhecido)

O livro é magia cultural,
Que tem cambiantes seculares
De ousada projecção universal
Com papiro, pergaminho e similares.

Gutenberg, com a técnica genial
Deu lugar a registos milenares
Onde o papel se tornou essencial
Para tantas inscrições tão modelares.

Aníbal Duarte de Almeida

Agradecimentos

Começo por endereçar o meu agradecimento à Universidade de Granada, Espanha, que me deu a honra de ser acolhida como aluna e à Universidade Portucalense, Portugal, onde concluí a parte curricular do Programa de Doutoramento.

Quero expressar a minha gratidão ao meu orientador, o Prof. Doutor Juan Carlos Fernández-Molina da Universidade de Granada, Espanha, a quem desde já apresento o tributo da minha maior homenagem, pela sua grande inteligência, pelo seu saber, pela sua extrema bondade e prontidão com que sempre me atendeu.

À minha orientadora, Prof. Doutora Maria Manuel Borges, da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Portugal, que, pela sua grande inteligência, saber, boa vontade e amizade, sempre me atendeu e me ajudou, aqui fica o meu reconhecido agradecimento.

Manifesto também a minha gratidão à Prof. Doutora Manuela Barreto Nunes da Universidade Portucalense, Portugal, que, como coordenadora do Programa de Doutoramento, me apoiou e me incentivou nesta etapa.

Expresso ainda o meu reconhecimento ao Prof. Doutor Hans-Richard Jahnke pelo apoio que me dispensou e pelo interesse que manifestou por este trabalho.

Quero agradecer a atenção e o trabalho dos funcionários da Biblioteca da Faculdade de Direito, da Universidade de Coimbra, pelo empenho que demonstraram em facilitar o meu trabalho de investigação.

Não posso deixar de partilhar este momento com as minhas colegas de trabalho da Biblioteca da Faculdade de Letras da referida Universidade e de lhes agradecer os apoios e os incentivos que me proporcionaram.

Um agradecimento muito reconhecido à Dra. Conceição Guerra pelo seu grande contributo para a concretização deste trabalho.

Quero ainda agradecer aos meus amigos, em especial às minhas amigas Dulce e Lurdinhas, que, com todo o empenho, contribuíram grandemente para a realização deste trabalho. Agradeço também à Graça Simões, por todo o apoio que me prestou.

Um agradecimento particular para a minha amiga de infância Beatriz, que infelizmente, faleceu no final do ano passado, por toda a amizade, apoio e incentivo que me proporcionou não apenas ao longo desta investigação, mas ao longo da vida.

E, finalmente, uma palavra de agradecimento à minha família, em particular aos meus sobrinhos: ao João, à Fatinha e ao Manel.

Resumen

La finalidad de este trabajo de investigación se orienta hacia el estudio del derecho de autor, de su legislación, sus límites y su aplicación en las bibliotecas. En una primera parte, se ocupa del derecho de autor, desde su evolución histórica, sus características, su naturaleza y su relación con el mundo digital. Se centra en la principal legislación sobre este derecho, tanto en el nivel de la dicotomía *droit d'auteur* vs *copyright*, como en el de la legislación nacional, internacional y comunitaria. Abarca, además, los límites inherentes al derecho de autor y a su aplicación en la legislación ya mencionada. En una segunda parte, analizamos los resultados de una encuesta aplicada a las bibliotecas públicas y universitarias (de carácter público y privado), con el objeto de conocer la situación de las bibliotecas portuguesas ante la actual legislación sobre derecho.

Presenta como objetivo general el conocimiento del impacto de la nueva legislación sobre el derecho de autor en el funcionamiento de las bibliotecas en Portugal. Pero obtener este objetivo general debe lograr objetivos específicos, tales como: conocer las características básicas de la legislación sobre derecho de autor y los límites que benefician a las discotecas, en niveles internacional, comunitario y nacional; evaluar la situación de las bibliotecas con relación al cumplimiento/no cumplimiento de la legislación sobre el derecho de autor; averiguar si en las bibliotecas existen normas o políticas sobre derecho de autor y, en caso afirmativo, analizar su contenido y tomar contacto con la realidad de la situación de los profesionales de la documentación con relación al conocimiento/desconocimiento de la legislación sobre esta temática.

Para conseguir llegar a estos objetivos, nuestro trabajo se ha desarrollado, como hemos dicho, en dos partes distintas, pero conectadas entre sí. Por lo que se refiere a los aspectos metodológicos en que se basa el diseño de la investigación, nuestra línea de orientación se caracteriza por una evaluación cualitativa del tema en causa. Desde el punto de vista metodológico, en la primera parte, la más teórica, hemos seguido la línea del método exploratorio y hemos procedido a una revisión de la bibliografía sobre esta materia; en una segunda parte, de carácter más práctico y que consta de la elaboración y del análisis de una encuesta aplicada a las bibliotecas, los métodos escogidos han sido el descriptivo y el analítico.

Nuestro trabajo presenta cuatro importantes conclusiones sobre las bibliotecas y los derechos de autor: (i) la legislación portugués de los derechos de autor se encuentra de acuerdo con las disposiciones internacionales e comunitarias, pero no es adecuado para las bibliotecas; (ii) las bibliotecas deben tener más control sobre la reproducción de sus fondos a fin de garantizar la protección de los intereses de los autores y otros titulares; (iii) la mayoría de los profesionales de la documentación presenta unos conocimientos sobre el tema de derechos de autor y su legislación y finalmente, (iv) reconocemos la necesidad de una formación adecuada sobre los derechos de autor.

Sumário

Índice de tabelas ..... **xvii**

Índice de figuras ..... **xix**

Introdução **1**

Introducción **13**

I. Parte - Os direitos de autor e as bibliotecas: estado da questão **25**

I.1. O direito de autor **27**

I.1.1. Perspectiva histórica do direito de autor **27**

I.1.2. Características do direito de autor **43**

I.1.3. Natureza do direito de autor **50**

I.1.4. O direito de autor no mundo digital **55**

I.2. Principal legislação sobre direito de autor **67**

I.2.1. *Droit d'auteur vs copyright* **67**

I.2.2. Legislação portuguesa **69**

I.2.2.1. Introdução **69**

I.2.2.2. Análise da lei actual **70**

I.2.3. Legislação internacional **94**

I.2.3.1. Introdução **94**

I.2.3.2. A Convenção de Berna **95**

I.2.3.3. O Acordo TRIPS **100**

I.2.3.4. O Tratado da OMPI sobre direito de autor **106**

I.2.4. Legislação comunitária **112**

I.2.4.1. Introdução **112**

I.2.4.2. A Directiva 92/100/CE **115**

I.2.4.3. A Directiva 2001/29/CE **121**

I.3. Os limites ao direito de autor **133**

I.3.1. Princípios gerais **133**

I.3.2. A Convenção de Berna **140**

I.3.3. O Acordo TRIPS **145**

I.3.4. A situação em matéria digital **147**

I.3.4.1. O Tratado da OMPI sobre direito de autor **154**
I.3.4.2. A Directiva 2001/29/CE **159**

I.4. Os limites que beneficiam as bibliotecas **177**
I.4.1. O que são? **177**
I.4.2. A regulação na legislação internacional **193**
I.4.2.1. A Convenção de Berna **194**
I.4.2.2. O Acordo TRIPS **195**
I.4.2.3. O Tratado da OMPI sobre direito de autor **196**
I.4.2.4. Proposta de um novo Tratado **200**
I.4.3. A regulação noutros países **201**
I.4.3.1. Os Estados Unidos da América **201**
I.4.3.2. A Austrália **220**
I.4.4. A regulação na legislação comunitária **230**
I.4.4.1. A Directiva 92/100/CE **232**
I.4.4.2. A Directiva 2001/29/CE **234**
I.4.4.3. Os Países da União Europeia **239**
I.4.5. A regulação na lei de Portugal **270**

I.5. Conclusões parciais **293**

II. Metodologia **299**
II.1. Desenho da investigação **301**

II. Parte - Os direitos de autor e as bibliotecas portuguesas **309**
III.1. A realidade das bibliotecas portuguesas **311**
III.1.1. As bibliotecas universitárias **312**
III.1.2. As bibliotecas públicas **315**
III.1.3. A escolha das bibliotecas (universo) **317**

III.2. Inquérito **319**
III.2.1. Metodologia **319**
III.2.1.1. População e amostra **319**
III.2.1.2. Desenho do questionário **319**
III.2.1.3. Análise dos dados **320**

III.2.2. Objectivos **320**
III.2.3. Bibliotecas inquiridas **321**
III.2.4. Respostas **322**
III.2.5. Resultados e discussão: análise segundo a tipologia das bibliotecas **323**
III.2.6. Síntese conclusiva **383**

Conclusões **391**
Conclusiones **393**

Referências Bibliográficas **395**

Anexos **425**
Anexo I: Inquérito **427**
A: Formulário aplicado **427**
B: Resultados: questões abertas **433**
Anexo II: Lista das bibliotecas inquiridas **443**
Anexo III: Legislação **459**
A: Legislação portuguesa **459**
B: Legislação comunitária **463**
C: Legislação dos estados membros da União Europeia **467**

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela I-1: Excepções e limitações da *Convenção de* Berna **144**
Tabela I-2: Excepções e limitações do *Acordo TRIPS* **147**
Tabela I-3: Excepções e limitações do *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* **159**
Tabela I-4: Excepções e limitações da *Directiva 2001/29/CE* **174**
Tabela I-5: Excepções e limitações da *Directiva 2001/29/CE* **175**
Tabela I-6: Artigos das legislações nacionais que implementam a *Directiva 2001/29/CE* **258**
Tabela I-7: Finalidades, excepções e medidas tecnológicas de protecção **259**
Tabela III-8: Categoria das bibliotecas públicas **317**
Tabela III-9: Total do universo das bibliotecas **321**
Tabela III-10: Distribuição geográfica da amostra **325**
Tabela III-11: Distribuição das bibliotecas em Portugal Continental **327**
Tabela III-12: Distribuição das bibliotecas em Portugal Continental **327**
Tabela III-13: Distribuição das bibliotecas em Região Autónoma da Madeira **328**
Tabela III-14: Distribuição das bibliotecas em Região Autónoma dos Açores **328**
Tabela III-15: Distribuição das bibliotecas por Distritos e Regiões Autónomas **330**
Tabela III-16: Tipologia da biblioteca e existência de um técnico superior **332**
Tabela III-17: Tipologia da biblioteca e acesso livre na biblioteca **333**
Tabela III-18: Tipologia da biblioteca e tipo de equipamentos das bibliotecas **335**
Tabela III-19: Fundo documental das bibliotecas **336**
Tabela III-20: Tipologia da biblioteca e fundo documental das bibliotecas **337**
Tabela III-21: Tipo de suportes disponibilizados **338**
Tabela III-22: Tipologia da biblioteca e tipo de suportes disponibilizados **339**
Tabela III-23: Serviços disponibilizados nas bibliotecas **340**
Tabela III-24: Tipologia da biblioteca e serviços disponibilizados nas bibliotecas **341**
Tabela III-25: Tipologia da biblioteca e fundos documentais digitalizados **342**
Tabela III-26: Tipologia da biblioteca e tipos de fundos digitalizados **344**
Tabela III-27: Tipologia da biblioteca e acessibilidade aos fundos digitalizados **346**
Tabela III-28: Tipologia da biblioteca e projectos de digitalização dos fundos **348**
Tabela III-29: Tipologia da biblioteca e aquisição de livros em formato digital **350**
Tabela III-30: Tipologia da biblioteca e regime de utilização de livros em formato digital **351**
Tabela III-31: Tipologia da biblioteca e política de preservação digital **352**
Tabela III-32: Disponibilização da informação nas bibliotecas **353**
Tabela III-33: Tipologia da biblioteca e disponibilização da informação nas bibliotecas **354**
Tabela III-34: Tipologia da biblioteca e utilização de fotocopiadoras *self-service* **356**

Tabela III-35: Tipologia da biblioteca e materiais utilizados na sala de leitura **357**
Tabela III-36: Tipologia da biblioteca e disponibilização de cópias de artigos científicos..... **358**
Tabela III-37: Tipologia da biblioteca e disponibilização de cópias integrais da bibliografia corrente **360**
Tabela III-38: Tipologia da biblioteca e divulgação de informação sobre a legislação de DA..... **362**
Tabela III-39: Tipologia da biblioteca e equipamentos utilizados na execução de cópias..... **363**
Tabela III-40: Tipologia da biblioteca e conhecimentos sobre a actual legislação de DA..... **364**
Tabela III-41: Tipologia da biblioteca e opiniões quanto à afirmação 'As acções de sensibilização/formação sobre os DA são imprescindíveis para os utilizadores'..... **366**
Tabela III-42: Tipologia da biblioteca e reacções dos inquiridos à afirmação 'A actual legislação sobre os DA é representativa da sociedade de informação' **367**
Tabela III-43: Tipologia da biblioteca e opiniões sobre 'O papel desempenhado pelas bibliotecas como ponto de acesso para a informação é reconhecido pelas novas leis de DA' **369**
Tabela III-44: Tipologia da biblioteca e o posicionamento sobre a seguinte afirmação 'A harmonização das leis de DA de diferentes países é essencial para o desenvolvimento da sociedade da informação'..... **371**
Tabela III-45: Tipologia da biblioteca e o posicionamento sobre 'A directiva apresenta um elevado grau de protecção dos DA' **373**
Tabela III-46: Tipologia da biblioteca e opiniões quanto à afirmação 'O texto da directiva incide sobre as novas realidades da digitalização, do multimédia e de outras tecnologias..... **374**
Tabela III-47: Tipologia da biblioteca e respostas sobre a afirmação 'A harmonização das várias leis de DA de diferentes países é um elemento essencial para o desenvolvimento da sociedade de informação' **376**
Tabela III-48: Tipologia da biblioteca e opiniões sobre a 'A existência de um Código Europeu sobre os DA é fundamental para a sociedade de informação'..... **378**
Tabela III-49: Tipologia da biblioteca e respostas sobre os novos aspectos a incluir na directiva .**379**
Tabela III-50: Tipologia das bibliotecas e opiniões sobre a existência de um regime especial das bibliotecas..... **382**

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura III-1: Mapa de Portugal Continental **323**
Figura III-2: Mapa da Região Autónoma dos Açores **324**
Figura III-3: Mapa da Região Autónoma da Madeira **324**
Figura III-4: Tipologia das bibliotecas **329**
Figura III-5: Técnico superior de biblioteca **331**
Figura III-6: Acesso livre na biblioteca **332**
Figura III-7: Equipamentos nas bibliotecas **334**
Figura III-8: Fundos documentais digitalizados **342**
Figura III-9: Tipologia dos fundos digitalizados **343**
Figura III-10: Acessibilidade aos fundos digitalizados **345**
Figura III-11: Projectos de digitalização dos fundos **348**
Figura III-12: Aquisição de livros em formato digital **349**
Figura III-13: Utilização de livros em formato digital **350**
Figura III-14: Política de preservação digital **352**
Figura III-15: Utilização de fotocopiadoras *self-service* **355**
Figura III-16: Materiais utilizados na sala de leitura **356**
Figura III-17: Cópias de artigos científicos **358**
Figura III-18: Cópias de bibliografia corrente **359**
Figura III-19: Informação sobre a legislação de DA **361**
Figura III-20: Equipamentos utilizados na realização de cópias **362**
Figura III-21: Regime especial concedido pela legislação sobre DA **381**

Introdução

O presente trabalho de investigação tem por tema '*Las bibliotecas públicas y universitarias ante el derecho de autor: el caso de Portugal'* e foi orientado pelo Prof. Doutor Juan Carlos Fernández-Molina, da Universidade de Granada, Espanha, e pela Prof. Doutora Maria Manuel Lopes Figueiredo Costa Marques Borges, da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Portugal.

Insere-se no Programa de Doutoramento em *Documentación* y *Información Científica* da Universidade de Granada, Espanha, leccionado em parceria com a Universidade Portucalense, do Porto, Portugal.

Delimitação do estudo

Neste trabalho de investigação o nosso propósito consiste no estudo do direito de autor, da sua legislação, dos seus limites e da sua aplicação nas bibliotecas.

Trata-se de um assunto é de grande actualidade e de elevada pertinência. Numa sociedade em que imperam os meios tecnológicos, consideramos um instrumento jurídico que remonta à Antiguidade Clássica, à invenção da tipografia por Gutenberg e à Revolução Industrial. Estamos perante um direito que acompanha a história do homem e a evolução da tecnologia, adaptando-se às novas realidades da sociedade de informação. Com o desenvolvimento do direito de autor surgem as primeiras leis e desde logo surge a necessidade de um processo de harmonização a nível internacional.

O direito de autor tem o seu percurso histórico com os sistemas latino, anglo-saxónico, germânico e americano; adquire características próprias ao ser reconhecido como um direito fundamental para a vida do homem, em virtude de lhe proteger as criações fruto do acto intelectual e de incentivar a produção artística e literária, e também como um direito de cultura que protege igualmente as obras literárias e artísticas. Estamos perante um ramo de direito que se encontra presente na *Constituição Portuguesa* e que é regido pelo *Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos*. Quanto à sua natureza, podemos destacar as várias teorias que se desenvolvem e o seu carácter misto, que envolve a personalidade e a propriedade. A sua aplicação ao universo do digital mostra claramente que este direito possui bases sólidas para se adaptar à nova realidade tecnológica da sociedade de informação e à proliferação do conhecimento. Esta adaptação pode ser

concretizada por um aumento do proteccionismo das novas leis ou pelo estabelecimento de licenças, de modo a manter um equilíbrio fundamental entre as partes envolvidas.

O conhecimento da legislação é sempre uma mais-valia para qualquer temática, pois indica-nos o caminho da licitude ou da ilicitude. Por isso, o nosso estudo incide sobre os principais diplomas internacionais, comunitários e nacionais que abrangem o direito de autor.

A nossa investigação abarca os limites ao direito de autor e a sua regulação legislativa. Contempla, ainda, as excepções aplicadas às bibliotecas, mau grado o seu carácter muitas vezes facultativo. Estas medidas revestem-se de grande importância para aquelas instituições, em virtude de permitirem a execução de determinadas funções que de outro modo não seria possível concretizar, e contribuem para destacar o papel que as bibliotecas desenvolvem na sociedade, como locais de acesso ao conhecimento, como centros de informação. As referidas excepções podem incidir no apoio à investigação e ao ensino, na preservação e na conservação, no fornecimento de documentos e no empréstimo interbibliotecas.

Por último, o nosso estudo recai sobre as bibliotecas, que representam uma força viva para a educação, para a cultura e para a informação, desenvolvendo uma acção muito importante na nossa sociedade, como acabamos de afirmar. A legislação sobre o direito de autor consagrou-lhes o reconhecimento deste papel, através de medidas excepcionais que revertem em seu favor. Nesta linha, o nosso trabalho consiste numa tentativa de conhecimento das bibliotecas, mais concretamente, quanto às suas colecções e ao efectivo controlo das cópias. Ainda no que se refere a estas instituições, procuramos testar os níveis de conhecimento do direito de autor, da legislação e da *Directiva 2001/29/CE*. Esta abordagem permite-nos saber o tipo de formação que os profissionais de documentação possuem e qual é verdadeiramente o estado dos seus conhecimentos sobre este domínio.

Antecedentes

Desde a origem do direito de autor se verificou a necessidade de se estatuírem leis para regulamentarem a matéria, sempre com a preocupação de estabelecer um equilíbrio entre as partes interessadas. A nível internacional surgem as convenções e os tratados que estão na base das actuais legislações. Esta necessidade de se legislar sobre a matéria em questão resultava de um esforço de harmonização e de uniformização das diferentes legislações dos vários países. O estabelecimento de princípios e regras internacionais não

só harmonizava as legislações, como também consagrava este direito no domínio do direito internacional. No âmbito internacional destacamos a *Convenção de Berna*, o *Acordo TRIPS* e o *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor*. A nível da Comunidade Europeia, foi introduzido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e foi mais tarde objecto de várias directivas, sendo a principal a *Directiva 2001/29/CE*, que segue as linhas das convenções e dos tratados internacionais.

Nestes documentos internacionais e comunitários, o direito de autor não é considerado um direito absoluto. Apresenta certos limites que se revestem da maior importância. Dizem respeito aos direitos exclusivos e podem ser aplicados em vários casos, com o objectivo da persecução dos interesses públicos e dos interesses gerais, que têm por meta a promoção da cultura e da educação, mas também dos interesses do público, como é o caso da utilização privada. No que concerne aos limites, existe sempre um interesse de ordem geral. No caso dos interesses gerais, os limites aplicam-se às utilizações livres, sem o consentimento do autor e de acordo com o interesse geral, mais concretamente, os fins sociais da comunidade. As excepções e as limitações ao direito de autor apresentam uma considerável importância nesta esfera. São várias e dependem de determinados aspectos, mormente a defesa dos direitos fundamentais, as competências, o interesse público e as imperfeições do mercado. Procura-se estabelecer um equilíbrio entre os interesses dos criadores e os detentores dos direitos de autor e o público em geral, com o intuito de facilitar o acesso e a livre circulação da informação.

Podemos, também, destacar os limites ou as excepções em benefício das bibliotecas. Estas medidas são muito importantes para estas instituições, em virtude de constituírem um reconhecimento da importância da sua acção na sociedade. As bibliotecas preservam o património documental do homem e desenvolvem a sua acção para o futuro, apoiando a educação e a investigação. Acompanham o desenvolvimento da sociedade, estimulando o conhecimento. A biblioteca é um modelo de universo que pode ser moldado à medida do homem (Eco, 1983).

O interesse público encontra-se na base dos limites e excepções atribuídos às bibliotecas e instituições similares, tais como os museus, os arquivos, as hemerotecas, destacando as funções destas instituições, como, por exemplo, a colecção, a preservação e a difusão da informação. Estas funções originam cópias, distribuição e comunicação pública das obras que são objecto do direito de autor.

As excepções para as bibliotecas podem ser de carácter geral, para fins de investigação e de estudo, para fins de preservação e de substituição e, por fim, para fornecimento de documentos e empréstimo interbibliotecas. Podem ainda ter outros fins, como a salvaguarda do património e a administração das próprias bibliotecas.

Estas excepções para as bibliotecas introduzidas pelas legislações internacionais, comunitárias e nacionais representam autênticos privilégios para estas instituições. Permitem e contribuem para reforçar o seu papel na sociedade como instituições de difusão e de preservação da cultura da humanidade. Constituem medidas que autorizam as bibliotecas a executar cópias para efeitos de preservação, de conservação e de substituição das próprias colecções, de uma forma lícita. Esta possibilidade é de extrema importância porque cumpre um dos objectivos da missão destas instituições, que reside na preservação, conservação e substituição do património. Importa referir que, com as novas tecnologias, existe a necessidade de se realizarem cópias para preservação e conservação dos documentos em formato digital e para os documentos cujos suportes se tornaram obsoletos.

Apesar da relevância destas medidas para as bibliotecas, elas nem sempre foram bem aplicadas. A legislação comunitária considerou-as facultativas, deixando a sua aplicação ao critério dos estados membros, por questões políticas, culturais, geográficas, nacionais e territoriais. Deste modo, a possibilidade da sua aplicação e da concretização de novas medidas preconizada pelo *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* nem sempre foi aproveitada pelos estados, o que resultou em prejuízo das bibliotecas. Estes factores podem limitar a actuação destas e a sua acção ao serviço da comunidade. As leis são cada vez mais proteccionistas, as excepções são facultativas e divergem segundo os países, não havendo uniformidade.

Num universo tão agreste pela evolução tecnológica, o direito de autor com os seus limites a favor das bibliotecas tem de se afirmar, estabelecendo medidas que vão ao encontro das solicitações da sociedade de informação e procuram manter um equilíbrio entre as partes intervenientes.

Problema de investigação e hipóteses

O direito de autor e os seus limites aplicados às bibliotecas constituem aspectos muito relevantes para a sociedade de informação, nomeadamente para destacar a importância das próprias instituições, que funcionam como centros culturais ao serviço da

comunidade, sobretudo no acesso ao património bibliográfico e à memória colectiva e que enfrentam novos desafios e novas etapas com os novos meios de difusão da informação.

O nosso problema de investigação reside na análise do direito de autor e das bibliotecas, problema actual, na medida em que o direito de autor é um direito que acompanha a evolução da tecnologia e também pelo facto de as bibliotecas constituírem instituições muito relevantes e que prestam um notável serviço à sociedade. Estamos perante um domínio ainda pouco explorado, mas que detém uma importância fundamental na sociedade actual.

Na base da nossa investigação colocamos algumas questões fundamentais: (i) conhecer a legislação internacional, comunitária e nacional de direito de autor e as medidas que estabelece para as bibliotecas; (ii) saber se os direitos de autor, ou melhor, se as disposições presentes na legislação sobre direito de autor são ou não cumpridas nas bibliotecas; (iii) conhecer as práticas da colecção e o controlo das cópias das bibliotecas; (iv) avaliar o nível do conhecimento dos profissionais da documentação sobre aquela legislação, o próprio domínio do direito de autor e certos aspectos da legislação comunitária.

Como hipóteses podemos considerar: (i) A nível da legislação do direito de autor, as disposições que constam da legislação internacional, comunitária e nacional não são correctamente aplicadas no nosso país, nomeadamente nas bibliotecas; (ii) na maior parte das bibliotecas portuguesas não existe uma política sobre os direitos de autor que permita assegurar o cumprimento da legislação assim como o acesso à informação por parte dos utilizadores; (iii) verifica-se um provável desconhecimento da legislação por parte dos profissionais da documentação.

Justificação

A nossa escolha foi motivada pela importância do tema e pela necessidade de nesta área se realizarem estudos que, por um lado, privilegiassem o papel das bibliotecas e, por outro, destacassem a importância do direito de autor na sociedade de informação.

Este direito encontra-se associado às bibliotecas não apenas pelas disposições que proíbem determinados actos, como também por medidas excepcionais que revertem em favor daquelas instituições. Estas medidas representam os limites e as excepções ao direito de autor, que não se caracteriza por ser um direito absoluto, e constituem medidas muito

benéficas para as bibliotecas, pois permitem-lhes realizar certas tarefas que de outro modo seriam ilícitas.

Na base do nosso estudo podemos apontar um certo carácter utilitário, em virtude de ser uma área muito pouco desenvolvida, mas de reconhecida importância. Trata-se de um domínio ainda pouco explorado, principalmente no que concerne às bibliotecas, existindo muito poucas informações sobre a questão. Esta situação justifica a pertinência da concretização de estudos sobre a matéria, com o objectivo de proporcionar um maior conhecimento da realidade.

A realização do presente estudo pretende, entre outros, avaliar o conhecimento dos profissionais da documentação sobre a legislação de direito de autor, sobre questões próprias do direito de autor e da legislação comunitária. O conhecimento desta é fundamental, tanto mais que Portugal é um estado membro da União Europeia e este facto não deve ser esquecido. Pode, também, ser um instrumento útil para conhecer a realidade das bibliotecas no que se refere às colecções e ao controlo da cópia.

O conhecimento dos profissionais da documentação sobre o direito de autor é de grande relevância, pois pode influenciar o desempenho das suas funções na biblioteca e, consequentemente, transmitir essas influências para os utilizadores. O facto de se conhecer a realidade da colecção das bibliotecas, como a acessibilidade, os tipos de fundos, os fundos digitalizados, os tipos de suportes, as políticas de digitalização, as políticas de aquisição em formato digital, as políticas de preservação digital, entre outras, e o controlo da cópia, como a presença de máquinas *self-service*, de *pens* e de *scanners*, permite-nos concluir se as bibliotecas cumprem ou não a legislação de direito de autor.

Optamos pela elaboração de um estudo teórico, onde abordamos as questões relacionadas com o direito de autor, os seus limites e a sua regulação. Seguidamente, através da realização de um inquérito, procuramos conhecer as bibliotecas portuguesas quanto às suas colecções e ao controlo das cópias e pretendemos compreender o nível de conhecimentos dos profissionais sobre a esfera do direito de autor.

Objectivos

O presente trabalho de investigação apresenta como objectivo geral o conhecimento do impacto da nova legislação sobre o direito de autor no funcionamento das bibliotecas em Portugal.

Como objectivos específicos, podemos destacar: (i) conhecer as características básicas da legislação sobre o direito de autor e os limites que beneficiam as bibliotecas, a nível internacional, comunitário e nacional; (ii) avaliar a situação das bibliotecas em relação ao cumprimento/incumprimento da legislação sobre o direito de autor; (iii) verificar se nas bibliotecas existem normas ou políticas sobre a legislação de direito de autor e, em caso afirmativo, analisar o seu conteúdo; (iv) tomar contacto com a realidade da situação dos profissionais da documentação em relação ao conhecimento/desconhecimento da legislação sobre esta temática.

Este estudo apresenta, pois, três linhas de orientação mais específicas. Por um lado, pretendemos conhecer o estado actual da questão, nomeadamente, as suas principais etapas históricas desde a invenção da imprensa, da revolução industrial e do consequente surgimento das primeiras leis sobre o direito de autor. Nesta evolução histórica, destacamos o sistema latino e continental do *droit d'auteur* (França), o sistema anglo-saxónico do *copyright* (Inglaterra), o sistema alemão do *Urheberrecht*, o sistema dos Estados Unidos da América e, por último, o sistema português. Procuramos identificar as suas características, como o facto de o direito de autor constituir um direito fundamental consagrado na *Constituição Portuguesa* e ser um direito de cultura que incide sobre as obras literárias e artísticas. Abordamos, também, a questão da sua natureza, reflectindo no seu carácter híbrido, que contém um misto de propriedade e de personalidade, no carácter ubiquitário das obras e nas teorias monistas, dualistas e pluralistas. Ainda nesta parte, situamos o direito de autor no mundo do digital, referindo as transformações tecnológicas, cada vez em maior grau, que se operam na nossa sociedade de informação e que transformam o universo da comunicação. O nosso propósito reside também no conhecimento das características básicas da legislação de direito de autor, através da análise das concepções *droit d'auteur* vs c*opyright*, da legislação nacional (*Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*), dos principais diplomas internacionais (*Convenção de Berna*, *Acordo TRIPS* e *Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor*) e comunitários (*Directiva 92/100/CEE*, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual e *Directiva 2001/29/CE*, que diz respeito à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação).

Em segundo lugar, analisamos os limites ao direito de autor, os seus princípios gerais, a sua regulação na *Convenção de Berna*, no *Acordo TRIPS*, a situação dos limites em relação à matéria digital e às suas aplicações no *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* e na *Directiva 2001/29/CE*. Identificamos os limites e as excepções que beneficiam as bibliotecas. Estes limites podem ser mais gerais ou mais específicos. A nossa análise pretende demonstrar a importância destas medidas para as bibliotecas e a relevância da sua regulação na legislação internacional (*Convenção de Berna*, *Acordo TRIPS* e *Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor*), na legislação dos Estados Unidos (*Lei Millennium Digital*), na legislação da Austrália (*Lei Australiana*), na legislação comunitária (*Directiva 2001/29/CE e* outra legislação dos estados membros*)* e na legislação de Portugal (*Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*).

Por último, o nosso objectivo consiste na caracterização do universo das bibliotecas portuguesas mediante a análise dos resultados do inquérito realizado, com vista a conhecer a realidade das bibliotecas públicas e universitárias (públicas e privadas), face à legislação sobre direitos de autor. Procuramos obter estes conhecimentos, de acordo com a área geográfica das bibliotecas, com a sua tipologia e com o tipo de quadro de pessoal especializado. Tentamos extrair elementos sobre a colecção, mais concretamente sobre o tipo de acesso aos documentos, o tipo de equipamento que facultam, o tipo de fundos documentais, os tipos de suportes, os serviços disponibilizados, a existência de fundos digitalizados, o tipo de fundos digitalizados, a acessibilidade do fundo digitalizado, a existência de projectos de digitalização, a existência de política de aquisição de livros em formato digital, o regime de utilização dos livros em formato digital, a existência de uma política de preservação digital e os meios de disponibilização de informação. Do mesmo modo incidimos sobre o controlo da cópia, inquirindo em que condições a biblioteca o faz, procurando saber da existência de máquinas *self-service*, dos materiais que podem ser utilizados na sala de leitura, do fornecimento de cópias de artigos científicos e de bibliografia corrente. Analisamos também o posicionamento da biblioteca face aos direitos de autor, tomando conhecimento da existência ou não de informações afixadas sobre a respectiva legislação e de indicações sobre os equipamentos que podem ser utilizados para a execução de cópias.

Para termos uma noção da realidade concreta do grau de conhecimento sobre a legislação sobre o direito de autor, colocamos uma questão com respostas ordenadas

segundo uma escala de 1 a 5: 1-Muito mau e 5-Muito bom. Ainda, para testar os conhecimentos dos profissionais da documentação sobre esta matéria, destacamos algumas afirmações sobre o direito de autor e sobre a *Directiva 2001/29/CE*. Nestas questões, as respostas, também se encontram ordenadas segundo uma escala de 1 a 5: do 1-Discordo totalmente e 5-Concordo totalmente.

Ainda neste campo, tentamos saber quais os novos aspectos que deviam ser incluídos na directiva comunitária e indagamos se as bibliotecas usufruem de algum regime especial por parte da legislação. Estas questões visam obter uma ideia da realidade da informação de que os profissionais dispõem.

Metodologia

Para darmos cumprimento aos nossos objectivos, a abordagem metodológica incidiu sobre uma avaliação qualitativa do tema abordado.

O nosso trabalho estrutura-se em duas partes: uma mais teórica e outra mais prática. Na primeira parte, do ponto de vista metodológico, recorremos ao método exploratório que nos permitiu explorar e estudar este tema e procedemos a uma revisão da respectiva bibliografia. Na segunda parte, com uma vertente mais prática, que engloba a dinâmica do inquérito, os métodos utilizados foram: o método descritivo e o método analítico. Com o método descritivo, descrevemos o universo, a amostra, que são as bibliotecas, os critérios de selecção e a delimitação do objecto e as unidades de análise. Com o método de análise, procedemos a um estudo profundo do objecto do nosso inquérito (bibliotecas), procurando obter um conhecimento alargado da situação em que se encontram face aos objectivos traçados.

Perante os dados do inquérito, a sua análise de acordo com a tipologia revela-se de grande utilidade e de grande pertinência, devido às semelhanças e às diferenças que as bibliotecas públicas apresentam, em virtude, não só da sua diferente tipologia mas também da sua situação geográfica. Também a nível das bibliotecas universitárias esta abordagem demonstra diferenças entre as públicas e as privadas.

A nossa análise por tipologia dos resultados do inquérito inicia-se com uma pequena exposição da realidade geográfica de Portugal e da distribuição das bibliotecas respondentes pelo país e pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Como metodologia concedemos a prerrogativa à pesquisa bibliográfica, principalmente através da consulta de monografias e artigos de publicações periódicas,

quer em suporte de papel, quer recorrendo à *Web*. O empreendimento baseia-se, também, na pesquisa na *Web* de determinados *sites* com conteúdo informativo sobre direitos de autor.

Realizámos pesquisas documentais sobre a principal legislação internacional recorrendo à base de dados *CLEA* (*Collection of National Copyright Laws*) da *UNESCO*; sobre a legislação comunitária, com o recurso ao *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e ao *Portal da União Europeia on-line* e, por último, sobre os principais diplomas relativos ao direitos de autor publicados em Portugal, acedendo ao *Diário da República*. Procedeu-se a uma análise textual, através da descrição dos textos legais e da análise comparativa das legislações dos países da União Europeia.

Na parte da realização do inquérito *on-line* utilizamos o *software Survey Monkey* e recorremos ao *Microsoft Excel* para a descrição dos resultados e ao *SPSS* (*Statistical Package for the Social Sciences*) para a apresentação dos resultados.

Estrutura

O presente trabalho de investigação encontra-se estruturado da seguinte forma: índices (tabelas e de figuras), introdução, primeira parte (cinco capítulos), segunda parte (dois capítulos), conclusão, referências bibliográficas e anexos.

No que diz respeito à primeira parte, *Os Direitos de Autor e as Bibliotecas: estado da questão*, destacamos cinco capítulos. A sua ordem tem por objectivo dar destaque ao direito de autor e proceder a uma análise dos seus aspectos históricos, das suas características, da sua natureza, referindo a nova realidade tecnológica da sociedade de informação. Seguidamente, procura-se identificar as principais legislações existentes sobre o direito de autor e finalmente abordar, nessa mesma legislação, os limites ou as excepções concedidos às bibliotecas, instituições públicas ao serviço da comunidade científica.

O primeiro capítulo aborda o direito de autor, fazendo referência à sua perspectiva histórica, às suas características, à sua natureza e à sua inserção no ambiente digital.

O segundo capítulo incide sobre a dicotomia *droit d'auteur* vs *copyright*, sobre a legislação portuguesa (*Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*), sobre a legislação internacional (*Convenção de Berna*, *Acordo TRIPS* e *Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor*) e sobre a legislação comunitária (*Directiva 92/100/CE* e *Directiva 2001/29/CE*).

O terceiro capítulo trata dos limites ao direito de autor, mais concretamente dos seus princípios gerais, fazendo alusão à *Convenção de Berna* e ao *Acordo TRIPS*, constatando a sua situação no âmbito digital e as suas disposições a nível do *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* e da *Directiva 2001/29/CE*.

O capítulo quarto refere os limites e as excepções que beneficiam as bibliotecas. Define os primeiros, expõe a sua importância para estas instituições e apresenta a sua regulação a nível internacional (C*onvenção de Berna*, *Acordo TRIPS* e *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor)*, a nível de outros países como os Estados Unidos da América e a Austrália, a nível comunitário (*Directiva 92/100/CE*, *Directiva 2001/29/CE*) e a nível dos estados membros da União Europeia e, por fim, a nível da legislação portuguesa.

Por fim, o quinto capítulo apresenta uma síntese conclusiva desta parte.

Na segunda parte, *Os Direitos de Autor e as Bibliotecas Portuguesas*, relatamos um inquérito realizado *on-line* às bibliotecas públicas e às bibliotecas universitárias (públicas e privadas) de Portugal Continental e da Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. O exposto está organizado em dois capítulos.

No primeiro referimos a realidade das bibliotecas portuguesas consideradas para o mencionado inquérito: as bibliotecas universitárias e as bibliotecas públicas. No segundo capítulo, incidimos sobre a metodologia utilizada, os objectivos propostos, as bibliotecas inquiridas, as respostas obtidas, os resultados e a discussão, a análise segundo a tipologia das bibliotecas e, por fim, a síntese conclusiva.

Para terminar, a conclusão, as referências bibliográficas e os anexos.

Esta estrutura permite-nos traçar a rota para a concretização dos nossos objectivos e dos nossos propósitos, não obstante pressentirmos que ela não se apresentaria fácil, pois o ponto em foco é um tema actual de grande pertinência e alvo de grandes discussões.

Introducción

El tema de este trabajo de investigação obedece al título '*Las bibliotecas públicas y universitarias ante el derecho de autor: el caso de Portugal'* y lo han dirigido el Prof. Doctor Juan Carlos Fernández-Molina, de la Universidad de Granada, España, y la Prof. Doctora Maria Manuel Lopes Figueiredo Costa Marques Borges, de la Facultad de Letras de la Universidad de Coimbra, Portugal.

Se inserta en el Programa de Doctorado en *Documentación* e *Información Científica* de la Universidad de Granada, España, impartido en asociación con la Universidad Portucalense, de Oporto, Portugal.

Delimitación del estudio

Nuestro propósito, en este trabajo de investigación, ha sido el de estudiar el derecho de autor, su legislación, sus límites y su aplicación en las bibliotecas.

Se trata de un tema de gran actualidad y de elevada pertinencia. En una sociedad en que imperan los medios tecnológicos, nos ocupamos de un instrumento jurídico que se remonta a la Antigüedad Clásica, a la invención de la tipografía por Gutenberg y a la Revolución Industrial. Estamos ante un derecho que acompaña la historia del hombre y la evolución de la tecnología, adaptándose a las nuevas realidades de la sociedad de información. Con el desarrollo del derecho de autor surgen las primeras leyes y surge asimismo la necesidad de un proceso de armonización a nivel internacional.

El derecho de autor realiza su recorrido histórico con los sistemas latino, anglosajón, germánico y americano; adquiere características propias al ser reconocido como un derecho fundamental para la vida del hombre, puesto que protege creaciones que son fruto del acto intelectual e incentiva la producción artística y literaria, y también como un derecho de cultura que protege igualmente las obras literarias y artísticas. Estamos ante una rama de derecho que se encuentra presente en la *Constitución Portuguesa* y que esta regida por el *Código del Derecho de Autor y de los Derechos Conexos*. En cuanto a su naturaleza, podemos destacar las diversas teorías que se originan y desarrollan y su carácter mixto, que incluye la personalidad y la propriedad. Su aplicación al universo de lo digital muestra claramente que este derecho posee bases sólidas para adaptarse a la nueva realidad tecnológica de la sociedad de información y a la proliferación del conocimento. Esta adaptación puede ser realizada por un aumento del proteccionismo de las nuevas leyes

o por el establecimiento de licencias para mantener um equilibrio fundamental entre las partes interesadas.

El conocimiento de la legislación es siempre una plus valía para qualquier temática, pues nos indica el camino de la licitud o de la ilicitud. Por eso, nuestro estudio incide sobre las principales disposiciones internacionales, comunitarias y nacionales que atañen al derecho de autor.

Nuestra investigación se extiende a los límites del derecho de autor y a su regulación legislativa. Se ocupa, también, de las excepciones aplicadas a las bibliotecas, a pesar de su carácter muchas veces potestativo. Estas medidas se revisten de gran importancia para esas instituciones, puesto que les permitem ejecutar determinadas funciones que de otro modo no podrían realizar, y contribuyen a destacar el papel que las bibliotecas llevan a cabo en la sociedad, como lugares de acceso al conocimiento, como centros de información. Las citadas excepciones pueden incidir en el apoyo a la investigación y a la enseñanza, en la preservación y en la conservación, en el suministro de documentos y en el préstamo interbibliotecario.

Por último, nuestro estudio recae sobre las bibliotecas, que representan una fuerza viva para la educación, para la cultura y para la información, al realizar una acción muy importante en nuestra sociedad, como acabamos de afirmar. La legislación sobre el derecho de autor les ha consagrado el reconocimiento de este papel, a través de medidas excepcionales canalizadas a su favor. En esta línea, nuestro trabajo consiste en intentar conocer las bibliotecas y, más concretamente, sus fondos y el efectivo control de las copias. Siguiendo con la referencia a estas instituciones, buscamos los niveles de conocimiento del derecho de autor, de la legislación y de la *Directiva 2001/29/CE*. Esta aproximación nos permite saber el tipo de formación que poseen los profisionales de documentación y cuál es realmente el estado de sus conocimientos en este dominio.

Antecedentes

Desde el origen del derecho de autor se ha comprobado que existe la necesidad de que se establezcan leyes que regulen esta materia, siempre con la preocupación de conseguir un equilibrio entre las partes involucradas. A nivel internacional surgen las convenciones y los tratados en que se basan las actuales legislaciones. Esta necesidad de legislación sobre la materia en cuestión era el resultado de un esfuerzo de armonización y de uniformización de las diferentes legislaciones de los diversos países. El establecimiento

de principios y reglas internacionales no sólo armonizaba las legislaciones, sino que también consagraba este derecho en el dominio del derecho internacional. En el ámbito internacional destacamos la *Convención de Berna*, el *Acuerdo TRIPS* y el *Tratado de la OMPI sobre Derecho de Autor*. Al nivel de la Comunidad Europea, ha sido introducido por la jurisprudencia del Tribunal de la Justicia de las Comunidades Europeas y más tarde objeto de varias directivas, siendo la principal la *Directiva 2001/29/CE* que sigue las líneas de las convenciones y de los tratados internacionales.

En estos documentos internacionales y comunitarios, el derecho de autor no está considerado como un derecho absoluto. Presenta ciertos límites que adquieren una gran importancia. Tienen que ver con los derechos exclusivos que pueden ser aplicados en diversos casos, con el objeto de proteger los intereses públicos y los intereses generales, cuya meta es promover la cultura y la educación, pero también los intereses del público, como es el caso de la utilización privada. En lo que concierne a los límites, existe siempre un interés de orden general. En el caso de los intereses generales, los límites se aplican a las utilizaciones libres, sin el consentimiento del autor y de acuerdo con el interés general, más concretamente, con los fines sociales de la comunidad. Las excepciones y las limitaciones al derecho de autor presentan una importancia considerable en esta esfera. Son varias y dependen de determinados aspectos, principalmente los de la defensa de los derechos fundamentales, las competencias, el interés público y las imperfecciones del mercado. Se procura establecer un equilibrio entre los intereses de los creadores y los detentores de los derechos de autor y el público en general, para facilitar el acceso y la libre circulación de la información.

Podemos, también, destacar los límites o las excepciones en beneficio de las bibliotecas. Estas medidas son muy importantes para estas instituciones, ya que constituyen un reconocimiento de la importância de su acción en la sociedad. Las bibliotecas preservan el patrimonio documental del hombre y desarrollan su acción para el futuro, apoyando a la educación y a la investigación. Acompañan el desarrollo de la sociedad, estimulando el conocimiento. La biblioteca es un modelo de universo que puede ser moldeado a la medida del hombre (Eco, 1983).

El interés público es el fundamento de los límites y excepciones atribuidos a las bibliotecas e instituciones similares, tales como los museos, los archivos, las hemerotecas, etc., destacando las funciones de estas instituciones, como, por ejemplo, la colección, la

preservación y la difusión de la información. Estas funciones originan copias, distribución y comunicación pública de las obras que son objeto del derecho de autor.

Las excepciones para las bibliotecas pueden ser de carácter general, para fines de investigación y de estudio, para fines de preservación y de sustituición y, finalmente, para suministro de documentos y préstamo entre bibliotecas. Pueden además tener otros fines, como para la salvaguarda del patrimonio y la administración de las bibliotecas.

Estas excepciones para las bibliotecas introducidas por las legislaciones internacionales, comunitarias y nacionales representan auténticos privilegios para estas instituiciones. Permiten, y también a ello contribuyen, reforzar su papel en la sociedad como instituciones de difusión y de preservación de la cultura de la humanidad. Constituyen medidas que autorizan a las bibliotecas a ejecutar copias para efectos de preservación, de conservación y de sustitución de las proprias colecciones, de una forma lícita. Esta posibilidad adopta extrema importancia porque cumple uno de los objetivos de la misión de estas instituciones, que reside en la preservación, conservación y sustitución del patrimonio. Es importante referir que, con las novas tecnologías, existe la necesidad de realizar copias para preservar y conservar los documentos en formato digital y para los documentos cuyos formatos se han quedado obsoletos.

A pesar de la relevancia de estas medidas para as bibliotecas, no siempre han sido bien aplicadas. La legislación comunitaria las ha considerado potestativas, dejando su aplicación al criterio de los estados miembros, por cuestiones políticas, culturales, geográficas, nacionales y territoriales. De este modo, la posibilidad de aplicarse y realizarse esas nuevas medidas preconizada por el *Tratado de la OMPI sobre Derecho de Autor* no siempre ha sido aprovechada por los estados, lo que ha perjudicado a las bibliotecas. Estos factores puedem limitar la actuación de éstas y su acción al servicio de la comunidad. Las leyes son cada vez más proteccionistas, las excepciones son potestativas y divergen entre los países, no habiendo uniformidad.

En un universo tan agreste por la evolución tecnológica, el derecho de autor con sus límites a favor de las bibliotecas tiene que afirmarse, estableciendo medidas que responden a las solicitaciones de la sociedad de información y que procuran mantener un equilibrio entre las partes que intervienen.

Problema de investigación e hipótesis

El derecho de autor y sus límites aplicados a las bibliotecas constituyen aspectos muy relevantes para la sociedad de información, especialmente para destacar la importancia de las mismas instituciones, que funcionan como centros culturales al servicio de la comunidad, sobre todo en el acceso al patrimonio bibliográfico y a la memoria colectiva y que se enfrentan a nuevos desafíos y a nuevas etapas con los nuevos medios de difusión de la información.

Nuestro problema de investigación se encuentra en el análisis del derecho de autor y de las bibliotecas, problema actual, ya que el derecho de autor es un derecho que acompaña la evolución de la tecnología y también por el hecho de que las bibliotecas sean instituciones muy relevantes y de que presten un notable servicio a la sociedad. Estamos ante um dominio aún poco explorado, pero que detenta una importancia fundamental en la sociedad actual.

En la base de nuestra investigación planteamos algunas cuestiones fundamentales: (i) conocer la legislación internacional, comunitaria y nacional de derecho de autor y las medidas que establece para las bibliotecas; (ii) saber si los derechos de autor, o más bien, si las disposiciones presentes en la legislación sobre derecho de autor son cumplidas, o no, en las bibliotecas; (iii) conocer las prácticas de los fondos y el control de las copias de las bibliotecas; (iv) evaluar el nivel del conocimiento de los profesionais de la documentación sobre esa legislación, sobre el área del derecho de autor y sobre ciertos aspectos de la legislación comunitaria.

Como hipótesis podemos considerar: (i) Al nivel de la legislación del derecho de autor, las disposiciones que constan en la legislación internacional, comunitaria y nacional no son correctamente aplicadas en nuestro país, principalmente en las bibliotecas; (ii) en la mayor parte de las bibliotecas portuguesas no existe una política sobre los derechos de autor que permita garantizar que la legislación se cumple, así como que la mayor parte de los usuarios puedan acceder a ellas; (iii) existe un probable desconocimiento de la legislación por parte de los profisionales de documentación.

Justificación

Hemos escogido este tema motivados por su importancia y por la necesidad de que en esta área se realizasen estudios que, por un lado, concediesen un lugar fundamental al

papel de las bibliotecas y que, por otro, destacasen la importancia del derecho de autor en la sociedad de información.

Este derecho de autor se encuentra asociado a las bibliotecas no sólo por las disposiciones que prohiben determinados actos, sino también por medidas excepcionales que actúan a favor de esas instituciones. Estas medidas representan los limites y las excepciones al derecho de autor, que no se caracteriza por ser un derecho absoluto, y constituyen medidas muy beneficiosas para las bibliotecas, pues les permiten realizar ciertas tareas que de otro modo serían ilícitas.

No hay duda de que, en el fondo, nuestro estudio presenta um cierto carácter utilitario, por tratarse de un área muy pouco estudiada, a pesar de su reconocida importancia. Se trata de um dominio todavía poco explorado, principalmente en lo que concierne a las bibliotecas, existiendo muy pocas informaciones sobre la cuestión. Esta situación justifica la pertinencia de la realización de estudios sobre esta materia, cuyo objectivo sea el de proporcionar un mayor conocimento de esta realidad.

La realización del presente estudio desea entre otros evaluar el conocimento de los profesionales de la documentación sobre la legislación del derecho de autor, sobre cuestiones propias del derecho de autor y sobre la legislación comunitaria. El conocimiento de ésta es fundamental, teniendo en cuenta que Portugal es um estado miembro de la Unión Europea y que no debemos olvidar este hecho. Puede, también, ser un instrumento útil para conocer la realidad de las bibliotecas en lo que respecta a sus fondos y al control de la copia.

El conocimiento de los profesionales de la documentación acerca del derecho de autor presenta gran relevancia, pues puede influir sobre la ejecución de sus funciones en la biblioteca y, consecuentemente, transmitir esas influencias a los usuarios. El conocer la realidad de los fondos de las bibliotecas en datos como la accesibilidad, los tipos de fondos, los fondos digitalizados, los tipos de formatos, las políticas de digitalización, las políticas de adquisición en formato digital, las políticas de preservación digital, entre otras, y el control de la copia, así como la presencia de máquinas *self-service*, de *pens* y de *scanners*, nos permite concluir si las bibliotecas cumplen o no la legislación de derecho de autor.

Optamos por la elaboración de un estudio teórico, en el que abordamos las cuestiones relacionadas con el derecho de autor, con sus límites y con su regulación.

Seguidamente, a través de la realización de una encuesta, procuramos conocer las bibliotecas portuguesas con relación a sus colecciones y al control de las copias y hemos pretendido comprender el nivel de conocimientos de los profesionales acerca del área del derecho de autor.

Objetivos

Este trabajo de investigación presenta como objetivo general conocer el impacto de la nova legislación sobre el derecho de autor en el funcionamiento de las bibliotecas en Portugal.

Como objetivos específicos, podemos destacar: (i) conocer las características básicas de la legislación sobre derecho de autor y los límites que benefician a las discotecas, en niveles internacional, comunitario y nacional; (ii) evaluar la situación de las bibliotecas com relación al cumplimiento/no cumplimiento de la legislación sobre el derecho de autor; (iii) averiguar si en las biliotecas existen normas o políticas sobre derecho de autor y, en caso afirmativo, analizar su contenido y (iv) tomar contacto com la realidad de la situación de los profresionales de la documentación com relación al conocimiento/desconocimiento de la legislación sobre esta temática.

Este estudio presenta, pues, cuatro líneas de orientación más específicas. Por un lado, hemos querido conocer el estado actual de la cuestión, sobre todo sus principales etapas históricas desde la invención de la imprenta, la revolución industrial y el consecuente surgimiento de las primeiras leyes sobre el derecho de autor. En esta evolución histórica, destacamos el sistema latino y continental del *droit d'auteur* (Francia), el sistema anglosajón del *copyright* (Inglaterra), el sistema alemán del *Urheberrecht*, el sistema de los Estados Unidos de América y, por último, el sistema portugués. Hemos procurado identificar sus características, como el hecho de que el derecho de autor constituya un derecho fundamental consagrado en la *Constituição Portuguesa* y de que sea un derecho de cultura que incide sobre las obras literarias y artísticas. Hemos abordado, también, la cuestión de su naturaleza, reflexionando sobre su carácter híbrido, que contiene una mezcla de propriedad y de personalidad, en el carácter ubiquitario de las obras y en las teorías monistas, dualistas y pluralistas. Todavía en esta parte, hemos situado el derecho de autor en el mundo de lo digital, refiriendo las transformaciones tecnológicas, cada vez en mayor grado, que se operan en nuestra sociedad de información y que transforman el universo de la comunicación. Dentro de nuestros propósitos se incluye también conocer las

características básicas de la legislación de derecho de autor, a través del análisis de las concepciones *droit d'auteur* vs c*opyright*, de la legislación nacional (*Código del Derecho de Autor y de los Derechos Conexos*), de los principales acuerdos internacionais (*Convención de Berna*, *Acuerdo TRIPS* y *Tratado de la OMPI sobre Derechos de Autor*) y comunitarios (*Directiva 92/100/CEE*, concerniente al derecho de alquiler, al derecho de comodato y a ciertos derechos conexos a los derechos de autor en materia de propriedad intelectual y *Directiva 2001/29/CE*, que respecta a la armonización de ciertos aspectos del derecho de autor y de los derechos conexos en la sociedad de información).

En segundo lugar, analizamos los límites al derecho de autor, sus principios generales, su regulación en la *Convención de Berna*, en el *Acuerdo TRIPS*, la situación de los límites con relación a la materia digital y a sus aplicaciones en el *Tratado de la OMPI sobre Derecho de Autor* y en la *Directiva 2001/29/CE*. Identificamos los límites y las excepciones que benefician a las bibliotecas. Estos límites puedem ser más generales o más específicos. Nuestro análisis pretende demostrar la importancia de estas medidas para las bibliotecas y la relevancia de su regulación en la legislación internacional (*Convención de Berna*, *Acuerdo TRIPS* y *Tratado de la OMPI sobre Derechos de Autor*), en la legislación de los Estados Unidos (*Ley Millennium Digital*), en la legislación de Australia (*Ley Australiana*), en la legislación comunitaria (*Directiva 2001/29/CE y* otra legislación de los estados miembros*)* y en la legislación de Portugal (*Código del Derecho de Autor y de los Derechos Conexos*).

Por último, nuestro objetivo consiste en la caracterización del universo de las bibliotecas portuguesas mediante el análisis de los resultados de la encuesta realizada, com el fin de conocer la realidad de las bibliotecas públicas y universitarias (públicas y privadas), de cara a la legislación sobre derechos de autor. Procuramos obtener estos conhecimentos, de acuerdo con el área geográfica de las bibliotecas, con su tipología y con el tipo de cuadro de personal especializado. Intentamos extraer elementos sobre la colección y, más concretamente sobre el tipo de acceso a los documentos, el tipo de equipamiento que se facilita, el tipo de fondos documentales, los tipos de formatos, los servicios disponibilizados, la existencia de fondos digitalizados, el tipo de fondos digitalizados, la accesibilidad del fondo digitalizado, la existencia de proyectos de digitalización, la existencia de política de adquisición de libros en formato digital, el régimen de utilización de los libros en formato digital, la existencia de una política de

preservación digital y los medios de disponibilización de información. Del mismo modo incidimos sobre el control de la copia, inquiriendo en qué condiciones lo hace la biblioteca, procurando saber si existen máquinas *self-service*, qué materiales pueden ser utilizados en la sala de lectura, qué suministro de copias de artículos científicos y de bibliografía general se procesa. Analizamos también la posición de la biblioteca de cara a los derechos de autor, tomando conocimiento de la existencia o no de informaciones bien visibles sobre la respectiva legislación y de indicaciones sobre los equipamientos que pueden ser utilizados para obtener las copias.

Para tener una noción de la realidad concreta del grado de conocimiento sobre la legislación sobre el derecho de autor, hemos planteado una cuestión con respuestas ordenadas según una escala del 1 al 5: 1-Muy mal y 5-Muy bien. Además, para comprobar los conocimientos de los profesionales de la documentación sobre esta materia, hemos destacado algunas afirmaciones sobre el derecho de autor y sobre la *Directiva 2001/29/CE*. En estas cuestiones, las respuestas, también se encuentran ordenadas según uma escala del 1 al 5: 1-Estoy totalmente en desacuerdo y 5-Estoy totalmente de acuerdo.

Aún en este campo, intentamos saber cuáles son los nuevos aspectos que deberian ser incluidos en la directiva comunitaria e indagamos si las bibliotecas gozan de algún régimen especial por parte de la legislación. Estas cuestiones pretenden obtener una idea de la realidad de la información de que disponen los profesionales.

Metodología

Para conseguir realizar nuestros objetivos, el tratamiento metodológico ha incidido sobre una evaluación cualitativa del tema abordado.

Nuestro trabajo se estructura en dos partes: una más teórica y otra más práctica. En la primera parte, desde el punto de vista metodológico, hemos recurrido al método exploratorio que nos ha permitido explorar y estudiar este tema y hemos procedido a una revisión de la respectiva bibliografía. En la segunda parte, con una vertiente más práctica, que engloba la dinámica de la encuesta, los métodos utilizados han sido: el método descriptivo y el método analítico. Con el método descriptivo, hemos descrito el universo, la muestra, que son las bibliotecas, los criterios de selección y la delimitación del objeto y las unidades de análisis. Con el método de análisis, hemos procedido a un estudio profundo del objeto de nuestra encuesta (bibliotecas), procurando obtener un conocimiento amplio de la situación en que se encuentran de cara a los objetivos propuestos.

Ante los datos de la encuesta, el análisis de acuerdo con la tipologia se revela de gran utilidad y de gran pertinencia, a causa de las semejanzas y las diferencias que las bibliotecas públicas presentan, y que se deben no sólo a su diferente tipología sino también a su situación geográfica. También al nivel de las bibliotecas universitarias este acercamiento muestra diferencias entre las públicas y las privadas.

Nuestro análisis por tipología de los resultados de la encuesta se inicia con una pequeña exposición de la realidad geográfica de Portugal y de la distribución de las bibliotecas abordadas en el Portugal peninsular y en las Regiones Autónomas de Azores y Madeira.

Como metodologia hemos concedido un lugar central a la investigación bibliográfica, principalmente a través de la consulta de monografías y de artículos de publicaciones periódicas, tanto en formato de papel, como recurriendo a la *Web*. El proceso se basa, también, en la investigación en la *Web* de determinados sitios con contenido informativo sobre derechos de autor.

Hemos realizado investigaciones documentales sobre la principal legislación internacional recurriendo a la base de datos *CLEA* (*Collection of National Copyright Laws*) de la *UNESCO*; sobre la legislación comunitaria, consultando el *Diario Oficial de las Comunidades Europeas* y el *Portal de la Unión Europea on-line* y, por último, sobre las principales disposiciones concernientes a los derechos de autor publicados en Portugal, accedendo al *Diário da República*. Se ha procedido a un análisis textual, a través de la descripción de los textos legales y del análisis comparativo de las legislaciones de los países de la Unión Europea.

En la parte de la realización de la encuesta *on-line* hemos utilizado el *software Survey Monkey* y recurrido al *Microsoft Excel* para describir los resultados y al *SPSS* (*Statistical Package for the Social Sciences*) para la presentación de los resultados.

Estructura

Este trabajo de investigación se encuentra estructurado de la siguiente forma: índices (de tablas y de figuras), introducción, primera parte (cinco capítulos), segunda parte (dos capítulos), conclusión, referencias bibliográficas y anexos.

Com relación a la primera parte, *Los Derechos de Autor y las Bibliotecas: estado de la cuestión*, destacamos cinco capítulos. Su ordenación tiene por objeto dar realce al derecho de autor y proceder a un análisis de sus aspectos históricos, de sus características,

de su naturaleza, refiriendo la nueva realidad tecnológica de la sociedad de información. Seguidamente, se procura identificar a las principales legislaciones existentes sobre el derecho de autor y, finalmente, abordar, en esa misma legislación, los límites o las excepciones concedidos a las bibliotecas, instituciones públicas al servicio de la comunidad científica.

El primer capítulo aborda el derecho de autor, haciendo referencia a su perspectiva histórica, a sus características, a su naturaleza y a su inserción en el ambiente digital.

El segundo capítulo incide sobre la dicotomía *droit d'auteur* vs *copyright*, sobre la legislación portuguesa (*Código del Derecho de Autor y de los Derechos Conexos*), sobre la legislación internacional (*Convención de Berna*, *Acuerdo TRIPS* y *Tratado de la Organización Mundial de la Propriedad Intelectual (OMPI) sobre Derecho de Autor*) y sobre la legislación comunitaria (*Directiva 92/100/CE* y *Directiva 2001/29/CE*).

El tercer capítulo trata de los límites al derecho de autor, más concretamente de ses principios generales, haciendo alusión a la *Convención de Berna* y al *Acuerdo TRIPS*, verificando su situación en el ámbito digital y sus disposições al nivel del *Tratado de la OMPI sobre Derecho de Autor* y de la *Directiva 2001/29/CE.*

El capítulo cuarto refiere los límites y las excepciones que benefician a las bibliotecas. Define los primeros, expone su importancia para estas instituciones y presenta su regulación al nivel internacional (C*onvención de Berna, Acuerdo TRIPS* y *Tratado de la OMPI sobre Derecho de Autor)*, al nivel de otros países como los Estados Unidos de América y Australia, al nivel comunitario (*Directiva 92/100/CE, Directiva 2001/29/CE*) y al nivel de los estados miembros de la Unión Europea y, por último, al nivel de la legislación portuguesa.

Finalmente, el quinto capítulo presenta una síntesis conclusiva de esta parte.

En la segunda parte, *Los Derechos de Autor y las Bibliotecas Portuguesas*, incluimos una encuesta realizada *on-line* a las bibliotecas públicas y a las bibliotecas universitarias (públicas y privadas) del Portugal peninsular y de las Regiones Autónomas de Azores y Madeira. Lo expuesto está organizado en dos capítulos.

En el primero referimos la realidad de las bibliotecas portuguesas consideradas para la mencionada encuesta: las bibliotecas universitarias y las bibliotecas públicas. En el segundo capítulo, incidimos sobre la metodología utilizada, los objetivos propuestos, las

bibliotecas encuestadas, las respuestas obtenidas, los resultados y la discusión, el análisis según la tipología de las bibliotecas y, por último, la síntesís conclusiva.

Para terminar, las conclusiones, las referencias bibliográficas y los anexos.

Esta estructura nos permite trazar la ruta para conseguir realizar nuestros objetivos y nuestros propósitos, incluso presintiendo que ésta no se mostraría fácil, pues el centro de investigación gira en torno de un tema actual de gran pertinencia y es el blanco de grandes discusiones.

I PARTE

Os direitos de autor e as bibliotecas: O estado da questão

I.1. O direito de autor

I.1.1. Perspectiva histórica do direito de autor

A palavra *direito* tem a sua origem no vocábulo latino *directum,* particípio do verbo *dirigere,* substantivado com o significado de tudo o que indica a direcção das acções humanas, tudo o que é recto e justo (Gonçalves, 1961). A palavra evoluiu da forma *directo* para *dereyto,* até à grafia actual *direito*. Do mesmo étimo provêm, nas línguas românicas ocidentais, *derecho* em espanhol, *diritto* em italiano e *droit* em francês. As designações de *right* em inglês e *Recht* em alemão possuem origem germânica. Mas em latim clássico utilizava-se o termo *ius* ou *jus*, que mais tarde veio a ser adoptado para expressar o mesmo conceito e que constitui o étimo de palavras portuguesas como *justo*, *justiça*, *jurídico*, *juiz*, etc.

O vocábulo *direito* é relativamente moderno, mas o fenómeno jurídico que ele identifica é bastante arcaico, podendo recuar ao tempo do início das relações entre os homens. Assenta na própria natureza humana, nomeadamente na sociabilidade e na faculdade de autodeterminação do ser humano. Para que a convivência e a coexistência fossem possíveis, existia uma série de regras de conduta, uma espécie de disciplina que limitava os poderes de cada um, no interesse de todos. Assim, a função do *direito* consistia em regular as relações dos homens entre si, de modo a permitir a coexistência e a cooperação, preservando, quer os interesses individuais, quer os colectivos. Portanto, o *direito* é omnipresente e historicamente permanente, mau grado a sua evolução constante (Gonçalves, 1961).

O elemento fundamental da vida social reside na existência de certa disciplina e de certas disposições. A sociedade é, pois, uma entidade cuja subsistência pressupõe a aplicação de regras que atribuem aos indivíduos funções específicas, com o objectivo de valorizar os fins sociais (Marques, 1963). A vida social surge com a vida humana, constituindo uma espécie de característica fundamental, atributo da vida do homem (Saraiva, 1963). Este é um ser social, que deve viver em comunidade, mas esta caracteriza-se por determinadas regras que regulam a acção daquele.

O direito reveste-se de um duplo sentido: por um lado é uma faculdade ou um poder, por outro lado, é uma regra, um preceito ou conjunto de preceitos (Lima & Varela, 1957).

Quanto à palavra a*utor*, provém da designação latina *auctore*, que significa «aquele que faz crescer». O autor é a pessoa que fez e que criou uma obra. Direito de autor consistirá, pois, num direito de crescimento, na medida em que protege e incentiva a capacidade intelectual do homem, ao conceder abrigo às suas obras.

O direito de autor tem evoluído ao longo dos tempos. Podemos recuar até à Antiguidade Clássica, à Grécia e a Roma, para lhe encontrar as raízes, na medida em que se reconhecia o domínio do autor sobre as suas obras. Assim, já na Antiguidade Romana existia a *Lex Fabia ex plagiariis*, a que se deve a designação de plágio. Na filosofia grega podemos encontrar as raízes do direito, nomeadamente do direito de autor, em virtude de os plagiadores, pessoas que usurpavam qualquer tipo de propriedade, sofrerem condenações. Também no *Digesta* se encontram referências particulares ao furto dos manuscritos. Já na Idade Média se verificava a preocupação com a protecção das obras, evocando-se a lei romana para casos de protecção do direito de autor, na situação de um discípulo ter copiado as obras do seu mestre.

A perspectiva jurídica deste tema, a partir da qual se organizava, foi cedendo lugar às perspectivas económicas e tecnológicas. As grandes transformações da história começaram por ser transformações tecnológicas. A história e a evolução do direito de autor reflectem o desenvolvimento da tecnologia (Stewart, 1989) e constituem um processo que reage aos desafios das novas tecnologias.

O verdadeiro marco da protecção do direito de autor inicia-se com a invenção da tipografia, por Gutenberg (Bertrand, 1994) no século XV, e desenrola-se com a revolução industrial, nos séculos XVII e XVIII. Estes dois acontecimentos, aliados às consequências económicas, contribuíram para o desenvolvimento da humanidade e, consequentemente, introduziram modificações significativas na vida do homem, principalmente a nível intelectual. Com as novas possibilidades tecnológicas, iniciou-se o processo de impressão das obras, fruto da acção criadora do homem. Os seus pensamentos e as suas ideias tornam-se passíveis de serem divulgados amplamente à sociedade. Com a multiplicação das obras, surgiu a necessidade de estabelecer e de codificar regras a aplicar às relações entre os criadores de obras literárias e artísticas e aqueles que as difundiam e as exploravam.

Em Portugal, nos meados do século XIX, Almeida Garrett (1839) considerava o direito de autor como a mais indefesa, porém, a mais nobre e a mais inquestionável de todas as propriedades, a que se cria pela inteligência e pelo espírito do homem.

No nosso país, tal como noutros, as primeiras medidas a favor do direito de autor diziam respeito à protecção dos impressores. O primeiro a obter um privilégio da impressão foi Valentim Fernandes, no ano de 1502, para a tradução do Livro de Marco Pólo. Este livro apresenta na folha de rosto: «sob o privilégio del Rey Nosso Senhor, que nenhum faça a impressão deste livro, n elo venda em todollos se 'regnos' senhorios sem licença de Valentim Fernandes sopena contenda na carta do seu privilegio» (Pereira, 2008a, p.52).

Em 1537, D. João III outorga, por meio de alvará, a Baltazar Dias um privilégio para imprimir e vender as suas obras e também um privilégio que impede outra pessoa de o fazer, salvo com sua autorização. A concessão deste privilégio é bastante importante, na medida em que se trata de um autor e não de um editor. Estes privilégios podiam ser temporários ou perpétuos e abrangiam impressores e, por vezes, autores. Aquando do término do privilégio, toda a obra impressa entrava no domínio público. Mau grado a existência destes privilégios, não havia uma lei sobre o direito de autor. A Inquisição e a Real Mesa Censória interferiam na liberdade de expressão dos criadores e tal situação contribuiu para o aparecimento de uma literatura clandestina e anónima.

No séc. XVIII, em França, os autores começaram a organizar-se, para protegerem os seus direitos enquanto criadores. Portugal não fica atrás e surgem as primeiras normas jurídicas neste domínio.

A *Constituição Política da Monarquia Portuguesa,* aprovada em 1822, é a primeira lei fundamental e o primeiro documento constitucional da história de Portugal. Consagra certos direitos e deveres individuais, conferindo importância aos direitos humanos, como a garantia de liberdade, da igualdade perante a lei, da segurança e da propriedade. No título dos direitos e deveres individuais dos portugueses faz referência ao direito sagrado e inviolável da propriedade, incidindo o seu âmbito de aplicação sobre a livre comunicação dos pensamentos, que é tida como um dos mais preciosos direitos do homem.

> «Art.º 6.º
> A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer Português, de dispor sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis.

> Quando por alguma razão de necessidade pública e urgente, for preciso que ele seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado, na forma que as leis estabelecem.
>
> Art.º 7.º
>
> A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Português pode conseguintemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar…» (Portugal, 1822).

A *Carta Constitucional Portuguesa* de 1826 considera a propriedade como um direito civil e político dos cidadãos portugueses e atribui aos inventores a propriedade das suas descobertas ou das suas produções.

> «Art.º 145.º
>
> A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte:
>
> n.º 21 - É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude (…)
>
> n.º 24 - Os inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas produções (…)» (Portugal, 1826).

A *Constituição Portuguesa* de 1838 influenciada pela Revolução Francesa e pelo liberalismo retomou a linha da *Constituição Política da Monarquia Portuguesa* de 1822. Neste texto constitucional, podemos encontrar a primeira referência sobre direito de autor ao consagrar a propriedade intelectual (art.º 23.º), garantindo aos denominados inventores a propriedade das suas descobertas e aos escritores a propriedade dos seus escritos, durante o tempo que a lei proclamar.

> «Art.º 23.º
>
> É garantido o direito de propriedade (…)
>
> n.º 4 - Garante-se aos inventores a propriedade de suas descobertas, e aos escritores a de seus escritos, pelo tempo e na forma que a lei determinar» (Portugal, 1838).

Para este marco na nossa legislação muito contribuiu o desempenho de Almeida Garrett, como já foi referido. Em 1839, este conceituado escritor apresentou na Câmara dos Deputados um projecto de lei sobre propriedade literária e artística e, mau grado ter sido aprovado em 1841, não passou de projecto, devido a questões políticas da época (Rebello, 1999). Em 1851, o mesmo projecto volta a ser apreciado e é aprovada e publicada a Lei de

18 de Julho desse ano, que regula a propriedade. Surge, assim, a primeira Lei portuguesa sobre o direito de autor, mantendo-se em vigor até 1867.

Nesse ano, o assunto passa a ser abrangido pelo *Código Civil*, elaborado pelo Visconde de Seabra. No título V, capítulo II (art.º 570.º a art.º 612.º) considera o trabalho literário e artístico, referindo a propriedade literária como qualquer outra propriedade móvel e com uma natureza especial. Alarga a dimensão dos autores abrangidos, incluindo os autores de qualquer obra de música, desenho, pintura, escultura ou gravura e concede aos herdeiros o direito de publicar ou de autorizar a publicação de uma obra, elevando-se o tempo de protecção de 30 para 50 anos consecutivos à morte do autor.

> «Art.º 570.º
> É lícito a todos publicar pela imprensa, litografia, arte cénica ou outra arte semelhante, qualquer trabalho literário seu, independentemente de censura prévia, de caução, ou de alguma restrição mais, que directa ou indirectamente embarace o livre exercício deste direito, sem prejuízo da responsabilidade, a que ficam sujeitos em conformidade da lei (…).
>
> Art.º 574.º
> A obra manuscrita é propriedade do seu autor, e não pode em nenhum caso ser publicada sem consentimento deste (…).
>
> Art.º 576.º
> O autor português de um escrito publicado pela imprensa, litografia, ou por qualquer outro modo semelhante, em território português, goza durante a sua vida da propriedade, e do direito exclusivo de reproduzir e negociar a sua obra (…).
>
> Art.º 579.º
> Depois da morte de qualquer autor, conservam os seus herdeiros, cessionários ou representantes o direito de propriedade, de que trata o art. 576.º, por espaço de cinquenta anos.
>
> Art.º 590.º
> A propriedade literária é considerada, e regida, como qualquer outra propriedade móvel, com as modificações que, pela sua natureza especial, a lei expressamente lhe impõe.
>
> Art.º 592.º
> A propriedade literária é imprescritível.
>
> Art.º 602.º
> O autor de qualquer obra de música, desenho, pintura, escultura ou gravura (…).

Art.º 2167.º

Diz-se direito de propriedade a faculdade, que o homem tem, de aplicar à conservação da sua existência, e ao melhoramento da sua condição, tudo quanto para esse fim legitimamente adquiriu, e de que, portanto, pode dispor livremente.

Art.º 2168.º

A propriedade é absoluta ou resolúvel, singular ou comum, perfeita ou imperfeita» (Portugal, 1943).

Em 1873, por iniciativa do escritor Costa Braga, realiza-se em Portugal uma primeira tentativa não sucedida de criação de uma sociedade com o intuito de defesa dos direitos dos autores e dos compositores teatrais.

A nível internacional, como já referimos, foi assinada a Convenção que institui a *União Internacional das Nações para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas*, mais vulgarmente conhecida por *Convenção de Berna*. Com a Primeira República**,** consagra-se o direito de propriedade intelectual. Em 1918, Portugal regulamenta o registo das obras literárias, através do Decreto n.º 4114, de 17 de Abril (regulamento do registo da propriedade literária).

Em 1925, é assinada a escritura de constituição da *Sociedade de Escritores e Compositores Teatrais Portugueses*, com o objectivo de proceder à união dos escritores teatrais e compositores musicais para a defesa dos seus direitos e melhoria dos seus interesses. Através do Decreto n.º 10 860 de 1926, esta sociedade adquire personalidade jurídica, como associação legalmente constituída para a afirmação dos direitos de propriedade intelectual. Ainda no ano de 1926, é criada a *Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores*, a que a *Sociedade de Escritores e Compositores Teatrais Portugueses* adere de imediato. Esta última sociedade altera, em 1970, a sua denominação para *Sociedade Portuguesa de Autores*, abarcando todas as áreas da criação artística. Trata-se de uma cooperativa de responsabilidade limitada, para a gestão do direito de autor, de acordo com a legislação portuguesa e com a internacional. Em 1982, a *Sociedade Portuguesa de Autores* decide consagrar o dia 22 de Maio como o *Dia do Autor Português* e, mais tarde, em 1984, é reconhecida pelo Governo Português como pessoa colectiva de utilidade pública. Em 1989 procede-se à constituição do *Grupo Europeu das Sociedades de Autores e Compositores*, de que a *Sociedade Portuguesa de Autores* é membro fundador. Pertence, também, à *Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores* e ao *Bureau Internacional das Sociedades de Reprodução Mecânica*. No 70.º aniversário da sua criação, é condecorada com a Ordem de Mérito

Nacional pelo Presidente da República. A sua relevância na sociedade portuguesa é notória, tanto mais que constitui o mais antigo e representativo organismo de gestão colectiva do direito de autor.

No ano de 1927, é publicado o Decreto-Lei n.º 13725, de 27 de Maio, que estabelece o regime da propriedade literária, científica e artística. Este diploma resulta do culminar das reclamações que os escritores e artistas nacionais exerceram sobre o poder político, para a realização de uma reforma da lei reguladora dos direitos de autor, mais conhecida como *lei da propriedade literária*. Abarca certas disposições gerais como o direito de publicação, o direito de propriedade literária e artística e o direito de reprodução, o contrato de edição, os contratos de assinatura literária e bibliografia, certas disposições especiais sobre a propriedade artística, as transmissões, onerações e o registo, o nome literário ou artístico e os títulos das obras e, por fim, a violação e a defesa dos direitos de autor. Contém dois importantes princípios: o reconhecimento do direito de autor como perpétuo e a dependência da protecção, condicionada à publicação, representação ou exposição da obra (Portugal, 1927). Mas, com o desenvolvimento da nossa sociedade, reconhece-se que este diploma não responde às solicitações.

Nesta altura, alguns autores teatrais portugueses, de que podemos destacar Henrique Lopes de Mendonça (1856-1931), constituíram a *Associação de Classe dos Autores Dramáticos Portugueses*, que não vingou no tempo.

Em 1966 publica-se o *Código do Direito de Autor*, que desde logo se verifica encontrar-se desfasado das novas tecnologias de produção e de difusão. O Decreto-Lei n.º 13725, de 27 de Maio de 1927 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 46980, de 27 de Abril de 1966. No seu texto, afirma:

> «Procedeu-se a uma revisão desse projecto, na medida do necessário para o actualizar e sempre com a preocupação, que também o domina, de procurar a mais equilibrada harmonização dos vários interesses em jogo neste fundamental sector da vida nacional (…). Houve ainda a preocupação de harmonizar o texto com o projecto futuro do Código Civil» (Portugal, 1966, p.631).

Este decreto estabelece o regime jurídico do direito de autor e mantém-se em vigor até 1985, ano em que se verifica a publicação de um novo Decreto-Lei que institucionaliza o *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*.

O *Código Civil* de 1966 também inclui no seu texto a propriedade intelectual.

«Art.º 1302.º

Objecto do direito de propriedade

Só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objecto de direito de propriedade regulado neste código.

Art.º 1303.º

Propriedade intelectual

1- Os direitos de autor e a propriedade industrial estão sujeitos a legislação especial.

2- São, todavia, subsidiariamente aplicáveis aos direitos de autor e à propriedade industrial as disposições deste código, quando se harmonizem com a natureza daqueles direitos e não contrariem o regime para eles especialmente estabelecido.» (Lima & Varela, 1972, p.74 e 76).

A lei civil coloca a propriedade intelectual no capítulo relativo à propriedade em geral. Este facto é bastante significativo, na medida em que o direito de autor é tido como um direito de propriedade, mas que não se encontra totalmente de acordo com as prerrogativas do regime de propriedade instituído pelo *Código Civil*.

A *Constituição Portuguesa* de 1976, diploma fundamental do nosso ordenamento jurídico, consagra novos princípios em matéria de liberdade de criação artística. Considera a propriedade como um direito fundamental (Caetano, 1981).

«Art.º 42.º

Liberdade de criação cultural:

1- É livre a criação intelectual, artística e científica.

2 - Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária e artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor» (Portugal, 1976).

E daqui se infere, desde logo, que o legislador constitucional quis expressar o seu reconhecimento e consequente protecção legal aos autores dos direitos que como tal foram reconhecidos, elevando-os à dignidade constitucional.

Em 1985, é publicado um novo *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, através do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, que é alterado pela Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro; pela Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro; pelo Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de Novembro. Novas alterações são introduzidas, nomeadamente, pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto (transposição para a ordem jurídica nacional da *Directiva 2001/29/CE*, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação); pela Lei n.º 24/2006 (transposição para a ordem jurídica nacional da *Directiva 2001/84/CE*, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas no mercado de arte, após a sua alienação inicial pelo seu autor) e pela Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril (transposição para a ordem jurídica interna da *Directiva 2004/48/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual).

O *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* incide sobre a obra protegida e o direito de autor; sobre a utilização da obra; sobre os direitos conexos e, finalmente, sobre a possível violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos. As linhas mestras deste novo código encontram-se de acordo com a *Convenção de Berna* e com as políticas comunitárias.

A nível internacional, no século XVIII, publicam-se, em Inglaterra e em França, as primeiras leis sobre o direito de autor.

Em Inglaterra, a origem deste direito remonta aos privilégios para a imprensa, concedidos aos *Stationers*, que constituíam uma espécie de Liga fundada em Londres em 1403 e que compreendia livreiros e iluminadores. Em 1557, os *Stationers* receberam uma Carta Real, mais conhecida por *Mary's Charter*, que: «granted the Company a virtual monopoly over printing and bookselling both in London and throughout the kingdom» (Feather, 1994, p.15). Mais tarde, mais concretamente em 1710, foi promulgado, também em Inglaterra, o Estatuto da Rainha Ana, que garantia aos autores dos livros um direito sobre os seus exemplares, isto é, afiançava-se a propriedade dos livros impressos. Surge, como consequência desta lei, a concepção inglesa denominada *copyright*, que é retomada na legislação norte-americana. Esta lei determina, ainda, a protecção através do *copyright* a todos os produtores de obras intelectuais, quer sejam criações do espírito, quer sejam contribuições de natureza material (Pereira, 2008). Esta concepção de *copyright* está intimamente associada à natureza da própria propriedade (Feather, 1994).

Nesta linha, convém fazer referência aos processos judiciais, como o Tonson v. Collins, o Donaldson v. Beckett e o Millar v. Taylor, de 1769, nos quais a jurisprudência inglesa define o *copyright* como um direito de propriedade e um instrumento jurídico de protecção. Actualmente, encontra-se em vigor o *Copyright, designs and Patents Act* de 1988, que veio substituir o *Copyright Act* de 1956. Esta lei introduz em Inglaterra certas disposições comunitárias.

Em França, os primeiros privilégios terão sido concedidos por volta de 1507, no reinado de Luís XII. Consistiam em licenças de exploração da imprensa para determinadas obras. Após a Revolução Francesa e a consequente abolição dos privilégios, foi necessário proteger as obras e a sua reprodução. Chapelier (1791) defende a protecção da criação do espírito, afirmando: «la plus sacrée, la plus légitime, la plus inattaquable et, si je peux parler ainsi, la plus personnelle de toutes les propriétés, est l'ouvrage, fruit de la pensée d'un écrivain».

Ainda em França, em 1725, o advogado Louis d'Héricourt (1687-1752) utilizava pela primeira vez a designação de *direito de autor* nas alegações de um processo entre livreiros da cidade de Paris. E em 1777 o dramaturgo Pierre-Augustin de Beaumarchais (1732-1799), uma das figuras mais emblemáticas do Século das Luzes, incitava os autores de teatro a organizarem-se para defesa dos seus direitos que, muitas vezes, eram usurpados pelas pessoas que promoviam os espectáculos.

No século XX, surgiram novas leis, como a Lei de 11 de Março de 1957, que é a base do direito de autor francês, a Lei de 3 de Julho de 1985, a Lei n.º 92-597 de 1 de Julho de 1992, que diz respeito à propriedade intelectual e, finalmente, a Lei de 1 de Agosto de 2006, que transpõe a *Directiva 2001/29/CE*.

A evolução do direito de autor francês encontra-se associada ao relevante domínio da jurisprudência, principalmente no que concerne aos requisitos de protecção, estabelecendo o princípio de que uma obra será objecto de protecção independentemente do seu mérito ou da sua função e consagrando o princípio de que o requisito para a protecção reside na criação da obra (Pereira, 2008a).

Na Alemanha, na base do *Urheberrecht* estiveram os privilégios de impressão (*Druckprivilileg*). O *Urheberrecht* concentrava-se, no início, em redor da figura do editor, mau grado a sua evolução ter sido processada por referência ao autor, que passou a ser considerado a sua figura central, em detrimento da figura do editor (Pereira, 1998). Desenvolveu-se a protecção do autor, baseada na sua criatividade intelectual e este passou a ser uma figura muito importante no âmbito do direito de autor (Ascensão, 1998). A evolução do *Urheberrecht* é marcada pela passagem dos privilégios de impressão ao direito dos criadores intelectuais. O filósofo Kant defendeu a fundamentação personalista do direito de autor, na medida em que se tratava de direito inato a este (Pereira, 2008).

As principais leis alemãs são duas: a Lei de 1965, que consagra a teoria monista que atribui ao autor protecção para os seus interesses morais e patrimoniais e a Lei de 2002, que incide sobre o direito de autor na sociedade de informação.

Na Itália, vigora o Decreto Legislativo n.º 68, de 9 de Abril de 2003, que transpõe para a ordem jurídica interna italiana a *Directiva 2001/29/CE,* relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e direitos conexos na sociedade de informação; na Dinamarca e na Noruega, a consagração deste direito de autor verifica-se entre 1741 e 1814 e, actualmente, ambos os países actualizaram as suas leis sobre este direito, de acordo com as principais directivas comunitárias.

Em Espanha, as primeiras leis sobre o direito de autor surgem no século XIX, com a publicação do Decreto n.º 265 de 1813, que estabelece regras para conservar aos escritores, a propriedade das suas obras; com as Leis de 1823 e de 1847 sobre a propriedade das obras literárias; com a Lei de 1879 que incide sobre a propriedade intelectual, que é reformulada em 1834. Em 1966, os direitos de propriedade intelectual nas obras cinematográficas são objecto de legislação e, nos anos de 1992, 1996, 1998 e 2006, a lei da propriedade intelectual é objecto de alterações, algumas derivadas da transposição de directivas comunitárias sobre a matéria.

No continente americano, nomeadamente no Brasil, a primeira lei sobre direito de autor surgiu em 1827. Em 1830, o Código Criminal do Império incidiu também sobre o mesmo direito. A Lei de Medeiros e de Albuquerque, em 1898, dava protecção aos direitos por um prazo de 10 anos e o registo era considerado como uma formalidade do direito de autor. Actualmente, está em vigor a Lei n.º 9610 de 19 de Fevereiro de 1998, que abriga, sob a denominação de *direitos autorais,* este direito, bem como os direitos conexos. O prazo de protecção situa-se nos 70 anos após a morte do autor.

Nos Estados Unidos da América, a origem do direito de autor tem a marca da influência do *copyright* de Inglaterra. As primeiras leis denotam este cunho britânico. A primeira lei é conhecida como o primeiro *Copyright Act* de 1790 e consagra o *copyright* como direito de autor, na mesma linha da lei proclamada pela Rainha Ana de Inglaterra. Esta lei americana distingue três objectivos: a promoção do conhecimento, a preservação do domínio público e o aumento da criação e distribuição das obras, em favor do autor. Defende a protecção limitada aos direitos que eram concedidos, que o *copyright* não era um direito natural, protege a exploração comercial das obras e, finalmente, garante

primeiro o interesse geral e só a seguir o interesse do autor. Com o *Copyright Act* de 1909, a novidade reside na propriedade e já não no monopólio, como referia a lei anterior. Posteriormente o *US Copyright Act* de 1976 introduz algumas modificações: o conceito de protecção do c*opyright* é alterado; introduz-se o c*opyright* electrónico e a doutrina do *fair use* e a natureza do direito de autor pende para o lado dos direitos de monopólio (Pereira, 2008a). Em 1998, os *Tratados da OMPI* são revertidos para a ordem jurídica dos Estados Unidos da América através da conhecida lei *Digital Millennium Copyright Act*, que mais adiante analisaremos.

A nível internacional, no século XIX, em 1886 é aprovada a *Convenção de Berna*, referente à protecção das obras literárias e artísticas. Esta *Convenção* foi revista em Paris (1896), em Berlim (1908), em Berna (1914), em Roma (1928), em Bruxelas (1948), em Estocolmo (1967) e outra vez em Paris (1971). Foi, ainda, alvo de rectificação anos mais tarde (OMPI, 1979). Portugal aderiu em 1978, por força do Decreto n.º 73/78, de 26 de Julho. Apresenta como missão a protecção, de uma forma eficaz e uniforme, dos direitos de autor das obras literárias e artísticas. Constituiu uma baliza importante, instrumento que funciona como um padrão do direito de autor a nível internacional (Ascensão, 2008a).

No século XX e após a Segunda Guerra Mundial, a revolução legislativa acompanha o avanço das novas tecnologias. A massificação da cultura, a industrialização dos bens culturais e o mercado de dimensão mundial introduzem novos condicionalismos económicos.

Em 1952, é assinada por vários estados a *Convenção Universal sobre Direito de Autor*, que foi revista em Paris a 24 de Julho de 1971 e aprovada em Portugal em 1979, pelo Decreto n.º 140-A/79, de 26 de Dezembro. Os estados contratantes, com o desejo de assegurarem a protecção dos direitos de autor sobre as obras literárias, científicas e artísticas, contribuem para o respeito dos direitos da pessoa humana e para o desenvolvimento das letras, das ciências e das artes, persuadidos de que este regime universal de protecção do direito de autor permitirá a difusão das obras e uma melhor compreensão internacional. Todos os estados se comprometem a tomar as medidas necessárias de modo a assegurarem a protecção dos direitos dos autores e de outros titulares destes direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, fazendo alusão aos escritos, às obras musicais, dramáticas e cinematográficas e às obras de pintura, gravura e escultura. Esta convenção foi justificada pela necessidade de uma convenção

verdadeiramente universal, ao contrário da *Convenção de Berna*, que tinha um cariz mais europeu; pela tentativa de superar os obstáculos resultantes de sistemas legislativos muito diferentes, por exemplo entre os vários países europeus e a América; para tentar que os Estados Unidos da América integrassem o movimento proteccionista do direito de autor e para dar relevo à *UNESCO*, dada a querela com a *OMPI* (Ascensão, 2008a).

Com a *Convenção de Roma* de 1962 (Convenção Internacional sobre a protecção dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão), uma nova categoria de beneficiários é contemplada.

Ainda no circuito das legislações internacionais, convém fazer referência à *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)*. Trata-se de uma instituição especializada, criada em 1967 no seio das Nações Unidas, cuja missão consiste na elaboração de um sistema internacional equilibrado e acessível, referente à propriedade intelectual, valorizando a criatividade e o estímulo à inovação, contribuindo, deste modo, para o desenvolvimento económico e para a preservação do interesse geral. O seu objectivo reside na promoção da protecção da propriedade intelectual, mediante a cooperação entre os estados e a colaboração com outras organizações internacionais. Assim, esta organização internacional tem o intuito de promover medidas tendentes a melhorar a protecção da propriedade intelectual em todo o planeta e harmonizar as legislações nacionais neste domínio. Trata-se de uma organização intergovernamental, composta por 183 países, responsável pela protecção da referida propriedade e pela administração de vários tratados multilaterais que versam sobre a mesma. Define propriedade intelectual como a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes ou executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da actividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais, etc. Abarca todos os direitos inerentes à actividade intelectual, científica, literária e artística.

Convém fazer referência aos tratados da *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)*, nomeadamente ao *Acordo entre a Organização Mundial da Propriedade Intelectual e a Organização Mundial do Comércio (Acordo TRIPS)*, que incide sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. No *Acordo TRIPS* está presente a intenção de reduzir as distorções e os entraves

ao comércio internacional e a necessidade de promover uma protecção eficaz dos direitos de propriedade intelectual, que não podem, contudo, ser obstáculos ao referido comércio internacional (OMC, 1995).

O *Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor* acrescenta aos direitos exclusivos consagrados na *Convenção de Berna* um direito de distribuição, um direito de aluguer e um direito de comunicação ao público e alude a uma diversificação do local e do momento, ou seja, ao acesso em linha. Abarca os princípios gerais da *Convenção de Berna* e apresenta como objectivos: a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas; a institucionalização de novas regras internacionais e a precisão da interpretação de certas disposições, devido à evolução nos domínios económico, social, cultural e técnico; a evolução e a convergência das técnicas de informação e de comunicação; a protecção das obras, como um meio de incentivo à criação literária e artística e, por fim, a necessidade de estabelecer e de manter um equilíbrio entre os direitos de autor e o interesse público (OMPI, 1996a).

Finalmente, o *Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas* define vários conceitos importantes, como o conceito de artista, intérprete ou executante, de fonograma, de produtor, de publicação, de radiodifusão e outros, faz alusão aos beneficiários da protecção e ainda aos direitos morais e aos direitos patrimoniais, consagra um direito de reprodução, um direito de distribuição e um direito de aluguer. Procura assegurar a protecção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas, estabelecendo novas regras internacionais para incidir sobre as questões motivadas pela evolução nos domínios económico, social, cultural e técnico e procurando estabelecer um equilíbrio entre os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas e o interesse público geral (OMPI, 1996b).

Estes acordos e tratados demonstram bem a ligação do direito de autor com o universo do comércio, com a actividade económica e com o desenvolvimento em geral.

Ao nível da Europa, com a instituição da Comunidade Económica Europeia (*CEE*) pelo *Tratado de Roma*, que entrou em vigor em 1958, com o intuito de estabelecer os fundamentos de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus; de assegurar o progresso económico e social, eliminando as barreiras; de melhorar as condições de vida e de trabalho; de garantir a estabilidade na expansão económica; de minimizar as

desigualdades entre as várias regiões; de suprimir progressivamente as restrições ao comércio internacional e de promover a paz e as relações com os países ultramarinos, está bem patente a missão de criar um mercado comum e uma união económica e monetária e também a aplicação de políticas ou de acções comuns que encaminhem à livre circulação de pessoas, capitais, serviços e mercadorias, à livre prestação de serviços, à liberdade de concorrência, à igualdade ou não discriminação e à solidariedade. A Comunidade Europeia procura, a todo o transe, promover o desenvolvimento das actividades económicas, o crescimento sustentável e não inflacionista, o elevado grau de convergência dos comportamentos das economias, o alto nível de emprego e de protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os estados membros. Um dos seus objectivos consiste na tentativa de harmonização das legislações dos diversos estados membros, de modo a permitir um correcto funcionamento do mercado interno, respeitando o princípio da subsidiariedade, razão pela qual os laços entre os estados e os povos europeus devem ser cada vez mais próximos, para garantir o progresso económico e social e um mercado interno sem fronteiras.

O *Tratado de Roma* não apresenta, no seu texto, qualquer alusão aos direitos de autor. Mas a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias procedeu ao enquadramento destes e dos direitos conexos, a nível daquele tratado, de modo a garantir o bom funcionamento do mercado interno da Comunidade (Pereira, 2008a). Os direitos de autor foram incorporados, pela jurisprudência comunitária, nos artigos 30.º (proibição das restrições quantitativas à importação) e 36.º (protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e protecção da propriedade industrial e comercial) que diziam respeito à livre circulação de mercadorias. Foram, deste modo, inseridos no âmbito da propriedade comercial. Na ausência de legislação comunitária, o assunto estava sob a alçada do direito nacional de cada estado, mas o benefício era comum aos nacionais dos restantes estados membros. Contudo, estes direitos podiam ser limitados, através do princípio do esgotamento dos direitos de autor (Pereira, 2008a).

A necessidade de harmonizar os direitos de autor é notória para a Comissão Europeia, que, no seu Livro Branco sobre o mercado interno, realça a importância deste domínio para a concretização do mercado interno (Comissão Europeia, 1985).

Com o *Tratado de Maastricht*, de 1992, que institui a União Europeia, assinala-se uma nova fase no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos

da Europa, em que as decisões serão tomadas a um nível muito próximo dos cidadãos. A União funda-se na Comunidade Europeia, completada pelas políticas e formas de cooperação e tendo por missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os estados membros e entre os respectivos povos. Os seus objectivos concretizam-se no reforço da legitimidade democrática das instituições; no melhoramento da sua eficácia; na implementação de uma união económica e monetária; na promoção do progresso económico e social, no contexto da concretização do mercado interno e do reforço da coesão; no desenvolvimento da vertente social da Comunidade e na instituição de uma política externa e de segurança comum; na livre circulação de pessoas e, finalmente, na integração europeia. O *Tratado de Maastricht* sofreu algumas alterações pelo *Tratado de Amesterdão* de 1997 e pelo *Tratado de Nice*. Em 2004, foi assinado o *Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa*. Neste, respeita-se a riqueza da diversidade cultural e linguística da União e vela-se pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural dos povos europeus.

Em 2007, é assinado pelos Chefes de Estado e de Governo dos 27 estados membros o *Tratado de Lisboa*. Completará o processo iniciado pelo *Tratado de Amesterdão* e pelo *Tratado de Nice*, no sentido de reforçar a eficiência e a legitimidade democrática da União e a coerência da sua acção, procurando respostas mais efectivas aos desafios da nossa sociedade, reforçando a democracia na União Europeia e melhorando a capacidade de defesa dos interesses dos cidadãos.

A nível da União Europeia, com os vários tratados, institui-se uma ordem jurídica própria, integrada no sistema jurídico com primazia sobre as ordens nacionais. Esta ordem jurídica comunitária caracteriza-se por ser, essencialmente, uma fonte criadora de direito (Louis, 1986).

O esforço de harmonização das legislações sobre direitos de autor torna-se uma questão premente relevando, cada vez mais, o instituto daqueles direitos. Nesta linha, foram publicadas algumas directivas, que foram transpostas para o sistema jurídico de cada estado membro. Num conjunto de várias directivas sobre o assunto, podemos destacar duas muito importantes: a *Directiva 92/100/CEE* (Comunidade Europeia, 1992) e a *Directiva 2001/29/CE* (União Europeia, 2001).

No domínio do acervo comunitário dos direitos de autor, reflecte-se na possibilidade de elaborar um Código Europeu da propriedade intelectual, de modo a

eliminar as barreiras que dificultam o livre comércio no mercado interno da União Europeia e a harmonizar as várias legislações sobre esta matéria. A *Directiva 2001/29/CE* e as suas consequências a nível legislativo nos estados membros podem ser consideradas como um embrião para um futuro Código Europeu dos direitos de autor (Pereira, 2008a).

Convém, ainda destacar, no seio da União Europeia, a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, assinada em 2000 que reúne num único documento os direitos civis, políticos, económicos e sociais. Procura reforçar a protecção dos direitos fundamentais, de acordo com a evolução da sociedade, o progresso social e a evolução científica e tecnológica. Este documento trata de questões como a dignidade, as liberdades, a igualdade, a solidariedade, a cidadania e a justiça. Incide sobre a liberdade de expressão e de informação, conferindo o direito à liberdade de expressão (União Europeia, 2000).

Até ao séc. XIX, o direito de autor constituía um domínio reservado às criações do homem. A partir de então alagou as suas fronteiras (Rebelo, 2001) e acompanhou o crescimento tecnológico, defendendo sempre as acções intelectuais do homem. O progresso dos meios de reprodução e os novos meios técnicos de comunicação e difusão conferiram a este direito uma nova realidade. Com efeito, «à situação artesanal do autor que isoladamente cria e individualmente autoriza esta ou aquela utilização, sucede a cultura das massas» (Ascensão, 2008a, p.15). Com o desenvolvimento da sociedade de informação onde luzem novas tecnologias, outros problemas se colocam no âmbito do direito de autor. A sua relação com o mundo económico é cada vez mais evidente e os objectivos empresariais mais nítidos.

I.1.2. Características do direito de autor

Mas o que é o direito de autor? Já no século XVIII Le Chapelier (1791) se referia à protecção da criação do espírito do homem como a mais pessoal de todas as propriedades, na medida em que resulta do seu pensamento. E, no século XIX, Garrett (1839) afirmava que o direito de autor «era a mais indefesa, porém, a mais nobre e a mais inquestionável de todas as propriedades, a que se cria pela inteligência e pelo espírito do homem».

Estamos perante um ramo do direito ainda em desenvolvimento. Trata-se de um direito relativamente recente na ordem jurídica interna portuguesa, na medida em que a sua autonomia legislativa só surgiu em 1927, através de um diploma que estabelecia o regime

da propriedade literária, científica e artística. Até a esta data era regulamentado por disposições do *Código Civil* de 1867, que já abarcava o trabalho literário e artístico e considerava a propriedade literária como qualquer outra propriedade móvel, absoluta ou resolúvel, singular ou comum, perfeita ou imperfeita. Promovia, também, a liberdade de expressão ao tornar lícita a publicação dos trabalhos literários e a preservação dos seus direitos cinquenta anos após a morte do autor (Portugal, 1943).

O novo *Código Civil Português* de 1966 não define o direito de propriedade. Apenas procura regulamentar uma questão difícil e fazer referência ao direito de autor como objecto do direito de propriedade. A figura jurídica deste passou a representar um tipo de direito de âmbito muito mais restritivo do que o antigo código preconizava. O *Código Civil* de 1867 definia a propriedade como sendo perfeita e imperfeita (art.º 2168.º). O *Código Civil* de 1966 apenas reconhece a propriedade perfeita e refere unicamente os direitos que recaem sobre coisas imateriais (Lima & Varela, 1972).

Posteriormente, em 1985, é publicado o *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, que revoga o *Código do Direito de Autor* de 1966 e vai sofrendo algumas alterações ao longo dos anos, de acordo com a legislação internacional e comunitária em vigor.

Trata-se de um ramo do direito com autonomia legislativa, quer nacional, quer internacional. Representa, assim, um direito com fronteiras bem delimitadas, abrangendo tudo o que diz respeito às obras artísticas e literárias e abarcando a nova realidade dos direitos conexos (Ascensão, 2008a).

O direito de autor é um direito comum e um direito civil. Podemos falar num ramo paralelo que consiste na propriedade industrial (Ascensão, 1990). A sua proximidade é tão evidente que, por vezes, se unificam sob a designação de propriedade intelectual.

Constitui um direito do homem, consagrado no mais importante instrumento internacional dos direitos do homem (Müller, 2005), que radica na *Declaração Universal dos Direitos do Homem*:

> «Art.º 27.º
>
> 1 - Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
>
> 2 - Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria» (ONU, 1948).

E, outrossim, é um direito fundamental consagrado na *Constituição Portuguesa*:

«Art.º 42.º

Liberdade de criação cultural:

1 - É livre a criação intelectual, artística e científica.

2 - Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor» (Portugal, 1976).

Neste artigo estão patentes os dois requisitos fundamentais do direito de autor: por um lado, a liberdade de criação e, por outro, a protecção dos direitos de autor (Miranda, 1994). Encontra-se, ainda, viva a ideia de um direito de propriedade privada. O direito de autor está relacionado com algumas formas de propriedade e tem uma profunda relação com o mundo do trabalho, em resultado da propriedade intelectual ser sempre fruto do trabalho intelectual do homem. É um direito com um âmbito circunscrito, se tivermos em linha de conta o âmbito universal dos direitos reais e de certos direitos patrimoniais. Exerce a sua acção sobre certas categorias de pessoas, ao passo que o direito, em geral, se dirige para todas as pessoas (generalidade do direito). A sua amplitude inclui o direito à invenção, à produção e à divulgação e abrange a protecção legal dos direitos de autor, salvaguardando-lhe os direitos morais e os direitos materiais.

Na *Constituição Portuguesa*, podemos identificar uma aproximação com outros direitos, liberdades e garantias, como, por exemplo, a liberdade de expressão (art.º 37.º), a liberdade de religião (art.º 41.º), a liberdade de educação (art.º 43.º) e, ainda, a liberdade de trabalho e de profissão (art.º 47.º). Está também latente que a protecção legal dos direitos de autor é tida como um instrumento para a liberdade de criação cultural, artística e científica (Pereira, 2008a). Através da nossa constituição, os direitos de autor foram enquadrados na denominada liberdade de criação cultural (Pereira, 2010). A *Constituição Portuguesa* é omissa quanto à questão da propriedade, mas os constitucionalistas nacionais[1] equiparam o direito de autor ao direito de propriedade.

A jurisprudência portuguesa, nomeadamente a do Tribunal Constitucional, incluiu os direitos de autor, enquanto propriedade intelectual, na esfera da propriedade privada. O acórdão n.º 491/02[2] afirmou que, relativamente ao objecto de garantia constitucional da propriedade privada, o art.º 62.º n.º 1 da Constituição garante o direito de propriedade em

[1] Ascensão, José de Oliveira (1997). Direitos de autor e direitos fundamentais. In: Miranda, Jorge (org.). *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. Vol. 2;
Canotilho, Gomes & Moreira, Vital (1991). *Fundamentos da Constituição;*
Canotilho, Gomes & Moreira, Vital (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol.1.

[2] Proc. n. 310/99, Relator Cons. Paulo Mota Pinto.

sentido restrito (propriedade intelectual e propriedade industrial) e o direito à propriedade (direitos de crédito e direitos sociais). Este acórdão defende ainda que o direito de propriedade é um direito com uma natureza semelhante aos direitos, liberdades e garantias.

As decisões dos tribunais portugueses, nesta matéria, encontram-se de acordo com os princípios fundamentais instituídos pelos principais diplomas internacionais, ao considerarem o direito de autor como um direito de propriedade, mas sem ser um direito absoluto, devido ao papel determinante que desempenha na sociedade. Importa destacar a importante função social da propriedade intelectual, para justificar os limites postos a essa protecção.

Os direitos de autor devem ser incluídos numa concepção multifuncional e multissistémica das liberdades de comunicação (Machado, 2002). Deste modo, podemos tentar compreender a sua inserção no contexto dos direitos fundamentais.

Esta inclusão, que se verifica em diversas constituições, ilustra bem o facto da criação intelectual constituir um atributo do homem. O acto de criação é um acto do espírito. Para Hegel, a realidade absoluta é o espírito e pensar, criar, é uma forma de realização do espírito. Acentua-se aqui a função social da propriedade intelectual e, em especial, dos direitos de autor (Pereira, 2008a).

O direito de autor é, pois, considerado um direito fundamental do homem, em virtude da protecção atribuída à expressão da sua liberdade de criação, fruto do seu talento, que assim é estimulado. O homem é, pela sua natureza, um ser criativo, um ser criador, a partir do momento em que a sua acção é expressa através de obras intelectuais (Mello, 2008a).

Este direito identifica-se, pois, com uma forma de propriedade intelectual, com o objectivo de proteger as obras literárias e artísticas realizadas por pessoas no exercício da liberdade cultural. Possui duas vertentes: por um lado, a criação artística e literária, por outro, a protecção dos direitos das obras artísticas e literárias (Ascensão, 2008a). Tutela sobre as criações do espírito do homem, incidindo sobre as criações intelectuais que são exteriorizadas (Vieira, 1992). As obras representam um esforço por parte do criador e, por isso, são objecto de protecção do direito de autor.

Este direito consiste num direito de cultura, pois a sua aplicação incide sobre as obras literárias e artísticas, que constituem o património cultural da humanidade (Ascensão, 1994). Aquelas obras, resultantes de um acto de criação do espírito, pertencem

ao universo da cultura e representam o culminar de um trabalho intelectual exercido pelo autor. Assim sendo, não podemos olvidar que a nossa cultura é fundamentalmente europeia (Pires, 1992) e que Portugal, sendo membro da União Europeia, se rege pelas disposições comunitárias.

No processo de harmonização das legislações dos estados membros, a União Europeia considerou a temática dos direitos de autor como um instrumento político necessário e importante para o futuro da construção da sociedade da informação (Pereira, 2002a).

Uma obra literária ou artística consiste numa criação intelectual exteriorizada, independentemente do suporte. O direito de autor fica constituído, no seu todo, através da criação da obra literária ou artística. A existência desta obra, enquanto objecto do direito de autor, é independente do acto da sua divulgação ou publicação. Neste sentido, Carvalho (1994) defende que a obra nasce com o simples acto da exteriorização da dita criação cultural. Mas ela consiste numa realidade incorpórea (Ascensão, 2008a), independente de qualquer fixação ou materialização, segundo a legislação portuguesa. Uma obra, sendo fruto de uma criação do espírito, possui na sua origem uma acção humana, que necessita de ser exteriorizada. A criação intelectual origina o surgimento de novos bens na sociedade. Esses bens são coisas, mas coisas incorpóreas.

Está latente a ideia da originalidade resultante do exercício da liberdade de criação e que Rocha (2003) considera operar como uma linha de fronteira entre as obras susceptíveis de protecção e as que não o são e constitui ainda a marca da personalidade do autor. Para Pereira (2010b), a liberdade de criação está na base da originalidade e para Rebelo (1994) a originalidade consiste num requisito que se aplica à exteriorização do acto de criação. Também Ascensão (2008a) defende que, sendo a obra literária ou artística uma criação do espírito, a criatividade e a originalidade são-lhe essenciais.

A originalidade de uma obra deve constituir o resultado do acto criativo que deve ser independente. Rebelo (1994) considera ainda que a originalidade é sinónimo de criatividade e não de novidade. A jurisprudência portuguesa do Supremo Tribunal de Justiça[3] é bem explícita, ao defender que só a originalidade merece protecção do direito de autor e que uma obra deve constituir uma criação própria deste.

[3] Boletim do Ministério da Justiça, n. 402 (Jan. 1991)

As obras literárias e artísticas são protegidas pelo direito de autor porque são frutos da actividade criadora do espírito do homem, como já dissemos, e constituem manifestações da personalidade do autor. Devem, também, cumprir dois aspectos muito importantes: a exteriorização e a originalidade. Deste modo, torna-se evidente que o direito de autor protege formas originais de expressão literária ou artística, não exigindo registo, depósito ou outra formalidade. É um direito que se constitui pela simples criação de uma obra e não se encontra dependente da divulgação.

A propriedade intelectual pertence ao autor, pelo seu acto de criação (Ascensão, 2008a). O momento desta criação é extremamente importante, pois é a partir dele que o autor adquire os direitos sobre a sua obra. A atribuição desses direitos não se relaciona com a qualidade ou com o mérito, quer do autor, quer da obra. Os direitos de autor adquirem-se pelo simples acto de criação.

O autor é a pessoa cujo nome ou pseudónimo surge na obra. Contudo, pode existir mais que um autor. São as chamadas obras em colaboração, colectivas ou compostas.

O direito de autor diz respeito, inicialmente, ao criador intelectual, podendo, contudo, ser alienado. Este direito apresenta uma associação cada vez mais estreita com aspectos da actividade económica, nomeadamente a certas actividades editoriais, constituindo um aspecto essencial para a valência da indústria editorial.

O direito de autor tem por base quatro princípios fundamentais: o princípio da patrimonialidade, o princípio da pessoalidade, o princípio da temporalidade e o princípio da territorialidade (Pereira, 2001a).

No que concerne ao princípio da patrimonialidade, o direito de autor abrange os direitos patrimoniais. O autor detém, assim, o direito exclusivo de dispor, fruir e utilizar a obra ou ainda de delegar estas possibilidades a terceiros. Podemos identificar alguns aspectos relevantes do exercício patrimonial do direito de autor, como, por exemplo, a liberdade, a indeterminação e independentes formas de utilização da obra. Como modalidades de aquisição por terceiros, citamos: a sucessão, a transmissão, a oneração e a autorização.

Quanto ao princípio da pessoalidade, abrange os direitos de carácter pessoal, os denominados direitos morais, que permitem reivindicar a paternidade da obra criada e assegurar a sua genuinidade. Este princípio não abrange apenas os autores nacionais, mas protege, concomitantemente, os estrangeiros e apátridas.

O princípio da temporalidade incide sobre a duração do direito de autor: este caduca setenta anos após a morte do criador intelectual, independentemente do momento da divulgação da obra, ficando esta no domínio público. O período de duração do direito de autor foi sendo alargado com as várias legislações, ao longo dos anos.

Por fim, o princípio da territorialidade estabelece que os direitos de autor se regem pela lei do local da primeira publicação da obra. Se esta não tiver sido publicada, é válida a lei pessoal do autor. Este princípio é, também, denominado princípio da exclusividade de protecção, o que significa que, no território onde é exercida a protecção, é fundamental a lei desse território.

O direito de autor abrange os direitos morais e os direitos patrimoniais. Possui um conteúdo misto, por um lado pessoal, por outro patrimonial (Pereira, 2003c). Também Ascensão (2008c) refere o direito de autor numa perspectiva de concepção dualista: dois direitos distintos, um pessoal, outro patrimonial.

Nos chamados direitos patrimoniais, podemos referir o direito de reprodução, o direito de distribuição, o direito de comunicação pública e o direito de transformação. Estes direitos devem ser considerados como um conjunto e com todas as possibilidades de exploração económica, mediante a utilização da obra (Bercovitz, 2006b).

Quanto aos direitos morais, foram definidos tardiamente, pois não se imaginava que se pudesse retirar do direito patrimonial um direito pessoal do autor (Ascensão, 2008c). Nestes direitos, podemos identificar dois essenciais: o direito de reivindicar a paternidade e a integridade. A noção de paternidade é considerada como uma força vital nos domínios onde o conhecimento é compartilhado, trocado e comercializado; também confere autenticidade, reputação e credibilidade ao próprio autor. A integridade permite preservar as obras e a nossa história intelectual. Os direitos morais são irrenunciáveis, inalienáveis e perpétuos (Fernández-Molina & Peis, 2001). Caracterizam-se por serem direitos de carácter pessoal, com o objectivo de proteger a pessoa do autor (Bercovitz, 2006b). O direito moral emana da sua personalidade (Santos, 1953). Uma obra representa a expressão da personalidade do autor, da sua natureza e da sua maneira de ser. Os direitos morais protegem a personalidade, a honra e a reputação do autor. Segundo a jurisprudência portuguesa, o direito moral protege um bem pessoal, que consiste na paternidade intelectual da obra. Reconhece ainda que a verdadeira essência do direito de autor reside na protecção do direito moral.

O direito de autor também tem os seus limites. É fundamental o estabelecimento de um equilíbrio entre os interesses do autor, os dos distribuidores das obras e os do público, salvaguardando os direitos morais.

O direito de autor tem ainda a sua duração. Nos países latinos, os direitos morais, designadamente a paternidade e a integridade, são eternos, inalienáveis e irrenunciáveis. No que concerne aos direitos patrimoniais, a duração, prevista nas legislações internacional e comunitária, reside no período de setenta anos após a morte do autor (Gómez & Prado, 2004).

Os direitos patrimoniais constituem direitos de natureza económica que incidem sobre a exploração económica da obra, existindo uma certa lógica empresarial. O conteúdo patrimonial do direito de autor pode ser definido como o direito de fruir e de utilizar a obra no todo ou em parte, abrangendo as faculdades de divulgação, de publicação e de exploração.

Assim, verifica-se que a legislação portuguesa proclama a liberdade de criação intelectual e artística, instituindo um direito de propriedade como salvaguarda sobre essas acções do homem, procurando incentivar a sua capacidade criadora, promovendo e fomentando a cultura e a defesa do património intelectual da humanidade.

I.1.3. Natureza do direito de autor

A natureza de um direito tão especial é motivo de grande controvérsia. O direito de autor pode, à primeira vista, ser tratado como qualquer outro direito. Tal, porém, não sucede, devido à natureza ubiquitária das obras (Pereira, 2003b). O direito de autor caracteriza-se por uma «situação jurídica subjectiva» (Ascensão, 1992, p.667).

A natureza do direito de autor reveste um carácter híbrido, com um misto de propriedade e personalidade, devido à dimensão patrimonial e pessoal (Pereira, 2008a). O entendimento do direito de autor como uma propriedade é fomentado, a nível internacional, pela *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)*.

Dada a natureza incorpórea da obra, a sua ubiquidade consiste em ser objecto de alguns poderes de facto (Pereira, 2009). Estes podem ser exercidos pelos autores, pelos transmissários dos direitos patrimoniais, pelos distribuidores e pelos utilizadores. Podem, pois, ser utilizados por um conjunto variado de pessoas. Como a obra se caracteriza por ser

uma coisa incorpórea, estes poderes de facto não são necessariamente físicos (Carvalho, 1994).

As particularidades do direito de autor conduziram ao surgimento de algumas teorias. Assim, podemos citar, sobre a natureza jurídica dos direitos de autor, as teorias monistas, as teorias dualistas e as teorias pluralistas.

As primeiras consideram o direito de autor como um direito unitário, valorizando apenas um aspecto: pessoal ou patrimonial. Estas teorias têm sido alvo de grandes críticas, devido às próprias vicissitudes do direito pessoal e do direito patrimonial. Impuseram a sua influência no direito alemão (Bercovitz, 2006b).

As teorias dualistas desdobram o direito de autor num direito de personalidade e num direito patrimonial. Consideram-no um direito duplo, um direito complexo e colectivo e não composto. Inspiraram o direito francês nesta temática (Bercovitz, 2006b).

Finalmente, as teorias pluralistas defendem vários direitos patrimoniais, distintos entre si (Ascensão, 2008a).

Neste campo, podemos identificar várias posições a nível internacional, tais como: a teoria da propriedade intelectual de Klosterman (1867/1869), de Pouillet (1879) e de Drone (1879); a teoria personalista ou do direito de personalidade de Gierke (1895); a teoria dos direitos intelectuais de Picard (1899); a teoria do monopólio de Roguin (1899); a teoria do Dolpelrecht de Kohler (1907); a tese dualista de Caselli (1927); a teoria dos direitos de clientela ou intelectuais de Roubier (1935); a teoria dos direitos sobre bens imateriais de Greco (1948); a teoria dos direitos de clientela ou intelectuais de Desbois (1950); a teoria do monismo germânico de De Boor e de Ulmer (1951); a teoria da propriedade espiritual de Hubmann (1954); a tese dualista de Plaisant (1954); a teoria dos direitos paralelos de Savatier (1959); as teses dualistas de De Sanctis (1962) e Le Tarnec (1966) e, por fim, a teoria da propriedade-criação de Recht (1969) e de Strowel (1993) (Pereira, 2008a).

A nível legislativo, a concepção da propriedade incorpórea encontra-se consagrada na lei francesa, qualificando-se os direitos morais como direitos de personalidade e os direitos patrimoniais como um direito de propriedade. Em França, os direitos morais foram abordados pelo prisma dos direitos de personalidade e a legislação definiu a noção de propriedade incorpórea em relação aos direitos patrimoniais.

Em Inglaterra, a obra é protegida em função do seu valor de mercado, como uma mercadoria e o *copyright* constitui um instrumento de protecção dos autores e dos editores e pode ser definido como um direito de propriedade, abrangendo apenas os interesses patrimoniais (Pereira, 2008a).

Na Alemanha, o direito de autor, como direito de propriedade, abarca dois elementos: o elemento pessoal (direito de personalidade) e um outro elemento de natureza patrimonial (direito de utilização e de exploração). A protecção constitucional do *Urheberrecht* como propriedade decorre da natureza das coisas.

Em Espanha, o direito de autor é denominado *Propiedad intelectual*, sendo considerado como um tipo de propriedade especial (España, 2006). Rogel Vide (1998) considera também a propriedade intelectual como uma propriedade especial.

Em Portugal, podemos identificar várias linhas de pensamento sobre o assunto em causa.

Primeiramente, convém referir que o *Código Civil* de 1966 consagra a propriedade intelectual:

> «Art.º 1303.º
> Propriedade intelectual (…)» (Lima & Varela, 1972, p.76).

E a *Constituição Portuguesa* também abarca o direito de propriedade:

> «Art.º 62.º
> Direito de propriedade privada
> 1 - A todos é garantido o direito à propriedade privada (…)» (Portugal, 1976).

No entanto, é omissa no que se refere à protecção dos direitos de autor como propriedade. Compreende-os, contudo, no domínio da liberdade de criação:

> «Art.º 42.º
> Liberdade de criação cultural:
> 2 - Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor» (Portugal, 1976).

Esta inclusão na temática da liberdade de criação encontra-se de acordo com o texto da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (art.º 27.º).

A doutrina constitucional considera a vertente da propriedade intelectual já patente no texto do *Código Civil* e a jurisprudência do Tribunal Constitucional confirma-a. Estamos perante uma forma especial de propriedade intelectual sujeita a legislação especial

que consta do texto da *Constituição Portuguesa* e que incide sobre criações culturais, fruto do trabalho intelectual do homem, como expressão de liberdade de criação cultural.

Mas os juristas portugueses defendem várias posições divergentes, que passamos a enunciar.

Andrade (1970) defende a natureza dos direitos de autor como próxima da dos direitos reais, fazendo referência aos produtos espirituais ou criações do homem, tais como as obras artísticas ou científicas.

Moncada (1995) fala numa tese da propriedade, referindo mesmo uma propriedade de inventos e uma propriedade artística como produto do trabalho do homem.

Por outro lado, alguns são adeptos da propriedade intelectual, que o *Código Civil* português consagrou no quadro dos direitos de propriedade, fazendo referência à epígrafe do art.º 1303.º do *Código Civil* de 1966, que diz expressamente «propriedade intelectual» (Lima & Varela, 1972).

Por seu turno, Carvalho (1994) defende a teoria da propriedade, com um misto de propriedade e personalidade. Considera o direito de personalidade do autor como um direito essencial, pessoal e indisponível, em virtude de estar intimamente associado à autoria, nomeadamente à pessoa do autor e apresentar um conteúdo próprio com um conjunto de faculdades ou direitos, tais como o direito à autoria, o direito à paternidade, o direito ao inédito, o direito à intangibilidade da obra, o direito à dignidade da obra e o direito de sequência. Refere a obra como um produto do espírito humano e defende que ela é alvo da incidência do direito de propriedade, na medida em que o seu título consiste numa actividade criadora e, ainda, do direito de personalidade, que tem por objectivo a protecção da obra, fruto do espírito que a criou. A criação da obra remete para um direito da pessoa sobre si própria, direito esse absoluto e geral.

Opinião discordante defende Pinto (1992), que afirma que não é muito rigoroso falar-se em propriedade intelectual, porque os direitos de autor apresentam um objecto de natureza muito particular.

Ascensão (2008a) segue a linha dos direitos intelectuais, entendendo como bens intelectuais as obras literárias e artísticas, os inventos e as marcas. Considera que os direitos sobre os bens intelectuais se enquadram no tipo dos direitos de monopólio ou dos direitos exclusivos. Defende que um direito intelectual não é meramente um direito de

utilização de bens. Deste modo, trata-se mais de um direito de exclusivo do que de um direito de propriedade.

Rebelo (1994) também não adopta a expressão propriedade intelectual, preferindo a designação de direitos intelectuais.

A teoria da propriedade intelectual apresenta como fundamento a capacidade de criação e de invenção do homem (Pereira, 2008a). Esta teoria consolidou-se, segundo algumas opiniões, como um direito natural. A protecção jurídica das criações, fruto do espírito humano, foi-se desenvolvendo através da teoria do direito natural e da influência do iluminismo, beneficiando os autores. Contudo, esta abordagem através do direito natural pode, por si só, não explicar o fundamento da propriedade intelectual.

Outro aspecto a ter em linha de conta consiste na teoria alternativa à propriedade intelectual, que defende um *copyright* com duração, a liberdade de *fair use* para certos casos, a protecção do *software* entre outros (Pereira, 2008a).

Os argumentos de natureza funcional ou instrumental estão também presentes no fundamento da propriedade intelectual. Contribuem para o desenvolvimento de certos valores e para o interesse geral.

Para Gonçalves (2003), a propriedade intelectual apresenta uma natureza dupla: por um lado, reforça o poder do criador sobre a sua criação; por outro, facilita o acesso de terceiros à informação. O fundamento da propriedade intelectual reside na tentativa de conciliação entre os interesses dos autores e o interesse no desenvolvimento das áreas do saber da sociedade.

O aumento do âmbito e do nível da protecção e o facto de se ter introduzido uma vertente económica, nomeadamente ao nível dos beneficiários com interesses comerciais, suscitou posições divergentes. Ascensão (1994) refere mesmo que a empresa apropriou-se do direito de autor. O mesmo autor (2003) considera ainda que o saber se transforma em mercadoria e que o direito intelectual foi alvo de um processo de mercantilização.

A propriedade intelectual encontra-se referenciada no *Código Civil* de 1966, integrando os direitos de autor e a propriedade industrial. Na doutrina portuguesa questiona-se se o termo propriedade intelectual pode ser abrangido pelo direito de propriedade, já que o *Código Civil*, no seu art.º 1302.º, expressamente textua:

> «só as coisas corpóreas, móveis, ou imóveis, podem ser objecto do direito de propriedade» (Portugal, 1966).

Em virtude deste facto, os direitos de propriedade intelectual são objecto de uma legislação especial. Muitas vezes chegam a ser questionáveis. Efectivamente, não são idênticos aos direitos de propriedade consagrados no *Código Civil*. Contudo, continuam a ser direitos de propriedade, só que de um tipo especial de propriedade, a chamada propriedade intelectual. Os direitos de propriedade não são, pois, apenas e só direitos sobre as coisas corpóreas. O direito de autor abarca as coisas, sempre num sentido amplo, visto que a propriedade intelectual tem o seu fundamento na capacidade criativa e inventiva do homem.

A expressão *direito de autor* ou *direitos de autor* designa não só o próprio direito de autor, mas concomitantemente os direitos conexos. Esta figura não foi contemplada no *Código Civil*, nem na *Constituição Portuguesa*, devido ao facto de ainda não terem sido atribuídos na ordem jurídica portuguesa. Só mais tarde, com o *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, foi abordada esta questão.

Podemos concluir que o direito de autor é um direito consagrado nos mais importantes diplomas nacionais e internacionais, consistindo num direito especial de propriedade, detentor de uma natureza híbrida, com uma vertente pessoal e uma vertente patrimonial. Esta dicotomia originou algumas teorias sobre a sua natureza. Neste instituto também se encontram patentes características empresariais, que cada vez mais são relevantes, devido ao desenvolvimento da nossa sociedade de informação e ao fenómeno da globalização. Apesar de todas as questões suscitadas pelo direito de autor, podemos afirmar que se trata de um direito do homem e de um direito fundamental, essencial para o progresso da humanidade.

I.1.4. O direito de autor no mundo digital

Hoje em dia a *internet* é um novo meio de comunicação cada vez mais utilizado, representando a infra-estrutura básica da comunicação mundial que assegura a sua veiculação, de modo permanente (Ascensão, 2001b). A palavra *internet* pode ser traduzida em português por *rede interactiva* (Pereira, 2002d).

Inicialmente, teve fins militares. O seu aparecimento ocorreu no período da Guerra Fria, no qual as duas potências antagónicas (Estados Unidos da América e União Soviética) privilegiavam a eficácia e a importância dos meios de comunicação. A partir da

década de 80, o interesse pela *internet* amplia-se e as pesquisas do *Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire* alteram consideravelmente a sua face. A partir dos anos 90, começou a ser utilizada por um público mais vasto, quer a nível das Universidades, quer das empresas. De uma rede fechada transformou-se numa rede aberta, numa espécie de veículo comercial, permitindo a comunicação rápida, universal e geral.

O aparecimento da *internet* teve um efeito extremamente importante, comparável à invenção da tipografia por Gutenberg, que alterou a cultura para sempre. A divulgação dos computadores originou mudanças profundas na vida do homem: nos hábitos de trabalho, na comunicação entre as pessoas, em certas situações de lazer, etc. (Gates, 1995). A *internet* integra as potencialidades dos meios de comunicação tradicionais, incrementando um novo aspecto, que consiste na interactividade. Esta novidade reside, pois, no papel activo do utilizador relativamente aos conteúdos informativos que são veiculados na rede (Ascensão, 2002). É considerada como uma estrutura de comunicação da nossa sociedade de informação (Pereira, 2002c).

A expansão da *internet* e da sociedade informação associaram-se ao declínio e ao processo de marginalização do direito do Estado. Para este resultado muito contribuiu a tecnologia daquele novo meio de comunicação, a sua distribuição geográfica e a natureza dos conteúdos. A importância da *internet* é cada vez mais notória, nomeadamente a nível da proliferação da informação, tendo-se transformado na «praça global do comércio electrónico, directo ou indirecto» (Pereira, 2006, p.377).

A fase de anarquia ou de um certo liberalismo digital é definida pela rejeição de certas normas pela comunidade da *internet*. Na década de 90 do século XX, o Estado reaparece num momento de pragmatismo digital para exercer um papel regulador e para estipular o tipo de comportamentos existentes neste meio de comunicação (Gonçalves, 2008).

Mas a *internet* também tem aspectos menos bons. Como rede de informação numa escala mundial, pode permitir certos riscos para a vida privada, para a liberdade individual dos seus utilizadores e para os dados que estes veiculam neste meio de comunicação.

A *internet* caracteriza-se pelo processamento, armazenamento e pela difusão da informação (Marques, 2004). E baseia-se, como plataforma de comunicação, num complexo conjunto de redes interligadas que estabelecem comunicação (Gonçalves, 2004).

Constitui uma rede aberta, permitindo uma comunicação à escala mundial (Ascensão, 1999b).

A informação é colocada na *internet*, de modo a ficar à disposição do público, caracterizando-se por um acesso e utilização livres (Ascensão, 2002b). Permite-se assim a transmissão de dados de qualquer natureza, que podem não ser fruto de uma criação intelectual. Mas também se permite a transmissão de obras artísticas e literárias, objecto do direito de autor, e ainda o acesso a prestações que estão sob a alçada dos direitos conexos (Ascensão, 2006b).

A informação encontra-se interligada com tudo o que se relaciona com o universo do digital. O processo de digitalização e o consequente aumento do volume de informação conduziram a algumas modificações a nível global e que foram fundamentais para a nossa sociedade. O termo *sociedade de informação* foi aplicado à realidade da nossa sociedade, onde a informação circula e onde se começa a falar na designação de «auto-estradas da informação», termo este introduzido por Al Gore (Borges, 2002).

A utilização cada vez mais frequente da *internet* produz modificações na forma da comunicação entre as pessoas, alargando o leque de interacção (Borges, 1999). Introduziu também profundas alterações na difusão e no acesso à informação. Permite uma maior fluidez neste e uma comunicação mais estreita na rede social de comunicações. O progresso tecnológico alterou o mundo em que vivemos e transformou todo o processo de comunicação, que passa a realizar-se em tempo real e à escala mundial (Pereira, 2008e) transformando o nosso mundo numa espécie de aldeia mas globalizada. Os novos meios de comunicação, como os satélites, computadores, faxes, correio electrónico, *internet*, etc., constituem autênticas auto-estradas da informação e da comunicação em progresso constante.

O ciberespaço, de que a *internet* é a expressão fundamental, representa o novo meio de comunicação (Gonçalves 2003), constituindo uma verdadeira revolução, que marca o início de uma nova etapa na história da difusão da informação e gera uma cultura no ciberespaço à escala global.

As diversas formas de comunicação da nossa sociedade permitem novos modos de acesso, de criação e de difusão da informação (Borges, 2009). A comunicação influencia a sociedade e a ciência, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade de informação.

A *internet* desenvolve-se e interage sobre a globalização dos mercados (Mendes, 2004), o que é tanto mais importante quanto é evidente que vivemos numa sociedade de consumo. A proliferação da informação e o acesso cada vez mais fácil e rápido a esta conduziram a novas formas de recuperação da mesma (Borges, 2004).

Com todas estas transformações, novos problemas podem surgir na sociedade e para colmatar as lacunas legislativas, verificou-se um esforço para se legislar sobre estas novas questões. Considerando a *internet* uma rede interactiva (Pereira, 2002e) que permite a comunicação em tempo real, há que sublinhar os instrumentos de pesquisa utilizados, como os programas de computador, que podem ser objecto da protecção dos direitos de autor. Surgiram, consequentemente, alterações no domínio do direito de autor, que abarca o direito de criação literária e artística, como também o direito de regulação do mercado dos bens culturais. «Deste 'consumo de cultura' nos fala já, antes, Rogério Soares, na esteira de Jürgen Habermas» (Pereira, 2002c, p.12).

Como já referimos, o direito de autor é um direito que acompanha o desenvolvimento da sociedade de informação, detendo cada vez mais uma componente económica. O autor como pessoa física deixa de ser o centro deste direito, partilhando-o com as empresas que actuam no mercado da sociedade de informação. Este facto origina certos problemas, nomeadamente na aplicação do referido direito.

Estamos, pois, perante uma realidade que se caracteriza pela multiplicação das comunicações entre as pessoas e pela difusão da informação, através de suportes digitais. A confiança é um elemento fundamental no âmbito da informação veiculada em ambiente digital (Gladney, 2007). O ciberespaço é frequentado por muitíssimos utilizadores, que diariamente circulam procurando e difundindo informação. Neste mundo da *internet* não existe Estado com poder de impor as suas leis, nem existem fronteiras territoriais. O tempo, também, é diferente. Costa escreve (2005, p.138): «nesta transbordante mega polis em que a Terra se transformou», para dar destaque à transformação operada com a nova realidade do ciberespaço. Apesar de a *internet* ter surgido para servir o Estado, evolui de forma que este não tem força para se lhe impor neste domínio. Mau grado esta situação, os juristas têm procurado colmatá-la, preservando sempre a liberdade da *internet* e procurando a sua harmonização.

Vivemos num mundo em transformação e caminhamos para uma ordem global. A globalização tornou-se um tema na moda das discussões dos intelectuais. Trata-se de um

fenómeno que diz respeito aos grandes sistemas, como o mundo financeiro, mas também de um aspecto que pode influenciar as nossas vidas (Giddens, 2000).

As novas tecnologias de informação e da comunicação, que influenciaram vários sectores da vida económica, social e política, condicionaram igualmente as relações sociais, a liberdade e a democracia, constituindo também uma importante fonte de riqueza e um recurso estratégico. Estas novas tecnologias permitem que os utilizadores acedam à informação em qualquer momento e em qualquer lugar. Inicialmente, com a informação veiculada tradicionalmente, detinham um papel passivo no acesso e na utilização da informação. Com o desenvolvimento tecnológico e com a *internet*, passaram a desempenhar um papel activo. Estamos perante uma situação nova de interactividade entre o utilizador e as obras multimédia (Mello, 2001). A interacção, aspecto fundamental neste universo, representa a chave para a compreensão do homem (Borges, 2004).

O desenvolvimento tecnológico conduz à globalização, cujo impulsionador reside na informação (Ascensão, 2008c). A globalização e o aumento da informação veiculada permitem níveis de conhecimentos elevados, contribuindo para um rápido e facilitado acesso a fontes de informação extremamente importantes respeitantes ao saber e à reflexão. Para Ascensão (2003), a globalização é um acontecimento importante e na sociedade de informação quem dispõe dela controla o mundo.

No mundo digital, com cada vez mais programas de computador, bases de dados e criações multimédia, será ainda pertinente falar em direito de autor? Em nosso modesto parecer, justifica-se continuar a falar em direito de autor. Sendo um direito fundamental e um direito do homem, acompanhou desde sempre o desenvolvimento tecnológico. Se a sua criação foi produto da invenção da imprensa e da revolução industrial, é facto notório que detém uma profunda relação com a tecnologia e, certamente, não irá estagnar com a introdução das novas tecnologias digitais. A solução será acompanhar o desenvolvimento destas e adaptar-se às características da sociedade actual.

Tal como refere Rebelo (2002, p.199), pode-se mesmo falar numa «reconceptualização do direito de autor», transpondo para o mundo do digital e da interactividade os preceitos existentes, moldando-os de acordo com a nova realidade, constituindo, na mesma, os pilares da sociedade de informação. Ascensão (1998) defende que os direitos de autor permanecem, mau grado a colocação da obra na *internet*. O que,

efectivamente, se altera é o ambiente em que a obra é criada e explorada e as condições em que os direitos são exercidos.

O computador torna-se num novo meio de concretização da actividade criativa. O criador da obra não deixa de o ser, por utilizar este instrumento, em detrimento dos meios convencionais. A utilização do computador como instrumento da criação humana não introduz nenhum problema no seio do direito de autor, na medida em que as suas obras são objecto de protecção desde que sejam fruto de um acto de criação intelectual. O recurso ao computador não desvirtua a natureza da obra, nem o carácter criativo, sempre que represente o produto do contributo individual de uma ou mais pessoas (Vieira, 2001).

Vários factores influenciam e condicionam os direitos de autor no ciberespaço, o que causa obstáculos ao reforço destes direitos, mas a adopção de medidas de protecção tecnológica minimiza-os.

O processo de digitalização dos fundos documentais constitui um aspecto muito inovador, permitindo a disponibilização das obras em rede, para serem utilizadas por um número muito considerável de pessoas (Ascensão, 2001b), o que se repercute nas bibliotecas e nos seus serviços (Intner, et al., 2006). Com a crescente dimensão da digitalização das obras, novos desafios surgem, como questões relacionadas com a sua originalidade, com as modificações que se podem efectuar, com problemas a nível da paternidade e integridade da obra, com a própria noção de autor, com o direito de acesso a essas mesmas obras e com a própria interactividade da obra, entre outros. O processo de digitalização está, também, ligado com a preservação dos fundos documentais, procedimento que é fundamental para as gerações futuras (Gladney, 2007), na medida em que permite conservar a memória documental e cultural do património cultural do homem.

Verifica-se uma mudança na difusão da cultura. O aparecimento do livro em formato electrónico pode ser considerado um marco tão importante como a invenção do livro impresso (Pérez, 2001). A informação difunde-se por um maior número de pessoas, podendo mesmo processar-se à escala global, e tendendo, assim, a ser mais produto do que saber (Ascensão, 2001a).

O instituto jurídico tradicional dos direitos de autor tende a adaptar-se ao novo paradigma tecnológico. O desenvolvimento e o progresso da sociedade de informação, incluindo o rápido crescimento de todos os sectores da sociedade, exigem do direito de autor um esforço considerável de adaptação e de renovação. Este direito continua a ter o

seu valor e a sua existência; no entanto é necessário reequacioná-lo, de modo a permitir a evolução do conhecimento do homem e continuar a proteger as formas de expressão, fruto da sua acção criadora. O interesse pelo direito de autor adquiriu uma nova forma, devido à transformação do conhecimento em impulsionador da economia e à sua circulação em ambiente digital, numa escala global. Os resultados da investigação e do conhecimento são facilmente disponibilizados pela *Web* (Borges, 2006).

Para ultrapassar as dificuldades inerentes às novas tecnologias da informação, segundo Fernández-Molina & Sánchez-Marín (1999), convém proceder por duas vias: a via legislativa, com legislações mais proteccionistas, e a via tecnológica, com maior segurança, contrabalançando as partes.

Se, inicialmente, o direito de autor era um direito associado à imagem clássica de pessoa física, deve, presentemente, ser interpretado como um direito de protecção, não só da criação literária e artística, mas também da publicação e da duplicação em rede de conteúdos. A informação é divulgada por meios electrónicos. O público que a acolhe é cada vez mais vasto, na medida em que esse acesso pode ser feito em qualquer momento e em qualquer sítio (Fidalgo, 1997). O mundo em que vivemos encontra-se entrelaçado quer pelas tecnologias de informação, quer pelo processamento dos dados (Delong, 2000).

Com as novas tecnologias e com os novos suportes, o direito de autor deve ser contemplado de outra forma. O objectivo da defesa do criador intelectual da obra deixa de ser exclusivo e tem de evoluir para abarcar todas as formas de expressão e as formas da interactividade.

A nossa sociedade transforma-se. A *overdose* de informação disponível traz novos problemas, que podem questionar a legitimidade do direito de autor. A informação é acedida por um utilizador, que copia, imprime ou cola partes da informação. Podem realizar-se cópias quase sem custos e a transmissão da informação é possível em qualquer lugar e a preços mínimos.

As comunicações abrangem números astronómicos de pessoas que utilizam as novas tecnologias de difusão da informação. Estas vão influenciar a vida, a forma de estar e de agir, em diversos domínios do quotidiano (Costa, 2006).

A legislação sobre o direito de autor tem evoluído de acordo com estes desenvolvimentos. Podemos referenciar três tipos de soluções para legitimar o direito de autor: modificar as leis e harmonizá-las a nível internacional, desenvolver dispositivos

tecnológicos que permitam o controlo da utilização das obras e utilizar contratos ou licenças para regular o uso das obras (Fernández-Molina, 2003b).

O acesso à informação via *internet* não tem necessariamente de ser ilícito. Esta funciona como «memória colectiva da humanidade» (Canavilhas, 2004, p.1). Por exemplo o Projecto Gutenberg, que coloca em linha mais de 18 mil obras de clássicos de literatura em mais de 40 línguas, só disponibiliza as obras editadas e há tempo suficiente para não porem em causa os respectivos direitos de autor. Este projecto criado, em 1971, surgiu num momento anterior à *internet* e manteve-se restrito até 2000; a partir desta data, converteu-se numa organização não lucrativa, tornando acessíveis milhares de livros.

A dinâmica de todo este processo é muito forte e muito difícil de parar, quando se trata do acesso livre às obras a partir da *internet*. Vivemos, pois, uma situação paradoxal: por um lado, os autores nunca tiveram tanta facilidade em reproduzir e divulgar as suas obras, por outro, nunca tiveram tanta dificuldade em proteger os seus direitos (Romero, 2006).

Surge aqui um problema. Se, por um lado, se assiste a uma tentativa de democratização da cultura e dos bens culturais, através da disponibilização do conteúdo das obras na *internet*, por outro, dificulta-se um pouco a vida dos criadores, devido à remuneração auferida pelas suas obras. Outras vezes, os próprios autores abdicam dos seus direitos, como fez Agostinho da Silva, que prescindiu dos que lhe cabiam sobre os livros que publicou.

A abordagem ao direito de autor é, agora, bastante diferente. Presentemente, o mundo digital começa a imperar e novos problemas surgem, não sendo muitas vezes equacionados na devida forma. A tecnologia digital introduz novos desafios, nomeadamente no momento de acesso à informação, em que se torna necessária a realização de uma cópia, por vezes temporária, para aceder ao conteúdo pretendido. Como tal, o conceito de cópia é bastante importante no domínio da protecção da propriedade intelectual. No mundo do digital, o controlo das cópias é, também, um controlo de acesso à informação. A possibilidade de reprodução é bastante fácil, acessível, rápida, apresenta baixos custos e trata-se de uma cópia igual ao original e distinta deste. Aqui se evidencia a plasticidade das cópias. Mas estes aspectos não possuem apenas uma vertente negativa, apresentam também uma vantagem considerável a nível da comunidade científica e do fomento da investigação. A informação que circula em ambiente digital transforma todo o

processo de reprodução, de distribuição e de publicação, originando alterações económicas, que implicam um reforço da protecção da propriedade intelectual (Borges, 2006). Com a proliferação das obras multimédia outras questões se colocam, em matéria de direitos de autor. Surgem novas formas de protecção da propriedade intelectual, como as *Creative Commons* (Borges, 2008a).

Nas Universidades dos Estados Unidos da América, surgiu um movimento intitulado *Creative Commons*, que se estendeu a outros países e preconiza o livre acesso às obras na *internet*. O grande responsável por estas licenças, denominadas licenças CC, foi Lawrence Lessig, em 2001. Trata-se de um movimento com uma filosofia não muito rígida, que teve a sua inspiração na União Europeia, para além de possuir características de índole cooperativista e liberal, atribuindo diferentes níveis de direitos privados à circulação pública de bens artísticos e criativos. A entidade responsável pela gestão do sistema é a *Creative Common Corporation*, sem fins lucrativos. A equipa responsável pelo lançamento destas licenças em Portugal é constituída pela Universidade Católica, pela Agência para a Sociedade do Conhecimento (UMIC) e pelo Centro de Inovação (UINTELI).

São licenças de propriedade intelectual mais flexíveis e mais abertas do que o *copyright* e procuram dar resposta às novas situações proporcionadas pela *internet*, facilitando a partilha do conhecimento por parte dos utilizadores. O criador da obra é quem estabelece as condições. Na base das licenças CC encontra-se a seguinte expressão: partilhe o que quiser, quando quiser. Os seus defensores consideram que se trata de um meio de estimular a criatividade e a produção do conhecimento. Mas estas licenças não substituem os denominados *copyright*. Baseiam-se, assim, nos direitos reservados e aplicam-se a todos os trabalhos protegidos pela lei dos direitos de autor. Situam-se entre o c*opyright* e o domínio público, com alguns direitos reservados. Uma licença CC rege-se pelo princípio segundo o qual o utilizador da obra respeita as condições sob as quais ela foi disponibilizada (Labastida & Iglesias, 2006).

As licenças CC definem o modo como os utilizadores podem servir-se da obra, sob o domínio do *copyright* e permitem que os autores especifiquem o tipo de utilização que pode se pode fazer dos seus trabalhos, mau grado o seu meio de expressão. Caracterizam-se pela ideia de que a criatividade do homem não deverá ser restringida pela utilização limitada dos trabalhos dos autores (Borges, 2006).

O direito de autor contínua, pois, a ter o seu grau de actualidade, em virtude de se adaptar às novas realidades tecnológicas. Vai sendo objecto de apropriação por parte da empresa (Ascensão, 1994) e o seu processo de mercantilização torna-se uma realidade (Ascensão, 2003). Com as novas tecnologias, verificamos um movimento ascendente de monopolização e de privatização da informação e do conhecimento. Destacamos, ao mesmo tempo, um movimento imperialista dos direitos de autor.

Verificamos que o elemento chave da tecnologia actual reside na automação da informação, através da criação de ferramentas de pensamento e organização (Delong, 2000).

Em Espanha, Bercovitz (1994) fala no carácter predominantemente empresarial do direito de autor, nomeadamente das obras produzidas pelas novas tecnologias, e realça a importância dos aspectos económicos e dos interesses empresariais. Nesta linha, também Gómez Segade (2000) se reporta, mau grado o seu tom crítico, aos interesses da indústria e à sua predominância cada vez maior sobre os interesses dos autores.

Em Portugal, Rebelo (2000) concorda que já não é possível falar sobre direitos de autor sem referência aos aspectos comerciais, económicos, técnicos.

Assim, a disponibilização das obras em linha é processada a um ritmo crescente, o que coloca, por um lado, problemas a nível da protecção de dados pessoais e, por outro, a um reforço dos esquemas de protecção. Verificam-se, também, questões sobre a territorialidade, nomeadamente em relação aos países sobre os quais recai a protecção (Pinheiro, 2001).

Uma das formas de combater certos abusos a nível dos direitos de autor, de colmatar a vulnerabilidade do carácter da obra em si, consiste na criptagem das obras (Pereira, 2001c). Trata-se de um meio para evitar que sejam utilizadas livremente, preservando a confidencialidade e a privacidade da informação. A criptagem consiste na codificação do texto das obras, vedando o acesso às mesmas (Ascensão, 1998). Este acesso poderá ser feito através da utilização de descodificador ou mediante certo pagamento. O que se protege com a codificação das obras é a remuneração da empresa e não o direito de autor (Ascensão, 2001b).

A propriedade tecnodigital exprime, pois, o resultado da adaptação do direito de autor ao mercado do digital. Verifica-se um reforço desse direito e dos direitos conexos, no ambiente tecnológico digital (Pereira, 2002c). Com o desenvolvimento da sociedade de

informação e com as novas tecnologias, surgem novos tipos de obras, que constituem objecto dos direitos de autor. Apresentam uma nova dimensão e algumas novidades como a integração, a digitalização e a interactividade.

A questão da interactividade é fundamental, na medida em que não só permite aceder à informação de uma forma muito mais rápida e acessível, como também pode influir de forma activa na utilização da informação. O progresso científico da nossa sociedade revolucionou os meios de comunicação (Pereira, 2008c). As novas tecnologias aproximaram o homem da máquina, facilitando a troca de informação e da comunicação.

Como constatamos, o direito de autor é um direito fundamental, que estimula a capacidade criativa do homem, permite a difusão das suas obras e facilita o acesso do público às obras dos autores, fruto do seu trabalho intelectual.

A propriedade constitui uma base fundamental da civilização (Thierer & Crews, 2003) e da nossa sociedade. O processo da digitalização do património histórico, cultural e científico do homem é um dos aspectos mais relevantes, na medida em que não só preserva a memória da humanidade como torna possível a difusão desse espólio a um público cada vez mais vasto, independentemente do momento e do local, e ainda com a possibilidade de o próprio utilizador ter um papel activo. A informação detém um papel bastante relevante na nossa sociedade, por contribuir para a sua evolução social e cultural.

As bibliotecas tendem cada vez mais a ser digitais e os bibliotecários uns navegantes, sempre com o intuito de inovar, mas sem deixar de preservar. As suas colecções devem apresentar não só os fundos tradicionais, mas também vários tipos de suporte e tecnologias actuais. A visão dos profissionais de documentação deve ser a do acesso a toda a informação, em qualquer lugar e em qualquer altura (Borges, 2002).

As alterações verificadas pelo universo dos documentos digitais originam uma quebra no elo existente entre a preservação e o acesso à informação. O reatar desta ligação é considerado de vital importância para o papel futuro das bibliotecas. Outro ponto relevante consiste nas disposições existentes sobre direito de autor, nas bibliotecas. Estas instituições continuam ao serviço da comunidade e os seus procedimentos são cada vez mais electrónicos. Funcionam como uma espécie de sistema interdisciplinar com características muito próprias. O seu futuro reside não só na difusão das suas colecções mas, fundamentalmente, nos meios que permitem aceder-lhes independentemente do local onde se encontram. A biblioteca do futuro passa pela sua integração no ciberespaço,

deixando de ter barreiras territoriais e categorias de espaço e tempo (Borges, 2003). Tende a tornar-se cada vez mais digital, com interesses caracterizados por uma interdisciplinaridade e variedade de conhecimentos (Borges, 2001).

A revolução tecnológica da sociedade de informação deve procurar não afastar o criador intelectual do epicentro do direito de autor. A gestão destes direitos iniciou-se de um modo individual. Contudo, a massificação das utilizações conduziu ao surgimento da gestão colectiva, como resposta à evolução tecnológica e à livre utilização das obras, que implicam entidades de gestão modernas, transparentes e rápidas (Cordeiro, 2001).

Com o desenvolvimento das novas tecnologias e dos meios de comunicação surgem novos problemas que urge resolver. No mundo globalizado, onde a informação é acedida independentemente do lugar e do momento, importa ter em atenção os dados pessoais dos cidadãos. Mesmo sem querer, o utilizador dos novos meios de comunicação pode deixar indícios susceptíveis de revelar o seu rasto e constituir uma ameaça à sua vida privada.

É urgente ultrapassar determinados problemas relativos aos direitos morais, à territorialidade, à temporalidade, ao próprio conceito de obra e de criação intelectual, adaptando-se às novas realidades tecnológicas. Os tratados da *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* situam-se nesta linha de evolução. Os Estados Unidos da América já implementaram estes tratados através da *Lei Millennium Digital* e a nível comunitário o esforço de harmonização neste campo é significativo, tanto mais que outros países irão integrar a União Europeia.

I.2. Principal legislação sobre direito de autor

I.2.1. Droit d'auteur vs copyright

Droit d'auteur e *copyright* são duas concepções relativas à propriedade literária e artística. Presentemente aborda-se a questão com um interesse renovado de acordo com os novos princípios da sociedade de informação, que justificam a convergência destes dois sistemas no domínio da legislação comunitária (Trabuco, 2006).

Como representantes da primeira concepção podemos citar a lei alemã e a lei dos outros países europeus, mau grado a característica dualista da concepção latina do direito de autor (*droit d'auteur*) se distinguir da singularidade monista do direito germânico (*Urheberrecht*). Mas esta diferença não impede que ambos os direitos se incluem, no domínio dos princípios da concepção do *droit d'auteur.* Na segunda concepção, podemos referir a lei britânica do *copyright.*

O sistema de *droit d'auteur* desenvolveu-se em França, onde a propriedade literária e artística substituiu os privilégios de impressão e de comércio de livros. Com a Revolução Francesa foram abolidos os privilégios, criando uma situação de vazio legal, que não deixou de ser um impedimento para a proclamação dos direitos de autor como direitos dos criadores de obras literárias e artísticas. A propriedade literária e artística foi instituída na legislação francesa pelas Leis de 1791 e de 1793, que só foram revogadas em 1957, depois em 1992 e, mais recentemente, em 2006 (transposição da *Directiva 2001/29/CE).*

Por influência do romantismo e do individualismo, característicos do século XIX, no sistema de *droit d'auteur* a obra aparece associada à personalidade do autor. Este é a pessoa que cria a obra. O direito de autor pertence àquele cujo nome é indicado como tal na obra, ainda que se trate de uma pessoa colectiva. Este direito constitui-se na titularidade originária do autor e a obra deve primar pela originalidade, para ser objecto de protecção.

Reconhece duas categorias de direitos: os direitos patrimoniais ou direitos económicos e os direitos morais. Primeiramente incidia apenas sobre os direitos patrimoniais, mas depois por acção das decisões do sistema judicial francês, o sistema legislativo passou a abranger também os direitos morais. Estes direitos são bastantes importantes, são pessoais, perpétuos, inalienáveis, imprescritíveis e intransmissíveis e abrangem a reivindicação da paternidade da obra, a garantia da integridade e do respeito da mesma.

O sistema *copyright* desenvolveu-se na Inglaterra e nos Estados Unidos da América e tem como principal característica o domínio dos direitos patrimoniais (direitos económicos) e apresenta a necessidade de proteger mais o investimento do que o carácter criativo da obra.

Este sistema teve a sua origem em Inglaterra, nos privilégios régios para a imprensa que foram concedidos aos *Stationers*, que em 1557 obtiveram o controlo da actividade da imprensa e utilizaram durante muito tempo este instrumento do *copyright* mediante um acordo com a administração estadual. Em 1710, foi promulgada a primeira lei sobre direito de autor, que ficou conhecida como o Estatuto da Rainha Ana. Esta lei atribuía aos autores das obras um direito sobre os exemplares, instituindo a protecção através do *copyright* a todos os produtores das obras intelectuais. Presentemente, vigora o *Copyright, Designs and Patents Act* de 1988, que veio substituir o *Copyright Act* de 1956 e que introduziu algumas disposições comunitárias e internacionais. Define *copyright* como o direito de propriedade que apenas diz respeito aos interesses patrimoniais e como um instrumento jurídico de protecção dos investidores, quer dos autores e quer dos editores.

Inclui-se o direito de reivindicar a paternidade e o direito à integridade da obra. A titularidade da obra pode ser de uma pessoa singular ou de pessoas colectivas, mas deve ter como requisito a originalidade. Esta depende de «*skill, judgement and labour*» ou «*selection, judgement and experience*» ou, ainda, «*labour, skill and capital*», que o autor utiliza no acto de criação da obra (Mello, 208, p.118).

Nos Estados Unidos da América desenvolveu-se o sistema de *copyright*, no qual se destacavam os direitos patrimoniais ou os direitos económicos. Dois aspectos importantes caracterizavam este sistema: por um lado, a remuneração dos autores e, por outro, o acesso público às obras. A originalidade consistia num requisito indispensável à protecção da criação das obras intelectuais.

No sistema *copyright*, o domínio é dado à difusão da obra e à distribuição dos seus exemplares. Trata-se de um direito que procura «controlar a cópia de uma obra» (Arnold (1999), citado por Trabuco (2006, p.48)).

Não incide sobre os direitos morais. Só mais tarde com o *Visual Artists Rights Act* de 1990 é que se verifica o reconhecimento dos direitos morais e a sua inclusão na legislação. Esta questão da não inclusão dos direitos morais na legislação motivou uma

grande divergência com a *Convenção de Berna*, em virtude de os Estados Unidos não possuírem na sua legislação os requisitos mínimos para a sua adesão à dita Convenção.

Esta dicotomia entre estes dois sistemas reveste-se de uma importância fundamental, em consequência de as normas comunitárias se basearem nas convenções e tratados de direitos de autor celebrados a nível internacional. A *Convenção de Berna*, marco essencial no âmbito do direito de autor, contribuiu para uma certa harmonização entre estes dois sistemas. O facto de os Estados Unidos não assinarem a Convenção colocava em causa a uniformização e a harmonização dos vários aspectos do direito de autor. Tanto mais que a *Convenção de Berna*, ou melhor, os seus princípios vão estar na base das futuras legislações e estas divergências só podem trazer problemas. Mas a adopção dos direitos morais para os artistas representa o reconhecimento da importância destes direitos na sociedade americana.

O *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* reconhece o impacto do desenvolvimento e da convergência das tecnologias de informação e de comunicação na criação e na utilização das obras e reconhece a necessidade de introduzir novas normas internacionais e de clarificar as existentes com o intuito de proporcionar soluções adequadas às questões levantadas pela evolução nos domínios económico, social, cultural e tecnológico, aplicando as medidas nos países de tradição continental e nos países anglo-americanos.

Mas estes sistemas apresentam algumas diferenças, mais concretamente ao nível da protecção que é concedida, na medida em que o sistema de *copyright* tem um âmbito mais vasto do que o sistema de *droit d'auteur*, em virtude de proteger mais o investimento do que o carácter criativo.

I.2.2. Legislação portuguesa

I.2.2.1. Introdução

Em Portugal, como já referimos, as primeiras intervenções incidiram sobre a protecção dos impressores e mais tarde sobre os autores. Apesar da atribuição dos privilégios concedidos, não existia propriamente uma lei sobre o assunto. Contudo, a

propriedade intelectual encontra-se patente nos vários textos constitucionais. Marca presença ainda no domínio da lei civil, nomeadamente no *Código Civil*.

A temática do direito de autor foi abrangida primeiramente pelo *Código Civil* e, mais tarde, foi objecto de legislação especial, datando de 1851 a primeira lei sobre a propriedade intelectual. Em 1927, após a adesão à *Convenção de Berna*, uma nova lei vem regulamentar o regime da propriedade literária, científica e artística. Contudo, só no ano de 1966 é que se publica o *Código do Direito de Autor*, tendo sido revogado nos seguintes anos: 1985, 1991, 1997, 2004 e 2006.

Desde cedo que o legislador português se apercebeu da importância da propriedade intelectual como um direito fundamental, por isso presente nos textos das várias constituições portuguesas, mas também como um ramo do direito que deve possuir uma legislação especial, de acordo com as convenções e tratados internacionais e, posteriormente, respeitando as directivas comunitárias.

I.2.2.2. Análise da Lei

Perquirindo o *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* − Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, que foi alterado pela Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, pela Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro (transpõe a directiva relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos com os direitos de autor em matéria de propriedade intelectual), pelo Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de Novembro (transpõe a Directiva relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos), e pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a *Directiva 2001/29/CE*, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação − chegamos à segura conclusão de que nele se acham as traves mestras do direito de autor. Importa referir que a Lei n.º 50/2004 alterou várias disposições dos diplomas anteriores, conforme as directrizes comunitárias, mas introduziu, também, alterações noutras legislações, como a Lei n.º 62/98[4], de 1 de Setembro, que rege a matéria relativa às compensações.

[4] Este diploma regula o disposto no artigo 82.º do *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, a nível da reprografia e cópia privada.

A Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto transpõe para a ordem jurídica portuguesa a *Directiva 2001/29/CE*, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação e, consequentemente, representa uma alteração ao *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*. Mas esta transposição apresenta algumas diferenças, mais concretamente no art.º 5.º, que contempla as excepções e as limitações aos direitos de reprodução, de comunicação e de distribuição. Os elementos constantes do art.º 5.º, n.º 1 são de transposição obrigatória, constituindo as outras disposições, transposição facultativa. O legislador português não teve o cuidado de respeitar inteiramente o conteúdo do texto da directiva comunitária. Alguns estudiosos defendem uma reformulação da Lei n.º 50/2004, de modo a respeitar integralmente o texto da norma comunitária (Rebelo, 2008). Com a transposição desta directiva para a ordem interna, Portugal passa a adoptar, também, as disposições dos *Tratados da OMPI* (Gonçalves, 2006). A lei portuguesa consagra medidas quanto à utilização de obras e prestações protegidas, mediante certas medidas tecnológicas, o que pode alterar o equilíbrio existente entre os interesses dos titulares dos direitos e dos utilizadores, dando mais peso aos primeiros (Vicente, 2008). Mau grado as novas tecnologias e os novos tipos de obras, verifica-se, pela análise da legislação portuguesa, comunitária e internacional, um reforço a nível da protecção dos direitos de autor (Pereira, 2004).

A transposição da *Directiva 2001/29/CE* para a ordem jurídica interna insere-se num processo de harmonização levado a cabo pela União Europeia, para evitar que as diferentes legislações sobre a matéria interferissem com o bom funcionamento do mercado interno (Vivente, 2008).

Analisando o *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, verificamos que se encontra estruturado em seis partes ou títulos:

Título I: da obra protegida e do direito de autor; Título II: da utilização da obra; Título III: dos direitos conexos; Título IV: da violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos; Título V: do registo e algumas disposições finais e Título VI: protecção das medidas de carácter tecnológico e das informações para a gestão electrónica dos direitos.

Principia este código por definir *obras*:

«Art.º 1.º (Definição)

1- Consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas nos termos deste código, incluindo-se nessa protecção os direitos dos respectivos autores» (Portugal, 2008b, p.11).

O objecto do direito de autor é representado pelas obras literárias ou artísticas (Pereira, 2008a) que são criações intelectuais no âmbito literário, científico e artístico. São exteriorizadas e independentes de qualquer fixação ou materialização, salvo algumas excepções. Constituem criações originais e criativas.

A lei portuguesa fornece-nos uma definição de obra e, inclusivamente, enumera alguns exemplos do que pode ser considerado como tal. Conforme Pereira (2008a, p.380), «a obra é um conceito normativo». Por vezes, é extremamente difícil determinar o mérito de uma obra de arte, devido à sua própria natureza, que não é fácil de definir. As obras literárias e artísticas são abrangidas pela protecção dos direitos de autor. Provêm da criação do espírito do homem ou do resultado da personalidade do autor, independentemente do seu mérito artístico ou literário.

A obra é fruto de acto de criação do homem, por isso é uma obra humana (Ascensão, 2008a). Sendo assim, a obra literária e artística pertence ao mundo da cultura, constituindo o direito de autor, um direito de cultura.

O direito de autor surge com o acto de criação da obra e, como reitera a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, «a criação é o seu facto constitutivo[5]».

São criações intelectuais que são exteriorizadas, quaisquer que sejam o género, a forma de expressão, o mérito, o modo de comunicação e o objectivo. Por isso, as criações literárias e artísticas são caracterizadas por conceitos normativos abertos. Mas para além destas criações, também os programas de computadores e as bases de dados podem ser abrangidos pela protecção dos direitos de autor[6].

Depreende-se desta definição que o facto constitutivo dos direitos de autor é apenas a criação da obra, tal como defende a jurisprudência portuguesa. O que sobressai é a própria criação da obra, não o tema ou a ideia, mas a forma dada àquele e a esta. A obra intelectual merece protecção jurídica porque é fruto de um acto de criação por parte do seu

[5] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Dezembro de 1995. In: Boletim do Ministério da Justiça. N.º 452. 1996.

[6] O legislador não os inseriu no *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, mas tratou-os em diplomas distintos.

autor. O direito de autor não procura limitar as imitações, mas sim promover a criatividade do homem (art.º 1.º, n.º 2).

E estipula a independência da obra em relação à sua divulgação, publicação, utilização ou exploração. (art.º 1.º, n.º 3). Um dos requisitos fundamentais consiste na exteriorização, que pressupõe comunicação da obra ao público, independentemente do seu suporte. Ascensão (2008a) defende que a exteriorização não existia, se não tivesse havido divulgação da obra. A obra surge com a exteriorização, não se exigindo a sua fixação num determinado suporte, salvo alguns casos.

A criação consiste «numa operação jurídica» (Pereira, 2008a, p.384) na qual os autores adquirem os direitos pelo simples acto de criação da obra, sendo a fixação exigida para alguns tipos de obras, como as obras coreográficas, pantomimas e audiovisuais.

Este decreto alude às obras originais como criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico e enumera vários exemplos, como livros, folhetos, jornais e outros escritos; conferências, lições, alocuções e sermões; obras dramáticas e dramático-musicais e a sua encenação; obras coreográficas e pantomimas; composições musicais; obras cinematográficas, televisivas, fonográficas, videográficas e radiofónicas; obras de desenho, de tapeçaria, de pintura, de escultura, de cerâmica, de azulejo, de gravura, de litografia e de arquitectura; obras fotográficas; obras de artes aplicadas, desenhos ou modelos industriais e obras de design; ilustrações e cartas geográficas; projectos, esboços e obras plásticas respeitantes à arquitectura, ao urbanismo e a outras ciências; lemas e divisas de carácter publicitário; paródias e outras composições literárias (art.º 2.º).

Considera, ao mesmo tempo, as obras equiparadas a originais (art.º 3.º). Exemplifica os seguintes casos: as traduções, arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra literária ou artística; os sumários e as compilações de obras protegidas ou não; as compilações sistemáticas ou anotadas de textos de convenções, de leis, de regulamentos e de relatórios ou, ainda, de decisões administrativas, judiciais ou de quaisquer órgãos do estado ou da administração.

O legislador confere uma preponderância ao elemento da originalidade das obras, considerando que somente as originais merecem a protecção do direito de autor. A originalidade é independente do tipo de obra e da forma, como demonstra a panóplia de exemplos que apresenta. Uma obra, para ser objecto da protecção do direito de autor, deve

ser intelectual, tem de ser exteriorizada numa determinada forma, deve primar pela originalidade e constituir um acto de criação do homem.

A originalidade consiste num aspecto essencial para a incidência da protecção dos direitos de autor. A lei apenas refere o requisito, mas não o define (Rocha, 2003). Sendo a obra fruto de uma criação do espírito, terá que se lhe exigir um carácter criativo (Ascensão, 2008a). A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça defende que só a originalidade merece a protecção do direito de autor (BMJ, n.º 402). A originalidade é um sinónimo de actividade e não de novidade (Rebelo, 1994). Assim, podemos concordar com o facto de a originalidade ser reflexo de um acto de criação pessoal (Rocha, 2003). Os conceitos de criação e de originalidade são conceitos muito próximos e, por vezes, de difícil distinção. Integra-se ainda no requisito da originalidade um aspecto relevante que representa o esforço de criatividade.

A originalidade de uma obra não deve depender do seu mérito qualitativo ou estético, nem da sua natureza utilitária. O mérito e a natureza não podem determinar o que na realidade uma obra é. O que importa é a criatividade que motivou a criação da obra e o facto de esta primar pela originalidade.

Esta questão levantou alguns problemas, nomeadamente a nível dos programas de computador e das bases de dados, mas o esforço de harmonização das várias legislações dos estados membros por parte do legislador comunitário tentou colmatar esta situação. A legislação comunitária sobre esta matéria coloca a ênfase no momento da criação, na sua originalidade, que é entendida como a marca pessoal do autor. Deste modo, a *Directiva 91/250/CE* estipula que os programas de computadores serão objecto de protecção, no caso de serem originais e no sentido de serem fruto da criação intelectual do autor, e a *Directiva 96/9/CE* regulamenta que as bases de dados serão protegidas pelos direitos de autor. O legislador nacional não inclui estas matérias no *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*. Transpôs as directivas comunitárias através de dois diplomas legislativos distintos, que regulamentam a matéria. Assim, o que está em causa é o facto de a originalidade ser o resultado da actividade intelectual do autor (Rocha, 2003). E concordamos com Rebelo (1994), quando refere que uma obra para ser considerada original, tem de ter uma espécie de individualidade própria.

Alguns juristas defendem a não inclusão dos programas de computadores no domínio do direito de autor. Assim entende Ascensão (1990), objectando que essa

integração banalizaria, de certo modo, o direito de autor e que considerar um programa de computador como obra literária é um facto incompatível com os princípios que regem o referido direito (Ascensão, 2008a). Também para Cordeiro (1994), a directiva comunitária pode ser objecto de críticas. A legislação portuguesa cumpre as directrizes comunitárias, mas o legislador português pretende transmitir que um programa de computador pode não ser considerado uma obra literária, de acordo com o regime do direito de autor. O texto da Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a *Directiva 91/250/CE,* relativa à protecção jurídica dos programas de computadores, é bastante explícito:

> «(…) os conceitos nucleares de protecção dos programas de computadores transportam novas realidades que não são facilmente subsumíveis às existentes no direito de autor, muito embora a equiparação a obras literárias possa permitir, pontualmente, uma aproximação» (Portugal, 1994).

A noção de obra, a questão da originalidade, os programas de computadores e as bases de dados incluídos no âmbito do direito de autor têm levantado muitas discussões entre os entendidos. Mas uma coisa podemos afirmar, o conceito de obra deve evoluir de acordo com a panóplia de tipo de obras e com as novas tecnologias da sociedade de informação. A originalidade de uma obra dever ser o resultado do acto de criação individual e independente. Outro aspecto importante da nossa legislação reside no facto de essa obra não requerer nenhum tipo de fixação ou materialização, salvo algumas excepções.

Considera também que a protecção da obra é extensiva ao título, independentemente do registo (art.º 4.º) desde que seja original e não se confunda com o título de outra obra do mesmo género de outro autor que já tenha sido divulgada ou publicada, com algumas excepções. Esta protecção recai também sobre os títulos de jornais ou de publicações periódicas (art.º 5.º). Nesta incidência da protecção dos títulos, assinalam-se as características fundamentais que são a originalidade e o facto de serem inconfundíveis.

Distingue dois tipos de obras. Por um lado, refere a obra publicada, que consiste numa obra reproduzida com o consentimento do autor e, por outro lado, a obra divulgada que foi licitamente trazida ao conhecimento do público por quaisquer meios (art.º 6.º). Neste artigo do código podemos destacar duas questões. Em primeiro lugar, a publicação ou a divulgação da obra e, em segundo lugar, a colocação à disposição do público.

Enumera alguns exemplos de casos em que não se verifica a protecção, como as notícias do dia e os relatos de acontecimentos (art.º 7.º). A protecção não incide sobre as compilações e as anotações de textos oficiais (art.º 8.º).

O *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* determina que o direito de autor é composto por dois tipos de direitos: os direitos patrimoniais e os direitos morais. No que concerne aos direitos patrimoniais, incidem sobre os direitos de exploração económica da obra, permitindo auferir vantagens económicas, como resultado dessa exploração. Estes direitos que o autor goza são direitos de natureza económica e de carácter patrimonial, que permitem ao autor dispor da obra, fruí-la e utilizá-la ou autorizar a sua fruição ou utilização por um terceiro, de modo parcial ou totalmente.

> «Art.º 9.º (Conteúdo do direito de autor)
>
> 1 - O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial (…).
>
> 2 - No exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente» (Portugal, 2008b, p.14).

Este direito económico engloba três faculdades: de dispor, de fruir e de utilizar. A propriedade literária e artística abrange, assim, o aproveitamento económico das obras (Pereira, 2008a). O objecto fundamental da protecção reside na garantia das vantagens económicas da exploração.

O direito de autor não depende do direito de propriedade sobre coisas materiais que constituam suporte à sua fixação ou comunicação (art.º 10.º). É fundamental a distinção entre obra propriamente dita e o suporte da mesma. A obra literária ou artística é uma criação intelectual que é exteriorizada.

Quanto à matéria da titularidade da obra, determina que o direito de autor pertença ao seu criador intelectual (art.º 11.º). Destaca-se a individualidade e a personalidade do autor. Toda a obra tem a marca do seu autor. Este, que, como atrás explanámos, é o criador intelectual da mesma, detém o direito exclusivo de fruí-la e utilizá-la, possuindo as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente, sempre de acordo com a lei vigente. Contudo, a noção tradicional de autor também é questionável. O mundo informático permite a criação de obras sem nenhum autor designado, como os programas de computadores. O direito de autor abrir-se-á às «criações das máquinas?» (Pereira, 2004, p. 321).

Ascensão (2008a) fala no criador intelectual da obra, no titular originário desta e no titular actual. Estas referências conduzem-nos ao sucessor e ao transmissário dos direitos. A lei abrange os titulares e não apenas o titular originário.

Trata-se de um direito reconhecido independentemente do registo, depósito ou qualquer outra formalidade (art.º 12.º). O subsídio ou o financiamento, por si só, não confere quaisquer direitos de autor (art.º 13.º). Contudo, há casos excepcionais na determinação da titularidade (art.º 14.º) e certos limites à sua utilização (art.º 15.º). No caso de o direito de autor pertencer ao criador intelectual da obra, esta pode ser utilizada apenas para os fins previstos. A possibilidade de lhe introduzir modificações encontra-se na dependência do acordo expresso do seu criador. E o criador intelectual da obra não a pode utilizar, se a sua utilização prejudicar os fins para que foi criada.

Alude aos vários tipos de obras, como a obra feita em colaboração (art.º 16.º a art.º 18.º), quando uma obra é divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de algum deles, quer se possam discriminar ou não os contributos individuais. Nestas obras o direito de autor pertence, pois, a todos os que colaboraram, sob o domínio das regras da compropriedade, regido pelo *Código Civil* (art.º 1403.º).

Refere a obra colectiva (art.º 19.º), que, quando é organizada por iniciativa de uma entidade singular ou colectiva, é divulgada ou publicada em seu nome. Pereira (2008a, p.443) considera-a como «uma obra de criação plural». É organizada por uma entidade e o direito de autor é-lhe atribuído. A obra colectiva já existe antes de ser divulgada ou publicada. Reúne, pois, todas as condições para ser objecto de protecção. A diferença da obra colectiva é que ela é organizada por uma entidade, mas é constituída por pessoas que se encontram a exercer a sua função de criação intelectual. Como exemplos de obras colectivas, podemos referir as enciclopédias, os dicionários e os códigos que são comentados e anotados.

No que diz respeito à obra compósita (art.º 20.º), o texto da lei define-a como aquela em que se incorpora, no todo ou em parte, uma obra preexistente, com autorização, mas sem a colaboração do autor desta. Aos autores das obras compósitas pertencem exclusivamente os direitos relativos à sua obra, sem qualquer prejuízo relativamente dos direitos do autor da obra preexistente. Considera ainda a obra radiodifundida (art.º 21.º), a obra cinematográfica (art.º 22º e art.º 23.º), a obra fonográfica ou videográfica (art.º 24.º), a obra de arquitectura, urbanismo e design (art.º 25.º).

No que concerne à paternidade da obra, o seu autor é o criador intelectual da mesma (art.º 27.º). A designação *autor* abrange não só o criador da obra, mas também os titulares dos direitos. A sua identificação processa-se pelo nome próprio completo do autor, pelo nome abreviado, pelas suas iniciais, pelo pseudónimo ou por algum sinal convencional (art.º 28.º). A protecção recai tanto no nome de autor pessoa singular, como no nome de autor pessoa colectiva (art.º 29.º). A pessoa que divulgar ou publicar uma obra, com o consentimento do autor, mas que não revele a identidade deste ou quando se trate de uma obra anónima, considera-se representante do autor, devendo defender os seus direitos. A qualquer momento o autor pode revelar a sua identidade (art.º 30.º).

No que diz respeito à duração, o direito de autor caduca setenta anos após a morte do criador intelectual da obra, mesmo que esta tenha sido publicada ou divulgada postumamente (art.º 31.º). A caducidade do direito de autor continua a ser de setenta anos para os seguintes tipos de obras: obra de colaboração e obra colectiva (art.º 32.º), obra anónima e equiparada (art.º 33.º), obra cinematográfica ou audiovisual (art.º 34.º), obra publicada ou divulgada em partes (art.º 35.º), programa de computador (art.º 36.º) e obra estrangeira (art.º 37.º). A obra cai no denominado domínio público no momento em que tiverem decorrido os prazos de protecção. Aquelas que não forem licitamente publicadas ou divulgadas no prazo de setenta anos a partir da sua criação passam a ser consideradas do domínio público (art.º 38.º). Uma obra inédita publicada ou divulgada licitamente após o direito de autor ter já caducado beneficia durante vinte e cinco anos de uma protecção e as publicações críticas e científicas de obras de domínio público usufruem de uma protecção de vinte e cinco anos a contar da primeira publicação lícita (art.º 39.º). Quanto à disponibilidade dos poderes patrimoniais, permite a autorização da obra por um terceiro e a transmissão, no todo ou em parte, do conteúdo patrimonial do direito de autor que incide sobre essa obra (art.º 40.º). A autorização concedida a um terceiro para divulgar, publicar e explorar a obra, não conduz necessariamente à transmissão do direito de autor sobre ela. Esta autorização carece de ser escrita e dela deve constar a forma de publicação, divulgação ou exploração autorizada. Esta espécie de contrato escrito constitui uma formalidade «*ad probationem*» (art.º 41.º).

Os poderes atribuídos pela tutela exclusiva do criador intelectual da obra não podem constituir objecto de transmissão ou de oneração. O direito de autor protege um bem pessoal que se traduz na propriedade intelectual e não no seu património. Em virtude

disto, os direitos de carácter pessoal ou morais não se enquadram nesta transmissão do conteúdo patrimonial do direito de autor (art.º 42.º). A transmissão ou oneração incidem sobre os modos de utilização designados no acto que as determina (art.º 43.º) e só devem ser realizadas mediante escritura pública, com todos os elementos necessários (art.º 44.º).

A transmissão do direito de autor exige, deste modo, uma formalidade escrita, como reafirma a nossa jurisprudência[7], mas é apenas uma transmissão dos direitos económicos. Os direitos morais não se encontram incluídos do processo de transmissão, em virtude de serem intransmissíveis.

O direito de autor pode ser objecto de usufruto (art.º 45.º). O seu conteúdo patrimonial pode ser penhorado (art.º 46.º) e os direitos patrimoniais do autor também podem ser objecto de penhora ou arresto (art.º 47.º). Prevê uma disposição antecipada do direito de autor (art.º 48.º) e uma compensação suplementar (art.º 49.º) e, ainda, que uma obra inédita ou incompleta possa ser objecto de penhora e arresto (art.º 50.º). Alude, também, aos casos do direito de autor incluído em herança vaga (art.º 51.º), de uma reedição de obra esgotada (art.º 52.º) e às tramitações do processo (art.º 53.º).

Refere o direito de sequência (art.º 54.º). O autor que tiver alienado uma obra de arte original, não de arquitectura nem de arte aplicada, um manuscrito seu ou o direito de autor sobre a sua obra, tem o direito a uma participação de 6% sobre o preço de cada transacção. O direito de autor pode adquirir-se por usucapião (art.º 55.º).

O *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* incide também sobre os direitos morais.

> «Art.º 9.º (Conteúdo do direito de autor)
>
> 1 - O direito de autor abrange (…) direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais.
>
> (…)
>
> 3 - Independentemente dos direitos patrimoniais, e mesmo depois da transmissão ou extinção destes, o autor goza de direitos morais sobre a sua obra, designadamente o direito de reivindicar a respectiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade» (Portugal, 2008b, p.14).
>
> «Art.º 56.º (Definição)
>
> 1 - Independentemente dos direitos de carácter patrimonial e ainda que os tenha alienado ou onerado, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer

[7] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Novembro de 1997. In: *Colectânea de Jurisprudência*. Vol. 83, p.83.

mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue e possa afectar a honra e reputação do autor.

2 - Este direito é inalienável, irrenunciável e imprescritível, perpetuando-se após a morte do autor, nos termos do artigo seguinte» (Portugal, 2008b, p.25).

Os direitos morais são direitos muito importantes e nem sempre foram reconhecidos pelas legislações. O autor é o criador intelectual da obra, no exercício da sua liberdade de criação cultural. Deste modo, a obra literária e artística reflecte a personalidade do autor e é precisamente o direito moral que protege essa relação ou, como refere Pereira (2008a, p.463), esse «laço pessoal», (citando Troller, 1983, p. 87) entre a obra e a pessoa que a cria.

Carvalho (1994) definiu o direito moral como um direito de personalidade, que é composto por vários direitos: o direito de autoria, o direito à paternidade, o direito ao inédito, o direito à integridade ou intangibilidade da obra e o direito à genuinidade da obra.

Os direitos morais são direitos de natureza pessoal e caracterizam-se por serem inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Ascensão (2004c) prefere falar em direito pessoal, por constituir um termo mais técnico. Os direitos morais são direitos inalienáveis, na medida em que se definem como direitos de natureza pessoal, que preconizam a impossibilidade de cessão dos mesmos. O facto de serem inalienáveis não descuida a sua sucessão. São, também, direitos irrenunciáveis, que impedem o autor de abdicar dos mesmos. E, por fim, são imprescritíveis. Como direitos pessoais, podemos citar: o direito ao inédito (liberdade de criação), o direito de retirada (direito de utilização por terceiros), o direito ao nome (direito de personalidade), o direito de paternidade, o direito de integridade e, finalmente, o direito de modificação.

Podemos incluir três direitos: o direito de sequência, o direito de compensação suplementar e a compensação devida pela reprodução ou gravação das obras. Permite o direito de reprodução, para uso privado, com algumas restrições. Mau grado o uso privado constitui um dos «méritos fundamentais do actual Código» (Ascensão, 2008a, p.200). O direito de reprodução que a lei prevê tem os seus limites, nomeadamente para o caso das bibliotecas públicas e entidades similares.

O presente código confirmou tanto o direito de comunicação ao público como o direito de distribuição e aumentou consideravelmente o âmbito do domínio em causa, ao introduzir um novo conceito jurídico, denominado *direito de colocação da obra à disposição do público*. Implica que a obra possa ser processada, por fio ou sem fio, de

modo a torná-la acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido (Rocha et al., 2005).

A diversificação do local e do momento em que se acede à informação torna-se um elemento muito importante numa sociedade onde imperam as novas tecnologias.

> «Em uma representação ideal, a comunidade em rede e em tempo real parece aproximar-se, com a singeleza das coisas simples, de um ideal de comunicação perfeita. O que permitiria também dizer, agora na óptica dos sujeitos comunicacionais que, desse modo, todos iriam beneficiar» (Costa, 2006, p.139).

Uma obra passa a ser difundida por meios electrónicos, de forma que qualquer pessoa possa aceder a essa informação em qualquer lugar e num dado momento. A lei portuguesa defende como princípio fundamental o princípio da territorialidade, mas não confere importância ao domicílio, distinguindo apenas nacionais e estrangeiros. No caso das obras publicadas, o país de origem é extremamente relevante.

Os direitos morais constituem direitos inalienáveis, irrenunciáveis e imprescindíveis que se perpetuam após a morte do autor. Enquanto a obra não constituir domínio público, o exercício dos direitos é realizado pelos seus sucessores. A defesa da genuinidade e integridade das obras do domínio público é da competência do Estado, mais concretamente do Ministério da Cultura. Se o autor tiver falecido, o Ministério da Cultura pode chamar a si a defesa das obras que ainda não sejam do domínio público, mas que se encontrem ameaçadas, quer a nível da sua autenticidade, quer a nível da sua dignidade cultural (art.º 57.º). Este diploma aborda a divulgação da obra *ne varietur* (art.º 58.º), as situações de modificações da obra (art.º 59.º) e as modificações de projecto arquitectónico (art.º 60.º). Não esquece os direitos morais no caso da penhora (art.º 61.º) e o direito de retirada (art.º 62.º).

Faz alusão ao regime internacional, mais concretamente à competência da ordem jurídica portuguesa (art.º 63.º), à protecção das obras estrangeiras (art.º 64.º), ao país de origem de obra publicada (art.º 65.º) e ao país de origem de obra não publicada (art.º 66.º).

No que diz respeito às modalidades de utilização da obra:

> «Art.º 67.º (Fruição e utilização)
>
> 1 - O autor tem em exclusivo o direito de fruir e utilizar a obra, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, nos limites da lei.

2 - A garantia das vantagens patrimoniais resultantes dessa exploração constitui, do ponto de vista económico, o objecto fundamental da protecção legal» (Portugal, 2008b, p.27).

O texto da lei refere que o autor possui o direito de fruir e utilizar a obra e as faculdades de a divulgar, publicar e explorar. Os direitos patrimoniais são entendidos como meros direitos económicos, através dos quais se recebem certas vantagens económicas, que resultam dessa exploração. Por exemplo, quando o autor receber uma remuneração, sempre que a sua obra seja utilizada por outrem. Quanto às formas de utilização (art.º 68.º), estipula que a exploração e a utilização da obra podem realizar-se por qualquer dos modos actualmente existentes ou que venham a sê-lo no futuro. O autor possui o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

«Art.º 68.º (Formas de utilização)

2 - Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

a) A publicação pela imprensa ou por qualquer outro meio de reprodução gráfica;

b) A representação, recitação, execução, exibição ou exposição em público;

c) A reprodução, adaptação, representação, execução, distribuição e exibições cinematográficas;

d) A fixação ou adaptação a qualquer aparelho destinado à reprodução mecânica, eléctrica, electrónica ou química e a execução pública, transmissão ou retransmissão por esses meios;

e) A difusão pela fotografia, telefotografia, televisão, radiofonia ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons ou imagens (…);

f) Qualquer forma de distribuição do original ou de cópias da obra, tal como venda, aluguer ou comodato;

g) A tradução, adaptação, arranjo, instrumentação ou qualquer outra transformação da obra;

h) Qualquer utilização em obra diferente;

i) A reprodução directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte;

j) A colocação da obra à disposição do público, por fio ou sem fio, da obra por forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;

l) A construção de obra de arquitectura segundo o projecto, quer haja ou não repetições» (Portugal, 2008b, p.28).

O autor tem a possibilidade de escolher livremente os processos e as condições de utilização e de exploração da obra. As diferentes formas de utilização são independentes umas das outras e a escolha de uma não prejudica a adopção das outras. Os actos de disposição lícitos, mediante a primeira venda ou por outro meio de transferência de

propriedade, esgotam o direito de distribuição do original ou de cópias, enquanto exemplares tangíveis, de uma obra na União Europeia.

Convém destacar a importância deste artigo, que encontra a sua fonte na *Directiva 2001/29/CE*. Analisando-o, verifica-se que subjazem dois direitos muito importantes: o direito de reprodução e o direito de colocação/comunicação de obras à disposição do público. O direito de reprodução é um direito essencial na sociedade de informação. Encontra-se em estreita harmonia com o art.º 75.º, em que se enunciam as excepções. O direito de colocação/comunicação enquadra-se no âmbito das novas tecnologias da informação, ao permitir o acesso do público, por fio ou sem fio, em qualquer lugar e num dado momento escolhido pelo próprio utilizador. A consagração deste direito de comunicação ao público encontrava-se já presente nos *Tratados da OMPI*, o mesmo sucedendo com o direito de distribuição. No que concerne ao direito de reprodução, não é contemplado no *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor*. O direito de comunicação e, mais concretamente o novo direito de colocação à disposição do público, imprescindível com as novas tecnologias, imprimem uma maior abertura ao direito de autor.

O criador intelectual que seja incapaz pode exercer os seus direitos morais, desde que possua um entendimento natural (art.º 69.º). No que se refere às obras póstumas, cabe aos sucessores do autor tomarem decisões sobre a sua utilização (art.º 70.º), incluindo a faculdade legal de tradução (art.º 71.º). Dispõe ainda sobre a gestão do direito de autor, aludindo aos poderes de gestão (art.º 72.º), aos representantes do autor (art.º 73.º) e ao registo da representação (art.º 74.º).

No que se refere à questão da utilização livre (art.º 75.º), podemos destacar as possíveis utilizações da obra sem o consentimento do autor. Este artigo é bastante importante, porque permite uma série de utilizações nestas circunstâncias. Constituem excepções ao direito de autor, que aprofundaremos no capítulo seguinte.

> «Art.º 75.º (Âmbito)
>
> 1 - São excluídos do direito de reprodução os actos de reprodução temporária que sejam transitórios ou acessórios, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objectivo seja permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário, ou uma utilização legítima de uma obra protegida e que não tenham, em si, significado económico. Na medida em que cumpram as condições expostas, incluem-se os actos que possibilitam a navegação em redes e a armazenagem temporária, bem como os que permitem o funcionamento eficaz dos sistemas de transmissão, desde que o intermediário não altere o conteúdo da transmissão e não

interfira com a legítima utilização da tecnologia conforme os bons usos reconhecidos pelo mercado, para obter dados sobre a utilização da informação, e em geral os processos meramente tecnológicos de transmissão» (Portugal, 2008b, p.30).

Este diploma também prevê certas utilizações sem o consentimento do autor.

«Art.º 75.º (Âmbito)

2 - São lícitas, sem o consentimento do autor, as seguintes utilizações da obra:

a) A reprodução da obra, para fins exclusivamente privados, em papel ou suporte similar, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou processo com resultados semelhantes, com excepção das partituras, bem como a reprodução em qualquer meio realizada por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais directos ou indirectos;

b) A reprodução e a colocação à disposição do público, pelos meios de comunicação social, para fins de informação, de discursos, alocuções e conferências pronunciadas em público (…);

c) A selecção regular de artigos de imprensa periódica, sob a forma de revista de imprensa;

d) A fixação, reprodução e comunicação pública, por quaisquer meios, de fragmentos de obras literárias ou artísticas, quando a sua inclusão em relatos de acontecimentos de actualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido;

e) A reprodução, no todo ou em parte, pela fotografia ou processo análogo, de uma obra que tenha sido previamente tornada acessível ao público, desde que tal reprodução seja realizada por uma biblioteca pública, um arquivo público, um museu público, um centro de documentação não comercial ou uma instituição científica ou de ensino, e que essa reprodução e o respectivo número de exemplares se não destinem ao público, se limitem às necessidades das actividades próprias dessas instituições e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta, incluindo os actos de reprodução necessários à preservação e arquivo de quaisquer obras;

f) A reprodução, distribuição e disponibilização pública, para fins de ensino e educação, de partes de uma obra publicada, contando que se destinem exclusivamente aos objectivos do ensino nesses estabelecimentos e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta;

g) A inserção de citações ou resumos de obras alheias, quaisquer que sejam o seu género e natureza, em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino, e na medida justificada pelo objectivo a atingir;

h) A inclusão de peças curtas ou fragmentos de obras alheias em obras próprias destinadas ao ensino;

i) A reprodução, a comunicação pública e a colocação à disposição do público a favor de pessoas com deficiência de obra que esteja directamente relacionada e na medida estritamente exigida por essas específicas deficiências, e desde que não tenham, directa ou indirectamente, fins lucrativos;

j) A execução e comunicação públicas de hinos ou de cantos (…);

l) A utilização de obra para efeitos de publicidade relacionada com a exibição pública ou venda de obras artísticas, na medida em que tal seja necessário para promover o acontecimento, com exclusão de qualquer outra utilização comercial;

m) A reprodução, comunicação ao público ou colocação à disposição do público, de artigos de actualidade, de discussão económica, política ou religiosa, de obras radiodifundidas ou de outros materiais da mesma natureza, se não tiver sido expressamente reservada;

n) A utilização de obra para efeitos de segurança pública ou para assegurar o bom desenrolar ou o relato de processos administrativos, parlamentares ou judiciais;

o) A comunicação ou colocação à disposição de público, para efeitos de investigação ou estudos pessoais, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações de bibliotecas, museus, arquivos públicos e escolas, de obras protegidas não sujeitas a condições de compra ou licenciamento, e que integrem as suas colecções ou acervos de bens;

p) A reprodução efectuada por instituições sociais sem fins lucrativos, tais como hospitais e prisões, quando a mesma seja transmitida por radiodifusão;

q) A utilização de obras, como, por exemplo, obras de arquitectura ou escultura, feitas para serem mantidas permanentemente em locais públicos;

r) A inclusão episódica de uma obra ou outro material protegido noutro material;

s) A utilização de obra relacionada com a demonstração ou reparação de equipamentos;

t) A utilização de uma obra artística sob a forma de um edifício, de um desenho ou planta de um edifício para efeitos da sua reconstrução ou reparação» (Portugal, 2008b, p.30/32).

Como o texto da lei indica, são previstos vários tipos de utilizações livres da obra que não necessitam do consentimento do autor. Constituem as excepções e as limitações ao direito de autor. Representam limitações aos direitos exclusivos.

Os direitos exclusivos de utilização consistem no direito de reprodução, de comunicação ao público e de distribuição. Estes direitos não são equacionados como direitos absolutos. Como tal, apresentam limites.

Dos limites enunciados podemos salientar o seguinte: a reprodução para uso privado; a reprodução e a colocação à disposição do público pelos meios de comunicação social, para fins de informação; a selecção regular de artigos de imprensa periódica, sob a forma de revista de imprensa; a fixação, reprodução e comunicação pública para relatos de acontecimentos de grande actualidade; a reprodução numa biblioteca ou instituições semelhantes; a reprodução, distribuição e disponibilização pública para fins de ensino e educação, sem a pretensão de obter alguma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta; a inserção de citações ou resumos de obras alheias, para apoio das próprias doutrinas ou para fins de crítica, discussão ou ensino; a inclusão de peças curtas ou

fragmentos de obras alheias em obras próprias destinadas ao ensino; a reprodução, a comunicação pública e a colocação à disposição do público a favor de pessoas com deficiência e desde que não tenham, directa ou indirectamente, fins lucrativos; a execução de hinos ou de cantos, com fins religiosos; a utilização de obra para efeitos de publicidade; a reprodução, a comunicação pública e a colocação à disposição do público de artigos de actualidade, por motivos de discussão económica, política ou religiosa; a utilização da obra para efeitos de segurança pública ou para assegurar o bom desenrolar ou o relato de processos administrativos, parlamentares ou judiciais; a reprodução por instituições sociais sem fins lucrativos, tais como hospitais e prisões; a utilização de obras de arquitectura ou escultura, feitas para serem mantidas permanentemente em locais públicos; a inclusão episódica de uma obra ou outro material protegido noutro material; a utilização de obra relacionada com a demonstração ou reparação de equipamentos e a utilização de uma obra artística sob a forma de um edifício, de um desenho ou planta de um edifício para efeitos da sua reconstrução ou reparação.

As excepções e as limitações visam o uso privado, os fins de informação, de imprensa e de actualidade, para fins de preservação e arquivo, para fins de ensino e de educação, para crítica e discussão, para fins religiosos, para fins publicitários, por motivos de segurança pública ou motivos processuais, para instituições sociais sem fins lucrativos, para obras de arquitectura públicas, para obras em demonstração ou reparação para obras artísticas sob a forma de um edifício, desenho ou planta.

Este artigo inventaria uma série de excepções que culminam na afirmação do direito de reprodução, para fins privados, informativos, de ensino, educativos, científicos, de investigação, religiosos, de actualidade, de publicidade, de segurança pública e para instituições sem fins lucrativos.

Está presente aqui a possibilidade da reprodução para utilização privada, mediante uma compensação equitativa, que é objecto de regulação pela Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro (altera o art.º 82.º do *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*).

Estes limites encontram-se ao serviço das liberdades fundamentais, tais como a liberdade de informação, de expressão, de aprendizagem e de criação cultural (Pereira, 2008a). Por exemplo, o nosso legislador não implementou as medidas de excepção, previstas na *Directiva 2001/29/CE*, para os casos de caricatura, paródia ou pastiche. Dada a natureza destas obras, o seu valor social e histórico, a função social de enriquecimento do

discurso político e a subordinação das limitações à *regra dos três passos*, constata-se que reúnem todas as condições para serem beneficiadas com medidas excepcionais. Portanto, deve ter sido lapso do nosso legislador.

Para a utilização livre das obras prescreve, determinados requisitos essenciais:

> «Art.º 76.º (Requisitos)
> 1 – A utilização livre a que se refere o artigo anterior deve ser acompanhada:
> a) Da indicação, sempre que possível, do nome do autor e do editor, do título da obra e demais circunstâncias que os identifiquem;
> b) No caso das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo anterior, de uma remuneração equitativa a atribuir ao autor e, no âmbito analógico, ao editor pela entidade que tiver procedido à reprodução;
> c) No caso da alínea h) do n.º 2 do artigo anterior, de uma remuneração equitativa a atribuir ao autor e ao editor;
> d) No caso da alínea p) do n.º 2 do artigo anterior, de uma remuneração equitativa a atribuir aos titulares de direitos.
> 2 - As obras reproduzidas ou citadas, nos casos das alíneas b), d), e), f) g) e h) do n.º 2 do artigo anterior, não se devem confundir com a obra de quem as utilize, nem a reprodução ou citação podem ser tão extensas que prejudiquem o interesse por aquelas obras.
> 3 - Só o autor tem o direito de reunir em volume as obras a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior» (Portugal, 2008b, p.32).

A reprodução de obra alheia, sem a autorização do autor, não é permitida sob o pretexto de fazer comentários, anotações e criar polémicas (art.º 77.º). A publicação de uma obra não protegida também merece atenção (art.º 78.º), bem como as prelecções (art.º 79.º) e o processo Braille (art.º 80.º).

Admite outras utilizações (art.º 81.º), mais concretamente, a reprodução para fins de interesse científico ou humanitário, de determinadas obras que não se encontrem comercializadas ou que sejam de obtenção impossível, pelo tempo necessário à sua utilização e a reprodução para uso exclusivamente privado, desde que não prejudique o processo normal de exploração da obra, nem os interesses legítimos do autor.

> «Art.º 81.º (Outras utilizações)
> É considerada a reprodução:
> a) Em exemplar único, para fins de interesse exclusivamente científico ou humanitário, de obras ainda não disponíveis no comércio ou de obtenção impossível, pelo tempo necessário à sua utilização;

b) Para uso exclusivamente privado, desde que não atinja a exploração normal da obra e não cause prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor, não podendo ser utilizada para quaisquer fins de comunicação pública ou comercialização» (Portugal, 2008b, p.33).

Podemos referir o caso da reprodução para uso privado que está associada com a esfera pública do mercado e com a liberdade de utilização privada. Importa aqui referir o princípio de liberdade de cópia privada. A reprodução para utilização privada encontra-se interligada com outras questões como a reserva da intimidade da vida privada ou a esfera da vida privada. Deste modo, a liberdade de utilização privada não é absoluta, mas limitada e sem fins lucrativos.

Define uma compensação devida pela reprodução ou gravação de obras (art.º 82.º). Enumera certas utilizações especiais, como a edição e o contrato de edição (art.º 83.º); outros contratos (art.º 84.º); objecto (art.º 85.º); conteúdo (art.º 86.º); forma (art.º 87.º); efeitos (art.º 88.º); obrigações do autor (art.º 89.º); obrigações do editor (art.º 90.º); retribuição (art.º 91.º); exigibilidade do pagamento (art.º 92.º); actualização ortográfica (art.º 93.º); provas (art.º 94.º); modificações (art.º 95.º); prestação de contas (art.º 96.º); identificação do autor (art.º 97.º); impressão (art.º 98.º); venda de exemplares em saldo ou a peso (art.º 99.º); transmissão dos direitos de autor (art.º 100.º); morte ou incapacidade do autor (art.º 101.º); falência do editor (art.º 102.º); obras completas (art.º 103.º); obras futuras (art.º 104.º); reedições e edições sucessivas (art.º 105.º) e a resolução do contrato (art.º 106.º).

Atenta também na representação cénica. Define em que consiste a representação cénica (art.º 107.º), regula a autorização (art.º 108.º); a forma, conteúdo e efeitos (art.º 109.º); a retribuição (art.º 110.º); a prova de autorização do autor (art.º 111.º), a representação não autorizada (art.º 112.º); os direitos de autor (art.º 113.º); a supressão de passos da obra (art.º 114.º); as obrigações de empresário (art.º 115.º); o sigilo da obra inédita (art.º 116.º); a transmissão, reprodução e filmagem da representação (art.º 117.º); a transmissão dos direitos de empresário (art.º 118.º); a representação de obra não divulgada (art.º 119.º) e a resolução do contrato (art.º 120.º).

Aborda a questão da recitação e da execução. Alude à equiparação à representação, nomeadamente à recitação e à execução (art.º 121.º); às obrigações do promotor (art.º 122.º) e à fraude na organização ou na realização do programa (art.º 123.º).

Não esquece as obras cinematográficas. Incide sobre a sua produção (art.º 124.º); a autorização dos autores (art.º 125.º); do produtor (art.º 126.º); efeitos da autorização (art.º

127.º): exclusivo (art.º 128.º); transformações (art.º 129.º); conclusão da obra (art.º 130.º); retribuição (art.º 131.º); co-produção (art.º 132.º); transmissão dos direitos de produtor (art.º 133.º); identificação da obra e do autor (art.º 134.º); utilização e reproduções separadas (art.º 135.º); prazo de cumprimento do contrato (art.º 136.º); provas, matrizes e cópias (art.º 137.º); falência do produtor (art.º 138.º); regime aplicável (art.º 139.º) e obras produzidas por processo análogo à cinematografia (art.º 140.º).

Refere a fixação fonográfica e videográfica, mais concretamente o contrato de fixação fonográfica e videográfica (art.º 141.º); a identificação da obra e do autor (art.º 142.º); a fiscalização (art.º 143.º); as obras que já foram objecto de fixação (art.º 144.º); a transmissão dos direitos do produtor (art.º 145.º); as transformações (art.º 146.º); a remissão (art.º 147.º) e o âmbito (art.º 148.º).

Incide sobre a radiodifusão e outros processos destinados à reprodução dos sinais, dos sons e das imagens. Abrange a autorização (art.º 149.º); a radiodifusão de obra fixada (art.º 150.º); pressupostos técnicos (art.º 151.º); limites (art.º 152.º); âmbito (art.º 153.º); identificação do autor (art.º 154.º); comunicação pública da obra radiodifundida (art.º 155.º) e regime aplicável (art.º 156.º).

Alude à criação no domínio das artes plásticas, gráficas e aplicadas, à sua exposição (art.º 157.º); à responsabilidade pelas obras expostas (art.º 158.º); à forma e conteúdo do contrato de reprodução (art.º 159.º); à identificação da obra (art.º 160.º); aos estudos e projectos de arquitectura e urbanismo (art.º 161.º); à restituição dos modelos ou elementos utilizados (art.º 162.º) e à extensão da protecção (art.º 163.º). Trata da obra fotográfica, das condições de protecção da mesma (art.º 164.º); dos direitos de autor de obra fotográfica (art.º 165.º); da alienação do negativo (art.º 166.º); das indicações obrigatórias (art.º 167.º) e da reprodução de fotografia encomendada (art.º 168.º).

Faz referência à tradução e outras transformações, preceituando sobre autorização do autor (art.º 169.º); compensação suplementar (art.º 170.º); indicação do tradutor (art.º 171.º) e regime aplicável às traduções (art.º 172.º).

Abarca os jornais e outras publicações periódicas, inclusivamente a sua protecção (art.º 173.º); os trabalhos jornalísticos por conta de outrem (art.º 174.º) e a publicação fraccionada e periódica (art.º 175.º).

A legislação sobre direitos de autor não olvidou os *direitos conexos*, num capítulo autónomo, como as prestações artísticas, empresariais, técnicas e organizatórias. As

características destas prestações encontram-se, de certo modo, interligadas com os direitos de autor, pela sua natureza especial. O crescimento da importância destas prestações encontra-se na base dos direitos conexos. Estes direitos inserem-se no domínio da propriedade intelectual e caracterizam-se por serem direitos de exploração económica e de natureza patrimonial.

O *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, tal como indica o seu título, diz respeito não só ao direito de autor, mas também aos direitos conexos. Estes possuem uma natureza especial e é crescente a importância económica das prestações que protegem.

A atribuição destes direitos aos artistas e intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e de videogramas e aos organismos de radiodifusão foi realizada enquanto eram considerados como coadjuvantes da criação literária e artística (Pereira, 2008a). Mas a protecção dos direitos conexos tornou-se autónoma dos direitos de autor.

O nosso código consagra um capítulo a esta temática; apresenta algumas definições importantes e uma espécie de lista fechada com as prestações previstas que são protegidas nos termos da lei.

> «Art.º 176.º (Noção)
> 1 - As prestações dos artistas e intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão são protegidas nos termos deste artigo» (Portugal, 2008b, p.56).

Define *artistas intérpretes* ou *executantes* como sendo:

> «os actores, cantores, músicos, bailarinos e outros que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem de qualquer maneira obras literárias ou artísticas» (Portugal, 2008b, p.57).

Entende por *produtor de fonograma* ou *videograma*:

> «a pessoa singular ou colectiva que fixa pela primeira vez os sons provenientes de uma execução ou quaisquer outros, ou as imagens de qualquer proveniência, acompanhadas ou não de sons» (Portugal, 2008b, p.57).

Do ponto de vista da lei, os direitos conexos constituem parte integrante da propriedade intelectual. Em virtude disto, são direitos exclusivos de exploração económica (Pereira, 2008a). Protegem não as obras, mas sim as prestações artísticas, empresariais, técnicas e organizatórias. São direitos bastantes diversos.

Inclui outras definições, como *fonograma*, *videograma*, *cópia*, *reprodução*, *distribuição*, *organismo de radiodifusão* e *retransmissão* (art.º 176.º).

A tutela dos direitos conexos sobre a obra utilizada não interfere com a protecção dos autores, cujos direitos são ressalvados (art.º 177.º). Importa referir que o conteúdo dos direitos conexos é de natureza patrimonial, com excepção dos direitos dos artistas que incidem sobre direitos de carácter pessoal, como o direito à identificação, o direito à reputação e à honra. O legislador ocupa-se também da faculdade de autorizar ou proibir, tendo o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de fazer autorizar, por si ou pelos seus representantes, a radiodifusão e a comunicação ao público; a fixação; a reprodução directa ou indirecta, temporária ou permanente e sob qualquer forma e a colocação à disposição do público da sua prestação, por fio ou sem fio, de modo que permita o acesso a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido (art.º 178.º). Insiste em certos aspectos, como a autorização para radiodifundir (art.º 179.º), a identificação (art.º 180.º), a representação dos artistas (art.º 181.º) e as utilizações ilícitas (art.º 182.º).

Quanto à duração, os direitos conexos caducam passado um período de 50 anos.

> «Art.º 183.º (Duração dos direitos conexos)
>
> 1 - Os direitos conexos caducam passado um período de 50 anos:
>
> a) Após a representação ou execução pelo artista intérprete ou executante;
>
> b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme;
>
> c) Após a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efectuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.
>
> 2 - Se, no decurso do período referido no número anterior, forem objecto de publicação ou comunicação lícita ao público uma fixação da representação ou execução do artista ou executante, o fonograma, o videograma ou o filme protegidos, o prazo de caducidade do direito conta-se a partir destes factos e não a partir dos factos referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do mesmo número.
>
> 3 - O termo 'filme' designa uma obra cinematográfica ou audiovisual e toda e qualquer sequência de imagens em movimento, acompanhadas ou não de som.
>
> 4 - É aplicável às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.º o disposto no artigo 37.º» (Portugal, 2008b, p.59).

Outro aspecto importante é a autorização do produtor para a reprodução, distribuição ao público de cópias e para a colocação à disposição do público (art.º 184.º). Uma questão também necessária para a protecção reside na identificação dos fonogramas e videogramas (art.º 185.º). Quanto à protecção do produtor, decorre num período de 50 anos, a partir do 1.º dia do ano subsequente àquele em ocorreu a fixação (art.º 186.º). Os

organismos de radiodifusão gozam de determinados direitos de autorizar ou para proibir, mais concretamente, a retransmissão, a fixação em suporte material, a reprodução da fixação, a colocação à disposição do público e a comunicação ao público das suas emissões (art.º 187.º). A protecção da emissão de radiodifusão estende-se também por um período de 50 anos após o 1.º dia do ano subsequente àquele em ocorreu o facto gerador da dita protecção (art.º 188.º).

Preconiza certas utilizações livres, como o uso privado; os excertos de uma prestação, um fonograma, um videograma ou uma emissão de radiodifusão; a utilização destinada a fins científicos ou pedagógicos (art.º 189.º) e os requisitos essenciais para a protecção, como a nacionalidade portuguesa, a ocorrência da prestação em território português, etc. (art.º 190.º). Refere ainda a presunção da anuência (art.º 191.º), os modos de exercício (art.º 192.º), a extensão da protecção (art.º 193.º) e a retroactividade (art.º 194.º). Exara disposições sobre violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos, nomeadamente a usurpação (art.º 195.º); a contrafacção (art.º 196.º); as penalidades (art.º 197.º); a violação do direito moral (art.º 198.º); o aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada (art.º 199.º); o procedimento criminal (art.º 200.º); a apreensão e perda de coisas relacionadas com a prática do crime (art.º 201.º); o regime especial em caso de violação do direito moral (art.º 202.º); a responsabilidade civil (art.º 203.º); o regime das contra-ordenações (art.º 204.º, art.º 205.º e art.º 206.º); o efeito de recurso (art.º 207.º); o destino do produto das coimas (art.º 208.º); as medidas administrativas (art.º 209.º); a identificação ilegítima (art.º 210.º, art.º 210.º A a art.º 210.º L); a indemnização (art.º 211.º) e a concorrência desleal (art.º 212.º − revogado).

Confere algumas orientações para o registo das obras, mais concretamente, as regras gerais (art.º 213.º); o registo constitutivo (art.º 214.º); o objecto do registo (art.º 215.º) e o nome literário ou artístico (art.º 216.º).

Com a publicação da Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, o *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* sofre um aditamento, o título VI, intitulado «Protecção das medidas de carácter tecnológico e das informações para a gestão electrónica dos direitos», incluindo a protecção das medidas tecnológicas (art.º 217.º); a tutela penal (art.º 218.º); os actos preparatórios (art.º 219.º) e a extensão aos acordos (art.º 220.º).

Consagra também limitações à protecção das medidas tecnológicas (art.º 221.º) e prevê uma excepção (art.º 222.º):

«Art.º 221.º (Limitações à protecção das medidas tecnológicas)

1 - As medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas nas alíneas a), e), f), i), n), p), q), r), s) e t) do n.º 2.º do artigo 75.º, na alínea b) do artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º do Código, no seu interesse directo, devendo os titulares proceder ao depósito legal, junto da Inspecção-Geral das Actividades Culturais (IGAC), dos meios que permitem beneficiar das formas de utilização legalmente permitidas.

2 - Em ordem ao cumprimento do disposto no número anterior, os titulares de direitos devem adoptar adequadas medidas voluntárias, como o estabelecimento e aplicação de acordos entre titulares ou seus representantes e os utilizadores interessados.

3 - Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, pode o lesado solicitar à IGAC acesso aos meios depositados nos termos do n.º 1.

4 - Para a resolução de litígios sobre a matéria em causa, é competente a Comissão de Mediação e Arbitragem (…)

5 - O incumprimento das decisões da Comissão de Mediação e Arbitragem pode dar lugar à aplicação do disposto no artigo 829.º -A do Código Civil.

6 - A tramitação dos processos previstos no número anterior tem a natureza de urgente (…)

7 - O regulamento de funcionamento da Comissão de Mediação e Arbitragem assegura os princípios de igualdade processual das partes e do contraditório e define as regras relativas à fixação e pagamento dos encargos devidos a título de preparos e custas dos processos.

8 - O disposto nos números anteriores não impede os titulares de direitos de aplicarem medidas eficazes de carácter tecnológico para limitar o número de reproduções autorizadas relativas ao uso privado» (Portugal, 2008b, p.74/75).

Art.º 222.º (Excepção)

O disposto no artigo anterior não se aplica às obras, prestações ou produções protegidas disponibilizadas ao público na sequência de acordo entre titulares e utilizadores, de tal forma que a pessoa possa aceder a elas a partir de um local e num momento por ela escolhido» (Portugal, 2008b, p.75).

Refere a informação para a gestão electrónica de direitos (art.º 223.º); a tutela penal (art.º 224.º); a apreensão e perda de coisas (art.º 225.º); a responsabilidade civil (art.º 226.º); os procedimentos cautelares (art.º 227.º); a tutela por outras disposições legais (art.º 228.º) e finalmente as disposições finais, como os litígios (art.º 229.º).

Eis a descrição dos pontos mais salientes do *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, com as alterações que foram introduzidas pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a *Directiva 2001/29/CE* do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação. E o seu exame revela, sem sombra de dúvidas, que, na sua preparação e composição do trabalho em referência, o legislador português tratou, em profundidade e com competência, tais direitos e lhes conferiu a devida protecção, obedecendo aos mais rigorosos deveres da ética e da dignidade jurídica, não esquecendo as principais legislações internacionais, como ainda permanecendo aberto às novas tecnologias e aos novos meios de difusão da nossa sociedade de informação.

I.2.3. Legislação internacional

I.2.3.1. Introdução

Com as diferentes características dos diversos países, as referidas legislações sobre direito de autor adquiriram características desiguais. A nível internacional, verifica-se um esforço no sentido de legislar sobre a matéria, tentando harmonizar as disposições legislativas.

Inicialmente, os países conceberam leis sobre o direito de autor em função da exploração e da protecção das obras intelectuais, num quadro nacional. A protecção recaía sobre as obras criadas e produzidas no próprio território, não existindo uma preocupação pelas obras estrangeiras. Esta situação alterou-se em finais do século XIX, com o desenvolvimento de um mercado internacional do livro. Em seguida, a revolução tecnológica, com o aparecimento da fotografia, da cinematografia, do registo sonoro e da radiodifusão, permitiu que o mercado das obras protegidas ultrapassasse o mercado nacional e passasse a abranger o mercado internacional. Com esta modificação, torna-se urgente proteger as obras nacionais nos países estrangeiros. Alguns países colmataram esta situação com o recurso à sua legislação nacional, com base na reciprocidade. Outros decidiram unilateralmente alargar a protecção às obras estrangeiras, sem qualquer exigência de reciprocidade.

Com o desenvolvimento das comunicações e com o reconhecimento da protecção dos autores em países terceiros, estabeleceram-se alguns tipos de acordos internacionais,

tais como os tratados bilaterais, os acordos regionais e as convenções multilaterais ou internacionais.

Os primeiros tratados internacionais sobre o direito de autor que se realizaram eram bilaterais, isto é, eram concretizados entre dois países. Cada estado concedia aos autores do outro estado a mesma protecção de que gozavam os seus autores nacionais. Trata-se do denominado sistema de tratamento nacional. Para se assegurar uma protecção internacional por este meio, seria necessário estabelecer um número elevado de tratados. Com as dificuldades de proteger assim o direito de autor, estes tratados começaram a ser cada vez mais raros e, em contrapartida, era notório o interesse dos países pelas convenções regionais e multilaterais neste âmbito.

A partir dos finais do século XIX, os países da América estabeleceram um dado número de convenções regionais sobre este domínio: a *Convenção de Montevideu* de 1889, a *Convenção do México* de 1902, a *Convenção do Rio de Janeiro* de 1906, a *Convenção de Buenos Aires* de 1910, o *Acordo de Caracas* de 1911, a *Convenção de Havana* de 1928 e a *Convenção de Washington* de 1946.

Ao mesmo tempo que surgiam os primeiros tratados bilaterais e regionais, concluía-se a primeira convenção multilateral, que é a *Convenção de Berna*.

Da panóplia de actos internacionais sobre direito de autor, iremos debruçar-nos sobre: a *Convenção de Berna*, o *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual* relacionados com o comércio (*Acordo TRIPS*) e o *Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor*, de 1996.

I.2.3.2. A Convenção de Berna

A *Convenção de Berna* nasce no século XIX, como resultado dos trabalhos desenvolvidos pela *Association Littéraire et Artistique Internationale*, numa tentativa de harmonização da protecção dos direitos de autor entre os países aderentes. Foi revista em Paris (1896), em Berlim (1908), em Berna (1914), em Roma (1928), em Bruxelas (1948), em Estocolmo (1967) e outra vez em Paris (1971). Foi rectificada anos mais tarde (OMPI, 1979). Portugal só aderiu a esta Convenção no ano de 1978, por força do Decreto n.º 73/78, de 26 de Julho. Na actualidade, a *Convenção de Berna* é administrada pela *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).*

Esta Convenção é tida como um ponto de referência do direito de autor, constituindo a magna carta (Stewart, 1989) do referido direito. É considerada como um dos actos internacionais com maior relevo no século XIX. Trata-se, efectivamente, do mais antigo tratado em matéria de direitos de autor e do que consagra um maior nível de protecção ao dito direito. Desempenhou um papel primordial na uniformização das legislações nacionais e constituiu fonte das leis sobre esta matéria em vários países. Ascensão (2008, p. 36) aborda o assunto da Convenção, designando-a como «um instrumento-padrão do direito de autor internacional». Faz alusão, também, ao facto de ser tecnicamente cuidada e fortemente proteccionista.

Apesar de ter sido ratificada por um elevado número de países, estes continuam a deter a soberania da decisão de incluir as suas orientações nas legislações nacionais. Em virtude deste facto, podemos constatar diferentes formas de legislar sobre o assunto (Fernández-Molina, 2003b).

A *Convenção de Berna* encontra-se aberta a todos os estados, não se verificando quaisquer discriminações de ordem política ou ideológica. Os estados, segundo o preâmbulo da Convenção, estavam dispostos a proteger conveniente e uniformemente os direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas. Esta atitude tão positiva e importante deve-se, principalmente, a um sentido de justiça.

A Convenção sofreu, ao longo dos anos, várias alterações que mantiveram sempre presentes três aspectos: o rol das obras protegidas, a garantia de direitos para os autores dos países membros e o princípio do tratamento nacional. Apenas introduziram novos tipos de obras, devido à evolução tecnológica, e novos direitos, como o direito de comunicação e o direito moral (Fernández Ballesteros, 1994).

A *Convenção de Berna* ocupa-se da protecção das obras literárias e artísticas, mas não apresenta uma definição da pessoa do autor. Os países que a subscreveram agruparam-se num Estado de União, para a protecção dos direitos de autores sobre as obras literárias e artísticas (art.º 1.º). Neste documento, tenta-se definir o que é uma obra literária e artística (art.º 2.º, n.º 1), enumerando as obras protegidas. Assim:

> «obras literárias e artísticas compreendem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão, tais como: livros, folhetos, e outros escritos; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um

> processo análogo à cinematografia; as obras de desenho, pintura, arquitectura, escultura, gravura e litografia; as obras fotográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras das artes aplicadas; as ilustrações e as cartas geográficas; os planos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitectura ou às ciências» (OMPI, 1979).

Deixa ao critério das legislações dos vários países da União a possibilidade de prescrever que determinadas obras literárias e artísticas não sejam protegidas, em virtude de não terem suporte material (art.º 2.º, n.º 2). A protecção reflecte-se, também, sobre as traduções, adaptações, arranjos de música e outras transformações de uma obra literária e artística (art.º 2.º, n.º 3). Inclui igualmente a determinação da protecção a conceder a textos de carácter legislativo, administrativo ou judiciário, bem como às traduções oficiais destes textos (art.º 2.º, n.º 4) e, ainda, as compilações de obras literárias ou artísticas (art.º 2.º, n.º 5). As obras mencionadas gozam, pois, de protecção em todos os países da União. Esta protecção desenrola-se em favor do autor e dos seus representantes (art.º 2.º, n.º 6). Fica reservada às legislações dos países aderentes, a regulação do campo de aplicação das leis respeitantes às obras de artes aplicadas, desenhos e modelos (art.º 2.º, n.º 7). A protecção não incide sobre as notícias do dia e os relatos de certos acontecimentos (art.º 2.º, n.º 8). Gozam ainda as legislações dos vários países membros da faculdade de excluir parcial ou totalmente os discursos políticos e proferidos em ambiente judiciário (art.º 2.º-bis, n.º 1). Podem, também, estabelecer as condições nas quais as conferências, alocuções e outras obras da mesma natureza possam ser reproduzidas, transmitidas por fio ao público e ser objecto das comunicações públicas, quando tal utilização for justificada pelo fim de informação a atingir (art.º 2.º-bis, n.º 1) e o autor goza do direito exclusivo de reunir em compilação as obras atrás referidas (art.º 2.º-bis, n.º 1).

São alvo de protecção os autores nacionais de cada um dos países membros, em relação às obras publicadas e não publicadas (art.º 3.º, n.º 1, alínea a). Inclui, também, os autores não nacionais dos países membros (art.º 3.º, n.º 1, alínea b) e os autores não nacionais dos países membros, mas com residência habitual num desses países (art.º 3.º, n.º 2). Apresenta uma definição de *obras publicadas* (art.º 3.º, n.º 3):

> «obras publicadas com o consentimento dos seus autores, qualquer que seja o modo de fabrico dos exemplares, desde que a oferta destes últimos seja tal que satisfaça as necessidades razoáveis do público, tendo em consideração a natureza da obra. Não constituem publicação a representação de uma obra dramática, dramático-musical ou cinematográfica, a execução de uma obra musical, a

recitação pública de uma obra literária, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de uma obra de arquitectura» (OMPI, 1979).

Considera as obras publicadas concomitantemente em vários países (art.º 4.º). Alude, ainda, ao facto de usufruírem de protecção, mesmo que não reúnam as condições previstas no art.º 3.º, os autores das obras cinematográficas cujo produtor resida ou tenha a sua sede num país membro (art.º 4.º, n.º 1) e os autores de obras de arquitectura edificadas num país membro ou os autores de obras das artes gráficas e plásticas que se integram num imóvel de um país membro (art.º 4.º, n.º 2).

Assenta em certos princípios que asseguram a protecção aos autores, em relação às suas obras. Os mais relevantes são: o princípio do tratamento nacional, o princípio da protecção automática e o princípio da independência da protecção.

Podemos referenciar o princípio do tratamento nacional, segundo o qual as obras que tenham origem num dos estados, sejam os autores nacionais ou residentes, devem beneficiar da mesma protecção em qualquer dos estados membros (art.º 5.º, n.º 1). Alguns países substituíram o princípio da pessoalidade pelo princípio da universalidade da protecção, isto é, que qualquer autor seja nacional ou estrangeiro, goza da protecção (Ascensão, 2008). Cumpre destacar também o princípio da protecção automática, isto é, não deve ser usado qualquer tipo de formalidade, na protecção (art.º 5.º, n.º 2). Está ainda patente o princípio da independência da protecção, que determina ser esta independente da sua existência no país de origem da obra, não obstante, em certos casos, essa protecção poder ser recusada (art.º 5.º, n.º 3). E ainda podemos referir o princípio da protecção no país de origem (art.º 5.º, n.º 4), estipulando que, no caso de o autor não ser nacional do país de origem da obra, se aplicam os mesmos direitos do que aos autores nacionais. Define, para colmatar quaisquer dúvidas, a noção de país de origem da obra.

Concebe ainda a possibilidade de restringir a protecção a respeito de certas obras de nacionais de certos países estranhos à União (art.º 6.º, n.º 1), sem prejuízo dos direitos que um autor tenha adquirido sobre uma obra publicada num país membro, antes dessa restrição (art.º 6.º, n.º 2).

Mau grado os direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a caducidade desses direitos, o autor detém, ainda, o direito moral de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a qualquer alteração da mesma, que possa denegrir a sua honra ou reputação, direito que persiste após a morte do autor (art.º 6.º-bis, n.º 1 e 2). Quanto à duração da protecção

consagrada pela Convenção, compreende a vida do autor e cinquenta anos após a sua morte (art.º 7.º). Estas disposições são igualmente aplicáveis quando o direito de autor pertença aos colaboradores de uma obra (art.º 7.º bis).

Existem algumas restrições, no que se refere aos direitos exclusivos de fazer ou de autorizar. São eles: o direito de tradução (art.º 8.º), o direito de autorizar a reprodução das suas obras (art.º 9.º), o direito da livre utilização das obras, em determinados casos (art.º 10.º), o direito de representação ou de execução pública das obras dramáticas e musicais (art.º 11.º), o direito de radiodifusão das obras ou a comunicação pública da obra, quer por fio, quer sem fio (art.º 11.º-bis), o direito de recitação em público de obras literárias (art.º 11.º-ter), o direito exclusivo de autorizar adaptações, arranjos e outras transformações das suas obras (art.º 12.º), o direito de gravação de obras musicais (art.º 13.º), os direitos cinematográficos (art.º 14.º), os direitos dos autores das obras cinematográficas (art.º 14.º-bis) e o direito de sequência sobre as obras e os manuscritos (art.º 14.º-ter).

Para que os autores das obras protegidas por esta Convenção sejam considerados como tais e, como resultado, sejam admitidos perante os tribunais da União Europeia, é suficiente que o seu nome esteja indicado na obra, mesmo nos casos dos pseudónimos (art.º 15.º).

Qualquer obra contrafeita pode ser apreendida nos países da União, onde a obra original tem direito à protecção legal (art.º 16.º) e existe a possibilidade de fiscalização da circulação, da representação e da exposição das obras (art.º 17.º).

O âmbito da *Convenção de Berna* incide sobre todas as obras que, no momento da sua entrada em vigor, não tenham ainda caído no domínio público do seu país de origem, por ter expirado o prazo de protecção (art.º 18.º), procedendo a certas combinações, em certos casos, com as legislações nacionais dos países membros (art.º 19.º) e a certos acordos particulares (art.º 20.º). Esta Convenção contém algumas alusões a certas disposições particulares, respeitantes aos países em vias de desenvolvimento (art.º 21.º).

No que concerne à sua estrutura, é constituída por uma Assembleia, composta pelos países da União (art.º 22.º), que agrega um Comité Executivo (art.º 23.º). As tarefas administrativas são asseguradas pelo Secretariado Internacional (art.º 24.º), possuindo um orçamento próprio (art.º 25.º). Os últimos artigos dizem respeito a propostas de modificação de artigos com o objectivo de melhorar e aperfeiçoar o sistema da União e à ratificação da Convenção por parte dos países (art.º 26.º a art.º 38.º).

A *Convenção de Berna* traça, pois, as linhas mestras do direito de autor e representa um passo importante para a harmonização das várias legislações dos estados, consagrando não só a protecção dos direitos patrimoniais e morais, mas também os princípios do tratamento nacional, da protecção automática e da independência da protecção.

I.2.3.3. O Acordo TRIPS

Nas últimas décadas do século XX, foi posta em destaque a protecção da propriedade intelectual como contributo para o desenvolvimento económico. Os avanços tecnológicos e o processo de globalização da economia estiveram na base de tal desenvolvimento (Bercovitz, 1994). A produção industrial, a criatividade, a competitividade e as inovações tecnológicas tornaram-se elementos fundamentais na economia mundial. A inovação pressupõe criatividade e faz parte do comportamento humano (Jantz, 2002). O direito de liberdade de criação intelectual, artística e científica, protegido nas várias constituições nacionais, abarca, também, o direito à invenção, a produção e a divulgação da obra, com a consequente protecção legal e constitucional dos direitos de autor (Marques, 2003).

A circulação de produtos originou situações de desigualdade entre os países com diferentes sistemas de protecção da propriedade intelectual, na medida em que os direitos de propriedade constituem um critério de competitividade.

Os direitos de propriedade intelectual são, neste contexto, considerados pelo prisma do direito internacional. Perante a situação de internacionalização, defende-se a globalização ou a mundialização desta propriedade (Pereira, 2008a). Patenteia-se, assim, uma ligação estreita entre os direitos de propriedade intelectual e o comércio internacional. Daí a urgência em tomar medidas eficazes, a nível internacional, de modo a garantir que a propriedade intelectual possa acompanhar os desafios da evolução tecnológica e da globalização económica (Almeida, 2004).

Por tal motivo, incluíram-se as negociações sobre a protecção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito do *GATT* (*General Agreement on Tarifs and Trade*), isto é, do convénio que regula o comércio internacional. Esta inclusão constituiu uma novidade, na medida em que este sector era considerado muito especializado.

Uma verdade é certa, cada vez mais a protecção da propriedade intelectual se encontra imbuída no comércio internacional, principalmente nos Estados Unidos da

América. Esta crescente importância contribuiu para uma nova mentalidade, que conduziu à aprovação do *ADPIC-TRIPS*. E originou naquele país a secção 301 do *Trade and Tariffs Act*, que permite o estabelecimento de certas medidas comerciais de carácter unilateral, nas situações em que os direitos de propriedade intelectual dos cidadãos americanos não sejam adequadamente protegidos noutros países (Bercovitz, 1994).

A existência desta disposição legal representa o núcleo da filosofia que serviu de base à negociação do *ADPIC-TRIPS*. Significa, pois, que a protecção da propriedade intelectual está associada ao comércio internacional e que toda e qualquer negociação deve desenrolar-se no contexto desse mesmo comércio.

Surge, assim, o *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC - TRIPS)*, aprovado no seio do novo texto do *GATT* da *Ronda Uruguay*. Trata-se de um tratado internacional cujo âmbito incide sobre questões de propriedade intelectual e, mais concretamente, aborda a ligação desta com o comércio, conferindo destaque aos interesses do comércio mundial e regulando as obras literárias e artísticas como simples mercadorias de comércio. Este acordo engloba as disposições da *Convenção de Berna* e de outras convenções.

A observância das disposições que estabelece encontra-se sujeita à fiscalização da *Organização Mundial do Comércio (OMC)* (Pereira, 2008a), que assim pode controlar as legislações dos estados membros nesta matéria (Pereira, 2006).

A negociação deste acordo, celebrado no âmbito da *Organização Mundial do Comércio (OMC)*, apresenta um carácter inovador em relação a outros tratados. A maioria das negociações realiza-se sempre através da Secretaria-Geral da própria organização, ao passo que as negociações no seio do *GATT* se processaram directamente com os estados participantes. Esta diferente forma de negociação conferiu um sentido de uma maior globalização à própria negociação, com um carácter vinculativo muito mais acentuado, tendo apenas um senão: o de não ser uma negociação pública (Bercovitz, 1994).

Este acordo tão importante a nível do direito internacional representa um esforço no sentido de regular aspectos em matéria de direitos de propriedade intelectual, reiterando a noção de um mercado globalizado, no qual os bens imateriais, abrangidos no âmbito da protecção intelectual, são tidos no mesmo patamar das mercadorias e dos serviços. Acentuam-se, deste modo, os elementos comerciais e económicos do direito de autor. Estamos perante um documento muito complexo, pela própria natureza da questão, em

virtude de enquadrar os direitos de propriedade intelectual numa vertente económica e comercial. Trata-se de uma nova abordagem, no âmbito económico, que se encontra marcada pelos interesses do comércio mundial (Pereira, 2008a).

A propriedade intelectual diz respeito às criações do conhecimento do homem, tendo por base dois princípios: um princípio moral referente à protecção da qualidade dos criadores e um princípio económico, sobre a exclusividade, lealdade e concorrência. Podemos ainda destacar duas categorias associadas: a propriedade industrial e os direitos de autor. Portanto, propriedade intelectual está intimamente ligada ao sector comercial e económico.

O *Acordo TRIPS* caracteriza-se, fundamentalmente, por possuir dois mecanismos contra as infracções à propriedade intelectual: aumenta o nível de protecção em todos os estados membros e assegura a observação dos direitos de propriedade intelectual. Incide sobre os direitos de autor e direitos conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, protecção do segredo de negócio e controlo da concorrência desleal. Estabelece, pois, os princípios básicos quanto à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual. Contudo, não alude aos direitos morais, considerando o direito de autor, apenas e só, na sua vertente mercantil. Podemos, assim, questionar o futuro dos direitos morais da propriedade intelectual, num universo dos direitos de autor marcados pelos interesses do comércio mundial. Concordamos com Pereira (2008a), quando defende uma certa compatibilidade entre os interesses económicos das empresas e os interesses morais dos autores. Este acordo trata os direitos de autor como uma espécie de mercadoria de comércio, baseando-se apenas no seu valor mercantil (Pereira, 2006).

O *Acordo TRIPS* procurou atribuir ao direito de autor internacional a possibilidade de uma imposição nunca vista. Encontra-se profundamente ligado à *Organização Mundial do Comércio* (OMC), pressupondo mesmo a obrigatoriedade de adesão a esta instituição (Ascensão, 2004b).

Analisando o acordo, podemos referir que os países participantes concertaram sobre esta matéria, com o intuito de reduzirem os entraves ao comércio internacional e de aumentarem o nível de protecção dos direitos de propriedade intelectual, assegurando que o próprio direito de propriedade não constituísse, ele próprio, uma dificuldade ao livre comércio internacional. Reconheceram a necessidade de estatuírem novas disposições

legislativas, nomeadamente em matéria da propriedade intelectual relacionada com o comércio e reconheceram que os direitos desta são direitos privados.

O *Acordo TRIPS* tem como objectivo a protecção da propriedade intelectual, assegurar e promover o bem-estar social, o desenvolvimento económico, a incrementação da inovação tecnológica e da transferência da tecnologia (Almeida, 2004). Apresenta como metas a promoção da inovação tecnológica e o equilíbrio possível entre direitos e obrigações (Pereira, 2004a).

Este acordo preconiza, no seu texto, dois princípios considerados fundamentais: o princípio do tratamento nacional e o princípio do tratamento da nação mais favorecida. No que concerne ao princípio do tratamento nacional, é orientado para as pessoas e não para mercadorias ou serviços e traduz-se no facto de os estados membros concederem aos nacionais de outros estados membros, em matéria de propriedade intelectual, um tratamento não menos favorável do que aquele que auferem os nacionais. Procura evitar a discriminação no domínio da propriedade intelectual, mas tendo em conta o esforço de harmonização legislativa. Aqui, um aspecto de destaque é o facto de os países serem membros da *Organização Mundial do Comércio* (*OMC*). O princípio do tratamento da nação mais favorecida traduz-se na concessão de vantagens por um estado membro aos nacionais de todos os outros estados membros, colmatando qualquer discriminação e assegurando uniformidade no comércio multilateral.

Embora trate destes dois princípios e de fazer referência ao direito de controlo das importações, não aborda o princípio do esgotamento internacional, o que constitui um obstáculo ao comércio internacional. O importante no esgotamento dos direitos da propriedade intelectual consiste na possibilidade de não restringir a liberdade de comércio. A nível comunitário, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJ) instituiu um princípio fundamental no domínio da propriedade intelectual, o que reside no princípio do esgotamento do direito e tem por objectivo limitar os obstáculos ao comércio.

Este acordo incide sobre os direitos de autor enquanto mercadorias de comércio (Pereira, 2005). Os seus princípios conferem segurança jurídica aos intervenientes económicos e protecção dos interesses do comércio mundial. Apenas trata do valor mercantil dos direitos de autor, considerando a propriedade intelectual como uma mercadoria comercial, e não cuida da dimensão moral (Pereira, 2004a).

Esta perspectiva pode induzir a um esquecimento da verdadeira essência do direito de autor, que consiste na protecção das obras literárias e artísticas, fruto de um acto intelectual, exercido no âmbito da liberdade de criação cultural.

O *Acordo TRIPS* encontra-se dividido em sete partes. A primeira contém as disposições gerais, designadamente a sua natureza e domínio de aplicação (art.º 1.º), considerando que a expressão *propriedade intelectual* se refere a todas as categorias da mesma propriedade. As suas disposições não afectam os princípios das Convenções em matéria dessa propriedade (art.º 2.º). Preconiza o princípio do tratamento nacional (art.º 3.º), concedendo a cada estado membro um tratamento não menos favorável do que é concedido aos seus nacionais, no que respeita à protecção da propriedade intelectual, sem prejuízo das excepções previstas nas convenções internacionais. Defende o princípio da nação mais favorecida (art.º 4.º), segundo o qual todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades concedidos por um estado membro aos nacionais de qualquer outro país serão atribuídos aos nacionais dos restantes estados membros. Não obstante, existem excepções (art.º 5.º). Nenhuma disposição deste acordo será utilizada para tratar a questão do esgotamento dos direitos de propriedade intelectual (art.º 6.º). Preceitua ainda (art.º 7.º) que:

> «a protecção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e divulgação de tecnologia, em benefício mútuo dos geradores e utilizadores dos conhecimentos tecnológicos e de um modo conducente ao bem-estar social e económico, bem como para um equilíbrio entre direitos e obrigações» (OMC, 1995).

Um dos princípios subjacentes consiste na promoção do interesse público, em determinados sectores vitais (art.º 8.º).

A segunda parte diz respeito às normas relativas à existência, âmbito e exercício dos direitos de propriedade intelectual. Encontra-se subdividida em oito secções, sendo a primeira sobre o direito de autor e direitos conexos. Refere as relações com a *Convenção de Berna*, devendo os estados observar os seus princípios (art.º 9.º). A protecção incide também sobre os programas de computador e sobre as compilações de dados, ao abrigo da *Convenção de Berna* (art.º 10.º). Outorga a possibilidade do exercício de um direito de locação comercial ao público de originais ou de cópias das suas obras protegidas pelo direito de autor (art.º 11.º). Outro aspecto muito importante consiste na duração da protecção − cinquenta anos após a publicação autorizada − (art.º 12.º), aludindo, ainda, a

certas limitações e excepções (art.º 13.º). Estas excepções limitam a liberdade dos estados. A protecção aplica-se aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas (registos de som) e aos organismos de radiodifusão (art.º 14.º). A segunda secção trata das marcas, do seu objecto de protecção (art.º 15.º), dos direitos conferidos (art.º 16.º), das excepções, da duração de protecção (art.º 18.º) e das exigências de utilização (art.º 19.º e art.º 20.º). A terceira parte incide sobre as indicações geográficas, nomeadamente a sua protecção, como sinais identificadores da origem do produto (art.º 22.º a art.º 24.º). A quarta abarca os desenhos e modelos industriais, não esquecendo os requisitos de protecção (art.º 25.º) e a própria protecção em si (art.º 26.º). A quinta secção fala sobre as patentes, definindo o objecto patenteável (art.º 27.º), os direitos conferidos (art.º 28.º), as condições impostas aos requerentes de uma patente (art.º 29.º), as excepções aos direitos conferidos (art.º 30.º), certas utilizações sem o consentimento do autor (art.º 31.º), a revogação ou prescrição (art.º 32.º), a duração da protecção (art.º 33.º), as patentes de processos: o ónus da prova (art.º 34.º). A sexta secção diz respeito às configurações de circuitos integrados, com relações com o *Tratado IPC* (art.º 35.º), definindo o domínio de aplicação (art.º 36.º), os actos que não exigem a autorização do titular (art.º 37.º) e a duração da protecção (art.º 38.º). A secção sétima alude à protecção de informações não divulgadas, evitando a concorrência desleal (art.º 39.º). Por fim, a secção oitava determina o controlo das práticas anticoncorrenciais em licenças contratuais (art.º 40.º).

A terceira parte dispõe sobre a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual. A primeira secção trata das obrigações gerais (art.º 41.º), a segunda secção dos processos e das medidas correctivas civis e administrativas (art.º 42.º a art.º 49.º), a terceira secção das medidas provisórias (art.º 50.º), a quarta secção dos requisitos especiais relacionados com as medidas na fronteira (art.º 51.º a art.º 60.º) e, finalmente, a quinta secção recai sobre os processos penais (art.º 61.º).

A quarta parte incide sobre a aquisição e manutenção dos direitos de propriedade intelectual e correspondentes processos *inter partes* (art.º 62.º). A quinta parte abrange a prevenção e resolução de litígios (art.º 63.º e art.º 64.º). A sexta parte debruça-se sobre certas medidas transitórias (art.º 65.º a art.º 67.º). E, finalmente, a sétima parte estabelece as disposições institucionais (art.º 68.º a art.º 73.º).

Este acordo não tem como finalidade proceder totalmente à instituição de novas disposições, no domínio do direito de autor, mas adopta como base todas as directrizes dos

convénios já realizados (Bercovitz, 1994). Origina nos estados membros vários diplomas legislativos, para dar cumprimento às disposições do acordo.

O seu texto demonstra bem a tentativa de proporcionar a equiparação entre o direito de autor e os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão. Congrega não só os direitos de autor, mas também os denominados direitos conexos. E ainda alarga o tempo de duração da sua protecção.

O *Acordo TRIPS* possui, pois, como objectivo uma união que reforce a protecção dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. A sua influência na protecção dos direitos de autor é muito importante. Consagrou a ideia de um mercado globalizado, no qual os bens imateriais protegidos na esteira da propriedade intelectual são considerados de forma igual às mercadorias e aos serviços. No decorrer dos séculos XIX e XX, o comércio internacional estava associado ao comércio de mercadorias. A *Ronda Uruguay* do *GATT* destacou um aspecto muito importante: o primeiro não incide somente sobre o segundo, mas, outrossim, abarca os serviços e os bens imateriais. Estes bens passam a ser considerados como mercadoria, no seio do comércio internacional. Daqui advém uma consequência, que consiste no destaque dos aspectos comerciais e económicos no domínio dos direitos de autor. Relega para segundo plano os direitos morais dos autores e privilegia os direitos dos artistas executantes e da indústria (Bercovitz, 1994). No sistema do comércio multilateral, a propriedade intelectual e os seus princípios ganham, cada vez mais, relevância, contribuindo para um comércio livre, competitivo, sem barreiras e sem obstáculos.

Este documento representa, pois, o mais extenso acordo multilateral no âmbito da propriedade intelectual, a nível geográfico e, também, o mais vasto, quanto aos direitos abrangidos (Almeida, 2004). Preconiza que o interesse geral é regulado pelos interesses do comércio. Assim, o *Acordo TRIPS* visa dar cumprimento a uma concepção económica da propriedade intelectual, com o intuito de evitar os obstáculos ao livre comércio.

I.2.3.4. O Tratado da OMPI sobre direito de autor

A *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* caracteriza-se como uma instituição especializada, do âmbito das Nações Unidas, que tem como missão a realização de um sistema internacional equilibrado e acessível da propriedade intelectual, que incentive a criatividade, estimule a inovação e contribua para o desenvolvimento

económico, tendo em linha de conta o interesse geral. Foi instituída no ano de 1967, com a missão de promover a protecção da propriedade intelectual a nível internacional, através da cooperação entre os estados aderentes e com outras instituições internacionais. A sua função reside, mais precisamente, na elaboração de legislação e normas internacionais sobre propriedade intelectual; na constituição de serviços mundiais de protecção; na promoção da propriedade intelectual ao serviço do desenvolvimento económico e no melhor conhecimento da referida propriedade. Esta organização considera-a como um elemento fundamental para o desenvolvimento económico, social e cultural dos países e procura promover a sua utilização eficaz no mundo inteiro. No seu programa para 2010/2011 considera como objectivos estratégicos: a evolução equilibrada do quadro normativo internacional da propriedade intelectual e a concretização do seu potencial de desenvolvimento; o favorecimento da utilização da propriedade intelectual ao serviço da sociedade; a coordenação e desenvolvimento da infra-estrutura das instituições e dos recursos humanos no domínio da propriedade intelectual; as fontes de referência mundiais para a informação e análise em matéria de propriedade intelectual; cooperação internacional para o respeito pela propriedade intelectual; prestar serviços de qualidade no quadro dos sistemas mundiais de protecção da propriedade intelectual e reforçar a eficácia da direcção e do apoio administrativo.

Estes objectivos que constam deste programa começam por concretizar as medidas previstas em benefícios dos estados membros, sendo as vantagens visadas nos processos de reorientação estratégica. O programa demonstra a vontade comum de manter a dinâmica para a mudança estratégica positiva e para continuar a reforçar a posição da *OMPI*.

O director da *OMPI*, M. Francis Gurry afirma que o direito de autor deve evoluir e se deve adaptar à realidade actual da sociedade da informação, em matéria das novas tecnologias. A adaptação pode ser realizada por uma combinação de circunstâncias, tais como, infrasestruturas, alterações culturais, colaborações institucionais e alguns modelos comerciais alterados. O importante é estabelecer um equilíbrio entre as partes envolvidas.

Esta organização mundial proclama que o direito de autor e os direitos conexos são noções e instrumentos jurídicos que protegem os seus criadores no respeitante às suas obras e contribuem para o desenvolvimento cultural e económico das nações.

A *Organização Mundial da Propriedade Intelectual* (*OMPI*) administra certos tratados, como por exemplo: o *Arrangement de Madrid* (1891), a *Convenção de Paris*

(1896), a *Convenção de Berna* (1914), o *Arrangement de La Haye* (1934/1999), a *Convenção de Bruxelas* (1948), o *Arrangement de Nice* (1957/1979), o *Arrangement de Lisboa* (1958/1979), a *Convenção de Roma* (1962), o *Arrangement de Locarno* (1968/1979), o *Arrangement de Strasbourg* (1971/1979), o *Arrangement de Viena* (1973/1985), o *Traité de Cooperátion en matière de Brevets* (1979/2001), a *Convenção para a Protecção dos Produtores de Fonogramas* (1971), o *Tratado de Budapeste* (1980), o *Tratado de Nairobi* (1981), o *Tratado sobre o Registo Internacional das obras audiovisuais* (1989), o *Traité sur le Droit des Marques* (1994), *o Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* (1996), o *Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas* (1996), o *Traité sur le Droit des Brevets* (2000), o *Traité de Singapour sur le Droit des Marques* (2006) e o *Traité de Washington* (que ainda não está em vigor).

Desta panóplia de tratados, podemos nomear três fundamentais: o *Acordo entre a Organização Mundial da Propriedade Intelectual e a Organização Mundial do Comércio (Acordo TRIPS)*, o *Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor* e o *Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas.*

O *Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor* de 1996 é um dos mais importantes tratados internacionais referentes à protecção da propriedade intelectual. Sendo esta de âmbito internacional, a cooperação para implementar a sua efectiva protecção não representa apenas uma mera necessidade, mas um apetrecho indispensável para as relações comerciais e económicas, a este nível (Sateler, 1994). Assim, a *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* desenvolveu esforços no sentido de promover a referida cooperação internacional, no território da propriedade intelectual, com a elaboração de alguns tratados internacionais sobre esta matéria.

O *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* surge com o objectivo de desenvolver e assegurar a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras; de introduzir novas normas internacionais; de reconhecer o papel desempenhado pelas novas tecnologias da informação e de comunicação, na criação e utilização das obras; de destacar a premência da protecção do direito de autor, como um incentivo para a criação literária e artística e de estabelecer uma harmonia entre os direitos de autor e o interesse do público geral, no que

concerne à educação, à investigação e ao acesso à informação. Este tratado segue as linhas mestras da *Convenção de Berna* (OMPI, 1996a).

O tratado em análise promove a protecção da propriedade intelectual, fomentando a interpretação, a aplicação e o cumprimento das normas internacionais, em matéria da referida propriedade. Como assegura a protecção da propriedade internacional, contribui para um desenvolvimento do direito internacional (Sateler, 1994).

Com a implementação deste tratado, procura-se, fundamentalmente, proteger os direitos de autor, mas, concomitantemente, está patente a necessidade de instituir novas disposições internacionais para colmatar os problemas resultantes do desenvolvimento da sociedade de informação. Este tratado conduz a alterações nas leis dos respectivos países, de modo a poderem aplicar as novas disposições tecnológicas que constam deste documento (Fernández-Molina, 2009a).

O progresso e as novas tecnologias de informação produzem efeitos sobre os direitos de autor. Em virtude disto, verifica-se a urgência em estabelecer um equilíbrio entre os titulares dos direitos de autor e o interesse público, em questões relacionadas com o ensino, a investigação e o acesso à informação (Pereira, 2001b).

Assim, o *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* complementa a *Convenção de Berna*, adaptando-a ao ambiente digital, visando proteger as obras dos autores (Ricketson, 2003), incluindo os programas de computadores e as bases de dados, o direito de distribuição e de aluguer, o direito de comunicação ao público e o direito de colocação à disposição do público. Contém certas normas relativas aos dispositivos técnicos de protecção e aos sistemas de informação, para gestão dos direitos. As partes contratantes possuem a liberdade de adaptar limitações e excepções aos direitos atribuídos aos autores.

A introdução de novas formas de exploração no domínio tradicional dos direitos de autor origina novas questões, nomeadamente a nível do direito de reprodução e da reprodução temporária, na forma como as obras são disponibilizadas ao público, no direito de distribuição e no direito e comunicação ao público (Pereira, 2001b).

Para Ascensão (2001b), o *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* introduz certas resoluções indispensáveis para a evolução deste direito no domínio das novas tecnologias. Um dos aspectos a destacar consiste no direito de colocar as obras ou prestações à disposição do público, de modo a que este possa aceder-lhes, no momento e no lugar que

escolher. A inclusão do direito de comunicação ao público constitui a «pedra angular do novo tratado» (Cordeiro, 1999, p.38).

Estas novas questões necessitam de normas claras e soluções plausíveis, principalmente no domínio da tecnologia digital e da *internet*, tanto mais que este tratado não aborda o direito de reprodução.

O *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* garante a protecção dos direitos de autor, mau grado a difusão segundo as novas técnicas e os novos sistemas de comunicação, como a *internet*, e proclama um equilíbrio justo entre os interesses dos titulares de direitos e os dos consumidores.

O presente tratado consiste num acordo particular (art.º 1.º) no sentido do art.º 20.º da *Convenção de Berna*, que diz que:

> «os governos dos países da união reservam-se o direito de celebrarem entre si acordos particulares, desde que esses acordos confiram aos autores direitos mais amplos que aqueles que são concedidos pela convenção ou contenham outras estipulações não contrárias à presente convenção…» (OMPI, 1996a).

As partes contratantes devem observar o disposto na *Convenção de Berna*, nomeadamente, entre o art.º 1.º e o art.º 20.º. Quanto ao objecto da protecção pelo direito de autor, destacam-se as expressões e não as ideias, os processos, métodos operacionais ou conceitos matemáticos (art.º 2.º). As partes contratantes aplicarão as disposições dos art.º 2.º ao art.º 6.º da *Convenção de Berna* (art.º 3.º). Os programas de computador são protegidos como obras literárias no sentido do art.º 2.º da *Convenção de Berna* (art.º 4.º). As compilações ou outros dados materiais, independentemente da sua forma, constituem criações intelectuais e, por isso, são protegidas (art.º 5.º). Os autores de obras literárias e artísticas gozam de um importante direito, o denominado direito de distribuição (art.º 6.º), isto é:

> «do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias das suas obras, pela venda ou qualquer outro meio de transferência de propriedade» (OMPI, 1996a).

Este direito não afecta a liberdade das partes contratantes. O direito de aluguer ao público, por parte dos seus autores, também se encontra previsto (art.º 7.º). Outro direito muito importante consagrado neste tratado consiste no direito de comunicação ao público das obras dos autores (art.º 8.º), que permite àquele aceder a elas quando o desejar:

> «os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a colocação à disposição do público das obras, de maneira que membros do público possam ter acesso a estas obras desde um lugar e num momento que individualmente escolherem» (OMPI, 1996a).

Quanto às obras fotográficas, não se aplicam as disposições do art.º 7.º, alínea 4, da *Convenção de Berna* (art.º 9.º). Inclui certas limitações e excepções aos direitos concedidos aos autores (art.º 10.º) em determinados casos, desde que não prejudiquem a exploração normal da obra e não causem prejuízos aos interesses legítimos dos autores, concedendo a possibilidade das partes contratantes poderem prever, nas legislações nacionais, essas limitações e excepções aos direitos concedidos aos autores de obras literárias e artísticas, desde que não prejudiquem o autor, como dissemos. Atribui ainda obrigações para certos dispositivos tecnológicos (art.º 11.º), obrigações alusivas à informação sobre o regime dos direitos (art.º 12.º) e disposições quanto à sua aplicação no tempo (art.º 13.º). As partes contratantes constituem-se numa Assembleia (art.º 15.º) e num Secretariado Internacional (art.º 16.º). Compreende certas disposições, como requisitos para os estados poderem ser parte neste tratado (art.º 17.º), direitos e obrigações decorrentes do tratado (art.º 18.º), assinatura do tratado (art.º 19.º), entrada em vigor do tratado (art.º 20.º), data efectiva da vinculação do tratado (art.º 21.º), inadmissibilidade de reservas ao tratado (art.º 22.º), denúncia do tratado (art.º 23.º), línguas do tratado (art.º 24.º) e o depositário do tratado (art.º 25.º).

Em suma, o *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* protege os direitos de autor das obras intelectuais e artísticas, acrescentando um direito de distribuição, um direito de aluguer e um direito de comunicação ao público, fazendo alusão a uma diversificação do local e do momento, ou seja, ao acesso em linha. Um dos aspectos mais salientes deste tratado é a criação de um direito de colocação ao público, isto é, cada utilizador pode aceder à obra, de um lugar e de um tempo escolhidos individualmente. O direito de colocação ao público é possível com ou sem fio, de um modo interactivo.

Este tratado resulta num novo modelo do direito de autor (Pereira, 2001b). A sua finalidade consiste em proteger as obras intelectuais, no mundo do digital, dando resposta para algumas questões presentes em alguns documentos oficiais, como, por exemplo, o relatório *Lehman*, nos Estados Unidos da América, o relatório japonês *IIP* Multimédia e o Livro Verde sobre o direito de autor e os direitos conexos (Comissão Europeia, 1995). Este documento possui uma elevada dignidade, a nível do direito internacional.

Numa comunicação da Comissão Europeia, este tratado foi considerado, tal como os restantes *Tratados da OMPI*, como instrumento jurídico internacional essencial, para estimular e facilitar o comércio electrónico a nível mundial. A protecção dos direitos de autor abrange o material digital e constitui um elemento para o desenvolvimento de um mercado de informação electrónica (Comissão Europeia, 1997).

Este tratado e os demais tratados da *OMPI* detêm uma importância fundamental no âmbito do direito de autor e dos direitos conexos, bem como noutros aspectos, como o comércio electrónico e as tecnologias da informação e da comunicação (Pereira, 2001c). A *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* desenvolveu a sua acção no sentido de que o direito internacional se transformasse no motor do desenvolvimento jurídico universal do direito de autor e dos direitos conexos. Com o facto de as novas tecnologias permitirem, cada vez em maior número, a utilização global dos direitos de propriedade intelectual, revela-se de extrema importância o desenvolvimento das legislações nacionais, de acordo com orientação processada a nível internacional (Lewinski, 1999). Concordando com Cordeiro (1999), podemos afirmar que este *Tratado da OMPI* constitui um dos pilares da base jurídica da sociedade de informação.

I.2.4. Legislação comunitária

I.2.4.1. Introdução

Ao nível da Europa, com o *Tratado de Roma* e o *Tratado de Maastricht*, encontra-se presente a ideia de criar um mercado comum e uma união económica e monetária.

Na União Europeia definem-se certos objectivos, como a promoção do progresso económico e social equilibrado e sustentável, com a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento da união económica e monetária. Reforçam-se as políticas comuns e destaca-se a defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos estados membros, com a institucionalização de uma cidadania da União. Todos estes objectivos respeitam o princípio da subsidiariedade.

A harmonização das políticas e das legislações, a nível da União Europeia, contribuirá para a prossecução do mercado interno; para a livre circulação de pessoas, capitais, serviços e mercadorias; para a livre prestação de serviços; para a liberdade de

concorrência, para a igualdade ou não discriminação e, finalmente, para a solidariedade entre os povos. A Comissão Europeia, de modo a cumprir os objectivos da União, instituiu dois objectivos. Por um lado, preconizou a transformação do direito de autor em matéria de competência comunitária. Por outro, estabeleceu um nível de protecção muito mais elevado (Ascensão & Vicente, 2008).

Num primeiro tempo, a relação da Comunidade Europeia com o direito de autor não se processou da melhor forma, tanto mais que este domínio podia constituir um obstáculo aos princípios comunitários da livre concorrência. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias desempenhou aqui um papel muito importante, numa tentativa de conciliar as partes. Num segundo tempo, a Comunidade Europeia encara de outro modo o direito de autor, procedendo a algumas alterações, nomeadamente ao nível do reforço da protecção, com vista à harmonização (Ascensão, 2008b).

A grande medida, no seio da Comunidade Europeia, consistiu na directiva sobre programas de computadores, que podem ser protegidos como obras literárias. Mais tarde, interveio noutros domínios, como o aluguer e o comodato e certos direitos conexos, a radiodifusão por satélite e retransmissão por cabo, o prazo de protecção, as bases de dados, o direito de sequência, a tutela dos direitos de propriedade intelectual e a gestão colectiva dos direitos de autor. Todas estas directivas implementadas seguem as grandes linhas de orientação da *Convenção de Berna* e dos *Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* (Ascensão, 2008b) e necessitam de serem transpostas para as ordens jurídicas internas dos estados membros, no sentido de proceder à política de harmonização da União Europeia.

A política comunitária sobre direito de autor também registou uma evolução. Reforçou-se o papel preponderante da propriedade intelectual e a protecção aumentou. Estes dois factores podem ter conduzido a certas situações de extremos e de excessos. A perspectiva dos direitos de autor na linha dos investimentos, os problemas com a tutela dos dispositivos tecnológicos, os limites taxativos do direito de autor e outros condicionalismos motivaram uma reconsideração dos referidos direitos. Assim, ressurge a preocupação cultural no seio da Europa e a preocupação com o futuro do acervo documental e com a possibilidade de digitalização desse acervo (Ascensão, 2008b).

No sentido da política comunitária de harmonização das legislações, enunciamos as principais directivas comunitárias:

▪ Comunidade Económica Europeia (1986). *Directiva 87/54/CEE* do Conselho de 16 de Dezembro de 1986, alusiva à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores, importantes para o desenvolvimento industrial da Comunidade;
▪ Comunidade Económica Europeia (1991). *Directiva 91/250/CE* do Conselho de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador;
▪ Comunidade Europeia (1992). *Directiva 92/100/CEE* do Conselho de 19 de Novembro de 1992, referente ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual;
▪ Comunidade Europeia (1993a). *Directiva 93/83/CEE* do Conselho de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo;
▪ Comunidade Europeia (1993b). *Directiva 93/98/CEE* do Conselho de 29 de Outubro de 1993, alusiva à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos;
▪ União Europeia (1996). *Directiva 96/9/CE*, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 1996, relativa às bases de dados;
▪ União Europeia (2000). *Directiva 2000/31/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a certos aspectos legais da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno;
▪ União Europeia (2001a). *Directiva 2001/29/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001, respeitante à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação;
▪ União Europeia (2001b). *Directiva 2001/84/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Setembro de 2001, referente ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas;
▪ União Europeia (2002). *Directiva 2002/58/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas;
▪ União Europeia (2004). *Directiva 2004/48/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Abril de 2004, referente ao respeito dos direitos de propriedade intelectual;

▪ União Europeia (2006a). *Directiva 2006/115/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual e
▪ União Europeia (2006b). *Directiva 2006/116/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos, revogando a Directiva 93/98/CEE.

I.2.4.2. A Directiva 92/100/CEE

A *Directiva 92/100/CEE* do Conselho de 19 de Novembro de 1992, referente ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, foi transposta para a ordem jurídica portuguesa através do Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro.

O empréstimo consiste numa figura muito antiga que, desde o direito romano, vem sendo entendida com o sentido de protecção. *Praestare* significa «responder a algo» (Calvo, 1994, p.221).

O comodato público das obras que são protegidas pelo direito de autor iniciou-se na segunda metade do século XX nos países do norte da Europa. A política cultural dos países escandinavos, da Holanda, da Alemanha e do Reino Unido conduziu à concretização de uma rede pública de bibliotecas, que propiciava o empréstimo de obras, o que permitiu o desenvolvimento do acesso gratuito às obras, protegidas pelo direito de autor, a um número considerável de utilizadores. Para além das bibliotecas públicas, desenvolveram-se redes de bibliotecas escolares e universitárias, que proporcionavam tanto o empréstimo no local como para fora das suas instalações (Ascensão, 2006a).

A prática do empréstimo de obras protegidas pode afectar o mercado de venda e de aluguer, prejudicando o titular do direito de autor na exploração da obra, por implicar uma redução nas receitas. Este facto conduziu a uma panóplia de legislações nos diversos países, para consagrar um direito de comodato público e um direito de remuneração por essa prática.

As diferenças a nível da protecção legal nas várias legislações dos estados membros, no que concerne às obras protegidas pelos direitos de autor e realizações protegidas pelos direitos conexos, quanto ao aluguer e ao comodato, representavam um entrave ao comércio e comprometiam a liberdade da concorrência, interferindo

constantemente com o mercado interno da Comunidade. E poderiam vir a ser mais notórias, desde que os estados introduzissem na ordem interna legislação nova que não respeitasse as disposições da Comunidade Europeia. Para eliminar tais diferenças e contribuir para a criação de um espaço sem fronteiras internas, com livre concorrência, tornou-se necessário proceder a uma harmonização das várias legislações. O aluguer e o comodato das obras protegidas pelos direitos de autor e das realizações protegidas pelos direitos conexos constituem factores muito importantes, em especial para os autores, artistas e produtores de fonogramas, contribuindo, ao mesmo tempo, para o desenvolvimento económico e cultural da comunidade. Os direitos de autor e a protecção desenvolvida pelos direitos conexos devem ser adaptados aos factores da evolução económica, principalmente a nível das formas de exploração. Estas actividades criativas, artísticas e empresariais caracterizam-se por serem actividades independentes e, como tal, deviam ser alvo de uma protecção legal harmonizada na Comunidade.

A legislação dos estados membros deve ser concertada nesta matéria, para não entrar em conflito com os trâmites das convenções internacionais sobre direito de autor. Estes estados devem prever, nas suas legislações, direitos em relação ao aluguer e ao comodato e também direitos de fixação, de reprodução, de distribuição, de radiodifusão e da comunicação ao público. Os direitos de aluguer e comodato harmonizados no seio da Comunidade e a protecção harmonizada no âmbito dos direitos conexos ao direito de autor não devem ser exercidos de modo a constituírem restrições ao comércio entre os estados membros.

A *Directiva 92/100/CEE* introduz na ordem jurídica comunitária o aluguer e o comodato, que não foram tratados nem na *Convenção de Berna*, nem nos *Tratados da OMPI* e nem no *Acordo TRIPS* (Ascensão, 2006a).

A presente directiva encontra-se estruturada em quatro capítulos. No capítulo primeiro incide sobre o direito de aluguer e de comodato, referindo o direito de autorizar ou proibir o aluguer e o comodato de originais e cópias de obras protegidas por direitos de autor, de uma forma geral (art.º 1.º, n.º 1). Define *aluguer* (art.º 1.º, n.º 2) como:

> «a colocação à disposição para utilização, durante um período de tempo limitado e com benefícios comerciais directos ou indirectos» (Comunidade Europeia, 1992).

Entende por *comodato* (art.º 1.º, n.º 3):

> «a colocação à disposição para utilização, durante um período de tempo limitado, sem benefícios económicos ou comerciais, directos ou indirectos, se for efectuada através de estabelecimentos acessíveis ao público» (Comunidade Europeia, 1992).

O empréstimo público consiste na disposição aos utilizadores do original ou de uma cópia da obra protegida pelo direito de autor. Alude aos titulares e ao objecto do direito de aluguer e de comodato, fazendo referência ao autor, ao artista intérprete ou executante, ao produtor de fonogramas e ao produtor das primeiras fixações de um filme (art.º 2.º, n.º 1). Considera autor ou um dos autores o realizador principal de uma obra cinematográfica ou de uma obra audiovisual (art.º 2.º, n.º 2). Não abarca os direitos respeitantes a obras de arquitectura e a obras de arte (art.º 2.º, n.º 3). Os direitos podem ser transmitidos, cedidos ou podem ser objecto de licença contratual (art.º 2.º, n.º 4). Quando se celebrar um contrato individual ou colectivo de produção de filmes entre os artistas intérpretes ou executantes e um produtor, parte-se do suposto que os direitos de aluguer foram transmitidos (art.º 2.º, n.º 5); o mesmo acontece relativamente aos autores (art.º 2.º, n.º 6). Os estados membros poderão estabelecer normas quanto à assinatura dos contratos (art.º 2.º, n.º 7). Não toma posição contrária ao disposto relativamente à protecção jurídica dos programas de computador (art.º 3.º). No caso de o autor, artista intérprete ou executante ceder ou transmitir o seu direito de aluguer, conservará o direito de auferir uma remuneração equitativa (art.º 4.º). Atribui aos estados membros a possibilidade de derrogarem o direito exclusivo de comodato (art.º 5.º).

No capítulo segundo trata dos direitos conexos. Confere o direito de fixação (art.º 6.º). Prevê a possibilidade de permitir ou proibir o direito de reprodução, quer seja directa ou indirectamente aos artistas, intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos produtores (art.º 7.º). Refere o direito de permitir ou proibir a radiodifusão e a comunicação ao público (art.º 8.º) e por fim o direito de distribuição (art.º 9.º), isto é, direito de divulgar ao público estes objectos, por venda ou por qualquer outra forma. Os estados membros podem, ainda, prever limitações aos direitos atrás referidos: enumera a reprodução privada, a utilização de excertos curtos para reportagem de acontecimentos, a fixação efémera para um organismo de radiodifusão e a utilização para fins de ensino ou investigação científica.

No capítulo terceiro, incide sobre a duração dos direitos de autor (art.º 11.º) e sobre a duração dos direitos conexos (art.º 12.º), seguindo as orientações da *Convenção de Berna* atrás referidas.

No capítulo quarto estipula certas disposições comuns, como a aplicabilidade no tempo (art.º 13.º), a relação entre direitos de autor e direitos conexos, não prejudicando, de modo nenhum, a protecção dos direitos de autor (art.º 14.º) e algumas disposições finais (art.º 15.º).

Este diploma foi revogado pela *Directiva 2006/115/CE* de 12 de Dezembro de 2006, por questões de lógica e de clareza. Nesta nova directiva, o aluguer e o comodato das obras protegidas pelo direito de autor e das realizações protegidas pelos direitos conexos detêm um destaque primordial, nomeadamente para os autores, artistas e produtores de fonogramas e de filmes, que com as novas tecnologias são cada vez mais ameaçados pela pirataria. A protecção das suas obras realiza-se através dos direitos de aluguer e de comodato. Reconhece-se um direito de fixação, de distribuição, de radiodifusão e de comunicação ao público. Tanto as obras como as realizações são consideradas muito relevantes para o desenvolvimento económico e cultural da União Europeia. Esta protecção deve ser adaptada à evolução económica, sobretudo tendo em conta as novas formas de exploração.

O trabalho criativo e artístico exige uma remuneração adequada. Em consequência deste facto, a protecção legal torna-se mais premente, razão pela qual a protecção deva estar harmonizada no seio da União, de modo a não colidir com as disposições vigentes nas convenções internacionais. O enquadramento legal da Comunidade, relativamente ao tema desta directiva, pode conduzir a que os estados membros possam prever direitos em relação ao aluguer e ao comodato e estabelecer, também, os direitos de fixação, de distribuição, de radiodifusão e de comunicação ao público, desde que não constituem entraves ao bom funcionamento do mercado interno e respeitem as regras da livre concorrência.

A *Directiva 2006/115/CE* encontra-se estruturada em três capítulos. O capítulo primeiro diz respeito ao direito de aluguer e ao direito de comodato, devendo os estados membros prever o direito de permitir ou proibir o aluguer e o comodato de originais e cópias de obras protegidas por direitos de autor e de outros objectos (art.º 1.º, n.º 1). Estes direitos não se esgotam com a venda ou com outro acto de distribuição dos originais ou de cópias, que são protegidas pelo direito de autor, ou ainda de outros objectos (art.º 1.º, n.º 2). Define *aluguer* (art.º 2.º, n.º 1, alínea a) como:

> «a colocação à disposição para utilização, durante um período de tempo limitado e com benefícios comerciais directos ou indirectos» (União Europeia, 2006a).

Entende por *comodato* (art.º 2.º, n.º 1, alínea b):

> «a colocação à disposição para utilização, durante um período de tempo limitado, sem benefícios económicos ou comerciais, directos ou indirectos, se for efectuada através de instituições acessíveis ao público» (União Europeia, 2006a).

Propõe a definição de *filme* (art.º 2.º, n.º 1, alínea c):

> «a obra cinematográfica, obra audiovisual ou sequência de imagens animadas, acompanhada ou não de som» (União Europeia, 2006a).

Considera autor ou um dos autores o realizador principal de uma obra cinematográfica ou audiovisual (art.º 2.º, n.º 2). Alude aos titulares e ao objecto do direito de aluguer e de comodato, fazendo referência ao autor, ao artista intérprete ou executante, ao produtor de fonogramas e ao produtor das primeiras fixações de um filme (art.º 3.º, n.º 1). Não abarca os direitos respeitantes a obras de arquitectura e a obras de arte (art.º 3.º, n.º 2). Os direitos podem ser transmitidos, cedidos ou podem ser objecto de licença contratual (art.º 3.º, n.º 3). Quando se celebrar um contrato individual ou colectivo de produção de filmes entre os artistas intérpretes ou executantes e um produtor, parte-se do suposto que os direitos de aluguer foram transmitidos (art.º 3.º, n.º 4), o mesmo acontecendo relativamente aos autores (art.º 3.º, n.º 5). Os estados membros poderão estabelecer normas quanto à assinatura dos contratos (art.º 3.º, n.º 6). Não toma posição contrária ao disposto relativamente à protecção jurídica dos programas de computador (art.º 4.º). No caso de o autor, artista intérprete ou executante ceder ou transmitir o seu direito de aluguer, conservará o direito de auferir uma remuneração equitativa (art.º 5.º, n.º 1), que não pode ser objecto de renúncia (art.º 5.º, n.º 2). A gestão do direito a uma remuneração equitativa pode ser delegada a sociedades de gestão colectiva representativas (art.º 5.º, n.º 3), podendo os estados membros intervir (art.º 5, n.º 4). Atribui a estes a possibilidade de derrogarem o direito exclusivo de comodato (art.º 6.º, n.º 1 a 3).

No capítulo segundo trata dos direitos conexos. Confere o direito de fixação (art.º 7.º), o direito de permitir ou proibir a radiodifusão e a comunicação ao público (art.º 8.º) e, por fim, o direito de distribuição (art.º 9.º), isto é, direito de divulgar ao público estes objectos, por venda ou por qualquer outra forma. Os estados membros podem, ainda, prever limitações aos direitos atrás referidos. Enumera a reprodução privada, a utilização de excertos curtos para reportagem de acontecimentos, a fixação efémera para um

organismo de radiodifusão e a utilização para fins de ensino ou investigação científica (art.º 10.º).

No capítulo terceiro, estipula certas disposições comuns, como a aplicabilidade no tempo (art.º 11.º, n.º 1 a 7), a relação entre direitos de autor e direitos conexos, não prejudicando, de modo nenhum, a protecção dos direitos de autor (art.º 12.º), a comunicação à Comissão do texto das disposições de direito interno, para dar cumprimento a esta directiva (art.º 13.º), fazendo alusão à revogação da *Directiva 92/100/CE* (art.º 14.º) e, finalmente, determina a entrada em vigor (art.º 15.º) e os destinatários (art.º 16.º).

O novo texto da directiva apresenta algumas diferenças, fundamentalmente na omissão do direito de reprodução. Incide sobre o empréstimo das obras, que consiste numa variante especial do direito de distribuição. Trata-se de um direito de remuneração e não de um direito exclusivo de autorização. Tem influência na exploração comercial das obras, originando uma perda no volume de vendas e supõe um custo adicional para o estado.

Esta directiva tem grande importância, na medida em que diz respeito às bibliotecas propriamente ditas, em virtude de se referir ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual. Verifica-se a existência de um benefício comercial entre os autores, os exploradores comerciais e os utilizadores das obras (Fernández-Molina, 2003a). Mau grado a sua importância, originou posições críticas que consideram estas disposições como contrárias aos interesses dos utilizadores e aos serviços da biblioteca. A possibilidade de atribuir uma remuneração ao empréstimo público dependerá do papel atribuído às bibliotecas como instrumentos de acesso à cultura a que todos têm direito.

Foi movido pela Comissão das Comunidades Europeias contra Portugal um processo por incumprimento de Estado − *Directiva 92/100/CE*.[8] O incumprimento resultava da não aplicação dos art.º 1.º e art.º 5.º da directiva e isentava todas as categorias de estabelecimentos que praticavam o comodato público, da obrigação da remuneração devida aos autores a título desse mesmo comodato. Deste modo, Portugal não cumpriu as disposições que constavam do texto da directiva, que foi transposta para a nossa ordem jurídica.

[8] Disponível na *Web*: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62005J0053:PT:HTML

A directiva sobre aluguer e comodato tem por objectivo a harmonização desta temática, no seio da União Europeia, estipulando a sua obrigatoriedade somente para as obras protegidas pelo direito de autor, tentando evitar situações de incumprimento. Confere, ainda, a possibilidade de os estados membros instituírem uma remuneração para os titulares de direitos e também de isentarem determinadas instituições, como as bibliotecas públicas, universitárias e escolares, da sujeição ao dever de pagamento da remuneração (Ascensão, 2006a).

I.2.4.3. A Directiva 2001/29/CE

A *Directiva 2001/29/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001, transposta para a lei portuguesa por força do Decreto-Lei n.º 50/2004 de 24 de Agosto, diz respeito à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação. Possui um alcance muito abrangente, representando «a sede legislativa fundamental de um Direito Comunitário de Autor» (Vicente, 2008, p. 505). É considerada como uma das mais importantes medidas legislativas criadas no âmbito da propriedade intelectual, com a finalidade de contribuir para a prossecução dos objectivos da União Europeia, principalmente para o bom funcionamento do mercado interno e para a livre concorrência. Contribuiu para a harmonização das várias legislações existentes nos estados membros sobre esta matéria. E desempenhou ainda um papel muito importante na confirmação das liberdades fundamentais do mercado interno, no desenvolvimento e comercialização de novos produtos e serviços, no progresso da sociedade de informação e na promoção da produção cultural europeia.

Este documento legislativo apresenta como finalidade a protecção jurídica do direito de autor e dos direitos conexos no universo mercado interno, conferindo atenção especial à sociedade de informação. O propósito inicial reside também na harmonização das várias legislações dos estados membros e o objecto primordial consiste na adaptação das disposições do direito de autor e dos direitos conexos à nova realidade tecnológica da sociedade de informação (Rebelo, 2008).

A proposta de harmonização deve dar o incremento para a implementação das quatro liberdades fundamentais do mercado interno − liberdade de circulação de pessoas, de mercadorias, de serviços e de capitais − e enquadra-se no respeito pelos princípios fundamentais do direito, em especial da propriedade, da liberdade de expressão e do

interesse geral. Um enquadramento jurídico do direito de autor e dos direitos conexos, uma maior segurança jurídica, um elevado nível de protecção da propriedade intelectual, permitirá maiores estímulos à criatividade e à inovação, que se traduzirá por um crescimento e um aumento da competitividade da indústria na Europa. Este enquadramento jurídico sobre este tema deve respeitar a nova realidade económica e as novas formas de exploração. A harmonização das várias legislações é primordial, pois permite eliminar eventuais restrições à livre circulação, que podiam comprometer o mercado interno. Procura, assim, assegurar o bom funcionamento deste mercado.

O processo de harmonização do direito de autor caracteriza-se por um elevado nível de protecção, em virtude de estes direitos serem importantíssimos para a criação intelectual. Na realidade, o nível de protecção estabelecido por este documento é elevado (Rogel Vide, 2002). Além disso constitui também um dos principais instrumentos para assegurar os recursos necessários à produção cultural europeia. Esta directiva promove a aprendizagem e a cultura, mau grado certas limitações com vista ao interesse público, como a educação e o ensino. E procura executar as novas disposições estabelecidas pelos *Tratados da OMPI*, visando adaptar os direitos de autor à nova realidade tecnológica. O surgimento de novas tecnologias não altera a natureza dos princípios do direito de autor, mas sim a sua abordagem. O instituto do direito de autor é adaptado à era do digital, mas esta nova realidade não altera as suas bases. A alteração reside no novo ambiente onde as obras e outros objectos protegidos são criados e explorados (Pereira, 2001b).

O problema da responsabilidade pelas actividades executadas em rede é um tema pertinente para o direito de autor e direitos conexos, mas também para outros domínios como a difamação, a publicidade enganosa ou a contrafacção de marcas. Face às exigências inerentes ao ambiente digital, as regras da livre concorrência devem ser respeitadas.

No que respeita aos direitos morais, estes devem ser exercidos de acordo com as legislações dos estados membros, com as disposições da *Convenção de Berna* e dos *Tratados da OMPI*, não constituindo, portanto, objecto deste documento.

Esta directiva procura definir os trâmites abrangidos pelo direito de reprodução, em relação aos beneficiários; apoiar a difusão cultural; não sacrificar a protecção dos direitos, nem consentir formas ilegais de distribuição. Incide ainda sobre o direito de comunicação de obras ao público e sobre o direito de colocação à disposição do público.

Preconiza um equilíbrio, que possa ser considerado justo, de direitos e interesses entre as diferentes categorias de titulares de direitos e de utilizadores do material protegido e estabelece um conjunto de excepções e de limitações, mais concretamente ao direito de reprodução e ao direito de comunicação ao público, sempre de acordo com as normas internacionais em vigor. Salvaguarda a utilização de medidas de carácter tecnológico destinadas a impedir ou a restringir actos não autorizados pelos titulares dos direitos. É considerada como uma medida legislativa complexa e horizontal, no espaço da propriedade intelectual e, com os diversos acordos internacionais celebrados entre a União Europeia e outros estados da Europa, constituirá matéria jurídica geral em mais de 40 estados europeus. Nesta linha, a maioria dos estados da Europa adapta nos seus sistemas jurídicos nacionais os dois *Tratados da OMPI* de 1996, cognominados *Tratados Internet*, tratados esses que versam sobre os direitos de autor e os direitos conexos, no universo digital (Ascensão, 2002).

Apresenta na sua base os princípios preconizados nos *Tratados da OMPI*, estendendo o seu âmbito às novas realidades do mundo da digitalização e do multimédia e às novas tecnologias, sempre tendo em linha de conta os objectivos da União Europeia. Alarga o seu campo de aplicação, introduzindo na ordem jurídica comunitária as posições apresentadas na *Conferência Diplomática de Genebra* que aprovou os *Tratados da OMPI* que aí não obtiveram êxito (Ascensão, 2006a).

Considera o direito de autor e os direitos conexos como um «instrumento político na construção da sociedade de informação» (Pereira, 2001b, p.81) e um meio fundamental da política cultural da União Europeia. Enquadra estes direitos no domínio da propriedade intelectual, integrada no direito de propriedade. O texto desta directiva não só harmoniza as questões relacionadas com o direito de autor e os direitos conexos, de modo a garantir um bom desempenho do mercado interno, como se propõe resolver uma questão muito discutível, que consiste na natureza do direito de autor. Integra este direito e os direitos conexos no direito de propriedade, de modo a dar cumprimento aos objectivos da sociedade de informação.

Intervém em quatro áreas: o direito de reprodução, o direito de comunicação ao público, a protecção jurídica dos sistemas técnicos de identificação e de protecção e o direito de distribuição, incluindo o princípio do esgotamento. Também aborda os direitos conexos. O direito de reprodução, o direito de comunicação ao público e direito de

distribuição constituem direitos muito importantes que são consagrados pelo texto da directiva (Ascensão, 2002).

Estabelece um elevado grau de protecção da propriedade intelectual, que constitui a base para a criação intelectual. Neste sentido, a propriedade intelectual encontra-se inserida no domínio da propriedade (Pereira, 2005).

A ligação dos direitos de autor ao mundo do comércio parece relegar para segundo plano os direitos morais, que passam a ser assunto interno dos estados membros, como consta do texto do considerando 19:

> «(19)
> Os direitos morais dos titulares dos direitos deverão ser exercidos de acordo a legislação dos Estados-Membros e as disposições da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, do Tratado da OMPI sobre o Direiro de Autor e do Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas. Esses direitos morais não estão abrangidos pelo âmbito da presente diretiva» (União Europeia, 2001a, p.11).

Por um lado, a directiva segue as linhas mestras dos *Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)*; por outro, vai mais além, nomeadamente no sentido da pretensa harmonização das excepções ao direito de autor, que impõe algumas limitações aos estados membros e, também no sentido de confinar o direito de autor no domínio da propriedade intelectual. Este aspecto é alvo de opiniões diferentes (Pereira, 2001b).

A *Directiva 2001/29/CE* «harmoniza o núcleo patrimonial dos direitos de autor e conexos» (Pereira, 2005, p.450). Este processo de harmonização caracteriza-se por ter um conteúdo funcional, na medida em que os referidos direitos são colocados ao serviço de diferentes valores, e por não ser um processo completo de harmonização, pois não contempla todos os aspectos.

Encontra-se dividida em quatro capítulos, no primeiro aborda o objecto e o âmbito de aplicação e conclui-se que teve por finalidade a protecção jurídica do direito de autor e dos direitos conexos no domínio do mercado, com especial realce na sociedade de informação (art.º 1.º, n.º 1). Prescreve também a não afectação de certas disposições comunitárias em assuntos de protecção jurídica dos programas de computador; de direito de aluguer, de direito de comodato, de certos direitos conexos com os direitos de autor em matéria de propriedade intelectual; e dos direitos referentes à radiodifusão por satélite e à

retransmissão por cabo; duração da protecção e, finalmente a protecção jurídica de bases de dados (art.º 1.º, n.º 2).

No capítulo segundo, incide sobre os direitos e excepções. Refere-se ao direito de reprodução como um direito exclusivo que necessita de autorização ou de proibição (art.º 2.º). Alude ao direito de comunicação das obras ao público, por fio ou sem fio, incluindo o direito de as colocar à disposição do público, tornando-as acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido (art.º 3.º) e ao direito de distribuição ao público, através da venda ou por qualquer outro meio (art.º 4.º). Menciona, ainda, algumas excepções e limitações ao disposto no art.º 2.º, nomeadamente para os actos de reprodução temporária e para o direito de reprodução (art.º 5.º, alíneas a e b). Aqui se inclui a reprodução em papel ou suporte semelhante, desde que os titulares obtenham uma compensação (art.º 5.º, n.º 2, alínea a); a possibilidade de cópia privada desde que os titulares obtenham uma compensação equitativa (art.º 5.º, n.º 2, alínea b); a reprodução praticada por bibliotecas, estabelecimentos de ensino ou museus acessíveis ao público, sem qualquer tipo de vantagem económica (art.º 5.º, n.º 2, alínea c); as gravações efémeras de obras realizadas por organismos de radiodifusão (art.º 5.º, n.º 2 alínea d) e as reproduções de transmissões radiofónicas por instituições sociais com objectivos não comerciais (art.º 5.º, n.º 2, alínea e). Podem existir excepções ou limitações aos direitos (art.º 5.º, n.º 3), incluídos no art.º 2.º e no art.º 3.º (art.º 5.º, n.º 3), como a utilização para fins de ilustração para o ensino ou investigação científica (art.º 5.º, n.º 3, alínea a); a utilização a favor de pessoas com deficiência (art.º 5.º, nº. 3, alínea b); a reprodução pela imprensa, comunicação ao público ou colocação à disposição deste de artigos publicados sobre temas de actualidade económica, política ou religiosa ou de obras radiodifundidas ou outros materiais da mesma natureza (art.º 5.º, n.º 3, alínea c); as citações para fins de crítica ou de análise, desde que relacionadas com uma obra ou outro materialjá legalmente tornado acessíveal ao público (art.º 5.º, n.º 3, alínea d); a utilização para efeitos de segurança ou para assegurar o bom desempenho dos processos administrativos, parlamentares ou judiciais (art.º 5.º, n.º 3, alínea e); as citações para fins de crítica ou de análise (art.º 5.º, n.º 3.º alínea f); a utilização em celebrações de carácter religioso ou em celebrações oficiais (art.º 5.º, n.º 3, alínea g); a utilização de obras de arquitectura ou de escultura (art.º 5.º, n.º 3, alínea h); a inclusão episódica de uma obra ou outro material protegido noutro material (art.º 5.º, n.º 3, alínea i); a utilização para efeitos de publicidade (art.º 5.º, n.º 3, alínea j); a

utilização para efeitos de caricatura, paródia ou pastiche (art.º 5.º, n.º 3, alínea k); a utilização relacionada com a demonstração ou reparação de equipamento (art.º 5.º, n.º 3, alínea l); a utilização de uma obra artística sob a forma de edifício, de desenho ou planta, para efeitos de reconstrução (art.º 5.º, n.º 3, alínea m); a utilização por comunicação ou colocação à disposição, para efeitos de investigação ou estudos privados em determinadas instituições (art.º 5.º, n.º 3, alínea n); e, finalmente, a utilização em certos casos de menor importância, desde que a aplicação se relacione unicamente com a utilização não digital e não condicione a livre circulação de bens e serviços na Comunidade (art.º 5.º, n.º 3, alínea o).

No capítulo terceiro preceitua, também, sobre a protecção das medidas de carácter tecnológico e das informações para a gestão dos direitos (art.º 6.º e art.º 7.º).

Finalmente, no capítulo quarto enumera as disposições comuns. Alude a sanções e vias de recurso (art.º 8.º), à continuação da aplicação de outras disposições legais (art.º 9.º) e à sua aplicabilidade no tempo (art.º 10.º). Refere algumas adaptações técnicas, nomeadamente com as alterações à *Directiva 92/100/CEE*, cujo art.º 7.º é revogado (art.º 11.º, n.º 1). Também a *Directiva 93/98/CEE* sofre algumas alterações (art.º 11.º, n.º 2). Decide sobre a sua aplicação nos diversos estados membros (art.º 12.º) e, finalmente, contém certas disposições finais (art.º 13.º).

Como já referimos, apresenta-se na sequência dos *Tratados da OMPI*. Demonstra bem a capacidade do direito de autor de se adaptar às novas realidades técnicas, económicas e sociais. A história deste direito acompanha o desenvolvimento das novas tecnologias e representa uma resposta da sociedade a esse mesmo desenvolvimento. As sucessivas alterações da *Convenção de Berna* ao longo do século XX constituem exemplo deste acompanhamento do desenvolvimento da sociedade e dos novos meios de criação, de reprodução e de comunicação.

Aborda três domínios muito importantes ou três grandes direitos: o direito de reprodução, o direito de comunicação e o direito de distribuição. No atinente ao direito de reprodução, este constitui um facto novo, já que não foi objecto dos *Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)*. Uma das questões mais prementes prende-se, efectivamente, com o direito de reprodução, nomeadamente a reprodução temporária. Verifica-se uma tentativa de harmonização desse direito na

legislação comunitária, tendo em linha de conta a sua nova situação face à informática. Esta questão é abordada na *Directiva 2000/31/CE*, sobre o comércio electrónico.

A concepção do *direito de reprodução* é uma concepção ampla e expansiva, extensiva aos direitos patrimoniais. Define-o como:

> «um direito exclusivo de autorizar ou proibir as reproduções, directas ou indirectas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte» (União Europeia, 2001a, p.16).

Permite, assim, a realização de certos actos de reprodução temporária, mais concretamente, os que permitem a navegação e armazenagem temporária. Deste modo fica assegurada a transmissão digital e a utilização legal da obra. Quanto às cópias *RAM*, preenchem os requisitos do art.º 5.º, na medida em que são reproduções transitórias ou acessórias (Rocha et al., 2005).

A *Directiva 2001/29/CE*, em conformidade com o *Acordo TRIPS*, reconhece «a fixação e armazenamento digitais e a eventual subsequente impressão gráfica desses elementos como actos de reprodução» (Mello, 2008, p.280). Quem acede ao conteúdo de uma obra por meio digital tem diversas opções, como: ler, ouvir ou ver a obra que se encontra colocada à disposição do público. O acesso ao conteúdo daquela só poderá ser feito através de recursos electrónicos computadorizados. Mas, quando tal, o acesso é feito mediante uma gravação transitória da obra. E esta gravação, por mais transitória que seja, já constitui um acto de reprodução, em virtude da sua utilização.

O direito de reprodução e, mais concretamente, as suas excepções têm em linha de conta as legislações nacionais e o bom funcionamento do mercado interno. Não devem lesar os legítimos interesses do titular do direito de autor ou impedir a normal exploração da obra.

Outro direito destacado nesta directiva é o *direito de comunicação ao público*:

> «direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público» (União Europeia, 2001a, p.16).

Este direito, que tem como finalidade permitir que as obras fiquem acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, não se esgota por qualquer acto de comunicação ao público ou de colocação à disposição do público. Surge um novo conceito de comunicação ao público, que engloba a transmissão ou retransmissão de uma obra. Significa que esta se destina a ser acedida pelo público.

Inclui-se uma nova maneira de exploração do material da rede digital: a transmissão interactiva a pedido. O factor da escolha individual encontra-se intimamente ligado à própria natureza interactiva do acesso.

Um ponto culminante consiste na acessibilidade, a partir do local e do momento escolhido o que permite um acesso mais rápido à informação e que o património intelectual e cultural seja muito mais divulgado e protegido.

Finalmente, define o *direito de distribuição*:

> «direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio» (União Europeia, 2001a, p.16).

O referido direito de distribuição esgota-se com a primeira venda ou outra forma de transferência de propriedade. Estes direitos estão sujeitos ao princípio da territorialidade (Ascensão, 1991).

O texto da directiva aborda as medidas tecnológicas e as utilizações livres. Mas podemos questionar o modo de conciliar estas situações tão antagónicas. Se sancionasse sempre a neutralização das medidas tecnológicas, certamente comprometia o equilíbrio de interesses, no âmbito do direito de autor. Inclui, no seu art.º 5.º algumas excepções e limitações, sendo uma obrigatória e as outras facultativas para os estados membros. O facto de a protecção das medidas tecnológicas não ser muito restrita promove a aplicação das disposições do direito de autor sem grandes entraves (Vicente, 2008).

Nesta directiva encontra-se definido o denominado princípio do esgotamento comunitário, que tenta conciliar a territorialidade dos direitos de propriedade intelectual com a liberdade de circulação de mercadorias no mercado interno. A Comunidade preconiza o princípio do esgotamento regional. Nesta regra do esgotamento podemos considerar dois aspectos: por um lado, constitui uma limitação do direito de autor, em virtude de este ser extinto a partir do primeiro lançamento no mercado de cópias de uma obra, com o seu consentimento; por outro, se for referido o consentimento, o titular do direito já não se pode opor à livre circulação do produto pela Comunidade (Pereira, 2001b).

Este documento comunitário apresenta como pontos fundamentais o próprio direito de autor, as medidas tecnológicas de protecção e a protecção jurídica contra a neutralização de medidas tecnológicas (Pereira, 2005).

Enumera exaustivamente as excepções que são permitidas. As que mais se salientam residem na cópia privada e nas excepções atribuídas a determinadas instituições. Não devem, no entanto, prejudicar a normal exploração da obra, nem interferir com os interesses dos titulares dos direitos.

O texto da directiva é bem claro:

> «Art.º 5.º
>
> 1- Os actos de reprodução temporária referidos no art.º 2.º, que sejam transitórios ou episódicos, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objectivo seja permitir:
>
> (…)
>
> 2- Os Estados-Membros podem prever excepções ou limitações ao direito de reprodução:
>
> (…)
>
> b. Em relação às reproduções em qualquer meio efectuadas por uma pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais directos ou indirectos, desde que os titulares dos direitos obtenham uma compensação equitativa que tome em conta a aplicação ou a não aplicação de medidas de carácter tecnológico, referidas no art.º 6º, à obra ou outro material em causa.
>
> (…)
>
> 5-. As excepções e limitações contempladas nos n.os 1, 2, 3 e 4 só se aplicarão em certos casos especiais que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra ou outro material e não prejudiquem irrazoavelmente os interesses legítimos do titular do direito» (União Europeia, 2001a).

Assim, a directiva permite a cópia privada, mas só mediante uma compensação equitativa. Estabelece uma diferença entre a cópia analógica e a cópia digital, constituindo a segunda um factor de maior impacto económico (Pereira, 2008b).

As excepções ou limitações possíveis de acordo com o texto da directiva são de duas espécies. Umas são vinculativas, outras ficam ao critério de acção dos estados membros. Assim, as excepções preconizadas pelo art.º 5.º, n.º 1 constituem matéria vinculativa para os referidos estados, que devem aplicá-las segundo as normas comunitárias:

> «Art.º 5.º
>
> 1 - Os actos de reprodução temporária referidos no artigo 2º, que sejam transitórios ou episódicos, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo objectivo seja permitir:
>
> a) uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário, ou

b) uma utilização legítima de uma obra ou de outro material a realizar, e que não tenham, em si, significado económico, estão excluídos do direito de reprodução previsto no artigo 2.º» (União Europeia, 2001a).

As restantes excepções presentes no texto da directiva podem ser conferidas pelos estados membros, num critério de uma certa liberdade de acção. Como diz o texto:

«2 - Os Estados-Membros podem prever excepções ou limitações ao direito de reprodução previsto no artigo 2.º (…)» (União Europeia, 2001a).

A primeira excepção ou limitação (art.º 5.º, n.º1, a) e b) caracteriza-se por ser a única de transposição obrigatória. As outras limitações ou excepções (art.º 5.º, n.º 2, n.º 3 e n.º 4) são facultativas para os estados membros. Em relação a estas, convém referir a regra dos três passos ou do triplo critério, que deriva do texto da *Convenção de Berna* (Rebelo, 2008).

No que concerne à utilização de obras intelectuais em redes digitais, não determina nenhuma disposição concreta, colmatando-se este facto com o recurso às regras do direito internacional e do direito interno de cada estado membro (Vicente, 2002). Contudo, em ambiente digital, o princípio da territorialidade pode suscitar alguns problemas.

Trata-se de um documento bastante importante, na medida em que introduz na legislação sobre direitos de autor determinados conceitos como a comunicação ao público por qualquer meio e a diversificação do local, ou seja, o acesso em linha.

Este diploma preconiza um elevado nível de harmonização comunitária das disposições referentes ao direito de autor e pode constituir um primeiro passo no sentido de um eventual Código Europeu dos direitos de autor. Podemos constatá-lo, por exemplo no preâmbulo da *Ley de Propiedad Intelectual de España*, de 2006, que transpõe para a ordem jurídica espanhola a *Directiva 2001/29/CE*, e declara que as directivas comunitárias elaboram um processo, em curso, de constituição de um direito europeu da propriedade intelectual.

Assim, podemos afirmar que a presente directiva representa um passo muito significativo no sentido de um futuro Código Europeu dos direitos de autor, estabelecendo disposições comuns a todos os estados membros.

O *Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa*, inspirando-se no património cultural, religioso e humanista europeu, com a convicção de que, unidos na diversidade, será possível prosseguir a obra concretizada no âmbito dos Tratados que

instituem as Comunidades Europeias, assegurando a continuidade do acervo comunitário, não descuidou a protecção da propriedade intelectual. Refere no art.º II-77.º:

> «Direito de propriedade
> 1 - Todas as pessoas têm o direito de usufruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade (…).
> 2 - É protegida a propriedade intelectual.» (União Europeia, 2004b).

A inclusão da propriedade intelectual neste Tratado poderia servir de base legal para a constituição de um *Código da Propriedade Intelectual para a Europa*. Contudo, apesar de estar previsto, o texto do tratado não atribui competência à União para o concretizar. A base legal é, no entanto, uma realidade e a elaboração do Código sobre a Propriedade Intelectual para a Europa devia ter em linha de conta que esta faz parte integrante do direito de propriedade (Pereira, 2008a).

Mau grado o legislador comunitário não definir a designação de propriedade intelectual, podemos, pois, afirmar que a propriedade intelectual constitui um tema bastante relevante para a concretização dos objectivos da União Europeia.

A *Directiva 2001/29/CE* representa o culminar de um esforço comunitário, no sentido de proceder à harmonização normativa da propriedade intelectual na sociedade de informação. Procura alcançar um equilíbrio entre os diversos interesses que estão em causa. Dada a delicadeza da situação, o equilíbrio pretendido adivinha-se difícil, devido a questões muito particulares e porque as soluções possíveis nem sempre são as mais desejadas. Mas o que realça desta tentativa de harmonização é o estabelecimento de um compromisso entre as partes, que permite a persecução dos objectivos da União Europeia.

I.3. Os limites ao direito de autor

I.3.1. Princípios gerais

O direito de autor consiste num direito essencial na nossa sociedade. Trata-se de um direito fundamental e de um direito constitucional. É, ao mesmo tempo, um direito do homem que protege as obras e incentiva a criação intelectual (Vicente, 2004). A designação de propriedade representa uma das grandes invenções da história da humanidade e constitui uma pedra de base da fundação da civilização (Delong, 2003).

Constitui um ramo autónomo do direito civil, um instituto de formação recente e representa um dos ramos do direito que mais evolui presentemente, quer a nível qualitativo, quer a nível quantitativo (Rebelo, 2009). Permite a disseminação da informação e a promoção do acesso público a esta (Litman, 2003). Convém destacar a importância da referida informação e da forma como se pode multiplicar de forma ilimitada (Rosa, 2009).

O direito de autor desenvolve um importante papel na sociedade, nos domínios cultural, político e económico. Com o crescente relevo do referido direito na sociedade, procurou-se legislar sobre este tão importante domínio e, principalmente, procedeu-se à sua harmonização, esbatendo as diferenças existentes nos diversos países. Esta questão não afecta somente os países desenvolvidos, que são os principais produtores de obras intelectuais, mas também se repercute nos países em desenvolvimento, nomeadamente na construção da sociedade de informação e no esforço de envolvimento na economia, através do conhecimento global. O excesso de proteccionismo pode causar dificuldades nos objectivos destes países, mais concretamente para a educação e para a investigação (Fernández-Molina & Guimarães, 2009b).

As leis sobre o direito de autor apresentam como objectivos a promoção da criatividade e da inovação, atribuindo aos autores um conjunto de direitos exclusivos (direitos morais e direitos patrimoniais) sobre as suas obras. Por outro lado, a legislação sobre esta matéria procura promover os benefícios sociais, mediante um fácil e rápido acesso à informação e ao conhecimento (Fernández-Molina, 2009c). O ideal era conciliar estes dois objectivos, através de um equilíbrio, que só é possível com a aplicação de certas medidas, como as excepções e as limitações aos direitos exclusivos. As disposições legislativas internacionais sobre a questão dos direitos de autor prevêem a possibilidade de

se estatuírem determinadas medidas, que constituem excepções e limitações aos direitos exclusivos dos autores, de modo a equilibrar os interesses dos titulares dos direitos, dos exploradores comerciais das obras e dos utilizadores.

Os limites ao direito de autor constituem o reconhecimento pelo direito positivo dos interesses legítimos dos utilizadores. Estes podem usar material que se encontra protegido, de acordo com o estipulado nesses limites. A liberdade de expressão é um dos aspectos fundamentais que não pode ser esquecida e que representa uma espécie de pedra angular da sociedade, favorecendo o progresso social e a própria realização do indivíduo.

Tal como refere Ascensão (2008a, p.216) «os limites (…) delimitam intrinsecamente os direitos; não são obstáculos exteriores a uma imaginária ilimitação». O direito de autor é constituído, pois, por normas que atribuem direitos e por outras que impõem limites. Estes, por alusão à função social, «integram o nível significativo-ideológico dos direitos subjectivos» (Trabuco, 2006, p.465).

O direito de autor possui dois aspectos que importa destacar: a protecção da propriedade das obras intelectuais e o acesso às obras que são fruto da criação intelectual. Por um lado temos a protecção da propriedade, por outro, o acesso ao conhecimento. São dois aspectos com grande destaque e que por vezes entram em confronto. A atenuação deste conflito pode ser realizada pelo estabelecimento de um equilíbrio que resulta na constituição de medidas que procurem minorar estes interesses por vezes contraditórios. Este equilíbrio pode, pois, ser concretizado mediante as limitações e as excepções aplicadas aos direitos de autor, que devem primar pela eficácia na promoção do acesso, da utilização e da disseminação do conhecimento.

Tal como todos os direitos, o direito de autor não se caracteriza por ser um direito absoluto. Apresenta, também, alguns limites, que podem ser bastantes relevantes para o nosso estudo. Estes limites são muito variados e encontram-se justificados no texto da lei, por razões de defesa dos direitos fundamentais ou por motivos de interesse público (Fernández-Molina & Guimarães, 2007).

Trabuco (2006) distingue: as restrições impostas com a tutela de direitos fundamentais; os limites nos interesses da comunidade e os limites resultantes das imperfeições de mercado.

Nos limites para defesa dos direitos fundamentais como a liberdade de expressão, o direito à informação e o direito à intimidade, podemos referir: o direito de citação das

obras para fins de estudo, crítica ou polémica; o direito de reproduzir nos meios de comunicação notícias ou artigos sobre temas de actualidade; o direito de reproduzir ou tornar disponíveis ao público os discursos de carácter político e, por fim, o direito de reproduzir determinadas obras com a finalidade de paródia. Importa referir que o direito de citação constitui um elemento muito importante no que concerne às limitações, permitindo a realização com fins científicos, críticos, informativos ou educativos.

Outro aspecto a ter em atenção reside na protecção do direito à intimidade que consiste num dos fundamentos mais importantes da cópia privada «probablemente el límite más importante en los países y tradición jurídica latina» (Fernández-Molina & Guimarães, 2007). Quanto ao interesse público, podemos citar a promoção da educação e da cultura. É o reconhecimento da importância deste interesse público, em favor da comunidade, que motiva a atribuição de certas disposições excepcionais a determinadas instituições como as bibliotecas.

O direito de autor consiste numa forma de propriedade intelectual cujo objecto recai sobre as obras literárias e artísticas (Pereira, 2009). Desde o momento que estas são publicadas ou comunicadas por qualquer forma ao público, os direitos exclusivos do titular estão sujeitos a certas limitações. Apresenta, assim, certos limites que podem ser justificados pela função social intimamente relacionada com os motivos de interesse público deste tipo de propriedade. Por um lado, institucionalizaram-se certas medidas que constituem excepções ou limitações, no domínio das legislações internacionais sobre o direito de autor. Por outro, associaram-se a vários direitos como os direitos humanos, como a protecção da propriedade, a liberdade de expressão, o direito à privacidade, o direito à educação e à liberdade religiosa. Também não podemos deixar de referir os direitos fundamentais, como certos direitos e liberdades, o direito da concorrência e o direito de consumo (Hugenholtz & Okediji, 2008).

As legislações sobre o direito de autor apresentam como finalidades a promoção da criatividade e da inovação e o desenvolvimento de benefícios sociais para a livre circulação da informação e do conhecimento. Para instituir um equilíbrio entre estas duas finalidades, o direito de autor, que, como todo o direito, não é absoluto, impõe alguns limites (Fernández-Molina, 2009a).

A legislação sobre direitos de autor confere protecção aos criadores intelectuais e facilita o acesso às obras. Estas disposições não apresentam um carácter absoluto e

estatuíram-se determinadas excepções ou limitações, que permitem estabelecer um equilíbrio entre estes dois objectivos. Trata-se de um instrumento muito importante no domínio dos direitos de autor. As excepções e as limitações caracterizam-se por serem medidas que detêm uma importância considerável para a criatividade, para a competição e para o desenvolvimento económico (Okediji, 2006).

Estas medidas passam a ser incluídas na legislação internacional, com a finalidade de eliminar barreiras ao comércio internacional, facilitar o acesso aos produtos de informação, promover a inovação e a concorrência e reforçar as liberdades fundamentais. Devem apresentar três características muito importantes: flexibilidade, clarividência da doutrina da esfera dos direitos de autor e possuir um espaço para a autonomia cultural nacional. Devem primar pela eficácia, por uma maior consistência, por uma maior especificidade e por um maior rigor com o intuito de estimular a inovação e de promover o desenvolvimento económico.

Procuram alcançar um equilíbrio entre a atitude de incentivar a criação intelectual e a de estatuir recompensas ao criador, promovendo e divulgando a obra (Fernández-Molina, 2004b). Estes limites estão presentes nos principais diplomas internacionais, comunitários e nacionais. Representam um aspecto bastante relevante, pois permitem a liberdade de uso privado e defendem o interesse geral, mais concretamente, a promoção do progresso da comunidade e o encorajamento do crescimento intelectual e económico.

Apesar de constituírem uma peça muito importante na estrutura do direito de autor internacional, devia existir uma definição mais explícita na aplicação das excepções e das limitações e um mínimo destas medidas. O facto de serem consideradas facultativas pelas directrizes, ficando ao critério dos estados membros, não permite uma harmonização da temática e origina discrepâncias entre os vários países. Okediji (2006) refere que a apresentação de uma lista com as excepções e as limitações não só facilitava o processo de aplicação, como também facilitava o seu reconhecimento num maior número de países.

Convém não esquecer que o direito internacional reconhece estas disposições, em virtude de estarem patentes nos vários diplomas internacionais. São consideradas muito úteis para o progresso do conhecimento, para o bem-estar da sociedade, para a promoção da criatividade intelectual e do conhecimento.

Os limites aos direitos exclusivos podem consistir na reprodução para utilização privada, que se encontra associada com outros valores como a reserva da vida privada. A

esfera privada dos utilizadores não deve ser invadida pelos autores. A privacidade tem de ser preservada. Mas a liberdade para utilização privada levanta muitos problemas, nomeadamente a nível da rede de informação, que não funciona apenas como um elemento comercial, mas ao mesmo tempo como um meio de comunicação.

Os limites também podem ter um carácter geral, no interesse geral da comunidade, permitindo a utilização livre para determinados objectivos, como a informação, a educação, a crítica, a investigação e para certas instituições, como as bibliotecas (Pereira, 2002f). Estas medidas, como promotoras do bem-estar público, revestem-se de um elevado grau de importância para os utilizadores e para os autores (Okediji, 2006).

A nível destas medidas, encontramos duas posições contraditórias. Uma posição mais absolutista que procura maximizar «os proveitos mercantis» da exploração das obras (Pereira, 2008a, p.541), atribuir uma interpretação mais restritiva das disposições que são de utilização livre e considerar as excepções como contrárias à natureza dos direitos. Outra mais funcional, que defende as regras da livre utilização que estejam na base das liberdades fundamentais do homem, como por exemplo a liberdade de informação e a criação cultural e os proveitos da exploração económica têm como destino a protecção dos interesses da «normal exploração mercantil das obras» (Pereira, 2008a, p.541), com respeito pelos limites específicos dos direitos exclusivos, pelo direito da concorrência e pelo direito dos consumidores.

Estas medidas estão de acordo com a *regra dos três passos*, que também é conhecida como a *regra do triplo critério.* Foi introduzida no texto da *Conferência de Estocolmo de 1967*[9], reconhecendo o direito de reprodução, patente na *Convenção de Berna*.

> «Art.º 9.º
>
> 2 - Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitirem a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor» (OMPI, 1961).

Esta *regra dos três passos* também se encontra presente no *Acordo TRIPS* :

[9] A Conferência de Estocolmo procedeu à revisão do texto da *Convenção de Berna*

«Art.º 13.º

Os Membros restringirão as limitações ou excepções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular do direito» (OMC, 1995).

O *Tratado da OMPI* de 1996 inclui no seu texto a *regra dos três passos*:

«Art.º 10.º

1 - As Partes Contratantes podem prever, nas suas legislações nacionais, limitações e excepções aos direitos concedidos aos autores de obras literárias e artísticas neste Tratado em certos casos especiais que não atinjam a exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

2 - As Partes Contratantes, ao aplicar a Convenção de Berna, restringirão qualquer limitação ou excepção aos direitos previstos na dita Convenção a certos casos especiais que não atinjam a exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor» (OMPI, 1996).

A nível da União Europeia, a *Directiva 2001/29/CE* refere, na linha das legislações internacionais, as mesmas medidas.

«Art.º 5.º

5 - As excepções e limitações contempladas nos n.os 1, 2, 3 e 4 só se aplicarão em certos casos especiais que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra ou outro material e não prejudiquem irrazoavelmente os legítimos interesses do titular do direito» (União Europeia, 2001a, p.17).

Portanto, esta regra preconiza três aspectos essenciais: a sua aplicação em certos casos especiais, o não entrar em conflito com a normal exploração da obra e o não causar prejuízos injustificáveis aos interesses legítimos dos titulares (Torres, 2009).

Primeiramente a primazia recaía sobre o autor. Mais tarde, com a envolvência com o universo do comércio, a questão incidia mais sobre os titulares dos direitos, colocando em relevo o papel dos intermediários e seus interesses comerciais em detrimento dos autores.

Na *Convenção de Berna*, a *regra dos três passos* incide apenas sobre a reprodução das obras, ao passo que nas outras legislações internacionais o horizonte de incidência abarca mais direitos. Deste modo, o *Acordo TRIPS* refere as limitações ou excepções aos direitos exclusivos, o *Tratado da OMPI* reafirma limitações e excepções aos direitos concedidos aos autores e aos titulares dos direitos das obras literárias e artísticas e a

Directiva 2001/29/CE referencia as excepções e as limitações relativamente aos direitos de reprodução, enumerando as primeiras.

No que concerne à designação de certos casos especiais, implica que, por uma questão de terminologia jurídica, a limitação deva ser bem definida, para evitar deturpações. O termo *casos especiais* significa alguma coisa que seja objecto de excepção. Na base desta condição encontram-se dois aspectos essenciais: a especificidade da utilização e a especialidade do propósito (Trabuco, 2006).

Quanto ao facto de não interferir com a normal exploração da obra, cumpre dizer que este critério é alvo de muita controvérsia, na medida em que assume uma perspectiva económica e algo restritiva. Todas as formas de exploração económica são consideradas de relativa importância. Devido às questões que esta regra implica, não apresenta um carácter marcadamente vinculativo.

Aludindo, por fim, ao terceiro item, que consiste em não causar prejuízos injustificáveis aos interesses legítimos dos titulares, verificamos que se caracteriza por uma certa flexibilidade. Primeiramente abrangia os autores, depois abarcou os titulares dos direitos.

A *regra dos três passos* assenta no interesse público e comporta certos direitos, como o direito à privacidade e à liberdade de expressão. Tem a sua importância em virtude de o direito de autor apresentar como fim o benefício do interesse público, incentivando a criação e a disseminação de novas obras (Geiger et al., 2009). Importa, deste modo, conseguir uma gestão efectiva e eficiente dos direitos de autor, não olvidando a questão da segurança jurídica, tanto nacional como internacional, as medidas tecnológicas de protecção, as medidas possíveis para a identificação dos conteúdos e certas medidas de observância (Torres, 2009).

As limitações aos direitos exclusivos dizem respeito ao funcionamento do mercado interno da União Europeia e ao mesmo tempo incidem sobre certos aspectos como a liberdade de utilização privada, a cópia privada, o interesse geral entre outros. Não podemos esquecer o ambiente analógico e o digital que retratam situações diferentes e que motivam soluções e problemas diferentes.

Constatamos que a legislação concede certas limitações aos direitos exclusivos com o objectivo de estabelecer um equilíbrio entre os interesses envolvidos, isso é, entre os interesses dos autores, os dos editores, produtores e distribuidores das obras e os dos

utilizadores. A sua justificação está baseada no interesse geral e na defesa dos direitos fundamentais.

Os limites têm por base o interesse público, contribuindo para um melhor acesso ao conhecimento e para a protecção da propriedade intelectual. Estão interligados com a criatividade, com a competição e com o desenvolvimento económico, permitindo um incremento da criação e da inovação.

I.3.2. A Convenção de Berna

A *Convenção de Berna*, que lançou as bases do direito de autor e que serviu de ponto de partida para as posteriores legislações neste domínio, apresenta-se como um acontecimento marcante da tradição europeia do direito de autor. Esta Convenção menciona algumas disposições relativas às excepções ou limitações, deixando a sua regulação ao critério dos diversos países. O interesse público também não foi esquecido.

O direito de autor tem os seus limites, quer temporais, quer territoriais (Pereira, 2003c). Podemos referir alguns, como a privacidade do utilizador, o interesse social, que permite uma utilização livre com a finalidade de informação, educação, crítica, investigação, etc.

A *Convenção de Berna*, com o *Acto de Paris de 1971*, com as modificações de 1979, estipula algumas excepções aos direitos de autor.

> «Art.º 2.º-bis
>
> 1- Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de excluir parcial ou totalmente da protecção do artigo precedente os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciários.
>
> 2- Fica igualmente reservada às legislações dos países da União a faculdade de estabelecer as condições nas quais as conferências, alocuções e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, radiodifundidas, transmitidas por fio ao público e ser objecto das comunicações públicas (…).
>
> Art.º 9.º
>
> 1- Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma.

2- Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitirem a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

Art.º 10.º

1- São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, na condição de serem conformes aos bons costumes e na medida justificada para o fim a atingir, incluindo as citações de jornais e compilações periódicas sob a forma de revistas de imprensa» (OMPI, 1979).

Deixa ao critério das legislações nacionais a regulamentação da utilização lícita das obras literárias e artísticas:

«Art.º 10.º

2- Fica reservada à legislação dos países da União e aos acordos particulares existentes ou a estabelecer entre eles, a regulamentação da faculdade lícita, na medida justificada pelo fim a atingir, das obras literárias ou artísticas, a título de ilustração do ensino por meio de publicações, de emissões de radiodifusão ou de gravações sonoras ou visuais, sob reserva de que uma tal legislação seja conforme aos bons costumes» (OMPI, 1979).

Os estados membros detêm a possibilidade de regulamentar o direito de reprodução, nos seguintes casos:

«Art.º 10.º-*bis*

1- É reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitir a reprodução pela imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de actualidade de discussão económica, política ou religiosa, publicados nos jornais ou compilações periódicas, ou das obras radiodifundidas que tenham a mesma natureza, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não tenham sido expressamente reservadas. Contudo a fonte deve ser sempre claramente indicada (…).

2- Fica igualmente reservada às legislações dos países da União a regulamentação das condições nas quais, por ocasião dos relatos de acontecimentos da actualidade por meio de fotografia ou da cinematografia, ou por meio da radiodifusão ou de transmissão por fio ao público, as obras literárias ou artísticas vistas ou ouvidas no decurso do acontecimento podem, na medida em que o objectivo a atingir o justificar, ser reproduzidas e tornadas acessíveis ao público» (OMPI, 1979).

Nesta Convenção são permitidas as citações provenientes das obras, que já se encontram acessíveis ao público, desde que não sejam contrárias aos bons costumes e aos fins a alcançar, nomeadamente para a revista de imprensa.

Os estados intervenientes nesta Convenção detêm a reserva da regulação da faculdade da utilização lícita, justificada pelos fins a atingir, pelos interesses educativos e pelos bons costumes.

No que respeita à reprodução, esta Convenção é um pouco omissa. Apenas refere que é um instrumento que é permitido pela imprensa. Alude também à radiodifusão e à transmissão por fio ao público de alguns artigos publicados, de grande actualidade e para fins de discussão económica, política ou religiosa e, ainda, às situações em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não sejam reservadas. A fonte destas citações deve sempre ser indicada. Fica sob a alçada dos estados intervenientes a regulamentação da reprodução e da acessibilidade ao público das obras literárias e artísticas, para fins informativos.

Como se depreende, no texto da *Convenção de Berna* encontram-se patentes certas excepções relativamente aos direitos de autor. As que dizem respeito à protecção consistem: no direito à utilização lícita das citações (art.º 10.º, n.º 1); na utilização para fins de ensino (art.º 10.º, n.º 2); na utilização de citações e ilustrações de ensino, com a indicação da fonte do nome do autor (art.º 10.º, n.º 3); em favor da imprensa (art.º 10.º bis, n.º 1 e 2); na utilização de artigos de periódicos e de colecções públicas (art.º 10.º bis, n.º 1 e 2); na utilização de obras nas informações relativas a acontecimentos de actualidade (art.º 10.º bis, n.º 2); nas informações de conferências, alocuções e outras obras da mesma natureza (art.º 2.º bis, n.º 2) e em determinados casos especiais (art. 9.º, n.º 2). Estas excepções previstas não devem atentar contra a exploração normal da obra nem causar prejuízo aos interesses legítimos do autor.

No que concerne às licenças obrigatórias permitidas pela *Convenção de Berna*, importa enumerar as licenças obrigatórias relativas à gravação de obras musicais (art.º 13.º, n.º 1); à radiodifusão das obras (art.º 11.º bis, n.º 2); às gravações efémeras de obras radiodifundidas (art.º 11.º bis, n.º 3) e, por fim, as licenças obrigatórias relativas aos Países em desenvolvimento.

Quanto às excepções implícitas em virtude da *Convenção de Berna*, destacamos as que incidem sobre os direitos de representação ou execução, recitação, radiodifusão, gravação e cinematográficos e as relativas ao direito de tradução. Encontram-se presentes no texto da convenção internacional outras limitações aos direitos de autor em determinados aspectos relacionados com o interesse público, tais como: o poder de polícia,

resultante do art.º 17.º, e as limitações relativas aos abusos de monopólio. Permite que os países que a subscreveram possam estabelecer determinadas excepções, segundo três critérios, conjuntamente denominados *regra dos três passos*[10]: em determinados casos especiais, desde que não prejudique a exploração normal da obra e não cause prejuízos injustificados aos legítimos interesses do autor. Contudo, é omissa nas excepções a favor de determinadas instituições, como as bibliotecas.

Esta Convenção estabelece, pois, certos limites aos direitos exclusivos baseados no interesse público, como incentivo ao processo de criação e de inovação. Estas limitações ou excepções constituem medidas que funcionam como mecanismos de acesso para a disseminação do conhecimento, ao permitirem determinadas funções que são essenciais para as actividades do homem, como, por exemplo, a liberdade de expressão, o exercício do poder político, económico, social e pessoal (Hugenholtz & Okediji, 2008).

Os limites permitem um acesso mais facilitado à informação e às tecnologias da comunicação, estabelecendo um equilíbrio tão desejado entre as partes envolvidas em benefício de todos.

[10] Esta regra também é designada por *regra do triplo critério*.

Tabela I-1: Excepções e limitações da *Convenção de Berna*

Artigo	Excepção	Justificação	Excepção/ Limite/ Licença	Direitos	Condições
Art.º 2.º, n.º 4	Textos oficiais	Informação	Limite	Todos os direitos	Nenhuma
Art.º 2.º, n.º 8	Notícias do dia e informações da imprensa	Informação	Limite	Todos os direitos	Nenhuma
Art.º 2.º bis, n.º 1	Discursos políticos e debates judiciais	Informação	Limite	Todos os direitos	Nenhuma
Art.º 2.º bis, n.º 2	Conferências	Informação	Excepção	Reprodução Art.º 11.º bis, n.º 1	Fins informativos
Art.º 9.º, n.º 2	Obras	Geral	Excepção Licença obrigatória	Reprodução	Regra dos três passos
Art.º 10.º, n.º 1	Citações	Informação	Excepção Licença obrigatória	Todos os direitos	Usos honrados Justificadas pelo fim
Art.º 10.º, n.º 2	Ilustração para ensino	Educação	Excepção Licença obrigatória	Reprodução Art.º11.º bis, n.º 1	Ilustração Usos honrados
Art.º 10.º bis, n.º 1	Artigos de periódicos, etc., obras radiodifundidas	Informação	Excepção	Reprodução Art.º 11.º bis, n.º 1	Que não tenham sido reservados Indicação da fonte
Art.º 10.º bis, n.º 2	Inf. relativas a acontecimentos de actualidade	Informação	Excepção	Fotografia Cinema Art.º 11.º bis, n.º 1	Fins informativos
Art.º 11.º bis, n.º 2	Radiodifusão	Acesso público	Licença obrigatória	Art.º 11.º bis, n.º 1	Remuneração equitativa Respeito pelos direitos morais
Art.º 11.º bis, n.º 3	Gravações efémeras	Conveniência Conservação em Arquivos	Excepção Licença obrigatória	Reprodução	Devem ser efémeras Carácter excepcional de documentação (Arquivo)
Art.º 13.º, n.º 1	Gravação de música e da letra	Nova indústria	Licença obrigatória	Reprodução	Gravação Remuneração equitativa
Art.º 14.º bis, n.º 2, b)	Obras cinematográficas	Conveniência	Excepção	Reprodução Art.º 11.º bis, n.º 1 Representação e execução pública	
Art.º 17.º	Censura	Poder do Estado	Limite	Todos os direitos	Razões de censura
Acordo entre os Estados	Reservas menores	Mínimo	Excepção	Representação e execução pública Recitação pública Art.º 11.º bis, n.º 1	Mínimo
Acordo entre os Estados	Traduções	Necessidade	Excepção	Reprodução Recitação púb. Art.º 11.º bis, n.º 1 Representação e execução pública	Aplicações a partir dos art.º 2.º bis, art.º 9.º, n.º 2, art.º 10.º e art.º 10.º bis
Acordo entre os Estados	Controlo anti-monopólio	Poder do Estado	Limite	Todos os direitos	Razões de defesa da competência

I.3.3. O Acordo TRIPS

O *Acordo TRIPS* sobre os aspectos dos direitos da propriedade intelectual relacionados com o comércio celebrado entre a *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* e a *Organização Mundial do Comércio (OMC)* contém algumas disposições do texto da *Convenção de Berna*. Considera como objectivos a promoção da inovação tecnológica e a transferência e divulgação de tecnologia. A propriedade intelectual foi objecto de um processo muito vantajoso de internacionalização, que este acordo globalizou e mundializou.

Celebrado no seio da *Organização Mundial do Comércio (OMC),* o *Acordo TRIPS* considera como relevantes os interesses do comércio e não incide sobre os direitos morais. Apesar de ser um acordo actual, não se ocupa propriamente das questões relativas ao comércio electrónico. Contudo, ainda apresenta disposições que lhe dizem respeito, tais como a protecção dos programas de computador e de bases de dados.

O desenvolvimento das novas tecnologias e a crescente importância da *internet* alteraram de modo significativo a nossa sociedade de informação. «A Internet transformou-se, assim, na «praça global» do comércio electrónico» (Pereira, 2006, p.377). Os direitos de autor começam a ser considerados como simples mercadorias do comércio.

Neste domínio, importa salientar que o *Acordo TRIPS* é um acordo de natureza comercial e o seu objectivo principal é a atenuação das barreiras comerciais entre os países que o subscreveram, mais concretamente a nível do comércio relativo aos direitos de propriedade intelectual e ao direito de autor. Este acordo visa garantir a protecção dos direitos de propriedade intelectual, realçando os aspectos do desenvolvimento e da tecnologia (Ricketson, 2003). Aborda o reconhecimento de alguns direitos, o tratamento nacional e o tratamento da nação mais favorecida (Akester, 2004).

> «Art.º 7.º (Objectivos)
>
> A protecção e a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e divulgação de tecnologia, em benefício mútuo dos geradores e utilizadores dos conhecimentos tecnológicos e de um modo conducente ao bem-estar social e económico, bem como para um equilíbrio entre direitos e obrigações.
>
> Art.º 8. º (Princípios)
>
> 1 - Os Membros podem, aquando da elaboração ou alteração das respectivas disposições legislativas e regulamentares, adoptar as medidas necessárias para proteger a saúde pública e a nutrição e para promover o interesse público em sectores de importância crucial para o seu desenvolvimento sócio-

económico e tecnológico, desde que essas medidas sejam compatíveis com o disposto no presente Acordo.

2 - Poderá ser necessário adoptar medidas adequadas, desde que compatíveis com o disposto no presente Acordo, a fim de impedir, a utilização abusiva de direitos de propriedade intelectual por parte dos titulares de direitos ou o recurso a práticas que restrinjam de forma não razoável o comércio ou que prejudiquem a transferência internacional de tecnologia» (OMC, 1995).

Este acordo contempla algumas excepções aos direitos de autor e segue *a regra dos três passos*, que vem na linha da *Convenção de Berna*. Esta regra implica que as limitações ou as excepções podem ser estabelecidas pelos países que assinaram o acordo em três casos específicos, como já explicámos anteriormente.

Mas a que direitos exclusivos se refere o art.º 13.º do *Acordo TRIPS*? São direitos que se encontram protegidos pelo texto do próprio acordo e pelos artigos da *Convenção de Berna*. O art.º 13.º incide sobre o direito exclusivo de reprodução, desde que não prejudique a normal exploração da obra, nem cause prejuízo aos legítimos interesses do autor, de acordo com o texto do art.º 9.º da *Convenção de Berna*. Abrange, simultaneamente, outros direitos exclusivos e determinadas excepções, tais como o direito de tradução, o direito de representação ou de execução públicas, o direito de radiodifusão e outras comunicações, o direito de recitação pública, o direito de adaptação e o direito de arrendamento. Contempla, ainda, os programas de computadores e as bases de dados, que constituem objecto de protecção dos direitos de autor.

O *Acordo TRIPS* vai mais além do que a *Convenção de Berna*. Nesta conformidade, abarca, no geral, as limitações ou as excepções e confere aos países a necessidade e a obrigatoriedade de circunscreverem estas disposições legais. A circunstância destas medidas, de acordo com a *regra dos três passos*, se encontrarem presentes no texto das várias legislações nacionais, pode ser considerada como um artifício para impedir algumas sanções por incumprimento (Crews, 2008).

Muitas questões se levantam quanto à relação entre o direito da *Organização Mundial do Comércio (OMC)* e o direito comunitário. A jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias segue a linha de defesa do direito comunitário, que é compatível com o direito da *OMC*.

Com o incremento da *internet* e com o desenvolvimento das novas tecnologias da sociedade de informação, pode-se questionar a actualidade deste acordo, sendo sugerido

por muitos autores uma possível revisão, de modo a actualizá-lo com as questões mais prementes da actualidade.

Tabela I-2: Excepções e limitações do *Acordo TRIPS*

Artigo	Excepção	Justificação	Excepção/ Limitação/ Licença	Direitos	Condições
Art.º 8.º	Interesse público Restrições ao comércio Transferência de tecnologia	Desenvolvimento sócioeconómico	Excepção	Todos os direitos	Interesse público
Art.º 10.º, nº.1	Programas de computadores	Acesso à informação	Excepção	Todos os direitos	Regra dos três passos
Art.º 10.º, n.º 2	Compilações de dados ou outros elementos	Acesso à informação	Excepção	Todos os direitos	Regra dos três passos
Art.º 11.º	Locação comercial	Acesso à informação	Limite	Direito de aluguer	Regra dos três passos
Art.º 13.º	Limitações ou excepções aos direitos exclusivos	Acesso à informação	Limite Excepção	Direitos exclusivos	Regra dos três passos

I.3.4. A situação em matéria digital

As excepções e os limites abarcam também o mundo do digital. Deve ser possível aceder à informação sem pagar e sem autorização, por exemplo para aceder a um documento electrónico, ao conteúdo de uma base de dados, para copiar uma pequena parte, para ouvir um documento sonoro, etc. (Guibault, 2003).

O texto impresso transposto para o universo do digital provoca alterações na forma do acesso e da distribuição. Não estamos perante uma situação antagónica, mas sim perante formas diferentes de materialização. O que é importante é a informação, que é um factor de crescimento e de riqueza. A sociedade de informação caracteriza-se por um elevado nível tecnológico, onde o que importa é a disseminação da informação e por este facto concordamos com Ascensão (2001b, p.87) quando refere que se deveria falar antes na «sociedade da comunicação».

As novas tecnologias e o seu desenvolvimento suscitaram alguns problemas e novos desafios, motivados pelas questões relacionadas com a reprodução em meio digital das obras. Neste contexto, pode-se falar em economia digital ou, ainda, na sociedade de informação, inseridas num mercado global da nossa sociedade, a que se pode ter acesso em qualquer lugar do mundo (Pina, 2009).

A propriedade intelectual, mais concretamente os direitos de autor e a privacidade constituem dois elementos da juridicidade distintos mas que foram atenuando as barreiras com o passar do tempo. A evolução do direito de autor tem demonstrado um evidente cuidado com o produtor da informação, em detrimento do utilizador. Este crescimento acarreta medidas tecnológicas num ambiente digital e em linha. As circunstâncias de conflito entre estas medidas e os direitos fundamentais dos utilizadores das obras em formato digital na *internet* podem colidir com o direito à comunicação e à informação, com o direito da personalidade e com a liberdade de expressão (Pina, 2008).

As novas tecnologias originam novos tipos de criação de obras ou outros objectos, também protegidos, como os produtos multimédia, que apresentam um elevado grau de proliferação na nossa sociedade.

Os limites e as excepções incidem, também, na possibilidade de cópias para formato digital, para certos documentos efémeros. E as medidas tecnológicas podem ser contornadas para determinadas situações que permitem o seu uso legítimo.

A *internet* proliferou nos últimos anos e revolucionou a história da humanidade (Leitão, 2002). Permite a transmissão de informações em tempo real, originando um processo de evolução e de modificação dos meios de comunicação. Assumiu um importante papel a nível do desenvolvimento económico, mais concretamente devido ao crescimento do comércio electrónico. Pode apresentar-se como um simples meio de transmissão ou de comunicação (Ascensão, 2006b). Favorece o contacto entre as pessoas, estreitando laços, sem a existência de limitações de tempo e de espaço, por ser instantânea e estar disponível para todos, por exemplo nos blogues, no *You Tube*, na Wikipédia, etc. (Ascensão, 2009a). A informação digital encontra-se disponível para ser consultada em qualquer lugar e em qualquer momento, utilizando os recursos tecnológicos. A comunicação entre as pessoas realiza-se de uma forma muito mais rápida e muito mais próxima. As distâncias atenuam-se e quebram-se barreiras, mesmo a nível comercial e económico.

Mas o advento das tecnologias digitais e do comércio electrónico originou novos problemas, no que respeita aos direitos sobre as obras intelectuais e à regulamentação jurídica (Vicente, 2002), bem como à protecção do consumidor na sociedade de informação. Mas, ao mesmo tempo, a *internet* pode proporcionar uma série de problemas de natureza da protecção da propriedade intelectual, mediante a distribuição e publicação não autorizada de certas obras que são objecto da protecção por parte dos direitos de autor e dos direitos conexos. A *internet* pode ser considerada com um certo nível de vulnerabilidade (Santos & Barreto, 2002) e pode ser tida como um veículo de informação e de publicidade.

A revolução digital relacionada com a explosão da informação originou profundas alterações que podemos qualificar como alterações globais, fundamentais, rápidas e desiguais e que conduziram à constituição da denominada «aldeia global» (Borges, 2002).

Mas a crescente digitalização das obras não se apresenta como factor para que a obra em si deixe de ser parte integrante do fundamento do direito de autor. As legislações dos vários países abordam o mundo do digital de diversas maneiras. Por vezes são omissas em certos aspectos, mas algumas acentuam o carácter proibitivo da cópia digital, enquanto outras possuem algumas disposições que a permitem. Mas cada vez mais os atributos dos direitos de autor se situam a um nível internacional, como escreve Saunders (1992, p.173) «the multilateral agreement». A solução mais pertinente seria a de um estabelecimento de um equilíbrio dos autores, dos editores e dos utilizadores, não olvidando os interesses públicos (Ascensão, 2001).

Com o desenvolvimento das novas tecnologias, o principal meio de recurso para o acesso à informação já não consiste na venda, mas sim nas licenças (Fernández-Molina & Guimarães, 2007). A venda de uma obra (ou de uma cópia de uma obra) implica a transferência total dos direitos de propriedade sobre ela. O comprador adquire com esta operação certos benefícios, como por exemplo a sua revenda, empréstimo ou doação. No que concerne às licenças, estamos perante contratos que se estabelecem entre as partes envolvidas. Constituem acordos privados que permitem uma transferência limitada dos direitos de utilização da obra. No caso das bibliotecas, apenas possuem o direito de acesso, de acordo com as condições estabelecidas na licença. Deste modo, não podem conservar as obras e não possuem propriedade sobre elas.

As licenças, na maior parte dos casos, interferem com as disposições que a lei estipula, nomeadamente com as excepções e limitações atribuídas às bibliotecas. É o caso das cópias para preservação, que lhes causam inúmeros problemas.

Os editores detêm, ainda, outro meio para controlar o acesso e a utilização das obras digitais, que reside na protecção tecnológica. O uso desta medida deixa as bibliotecas indefesas.

A nível do direito de autor e da sua abordagem digital, importa mostrar a importância dos sistemas *Digital Rights Management* (*DRM*), que são sistemas ou dispositivos que protegem, do ponto de vista tecnológico, as obras objecto do direito de autor controlando o seu acesso e a sua utilização. Estes sistemas são muito variados e tiveram uma rápida evolução na sociedade de informação.

O direito de autor apresenta uma elevada componente de interesse público. O seu conteúdo deve ser composto por elementos que contribuam para a concretização dos seus objectivos e com um índice muito reduzido de perdas, fundamentalmente a nível cultural. Os interesses patentes no direito de autor são os interesses públicos em geral, das instituições públicas, dos utilizadores, dos autores, das empresas e finalmente, os interesses da cultura. A conciliação destes interesses processa-se de acordo com os limites e excepções presentes na legislação. Constata-se uma crescente ampliação do conteúdo dos direitos de autor e dos direitos conexos.

A nível internacional, o direito intelectual caracteriza-se, cada vez mais, por um acentuado nível de proteccionismo. A par desta excessiva protecção, o direito da concorrência, mais concretamente com o recurso da figura de posição dominante, começa a desenvolver influência no sentido de limitar a excessividade dos direitos exclusivos. O reforço do direito de autor procura proporcionar uma melhor resposta aos problemas que surgem com as novas tecnologias digitais, tanto mais que os computadores e as novas técnicas de inteligência artificial colocam em causa alguns aspectos doutrinários do direito de autor. O nível de protecção deste direito é cada vez mais reforçado, mesmo com o desenvolvimento das novas tecnologias, o que pode ser considerado uma contradição. Este elevado nível de protecção é uma realidade, não só a nível contratual, mas também, na esfera do tecnológico (Rice, 2009).

Apesar deste proteccionismo, são conferidas certas excepções às bibliotecas e a instituições similares sem fins comerciais. Estas limitações ou excepções ao direito de

autor, em virtude de as obras intelectuais circularem livremente e de constituírem parte integrante do comércio internacional, devem cumprir as disposições dos tratados internacionais sobre a matéria, mais concretamente, a *regra dos três passos*, que vai buscar a sua origem ao texto da *Convenção de Berna*. Esta regra foi seguida pelos posteriores tratados, como o *Acordo TRIPS* e os *Tratados da OMPI*.

As bibliotecas dispõem nos seus fundos de bases de dados, *CD-ROM*, *DVD* e uma panóplia de obras em formato digital. Por este facto, pode ser necessário efectuar reproduções neste formato. Os pedidos de reproduções destas obras tende a aumentar, sendo satisfeitos por correio electrónico ou por qualquer outro tipo de comunicação via *internet*. Estas instituições possuem programas de preservação documental e as bibliotecas digitais também efectuam cópias digitais para preservação, sendo o suporte digital o meio mais utilizado para esse fim. A biblioteca digital deve, pois, procurar incrementar o acesso às colecções digitais e incutir a exploração do seu conteúdo, como forma de alargar o conhecimento e a informação a toda a sociedade, em prol do bem comum.

A Comissão da Comunidade Europeia reconheceu a importância da *internet*, mais concretamente como um meio de difundir a cultura. Importa mencionar o projecto *i2010: Bibliotecas digitais*[11] que incide sobre a digitalização, acesso e preservação do património digital (Game, 2005) e que confere um estímulo para a criação de bibliotecas digitais que preservem o património cultural da Europa. Importa salientar que se levantam problemas jurídicos sobre esta matéria. Actualmente, a grande preocupação da Comissão da Comunidade Europeia consiste na salvaguarda do património cultural da Europa.

A criação de um novo ambiente informático pressupõe uma nova oferta de serviços, com uma comunicação da informação mais rápida através da rede. As bibliotecas desenvolvem na sociedade uma acção que se acentua com a rápida difusão da informação (De Robbio, 1999). O formato digital das obras facilita a preservação, o armazenamento, a pesquisa dos documentos e permite um acesso rápido e eficaz por parte dos utilizadores. A fluidez e a dinâmica das obras digitais podem introduzir questões, como o seu grau de genuinidade. Um dos factores mais relevantes do processo de preservação dos documentos digitais é o seu grau de instabilidade e o risco da tecnologia passar a ser obsoleta, devido às constantes novidades tecnológicas. A preservação pode ser realizada pelos criadores das

[11] i2010 – A European Information Society for growth and employment
http://ec.europa.eu/information_society/eeurope/i2010/index_en.htm

obras digitais, por certas instituições, ou por organizações. Mas também pode ser processada pelos editores, distribuidores, sistemas administrativos, bibliotecas, arquivos e utilizadores (Intner et al., 2006).

A preservação da informação é fundamental para a nossa sociedade. A revolução no domínio da informação é um dado recente, num processo de mudanças da forma como o conhecimento humano é difundido na sociedade. A preservação digital contribui para a história do futuro, ao armazenar a informação (Gladney, 2007). A preservação digital é um problema importante da actualidade, que não diz somente respeito às bibliotecas, como também às companhias, às organizações e aos indivíduos. Trata-se de um problema de toda a sociedade (Lazinger, 2001).

A ênfase recai no acesso aos bens culturais, com o público a «retirar dos bens culturais a utilidade que lhe é própria» (Ascensão, 2009a, p. 109). As barreiras ao acesso devem ser ténues, de modo a facilitar a liberdade de comunicação na sociedade.

As bibliotecas desempenham um importante papel. Deste modo, estas instituições devem primar pela inovação e incentivar a pesquisa da informação e, ao mesmo tempo, preservá-la e conservá-la. A diferença entre as bibliotecas actuais e outras mais tradicionais reside não propriamente no tipo de serviços que prestam, mas nas expectativas que possuem os utilizadores e os bibliotecários para a prossecução de um serviço rápido mas eficaz. A biblioteca do futuro tem por missão a preservação do material cujos originais são de natureza frágil e perecível. A preservação incide sobre documentos em papel e noutros suportes, mas também engloba os documentos digitais, sempre com o intuito da salvaguarda do património cultural do homem. O papel das bibliotecas destaca-se na sociedade de informação, permitindo que os utilizadores acedam a esta da melhor forma possível. Por outro lado, o realce incide sobre a conservação e preservação das colecções analógicas e digitais, que constituem o legado cultural da sociedade.

Os profissionais da informação, os editores e os investigadores visam um objectivo comum: o acesso à informação em qualquer lugar e em qualquer momento. Deste modo, para a concretização deste objectivo comum a informação deve ser disponibilizada e fecilmente acedida.

As bibliotecas do séc. XXI possuem duas missões muito importantes: por um lado a preservação dos documentos da colecção, que constitui o património cultural e o «tesoro común de la literatura mundial» (Lerner, 1999, p.255). Por outro lado, as bibliotecas

deverão coordenar uma rede com muita informação, cada vez mais ampla e com muitos custos, proporcionando aos utilizadores o acesso aos fundos documentais, independentemente dos suportes das obras e permitindo ainda o acesso à informação através das redes de comunicação, como a *internet*. As bibliotecas do futuro vão ao encontro do utilizador através dos novos meios de comunicação. Extravasam as paredes físicas dos edifícios. Todo o processo de digitalização da informação é muito importante e constitui, inclusivamente, uma questão da esfera geopolítica e do domínio da geoestratégica (Santos & Barreto, 2007).

Na Suécia, a Biblioteca Nacional realizou uma experiência intitulada *KulturarW3*. Desde 1997, esta instituição copiava toda a informação contida na rede, directamente relacionada com a Suécia. A experiência foi interrompida em 2002, em virtude da falta de consonância com a legislação em vigor sobre direitos de autor. Recentemente a Biblioteca Nacional da Suécia foi autorizada a retomar as cópias da informação disponível na *Web*, por decreto governamental. Esta experiência detém uma importância considerável, na medida em que abre caminho para a tarefa de preservação e conservação do património bibliográfico actual.

Em França, o programa *Gallica* da *Bibliothèque Nationale de France* propôs um projecto bastante ambicioso de digitalização. Este projecto teve problemas, devido ao facto de as obras se encontrarem protegidas pelo direito de autor. Com o incremento da *internet,* estabeleceu-se contratos com editoras, para minimizar os problemas do acesso, que nem sempre foram de solução fácil. Outro projecto na mesma área foi o *Google Print*, que também enfrentou problemas resultantes dos direitos de autor. Apesar deste contratempo, firmou parcerias que permitiram cumprir os seus objectivos de digitalização (Santos & Barreto, 2007).

A par destes projectos, convém referir que a *UNESCO* pretende lançar uma *Biblioteca Digital Mundial*, com o objectivo de aumentar as colecções digitais, a nível mundial. Este projecto encontra-se ligado a um novo entendimento jurídico do direito de autor, que reside na concessão de licenças *Creative Commons.*

A cópia privada pode ser possível para uso privado do copista, para fins docentes, de investigação, de crítica, etc. Permite facilitar o acesso à informação e proteger a intimidade do utilizador. Podem coexistir, também, sistemas de remuneração

compensatória (fotocopiadoras, vídeos, etc.). Importa sublinhar o conceito de cópia, muito importante na esfera da protecção da propriedade intelectual (Borges, 2008).

No que concerne ao *fair use*, podemos referi que tem em conta o propósito e o carácter do uso (de natureza comercial ou para fins educativos não lucrativos), a natureza da obra, a quantidade e substancialidade da parte utilizada, em relação ao conjunto da obra e o efeito do uso sobre o mercado da obra protegida.

O *fair use* respeita os limites intrínsecos ao direito de autor. Tem um carácter de defesa e constitui uma excepção, no ponto de vista do utilizador. Na legislação americana[12], o *fair use* possui como critérios: o propósito e natureza da utilização, conforme se apresenta com fins comerciais ou não comerciais; o tipo de obra (natureza); a quantidade e a qualidade da utilização e, por fim, a incidência da utilização sobre o mercado.

Na informação digital também podemos encontrar limites ao direito de autor. Estas excepções permitem o acesso aos documentos digitais. Por razões de conservação, a lei pode prever cópias de obras para formato digital de forma a preservar o património cultural. Com base nestes limites, é possível o acesso e a preservação das mesmas.

I.3.4.1. O Tratado da OMPI sobre direito de autor

O *Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre o Direito de Autor (OMPI)* ficou conhecido como o *Tratado da internet* e marcou o ponto de viragem das reformas das diversas leis nacionais de direito de autor, para as adaptar ao mundo digital. Consagrou três direitos muito importantes: o direito de reprodução, o direito de comunicação ao público e o direito de distribuição (Cordeiro, 2002).

No que se refere ao direito de reprodução, é aqui considerado o direito de reprodução digital em paralelo com o direito de reprodução em suporte material. Introduz outros conceitos importantes, como o *direito de distribuição*, o *direito de colocação à disposição do público* e o *direito de aluguer* (Guibault, 2003).

Segundo este tratado, que completa a *Convenção de Berna*, os autores das obras literárias e artísticas gozam do direito de autorizar a colocação à disposição do público do original ou de cópias das suas obras, mediante venda ou outra transferência de propriedade. Este direito esgota-se após a primeira venda ou por outro meio de transferência de

[12] Secção 107 do Título 17 do U. S. Code dos Estados Unidos da América

propriedade. Quanto ao direito de aluguer, os autores dos programas de computador, das obras cinematográficas e das obras incorporadas em fonogramas gozam do direito de autorizar o aluguer comercial ao público. Os autores detêm, também, a possibilidade de autorizarem a comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio.

O *Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor de 1996* incidiu também sobre as limitações ao direito de autor, sempre de acordo com a defesa dos direitos fundamentais e do interesse público, seguindo os princípios gerais da *Convenção de Berna*, introduzindo o domínio do digital. Apesar de ser constituído por um texto não muito extenso, apresenta aspectos fundamentais para o nosso estudo, nomeadamente o art.º 10.º, n.º 1, que concede a possibilidade de os países intervenientes preverem, nas suas legislações, limitações ou excepções aos direitos concedidos aos autores de obras literárias e artísticas, salvaguardando a exploração normal da obra e algum prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor (OMPI, 1996). Segue a linha da *regra dos três passos* e estabelece que os privilégios concedidos às bibliotecas possam ser aplicados e ampliados no universo do digital e, ainda, a possibilidade de criação de novas excepções, para uma correcta adaptação às novas realidades tecnológicas (Fernández-Molina et al., 2008).

Este tratado reconhece, no seu preâmbulo, a necessidade de desenvolver e de assegurar a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras; de introduzir novas normas internacionais de modo a clarificar a interpretação das normas existentes; o profundo impacto do desenvolvimento e da convergência das tecnologias da informação na utilização das obras literárias e artísticas; a protecção do direito de autor como incentivo para promover a criação literária e artística e, por fim, reconhece a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos de autor e o interesse público em geral, principalmente nas áreas da educação, da investigação e do acesso à informação.

Segue os princípios gerais da *Convenção de Berna* adaptando-a ao mundo do digital (Pereira, 2002a) e abrangendo a nova realidade tecnológica (Fernández-Molina, 2009b). Introduz, assim, a questão do universo do digital na legislação do direito de autor. Assegura a salvaguarda da protecção jurídica das obras, aludindo aos programas de computadores e às bases de dados, no que atine à distribuição, aluguer, comunicação ao público e colocação à disposição do público nas redes.

O *Tratado da OMPI*, através das suas disposições, colmatou certos problemas relativamente ao direito de autor no âmbito da informática, mais concretamente, na

abrangência da utilização em rede das obras literárias ou artísticas ou das prestações, abrangidas pelos direitos conexos, abrangendo os programas de computadores e as bases de dados e atribuindo-lhes protecção como obras literárias, na acepção da *Convenção de Berna.*

Considera o direito de distribuição (art.º 6.º) e o direito de aluguer (art.º 7.º). Aborda, por fim, o direito de comunicação ao público (art.º 8.º).

O direito de comunicação ao público e o direito de colocação à disposição do público constituem direitos muito importantes, em virtude de introduzirem o mundo do digital no âmbito da legislação do direito de autor. A comunicação das obras pode ser realizada por fio ou sem fio e a colocação à disposição do público é concretizada independentemente do momento e do lugar.

> «Art.º 8.º (Direito de comunicação ao público)
> (…) os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a colocação à disposição do público das obras, de maneira que membros do público possam ter acesso a estas obras desde um lugar e num momento que individualmente escolherem» (OMPI, 1996a).

Esta disposição do tratado pode ser considerada como uma extensão ao tradicional direito de comunicação ao público, envolvendo uma nova situação que consiste na transmissão da informação na *internet* (Fernández-Molina, 2009a).

Apresenta algumas disposições no que toca às medidas de carácter tecnológico e aos sistemas de gestão de direitos.

Adaptou, tal como outros diplomas, limitações e excepções aos direitos conferidos aos autores e baseou-se na *regra dos três passos* (art.º 10.º), que já se encontrava presente na *Convenção de Berna*, como atrás afirmámos.

> «Art.º 10.º (Limitações e excepções)
> 1 - As Partes Contratantes podem prever, nas suas legislações nacionais, limitações e excepções aos direitos concedidos aos autores de obras literárias e artísticas neste Tratado em certos casos especiais que não atinjam a exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.
> 2 - As Partes Contratantes, ao aplicar a Convenção de Berna, restringirão qualquer limitação ou excepção aos direitos previstos na dita Convenção a certos casos especiais que não atinjam a exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor» (OMPI, 1996a).

As disposições relativas às limitações e excepções pressupõem um nível de exigência no seu controlo, destacando a salvaguarda dos interesses dos titulares dos direitos (Fernández-Molina, 2008). Através das disposições do art.º 10.º, n.º 1 do *Tratado da OMPI*, os países intervenientes podem aplicar e ampliar, de forma correcta, as limitações e excepções a nível do digital, nas suas legislações nacionais, no seguimento da *Convenção de Berna*. A permissão recai, também, no estabelecimento de novas excepções e limitações, a nível do digital (Ricketson, 2003).

Introduz um aspecto novo na legislação internacional sobre o direito de autor, que consiste nas obrigações referentes às medidas tecnológicas.

> «Art.º 11.º (Obrigações relativas a dispositivos tecnológicos)
> As Partes Contratantes devem prever uma protecção jurídica adequada e sanções jurídicas eficazes contra a neutralização de dispositivos tecnológicos efectivos que sejam utilizados pelos autores no exercício dos seus direitos previstos neste Tratado ou na Convenção de Berna e que, relativamente às suas obras, restrinjam actos que não sejam autorizados pelos autores a que digam respeito ou permitidos pela lei» (OMPI, 1996a).

As medidas de carácter tecnológico devem ser protegidas pela lei, para que a sua neutralização possa ser considerada uma ilicitude. A protecção jurídica dos direitos de autor é bastante apertada, podendo originar um controlo intensivo das obras digitais (Fernández-Molina, 2009a). Este artigo do *Tratado da OMPI* permite que os estados que subscreveram o tratado possam dispor de regras legais e para combater o contornamento das obras protegidas pelo direito de autor. Mas, também, autoriza os mesmos estados a praticarem algumas excepções a estas medidas e a estabelecer certas normas para regular o acesso às obras, não afectando os direitos patrimoniais e morais dos titulares. Estas medidas funcionam como um ponto de equilíbrio e como um controlo de certas controvérsias neste domínio.

O *Tratado da OMPI* não indica nas suas disposições para uma redução dos limites ou excepções ao direito de autor. Apenas as adapta às novas circunstâncias do universo do digital. Os fundamentos em que se baseia, nomeadamente a defesa dos direitos fundamentais e o interesse público, aplicam-se também ao mundo do digital (Fernández-Molina, 2009b).

O preâmbulo do Tratado é bem explícito:

> «Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público em geral, em particular na educação, na investigação e no acesso à informação, como decorre da Convenção de Berna» (OMPI, 1996).

Com as novas tecnologias digitais, pretendeu-se que novas excepções e limitações fossem consideradas, mas o texto do *Tratado da OMPI* não introduziu qualquer novidade neste domínio. Apenas e só procedeu à adaptação das limitações e excepções à nova realidade digital, de acordo com os direitos fundamentais e com o interesse público. Contudo, estas possibilidades nem sempre foram tomadas em linha de conta, nas reformas da legislação dos vários países, dado este que tem uma importância considerável na nossa sociedade.

O *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* é considerado como um dos mais importantes tratados porque, por um lado, consagra e amplia as disposições da *Convenção de Berna* e, mais ainda, introduz as questões do universo do digital no âmbito legislativo. Enuncia algumas disposições, no que diz respeito ao mundo do digital, nomeadamente o facto de o direito de comunicação pública passar a englobar a disseminação das obras na *internet*, o estabelecimento de certas obrigações relativas aos dispositivos tecnológicos e à informação sobre o regime dos direitos e determina obrigações para a aplicação destes.

Prevê categorias ou superdireitos, que quase esgotam o conteúdo do direito de autor, mas é omisso quanto ao direito de reprodução (Ascensão, 2002c). Estipula três níveis de protecção para os titulares dos direitos de autor: a protecção legal pelo direito de autor, a protecção técnica das obras através de medidas tecnológicas de protecção e a protecção legal contra o contornamento[13] das medidas tecnológicas de protecção.

A Comissão Europeia, na sua comunicação «*Uma iniciativa europeia para o comércio electrónico*[14]*»* reafirma a importância do *Tratado da OMPI* a nível internacional, que diz constituir um dos elementos essenciais, de modo a estimular e a facilitar o comércio electrónico. Convém referir ainda que todas as negociações celebradas no âmbito da *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* sobre a protecção intelectual e sobre a protecção jurídica dos investimentos realizados em bases de dados podem

[13] Tradução pelo legislador português de: *elusión*, *circumvention*

[14]Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, Uma iniciativa europeia para o comércio electrónico, COM (97) 157
ftp://ftp.cordis.europa.eu/pub/esprit/docs/ecomcomp.pdf

constituir um novo marco para facilitar o comércio electrónico a nível mundial (Comissão Europeia, 1997).

Tabela I-3: Excepções e limitações do *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor*

Artigo	**Excepção**	**Justificação**	**Excepção/ Limitação/ Licença**	**Direitos**	**Condições**
Art.º 10.º, n.º 1	Reprodução Distribuição Aluguer Comunicação ao público	Acesso à informação	Excepção Limite	Todos os direitos	Regra dos três passos
Art.º 10.º, n.º 2	Reprodução Distribuição Aluguer Comunicação ao público	Acesso à informação	Excepção Limite	Todos os direitos	Regra dos três passos

I.3.4.2. A Directiva 2001/29/CE

Esta directiva comunitária, considerada como a mais importante nesta área, procurou alicerçar as bases de um direito tão importante, numa tentativa de harmonizar as várias legislações dos diversos países e, outrossim, pressupõe fomentar o acto de criação intelectual das obras e a sua difusão, conferindo uma panóplia de direitos e faculdades aos titulares dos direitos de autor, nomeadamente aos autores, editores ou produtores. Impulsiona o acesso fácil e rápido às obras intelectuais por parte dos utilizadores, beneficiando assim a sociedade. Entre estes dois aspectos essenciais deve coexistir um equilíbrio, que é conferido por determinadas disposições patentes na legislação, que constituem excepções e limitações aos direitos consagrados nas leis (Fernández-Molina, 2003).

O direito de autor e os direitos conexos são considerados direitos subjectivos e, consequentemente, não gozam da plenitude de aplicação. Este direito congrega algumas limitações de ordem intrínseca e extrínseca. Os limites podem ser considerados tão importantes como as faculdades (Ascensão, 2001b).

A directiva caracteriza-se por apresentar uma lista fechada de excepções, quer respeitantes aos direitos de autor, quer aos direitos conexos (Trabuco, 2006). Esta enumeração pretendia ser uma forma de aproximar as legislações dos estados membros,

mas, como apresentava um carácter facultativo, não resultou muito bem, persistindo as diferenças na mesma. A aplicação das excepções referidas ficava sujeita à *regra dos três passos*.

As disposições estabelecidas no texto da directiva abrangem, do mesmo modo, os actos que possibilitam a navegação e os actos de armazenagem temporária, com a condição de que o intermediário não proceda a alterações do conteúdo da transmissão e não interfira com a utilização da tecnologia para a obtenção de dados com vista à utilização da informação.

Estes limites podem constituir benefícios relativamente aos direitos de autor. Fala-se muito na persecução dos interesses públicos e dos interesses gerais, que têm por finalidade a promoção da cultura e da educação, mas também dos interesses do público, como é o caso da utilização privada. No cerne dos limites existe sempre um interesse de ordem geral. A liberdade de utilização privada implica restrições aos direitos de autor, nomeadamente a nível de questões como a reserva da vida privada.

No caso dos interesses gerais, os limites aplicam-se às utilizações livres, sem o consentimento do autor e são aplicados de acordo com o interesse geral, mais concretamente, os fins sociais da comunidade. Deste modo, a utilização das obras, motivada pelo interesse geral, pode ser concretizada sem a autorização do autor em determinadas situações como: para fins de informação, arquivo, ensino, investigação científica, etc.

As excepções e as limitações ao direito de autor apresentam uma considerável importância nesta esfera. São várias e dependem de determinados aspectos, mormente a defesa dos direitos fundamentais, as competências, o interesse público e as imperfeições do mercado (Guibault, 2002). O interesse público encontra-se na base das excepções atribuídas às bibliotecas e instituições similares, tais como os museus, os arquivos, as hemerotecas, etc., destacando as funções destas instituições, como, por exemplo: a colecção, a preservação e a difusão da informação. Estas funções originam cópias, distribuição e comunicação pública das obras, objecto do direito de autor.

A promoção do interesse público constitui um aspecto que se encontra na génese deste direito. As várias leis sobre o direito de autor, desde as primeiras, denotam uma preocupação pelo bem-estar económico e social. A ideia de interesse público, neste domínio, centrou-se na protecção do empreendimento criativo, mediante a atribuição de

certos direitos exclusivos aos autores e procurou assegurar o acesso rápido e fácil às obras, fruto da actividade criativa, permitindo a difusão do conhecimento. As limitações e excepções são concebidas para incrementar a inovação e a criação intelectual. Estes aspectos determinam a produção do conhecimento, que desempenha um papel muito relevante no sistema económico global. Contribuem para o desenvolvimento, para a inovação e para a criação de obras intelectuais e a sua consagração nas legislações devia ser mais evidente e mais precisa, para constituir matéria de direito internacional (Okediji, 2006). Podem ser aplicadas com soluções equivalentes tanto para o âmbito do analógico, como para o universo do digital, mediante medidas de interesse público, de carácter pedagógico e humanitário, entre outras (Cordeiro, 2002). Revestem-se de grande importância e encontram-se patentes nas legislações de vários países, apesar de algumas diferenças existentes, referindo-se ao tipo de actos que são ou não permitidos, às remunerações exigidas e ao tipo de instituições que beneficiam destes privilégios. Constituem medidas autorizadas para as instituições que exercem funções de preservação e de difusão da informação, concedendo benefícios à sociedade e promovendo o bem comum. Actuam no sentido de facilitar o comércio internacional, de incentivar e de uniformizar as normas de protecção dos direitos de autor nos diversos países, conduzindo a uma situação de reforço institucional dos próprios países. Procuram reverter a tendência para a alteração de políticas bilaterais e regionais que abrangem o direito de autor. São instrumentos internacionais, patentes nas várias legislações, que permitem a obtenção de aspectos muito positivos com a inclusão de indicadores que promovem o interesse público no sistema internacional do direito de autor.

É-nos lícito considerar estes limites aos direitos de autor, na perspectiva da defesa dos direitos fundamentais, do direito de competência, do interesse público, das imperfeições[15] do mercado (Fernández-Molina, 2003b). No que concerne aos limites para a defesa dos direitos fundamentais, convém referir que a liberdade de opinião e de expressão e o direito de participar na vida cultural da comunidade se encontram consagrados na *Declaração Universal dos Direitos do Homem*.

Deseja-se estabelecer um equilíbrio entre os interesses dos criadores e dos detentores dos direitos de autor e o público em geral, com o intuito de facilitar o acesso e a

[15] *fallos*

livre circulação da informação. Deve-se procurar também o equilíbrio entre a remuneração auferida pelo autor e os interesses da utilização de bens de índole cultural.

Os limites podem ser definidos como limites à matéria protegida e aos direitos económicos (Hugenholtz & Okediji, 2008).

Exemplificando estas limitações, podemos referir o direito de citar as obras para fins de estudo ou crítica; o direito de reprodução, pelos meios de comunicação, de notícias ou temas de grande actualidade; o direito de reproduzir ou tornar acessíveis matérias de âmbito político e a cópia privada. Quanto aos limites de competência, procura-se evitar, a todo o transe, qualquer posição dominante, mais concretamente para os programas de computador e para as bases de dados. No que diz respeito aos limites por motivos de interesse público, visa-se promover a educação e a cultura. Nestes limites incluem-se as denominadas excepções às bibliotecas e a outras instituições similares.

Finalmente, convém fazer referência aos limites pelas imperfeições do mercado na produção e exploração das obras intelectuais, como o caso das licenças (Fernández-Molina, 2003b). Neste domínio, há que registar a importância da *regra dos três passos*. Portanto, as excepções ou limitações ao direito de autor desempenham um importante papel numa sociedade em constante mudança (Pereira, 2005). Permitem a realização de actos de reprodução, de comunicação ao público e de distribuição.

Este direito caracteriza-se pela protecção dos interesses pessoais e patrimoniais. Mas não se fica por aqui. Também incentiva a criação intelectual e procura incrementar o acesso e a divulgação das obras que são objecto de protecção. Encontra-se aqui patente um interesse público, que promove os da comunidade. Mas, simultaneamente, o direito de autor cumpre uma função social muito importante, ao respeitar os interesses sociais.

As excepções ou os limites instituídos pelos diplomas internacionais são também impostos pela defesa do princípio da livre concorrência do mercado e pela protecção dos interesses dos consumidores (Trabuco, 2006). Permitem o cumprimento deste interesse público e da função social, ao proteger e incentivar a capacidade de criação intelectual e de promover a divulgação dos resultados dessa produção intelectual que se encontra protegida. Procuram manter, por um lado, o equilíbrio entre o interesse público na compensação dos autores, estimulando assim a actividade criativa e, por outro lado, o interesse público no acesso à informação e à cultura. Este equilíbrio entre estes dois

sectores não é fácil de concretizar, representando um desafio para o direito de autor e realçando o papel desempenhado pelas excepções ou limitações.

A directiva determina as alterações obrigatórias e facultativas a aplicar na legislação de direito de autor nos países membros da União Europeia. Segue as directrizes dos *Tratados da OMPI*. Mas as medidas que estipula ultrapassam-nos em certa escala (Cordeiro, 2002). Consolida a regulação da legislação comunitária, no âmbito do direito de autor (Ascensão, 2008b), procurando, com base num processo de harmonização das legislações, estabelecer um equilíbrio de interesses entre os criadores, os produtores, os utilizadores e os consumidores (Rebelo, 2008). Para além dessa harmonização, importantíssima para a concretização dos objectivos da União Europeia, tem como finalidade a adaptação do direito de autor e dos direitos conexos ao universo do digital. Considera que estes direitos desenvolvem um importante papel no estímulo do desenvolvimento da sociedade de informação na Europa, razão pela qual se torna urgente a harmonização do enquadramento legislativo deste domínio.

A harmonização comunitária na esfera dos direitos de autor pretende dar respostas aos novos desafios tecnológicos, de modo a evitar diferenças significativas que possam acentuar as barreiras à livre circulação e imponham certas restrições ao mercado interno, afectando os objectivos da União Europeia. O processo de harmonização do direito de autor procura contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e para o incremento da competitividade na economia europeia (Eechoud et al., 2009).

O processo de harmonização, tão necessário neste domínio como noutros, nem sempre decorreu da melhor forma possível, não apenas por questões legislativas, mas também por razões nacionais, políticas, culturais e geográficas. Mas o que importa é que ficou uma lição para o futuro, que consiste na convicção de que o processo de harmonização das legislações nesta área terá de ser processado a outro nível: as propostas legislativas vão beneficiar o mercado interno, reduzindo os obstáculos ao comércio livre e melhorar e incentivar a competitividade, cumprindo os objectivos da União Europeia (Eechoud et al., 2009).

A *Directiva 2001/29/CE* pretende um elevado grau de protecção não só para defender os interesses dos titulares dos direitos mas também para os assegurar às empresas de *copyright*.

«(4) Um enquadramento legal do direito de autor e dos direitos conexos, através de uma maior segurança jurídica e respeitando um elevado nível de protecção da propriedade intelectual, estimulará consideravelmente os investimentos na criatividade e na inovação» (União Europeia, 2001a).

Refere que os direitos de autor constituem um domínio de elevado reconhecimento para a criação intelectual, motivo pelo qual o nível de protecção deve ser elevado. Esta protecção é fundamental para o estímulo e para o desenvolvimento da actividade criadora no interesse dos autores, dos intérpretes ou executantes, dos produtores, dos consumidores, da cultura e dos utilizadores.

Neste documento, a propriedade intelectual destaca-se pelo seu grau de importância e é reconhecida como parte integrante da propriedade. Reflecte-se a sua aplicação em certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos, na sociedade de informação, abarcando três direitos fundamentais: o direito de reprodução, o direito de comunicação ao público ou colocação à disposição do público e, por fim, o direito de distribuição (Westkamp, 2007). O objectivo de incentivar a difusão cultural não deve comprometer a protecção de certos direitos, nem tolerar algumas formas de distribuição pouco legais.

No que diz respeito aos direitos, consagra o direito de reprodução:

«Art.º 2.º (Direito de reprodução)

Os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, directas ou indirectas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte cabe:

a) aos autores (…)

b) aos artistas intérpretes ou executantes (…)

c) aos produtores de fonogramas (…)

d) aos produtores de primeiras fixações de filmes (…)

e) aos organismos de radiodifusão (…)» (União Europeia, 2001a, p.16).

Incide também sobre o direito de comunicação ao público e o direito de colocação à disposição:

«Art.º 3.º (Direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material)

1 - Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

2 - Os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a que seja acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, cabe:

a) aos artistas intérpretes ou executantes (…)

b) aos produtores de fonogramas (…)

c) aos produtores de primeiras fixações de filmes (…)

d) aos organismos de radiodifusão (…)

3 - Os direitos referidos nos n.os 1 e 2 não se esgotam por qualquer acto de comunicação ao público ou de colocação à disposição do público, contemplado no presente artigo» (União Europeia, 2001a, p.16).

Aborda ainda o direito de distribuição:

«Art.º 4.º (Direito de distribuição)

1 - Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores, em relação ao original das suas obras ou respectivas cópias, o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio.

2 - O direito de distribuição não se esgota, na Comunidade (…)» (União Europeia, 2001a, p.16).

Por um lado, este documento comunitário considera determinados direitos, mas, por outro, estabelece algumas excepções aos mesmos. Apresenta uma lista longa de excepções, mas não introduz limites mais adequados à sociedade de informação. Estas excepções estão de acordo com as diferentes tradições jurídicas dos vários estados membros. Têm como principal objectivo a harmonização da matéria em questão e, consequentemente, o bom funcionamento do mercado interno da União Europeia. Estão abrangidas, como já foi referido, pela *regra dos três passos*.

A directiva preconiza uma excepção ou limitação obrigatória, embora apresente uma lista de outras excepções ou limitações, mas confere-lhes um carácter facultativo, deixando aos estados membros a decisão de as introduzirem nas respectivas ordens jurídicas. Este facto significa que o esforço de harmonização não foi total. A única disposição obrigatória para os estados membros prende-se com as reproduções de carácter transitório ou acessório, tais como a reprodução temporária, transitória ou pontual, fazendo parte de um processo tecnológico, realizado com o intuito não só de possibilitar uma transmissão eficaz numa rede entre terceiros, por parte de um intermediário, mas também de permitir a boa utilização de uma obra ou de quaisquer outros materiais protegidos.

«Art.º 5.º (Excepções e limitações)

1- Os actos de reprodução temporária referidos no artigo 2.º, que sejam transitórios ou episódicos, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objectivo seja permitir:

a) Uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário, ou

b) Uma utilização legítima de uma obra ou de outro material a realizar, e que não tenham, em si, significado económico, estão excluídos do direito de reprodução previsto no artigo 2.º» (União Europeia, 2001a, p.16).

No texto da directiva enumera-se uma lista de excepções que os estados membros podem prever, a título facultativo como: a reprodução efectuada em papel ou outro suporte, por um determinado processo, desde que os titulares dos direitos possam receber uma compensação para os indemnizar da utilização das suas obras ou dos materiais protegidos; a reprodução realizada por uma pessoa singular, para uso privado (cópia privada) e sem fins comerciais, recebendo os titulares dos direitos uma compensação; determinados actos de reprodução praticados por bibliotecas, estabelecimentos de ensino, museus acessíveis ao público e arquivo, instituições essas sem fins comerciais nem económicos; certas gravações efémeras de obras realizadas por organismos de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões que podem ser conservadas em arquivos, devido ao seu carácter excepcional de documentário e, finalmente, as reproduções de transmissões radiofónicas, por instituições sociais sem fins comerciais, como hospitais ou prisões. Apresenta excepções ou limitações para as reproduções técnicas que sejam temporárias, para facilitar a circulação da informação através da *internet*.

As excepções ou limitações ao direito de reprodução são permitidas, desde que os titulares dos direitos de autor obtenham uma compensação considerada equitativa. De todas estas excepções ao direito de reprodução previstas na directiva, destaca-se, para o nosso estudo, a que diz respeito à execução de certos actos de reprodução praticados por determinadas instituições, como por exemplo as bibliotecas, que não possuem objectivos de quaisquer vantagens económicas (art.º 5.º, n.º 2, alínea c).

«Art.º 5.º (Excepções e limitações)

2 - Os Estados-Membros podem prever excepções ou limitações ao direito de reprodução previsto no artigo 2.º nos seguintes casos:

a) Em relação à reprodução em papel ou suporte semelhante, realizada através de qualquer tipo de máquina fotográfica ou de qualquer outro processo com efeitos semelhantes, com excepção das partituras, desde que os titulares dos direitos obtenham uma compensação equitativa;

b) Em relação às reproduções em qualquer meio efectuadas por uma pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais directos ou indirectos, desde que os titulares obtenham uma compensação equitativa que tome em conta a aplicação ou a não aplicação de medidas de carácter tecnológico, referidas no artigo 6.º, à obra ou outro material em causa;

c) Em relação a actos específicos de reprodução praticados por bibliotecas, estabelecimentos de ensino ou museus acessíveis ao público, ou por arquivos, que não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta;

d) Em relação a gravações efémeras de obras realizadas por organismos de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões; poderá ser permitida a conservação destas reproduções em arquivos oficiais por se revestirem de carácter excepcional de documentário;

e) Em relação às reproduções de transmissões radiofónicas, por instituições sociais com objectivos não comerciais, tais como hospitais ou prisões, desde que os titulares de direitos recebam uma compensação justa» (União Europeia, 2001a, p.16).

Estas limitações ou excepções consideram duas vertentes importantes: por um lado, medidas para o ambiente analógico e, por outro, disposições para o mundo do digital. O texto da directiva enuncia, também, algumas das excepções ou limitações ao direito de reprodução, ao direito de comunicação e ao direito de colocação à disposição (art.º 2.º e art.º 3.º). Assim:

«Art.º 5.º (Excepções e limitações)

(…)

3 - Os Estados-Membros podem prever excepções ou limitações aos direitos previstos nos artigos 2.º e 3.º nos seguintes casos:

a) Utilização unicamente com fins de ilustração para efeitos de ensino ou investigação científica, desde que seja indicada, excepto quando tal se revele impossível, a fonte, incluindo o nome do autor e, na medida justificada pelo objectivo não comercial que se pretende atingir;

b) Utilização a favor de pessoas portadoras de deficiências (…);

c) Reprodução pela imprensa, comunicação ao público ou colocação à disposição de artigos publicados sobre temas de actualidade económica, política ou religiosa ou de obras radiodifundidas ou outros materiais da mesma natureza, caso tal utilização não seja expressamente reservada e desde que se indique a fonte, incluindo o nome do autor, ou utilização de obras ou outros materiais no âmbito de relatos de acontecimentos de actualidade, na medida justificada pelas necessidades de informação desde que seja indicada a fonte, incluindo o nome do autor, excepto quando tal se revele impossível;

d) Citações para fins de crítica ou análise, desde que relacionados com uma obra ou outro material já legalmente tornado acessível ao público (…);

e) Utilização para efeitos de segurança pública ou para assegurar o bom desenrolar ou o relato de processo administrativos, parlamentares ou judiciais;

f) Citações para fins de crítica ou análise, desde que relacionadas com uma obra ou outro material já legalmente tornado acessível ao público (…);

g) Utilização em celebrações de carácter religioso ou celebrações oficiais por uma autoridade pública;

h) Utilização de obras, como, por exemplo, obras de arquitectura ou escultura (…);

i) Inclusão episódica de uma obra ou outro material protegido noutro material;

j) Utilização para efeitos de publicidade relacionada com a exibição pública ou venda de obras artísticas na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, excluindo qualquer outra utilização comercial;

k) Utilização para efeitos de caricatura, paródia ou pastiche;

l) Utilização relacionada com a demonstração ou reparação de equipamentos;

m) Utilização de uma obra artística sob a forma de um edifício, de um desenho ou planta de um edifício para efeitos da sua reconstrução;

n) Utilização por comunicação ou colocação à disposição, para efeitos de investigação ou estudos privados, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações dos estabelecimentos referidos na alínea c) do n.º 2, de obras e outros materiais não sujeitos a condições de compra ou licenciamento que fazem parte das suas colecções (…);

o) Utilização em certos casos de menor importância para os quais já existam excepções ou limitações na legislação nacional, desde que a aplicação se relacione unicamente com a utilização não-digital e não condicione a livre circulação de bens e serviços na Comunidade (…)» (União Europeia, 2001a, p.16/17).

As excepções consignadas no texto da directiva são quase todas facultativas, ficando a sua adaptação ao critério dos estados membros. Apenas uma é considerada obrigatória: as cópias provisórias puramente técnicas (Gonçalves, 2003). A difusão da informação na *internet* origina um grande volume de reproduções provisórias, razão pela qual se justifica a excepção concedida. Apresenta uma lista grande com várias excepções ou limitações que podem ser adoptadas, remetendo a sua aplicação para as legislações dos estados membros (Pereira, 2005a).

Aborda também as excepções ou limitações referentes ao direito de distribuição (Crews, 2008).

«Art.º 5.º (Excepções e limitações)

4 - Quando os Estados-Membros possam prever uma excepção ou limitação ao direito de reprodução por força dos n.os 2 ou 3 do presente artigo, poderão igualmente prever uma excepção ou limitação ao direito de distribuição referido no artigo 4.º na medida justificada pelo objectivo do acto de reprodução autorizado» (União Europeia, 2001a, p.17).

Faz referência aos critérios em que as excepções ou limitações são aplicadas:

«Art.º 5.º (Excepções e limitações)

As excepções e limitações contempladas nos n.os 1, 2, 3 e 4 só se aplicarão em certos casos especiais que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra ou outro material e não prejudiquem irrazoavelmente os legítimos interesses do titular do direito» (União Europeia, 2001a, p.17).

A aplicação destas excepções ou limitações é realizada segundo a *regra dos três passos* e procura uniformizar estas medidas aos direitos exclusivos. Deste modo, os estados membros adoptam as disposições sobre esta temática nas suas legislações, harmonizando as leis neste domínio. Confere, ao mesmo tempo, um certo destaque aos aspectos comerciais e económicos, no seguimento das linhas traçadas no *Acordo TRIPS*. Apenas estipula uma excepção obrigatória (art.º 5.º, n.º 1), atribuindo às outras excepções um carácter facultativo. Este facto tem sido objecto de algumas críticas, pois, ao considerar as excepções ou limitações facultativas, não cumpriu o objectivo de harmonização das diversas legislações.

As excepções consagradas no art.º 5º, n.º 2 e 3 são caracterizadas por um certo classicismo dos direitos que aqui são expostos e podem resumir-se a três importantes níveis: as medidas consideradas excepcionais, as que não entram em conflito com a normal exploração da obra e, finalmente, as que não possam causar prejuízos para os interesses legítimos dos titulares dos direitos. Com o desenvolvimento do universo do digital, associa-se à possibilidade de se efectuar uma cópia pessoal sem qualquer finalidade lucrativa uma remuneração compensatória (Rogel Vide, 2002).

A directiva estipula um rol de limitações e excepções que consiste numa espécie de lista fechada, o que impede os estados membros de aplicarem outras disposições. Este facto é colmatado pela referência que consta do art.º 5.º, n.º 3, alínea o), que refere a possibilidade de se incluírem em certos casos com menor importância, para os quais já haja excepções ou limitações na legislação nacional, mas com a indicação de que se trata somente de uma utilização não digital e que não interfira com a circulação de bens e de serviços a nível da União Europeia.

No que concerne ao direito de distribuição, a directiva prevê também excepções e limitações:

«Art.º 5.º (Excepções e limitações)

4 - Quando os Estados-Membros possam prever uma excepção ou limitação ao direito de reprodução por força dos n.os 2 ou 3 do presente artigo, poderão igualmente prever uma excepção ou limitação

ao direito de distribuição referido no artigo 4.º na medida justificada pelo objectivo do acto de reprodução autorizado (…)» (União Europeia, 2001a, p.17).

Todas estas excepções ou limitações têm em conta as circunstâncias especiais de cada caso e procuram colmatar o possível prejuízo para os titulares de direitos. Não devem interferir com a normal exploração da obra, nem prejudicar os interesses dos titulares dos direitos de autor.

«Art.º 5.º (Excepções e limitações)

5- As excepções e limitações contempladas nos n.^{os} 1, 2, 3 e 4 só se aplicarão em certos casos especiais que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra ou outro material e não prejudiquem irrazoavelmente os legítimos interesses do titular do direito» (União Europeia, 2001a, p.17).

As excepções estabelecidas nesta directiva são de carácter social, religioso, lúdico, informativo, de ensino e de investigação, sem fins comerciais. O grande objectivo é tornar acessível a informação de uma forma legal e justa. Outorga, também, a possibilidade a determinadas instituições, sem objectivos comerciais e económicos, tais como bibliotecas, certos estabelecimentos de ensino, museus e arquivos, de poderem realizar alguns actos de reprodução. Estes privilégios visam a promoção e preservação da cultura e um maior acesso à documentação por parte do utilizador.

No atinente às medidas de carácter tecnológico, a *Directiva 2001/29/CE* consagra o capítulo III à protecção destas (art.º 6.º) e das informações para a gestão dos direitos (art.º 7.º).

«Art.º 6.º (Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico)

1 - Os Estados-Membros assegurarão protecção jurídica adequada contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico por pessoas que saibam ou devam razoavelmente saber que é esse o seu objectivo.

2 - Os Estados-Membros assegurarão protecção jurídica adequada contra o fabrico, a importação, a distribuição, a venda, o aluguer, a publicidade para efeitos de venda ou de aluguer, ou a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou as prestações de serviços (…).

3 - Para efeitos da presente directiva, por «medidas de carácter tecnológico» entende-se quaisquer tecnologias, dispositivos ou componentes que, durante o seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir actos, no que se refere a obras ou outro material, que não sejam autorizados pelo titular do direito de autor ou dos direitos conexos (…). As medidas de carácter tecnológico são consideradas «eficazes» quando a utilização da obra ou de outro material protegido seja controlada pelos titulares dos direitos através de um controlo de acesso ou de um processo de protecção, como por exemplo a codificação, cifragem ou qualquer outra transformação da obra ou de outro material

> protegido, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objectivo de protecção» (União Europeia, 2001a, p.17).

As medidas tecnológicas de protecção podem revestir a natureza de medidas de controlo de acesso a obras ou prestações; medidas preventivas ou restritivas de algumas utilizações das obras ou prestações; medidas que preservam a integridade das obras ou prestações e medidas para controlar o número e a duração das utilizações que são efectuadas, permitindo e facilitando a exploração económica das obras ou prestações (Vicente, 2008). Todavia, os estados membros asseguram protecção jurídica contra a neutralização de tais medidas. Preconizam essa protecção contra o fabrico, a importação, a distribuição, a venda, o aluguer, a publicidade para venda ou aluguer, a posse para fins comerciais, desde que sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a protecção, que promovam ou facilitem a neutralização da protecção das medidas de carácter tecnológico e quando a sua finalidade seja essencialmente comercial.

A nível das medidas de carácter tecnológico também prevê excepções. Assim:

> «Art.º 6.º (Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico)
> 4 - Não obstante a protecção jurídica prevista no n.º 1.º, na falta de medidas voluntárias tomadas pelos titulares de direitos, nomeadamente de acordos entre titulares de direitos e outras partes interessadas, os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar que os titulares de direitos coloquem à disposição dos beneficiários de excepções ou limitações previstas na legislação nacional, nos termos das alíneas a), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º e das alíneas a), b) ou e) do n.º 3.º do artigo 5.º, os meios que lhes permitam beneficiar dessa excepção ou limitação, sempre que os beneficiários em questão tenham legalmente acesso à obra ou a outro material protegido em causa» (União Europeia, 2001a, p.17).

Esta directiva proíbe, pois, o acto pessoal de contornar as medidas tecnológicas e os actos preparatórios. Mas não apresenta a distinção entre os actos que protegem o acesso à obra e os que protegem os direitos de autor (Fernández-Molina, 2003b).

A directiva, como vimos, enumera limites ou excepções (art.º 5.º) que procuram estabelecer um consenso entre os direitos do autor, o interesse público e o interesse de outros titulares. Os interesses aqui considerados podem ser individuais, como os dos autores e dos utilizadores de obras intelectuais, não esquecendo os dos agentes económicos que processam a exploração, nem dos consumidores. Mas, concomitantemente, podem revestir um carácter mais vasto e mais social, como o fomento e a protecção da

criatividade; a promoção da cultura e da ciência e, por fim, a preservação do livre acesso à informação.

Estes interesses são fundamentais, mas devem ser vistos numa perspectiva global, numa situação de compromisso. O equilíbrio é fundamental para a concretização dos objectivos do direito de autor (Ascensão, 2008c). No entanto, os dispositivos tecnológicos não permitem o acesso e a reprodução feita de forma indiscriminada, o que motiva a eliminação dos limites ou excepções na esfera do digital, destabilizando o equilíbrio entre os vários interesses. O cerne da questão reside no facto de alguns limites ou excepções consagrados no art.º 5.º da directiva não serem permitidos pelo texto do art.º 6.º, como é o caso do direito de citação.

Todas estas excepções e limitações devem ser aplicadas de acordo com certos princípios internacionais e não podem prejudicar os interesses do titular do direito, nem tão pouco podem causar obstáculo à exploração da obra. A previsão destas medidas deve reflectir o maior impacto, no domínio do ambiente electrónico e no domínio da actividade comercial (Hoeren, 2006). As excepções ou limitações estabelecidas e apresentadas por esta directiva seguem a *regra dos três passos*, de harmonia com os principais diplomas internacionais (Pereira, 2005a).

Os titulares dos direitos de autor e dos direitos conexos podem utilizar medidas de carácter tecnológico destinadas a impedir ou a restringir actos não autorizados. Mas é também possível neutralizar a protecção preconizada por estas medidas. De modo a evitar estas situações, que podem prejudicar o funcionamento do mercado interno, torna-se premente a uma protecção jurídica harmonizada contra a neutralização destas medidas de carácter tecnológico.

Esta directiva segue as linhas dos *Tratados da OMPI*, que muito actualizaram a protecção internacional do direito de autor, face à nova realidade tecnológica da sociedade de informação. Procura proceder a uma maior harmonização a nível dos direitos de autor aplicáveis à reprodução, à comunicação ao público e à colocação à disposição do público das obras. Preconiza uma protecção harmonizada a nível comunitário sobre estes temas, mais concretamente o «tronco patrimonial» (Pereira, 2002d, p.227). Importa realçar que o acesso por parte do público pode ser concretizado a partir do local e no momento que ele próprio escolha. A *internet* funciona, assim, como uma rede interactiva, constituindo a interactividade uma dimensão essencial, que é conseguida através dos instrumentos de

pesquisa. Procede, ainda, à protecção jurídica dos elementos técnicos de identificação e da gestão dos direitos, na linha dos *Tratados da OMPI* (Pereira, 2003b).

No seio da União Europeia, verifica-se um retomar das preocupações culturais da sociedade. A Europa dispõe de importantíssimo património cultural, que interessa preservar digitalmente. Mas originam-se problemas relacionados com os direitos de autor, mais concretamente com as obras protegidas. Como refere Ascensão (2008b, p.22), «encontramos aqui o choque entre o direito de autor e a cultura». A União Europeia tem-se debruçado sobre a questão e proferiu uma Recomendação da Comissão que aborda certos aspectos, como alguns mecanismos tendentes a facilitar a exploração das obras cujos autores não sejam conhecidos; certas medidas para facilitar a exploração das obras cuja edição e difusão tenham sido preteridas; na atenuação das limitações das legislações nacionais, no âmbito do domínio público e, por fim, no respeito dos direitos de autor, aquando da recolha de informação que a *Web* veicula. Podemos concluir que a evolução do direito de autor deve prosseguir a linha de não impor limites ao acesso à cultura.

As soluções preconizadas por esta *Directiva 2001/29/CE* podem não ter sido as mais adequadas a esta matéria e o processo de harmonização pode não ter sido completamente realizado, mas o que importa referir é que ela estabelece um compromisso sobre o direito de autor e que vai ter repercussões em toda a União Europeia. Todavia, não incluiu algumas questões relativas às excepções referentes às bibliotecas, muito importantes para a sociedade actual, provocando grandes dificuldades à actuação destes organismos no desempenho das suas funções, no quadro de proliferação do universo do digital.

No entanto, salientou o importante papel que as bibliotecas desenvolvem na nossa sociedade, na preservação e na difusão do património cultural, promovendo a educação, o ensino e a investigação. Nesta linha, as legislações internacionais deviam reconhecer mais o seu trabalho em prol do interesse público, através de maiores prerrogativas face ao excessivo proteccionismo das novas leis de direito de autor.

Em suma, as leis de direitos de autor devem, pois, procurar promover a criação e a difusão das obras intelectuais e, ao mesmo tempo, facilitar o acesso às mesmas. Devem ser um instrumento da sociedade para o progresso cultural, social e económico e daí a importância dos limites e das excepções.

As leis de direito de autor são muito proteccionistas e temos de ter em atenção as diferenças significativas que existem entre os vários países. A nova abordagem da *OMPI*

conduz a políticas mais actuais, que continuam a considerar a importância da protecção da propriedade intelectual para o desenvolvimento económico. E a directiva insere-se na linha em que se verifica uma acentuação dos aspectos comerciais e conómicos europeus (Bercovitz, 2005) Contudo, há que ter em conta as diferenças entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

Tabela I-4: Excepções e limitações da *Directiva 2001/29/CE*

Artigo	**Excepção**	**Justificação**	**Excepção/ Limitação/ Licença**	**Direitos**	**Condições**
Art.º 5.º, n.º 1	Actos de reprodução temporária	Transitórios ou episódicos	Excepção	Transmissão numa rede Utilização legítima de uma obra ou de outro material	Regra dos três passos Estão excluídos do direito de reprodução previsto no art.º 2.º

Tabela I-5: Excepções e limitações da *Directiva 2001/29/CE*

Artigo	**Excepção**	**Justificação**	**Excepção/ Limitação/ Licença**	**Direitos**	**Condições**
Art.º 5.º, n.º 2	Limitações e excepções	Direitos dos autores Interesse público	Excepção	Direito de reprodução	Regra dos três passos Compensação equitativa
Art.º 5.º, n.º 2, alínea c)	Bibliotecas e outras instituições	Actos específicos	Excepção	Direito de reprodução	Regra dos três passos Sem vantagens económicas directas ou indirectas
Art.º 5.º, n.º 3, alínea n)	Bibliotecas e outras instituições	Investigação Estudo privado	Excepção	Direito de comunicação ao público Direito de colocação à disposição	Regra dos três passos Não sujeitos a condições de compra ou licenciamento que fazem parte das suas colecções
Art.º 5.º, n.º 4	Limitações e excepções	Acto de reprodução autorizado	Excepção	Direito de distribuição	Regra dos três passos
Art.º 6.º, nº 4	Limitações e excepções	Acto de reprodução autorizado	Excepção	Direito de reprodução Gravações efémeras Ensino e investigação cientifica Pessoas deficientes Segurança pública	Regra dos três passos

I.4. Os limites que beneficiam as bibliotecas

I.4.1. O que são?

A missão das bibliotecas consiste em organizar, preservar e tornar acessível o património cultural do homem. Estas instituições operam na sociedade com fins de benefício público, como suporte do ensino e da aprendizagem, permitindo o acesso ao conhecimento, à informação e à cultura. São espaços da comunidade que se caracterizam por serem neutros e por prestarem serviço à sociedade com base na igualdade de acesso para todos (eIFL.net, 2009).

Dispondo as bibliotecas do legado colectivo cultural e científico da humanidade, concentram a documentação, tornando acessíveis aos seus utilizadores o conhecimento e a informação de todo o género, fornecendo as condições necessárias para o processo de aprendizagem do homem. São consideradas como forças vivas para a «educação, cultura e informação» (UNESCO, 1994).

Constituem a base da construção do conhecimento e é no desenrolar deste facto que podemos encontrar o âmago da biblioteconomia (Borges, 2002).

As bibliotecas promovem o acesso ao conhecimento, ao ensino e às ideias, constituindo elementos fundamentais no estímulo da criatividade e da inovação na nossa sociedade. A biblioteca é um sinónimo de educação (Hackett, 2005). As suas funções consistem na colecção, na preservação, na conservação e na disseminação da informação e do conhecimento (Guibault, 2003).

Procuram que os seus utilizadores tenham um acesso fácil e rápido aos conteúdos culturais (Cordeiro, 2002). A sua missão consiste não só em conservar e preservar a documentação, mas também em permitir a sua difusão, de modo que os utilizadores possam ter acesso à informação.

Estas instituições ao serviço da comunidade beneficiam na valorização das funções que realizam, indo ao encontro das necessidades dos seus utilizadores, promovendo a leitura e fomentando a cultura. Devem, igualmente, prestar serviços com base nos princípios de justiça, de igualdade de acesso para todos, sem qualquer distinção e com respeito pelos direitos de autor, desempenhando uma função social (Bartow, 2001).

Proclama-se a confiança na biblioteca pública como uma espécie de força viva para os domínios da educação, da cultura e da informação e, ainda, como agente cuja acção é primordial para a promoção da paz e para o bem-estar espiritual.

Segundo o *Manifesto da UNESCO sobre Bibliotecas Públicas*, os serviços da biblioteca pública devem, por princípio, ser gratuitos e as bibliotecas desenvolvem a sua missão como um veículo de comunicação e de informação, constituindo instrumentos de acesso livre e incondicionado ao conhecimento, à cultura e à informação; devem facilitar o acesso ao conhecimento, de acordo com as normas da *IFLA* e da *UNESCO*; fomentar hábitos de leitura; desempenhar um importante papel no desenvolvimento dos sistemas educativos, disponibilizando as ferramentas essenciais ao acesso ao conhecimento, nas diversas fases de formação; prestar apoio à investigação; divulgar a produção cultural do homem, pelos fundos e colecções que colocam à disposição da comunidade; assegurar a difusão, a conservação e o acesso ao património cultural; oferecer serviços respeitando os direitos de autor; não possuír fins lucrativos, económicos ou comerciais, procurando apenas promover o desenvolvimento cultural, educativo e profissional dos seus utilizadores e permitir, consequentemente, uma melhoria do nível educativo e da competitividade.

Quando falamos em bibliotecas, convém destacar dois pólos, que consistem nos autores e nos utilizadores. Deve, pois, existir um equilíbrio entre eles, não esquecendo um terceiro pólo, que são os editores. Este equilíbrio é fundamental, pois por um lado, incentiva a capacidade criadora dos autores e atribui-lhes protecção para as suas obras. Por outro lado, permite o acesso fácil e rádido à informação por parte dos utilizadores e, finalmente, não esquece os editores que exploram a distribuição das obras. Para se conseguir o equilíbrio entre as partes envolvidas, as leis de direito de autor estabelecem determinadas medidas, como as excepções aos direitos de autor (Dias, et al., 2011).

As bibliotecas desempenham um importante papel na sociedade e acompanham o desenvolvimento das tecnologias. No futuro tendem a ser cada vez mais digitais e com novas perspectivas para o público que procura informação. O direito de autor tem de acompanhar estas alterações, de modo a garantir a protecção da propriedade intelectual, independentemente do meio onde circula a informação.

Desenvolvem um papel preponderante na educação cultural e na informação científica (De Robbio & Galimberti, 2008). Em virtude deste facto, estas instituições de carácter público devem estar isentas do direito de remuneração, consagrado na legislação

comunitária. Definem-se como instituições públicas e, como tal, pertencem à comunidade, que paga os seus impostos e as financia.

As tecnologias mais recentes permitiram novas ferramentas e recursos inovadores que não interferem com a protecção da propriedade intelectual. Mas as disposições relativas a esta última são cada vez mais protectoras, perturbando o equilíbrio entre o direito privado e o bem público (Borges, 2008). Para a manutenção deste equilíbrio, será importante concluir o processo de harmonização a nível da União Europeia, tanto mais que, mais cedo ou mais tarde, haverá um novo alargamento comunitário.

O papel preponderante que as bibliotecas desempenham, as novidades tecnológicas e a proliferação dos serviços bibliotecários muito contribuíram para o aumento da necessidade da existência de excepções ou limitações para estas instituições, na legislação do direito de autor. Deste facto, verificou-se que as legislações dos diversos países introduziram estas excepções para as bibliotecas. Constituem, assim, certas vantagens atribuídas às bibliotecas, que prestam um serviço público, ou a instituições de carácter cultural ou científico, sem fins comerciais.

A existência destas excepções ou limitações é fundamental para estas instituições, em virtude de, através dessas medidas, poderem realizar cópias de obras para efeitos de investigação ou estudo, para preservação ou ainda para outros fins. Estas cópias podem ser realizadas por meio lícito, isto é, estão previstas pela lei do direito de autor. Este facto muito contribui para elevar o papel que as bibliotecas detêm na sociedade.

Deste modo, a legislação sobre direito de autor consagrou algumas medidas muito relevantes para o desempenho da acção das bibliotecas na comunidade. Estas disposições demonstram o reconhecimento da sua importância.

Estas medidas aplicadas às bibliotecas são excepções ou limitações ao direito de autor, são consideradas como disposições de acentuada relevância para a actuação das mesmas na sociedade de informação e, fundamentalmente, para a rápida disseminação da informação (Dias, et al., 2009). Constituem determinadas prerrogativas, que as bibliotecas estão autorizadas a praticar, sempre de acordo com a sua finalidade de conservação, de preservação, de investigação e de divulgação da informação. As bibliotecas detêm uma missão fornecendo um serviço público, podendo ser públicas, universitárias ou escolares, mas não podendo possuir qualquer fim lucrativo.

As excepções ou limitações podem ser consideradas como «privilégios de bibliotecas» (Fernández-Molina, 2008, p.124). A razão de ser da sua permissão prende-se com o facto de elas desenvolverem uma importante acção na preservação e difusão da informação, o que implica grandes benefícios para a sociedade e para a promoção do bem comum.

Estas disposições constituem limitações ao direito de autor, que não se caracteriza por ser um direito absoluto, revelando-se medidas muito importantes para as bibliotecas ao reconhecerem o papel preponderante que desempenham na sociedade.

Apresentam, independentemente dos interesses dos titulares dos direitos de autor, certas características de direitos reais que pertencem aos utilizadores (Crews, 2008).

O fundamento das excepções e limitações em benefício das bibliotecas tem a sua origem no próprio contexto histórico, político, geográfico e territorial de cada país e nas disposições dos tratados internacionais. Relativamente à *Convenção de Berna* e ao *Acordo TRIPS,* constatamos referências a limites, mas não se referem às bibliotecas. A *Convenção de Berna* permite a possibilidade da reprodução das obras e o *Acordo TRIPS* circunscreve as limitações impostas aos direitos exclusivos, ambas as disposições de acordo com a *regra dos três passos*. O *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* refere a possibilidade de excepções a favor das bibliotecas e ainda de se poderem aplicar novas excepções e a *Directiva 2001/29/CE* enuncia uma lista de possíveis excepções para aplicação facultativa, segundo a referida *regra dos três passos*.

As limitações obedecem à mesma *regra dos três passos*, como já foi anteriormente explicado, que teve o seu início com o texto da Conferência de Estocolmo, que procedeu à introdução de um dos mais importantes direitos patrimoniais, o direito de reprodução. De modo a evitar a existência de um direito de reprodução demasiado abrangente, estabeleceram-se certas limitações que podiam ser adaptadas às realidades dos estados intervenientes.

As excepções ou limitações consistem, essencialmente, na possibilidade de reprodução de obras, de comunicação pública e de distribuição, por parte das bibliotecas, museus, fonotecas, hemerotecas, arquivos, instituições científicas ou de ensino. Estas instituições são de natureza pública, sem fins lucrativos e porque prestam determinados serviços à sociedade.

Estas disposições realçam o papel das bibliotecas na sociedade. Guardam, tornam acessível e preservam o património documental (Dreier, 2001). São instituições que garantem a salvaguarda do património cultural e patrimonial da humanidade e detêm um papel preponderante no tema da legislação sobre o direito de autor.

As limitações e excepções são várias e apresentam razões diferentes para a sua justificação. Podemos começar por destacar que consistem em disposições limitadas, quer na sua natureza, quer nos seus fins. A sua aplicação é restrita e especial, para aquela situação prevista no texto da lei. Em seguida, verificamos que só se aplicam a algumas medidas; por exemplo, só permitem a cópia de algumas obras para determinados objectivos e sempre de acordo com determinadas condições.

No que respeita às excepções propriamente ditas, a investigação e o estudo e a preservação são as que mais se evidenciam, embora possamos destacar outras, como a salvaguarda do património, a conservação e a administração de bibliotecas. A nível das medidas tecnológicas de protecção, também estão previstas excepções para as bibliotecas, através do direito de contornar estas medidas.

As excepções e as limitações aplicam-se ao direito de reprodução das obras protegidas pelo direito de autor, para determinados fins, como a preservação, a investigação, etc. Mas, no momento em que entregam as cópias aos utilizadores para fins de investigação, esta acção passa a abranger também o direito de distribuição. Do mesmo modo, quando a biblioteca permite que os seus utilizadores tenham contacto visual com uma obra audiovisual (ver um filme), o serviço que presta insere-se no direito de colocação à disposição das obras da biblioteca.

Podemos considerar quatro categorias de excepções: a defesa dos direitos fundamentais, a salvaguarda da competência, o interesse público e as imperfeições do mercado (Fernández-Molina, 2008).

A terceira categoria, o interesse público, é uma questão muito relevante para o nosso trabalho, na medida em que as bibliotecas promovem a cultura, a educação e a investigação. A atribuição destas medidas assenta nas próprias características destas instituições, enquanto exercem as funções de conservação, de preservação e de divulgação da informação. (Fernández-Molina & Guimarães, 2009a). Para cumprirem estas funções na sociedade recorrem à cópia, à distribuição e à comunicação pública de obras protegidas pelo direito de autor e a várias outras práticas, como o empréstimo, a própria consulta das

obras, a permissão de os utilizadores fotocopiarem obras na biblioteca, o empréstimo interbibliotecas e a cópia para substituição de exemplares, ficando numa situação de conflito com as normas de direito de autor.

Neste sentido, o interesse público pode justificar a concepção de certas limitações ou excepções aos direitos exclusivos dos autores (Akester, 2004). Por um lado, assegura-se a protecção do esforço de criação intelectual, conferindo direitos aos autores. Por outro, procura-se facilitar o acesso dos utilizadores às obras, utilizando, utilizando para o efeito, certas excepções e limitações.

Para as bibliotecas, a reprodução não carece de qualquer tipo de autorização nos seguintes casos: quando não se destine ao público; quando se limite às necessidades das actividades das próprias instituições; desde que não tenha por finalidade a obtenção de algum proveito económico; quando se destine à preservação dos fundos documentais; quando tenha como finalidade a preservação para outro formato; para os casos de arquivo de fundos culturais; para suporte ao sistema de educação (apoio às aulas e ao ensino à distância); para apoio ao ensino; apoio à investigação; para pessoas com deficiências e para certas citações ou resumos.

Algumas disposições sobre estas excepções aludem aos direitos morais. Estes direitos apresentam significativas variações nas legislações, mas incluem sempre a possibilidade de o nome do autor figurar na obra e de impedir qualquer modificação ou destruição da obra.

No que concerne ao tipo de obras, a questão difere de país para país e as disposições legais variam quanto ao tipo e diversidade do material que pode ser objecto de cópias. Os legisladores tiveram em linha de conta a utilização que as bibliotecas fazem de determinadas obras, a própria acção daquelas no sentido de aumentar os seus direitos e, ainda, a influência dos titulares de direito de autor para limitarem as excepções existentes. Convém não esquecer que as colecções das bibliotecas são, cada vez em maior número, constituídas por obras de suporte digital e, como este material pode ser considerado efémero, é necessário proceder a cópias para preservação, conservação e substituição do património documental.

A maioria das leis sobre direitos de autor autoriza as bibliotecas a procederem a determinados usos das obras protegidas por estes direitos, sem as obrigar a compensações aos respectivos titulares. Nalguns casos, a compensação não é mesmo necessária, noutros

utiliza-se uma licença colectiva. Uma excepção que requer compensação depende do tipo de licença colectiva que foi acordada e não de pagamentos individuais. Assim, os titulares dos direitos de autor têm a possibilidade de conceder ou não uma licença para utilização das suas obras. Podem, pois, autorizar uma entidade de gestão colectiva a actuar em seu nome, através da atribuição de licenças e do pagamento de regalias colectivas. Estas entidades de gestão colectiva encontram-se à disposição dos titulares dos direitos e podem ser de muitos tipos, como, por exemplo, as dedicadas às obras científicas, as que representam os compositores de música e outras. As bibliotecas autorizadas pelas excepções patentes na legislação sobre direitos de autor a realizar reproduções das obras podem estabelecer ligações com estas entidades.

Por vezes, a lei estipula um pagamento para certos casos, conforme a finalidade. Noutros casos, é exigida a inclusão, na cópia efectuada, do nome do autor ou a indicação da fonte da obra. Esta disposição tem a sua origem no texto da *Convenção de Berna*, nomeadamente no seguinte artigo:

> «Art.º 10.º
> 3 - As citações e utilizações referidas nas alíneas precedentes deverão fazer menção da fonte e do nome do autor, se esse nome figurar na fonte (OMPI, 1979).

Alguns países estabelecem excepções gerais para as bibliotecas. Estas disposições encontram a sua base na *Lei de Tunis sobre Direito de Autor* e determinam que as bibliotecas podem proceder, por meios lícitos, à realização de cópias para os utilizadores, sem uma finalidade explícita. Estas disposições conferem às bibliotecas uma certa margem de actuação, permitindo a realização de cópias para os utilizadores sem determinar, de forma clara, os motivos dos pedidos destas. Contudo, as excepções estabelecem limites, porque não podem ser feitas cópias de qualquer obra, nem em grandes quantidades (Crews, 2008).

As excepções e limitações são consideradas fundamentais para a concretização do equilíbrio entre os interesses dos autores e os interesses dos exploradores da obra (Akester, 2004), procurando estimular o trabalho criativo e o interesse do público, relativamente ao acesso à informação. Todas estas disposições devem respeitar os tratados internacionais, bem como a *regra dos três passos.*

Das excepções mais importantes atribuídas às bibliotecas, convém destacar as excepções gerais que lhes permitem proceder à reprodução de obras protegidas pelos direitos de autor sem nenhum objectivo específico e com alguma flexibilidade.

Mas também podemos referir outros tipos de excepções, tais como:

- *As excepções para fins de investigação e estudo*

As disposições legais neste domínio encontram-se patentes em quase todas as legislações e podem ser de três tipos: as que permitem que as bibliotecas executem reproduções de obras, sem qualquer especificação quanto ao fim destas; as excepções que autorizam a reprodução de quase todo o tipo de obras, com a finalidade da investigação ou ensino e, finalmente, as que se aplicam às reproduções de tipos específicos de obras, para fins de investigação ou ensino. Estas excepções podem incluir: a cópia privada, os limites para as bibliotecas e outras instituições, o direito de citação e a ilustração para pesquisa (Fernández-Molina, 2009).

Em primeiro lugar, refiram-se as excepções gerais que permitem que as bibliotecas efectuem cópias de obras abrangidas pelo direito de autor sem indicação da finalidade da cópia, desde que a sua utilização seja feita pelos utilizadores da biblioteca. Estas medidas conferem direitos de certa amplitude às bibliotecas para a realização de cópias sem a indicação da finalidade. A maioria dos países que adopta estas excepções gerais pertence à União Europeia. A *Directiva de 2001/29/CE* autoriza os estados membros a promulgar excepções em benefício das bibliotecas, muito embora cada lei tenha a sua especificidade, dado o carácter facultativo destas medidas.

Em segundo lugar, temos as excepções que permitem que as bibliotecas detenham a possibilidade de efectuarem cópias de todo o tipo de obras para fins de investigação ou ensino. As disposições em vigor não fazem nenhuma alusão ao tipo de obras. As disposições visam minimizar os efeitos para os autores e para os titulares dos direitos de autor, acrescentando, por vezes, a indicação de que o utilizador que solicitou a cópia para fins de investigação ou estudo a utilize dentro das instalações da própria biblioteca. Nalgumas legislações estão previstas cópias de partes de obras e de artigos. A biblioteca possui, ainda, a faculdade de realizar cópias por questões de segurança e de preservação da obra e de entregá-las para consulta aos utilizadores como meio de conservar o material frágil ou valioso dos originais. Todas estas disposições remetem para a cópia em formato em papel. As cópias em formato digital estão sujeitas a um acordo de licença colectiva.

E, em terceiro lugar, as excepções que se encontram limitadas a certas obras específicas, com a finalidade de investigação e do estudo. Algumas legislações especificam o tipo de obras, como, por exemplo, as obras pertencentes às colecções das próprias bibliotecas, as obras que foram publicadas, o tipo de material das obras e outras disposições referentes a outros suportes das mesmas.

Deste modo, as excepções podem ser de natureza geral ou mais específicas. As mais gerais permitem a cópia sem restrições e as mais específicas podem permitir cópias para todo o tipo de obras ou apenas para algumas obras específicas (as pertencentes às colecções das próprias bibliotecas ou obras publicadas). Convém efectuar uma distinção entre obras publicadas e não publicadas. Estas últimas merecem uma atenção particular, em virtude dos problemas que originam. As obras não publicadas podem ser fundamentais para os trabalhos de investigação e pode haver necessidade de se efectuarem cópias para preservação dos exemplares únicos, por parte das bibliotecas. Por vezes, nalgumas situações, exige-se prova da finalidade da cópia, que se encontra intimamente associada ao destino que o utilizador confere à cópia que pediu e recebeu na biblioteca.

Mas estas excepções para fins de investigação ou de estudo não se restringem somente à possibilidade de se efectuarem cópias. Dizem respeito também à colocação à disposição dos utilizadores, tal como se encontra determinado nas disposições da *Directiva 2001/29/CE*:

> «Art.º 5.º
>
> n) Utilização por comunicação ou colocação à disposição, para efeitos de investigação ou estudos privados, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações dos estabelecimentos referidos na alínea c) do n.º 2, de obras e outros materiais não sujeitos a condições de compra ou licenciamento que fazem parte das suas colecções» (União Europeia, 2001a).

As excepções concedidas às bibliotecas neste domínio permitem-lhes colocar à disposição as obras, para fins de investigação ou de estudo. Esta função é bastante relevante para os serviços que as bibliotecas desenvolvem na comunidade. Com a proliferação das obras em formato digital, estas excepções devem abarcar simultaneamente as cópias em diferentes formatos, mas sempre tendo em linha de conta a finalidade da investigação e do estudo. Devem, ainda, ser ampliadas de acordo com a nova realidade tecnológica da nossa sociedade.

- *As excepções para fins de preservação e substituição*

A preservação e a conservação dos fundos documentais das bibliotecas constituem elementos com aspectos muito relevantes e, para os cumprir, existe a necessidade de realizar, por meios considerados lícitos, cópias das obras protegidas pelos direitos de autor. Muitas obras antigas apresentam riscos de deterioração e encontram-se em mau estado. Em virtude disto, torna-se necessário proceder a reproduções para as preservar e conservar. Mas não são só as obras antigas que apresentam problemas. As obras modernas, muitas vezes impressas em papéis ácidos, podem decompor-se rapidamente. Outras publicações, como as publicações periódicas, que são objecto de muita utilização, correm riscos de perder-se. Por estes factos, as reproduções para fins de preservação e de conservação são muitíssimo importantes para a própria preservação do património documental. E esta é uma das missões das bibliotecas. Mas essa reprodução só é realizada após uma consulta ao mercado editorial, para conhecer se a obra ou as obras ainda se encontram no circuito comercial e, portanto, disponíveis. Esta medida protege o mercado e confere autoridade à biblioteca para a realização da cópia.

Reproduzir para fins de preservação permite a realização de uma cópia de uma determinada obra, de modo a evitar a sua perda e garantir a sua existência. Reproduzir para substituição implica efectuar uma cópia para ocupar o lugar de uma obra na colecção das bibliotecas. A substituição está, em virtude disto, intimamente associada à preservação.

Mas esta situação tem uma certa dualidade: por um lado, se as bibliotecas não possuem permissão para efectuar reproduções para preservar e conservar determinadas obras, verifica-se um risco muito grande de perda de obras importantes e, consequentemente, problemas na preservação do património documental da humanidade. Mas, por outro lado, se estão autorizadas a reproduzir as obras em mau estado de conservação, isso pode originar perdas comerciais das ditas obras.

Outro aspecto a referir consiste na introdução nas legislações do conceito de completar as colecções, através do qual uma biblioteca pode efectuar cópias para completar e concluir as suas próprias colecções, de modo a enriquecer o seu património documental.

As excepções para preservação e substituição evidenciam determinadas questões problemáticas, como, por exemplo, a perda de receitas para os titulares dos direitos de autor, em virtude de as bibliotecas efectuarem certas reproduções de acordo com estas

excepções. As cópias das obras para fins de preservação e substituição ficam disponíveis nas bibliotecas, o que conduz a menos volume de vendas e a perdas para os titulares dos direitos de autor. Verifica-se com esta excepção um certo conflito entre as necessidades das bibliotecas e os interesses dos titulares dos direitos de autor.

Existem algumas restrições a estas excepções, tais como: o número de cópias autorizado, cópias das obras existentes nas colecções das bibliotecas, o facto de a cópia passar ou não a fazer parte do espólio da biblioteca e a existência de alguma situação de lucro. Estas excepções estão associadas à circunstância de a obra estar ou não disponível no mercado e de ser ou não uma obra original. A preservação consiste numa questão com muito destaque, em virtude da proliferação das obras em formato digital e dos problemas que suscitam as novas tecnologias, como, por exemplo, o desconhecimento da duração dos novos suportes. Torna-se urgente tomar medidas para preservar a informação. A Comissão da União Europeia, numa iniciativa denominada *Biblioteca Digital Europeia*, procurou lançar algumas recomendações, nas quais se realça a permissão para as bibliotecas poderam realizar as cópias, consideradas essenciais, para assegurar um certo grau de preservação da documentação, independentemente do seu suporte.

As excepções para fins de preservação e de substituição estão associadas à disponibilidade ou não da obra para aquisição e às próprias circunstâncias das obras, como o estado de conservação e o tipo de material. Estas excepções têm suscitado grande celeuma, em virtude da realidade cada vez mais digital das bibliotecas. Este facto aponta para novos problemas e para uma questão fundamental, que consiste na urgência em preservar a informação que circula nas redes e que constitui parte do património documental da humanidade.

- *As excepções para fornecimento de documentos ou para empréstimos interbibliotecas*

Esta excepção é de grande importância, devido ao facto de permitir o acesso aos fundos documentais de outras bibliotecas, em qualquer parte do mundo. Todas estas usufruem de vantagens pela prática do empréstimo entre si, que facilita a difusão da informação e do conhecimento. Através deste serviço, procura-se obter uma cópia que satisfaça um determinado pedido feito pelo utilizador. Algumas legislações reclamam a cópia para o fundo documental das próprias bibliotecas. A realização das cópias para empréstimo constitui, pois, uma função muito importante para as bibliotecas. Mas, concomitantemente, pode constituir um obstáculo à venda comercial das obras. Por esta

razão, os editores efectuam muitas críticas ao empréstimo, que origina uma perda do volume de vendas.

Podemos, ainda, articular outras excepções, como a existência de máquinas fotocopiadoras. A responsabilidade das infracções pode ser imputada indirectamente às próprias bibliotecas. E, finalmente, convém fazer referência aos limites das disposições jurídicas em vigor. Podemos considerar que não existem leis perfeitas, e como tal, as leis de direito de autor podem acarretar algumas dificuldades para as bibliotecas. Por vezes, as disposições não são bem explícitas e outras vezes deixam em aberto questões muito importantes (Dias et al., 2009).

Com a aplicação das normas constantes do *Tratado da OMPI,* procedeu-se à promulgação das disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas. Neste domínio, também existem disposições referentes às excepções para as bibliotecas. Estas instituições podem tomar as medidas necessárias para o contornamento das medidas tecnológicas, sempre de acordo com as suas funções de investigação, preservação e outras actividades, de acordo com a legislação em vigor.

As excepções concedidas às bibliotecas tiveram o seu início no Reino Unido, em 1956 e, hoje em dia, estão presentes na maioria das legislações dos diferentes países. As excepções têm como finalidade a investigação e o estudo; a preservação e a substituição; a entrega de documentos e o empréstimo interbibliotecas. A excepção mais comum consiste na que se destina à investigação e ao estudo. Podemos, também, referir a existência de máquinas fotocopiadoras e os próprios limites das disposições legislativas.

Todas estas questões apresentam certas particularidades, que são resultantes das características nacionais de cada país. Como já dissemos, os países da União Europeia uniformizaram as suas legislações ao transporem para a sua ordem jurídica interna as disposições da *Directiva 2001/29/CE,* que segue as directrizes do *Tratado da OMPI.* As próprias excepções resultam de situações políticas, institucionais, constitucionais e culturais e das próprias actividades que as bibliotecas prestam à comunidade. As diferenças podem, ainda, advir das próprias bibliotecas e das suas actividades no meio em que se inserem.

Mas o desenvolvimento das novas tecnologias e os novos suportes das obras originam questões que podem colocar em causa as excepções e a sua viabilidade em favor das bibliotecas. Muitos países ainda não permitem cópias digitais. Outra questão que se

pode destacar consiste na posição dos titulares dos direitos de autor, que muitas vezes optam por uma certa oposição a essas excepções, por prejudicarem os seus interesses. Alguns países têm em consideração os novos aspectos da sociedade de informação e, consequentemente, as alterações nas próprias bibliotecas, no domínio editorial e no âmbito tecnológico. Por isso, aprovam novos tipos de excepções e procuram adaptar as existentes na legislação à nova realidade científica e tecnológica.

As disposições consagradas na legislação sobre as excepções ou limites para as bibliotecas podem constituir um factor muito importante de futuro compromisso entre as bibliotecas e os titulares dos direitos de autor e também com os editores. Podem, ainda, realçar o papel desempenhado pelas bibliotecas na tomada de decisões sobre esta matéria, sempre de acordo com a legislação em vigor.

Como vimos, estas excepções são determinadas concessões benéficas atribuídas pelas legislações nacionais e internacionais às bibliotecas, para que estas possam cumprir plenamente as funções de promoção e preservação da cultura, enquanto instituições ao serviço da sociedade em geral. Muitas vezes o acesso à informação colide com os direitos de autor. Nesta linha, as bibliotecas deviam proporcionar uma importante acção pedagógica em duas vertentes: por um lado aos utilizadores dos seus serviços, informando-os dos direitos de autor e dos prejuízos do seu uso indevido, por outro aos titulares dos direitos, divulgando as suas actividades e os benefícios que podem extrair.

As bibliotecas dos nossos dias reflectem a elevada expectativa dos utilizadores na rápida disseminação da informação e do conhecimento e na criação de fontes de informação (Intner, et al., 2006).

As excepções e as limitações para as bibliotecas revestem-se da maior importância, coadjuvando o estudo privado, a escolaridade, a pesquisa e a reprodução e a distribuição para fins de preservação e para o empréstimo interbibliotecas.

As limitações ao direito de autor constituem autênticas benesses, nas actividades de cultura e informação (De Robbio, 2002). Apesar da importância destas medidas, as legislações sobre direitos de autor caracterizam-se por serem proteccionistas e por condicionarem estas prerrogativas das bibliotecas, limitando os interesses dos consumidores e utilizadores (Fernández-Molina, 2004b). Estas limitações ao direito de autor protegem os utilizadores, a liberdade de expressão e a proliferação do conhecimento.

A protecção tecnológica impõe-se sobre estas excepções concedidas às bibliotecas (Fernández-Molina, 2005). As inovações tecnológicas não devem desviar o criador intelectual do epicentro do direito de autor (Cordeiro, 2001).

As novas leis sobre direito de autor caracterizam-se por uma certa inadequação e uma certa insuficiência, de acordo com a nova realidade tecnológica. Convém destacar certos aspectos essenciais de que devem estar imbuídas. Em primeiro lugar, um dos princípios da base desta legislação deve consistir na neutralidade tecnológica, aplicando-se os mesmos aspectos da lei tanto para os utilizadores como para os titulares dos direitos, permitindo um equilíbrio entre os interesses de ambos, independentemente da condição analógica ou digital. Em segundo lugar, relevamos o carácter público, sem fins comerciais ou económicos e a acessibilidade pública das bibliotecas. Em terceiro lugar, destacamos a garantia da aplicação das limitações ou excepções, que não pode ser prejudicada pela protecção tecnológica, nem pelas licenças de recursos tecnológicos. Em quarto lugar, cumpre afirmar a necessidade de as bibliotecas efectuarem reproduções e comunicações para garantirem a preservação digital, que não encontra referência na actual legislação. Finalmente, em quinto lugar, importa dizer que determinados *sites Web* devem ser preservados, para a conservação do património cultural, através de limitações ou excepções aos direitos de autor que autorizem a salvaguarda desses sítios e do seu conteúdo (Fernández-Molina, 2008).

Mas convém ressalvar um aspecto importante: a questão da preservação digital. Será que as novas leis de direito de autor incidem sobre este aspecto tão crucial?

Nos Estados Unidos da América, o *Digital Millennium Copyright Act* apresenta algumas disposições referentes à preservação digital, admitindo a possibilidade de se efectuarem cópias de substituição de obras estragadas, deterioradas, perdidas ou roubadas ou com formato obsoleto (Secção 108c). O grupo de trabalho *Library of Congress 2006* encontra-se, especialmente, a estudar a possibilidade da existência de uma excepção aos direitos de autor, com a finalidade da preservação digital, de modo a conseguir-se uma acção preventiva sempre que existam sinais de perigo para a preservação.

Na Austrália, a lei sobre direito de autor autoriza a realização de cópias por motivos de preservação, mesmo a cópia de transmissão electrónica (art.º 51.º), e permite contornar a protecção tecnológica para a realização de uma utilização com permissão, nomeadamente no caso das cópias para preservação.

A nível da União Europeia, com a *Directiva 2001/29/CE* enumera-se a título facultativo algumas excepções ou limitações, deixando ao critério dos estados membros a sua aplicação. Este facto não assegura um dos propósitos da directiva, que consiste na harmonização destas questões e pode conduzir a problemas pela não aplicação destas medidas nos estados membros. O art.º 5.º, n.º 2, alínea c) contempla excepções e limitações a favor das bibliotecas, não especificando o objectivo das cópias, nem efectuando a distinção entre cópia analógica e cópia digital. O art.º 6.º, n.º 4 exara excepções para as cópias tecnologicamente protegidas, podendo efectuar-se cópias para preservação. Alguns países adoptaram estas medidas. Por exemplo, na Inglaterra, a actual legislação permite cópias para estes fins, excepto para as obras artísticas, gravações sonoras e filmes. Também em França a lei permite a realização de cópias com o objectivo de conservação e de preservação das condições de consulta.

A falta de harmonização neste domínio da conservação e preservação conduziu a que a própria Comissão da União Europeia, num *Relatório sobre i2010: Para uma Biblioteca Digital Europeia*, considerasse a preservação como um aspecto muito importante. Refere assim:

> «(…) Considerando que é necessário implementar políticas coerentes em matéria de digitalização e conservação das obras digitais, a fim de evitar a perda definitiva de conteúdos culturais, no estrito respeito dos direitos de autor e direitos conexos.
>
> (…) Sublinha, além disso, que a biblioteca digital europeia favorecerá a investigação nos domínios da digitalização, da interoperabilidade e da preservação digital, nomeadamente por via de centros de competência criados pela Comissão, uma vez que a Biblioteca Digital Europeia não pode tornar-se realidade sem uma forte componente de investigação e desenvolvimento.
>
> (…) Incita à coordenação dos grupos instituídos pela Comissão, nomeadamente o grupo de peritos dos Estados-Membros sobre a digitalização e a conservação digital e o supracitado grupo de peritos de alto nível, a fim de lograr uma verdadeira sinergia a nível europeu» (Parlamento Europeu, 2007).

Esta preocupação, a nível das instâncias comunitárias, demonstra bem a importância das excepções e limitações das bibliotecas numa sociedade onde a digitalização é cada vez mais evidente.

A nível da informação digital importa referir os sistemas tecnológicos para a gestão do direito de autor (*DRMS*) e as licenças (Fernández-Molina, 2009b). As funções das *DRMS* consistem na identificação das obras, na referenciação dos titulares dos direitos e nas suas condições de utilização; na permissão ou não da sua utilização e no seguimento da

obra via *internet*. As *DRMS* podem ser vantajosas quando correctamente aplicadas e podem ser favoráveis para os vários interesses das partes envolvidas. Mas também comportam certos riscos, como os limites do direito de autor e a protecção da vida privada e dos dados pessoais. Apesar de permitirem o acesso às obras, constituem um perigo para os utilizadores, em virtude de pedirem senhas, por vezes com dados pessoais, que depois podem ser reaproveitados para diversos fins.

Quanto às licenças, isto é, à protecção das obras mediante licenças de utilização de obras digitais, podemos afirmar que irá ter um incremento no futuro próximo, quer nas bibliotecas, quer nas instituições educativas. Relativamente às obras impressas, as obras digitais, muitas vezes não se podem adquirir, podendo apenas ser objecto de utilização de acordo com as licenças que lhes foram atribuídas. Estas licenças podem ser estabelecidas entre as partes interessadas: bibliotecas e editores. Mas, mau grado este acordo entre as partes envolvidas, as licenças podem conduzir a situações abusivas, por exemplo no caso das licenças pré-determinadas. Em certas situações impõem condições injustas. As licenças são importantes mas, por vezes, renuncia-se a direitos que a lei confere (*fair use*, excepções para as bibliotecas, etc.). Para tentar obviar a esta situação, a solução passa pela constituição de consórcios de bibliotecas, com mais peso e mais força para negociar as licenças com os editores. Outra solução será a via legislativa, com a introdução de disposições que refiram que as licenças não interferirão com os direitos atribuídos pela lei. Ainda outra solução seria a formação e a informação dos profissionais da documentação, de modo a possuírem maiores conhecimentos nesta esfera.

Não podemos esquecer do papel fundamental dos profissionais da documentação e das ciências de informação como defensores do *copyright* (Muela-Martín, 2009). Estes profissionais desenvolvem um papel muito importante na sociedade de informação, protegendo, por um lado, os direitos de autor e, por outro, os interesses dos utilizadores. A sua principal função consiste em corresponder aos pedidos dos utilizadores, mas sempre de acordo com a lei vigente.

O futuro das bibliotecas passa pela inclusão de excepções e limitações aos direitos exclusivos, que lhes concederão prerrogativas para poderem desempenhar da melhor forma a sua missão na sociedade. Estas medidas devem estar de acordo com a nova realidade tecnológica e ter em conta os interesses dos autores, dos titulares dos direitos, dos editores, dos transmissores e dos utilizadores. O que nem sempre sucede. A maior parte das vezes,

estas medidas não se adaptam à nova realidade tecnológica da sociedade de informação, os interesses dos itilizadores são relegados para segundo plano e podendo mesmo existir uma espécie de filosofia pré-digital (Fernández-Molina & Guimarães, 2010).

Por causa desta situação, surgiu uma corrente contra a excessiva protecção do direito de autor e pela defesa de uma utilização mais aberta e mais livre da informação. Podemos citar as iniciativas do *open access*, as licenças de tipo *copyleft*[16] que inspiraram as licenças *creative commons*.

Estas medidas são de grande utilidade mas só por si não valem nada, pois as excepções e as limitações em favor das bibliotecas encontram-se completamente desfasadas da nova realidade tecnológica. Esta insuficiência foi detectada pela *IFLA* e pela *OMPI*, que já iniciaram estudos sobre a questão, como o estudo de Crews.

Segundo as directrizes da *IFLA*, as excepções e as limitações em favor das bibliotecas devem ser vistas como uma parte integrante do direito de autor e devem ser um meio de apoio à inovação, à craitividade e ao crescimento económico.

I.4.2. A regulação na legislação internacional

As excepções e os limites previstos na legislação internacional revestem-se da maior importância, na medida em que propõem normas comuns para os países. Os diplomas internacionais que mais se destacam são, sem sombra de dúvida, a *Convenção de Berna*, os Acordos celebrados no âmbito da *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* e o Acordo realizado entre esta Organização e a *Organização Mundial do Comércio (OMC)*.

Convém referir também a *Tunis Model Law on Copyright for Developing Countries* de 1976, elaborada e promovida pela *OMPI* e a *UNESCO*. Neste diploma, encontram-se disposições sobre as excepções e os limites ao direito de autor em favor de instituições, como as bibliotecas. Estas normas serviram de influência para aplicações futuras das leis dos vários países. A lei a que nos referimos confere a possibilidade de certas utilizações da obra protegida sem o consentimento do autor, tais como no acto de reprodução de uma

[16] Trata-se de uma forma de utilizar a legislação de direito de autor com o objectivo de retirar obstáculos à utilização, difusão e modificação de uma obra, com a indicação de que os direitos sejam preservados em versões modificadas.

obra que já se encontre acessível ao público, com a indicação de que essa reprodução seja realizada numa biblioteca pública, num centro de documentação, numa instituição científica ou num estabelecimento de ensino. A realização deste tipo de reprodução encontra-se condicionada, devendo limitar-se às necessidades das actividades das referidas instituições, não interferir com a exploração normal da obra e não implicar prejuízos injustificados aos interesses legítimos do autor.

I.4.2.1. A Convenção de Berna

A *Convenção de Berna* consiste num tratado internacional onde se reconhecem os principais limites ao direito de autor. Apesar de ter sido ratificada por um elevado número de países, estes continuam a deter a soberania da decisão de os incluir nas suas legislações nacionais. Em virtude deste facto, podemos constatar diferentes formas de legislar sobre o assunto (Fernández-Molina, 2003b).

Segundo esta Convenção, os autores das obras literárias e artísticas gozam do direito de autorizar a reprodução das suas obras, independentemente do modo ou da forma, introduzindo certas limitações aos direitos do autor. Fica reservada às legislações de cada estado membro a faculdade de permitirem a reprodução das referidas obras, em determinados casos especiais, desde que esta não prejudique a exploração normal da obra nem origine prejuízos aos interesses legítimos do autor (Guibault, 2003). O texto desta importante Convenção anuncia, deste modo, uma atenção especial pelos interesses dos autores (Crews, 2008).

Como já referimos, apresenta no texto algumas limitações ao direito de autor, nomeadamente ao direito de reprodução das obras, processada de qualquer maneira e por qualquer forma (art.º 9.º, n.º 1). Estas excepções devem ser postas em prática segundo a *regra dos três passos*: devem ser aplicadas em casos especiais, não devem interferir com a normal exploração da obra e não devem causar prejuízos injustificados aos interesses legítimos do autor (art.º 9.º, n.º 2).

A *Convenção de Berna* prevê, ainda a possibilidade de outras excepções, como as citações (art.º 10.º, n.º 1): «são lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, na condição de serem conformes aos bons costumes e na medida justificada para o fim a atingir…» (OMPI, 1979).

Como dissemos, o texto da Convenção prevê excepções e limitações, mas não estabelece um mínimo exigível e deixa ao critério dos estados intervenientes a aplicação destas medidas. Nem tão pouco faz referências às excepções e às limitações para as bibliotecas. O interesse público, mais concretamente a promoção da criatividade e o acesso as essas criações pode ficar um pouco comprometido, pois não se confere às bibliotecas os instrumentos considerados indispensáveis para uma correcta actuação no seio da comunidade.

Esta Convenção teve modificações ao longo dos tempos. As excepções e as limitações encontram-se sempre no texto das sucessivas alterações, mas o seu desenvolvimento legislativo ficou muito aquém da evolução dos direitos de autor. Se as disposições sobre a questão dos direitos de autor estavam especificamente identificadas, as respeitantes às medidas de excepção eram gerais e ambíguas. Também devemos referir que não apresentam um carácter vinculativo para os estados. A sua aplicação fica ao critério das respectivas legislações.

Estes factos conduzem a que as referidas excepções e limitações não sejam devidamente aplicadas, o que traz repercussões na esfera do interesse púbico, nomeadamente na promoção da criatividade e do acesso à informação e ao conhecimento. A não inclusão das bibliotecas no rol das instituições contempladas com estes parâmetros reflecte que o papel desempenhado por estas instituições não é, muitas vezes, reconhecido como devia ser.

Em suma, podemos afirmar que a *Convenção de Berna* traça importantes linhas no âmbito do direito de autor, mais concretamente sobre os limites ou excepções a esse direito. Adopta excepções e limitações e estabelece que a sua aplicação fique ao critério das legislações dos estados, mas não incide sobre as excepções para as bibliotecas ou instituições similares. Aborda, apenas, a conservação em arquivo de determinado tipo de documentação, como as gravações. As suas disposições estiveram na base dos posteriores tratados sobre a matéria.

I.4.2.2. O Acordo TRIPS

O *Acordo TRIPS* relaciona os direitos da propriedade intelectual com o mundo do comércio. Segue as linhas gerais da *Convenção de Berna*, dando especial destaque à inserção do direito de autor na esfera dos interesses do comércio, visando a atenuação das

barreiras comerciais entre os diversos países, mas garantindo sempre a protecção dos direitos de autor.

Neste acordo, os objectivos dos direitos de propriedade consistem na promoção da inovação tecnológica, na transferência e divulgação da tecnologia e no bem-estar económico. Neste contexto, a propriedade intelectual sofreu um processo de internacionalização (Pereira, 2005a).

A base da sua incidência é constituída pelos interesses do comércio mundial, e considera os direitos de autor como simples mercadorias de comércio e reconhece a urgência no estabelecimento de um equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público em geral, com particular destaque na educação, na investigação e no acesso à informação.

As limitações ou excepções estão previstas no *Acordo TRIPS* e podem ser aplicadas em certos casos especiais, que não atinjam a exploração normal da obra e não causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor. Estas medidas são instituídas segundo a *regra dos três passos*.

Embora contenha medidas que permitem a adopção de excepções e limitações aos direitos de autor, não inclui qualquer disposição sobre as bibliotecas.

I.4.2.3. O Tratado da OMPI sobre direito de autor

Ainda no contexto internacional, convém destacar a acção e a importância da *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)*, nomeadamente com os diversos tratados celebrados no âmbito desta organização, como o *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor de 1996*, bem como o *Acordo TRIPS*, celebrado entre a *OMPI* e a *Organização Mundial do Comércio.*

O Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor de 1996, também conhecido como *Tratado Internet*, veio consagrar o direito de reprodução, o direito de comunicação pública e o direito de colocar à disposição do público.

O direito de reprodução é aqui considerado como um direito de reprodução digital em paralelo com o direito de reprodução em suporte material. Introduz também outros conceitos importantes como o direito de distribuição, o direito de colocação à disposição do público e o direito de aluguer (Guibault, 2003).

Segundo este tratado, que completa a *Convenção de Berna*, os autores das obras literárias e artísticas gozam do direito de autorizar a colocação à disposição do público do original ou de cópias das suas obras, mediante venda ou outra transferência de propriedade. Este direito esgota-se após a primeira venda ou por outro meio de transferência de propriedade.

Quanto ao direito de aluguer, os autores dos programas de computador, das obras cinematográficas e das obras incorporadas em fonogramas gozam do direito de autorizar o aluguer comercial ao público. Os autores detêm, também, a possibilidade de autorizarem a comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio.

O *Tratado da OMPI de 1996* marca o ponto de viragem das reformas das diversas leis nacionais de direito de autor para as adaptar ao mundo digital e não olvida as limitações ao direito de autor, sempre de acordo com a defesa dos direitos fundamentais e do interesse público. Reconhece a importância do estabelecimento de um equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público em geral, mais concretamente nas áreas da educação, da investigação e do acesso à informação, na linha dos princípios estabelecidos pela *Convenção de Berna*.

Trata-se de um tratado muito importante, em virtude de aplicar as disposições patentes na *Convenção de Berna* ao novo ambiente digital. Apesar de ser constituído por um texto não muito extenso, apresenta aspectos fundamentais para o nosso estudo, como é o caso das excepções ou limitações aplicadas e adaptadas às novas circunstâncias do universo do digital, baseadas na defesa dos direitos fundamentais e no interesse público (Fernández-Molina & Guimarães, 2009a).

Apresenta também algumas disposições sobre excepções ou limitações de acordo com a *regra dos três passos*. E permite que os limites concedidos às bibliotecas possam ser aplicados e ampliados no universo do digital e, ainda, a possibilidade de serem criados novos limites, para uma correcta adaptação às novas realidades tecnológicas (Fernández-Molina et al., 2008).

O *Tratado da OMPI* reconhece a importância de um equilíbrio entre os direitos de autor e o interesse público, em particular na educação, na investigação e no acesso à informação. Para concretizar este equilíbrio, aborda certas limitações e excepções, de forma directa (art.º 10.º) e indirecta (art.º 1.º), abrangendo a nova realidade tecnológica.

No art.º 10.º estabelecem-se certas limitações e excepções aos direitos concedidos aos autores de obras literárias e artísticas de acordo com a *regra dos três passos*. No art.º 1.º encontra-se patente a possibilidade de existirem limitações ou excepções de forma indirecta, fundada nas disposições da *Convenção de Berna* (Fernández-Molina, 2009b). Contudo, estas disposições são aplicadas ao ambiente digital, em virtude de o *Tratado da OMPI* integrar no ambiente digital as disposições preconizadas pela *Convenção de Berna*.

Através das disposições do art.º 10.º, n.º1 do *Tratado da OMPI*, os países intervenientes podem aplicar e ampliar, de forma correcta, as limitações e excepções a nível do digital, nas suas legislações nacionais, no seguimento da *Convenção de Berna*. A permissão recai, também, no estabelecimento de novas excepções e limitações, a nível do digital (Ricketson, 2003).

Introduz um aspecto novo na legislação internacional sobre o direito de autor, as obrigações referentes às medidas tecnológicas.

> «Art. 11º (Obrigações relativas a dispositivos tecnológicos)
> As Partes Contratantes devem prever uma protecção jurídica adequada e sanções jurídicas eficazes contra a neutralização de dispositivos tecnológicos efectivos que sejam utilizados pelos autores no exercício dos seus direitos previstos neste Tratado ou na Convenção de Berna e que, relativamente às suas obras, restrinjam actos que não sejam autorizados pelos autores a que digam respeito ou permitidos pela lei» (OMPI, 1996a).

Este artigo do *Tratado da OMPI* permite que os estados que o subscreveram possam dispor de regras legais para combater o contornamento das obras protegidas pelo direito de autor. Mas também os autoriza a praticarem algumas excepções a estas medidas e a estabelecerem certas normas para regular o acesso às obras, não afectando os direitos patrimoniais e morais dos titulares. Estas medidas funcionam como um ponto de equilíbrio e ajudam a controlar certas controvérsias neste domínio.

Analisando este artigo, podemos identificar algumas condições que devem ser concretizadas para que as medidas tecnológicas sejam objecto de protecção: que seja uma medida efectiva, que seja utilizada pelos autores no exercício dos seus direitos e que restrinja actos que não estejam autorizados pelos autores ou permitidos pela lei.

Não pretende a criação de novos direitos exclusivos a favor dos autores. Apenas estabelece uma obrigação de respeito pelas medidas tecnológicas que os autores executem para proteger as suas obras digitais (Fernández-Molina, 2009d).

O *Tratado da OMPI* não aponta nas suas disposições para uma redução dos limites ou excepções ao direito de autor. Apenas os adapta às novas circunstâncias do universo do digital. Os seus fundamentos, nomeadamente a defesa dos direitos fundamentais e o interesse público, aplicam-se também ao mundo do digital (Fernández-Molina, 2009d).

As disposições patentes neste tratado sobre as excepções e limitações são bastante importantes. Permitem que os países adoptem nas suas legislações certas excepções e limitações de acordo com a *regra dos três passos* e desde que estejam em consonância com as disposições dos tratados internacionais sobre esta matéria. Podem ainda introduzir novas excepções ou limitações aplicáveis ao universo do digital.

Esta faculdade não foi correctamente utilizada pelos países. Pelo contrário, incrementaram o nível de protecção aos direitos de autor, reduzindo o âmbito e a eficácia destas disposições (Fernandez-Molina & Guimarães, 2009a).

As possibilidades conferidas por este tratado neste domínio não foram aproveitadas pelos países, quer na aplicação das excepções, quer na introdução de novas excepções inerentes às alterações tecnológicas da sociedade de informação.

O excesso de protecção motivou um movimento de preocupação e crítica em relação à própria actividade e à filosofia da *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)*, com o objectivo de tentar modificar a ideia internacional sobre a protecção dos direitos de autor (Fernández-Molina & Guimarães, 2009). Este facto originou uma *Agenda para o Desenvolvimento da OMPI* que encontrou eco em vários países e que apresentou uma lista de propostas: assistência técnica à implementação de políticas e normas sobre a propriedade intelectual, procedimentos a seguir para iniciar, concluir e avaliar os novos tratados que possam vir a ser celebrados, as questões tecnológicas e o acesso ao conhecimento e para intensificar as relações com outras instituições, como a *UNESCO, a UNCTAD, a OMC*, para facilitar a coordenação dos programas de desenvolvimento e de estimular a sociedade civil à participação das actividades da *OMPI*.

Com estas recomendações, a *OMPI* cuida da promoção e extensão da propriedade intelectual e começa a preocupar-se com outras questões cruciais para a nossa sociedade, que consistem no acesso ao conhecimento e à tecnologia.

I.4.2.4. Proposta de um novo tratado

A União Europeia tem adoptado uma série de medidas no domínio da protecção da propriedade intelectual, com a finalidade de dissipar as barreiras e os entraves ao comércio entre os estados membros. Deste modo, podemos referir várias determinações que prenunciam a possibilidade da elaboração de um Código da Propriedade Intelectual para a Europa.

O *Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa* integra uma disposição que prevê a protecção da propriedade intelectual. Este facto pode ser considerado como um factor impulsionador de um novo projecto de normas sobre a propriedade intelectual e pode servir de base legal para um futuro código sobre a temática. Mas certas disposições podem não coroar esta possibilidade. Este tratado defende a propriedade intelectual segundo o princípio da territorialidade e, como tal, não pode servir de fundamento ao futuro código, pois dele apenas resulta a obrigatoriedade de proteger a propriedade intelectual (Pereira, 2008a).

Mas algumas condições de natureza económica, política e cultural permitem a elaboração de um código sobre a referida propriedade. A concretização deste constitui uma questão delicada e pode interferir com as tradições culturais da Europa.

O *Tratado de Lisboa*, no entanto, deixa em aberto a possibilidade da elaboração do referido código sobre a propriedade intelectual.

A realização de um novo código deve orientar-se no sentido de proteger a propriedade intelectual, mas preservando a liberdade de criação cultural. As suas disposições devem abarcar as novas tecnologias e o processo de digitalização e não devem ser excessivamente proteccionistas.

O novo código terá como objectivo a harmonização das várias legislações dos estados membros, evitando entraves ao comércio e às liberdades fundamentais da União Europeia. Deverá respeitar as tradições culturais dos estados membros. Procurará estabelecer um equilíbrio entre os autores, os editores e o público e deverá ter em conta as novas tecnologias e os novos problemas sobre esta questão. Por fim, terá que estar em consonância com o poder político da União Europeia.

I.4.3. A regulação na legislação de alguns países

I.4.3.1. Os Estados Unidos da América

O *Gentlemen's Agreement of 1935* consistiu num acordo de cavalheiros que se realizou em 1935 e que estipulou as linhas gerais para os limites à reprodução de materiais protegidos pelo direito de autor. A sua evolução foi motivada pela proliferação da reprodução acessível, que com poucos custos, contribuiu para que as instituições como as bibliotecas, arquivos, museus ou instituições similares, pudessem concretizar cópias de um trabalho protegido em substituição do seu empréstimo. A possibilidade de se realizarem cópias assentou no facto de serem destinadas para fins de investigação.

Este acordo constituiu um elemento fundamental para o desenvolvimento das bibliotecas e para o estabelecimento de determinadas excepções, entendidas como um *fair use* (Hirtle, 2006).

Importa referir os antecedentes que conduziram à realização deste acordo. Deste modo, podemos recuar até 1929, ano em que foi criada a *Joint Committee on Materials for Research*, que primava por objectivos muito avançados. Os apoios concedidos à pesquisa e à investigação nas áreas das ciências sociais e das humanidades originaram a criação de novas bibliotecas, de sociedades históricas e de investigação, de institutos, de museus e de arquivos, etc. Todas estas instituições contribuíram para o desenvolvimento, para o aperfeiçoamento das técnicas de pesquisa e, consequentemente, para melhores acessos à informação pretendida.

O *Joint Committee* produziu uma actividade notável e para este desenvolvimento muito contribuíram a acção e as diligências de Robert C. Binkley, mais concretamente com as novas técnicas de reprografia como meio de promoção do trabalho de investigação e como meio de redução de custos (Hirtle, 2006). Ao mesmo tempo, o *Joint Committee* delineou alguns pontos para os quais fez incidir a sua atenção, tais como: a questão da inacessibilidade da maior parte das publicações periódicas estrangeiras, a distribuição pelo autor de cópias dos seus trabalhos, as obras *out-of-print* e o aumento da produtividade do ensino. Os fins orientavam-se todos para a investigação. A questão dos direitos de autor não foi esquecida e conduziu a uma colaboração das bibliotecas com o *Joint Committee* e foi colmatada através do contencioso, de disposições legislativas e mediante a negociação com os editores. Nesta sequência, foi preparado um *Memorandum on Problems of*

Copyright Law Involved in Film Copying, que procurou autorizar algumas situações de cópias para investigação de material protegido pelos direitos de autor.

O Gentlemen's Agreement of 1935 foi um acordo bem sucedido e, dada a importância atribuída à investigação, as instituições como as bibliotecas passaram a realizar cópias para os investigadores. Estas medidas foram mais tarde incorporadas no texto do *Copyright Act de 1976,* na secção 108 (d).

Nos Estados Unidos da América, o *copyright* é regido pela lei de direitos de autor de 1976, alterada e incorporada no Código dos Estados Unidos (Título 17).

A Lei *Millennium Digital (Digital Millennium Copyright Act – DMCA)*[17] é uma lei norte-americana que foi sancionada pelo Presidente Bill Clinton em 28 de Outubro de 1998. Esta lei implementa, nos Estados Unidos da América, os *Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)*, aprovados em 1996, adicionando a secção 1201 ao Título 17 do U.S. Code[18], denominada «*Circumvention of copyright protection systems*». Presentemente, vigora o *Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code*, de 2007.

A Lei *Millennium Digital* é bastante importante no domínio do direito de autor no mundo digital, nos Estados Unidos da América. Encontra-se associada à história deste país (Boucher, 2003). Procura responder a uma vasta gama de problemas existentes. Introduz medidas de índole tecnológica, um regime de protecção da integridade da informação e determinadas regras sobre os limites de responsabilidade por parte dos prestadores dos serviços em linha. Procurou consagrar no texto da lei o princípio do *fair use* como uma cláusula geral. O princípio do *fair use* permite que a utilização de uma obra não seja considerada objecto de violação de direito de autor (em determinados casos).

Este princípio representa uma forma de defesa nos casos de violação dos direitos de autor, sendo de carácter geral e incidindo assim sobre todas as formas de utilização que não tenham sido autorizadas e sobre todo o tipo de obras (Pereira, 2008b). O princípio do *fair use* destaca-se também no ambiente digital, permitindo a utilização para uso privado, preservando a liberdade de expressão e a liberdade criativa.

[17] Vide Texto da Lei dos Estados Unidos da América: http://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf

[18] Vide Texto da Lei dos Estados Unidos da América: http://www.law.cornell.edu/uscode/17/

Constitui um instrumento muito importante para certas instituições, para apoio ao ensino e à investigação, para a preservação e conservação documentais e para políticas de digitalização (Hirtle et al., 2009).

A Lei *Millennium Digital* apresenta dois objectivos: o primeiro reside na constatação da tecnologia digital e da lei aplicável. O segundo objectivo incide mais na determinação da necessidade da intervenção adicional, no sentido de proteger os objectivos presentes na lei de direito de autor (Hausmann, 2003).

Realça o papel desempenhado pelo direito de autor na sociedade americana, legitimado pela *Constituição dos Estados Unidos da América*, que considera fundamental promover o progresso da ciência e das artes, assegurando, por um determinado tempo, aos autores e aos inventores, o direito exclusivo aos seus escritos ou às suas descobertas (art.º 1.º, secção 8). O direito de autor é considerado como um factor de incentivo ao trabalho da criatividade do autor (Gross, 2003).

Esta lei apresenta-se com grande valor, pois aborda os direitos de autor que constituem um tema actual e de grande importância na sociedade. Afecta concomitantemente as indústrias culturais, nomeadamente as empresas que controlam a produção e a distribuição, por exemplo de textos, de sons ou de imagens. O cidadão comum apresenta um grau de preocupação que deve ser considerado relevante em relação às novas tecnologias e à democracia cultural, numa sociedade cada vez mais globalizada.

O *copyright* dos Estados Unidos da América abrange, por um lado, os direitos de autor sobre a propriedade intelectual e, por outro, os dos editores. A sociedade necessita desta dicotomia e entre eles devia existir uma forma de equilibrar os interesses de cada um.

Um dos aspectos mais relevantes desta lei reside no facto de contemplar algumas excepções para certas medidas de protecção, em favor de arquivos, bibliotecas e instituições de ensino não lucrativas. As bibliotecas americanas ocupavam e continuam a ocupar um lugar de destaque e de honra no mercado de ideias na América. As excepções promovem a colecção, a preservação, a pesquisa, o estudo, o desenvolvimento e o conhecimento. As bibliotecas e os arquivos desenvolvem uma acção extremamente importante na sociedade, contribuindo para o desenvolvimento intelectual, cultural e económico, bem como para o fomento da criatividade e para a promoção do bem comum (The Section 108 Study Group Report, 2008).

Estas instituições representam um bem público, com uma função social, que providencia a sua acção no conhecimento e entendimento do passado e o planeamento do futuro das comunidades. São organismos multiculturais que preservam a memória, a história e a experiência do homem (Strong, 2003). São ainda um instrumento de democracia e de oportunidade, na medida em que colocam à disposição do público um conjunto de colecções extremamente importantes significativas da história dos Estados Unidos da América.

A Lei *Millennium Digital* implementa, nos Estados Unidos da América, os *Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)*, introduzindo certos itens de carácter tecnológico, o que origina a protecção jurídica contra o contornamento das medidas tecnológicas (Pereira, 1999a) e apresenta, ao mesmo tempo, um regime de protecção para os direitos de autor. Contempla também excepções, procurando garantir os direitos de autor, nomeadamente quando estabelece determinadas medidas a favor de instituições como as bibliotecas.

No que concerne às medidas de protecção tecnológica, esta lei implementa as necessárias para garantir a protecção contra o contornamento das medidas tecnológicas, dividindo-as em duas categorias: as medidas que previnem o acesso não autorizado a uma obra sob protecção de direito de autor e as que previnem a cópia de uma obra sob protecção do direito de autor.

As primeiras medidas representam uma limitação para o desenvolvimento da indústria tecnológica e as segundas acentuam o elevado grau de proteccionismo. Esta lei tem sido objecto de muitas críticas, não só por este último aspecto, mas ainda por originar um novo direito que controla o acesso aos documentos protegidos. Aqui as opiniões são discordantes. Uns autores defendem este novo direito, enquanto outros o criticam, salientando a quebra do equilíbrio entre os direitos dos utilizadores e os do autor (Fernández-Molina, 2003a).

A Lei *Millennium Digital* implementando os novos *Tratados da OMPI* instituiu um novo direito, o denominado *direito de acesso* (Pereira, 2002f), interligado com a protecção técnica das obras, podendo ser necessária alguma decifração, utilização de palavra-chave ou algum tipo de remuneração para aceder à obra.

Esta lei tem por objectivo a regulação do comércio electrónico das obras intelectuais protegidas pelo direito de autor. Enuncia medidas contra o incumprimento das normas estipuladas neste direito e estabelece algumas excepções.

Aborda o direito de autor no mundo do digital, conferindo-lhe um novo âmbito de aplicação, atribuindo-lhe actualidade. O *copyright* foi adaptado às novas tecnologias de reprodução e aos novos meios de distribuição como a indústria da música e da rádio e, não esquecendo o mundo das imagens, a fotografia, o cinema e a televisão (Poster, 2006).

Realça também o papel de determinadas instituições sem fins lucrativos no acesso à informação, estabelecendo um equilíbrio entre os interesses do púbico que pretende ter acesso à informação e os interesses dos detentores dos direitos de autor (Bartow, 2001).

A Lei *Millennium Digital* introduziu algumas alterações à legislação sobre direitos de autor na sociedade norte-americana (Clark, 2003). Reflecte um considerável esforço intelectual para proteger esses direitos de forma coerente e fazer cumprir esta valência nos domínios da *internet* (Kerr, 2003). E, finalmente, não podemos esquecer o equilíbrio de interesses entre os direitos e os interesses deste domínio tão importante da sociedade (Hausmann, 2003).

A Lei *Millennium Digital* tem uma estrutura complexa e encontra-se dividida em cinco títulos: I - Implementação dos Tratados da OMPI; II - Limites da responsabilidade civil pela violação de direitos de autor na *internet*; III - Segurança da competição em manutenção de computadores; IV - Seis disposições sobre a propriedade intelectual e V - Protecção de desenhos originais.

Podemos reflectir um pouco sobre os títulos que compõem esta importante lei.

Quanto ao título I, verifica-se a inclusão das disposições dos *Tratados da OMPI* no âmbito da legislação americana, destacando-se o estabelecimento de duas importantes normas proibitivas. Uma diz respeito ao contornamento de medidas tecnológicas por parte dos detentores dos direitos de autor, com o objectivo de proteger as suas obras. A outra norma incide sobre a falsificação da informação referente aos direitos de autor.

A secção 103 (*copyright protection systems and copyright management information*) da Lei *Millennium Digital* introduz um novo capítulo, no *Título 17 do United States Code*: o capítulo 12.

«SEC. 103. Copyright protection systems and copyright management information.

(a) In general. - Title 17, United States Code, is amended by adding at the end the following new chapter:

Chapter 12 - Copyright protection and management systems

(…)

§ 1201. Circumvention of copyright protection systems

(a) Violations regarding circumvention of technological measures

(…)

§ 1202. Integrity of copyright management information

(a) False copyright management information (…)» (United States of America, 1998, p.4/13).

A Lei *Millennium Digital*, na sua secção 1201, adopta a obrigação de propiciar protecção adequada e efectiva contra o contornamento das medidas tecnológicas por parte dos detentores dos direitos de autor, de modo a protegerem as suas obras. Esta secção divide as medidas tecnológicas em duas categorias: por um lado, as medidas que previnem o acesso não autorizado a uma obra protegida pelo direito de autor e, por outro lado, as medidas que previnem a cópia de uma obra protegida. A constituição ou a venda de dispositivos ou serviços que podem ser utilizados para contornar as medidas tecnológicas é proibida em determinados casos.

Assim, a lei proíbe o acto em si de contornamento das medidas tecnológicas, em certos casos (Pereira, 1999b). Esta disposição denota, de certa forma, a natureza específica destas tecnologias, que dificulta a aplicação das medidas proibitivas (Clark, 2003).

Se o acto de contornamento procura remover, suprimir, eliminar ou dissimular um meio tecnológico que não permite a reprodução da obra e a sua comunicação ao público, não é considerado proibido. Nesta situação, este acto é lícito e pode ser realizado sem qualquer problema de índole legal. A autorização da reprodução pela lei, neste caso, é determinada pela cláusula de *fair use*. Mas, se o acto de contornamento eliminar, suprimir, neutralizar ou dissimular um dispositivo que impede o acesso à obra, já constitui um facto proibido e ilícito.

A secção 1201 da Lei *Millennium Digital* apresenta uma dupla estrutura: primeiro, controla o acesso às obras e, em segundo lugar, efectua a dita protecção dos direitos de autor. Esta disposição procura proteger as obras abrangidas pelo *copyright* (Simon, 2003).

Esta distinção entre acesso e utilização revelou-se de grande utilidade para poder assegurar que o público continue aceder às obras sob protecção e que possa fazer delas uma utilização justa. Copiar uma obra pode ser considerado como uma medida justa, em determinadas circunstâncias, razão pela qual a secção 1201 não proíbe o acto do

contornamento que previne a cópia. Já o acesso não autorizado a uma obra não é considerado como uma medida justa. Em virtude deste facto, é proibido o acto de contornamento para obter o acesso não autorizado.

A secção 1201 refere no seu texto:

> «(A) to 'circumvent protection afforded by a technological measure' means avoiding, bypassing, removing, deactivating, or otherwise impairing a technological measure; and
> (B) a technological measure 'effectively protects a right of a copyright owner under this title' if the measure, in the ordinary course of its operation, prevents, restricts, or otherwise limits the exercise of a right of a copyright owner under this title (…)» (United States of America, 1998, p.6).

As questões abrangidas por esta secção devem ser destinadas ou produzidas para efeitos do contornamento, devem ter um objectivo ou uma utilização de significado comercial limitado.

Esta lei não efectua uma nítida distinção entre as medidas que controlam o acesso e as que protegem os direitos de autor e apenas inclui os dispositivos que se destinam a contornar as medidas tecnológicas (Fernández-Molina, 2003b).

A Secção 1201 estipula ainda duas medidas de salvaguarda: uma refere que nada afecta direitos, sanções, etc., referentes aos direitos de autor e a segunda incide sobre o facto de, também, nada aumentar ou diminuir a violação contributiva dos direitos de autor.

> «(c) Other rights, etc., not affected.
> (1) Nothing in this section shall affect rights, remedies, limitations, or defenses to copyright infringement, including fair use, under this title.
> (2) Nothing in this section shall enlarge or diminish vicarious or contributory liability for copyright infringement in connection with any technology, product, service, device, component, or part thereof» (United States of America, 1998, p.6).

Apresenta também algumas excepções. Estas medidas de *fair use* constituem medidas de grande importância para os utilizadores e representam uma parte significativa do sistema do *copyright* (Gross, 2003).

Esta secção referencia seis excepções adicionais:

• para as bibliotecas, arquivos e instituições de ensino, sem fins lucrativos:

> «(d) Exemption for nonprofit libraries, archives, and educational institutions.—(1) A nonprofit library, archives, or educational institution which gains access to a commercially exploited copyrighted work solely in order to make a good faith determination of whether to acquire a copy of

that work for the sole purpose of engaging in conduct permitted under this title shall not be in violation of subsection (a)(1)(A)» (United States of America, 1998, p.7).

• para a descompilação ou engenharia reversa;

• para a pesquisa criptográfica;

• para a protecção de menores;

• para a privacidade dos utilizadores e, por fim,

• para segurança técnica.

Estas excepções encontram-se baseadas em políticas bem definidas e constituem uma lista fechada (Fernández-Molina, 2003a).

A primeira excepção adicional diz, pois, respeito às bibliotecas, arquivos instituições de ensino. Assim, a proibição do acto de contornamento das medidas de controlo possui uma excepção para as referidas instituições, que não possuem responsabilidade criminal (Pereira, 1999a).

As instituições contempladas nesta excepção são as bibliotecas, os arquivos e as instituições de ensino sem fins lucrativos e sem quaisquer objectivos de índole comercial. As excepções permitidas baseiam-se na boa-fé destas instituições em fazerem uso da faculdade que lhes é concedida.

A Lei *Millennium Digital* inclui disposições para protecção da integridade da informação para a gestão dos direitos de autor. Começa por incidir na integridade falsa e só depois aborda a remoção ou alteração das acções.

«§ 1202 Integrity of copyright management information

(a) False copyright management information (…)

(b) Removal or alteration of copyright management information (…)» (United States of America, 1998, p.13).

Não esquece de apresentar uma definição para informação para gestão de direitos de autor:

«(c) Definition - as used in this section, the term 'copyright management information' means any of the following information conveyed in connection with copies or phonorecords of a work or performances or displays of a work, including in digital form, except that such term does not include any personally identifying information about a user of a work or of a copy, phonorecord, performance, or display of a work» (United States of America, 1998, p.14).

No título II, destacamos alguns limites da responsabilidade civil pela violação de direitos de autor na *internet*.

Introduz uma nova secção −512− na lei dos direitos de autor, para definir quatro novos tipos de limites e regras especiais para a aplicação desses limites.

> «TITLE II - Online copyright infringement liability limitation
> SEC. 201. Short title.
> This title may be cited as the ‘‘online copyright infringement liability limitation act’’.
> SEC. 202. Limitations on liability for copyright infringement.
> (a) In general. - Chapter 5 of Title 17, United States Code, is amended by adding after section 511 the following new section (…)» (United States of America, 1998, p.18).

Os limites estipulados enquadram-se nos actos praticados pelo prestador de serviços. Um prestador de serviços é tido como uma entidade que oferece a transmissão, o encaminhamento ou a prestação de ligações para comunicações digitais em linha, sem qualquer modificação da informação veiculada.

Deste modo, podemos referir como limites: as comunicações transitórias, a memória-tampão, o carregamento da informação em sistemas ou em redes em direcção a utilizadores e, por último, os utensílios de localização de informação.

> «§ 512. Limitations on liability relating to material online
> (…)
> (1) the transmission of the material was initiated by or at the direction of a person other than the service provider;
> (2) the transmission, routing, provision of connections, or storage is carried out through an automatic technical process without selection of the material by the service provider;
> (3) the service provider does not select the recipients of the material except as an automatic response to the request of another person;
> (4) no copy of the material made by the service provider in the course of such intermediate or transient storage is maintained on the system or network in a manner ordinarily accessible to anyone other than anticipated recipients, and no such copy is maintained on the system or network in a manner ordinarily accessible to such anticipated recipients for a longer period than is reasonably necessary for the transmission, routing, or provision of connections» (United States of America, 1998, p.19).

No que refere às comunicações transitórias, o prestador de serviços é a pessoa ou uma entidade que estabelece actos de transmissão, encaminhamento, prestação de ligações para a informação e comunicação digital em linha. A responsabilidade do prestador é limitada, ao actuar como um condutor de dados, ao transmitir informação digital de um ponto da rede para outro, fruto de um pedido do utilizador.

Quanto à memória-tampão, a responsabilidade do prestador de serviços é limitada em relação à prática de retenção de cópias, por tempo limitado, de materiais que foram colocados em linha por uma pessoa diferente do prestador, sendo depois esse material transmitido. O benefício desta prática resulta na redução das implicações da largura da banda e na diminuição do tempo de espera. Também se aplica aos actos de carregamento temporário e intermédio (Pereira, 1992a).

A informação residente nos sistemas ou redes para acesso por parte dos utilizadores também contém alguns limites, bem como os utensílios de localização da informação.

Esta lei não olvida a responsabilidade das instituições não lucrativas. Relativamente aos limites das comunicações transitórias e da memória-tampão, o membro da instituição é considerado como uma pessoa diferente do prestador, com vista a poder usufruir dos direitos. No caso dos outros limites, a imputação da responsabilidade recai sobre o membro e não sobre a instituição.

> «TITLE II - Online copyright infringement liability limitation
> SEC. 201. Short title.
> This title may be cited as the ‘‘online copyright infringement liability limitation act’’.
> SEC. 202. Limitations on liability for copyright infringement.
> (a) In general. - Chapter 5 of Title 17, United States Code, is amended by adding after section 511 the following new section:
> § 512. Limitations on liability relating to material online
> (a) transitory digital network communications (…)»

Quanto ao título III, a isenção estende-se aos programas de computadores. É permitido, pois, ao proprietário de uma cópia de um programa de computador fazer reproduções ou adaptações necessárias para utilizar o programa no computador. Assim, a isenção é também alargada ao permitir que o proprietário ou o utilizador possam efectuar cópias de programas de computador, no decorrer de operações de manutenção ou reparação do computador (*back-up copy*). A isenção apenas implica que a cópia seja realizada automaticamente pelo computador, no caso de existir uma cópia autorizada do programa. A cópia não pode ser utilizada para outro fim e deve ser destruída após a operação de manutenção ou reparação.

> «TITLE III – Computer maintenance or repair copyright exemption
> SEC. 302. Limitations on exclusive rights; computer programs.
> Section 117 of title 17, United States Code, is amended —

(1) by striking ‘‘Notwithstanding’’ and inserting the following:

(a) Making of additional copy or adaptation by owner of copy. (…);

(b) Lease, sale, or other transfer of additional copy or adaptation. (…);

(c) Machine maintenance or repair» (United States of America, 1998, p.28).

No título IV, encontramos uma miscelânea de seis disposições muito importantes, nas quais se insere a disposição que estipula as isenções para as bibliotecas e os arquivos sem fins lucrativos, com o objectivo de estas instituições tomarem contacto com as novas tecnologias digitais e com a finalidade de preservação do fundo documental, permitindo a constituição de arquivos digitais (Guibault, 2003).

«TITLE IV – Miscellaneous provisions

SEC. 401. Provisions relating to the commissioner of patents and trademarks and the register of copyrights (…)

SEC. 402. Ephemeral recordings (…)

SEC. 403. Limitations on exclusive rights; distance education (…)

SEC. 404. Exemption for libraries and archives (…)

SEC. 405. Scope of exclusive rights in sound recordings; ephemeral recordings

SEC. 406. Assumption of contractual obligations related to transfers of rights in motion pictures» (United States of America, 1998, p.28/43).

A secção 404 refere:

SEC. 404. Exemption for libraries and archives.

Section 108 of Title 17, United States Code, is amended -

(1) in subsection (a)

(A) by striking ‘‘notwithstanding’’ and inserting ‘‘except as otherwise provided in this title and notwithstanding’’;

(B) by inserting after ‘‘no more than one copy or phonorecord of a work’’ the following: ‘‘, except as provided in subsections (b) and (c)’’; and

(C) in paragraph (3) by inserting after ‘‘copyright’’ the following: ‘‘that appears on the copy or phonorecord that is includes a legend stating that the work may be protected by copyright if no such notice can be found on the copy or phonorecord that is reproduced under the provisions of this section’’;

(2) in subsection (b)—

(A) by striking ‘‘a copy or phonorecord’’ and inserting ‘‘three copies or phonorecords’’;

(B) by striking ‘‘in facsimile form’’; and

(C) by striking ‘‘if the copy or phonorecord reproduced is currently in the collections of the library or archives.’’ and inserting ‘‘if—

‘‘(1) the copy or phonorecord reproduced is currently in the collections of the library or archives; and

‘‘(2) any such copy or phonorecord that is reproduced in digital format is not otherwise distributed in that format and is not made available to the public in that format outside
the premises of the library or archives.’’; and

(3) in subsection (c)—

(A) by striking ‘‘a copy or phonorecord’’ and inserting ‘‘three copies or phonorecords’’;

(B) by striking ‘‘in facsimile form’’;

(C) by inserting ‘‘or if the existing format in which the work is stored has become obsolete,’’ after ‘‘stolen,’’;

(D) by striking ‘‘if the library or archives has, after a reasonable effort, determined that an unused replacement cannot be obtained at a fair price.’’ and inserting ‘‘if—

‘‘(1) the library or archives has, after a reasonable effort, determined that an unused replacement cannot be obtained at a fair price; and

‘‘(2) any such copy or phonorecord that is reproduced in digital format is not made available to the public in that format outside the premises of the library or archives in lawful possession
of such copy.’’; and

(E) by adding at the end the following: ‘‘for purposes of this subsection, a format shall be considered obsolete if the machine or device necessary to render perceptible a work stored in that format is no longer manufactured or is no longer reasonably available in the commercial marketplace.’ reproduced under the provisions of this section (…)» (United States of America, 1998, p.30/31).

Esta secção 404 da Lei *Millennium Digital* reveste-se da maior importância, em virtude de ter procedido a uma alteração da isenção para as bibliotecas, instituições sem fins lucrativos, que consta da secção 108 da lei dos direitos de autor, alteração esta realizada com o intuito de abranger as novas tecnologias do mundo digital e consequentes novos processos de preservação (Pereira, 1999a).

As bibliotecas podem, de acordo com o texto da lei, efectuar cópias em formato analógico das obras das suas colecções, por motivos de empréstimo interbibliotecário e para fins de preservação documental. A lei permite ainda as cópias em formato digital (obra danificada, deteriorada, perdida, roubada, etc) desde que não sejam colocadas à disposição do público fora do espaço físico das bibliotecas. Podem, ainda, copiar uma obra para um novo formato, desde que o anterior seja considerado obsoleto. Estas disposições não são suficientes para a realidade actual e para as necessidades do presente.

Admite a possibilidade de se aplicarem sanções pelo incumprimento das medidas estabelecidas no texto da lei (Godwin, 2003). No que diz respeito às bibliotecas, encontram-se isentas de responsabilidade criminal, como já foi referido.

A grande parte das isenções está inserida na parte da lei que se ocupa das limitações sobre direitos exclusivos e permite a reprodução por bibliotecas e arquivos sem o consentimento do autor.

Por fim, o título V incide sobre a questão da protecção dos desenhos originais.

> «TITLE V - Protection of certain original designs
> SEC. 501. short title.
> This act may be referred to as the ‘‘vessel hull design protection act’’.
> SEC. 502. protection of certain original designs (…)» (United States of America, 1998, p.46).

Actualmente vigora o *Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code*[19], de 2007.

> «This volume contains the text of title 17 of the United States Code, including all amendments enacted through the end of the second session of the 109th Congress, in 2006» (United States of America, 2007).

Esta lei encontra-se dividida em 13 capítulos: capítulo 1 - *Suject Matter and Scope of Copyright*; capítulo 2 - *Copyright Ownership and Transfer*; capítulo 3 - *Duration of Copyright*; capítulo 4 - *Copyright Notice, Deposit and Registration*; capítulo 5 - *Copyright Infringement and Remedies*; capítulo 6 - *Manufacturing Requirements and Importation*; capítulo 7 - *Copyright Office*; capítulo 8 - *Proceedings by Copyright Royalty Judges*; capítulo 9 - *Protection of Semiconductor Chip Products*; capítulo 10 - *Digital Audio Recording Devices and media*; capítulo 11 - *Sound Recordings and Music Videos*; capítulo 12 - *Copyright Protection and Management System* e, por fim, capítulo 13 - *Protection of Original Designs*.

O capítulo 1 (*Suject Matter and Scope of Copyright*) reveste-se de uma importância considerável para o nosso estudo. Versa sobre o objecto e o âmbito do direito de autor. Introduz algumas definições importantes, como obra anónima, obra audiovisual, obra colectiva, compilação, programa de computador, cópias, transmissão digital, etc.

[19] Vide Texto da Lei dos Estados Unidos da América: http://www.copyright.gov/title17/circ92.pdf

O parágrafo 108 é o mais relevante, na medida em que incide sobre as limitações de direitos exclusivos, como é o caso da reprodução por bibliotecas e arquivos.

> «108. Limitations on exclusive rights: Reproduction by libraries and archives
> (a) Except as otherwise provided in this title and notwithstanding the provisions of section 106, it is not an infringement of copyright for a library or archives, or any of its employees acting within the scope of their employment, to reproduce no more than one copy or phonorecord of a work, except as provided in subsections (b) and (c), or to distribute such copy or phonorecord, under the conditions specified by this section, if –
> (1) the reproduction or distribution is made without any purpose of direct or indirect commercial advantage;
> (2) the collections of the library or archives are (i) open to the public, or (ii) available not only to researchers affiliated with the library or archives or with the institution of which it is a part, but also to other persons doing research in a specialized field; and
> (3) the reproduction or distribution of the work includes a notice of copyright that appears on the copy or phonorecord that is reproduced under the provisions of this section, or includes a legend stating that the work may be protected by copyright if no such notice can be found on the copy or phonorecord that is reproduced under the provisions of this section» (United States of America, 2007).

De acordo com esta disposição da lei norte-americana, é lícito que uma biblioteca ou arquivo possa reproduzir e distribuir uma obra, sem violar o direito de autor. Contudo, existem algumas condições para a realização desta reprodução e distribuição: não deve apresentar qualquer finalidade comercial, directa ou indirectamente; as bibliotecas devem ter as suas colecções abertas ao público e devem proceder à inclusão, na cópia de um aviso sobre a protecção dos direitos de autor (The Section 108 Study Group Report, 2008).

> «(b) The rights of reproduction and distribution under this section apply to three copies or phonorecords of an unpublished work duplicated solely for purposes of preservation and security or for deposit for research use in another library or archives of the type described by clause (2) of subsection (a), if -
> (1) the copy or phonorecord reproduced is currently in the collections of the library or archives; and
> (2) any such copy or phonorecord that is reproduced in digital format is not otherwise distributed in that format and is not made available to the public in that format outside the premises of the library or archives» (United States of America, 2007).

Os direitos de reprodução e de distribuição podem ser aplicados com a execução de três cópias ou gravações das obras das colecções das bibliotecas, para fins de preservação e conservação, para depósito e para utilização para investigação numa outra biblioteca.

«(c) The right of reproduction under this section applies to three copies or phonorecords of a published work duplicated solely for the purpose of replacement of a copy or phonorecord that is damaged, deteriorating, lost, or stolen, or if the existing format in which the work is stored has become obsolete, if -

(1) the library or archives has, after a reasonable effort, determined that an unused replacement cannot be obtained at a fair price; and

(2) any such copy or phonorecord that is reproduced in digital format is not made available to the public in that format outside the premises of the library or archives in lawful possession of such copy.

For purposes of this subsection, a format shall be considered obsolete if the machine or device necessary to render perceptible a work stored in that format is no longer manufactured or is no longer reasonably available in the commercial marketplace» (United States of America, 2007).

O direito de reprodução aplica-se, na mesma, à execução de três cópias ou gravações de um trabalho publicado duplicado exclusivamente para efeitos de substituição, no caso de danos, deterioração, perdas ou roubos e formatos obsoletos, com as condições de que a biblioteca determine que a cópia substituta não utilizada não possa ser obtida a um preço justo e de que qualquer cópia em formato digital não seja disponibilizada ao público, nem possa ser utilizada fora das instalações da biblioteca.

«(d) The rights of reproduction and distribution under this section apply to a copy, made from the collection of a library or archives where the user makes his or her request or from that of another library or archives, of no more than one article or other contribution to a copyrighted collection or periodical issue, or to a copy or phonorecord of a small part of any other copyrighted work, if -

(1) the copy or phonorecord becomes the property of the user, and the library or archives has had no notice that the copy or phonorecord would be used for any purpose other than private study, scholarship, or research; and

(2) the library or archives displays prominently, at the place where orders are accepted, and includes on its order form, a warning of copyright in accordance with requirements that the Register of Copyrights shall prescribe by regulation» (United States of America, 2007).

Os direitos de reprodução e distribuição aplicam-se à realização de uma cópia feita a partir das obras da colecção da biblioteca na qual o utilizador efectua o seu pedido ou de outra biblioteca. A cópia realizada fica como propriedade do utilizador, se a biblioteca não apresenta nenhum aviso expresso de que ela pode ser utilizada para fins diferentes do estudo e da investigação. A instituição pode ter afixado, num lugar de destaque, um aviso sobre os direitos de autor.

«(e) The rights of reproduction and distribution under this section apply to the entire work, or to a substantial part of it, made from the collection of a library or archives where the user makes his or her request or from that of another library or archives, if the library or archives has first determined, on the basis of a reasonable investigation, that a copy or phonorecord of the copyrighted work cannot be obtained at a fair price, if -

(1) the copy or phonorecord becomes the property of the user, and the library or archives has had no notice that the copy or phonorecord would be used for any purpose other than private study, scholarship, or research; and

(2) the library or archives displays prominently, at the place where orders are accepted, and includes on its order form, a warning of copyright in accordance with requirements that the Register of Copyrights shall prescribe by regulation» (United States of America, 2007).

Os direitos de reprodução e distribuição dizem respeito a todo o trabalho ou a uma parte substancial do mesmo, fazendo parte integrante do fundo documental da colecção da biblioteca onde foi requerido o pedido ou de uma outra biblioteca, no caso de a biblioteca ter, primeiramente, determinado que a cópia não podia ser obtida a um preço justo. Aplica-se a mesma disposição da alínea anterior sobre a propriedade da cópia para o utilizador. Seria importante saber da existência ou não de alguma indicação de que a cópia poderia ser utilizada para outros fins.

«(f) Nothing in this section -

(1) shall be construed to impose liability for copyright infringement upon a library or archives or its employees for the unsupervised use of reproducing equipment located on its premises: *Provided*, That such equipment displays a notice that the making of a copy may be subject to the copyright law;

(2) excuses a person who uses such reproducing equipment or who requests a copy or phonorecord under subsection (d) from liability for copyright infringement for any such act, or for any later use of such copy or phonorecord, if it exceeds fair use as provided by section 107;

(3) shall be construed to limit the reproduction and distribution by lending of a limited number of copies and excerpts by a library or archives of an audiovisual news program, subject to clauses (1), (2), and (3) of subsection (a); or

(4) in any way affects the right of fair use as provided by section 107, or any contractual obligations assumed at any time by the library or archives when it obtained a copy or phonorecord of a work in its collections» (United States of America, 2007).

A Secção 108 deve ser interpretada no sentido de atribuir às bibliotecas a responsabilidade na aplicação do direito de autor e no supervisionamento dos equipamentos passíveis de execução de cópias. A afixação de avisos sobre os direitos de

autor constituem medidas que ajudam a aplicar a lei e a proteger estes direitos (The Section 108 Study Group Report, 2008).

> «(g) The rights of reproduction and distribution under this section extend to the isolated and unrelated reproduction or distribution of a single copy or phonorecord of the same material on separate occasions, but do not extend to cases where the library or archives, or its employee -
> (1) is aware or has substantial reason to believe that it is engaging in the related or concerted reproduction or distribution of multiple copies or phonorecords of the same material, whether made on one occasion or over a period of time, and whether intended for aggregate use by one or more individuals or for separate use by the individual members of a group; or
> (2) engages in the systematic reproduction or distribution of single or multiple copies or phonorecords of material described in subsection (d): *Provided,* That nothing in this clause prevents a library or archives from participating in interlibrary arrangements that do not have, as their purpose or effect, that the library or archives receiving such copies or phonorecords for distribution does so in such aggregate quantities as to substitute for a subscription to or purchase of such work.
> «(h)(1) For purposes of this section, during the last 20 years of any term of copyright of a published work, a library or archives, including a nonprofit educational institution that functions as such, may reproduce, distribute, display, or perform in facsimile or digital form a copy or phonorecord of such work, or portions thereof, for purposes of preservation, scholarship, or research, if such library or archives has first determined, on the basis of a reasonable investigation, that none of the conditions set forth in subparagraphs (A), (B), and (C) of paragraph (2) apply.
> (2) No reproduction, distribution, display, or performance is authorized under this subsection if -
> (A) the work is subject to normal commercial exploitation;
> (B) a copy or phonorecord of the work can be obtained at a reasonable price; or
> (C) the copyright owner or its agent provides notice pursuant to regulations promulgated by the Register of Copyrights that either of the conditions set forth in subparagraphs (A) and (B) applies.
> (3) The exemption provided in this subsection does not apply to any subsequent uses by users other than such library or archives» (United States of America, 2007).

Estas disposições determinam que uma biblioteca, um arquivo ou uma instituição educacional sem fins lucrativos podem reproduzir, distribuir, exibir ou executar em fac-símile ou formato digital uma cópia de uma obra, ou partes de obras, para fins de preservação, bolsas de estudo ou investigação. As bibliotecas podem estabelecer condições para estas autorizações. Por exemplo, não serão permitidas se a obra se encontra sujeita à exploração comercial normal ou então a cópia pode ser obtida por um preço justo. Como se encontra patente no texto da lei americana, estão previstas determinadas excepções para as bibliotecas e arquivos, exercendo estas instituições um modo de *fair use.* As bibliotecas

devem estar abertas ao público ou, pelo menos, a investigadores do exterior, podendo elas ser privadas ou corporativas.

Esta lei consagra, pois, as seguintes excepções: a preservação, a segurança e o depósito noutra biblioteca; a substituição e a investigação ou estudo.

As excepções para preservação, segurança e depósito noutras bibliotecas permitem realizar cópias de obras não publicadas da própria colecção da biblioteca (até 3 cópias). A finalidade consiste na preservação, na segurança das colecções das bibliotecas e no depósito com o objectivo da investigação noutra instituição. Estas excepções incluem a reprodução e a distribuição. O meio de realização pode ser concretizado por cópias, fonogramas e cópias em formato digital, desde que estas não sejam postas à disposição fora das instituições (The Section 108 Study Group Report, 2008).

Os *sites* da *Web* são uma fonte muito importante para a investigação e que, como tal, também, deve ser preservada, tanto mais que se trata de uma informação que se expande rapidamente e que por vezes deixa de estar disponível. Contudo, a lei americana não apresenta disposições aplicáveis aos *sites* da *Web*, no domínio da preservação e substituição. Mas muitas bibliotecas americanas procedem à sua preservação, de acordo com o texto do art.º 107.º (*Limitations on exclusive Rights: fair use*) da lei de direito de autor.

As excepções podem também autorizar cópias das obras publicadas para substituição das obras que se encontram perdidas, em mau estado ou desaparecidas e cujo formato seja considerado obsoleto. As cópias digitais podem ser permitidas para os casos de preservação e substituição.

A investigação ou estudo consiste numa outra excepção, relativamente às bibliotecas. Deste modo, é lícito realizar cópias de obras inteiras, de artigos e de obras pequenas. A finalidade reside no estudo, erudição e investigação de cariz particular e a cópia será feita a pedido do utilizador. A lei é omissa quanto às cópias digitais para efeitos de investigação ou estudo.

As excepções revertem, ainda, a favor do fornecimento de cópias a outras bibliotecas e para empréstimo interbibliotecas, realçando o envio de materiais para outras instituições. As disposições para o empréstimo interbibliotecas prevêem a faculdade de realizar cópias de obras não publicadas, para o seu depósito, para posterior utilização, com fins de investigação noutra biblioteca.

A lei americana incide, ainda, sobre as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, proibindo os actos de contornamento, a comercialização de dispositivos e a prestação de serviços − art.º 1201.º, a), (1), (A), art.º 1201.º, a), (2) e art.º 1201.º, b). Insiste no controlo do acesso e dos direitos dos titulares − art.º 1201.º, a), (2) e art.º 1201.º, b). Neste domínio prevê, também, excepções para as bibliotecas. Estas podem ter acesso a uma obra protegida pelo direito de autor e que se está explorando comercialmente − art.º 1291.º, d).

A questão da responsabilidade indirecta atribuída às bibliotecas tem vindo a ganhar importância na legislação americana. Está explícita a obrigação da colocação de informações de advertências afixadas nas bibliotecas em relação às máquinas fotocopiadoras. Com efeito, esta lei sublinha o papel desempenhado pelas bibliotecas na sociedade de informação, quer na protecção, quer na conservação da propriedade intelectual.

Nos Estados Unidos da América encontra-se em desenvolvimento um programa com o apoio da *Library of Congress*, intitulado *National Digital Library Program (NDLP)*, que tem por objectivo criar uma biblioteca digital americana, de modo a preservar a memória, a história e a cultura deste país (Lazinger, 2001). Daí a importância concedida pela legislação americana às bibliotecas e às medidas concretizadas em prol destas instituições.

Nesta tão importante excepção, encontra-se presente uma função social da propriedade intelectual. As bibliotecas e os arquivos sem fins lucrativos realizam essa função social, na preservação do património histórico e cultural do homem. São instituições públicas, abertas ao público e permitem o acesso livre aos utilizadores (Hirtle, et al., 2009). Constituem, assim, o elo de ligação no acesso à informação, por parte do utilizador. Esta excepção é muito relevante, pois preserva e garante o património documental.

A *internet* altera o *modus operandi* do direito de autor, relativamente aos titulares destes direitos, propiciando um incremento de novas oportunidades de pesquisas de informação e funcionando como um meio de comunicação, estreitando as diferenças e as distâncias entre os utilizadores. Mas, simultaneamente, pode provocar situações susceptíveis de originar determinados riscos, como o caso de cópias ilegais (Simon, 2003). Alcança um mercado cada vez mais amplo a nível mundial, o que pode conduzir a um

desafio para várias indústrias, como, por exemplo, a indústria do *software*. Este desafio consiste não só no incentivo de novas criações de obras, mas também, em matéria de protecção das mesmas, num universo cada vez mais digital. Na medida em que as indústrias estimulam e protegem a criação de obras, esta situação pode fornecer o tão desejado equilíbrio na *internet*, evitando situações de ilicitude e de problemas com dados pessoais e com a reserva da vida privada.

Esta Secção 108 foi alvo de um estudo por parte de um grupo selecto de especialistas em direitos de autor. O objectivo deste estudo é precisamente analisar as limitações e as excepções para as bibliotecas que constam do texto da lei americana, no domínio das novas tecnologias. O seu propósito é o fornecimento de medidas tendentes ao estabelecimento do tão desejado equilíbrio entre os autores, os exploradores e os utilizadores. A sua actuação rege-se sempre por um consenso, pois não podemos esquecer que a lei americana deriva do texto da Constituição e do seu trabalho resultaram recomendações a certas alterações legislativas favoráveis às bibliotecas enquanto prestam um serviço público, com pessoal qualificado. Recomendam a possibilidade de determinadas excepções para as bibliotecas, para que cumpram da melhor forma possível a sua vocação na sociedade.

I.4.3.2. A Austrália

A Austrália é um país tecnologicamente muito avançado e industrializado e apresenta uma forte componente multicultural. Constatamos excelentes resultados nas áreas do desenvolvimento humano, da formação, da educação pública, da liberdade económica e da protecção das liberdades civis e dos direitos fundamentais.

Podemos referir as acções da *National Library of Australia* e do *National Archive* na criação do sistema de *PANDORA* (*Preserving and Accessing Networked Documentary Resources of Australia*). Este sistema foi iniciado em 1996 e inclui as publicações governamentais, as conferências, os jornais, as publicações das instituições de ensino superior, os títulos indexados e com *abstract* e outras publicações de interesse social e político. Os seus objectivos consistem em disponibilizar *on-line* a bibliografia nacional australiana, mediante permissões e negociações, numa tentativa de preservar o conhecimento (Intner & Weihs, 2006). Abrange diversos domínios como as artes, a

economia, a defesa, a educação, o direito, a história, as humanidades, a política, as ciências, etc.

Tal como os outros países, a Austrália não descuidou a temática do direito de autor. A sua legislação sobre este assunto caracteriza-se por ser muito completa, não olvidando a inclusão de certas definições de conceitos relevantes para o tema em causa.

As leis australianas intituladas *Copyright Amendment (Digital Agenda) Act 2000, Copyright Amendment (Digital Agenda) Act 2006* e *Copyright Act (2008)* introduziram modificações na Lei *Australian Copyright Act 1968*, adaptando a legislação aos novos tempos e às novas realidades tecnológicas.

Como apontamentos históricos, podemos referir os eventos mais relevantes nesta matéria na Austrália: *Copyright Act* 1968; *Copyright and the Digital Agenda* (1997); *Copyright Amendment (Digital Agenda) Bill* (1999); *Copyright Amendment (Digital Agenda) Bill* (2000); *Copyright Amendment (Digital Agenda) Act* (2000); *Copyright Amendment (Film Directors' Rights) Act* (2005); *Copyright Amendment (Digital Agenda) Act* (2006) e *Copyright Act* (2008).

Copyright Amendment (Digital Agenda) Act 2006[20] consiste numa lei recente, que apresenta algumas alterações motivadas pelo *US-Australia Free Trade Agreement*, acordo comercial realizado entre a Austrália e os Estados Unidos da América, nomeadamente, a nível do reforço da protecção dos direitos de autor.

Trata-se de uma lei federal sobre este direito, aplicada a toda a Austrália, que incide também sobre os direitos patrimoniais e os direitos morais do autor, na linha da *Convenção de Berna* e dos *Tratados da OMPI.* O âmbito da sua aplicação incide sobre a protecção dos trabalhos literários, artísticos, musicais e dramáticos, programas de computador, compilações, filmes, registos sonoros e televisão. Propõe um sistema de regulação, que preconiza um equilíbrio entre os interesses dos autores e dos consumidores, seguindo as linhas mestras da Lei *Millennium Digital*, dos Estados Unidos da América.

Apresenta como aspectos inovadores: o direito de comunicação ao público; o direito de reprodução; as licenças de ensino e certas excepções para instituições públicas e culturais.

[20] Vide Texto da Lei da Austrália: http://www.austlii.edu.au/au/legis/cth/num_act/caa20061582006240/

A Lei *Copyright Amendment (Digital Agenda)* determina algumas excepções à protecção do direito de autor. Podemos identificar três grupos de excepções e de limitações (Fernández-Molina, 2004b).

O primeiro grupo incide sobre as excepções a favor das bibliotecas, que permitem a reprodução e a comunicação ao público, sem compensação e de acordo com o estipulado na lei, reflectindo o interesse público em domínios como a educação, a liberdade de expressão e o acesso à informação. Este grupo de excepções ou limitações exalta o interesse público, a liberdade de expressão e o acesso livre à informação como partes integrantes do sistema de direitos de autor na Austrália.

> «200 AB Use of works and other subject-matter for certain purposes
> (1) The copyright in a work or other subject-matter is not infringed by a use of the work or other subject-matter if all the following conditions exist:
> (a) the circumstances of the use (...) amount to a special case;
> (...)
> (c) the use does not conflict with a normal exploitation of the work or other subject-matter;
> (d) the use does not or unreasonably prejudice the legitimate interests of the owner of the copyright.
> *Use by Body administering library or archives*
> (2) This subsection covers a use that:
> (a) is made by or on behalf of the body administering a library or archives; and
> (b) is made for the purpose of maintaining or operating the library or archives (...); and
> (c) is not made partly for the purpose of the body obtaining a commercial advantage or profit.
> *Use by body administering educational institution*
> (3) This subsection covers a use that:
> (a) is made by or on behalf of a body administering an educational institution;
> (b) is made for the purpose of giving educational instruction; and
> (c) is not made partly for the purpose of the body obtaining a commercial advantage or profit» (Australia, 2006, p.101/102).

O segundo estipula excepções relacionadas com as novas tecnologias, particularmente com as reproduções temporárias.

> «135 ZMDA Reproduction and communication of Works from electronic anthologies by educational institutions
> Reproduction or communication of all or part of a literary or dramatic work does not infringe copyright institutions (...)» (Australia, 2006, p.120)

E, por fim, em terceiro, as excepções para as medidas de carácter tecnológico.

> «116 NA Circumventing an access control technological measure (…)» (Australia, 2006, p.188).

Estas excepções ou limitações obedecem a determinados preceitos internacionais, nomeadamente a *regra dos três passos*:

> «(…) conflict with a normal exploration
> special case
> unreasonably prejudice the legitimate interests (…)» (Australia, 2006, p.102)

Essas excepções são permitidas sem o consentimento do autor, mediante um comportamento justo e um propósito permitido. Aplicam-se também às cópias de programas de computador, para corrigir erros ou para cópias de segurança, para as cópias lícitas produzidas por bibliotecas, arquivos, instituições educativas (Fernández-Molina, 2003b). No texto da lei, podemos encontrar referência à possibilidade de realização de cópias de obras, mas também de filmes e fonogramas.

A lei australiana atribui grande importância às bibliotecas, como instituições que conservam, preservam e difundem o património cultural do país. Deposita grande confiança no papel destas instituições e mostra respeito quer pelos seus direitos, quer pelos direitos dos utilizadores. As defesas de tratamento justo e as disposições destas instituições são tidas como partes integrantes do sistema jurídico dos direitos de autor.

O respeito revelado pela legislação australiana relativamente aos direitos inerentes às bibliotecas e aos direitos dos cidadãos em geral demonstra a importância e o interesse público destas disposições (Fernández-Molina, 2010). O desenvolvimento tecnológico contribui ainda mais para evidenciar a acção das bibliotecas em facilitar o acesso à informação por parte dos utilizadores (McDonald, 2001).

Admite, além disso, algumas excepções, mediante o denominado *fair dealing*. Podem ser exercidas tanto por pessoas individuais como por certas organizações, sempre com os propósitos registados neste documento legislativo e sem a autorização do autor. As excepções estipuladas são, fundamentalmente, as seguintes: as excepções para a pesquisa e para a investigação, para o criticismo ou revisão; para paródia e para sátira; para tratamento de informação e de notícias da actualidade; para procedimentos judiciais e para conselhos profissionais. Outorga, ainda, certas autorizações para bibliotecas, instituições educativas e para certos organismos governamentais. Nestas instituições alguns destes procedimentos autorizados têm de ser pagos, outros não. As bibliotecas e os arquivos usufruem do direito de reprodução e de comunicação do material de *copyright* para os utilizadores das bibliotecas, com a finalidade da pesquisa e de estudo.

Esta lei de *copyright* protege material textual, programas de computador, compilações, trabalhos artísticos e musicais, filmes, registos sonoros, etc. Não recaem sobre a sua protecção as ideias, os conceitos, os estilos, as técnicas ou certas informações. A protecção do direito de autor é automática, em virtude de não ser preciso o registo e destaca-se a questão da originalidade.

Quanto à duração da protecção, podemos referir que, até 2005, o período de tempo se situava nos cinquenta anos após a morte do autor. Com o *Acordo do Livre Comércio* com os Estados Unidos da América, o período de tempo da protecção passou a ser de setenta anos, uniformizando-se assim.

Esta lei prevê o direito de reprodução, o direito de colocação da obra à disposição do público e o direito à comunicação ao público. Acrescenta mais dois direitos: o direito da realização da obra em público e o direito de fazer adaptações.

Com o *Copyright Act* de 2008[21], podemos identificar algumas excepções consagradas no texto que beneficiam determinadas instituições, como os arquivos e as bibliotecas. A lei referencia o órgão de administração da instituição ou a pessoa que tenha a seu cargo essa responsabilidade.

> «Section 10
> (…)
> (3) In this Act, unless the contrary intention appears:
> a) (…)
> b) a reference to the body administering a library or archives is to be read:
> (i) (…)
> (ii) otherwise – as a reference to the body (whether incorporated or not), or the person (including the Crown), having ultimate responsibility for the administration of the library or archives (…)» (Australia, 2008, p.20).

As excepções admitidas pela legislação australiana consistem nas excepções seguintes: para preservação, substituição e administração da biblioteca; para preservação por instituições culturais; para investigação e estudo das obras publicadas, de obras não publicadas e de teses não publicadas e, por fim, para fornecimento de cópias a outras bibliotecas.

[21] Vide Texto da Lei da Austrália:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/39491/12487985103au_copyright_1968_en.pdf/au_copyright_1968_en.pdf

As excepções para preservação, substituição e administração das bibliotecas permitem realizar cópias de obras manuscritas, das obras artísticas originais, das obras publicadas e de outras obras que integrem o fundo das colecções das bibliotecas. Estas cópias serão feitas pelos funcionários das instituições. É permitida a reprodução e a comunicação. Estas medidas que tornam possível a cópia com o propósito da preservação destinam-se a evitar perdas e deterioração das obras, a degradação das mesmas, sendo que o acesso só se pode efectuar através de terminais situados nas instalações das próprias bibliotecas.

«51A Reproducing and communicating works for preservation and other purposes

(1) Subject to subsection (4), the copyright in a work that forms, or formed, part of the collection of a library or archives is not infringed by the making or communicating, by or on behalf of the officer in charge of the library or archives, of a reproduction of the work:

(a) if the work is held in manuscript form or is an original artistic work—for the purpose of preserving the manuscript or original artistic work, as the case may be, against loss or deterioration or for the purpose of research that is being, or is to be, carried out at the library or archives in which the work is held or at another library or other archives;

(b) if the work is held in the collection in a published form but has been damaged or has deteriorated—for the purpose of replacing the work; or

(c) if the work has been held in the collection in a published form but has been lost or stolen—for the purpose of replacing the work.

(2) The copyright in a work that is held in the collection of a library or archives is not infringed by the making, by or on behalf of the officer in charge of the library or archives, of a reproduction of the work for administrative purposes.

(3) The copyright in a work that is held in the collection of a library or archives is not infringed by the communication, by or on behalf of the officer in charge of the library or archives, of a reproduction of the work made under subsection (2) to officers of the library or archives by making it available online to be accessed through the use of a computer terminal installed within the premises of the library or archives with the approval of the body administering the library or archives.

(3A) The copyright in an original artistic work that is held in the collection of a library or archives is not infringed in the circumstances described in subsection (3B) by the communication, by or on behalf of the officer in charge of the library or archives, of a preservation reproduction of the work by making it available online to be accessed through the use of a computer terminal:

(a) that is installed within the premises of the library or archives; and

(b) that cannot be used by a person accessing the work to make an electronic copy or a hardcopy of the reproduction, or to communicate the reproduction.

(3B) The circumstances in which the copyright in the original artistic work is not infringed because of subsection (3A) are that either:

(a) the work has been lost, or has deteriorated, since the preservation reproduction of the work was made; or

(b) the work has become so unstable that it cannot be displayed without risk of significant deterioration.

(4) Subsection (1) does not apply in relation to a work held in published form in the collection of a library or archives unless an authorized officer of the library or archives has, after reasonable investigation, made a declaration:

(a) stating that he or she is satisfied that a copy (not being a second-hand copy) of the work, or of the edition in which the work is held in the collection, cannot be obtained within a reasonable time at an ordinary commercial price; and

(b) if he or she is satisfied that a copy (not being a second-hand copy) of another edition of the work can be obtained within a reasonable time at an ordinary commercial price-stating why the reproduction should be made from the copy of the work held in the collection.

(5) Where a reproduction of an unpublished work is made under subsection (1) by or on behalf of the officer in charge of a library or archives for the purpose of research that is being, or is to be, carried out at another library or archives, the supply or communication of the reproduction by or on behalf of the officer to the other library or archives does not, for any purpose of this Act, constitute the publication of the work.

(6) In this section:

administrative purposes means purposes directly related to the care or control of the collection;

officers of the library or archives includes volunteers assisting with the care or control of the collection;

preservation reproduction, in relation to an artistic work, means a reproduction of the work made under subsection (1) for the purpose of preserving the work against loss or deterioration» (Australia, 2008, p.91/93).

Estas medidas apresentam um propósito definido: aspectos administrativos, questões das próprias bibliotecas ou arquivos e, por fim, a reprodução com a finalidade da preservação.

As excepções para preservação por instituições culturais conferem a possibilidade de se efectuarem cópias de manuscritos, de obras artísticas originais e de obras publicadas, com algumas condições, pelos profissionais da documentação. Estas medidas exaltam a actuação das bibliotecas no desenvolvimento da sociedade.

«51B Making preservation copies of significant in key cultural institutions' collections

(1) This section applies in relation to a work held in the collection of a library or archives if:

(a)The body administering the library or archives;

(i) (…), the function of developing and maintaining the collection; or

(ii) is prescribed by the regulations for the purposes of this subparagraph; and

(b) an authorized officer of the library or archives is satisfied that the work is of historical or cultural significance to Australia» (Australia, 2008, p.93).

As medidas de excepção para investigação e estudo permitem cópias das obras publicadas, como a totalidade ou partes de artigos de publicações periódicas ou de obras publicadas e pertencentes às colecções das bibliotecas. As cópias destinam-se à investigação e estudo, bem como, à satisfação dos pedidos feitos pelo utilizador, mesmo que este resida num outro local. Está prevista a comunicação de obras electrónicas. Autoriza, também, cópias de obras não publicadas, como as obras literárias, as obras dramáticas, as obras musicais e as obras artísticas que não tenham sido publicadas e que pertençam ao fundo documental das bibliotecas. A finalidade reside na investigação e no estudo ou, ainda, na publicação. Esta disposição refere a reprodução e a comunicação. Por fim, é possível efectuar cópias de teses não publicadas e de outras obras literárias idênticas, das próprias colecções das bibliotecas. Trata-se de uma disposição particular da lei australiana que incide somente sobre as teses não publicadas existentes nas colecções das bibliotecas. Estas medidas eliminam muitas das restrições relativas às cópias de obras não publicadas e conferem às bibliotecas um papel muito importante na realização de cópias para fins de investigação e ensino.

As excepções para fornecimento de cópias a outras bibliotecas possibilitam a realização de cópias da totalidade ou de partes de obras ou de artigos de publicações periódicas, dos fundos das próprias bibliotecas. A lei enumera uma série de condições para que a realização das cópias seja considerada lícita. Apresenta como fins: o fornecimento de uma cópia a um utilizador que a tenha solicitado, a satisfação das necessidades de uma biblioteca, como por, exemplo, uma biblioteca parlamentar − art.º 50.º, (1); art.º 50.º, (2); art.º 50.º, (6); art.º 50.º, (7); art. 50.º, (10). Estas excepções destinam-se ao empréstimo interbibliotecas. A biblioteca pode fazer cópias de artigos e até de obras completas, mas somente após ter investigado o mercado e procedido a uma declaração na qual se refira que a obra não se encontra disponível naquele. A lei enumera as condições que definem a disponibilidade do mercado e, ao mesmo tempo, determina os casos em que é possível realizar cópias digitais.

Quanto às medidas tecnológicas de protecção, a lei australiana segue as linhas gerais da lei norte-americana *Digital Millennium Copyright Act*, consagrando alguns

aspectos inovadores muito importantes, a nível da regulação das medidas tecnológicas. O seu entendimento sobre esta questão revela muitas semelhanças com as leis dos outros países. Convém realçar que não apresenta uma distinção clara entre as medidas que controlam o acesso e as disposições que protegem os direitos de autor. Relativamente à tecnologia para o contornamento, a situação é muito idêntica, salvo a circunstância de somente incluir dispositivos ou serviços para contornar as medidas tecnológicas.

As suas principais características residem na definição das medidas tecnológicas protegidas, nas tecnologias de contornamento e na proibição das actividades preparatórias. Nesta linha, define medidas tecnológicas de protecção de uma forma similar a outras leis, mas não distingue as medidas que controlam o acesso, das medidas que protegem os direitos de autor.

No que concerne à tecnologia de contornamento também existem semelhanças com a lei norte-americana, em virtude de o seu principal objectivo consistir em contornar as medidas tecnológicas. A principal diferença entre esta lei australiana, a lei norte-americana e a directiva comunitária consiste no facto de apenas proibir as actividades preparatórias e não o próprio acto de contornamento, distinguindo meios e serviços (Fernández-Molina, 2003a). Outro aspecto importantíssimo desta lei australiana reside na possibilidade de utilizar dispositivos e serviços anti-contornamento, desde que seja propósito da utilização um determinado fim lícito (Fernández-Molina, 2003b).

O *Copyright Act* de 2008 diploma compreende, simultaneamente, as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas e a proibição desses actos.

> «116 AN Circumventing an access control technological protection measure
>
> (…)
>
> *Exception - permission*
>
> (2) Subsection (1) does not apply to the person if the person has the permission of the copyright owner or exclusive licensee to circumvent the access control technological protection measure (…)» (Australia, 2008, p.174).

Menciona também a comercialização de dispositivos e a prestação de serviços − art.º 116.º, A.N. (1); art.º 116.º, A.O. (1) e art.º 116.º, A.P. (1). Incide sobre o controlo do acesso e sobre o controlo dos direitos do titular − art.º 10.º, (1). Determina algumas excepções para as bibliotecas − art.º 116.º, A.N. (8) e (9).

> *«Exception—libraries etc.*
>
> (8) Subsection (1) does not apply to the person if:

(a) the person circumvents the access control technological protection measure to enable the person to do an act; and

(b) the person is:

(i) a library (other than a library that is conducted for the profit, direct or indirect, of an individual or individuals); or

(ii) a body mentioned in paragraph (a) of the definition of *archives* in subsection 10(1), or in subsection 10(4); or

(iii) an educational institution; and

(c) the act will be done for the sole purpose of making an acquisition decision in relation to the work or other subject-matter; and

(d) the work or other subject-matter will not be otherwise available to the person when the act is done» (Australia, 2008, p.177).

Assim, a legislação australiana consagra a protecção intelectual dos direitos de autor. Determina a protecção dos direitos patrimoniais e morais. Concede algumas excepções, mediante um *fair dealing*. Confrontando esta lei com as demais, podemos verificar que não é tão proteccionista como as outras. As excepções que preconiza, permitem-lhe estabelecer um equilíbrio mais proveitoso entre os interesses dos titulares dos direitos e os utilizadores (Fernández-Molina, 2003a).

A lei australiana apresenta, assim, determinados aspectos positivos para as bibliotecas. Provavelmente não serão os ideais para estas instituições, em virtude da sua crescente envolvência nas suas actividades na sociedade. Mau grado este facto, podemos destacar a permissão de reprodução digital de obras, de acordo com fins determinados ou com objectivos de preservação. Permite ainda que uma biblioteca envie a outra uma cópia digital de um artigo ou de parte de uma obra e que a entidade receptora a inclua na sua colecção e a faculte ao utilizador, desde que a obra em causa não esteja no circuito comercial.

Portanto, esta legislação, mesmo com alterações realizadas, continuou a reconhecer a importância das bibliotecas na actual sociedade de informação e de comunicação, conferindo e alargando as excepções e as limitações que beneficiam estas instituições. Apesar desta benevolência, esta lei permite que estas medidas excepcionais possam ser consideradas sem efeito, mediante certos contratos ou através de licenças. As medidas em favor das bibliotecas ainda encontram alguns entraves que podem comprometer a sua acção em prol do desenvolvimento da comunidade. Mas, sem dúvida nenhuma, trata-se de uma importante legislação que procurou identificar as necessidades da sociedade e

reconhecer o papel de instituições como as bibliotecas, procurando dotá-las de medidas para melhor cumprirem o seu papel na sociedade.

I.4.4. A regulação na legislação comunitária

A nível comunitário, várias directivas foram aprovadas sobre o direito de autor, sendo as mais importantes a *Directiva 92/100/CE*, revogada pela *Directiva 2006/115/CE*, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual e a *Directiva 2001/29/CE*, que incide sobre a harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação. Estabelecem algumas disposições obrigatórias para os estados membros e outras de carácter facultativo, em que se incluem as excepções em favor das bibliotecas. Permitem ainda que os estados membros ampliem essas excepções ou limitações, abrangendo também o direito de distribuição (Crews, 2008).

Os objectivos da União Europeia prendem-se com a promoção do progresso económico e social equilibrado e sustentável, com a criação de um espaço interno sem fronteiras, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento da união económica e monetária. As políticas comuns são reforçadas, bem como a defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos estados membros, com o estabelecimento da cidadania da união, de acordo com o princípio da subsidiariedade. A harmonização das políticas e das legislações contribuirá para a prossecução do mercado interno e para as liberdades fundamentais. Nesta linha, desenvolveram-se directivas comunitárias para colmatar as diferenças existentes, para harmonizar as várias legislações, para contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e para o correcto exercício das liberdades fundamentais da União Europeia.

A União Europeia confere um especial relevo à protecção da propriedade intelectual, destacando este domínio no futuro da construção da sociedade da informação (Czychowski & Hammerschmidt, 2009).

Os estados membros dispõem de legislações com características muito próprias, que motivam questões divergentes na cultura e na sociedade. O processo comunitário de harmonização na esfera dos direitos de autor não tem sido fácil. Não só pelas diferenças

sociais, culturais e políticas dos estados membros, mas também pelo elevado proteccionismo das normas comunitárias e internacionais.

As medidas legislativas da União Europeia permitiram introduzir e implementar algumas das disposições dos tratados internacionais sobre a questão dos direitos de autor, como a *Convenção de Berna* ou os *Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).*

As directivas comunitárias que apresentam maior relevância para o nosso trabalho de investigação consistem na *Directiva 92/100/CEE* (rectificada pela *Directiva 2006/115/CE*) e na *Directiva 2001/29/CE*.

Ainda a nível europeu, importa referir o *European Copyright Code*[22] que representa o resultado do *Wittem Project* criado em 2002 em colaboração com diversos estudiosos do direito de autor na Europa. O projecto tem as suas origens num programa de rede internacional dirigida por três Universidades da Holanda: *University of Nijmegen, University of Amesterdam* e *Leiden University*.

O objectivo deste código consiste na promoção da transparência e da coerência da legislação de direito de autor europeu. Os membros deste projecto consideram fundamental a existência de um código, porque poderá servir de base para futuras legislações e facilitar o processo de harmonização e unificação da lei de direito de autor. Promove ainda o reconhecimento da importância da *internet* como meio privilegiado no acesso à informação e uma política mais eficaz na harmonização das legislações nacionais neste domínio. Este código pretende reflectir as disposições comunitárias que constam do direito europeu, não esquecendo dois aspectos importantes, como a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de competição.

A protecção dos direitos de autor na União Europeia encontra a sua justificação e os seus limites na necessidade de proteger os interesses morais e económicos dos criadores das obras e, ao mesmo tempo, servir o interesse público, promovendo a produção e a divulgação das obras. Esta legislação deve procurar estabelecer um equilíbrio entre a protecção dos autores e dos titulares dos direitos e os interesses dos editores e dos utilizadores. O rápido desenvolvimento da tecnologia e dos meios exploração e de utilização requerem que as novas leis contenham limitações com alguma flexibilidade. A

[22] European Copyright Code: http://213.247.35.100/~copyrigh/index.php?websiteid=3

existência de um futuro Código Europeu sobre direitos de autor seria um aspecto muito vantajoso, na medida em que constituía uma ferramenta de referência para as futuras leis.

I.4.4.1. Directiva 92/100/CEE

O comodato público das obras objecto de protecção pelo direito de autor teve a sua génese na segunda metade do século XX, nos países da Europa do norte. A política cultural destes países conduziu à constituição de uma rede de bibliotecas que praticavam o empréstimo das obras (Vieira, 2006), o que permitiu a um grande número de utilizadores o acesso a obras protegidas pelo direito de autor.

A par das bibliotecas públicas, constituíram-se redes de bibliotecas universitárias e escolares, que promovem o empréstimo no local e incentivam o mesmo empréstimo para fora. Inicialmente, eram fundamentalmente as obras literárias, mas, com o desenvolvimento das novas tecnologias e com a proliferação de novos suportes, o tipo de obras abrangidas é maior.

A prática do empréstimo das obras pode afectar o seu mercado, interferindo na exploração económica das obras protegidas. Assim, esta directiva emerge na sequência das diferenças entre as várias legislações dos estados membros, mais concretamente ao nível da protecção legal, no que diz respeito ao aluguer e ao comodato. Estas diferenças constituíam entraves ao comércio e, consequentemente, prejudicavam o bom funcionamento do mercado interno.

Os estados membros, no sentido da harmonização das legislações nacionais, podem e devem prever certos direitos de fixação, de reprodução, de distribuição, de radiodifusão e de comunicação ao público, para alguns grupos de titulares, no domínio da protecção dos direitos conexos.

Quanto às excepções estabelecidas nesta directiva, os estados membros podem abolir o direito exclusivo previsto para os comodatos públicos, mantendo a cláusula de os autores usufruírem de remuneração, que pode ser determinada livremente pelos referidos estados, tendo por base objectivos de promoção da cultura.

Consagra os seguintes direitos: o direito de fixação, de reprodução, de radiodifusão, de comunicação ao público e de distribuição.

Não obstante a existência destes direitos, esta directiva prevê certas limitações aos mesmos, nomeadamente: a possibilidade da cópia privada; a utilização de excertos curtos

para reportagem de acontecimentos actuais; a fixação efémera, mediante um organismo de radiodifusão com os seus próprios meios e para as suas próprias emissões e, finalmente, a utilização para fins de ensino e de investigação científica.

Estas limitações aos direitos consagrados só devem ser aplicadas a determinados casos concretos, não devendo interferir com a normal exploração da obra ou de outro material e não podendo prejudicar os interesses legítimos do titular do direito.

As excepções preconizadas nesta directiva são de aplicação para fins pessoais, pela cópia privada; para fins informativos e para reportagens actuais; para fins de utilização efémera e para fins de ensino e de investigação científica. Contudo, é omissa no que diz respeito às excepções relativas às bibliotecas. Apenas ressalva as limitações dos direitos para uso privado, para divulgação da informação e para promover o ensino e a investigação.

Consagra que o direito exclusivo do empréstimo público se pode transformar num direito de remuneração, através da aplicação de uma taxa sobre os empréstimos celebrados nas bibliotecas. A determinação do tipo de remuneração a auferir encontra-se intimamente relacionada com o papel que as bibliotecas desempenham no acesso à cultura, que não deve ser obliterado, pelo que estas podem ser objecto de excepção.

No que respeitante ao empréstimo, verifica-se que tem sido gratuito nas bibliotecas públicas. Segundo o *Manifesto da UNESCO sobre Bibliotecas Públicas*, os serviços da biblioteca pública devem, por princípio, ser gratuitos (UNESCO, 1994).

Contudo, a nível da União Europeia corre-se o risco de ser instituída uma taxa sobre o empréstimo dos livros e outros documentos, quaisquer que sejam o tipo de bibliotecas, o que já constitui uma realidade nalguns países, como é o caso da Espanha.

A *Directiva 92/100/CE* relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual, transposta para a legislação portuguesa através do Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro, foi muitas vezes alterada ao longo dos anos, pois aborda um tema extremamente importante e acompanha o desenvolvimento da nossa sociedade de informação. Foi modificada pela *Directiva 2006/115/CE*, de 12 de Dezembro de 2006, relativa à mesma temática.

> «(3) A protecção adequada das obras protegidas pelo direito de autor e das realizações protegidas pelos direitos conexos, através dos direitos de aluguer e comodato, bem como a protecção das

> realizações abrangidas por direitos conexos, através de um direito de fixação, de distribuição, de radiodifusão e de comunicação ao público, podem, por conseguinte, ser consideradas de importância fundamental para o desenvolvimento económico e cultural da Comunidade.
>
> (4) A protecção conferida pelo direito de autor e direitos conexos deve ser adaptada à evolução económica ocorrida, nomeadamente, a nível das novas formas de exploração» (União Europeia, 2006a).

Considera a existência de alguns limites aos direitos, como a utilização privada; a utilização de excertos curtos para reportagem de acontecimentos actuais; a fixação efémera por uma organização de radiodifusão com os seus próprios meios e para as suas próprias emissões e a utilização unicamente para fins de ensino ou investigação científica (art.º 10.º, n.º1). Permite que, sem prejuízo do referido neste artigo, no que diz respeito à protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas, das organizações de radiodifusão e dos produtores das primeiras fixações de filmes, possa ser previsto o mesmo tipo de limitações que a lei estabelece em matéria de protecção do direito de autor para as obras literárias e artísticas (art.º 10.º, n.º 2). Nenhum destes limites pode interferir com a normal exploração da obra, nem prejudicar os legítimos interesses dos titulares dos direitos (art.º 10.º, n.º 3).

Estas duas directivas têm por objectivo a harmonização das várias legislações dos estados membros, a nível do direito do comodato, possibilitando a isenção de determinadas categorias de estabelecimento, da sujeição de pagamento de remuneração. Esta isenção fica a cargo dos estados membros e é determinada pelos objectivos de política cultural, científica e de educação e pode reverter a favor das bibliotecas públicas, escolares ou universitárias.

I.4.4.2. Directiva 2001/29/CE

A *Directiva 2001/29/CE* culmina o processo de evolução de consolidação de uma série de direitos exclusivos, em convenções internacionais ou supranacionais (Ascensão, 2006c). Tem como finalidade harmonizar certos aspectos, de modo a fazer com que a economia comunitária ganhe um carácter de competitividade, conferindo protecção às empresas. Permite a introdução do universo do digital no ordenamento jurídico da União Europeia e converte o direito da propriedade intelectual numa disciplina de ordem comunitária (Ascensão, 2006a).

Esta directiva considera que a cultura apresenta um certo valor económico, inserindo-a numa lógica de mercado, tanto mais que um dos objectivos da União Europeia consiste na constituição e desenvolvimento do mercado interno.

Considera alguns direitos, como o direito de reprodução, o direito de comunicação ao público e o direito de distribuição. E estabelece alguns limites a esses direitos. Enumera uma lista de limitações e excepções que podem ser aplicadas em casos concretos. De acordo com o texto da directiva, esta enumeração tem em consideração as diferentes tradições jurídicas dos estados membros. Apresenta como objectivo assegurar o funcionamento do mercado interno e rege-se pela *regra dos três passos*.

A *Directiva 2001/29/CE* estipula um conjunto de excepções e limitações relativas ao direito de reprodução, ao direito de comunicação ao público e ao direito de colocação à disposição do público. Estas medidas podem ou não ser implementadas nas legislações dos estados membros, ficando ao critério dos países a sua aplicação na ordem jurídica. O facto destas excepções e limitações deterem um carácter facultativo não contribui muito para o pretendido esforço de harmonização.

Das excepções e limitações enunciadas pela directiva, os estados membros podem prever algumas em certos casos, por exemplo, a favor de instituições como as bibliotecas. Devem ser aplicadas em casos especiais abrangidos pelo direito de reprodução e não devem «abranger utilizações no contexto do fornecimento em linha de obras ou outro material protegido» (União Europeia, 2001a, p.13).

O texto da directiva permite, por um lado, que sejam praticados actos de reprodução efectuados pelas bibliotecas e outras instituições acessíveis ao público e sem o objectivo de obter alguma vantagem económica. O que há a realçar nesta disposição é o tipo de bibliotecas, que podem ser públicas ou privadas, mas apenas devem ser acessíveis ao público, não se exigindo, neste caso, remuneração para os titulares dos direitos de autor.

> «Art.º 5.º (Excepções e limitações)
>
> 2 - (…)
>
> c) Em relação a actos específicos de reprodução praticados por bibliotecas, estabelecimentos de ensino ou museus acessíveis ao público, ou por arquivos, que não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta (União Europeia, 2001a, p.16).

Por outro lado, reconhece o direito de comunicação pública e o direito de colocação à disposição, com a finalidade de investigação e de estudo[23].

> «Art.º 5.º (Excepções e limitações)
>
> 3 - (…)
>
> n) Utilização por comunicação ou colocação à disposição, para efeitos de investigação ou estudos privados, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações dos estabelecimentos referidos na alínea c) do n.º 2, de obras e outros materiais não sujeitos a condições de compra ou licenciamento que fazem parte das suas colecções» (União Europeia, 2001a, p.17).

Recai sobre as obras da colecção, não englobando as que são fruto de empréstimo interbibliotecas e estipula que o acesso seja processado em terminais nas instalações das próprias bibliotecas e com a condição de que essas obras não estejam disponíveis no mercado. Esta disposição limita a importância desta excepção. E é omissa quanto à circulação de obras na *internet* (Garrote, 2001). Mas, mau grado estes entraves devemos referir e destacar a importância da preservação de obras de difícil acesso ou em mau estado de conservação.

Destacamos o art.º 5.º, n.º 2, alínea c) e o art.º 5.º, n.º 3, alínea n) da directiva. O primeiro autoriza determinados actos de reprodução, nas bibliotecas, públicas ou privadas, acessíveis ao público, que não exijam qualquer compensação para os titulares dos direitos e não apresentem fins económicos nem comerciais. O segundo apresenta um destaque para o universo do digital (Fernández-Molina, 2009a), pois incide sobre a comunicação pública, que inclui a transmissão digital através das redes internas ou externas, para fins de investigação ou estudos privados, efectuada a membros individuais do público, em terminais nas instalações dos estabelecimentos, de obras e outros materiais não sujeitos a condições de compra ou licenciamento e que façam parte integrante das suas colecções, não abrangendo as obras provenientes do empréstimo interbibliotecas (Fernández-Molina, 2008).

No que concerne à regulação da protecção tecnológica, as medidas são muito restritivas, não permitindo o acto de contornamento das medidas tecnológicas, bem como de certas actividades que facilitem essa acção. Estas medidas podem comprometer as limitações e as excepções aos direitos de autor. Procurou-se colmatar esta situação com um possível estabelecimento de um equilíbrio de interesses entre os titulares dos direitos de

[23] A expressão *colocar à disposição* pertence à terminologia própria da legislação comunitária.

autor e os utilizadores. Mas este equilíbrio é bastante ténue e continua a não incidir sobre as obras em linha. Este facto origina que as limitações ou excepções aos direitos de autor sejam comprometidas, principalmente a nível do ambiente digital. Verifica-se, porém, que, mau grado as actuais legislações serem muito proteccionistas, não descuidam certos privilégios concedidos às bibliotecas.

> «Art.º 6.º (Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico)
> 1 - Os Estados-Membros assegurarão protecção jurídica adequada contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico por pessoas que saibam ou devam saber que é esse o seu objectivo.
> 2 - Os Estados-Membros assegurarão protecção jurídica adequada contra o fabrico, a importação, a distribuição, a venda, o aluguer, a publicidade para efeitos de venda ou de aluguer, ou a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou as prestações de serviços (…).
> (…)
> 4 - (…) os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar que os titulares de direitos coloquem à disposição dos beneficiários de excepções ou limitações previstas na legislação nacional, nos termos das alíneas *a), c), d)* e *e)* do n.º 2 do art.º 5.º e das alíneas *a), b)* ou *e)* do n.º 3 do art.º 5.º, os meios que lhes permitam beneficiar dessa excepção ou limitação, sempre que os beneficiários em questão tenham legalmente acesso à obra ou a outro material protegido em causa. (…)» (União Europeia, 2001a, p.17/18).

Estas disposições patentes na directiva são muito restritivas dos direitos dos utilizadores, pela proibição do acto pessoal de contornar as medidas tecnológicas (art.º 6.º, n.º 1) e das actividades preparatórias (art.º 6.º, n.º 2), que facilitem o contornamento. Não permite que os utilizadores possam interferir com as medidas de protecção tecnológica, no exercício de algum dos limites ao direito de autor previsto no texto da lei. Deste modo, um utilizador não pode efectuar uma cópia prevista na lei, devido ao impedimento da protecção tecnológica e porque o seu contornamento é considerado ilícito. Também não pode obter as ferramentas necessárias para a cópia de uma obra protegida, do ponto de vista tecnológico, pois as ferramentas são consideradas como acções contrárias à lei.

Em virtude disto, o equilíbrio entre os interesses dos titulares dos direitos e os utilizadores torna-se muito frágil, com estas medidas muito proteccionistas (Fernández-Molina, 2009a). Outro problema que levanta consiste no facto de não incidir sobre as obras *on-line*, o que invalida a aplicação dos limites, apesar de estes serem uma realidade cada vez mais marcante na nossa sociedade (Fernández-Molina, 2003a).

No que respeita aos limites atribuídos às medidas de protecção tecnológicas, o seu âmbito nem sempre é o mesmo. Identificamos, pois, três tipos de limites: os limites com finalidade do interesse público, que incide sobre as reproduções em geral e as realizadas nas bibliotecas e ainda a ilustração com fins educativos e de investigação científica; os limites respeitantes à cópia privada e por fim os limites das comunicações ao público, que com as disposições de protecção das medidas tecnológicas, quase deixam de ser praticadas, com algum prejuízo para as bibliotecas (Fernández-Molina, 2009b).

Assim, as cópias de documentos podem ser realizadas, em determinadas situações: cópias de segurança para documentos importantes, para prevenir eventuais perdas, roubos ou catástrofes; cópias por mudanças de sede, ou para a realização de uma exposição; cópias feitas pelos utilizadores ou pela própria biblioteca, para tentar evitar o manuseamento da obra original, frágil e deteriorada, o que pode provocar perdas irreparáveis; cópias de preservação, para documentos em muito mau estado, com suportes efémeros, ou quando se possa perder o documento original; cópias para facilitar o acesso à informação em caso de documentos tecnologicamente obsoletos e cópias para documentos criados na rede, que por sua natureza são efémeros, mas que constituem uma importante parte da informação actual.

Podemos dizer que se trata de um princípio fundamental, que o utilizador tenha acesso à informação nas bibliotecas e que possa efectuar uma cópia privada, para fins de pesquisa e de investigação científica (Dreier, 2001). A reprodução realizada nestas circunstâncias deve procurar não colidir com os interesses do autor, não provocar prejuízos económicos e não atentar contra a exploração da obra. As instituições nas quais são processadas não devem possuir fins lucrativos.

Assim, podemos referir a cópia privada, que deve ser efectuada por uma pessoa física e a sua utilização não deve possuir fins comerciais. Se este critério é assegurado, certamente não entrará em conflito com os outros dois. O interesse público é um conceito muito vasto, razão pela qual dificilmente pode ser considerado como razão para justificar qualquer limitação ou excepção. Também a transmissão por fluxos em tempo real na *internet*, as redes de intercâmbio entre utilizadores da *internet* muito dificilmente apresentam motivos para justificar *a regra dos três passos*. A assistência a pessoas com deficiências visuais, as reportagens informativas, a utilização a nível do digital, a cópia temporal levantam muitas questões quanto a aplicação desta regra, muito embora a

educação, os comentários críticos e a análise se enquadrem no seu âmbito. Finalmente, as bibliotecas e os arquivos levantam algumas questões, mas, como se caracterizam por serem instituições sem fins comerciais e por exercerem a sua acção na área da educação e da informação, prestam um serviço altamente benéfico à comunidade em que se encontram inseridas, podem estar abrangidas por esta regra (Ricketson, 2003).

Como já referimos, a *Directiva 2001/29/CE* desempenha um importante papel no esforço de harmonização das várias legislações dos estados membros no domínio do direito de autor na sociedade de informação. Desta directiva, destacamos dois aspectos fundamentais para o nosso trabalho: o art.º 5.º, n.º 2, alínea c) e o art.º 5.º, n.º 3, alínea n). O primeiro permite a previsão de excepções ou limitações ao direito de reprodução, praticadas por bibliotecas. O segundo expande o âmbito das limitações ou excepções, abrangendo a comunicação ou colocação à disposição de obras, com fins de investigação ou estudos privados, por membros individuais do público, em terminais nas instalações referidos na alínea c) do n.º 2.

Esta directiva incidiu, também, sobre a regulação da protecção tecnológica, cujas medidas são muito proteccionistas, podendo mesmo comprometer as limitações e as excepções aos direitos de autor, controlando tanto o acesso à obra como a sua utilização. Esta situação procurou ser contornada através do estabelecimento de um equilíbrio entre os interesses em causa.

I.4.4.3. Países da União Europeia

Alemanha

A lei da Alemanha sofreu alterações nos últimos anos, de modo a abarcar também as novas tecnologias digitais e novos problemas que provêm desta situação. A situação neste país é bastante demonstrativa dos conflitos entre os editores e as bibliotecas, tendo várias situações sido resolvidas nos tribunais. Com a transposição da *Directiva 2001/29/CE* para a ordem jurídica interna em 2003, a Alemanha passou a contemplar as excepções conferidas às bibliotecas. A lei alemã em vigor é a *Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte*[24], de 17 de Dezembro de 2008.

[24] Vide texto da lei da Alemanha:
http://portal.unesco.org/culture/en/files/39644/12512067323gr_copyright_2008.pdf/gr_copyright_2008.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/duitsland.pdf

No que respeita aos direitos, considerou os três direitos fundamentais: o direito de reprodução, o de comunicação pública e o de distribuição. A mais importante limitação consiste na utilização para fins privados (Westkamp, 2007). No que se refere às excepções mais gerais, contempla as excepções para fins de investigação e estudo, nas bibliotecas, museus e arquivos acessíveis ao público, com a condição de estas instituições não possuírem, directa ou indirectamente, vantagens económicas. As bibliotecas encontram-se autorizadas a realizar cópias de artigos ou partes de obras da colecção das próprias instituições, a pedido dos utilizadores, com a finalidade da investigação e de estudo. Detêm ainda o direito de colocar à disposição as obras, nos terminais das próprias bibliotecas. As disposições devem cumprir os trâmites legais, nomeadamente na quantidade de cópias e nas condições contratuais de cada obra. Não existe referência a um direito de utilização gratuita, mas sim a indicação de um pagamento de uma compensação justa para os titulares dos direitos de autor.

A lei alemã permite ainda as cópias de pequenas partes de obras publicadas e as cópias de artigos de publicações periódicas, realizadas nas bibliotecas para os utilizadores. Estas cópias poderão ser enviadas por correio ou fax. Quanto às cópias em formato electrónico, serão autorizadas sempre que não apresentem qualquer fim comercial. Só poderão realizar-se se a sua finalidade consistir na pesquisa ou na investigação científica. Estas medidas legislativas permitem, pois, a reprodução e a transmissão, mediante o pagamento de uma remuneração considerada equitativa.

Quanto às disposições tecnológicas, apresenta medidas contra o contornamento das ditas medidas, contemplando certas excepções para as bibliotecas.

Finalmente, o diploma alemão alude as cópias para uso privado e à reprodução e distribuição de obras de arte e fotografias em catálogos, com fins não comerciais.

Áustria

No domínio dos direitos de autor, importa referir que a Áustria transpôs a *Directiva 2001/29/CE* em 2003, com uma emenda ao *copyright*. Importa, também, fazer alusão a duas leis muito importantes: *Bundesgesetz über das Urheberrecht na Werken der Literatur und der Kunst und über verwandte Schutzrechte (Urheberrecthsgesetz)*[25], de 2003 e a

[25] Vide texto da lei da Áustria
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30320/11422431303at_copyright_2003_de.pdf/at_copyright_2003_de.pdf

Bundesgesetz, mitdem das Urheberrecthsgesetz geändert wird (Urheberrecthsgesetz-Novelle 2005 – UrhG-Nov 2005)[26], que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

A Áustria segue a linha da *Lei de Tunis*, prevendo uma excepção ampla para as bibliotecas, sem uma finalidade expressa. Estas instituições podem proceder a cópias de obras publicadas ou esgotadas e, inclusivamente, a cópias digitais das obras pertencentes à colecção. Estas cópias destinam-se a uma utilização biblioteconómica e não podem apresentar fins comerciais. A legislação prevê uma disposição geral para a cópia, nomeadamente para a cópia digital, que é permitida em certos casos.

A lei da Áustria incide sobre o direito de reprodução, o direito de comunicação ao público e o direito de distribuição. Articula as excepções ou limitações, nomeadamente as que se referem às bibliotecas acessíveis ao público. As cópias digitais podem realizar-se, se delas não decorrer qualquer vantagem económica e devem pertencer ao fundo documental das bibliotecas. Para além destas excepções, refere também os casos relativos ao ensino e à investigação científica.

No que concerne aos elementos contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não são permitidos os respectivos actos, a comercialização dos dispositivos nem a prestação de serviços.

Bélgica

A *Directiva 2001/29/CE* foi implementada na legislação da Bélgica pela *Loi du 22 mai 2005*, tendo modificado a *Loi du 30 juin 1994* e a *Loi du 11 août 1998.* Presentemente, na Bélgica encontra-se em vigor a lei sobre a propriedade intelectual é a *Loi relative au Droit d'Auteur et aux Droits Voisins*[27] de 22 de Dezembro de 2008. Esta lei consagra o direito de reprodução, o direito de comunicação para o público e o direito de distribuição.

No seguimento da aplicação das directrizes comunitárias, a lei belga considera algumas excepções ou limitações para as bibliotecas. Permite actos temporários de reprodução (art.º 21.º), a reprodução de obras em suporte de papel ou outro similar e a

[26] Vide texto da lei da Áustria
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30321/11422435473at_copyright_amendment_2006_de.pdf/at_copyright_amendment_2006_de.pdf
http://www.parlament.gv.at/PG/DE/XXI/ME/ME_00363/imfname_000000.pdf

[27] Vide texto da lei da Bélgica
http://www.juridat.be/cgi_loi/loi_a.pl?language=fr&caller=list&cn=1994063035&la=f&fromtab=loi&sql=dt='loi'&tri=dd+as+rank&rech=1%A6%CDmero=1
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/belgie.pdf

cópia privada. Os requisitos são a divulgação por meios legais ou com o consentimento do autor (Westkamp, 2007).

As excepções concedidas às bibliotecas são de natureza obrigatória e têm de ser cumpridas (art.º 22.º, n.º 8). A reprodução das obras publicadas pode ser realizada com a finalidade de preservação do património cultural e científico, desde que as bibliotecas, museus ou arquivos, não apresentem objectivos de auferir benefícios económicos ou comerciais. O número de cópias encontra-se limitado para a satisfação, de acordo com a finalidade permitida e as cópias devem passar a fazer parte dos fundos das bibliotecas. Ressalva-se o direito de remuneração pela cópia, para o titular dos direitos de autor. A cópia efectuada não pode comprometer a normal exploração da obra, nem prejudicar os interesses legítimos dos autores (art.º 22.º, n.º 8). Estas disposições aplicam-se, também, aos direitos conexos (art.º 46.º).

No que diz respeito às disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, o acto de contornar, a comercialização de dispositivos e a prestação de serviços não são permitidos. Verifica-se um controlo no acesso e um controlo dos direitos do titular. Neste domínio, também, se encontram presentes determinadas excepções para as bibliotecas, mais concretamente, nas cópias para a preservação da cultura (art.º 79.º bis).

Na Bélgica existe um serviço público com autoridade federal que é denominado *Office Belge de la Propriété Intellectuelle (OPRI)* e que tem como missão a protecção da propriedade intelectual.

Bulgária

A Lei da Bulgária intitulada *Law on Copyright and Neighbouring Rights*[28] de 2002 e que entrou em vigor em 2003 segue a linha da *Lei de Tunis*, prevendo uma excepção ampla para as bibliotecas, sem uma finalidade expressa. Refere a intervenção para utilização bibliotecária. Uma disposição geral permite que as bibliotecas sejam autorizadas a realizar cópias, mediante a *regra dos três passos*.

As cópias das obras publicadas não carecem do consentimento do autor nem de uma remuneração e podem ter qualquer finalidade, não se especificando o método de

[28] Vide texto da lei da Bulgária
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30312/11420059783bg_copyright_2003_en.pdf/bg_copyright_2003_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/bulgarije.pdf

realização da cópia (art.º 24.º). A reprodução não deve intervir na normal exploração da obra e nem prejudicar os interesses legítimos dos titulares dos direitos de autor.

A legislação refere as disposições sobre o contornamento, e proíbe a própria acção de contornar e a comercialização de dispositivos e a prestação de serviços (art.º 97.º). Alude, ainda, ao controlo de acesso e ao controlo dos direitos dos titulares. Mas não considera as excepções para as bibliotecas (Crews, 2008).

A Bulgária dispõe do *Council on Intellectual Property Protection*, que tem como máxima a protecção da propriedade intelectual e procura combater um dos maiores problemas, a nível dos direitos de autor, que é a pirataria informática.

Chipre

A Lei sobre os Direitos de Autor de Chipre é o *Copyright and Related Rights Law*[29] de 2004, que vem no seguimento da *Lei de Tunis;* considera o direito de reprodução, o direito de comunicação e o direito de distribuição e prevê uma excepção ampla para as bibliotecas, sem referir uma finalidade expressa. Assim, aquela lei prevê que as bibliotecas, os centros de documentação não comerciais e as instituições científicas possam efectuar cópias das obras para utilização bibliotecária, com o fim do interesse público − art.º 7.º 2-j).

Incide, ainda, sobre as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, proibindo os actos de contornar, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços. Alude ao controlo de acesso e ao controlo dos direitos dos titulares (art.º 14.º B.1). Quanto às excepções para as bibliotecas, estão consideradas no texto da lei (art.º 14.º B.3).

Dinamarca

A Lei da Dinamarca é denominada *Consolidated Act on Copyright* [30] e data de 2003. Abrange os principais direitos consagrados da directiva comunitária, como os direitos de reprodução, de comunicação e de distribuição. Inclui algumas disposições em

[29] Vide texto da lei de Chipre
http://www.wipo.int/clea/en/text_pdf.jsp?lang=FR&id=920
http://portal.unesco.org/culture/en/files/39679/12518140243cy_copyright_1976_2004_gr.pdf/cy_copyright_1976_2004_gr.pdf

[30] Vide texto da lei da Dinamarca
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30310/11420037443dk_copyright_2003_en.pdf/dk_copyright_2003_en.pdf
http://www.kum.dk/graphics/kum/downloads/Lovgivning/lovgivning_Engelsk_site/consolidated%20Act%20on%20Copyright%202006.pdf

benefício das bibliotecas. Contudo, a aplicação destes benefícios está condicionada com a existência de um acordo de licença colectiva com os editores. Este acordo pode ser vantajoso para as bibliotecas e para os editores. A realização de determinados serviços nas bibliotecas pode depender do apoio conferido pelos titulares dos direitos e do pagamento de certas regalias (Crews, 2008).

As bibliotecas consideradas pela legislação em vigor são as instituições que recebem financiamento público. A lei aplica-se, do mesmo modo, para os museus. Estas instituições não devem ter fins comerciais − art.º 16.º (1).

Quanto aos actos de reprodução, contemplam-se determinadas excepções para as bibliotecas, de que destacamos as seguintes: para preservação e substituição, com a finalidade de segurança e preservação − art.º 16.º (2); para a conclusão de faltas patentes no fundo documental, com o intuito de colmatar as falhas das colecções − art.º 16.º (3); para certas obras que não se encontram disponíveis, de modo a que façam parte integrante da colecção − art.º 16.º (4); para utilização do público, para uso pessoal e para estudo − art.º 16.º a (1) e, por fim, para fornecimento de obras em formato digital, como forma de responder às necessidades dos utilizadores − art.º 16.º b).

As cópias digitais para os utilizadores das bibliotecas encontram-se regulamentadas por disposições próprias. A cópia digital de artigos e de certas obras é autorizada, mas depende da existência de uma licença colectiva ampliada e do direito de o titular exigir uma remuneração (art.º 50.º).

Quanto às disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, proíbe os actos de contornar, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços − art.º 75.º c). Faz referência, ainda, ao controlo de acesso e ao controlo dos direitos dos titulares, contemplando excepções para as bibliotecas − art.º 75.º d).

As bibliotecas têm o direito de colocar à disposição as obras para fins de investigação e de estudo, de realizarem cópias depositadas e de efectuarem cópias para uso pessoal.

Eslováquia

A lei da Eslováquia em vigor é o *Copyright Act*[31] 618, de 2003. No âmbito das excepções concedidas às bibliotecas, confere a possibilidade de estas instituições

[31] Vide texto da Lei da Eslováquia
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30267/11418315123sk_copyright_law_2003.pdf/sk_copyright_law_2003.pdf

realizarem cópias sem o consentimento do autor − art.º 31.º (1) e sem exigência de uma remuneração − art.º 31.º (2). As cópias das obras pertencentes às colecções das bibliotecas podem ser concretizadas para fins de investigação ou estudo, com propósitos educativos e de investigação científica, a pedido de um utilizador − art.º 31.º (1) a), mas para utilização nas instalações das próprias bibliotecas. Simultaneamente, podem efectuar-se cópias para preservação, para garantir a substituição, arquivo ou protecção de uma obra, no caso de uma perda ou destruição − art.º 31.º (1) b).

No que concerne às disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não autoriza os actos de contornar, nem a comercialização dos dispositivos e nem a prestação de serviços − art.º 75.º c). Alude ao controlo de acesso e ao controlo dos direitos dos titulares, não contemplando excepções para as bibliotecas − art.º 59.º (1).

Eslovénia

A lei da Eslovénia intitula-se *Copyright and related Rights Act* [32] de 2004 e denota uma influência da linha da *Lei de Tunis*, prevendo uma excepção ampla para as bibliotecas, sem uma finalidade expressa. Prevê, assim, a possibilidade de se efectuarem cópias das obras divulgadas, para uso próprio das bibliotecas, com a finalidade de uma utilização interna, sem fins lucrativos (art.º 50.º, 3).

Inclui as normas sobre as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não permitindo os referidos actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços − art.º 166.º, a). Alude ao controlo de acesso e ao controlo dos direitos dos titulares, prevendo excepções para as bibliotecas − art.º 166.º, c).

Espanha

Actualmente vigora a *Ley 1/1996,* com várias alterações, nomeadamente as que foram introduzidas pela *Ley de la Propiedad Intelectual 23/2006*[33] de 7 de Julio, que

---

http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/slowakije.pdf

[32] Vide texto da lei da Eslovénia
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30266/11418300853si_copyright_2004_en.pdf/si_copyright_2004_en.pdf
http://www.uil-sipo.si/sipo/ e http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/slovenie.pdf

[33] Vide texto da lei da Espanha
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30309/11420031043es_copyright_2000_es.pdf/es_copyright_2000_es.pdf
http://www.boe.es/boe/dias/2006/07/08/pdfs/A25561-25572.pdf

transpõe a *Directiva 2001/29/CE*. Esta legislação espanhola contempla excepções para as bibliotecas, museus, fonotecas, filmotecas, hemerotecas e arquivos. As instituições devem ser de natureza pública ou integrar parte de instituições de cariz cultural ou científico (art.º 37.º, 1).

A lei espanhola (art.º 37.º, 1 e 2) sobre a propriedade intelectual refere a «libre reproducción y préstamo en determinadas instituciones» (España, 1996, p.14377). A reprodução das obras será permitida sem necessidade de autorização ou de remuneração quando se realiza, sem fins lucrativos, por museus, bibliotecas, fonotecas, filmotecas, hemerotecas e arquivos de titularidade pública ou integrados em instituições de carácter cultural ou científico, sempre que se realizem para fins de investigação. Esta disposição abarca não só os livros, mas também as demais categorias de obras. As bibliotecas podem realizar cópias das obras para fins de investigação e de preservação, sem qualquer intuito lucrativo (art.º 37.º, 1). Mas as bibliotecas detêm o direito de colocarem à disposição as obras para fins de investigação e de estudo, através da rede interna e fechada, com o recurso a terminais instalados nas próprias instituições e sempre que essas obras pertençam às suas colecções e não sejam objecto de condições de compra ou de licença (art.º 37.º, 3).

Contém as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, mediante a proibição dos actos de contornamento, da comercialização dos dispositivos e da prestação de serviços (art.º 161.º), não olvidando o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares e, ainda, prevendo excepções para as bibliotecas (art.º 161.º).

A legislação espanhola prevê, também, o empréstimo público e as cópias para utilização pessoal.

Estónia

Este país estabeleceu no seu ordenamento jurídico a directiva europeia em 2004. A lei da Estónia em vigor sobre os direitos de autor é *Copyright Act*[34] de 2006, que considera não apenas os direitos essenciais, como o direito de reprodução, o direito de comunicação e o direito de distribuição, mas também excepções gerais sem o consentimento do autor e

[34] Vide texto da lei da Estónia
http://portal.unesco.org/culture/en/files/39643/12511907653es_copyright_1992_2006_en.pdf/es_copyright_1992_2006_en.pdf
http://www.legaltext.ee/text/en/X40022K7.htm

sem uma remuneração. Abrange outras excepções, mais concretamente para as bibliotecas, museus e arquivos (art.º 20.º).

As cópias das obras da colecção podem ser realizadas para preservação ou substituição, com o fim de substituir uma obra que se tenha perdido ou destruído, de realizar uma cópia para assegurar a preservação da obra, de substituir uma obra da colecção de outra biblioteca e de digitalizar uma colecção para preservação (art.º 20.º, (1), 1-4). Podem ser efectuadas, do mesmo modo, para satisfação dos pedidos dos utilizadores (art.º 20.º, (1), 5 e 18). A lei da Estónia prevê ainda a possibilidade de se realizarem cópias das obras da colecção, para fins de investigação ou estudo − art.º 20.º, (4).

A possibilidade de realização de cópias pelas bibliotecas para fins de preservação inclui o direito explícito de constituir uma colecção digital. A lei refere que a biblioteca deve efectuar uma consulta prévia no mercado, para conhecimento da disponibilidade da obra para aquisição. Mas, mesmo estando a obra disponível, a lei confere à biblioteca o direito de realizar uma cópia para efeitos de preservação digital. A legislação da Estónia permite às bibliotecas constituírem colecções de cópias digitais, mas é omissa quanto aos seus meios de utilização.

Insere as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, com a não autorização dos actos de contornamento, da comercialização dos dispositivos e da prestação de serviços (art.º 80.º), reiterando o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares e, ainda, prevendo excepções para as bibliotecas − art.º 80.º, (4).

A legislação da Estónia abarca, simultaneamente, o empréstimo público, as cópias da biblioteca para pessoas com incapacidade, as cópias para exposições e refere as limitações de acordo com os direitos conexos.

Finlândia

Finland Copyright Act[35], de 1961, com alterações em 1998 e em 2005, com a implementação da directiva, é o diploma em vigor na Finlândia. Consagra os direitos fundamentais da directiva e determinadas excepções para as bibliotecas e outras instituições, que são enumeradas por um decreto governamental, como a possibilidade de

[35] Vide texto da lei da Finlândia
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30300/11419907443fi_copyright_and_annexes_1998_en.pdf/fi_copyright_and%2Bannexes_1998_en.pdf
http://www.finlex.fi/sv/laki/ajantasa/1961/19610404

se realizarem cópias das obras das colecções das instituições, para fins de preservação, de substituição e de administração de bibliotecas. Estas excepções têm o objectivo de preservar o material, de garantir a sua durabilidade e de assegurar a própria administração e organização das bibliotecas. Não devem ter fins comerciais − art.º 16.º, (1 a 3). Prevê a realização de cópias para finalização, para concluir uma obra incompleta ou partes de obras que estão em falta, desde que não se destinem a fins comerciais − art.º 16.º, (4). Encontra-se imbuído na legislação o conceito de *completar*, através do qual as bibliotecas se encontram autorizadas a efectuar cópias de uma obra, de acordo com o intuito de a completar ou a realizar cópias para concluir partes de obras publicadas por várias partes. Ressalva as cópias para os utilizadores das bibliotecas, com a finalidade de protecção de obras vulneráveis e para uso privado, sem qualquer fim comercial − art.º 16.º a). As bibliotecas têm o direito de colocar à disposição as obras para fins de investigação e de estudo, para auxílio da investigação e do estudo privado dos utilizadores da biblioteca, através de terminais nas próprias instalações, mas sem qualquer finalidade comercial − art.º 16.º a).

No que se refere às disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não permite os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 80.º), incidindo também sobre o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares e, ainda, prevendo excepções para as bibliotecas − art.º 16.º, art.º 16.º a).

França

Em França vigora o *Code de la Propriété Intellectuelle*[36] (*Loi n. 2006-961 relative au droit d'auteur et aux droits voisins dans la société de l'information*) que legisla sobre os direitos de reprodução, de comunicação e distribuição e sobre as excepções das bibliotecas, tais como as cópias das obras da colecção, para preservação das mesmas, com o objectivo de conservação (art.º L122.5, 8.º). Alude às cópias para os utilizadores das bibliotecas, com o fim de consulta (art.º L122.5, 8.º). Estas disposições dizem respeito também aos direitos conexos. No que concerne às disposições para fins de investigação e estudo, existe a possibilidade de se efectuarem cópias, quase sem limitações, mas a sua utilização deve ser

[36] Vide texto da lei da França
http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069414&dateTexte=20090924
http://www.legifrance.gouv.fr/html/actualite/actualite_legislative/decrets_application/2006-961.htm

realizada na própria biblioteca. Não deve existir qualquer vantagem económica ou comercial.

As disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção também constam do texto da lei francesa e não são permitidos actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 80.º), abrangendo o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares e, ainda, prevendo excepções para as bibliotecas (art.º 331.º-6).

Grécia

A lei da Grécia sobre os direitos de autor é o *Copyright, Related Rights and Cultural Matters*[37], de 2003. Esta legislação segue a linha da *Lei de Tunis*, consagrando os três direitos presentes na directiva e prevendo uma excepção ampla para as bibliotecas, sem uma finalidade expressa. Admite a possibilidade de se efectuarem cópias para utilização bibliotecária sem o consentimento do autor e de modo a conservar as cópias na própria instituição ou a transferi-las para outra instituição, sem fins lucrativos (art.º 22.º).

Abarca, ainda, as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não autorizando os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 80.º), e preconiza o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares e, ainda, prescreve algumas excepções para as bibliotecas (art.º 66.º a.5).

Holanda

A lei da Holanda sobre direitos de autor, denominada *Auteursrecht*[38], de 2006, assegura os direitos de reprodução, de comunicação e de distribuição e algumas excepções, nomeadamente para as bibliotecas, possibilitando as cópias das obras literárias, científicas ou artísticas da colecção, para preservação, substituição e para o caso das tecnologias obsoletas, sem qualquer fim lucrativo − art.º 16.º, n). No que concerne aos privilégios, as disposições relativas à preservação asseguram que o autor mantenha certos direitos morais.

[37] Vide texto da lei da Grécia
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/37873/122217370512121_93_english%5B1%5D.pdf/2121_93_english%5B1%5D.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/griekenland.pdf

[38] Vide texto da lei da Holanda
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30274/11418357943nl_copyright_2006_du.pdf/nl_copyright_2006_du.pdf
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30276/11418364533nl_neighbouring_2006_du.pdf/nl_neighbouring_2006_du.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/ARCHIEF/auteursrechtrichtlijn/bronnen/Staatsblad_336.pdf

As bibliotecas têm a faculdade de colocarem à disposição as obras para fins de investigação e de estudo, através de terminais nas próprias instituições − art.º 15.º, h).

Esta lei refere as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção e não permite os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços − art.º 29.º a). Referencia o controlo de acesso e o dos direitos dos titulares e estabelece algumas excepções para as bibliotecas − art.º 29.º a, (4).

Hungria

A lei sobre direitos de autor da Hungria consiste no *Act. No LXXVI of 1999 Copyright*, que sofreu alterações em 2007[39]. Consagra as disposições da directiva e permite excepções para as bibliotecas, nomeadamente certas disposições gerais, aplicadas a todos os tipos de cópias, com a finalidade da livre utilização, de acordo com determinadas normas de lealdade (art.º 33.º). As bibliotecas detêm o direito de procederem a cópias para uso interno, com algumas limitações e com o fim último da investigação científica, arquivamento ou disponibilização para outras bibliotecas − art.º 35.º, (4). Usufruem ainda da possibilidade de colocarem à disposição as obras da colecção, para fins de investigação e de estudo − art.º 38.º (5).

O texto da lei da Hungria também apresenta as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não permitindo os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 80.º), e abarcando o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares, estipulando ainda certas excepções para as bibliotecas (art.º 95.º/A.1).

Inglaterra

A lei em vigor da Inglaterra tem a designação de *Copyright and Related Rights*[40], de 2003. Consagra algumas disposições para as bibliotecas. Permite, pois, a realização de cópias em casos concretos, como as cópias das obras da colecção, por motivos de preservação e de substituição (art.º 42.º); as cópias de artigos de publicações periódicas, de

[39] Vide texto da lei da Hungria
http://portal.unesco.org/culture/en/files/39703/12519733393hu_copyright1999_Conso2007_en.pdf/hu_copyright1999_Conso2007_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/hongarije.pdf

[40] Vide texto da lei da Inglaterra
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30387/11424298283uk_copyright_2003_en.pdf/uk_copyright_2003_en.pdf
http://www.opsi.gov.uk/si/si2003/20032498.htm

obras completas ou de parte das obras, para fornecimento de cópias a outras bibliotecas (art.º 41.º); as cópias de artigos de publicações periódicas, para fins de investigação e de estudo (art.º 38.º), as cópias de obras literárias, dramáticas ou musicais, para fins de investigação e de estudo, mas com fins comerciais ou de estudo privado (art.º 39.º) e, por fim, as cópias das obras não publicadas, por motivos de investigação e de estudo, com a finalidade de fornecer uma cópia da obra com fins comerciais ou com fins de estudo privado (art.º 43.º).

A lei inglesa inclui disposições para as excepções que permitem a reprodução de obras para preservação e substituição, sempre que as cópias passem a fazer parte do fundo documental das bibliotecas. A reprodução das gravações sonoras é uma questão muito problemática na legislação inglesa, porque não se encontra referenciada na lei.

No que concerne às excepções para investigação e ensino, não é permitida a cópia de obras não publicadas desde que o titular dos direitos de autor não tenha dado a sua autorização. No caso destas excepções, a legislação inglesa determina com cuidado o requisito de prova da finalidade da cópia permitida, por parte do utilizador. Este requisito pode consistir numa declaração escrita e assinada pelo utilizador. Existem alguns modelos para as declarações. A garantia do cumprimento da lei fica a cargo das bibliotecas, podendo recusar os pedidos que apresentem dúvidas.

A legislação inglesa faz alusão às disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, mas não permite os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 296.º). Refere o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares, estabelecendo certas excepções para as bibliotecas.

Irlanda

A lei da Irlanda em vigor é o *Copyright and Related Rights Act*[41], de 2000, rectificada em 2004, com a transposição da directiva comunitária. Refere as disposições patentes na dita directiva e aborda, também, as excepções para as bibliotecas, prevendo a possibilidade de se realizarem cópias para determinados fins. Assim, as bibliotecas podem realizar cópias para fins de investigação e de estudo, de artigos ou dos índices de

[41] Vide texto da lei da Irlanda
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30295/11419222823ie_copyright_2000_en.pdf/ie_copyright_2000_en.pdf
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30296/11419223623ie_copyright_amendment_2004.pdf/ie_copyright_amendment_2004.pdf
http://www.irishstatutebook.ie/2004/en/si/0016.html

publicações periódicas (art.º 61.º), cópias de obras colocadas à disposição do público (art.º 62.º) e cópias de obras que não foram colocadas à disposição do público de modo legítimo (art.º 67.º). Refere a possibilidade de fornecimento de cópias a outras instituições (art.º 64.º) e a realização de cópias para fins de preservação e de substituição (art.º 65º). Permite as cópias com o objectivo de administração das bibliotecas, por determinados motivos, como por exemplo: seguros, segurança, catalogação e exposições (art.º 66.º).

Aborda as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não autorizando os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 80.º), e recomenda o controlo de acesso e o dos direitos dos titulares e determina ainda algumas excepções para as bibliotecas (par. 374).

Itália

A lei italiana sobre direitos de autor intitula-se *Law for the Protection of Copyright and Neighboring Rights*[42], de 2003. Esta lei consagra os princípios gerais da directiva e determinadas excepções para as bibliotecas, como a realização de cópias e permissão de as colocarem à disposição, para fins de investigação e de estudo (art.º 71.º ter). Determina a possibilidade da realização de cópias para utilização bibliotecária, de acordo com os próprios fins das bibliotecas (art.º 68.º.2) e de cópias para os utilizadores das bibliotecas, para utilização pessoal (art.º 68.º.5).

O direito de autor, perante as disposições desta lei, coloca certas limitações às obras protegidas. Contudo, existe um espaço onde é possível que um utilizador autorizado possa explorar a informação, o que constitui uma excepção ao direito de autor (De Robbio, 2006).

Apresenta disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, que não permitem os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 174.º ter), e preconiza o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares, determinando ainda algumas excepções para as bibliotecas (art.º 71.º qui).

[42] Vide texto da lei da Itália
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30289/11419173013it_copyright_2003_en.pdf/it_copyright_2003_en.pdf
http://www.iusreporter.it/Testi/schemadecreto2001-29-ce.htm

Letónia

A legislação em vigor na Letónia é o *Copyright Law*[43], de 2007 e apresenta uma excepção para as bibliotecas, que permite a realização de cópias para preservação e substituição (art.º 23.º) sem o consentimento do autor e sem remuneração (art.º 19.º), com a finalidade de conservação de obras consideradas valiosas e para substituição de obras nas próprias colecções. Não deve apresentar fins lucrativos.

Inclui disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não permitindo os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 174.º ter); recomenda o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares e ainda estipula certas excepções para as bibliotecas, mas com a condição de não contrariarem a normal exploração da obra nem prejudicarem os interesses do autor − art.º 18.º, (4).

Lituânia

Law on Copyright and Related Rights[44] de 2008 é o diploma que vigora na Lituânia sobre os direitos de autor. Esta lei apresenta algumas excepções para as bibliotecas, instituições educativas, museus e arquivos, admitindo efectuar cópias sem o consentimento do autor e sem exigência de remuneração. Estipula que se podem realizar cópias das obras existentes nas colecções, para preservação e substituição, sem qualquer fim comercial − art.º 23.º, 1, (2). Enuncia a possibilidade de reprodução de obras sem o consentimento deste, mas com remuneração do autor − art.º 23.º, 1, (1). As cópias das obras colocadas à disposição podem ser concretizadas, para investigação e para estudo, sob determinadas condições − art.º 22.º, 1, (3). Esta autorização é extensiva aos direitos conexos (art.º 58.º).

A lei da Lituânia também incide sobre as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, mas não autorizando os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 74.º). Engloba o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares e algumas excepções para as bibliotecas.

[43] Vide texto da lei da Letónia
http://portal.unesco.org/culture/en/files/39650/12512838073la_copyright2007_en.pdf/la_copyright2007_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/letland.pdf

[44] Vide texto da lei da Lituânia
http://portal.unesco.org/culture/en/files/39651/12512889683lt_copyright_1996_2008_en.pdf/lt_copyright_1996_2008_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/litouwen.pdf

Luxemburgo

A Lei em vigor no Luxemburgo é a *Loi sur les Droits d'Auteur, les Droits Voisins et les Bases de Donneés*[45], de 2004. Esta lei consagra os direitos de reprodução, de comunicação e de distribuição e prevê excepções para as bibliotecas, mediante a cópia de preservação das obras acessíveis e colocadas à disposição, de um modo legítimo, com a finalidade de preservação do património e de garantia de segurança das obras. O acto de reprodução não deve atentar contra a normal exploração da obra, nem prejudicar os interesses legítimos dos autores (art.º 10.º, 10). Recomenda ainda que as bibliotecas devem procurar a não obtenção de vantagens económicas.

Inclui, ainda, disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não sendo permitidos os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 71.º). Incide sobre o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares e estipula certas excepções para as bibliotecas (art.º 71.º qui).

Malta

O *Copyright Act*[46] de 2001, com alterações em 2003, regulamenta os direitos de autor em Malta. Regista algumas excepções para as bibliotecas, com a possibilidade de realização de cópias de obras audiovisuais, de bases de dados e de obras literárias, para utilização bibliotecária, sem uma finalidade concreta − art.º 9.º, (1), d). As bibliotecas detêm o direito de colocarem à disposição as obras audiovisuais, bases de dados e obras literárias da colecção da instituição, para fins de investigação e de estudo, através de terminais nas próprias bibliotecas − art.º 9.º, (1), v). Estas disposições incluem, também, os direitos conexos.

A legislação de Malta engloba, do mesmo modo, as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, mas não autoriza os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 42.º).

[45] Vide texto da lei do Luxemburgo
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30278/11418384073lu_copyright_2004_fr.pdf/lu_copyright_2004_fr.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/luxemburg.pdf

[46] Vide texto da lei de Malta
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30277/11418375193mt_copyright_2003_en.pdf/mt_copyright_2003_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/malta.pdf

Prescreve o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares e determina algumas excepções para as bibliotecas − art.º 42.º, (2), a).

Polónia

Copyright and Related Rights[47], de 2005, é o diploma em vigor na Polónia. Esta lei apresenta algumas excepções para as bibliotecas, nomeadamente com disposições gerais que permitem a cópia sem remuneração (art.º 34.º). Prevê a realização de cópias para os utilizadores, permitindo-lhes um acesso sem custos às cópias das obras (art.º 28.º, 1). Estipula as cópias para preservação e complemento dos fundos documentais das bibliotecas, com o objectivo de completar, manter, proteger e organizar as colecções das bibliotecas (art.º 28.º, 2). A lei polaca confere ainda às bibliotecas a possibilidade de colocarem as obras à disposição, nos próprios terminais das bibliotecas, mas para efeitos de investigação e de estudo (art.º 28.º, 3). Estas disposições não devem contrapor-se à normal exploração da obra nem prejudicar os interesses legítimos do autor.

A lei da Polónia também regista as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não autorizando os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 118.º, 1 e 2). Incide sobre o controlo de acesso e o controlo dos direitos dos titulares e não estabelece excepções explícitas para as bibliotecas (art.º 77.º).

Portugal

Em Portugal o diploma jurídico em vigor é *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, com várias modificações, nomeadamente com as alterações introduzidas pela *Lei n.º 50/2004*[48] de 24 de Agosto. Esta concede a possibilidade de certas instituições, como as bibliotecas acessíveis ao público, instituições educativas, museus e arquivos, executarem cópias de obras, por motivos de substituição, mas sem se especificar uma finalidade mais concreta − art.º 75.º, 2, e). Este assunto irá ser desenvolvido num subcapítulo mais adiante.

[47] Vide texto da lei da Polónia
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30304/11420011803pl_copyright_2005_en.pdf/pl_copyright_2005_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/polen.pdf

[48] Vide texto da lei de Portugal
http://www.ifj.org/assets/docs/247/126/2ccc4f7-096ab7e.pdf
http://dre.pt/pdf1sdip/2004/08/199A00/56585665.pdf

A legislação portuguesa também inclui disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não permitindo os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 218.º e art.º 219.º). Alude ao controlo de acesso e ao controlo dos direitos dos titulares (art.º 217.º) e estabelece certas excepções para as bibliotecas (art.º 221.º).

República Checa

A lei da República Checa sobre os direitos de autor é composta pelo *Copyright, Rights Related to Copyright and on the Amendment of Certain Laws (Copyright Act)*[49] de 2005. Estabelece algumas excepções para as bibliotecas, mais propriamente, mediante a cópia de obras para preservação e substituição, com finalidade de arquivo e conservação (art.º 37.º).

Esta legislação também insere disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, mas não permite os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 43.º). Faz menção ao controlo de acesso e ao controlo dos direitos dos titulares e não inclui excepções para as bibliotecas.

Roménia

A lei da Roménia é a *Loi sur le Droit d'Auteur et des Droits Voisins*[50], de 1996. Prevê excepções para as bibliotecas, como é o caso da realização de cópias destinadas à informação e à pesquisa e a execução de cópias para completar as colecções − art.º 33.º, d).

Contém, outrossim, as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não autorizando os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços. Alude ao controlo de acesso e ao controlo dos direitos dos titulares e estabelece certas excepções para as bibliotecas.

Suécia

The Swedish Copyright Legislation[51], de 2005, institui as linhas gerais sobre os direitos de autor. No domínio das excepções consignadas, confere o direito de as

[49] Vide texto da lei da República Checa
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30389/11424310803cz_copyright_en_2000.pdf/cz_copyright_en_2000.pdf
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30388/11424310543cz_copyright_amendment_2005_en.pdf/cz_copyright_amendment_2005_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/tsjechie.pdf

[50] Vide texto da lei da Roménia
http://www.wipo.int/clea/en/text_pdf.jsp?lang=FR&id=3578
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/roemenie.pdf

bibliotecas efectuarem cópias das obras, excluindo os programas informáticos, para preservação e conservação (art.º 16.º). Podem executar cópias para completar as obras incompletas das colecções (art.º 16.º). No âmbito das excepções para fins de investigação ou ensino, é possível realizar cópias de artigos e de pequenas partes das obras, como também, cópias por motivos de segurança ou de preservação das obras (art.º 16.º). As cópias também podem ser feitas para os utilizadores, de modo a satisfazer as suas necessidades − art.º 16.º e art.º 42.º, d). Estas cópias caracterizam-se por serem em papel. No que concerne a outros tipos de cópias noutros materiais, as bibliotecas encontram-se dependentes da existência de uma licença colectiva.

O texto da lei contempla as disposições contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção, não permitindo os actos de contornamento, a comercialização dos dispositivos e a prestação de serviços (art.º 52.º). Faz alusão ao controlo de acesso e ao controlo dos direitos dos titulares e determina algumas excepções para as bibliotecas − art.º 52.º, f).

[51] Vide texto da lei da Suécia
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30264/11418280643se_copyright_2005_en.pdf/se_copyright_2005_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/zweden.pdf

Tabela I-6: Artigos das legislações nacionais que implementam as medidas da *Directiva 2001/29/CE*

Países	**Art.º 5.º, n.º 2, alínea c)**	**Art.º 5.º, n.º 3, alínea n)**	**Art.º 6.º, n.º 4**
Alemanha	Art.º 53.º (2), art.º 58.º (2)	Art.º 52.º b	Art.º 95.º b
Áustria	Art.º 47.º (2)	---	---
Bélgica	Art.º 22.º (1) (8)	Art.º 22.º (9)	Art.º 79.º bis 2-3, art.º 87.º bis
Bulgária	Art.º 24.º (9)	---	---
Chipre	Art.º 7.º (2) (a), (10) (k)	Art.º 7.º (2) (18)	Art.º 14.º B (3)
Dinamarca	Art.º 16.º, art.º 33.º	Art.º 21.º (3)	Art.º 75.º d
Eslováquia	Art.º 31.º	Art.º 37.º	---
Eslovénia	Art.º 50.º (3)	---	Art.º 166.º b, art.º 166.º c
Espanha	Art.º 37.º (3)	Art.º 37.º (3)	---
Estónia	Art.º 20.º	Art.º 20.º (3)	Art.º 80.º (3) (4)
Finlândia	Art.º 13.º-16.º, art.º 16.º a	Art.º 16.º b	Art.º 50.º c
França	Art.º L-122-5.º, 8º	---	Art.º L-331-6.º
Grécia	Art.º 22.º, art.º 23.º	---	Art.º 66.ºA (5)
Holanda	Art.º 16.º n	Art.º 15.º h	Art.º 29.º a (4), art.º 19.º (3)
Hungria	Art.º 35.º (4)	Art.º 38.º (5)	Art.º 95.º/A
Inglaterra	Sec. 37.º-44.º	---	Sec. 296ZE
Irlanda	Sec. 53.º-58.º, Sec. 59.º ff	---	Sec. 374.º
Itália	Art.º 68.º (1)	Art.º 71.º ter	Art.º 71.º (5)
Letónia	Art.º 19.º (1) (4), art.º 23.º	---	Art.º 18.º (4)
Lituânia	Art.º 21.º (1) (2)	Art.º 22.º (1) (3)	Art.º 75.º
Luxemburgo	Art.º 10.º (10)	Art.º 10.º (14)	---
Malta	Art.º 9.º (1) (d)	Art.º 9.º (1) (v)	Art.º 42.º (2) (a)
Polónia	Art.º 27.º, art.º 28.º (2)	Art.º 28.º, art.º 28.º (3)	---
Portugal	Art.º 75.º (2)	Art.º 75.º (2) (o)	Art.º 221.º
República Checa	Art.º 37.º (1)	---	---
Roménia	Art.º 33.º d	---	---
Suécia	Art.º 12.º	---	Art.º 52.º f

Tabela I-7: Finalidades, excepções e medidas de protecção tecnológica dos países da UE

Países	**Finalidades**	**Excepções**	**Remuneração**	**Medidas tecnológicas de protecção**
Alemanha	Investigação Estudo privado Utilização privada	Cópias das obras da colecção Cópias de artigos de periódicos ou publicações periódicas Cópias e distribuição de obras de arte e fotografias em catálogos não comerciais	Sim	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Áustria	Utilização pela biblioteca Sem finalidade especificada	Cópias das obras publicadas Cópia digital Cópias para uso privado	Sim	Proibição do acto de contornamento, por violação ao DA Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular
Bélgica	Preservação do património cultural Substituição e restauração Substituição de tecnologias obsoletas Investigação e estudo	Cópias das obras publicadas legalmente Empréstimo público	Sim	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Bulgária	Uso bibliotecário Qualquer finalidade	Cópia das obras publicadas	Sim	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular
Chipre	Uso bibliotecário Interesse público	Cópias das obras	Sim	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Dinamarca	Preservação, Substituição Segurança e preservação Utilização de uma licença colectiva	Cópias das obras Cópias para completar as colecções Cópias de obras não disponíveis Cópias para uso público Cópias para empréstimo em formato digital	Sim	Proibição do acto de contornamento Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Eslováquia	Investigação e estudo Fins educativos e investigação científica Preservação e substituição	Cópias das obras da colecção Cópias para substituição	Não	Proibição do acto de contornamento Controlo dos direitos do titular

Países	Finalidade	Excepções	Remuneração	Medidas tecnológicas de protecção
Eslovénia	Utilização interna da biblioteca	Cópias das obras divulgadas	Sim	Proibição do acto de contornamento Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Espanha	Investigação Preservação	Cópias das obras Empréstimo público	Sim	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Estónia	Disposições gerais Preservação e substituição Cópias para os utilizadores Investigação e estudo	Cópias das obras da colecção Substituição Cópias para uma pessoa física e para uso pessoal	Não	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Finlândia	Preservação Substituição Administração de bibliotecas Cópias para os utilizadores Investigação e estudo	Cópias das obras das colecções da instituição Cópias para finalização de obras incompletas Cópias de obras consideradas vulneráveis Cópias para protecção dos direitos de autor	Não	Proibição do acto de contornamento Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
França	Preservação Conservação Cópias para os utilizadores	Cópias das obras	Não	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Grécia	Cópias para uso bibliotecário Conservação	Cópias das obras da colecção Cópias para outras bibliotecas	Não	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Holanda	Preservação Substituição Tecnologias obsoletas Investigação e estudo	Cópias das obras da colecção	---	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Hungria	Disposições gerais Cópias para uso bibliotecário Investigação científica Investigação e estudo	Utilização livre Cópias de obras para utilização interna Cópias das obras existentes nas colecções	Não	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas

Países	Finalidade	Excepções	Remuneração	Medidas tecnológicas de protecção
Inglaterra	Preservação Substituição Empréstimo Investigação e estudo	Cópias das obras da colecção Cópias pedidas a outras bibliotecas Cópias de artigos de publicações periódicas Cópias da totalidade, de partes ou de fragmentos de obras	Sim	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Irlanda	Investigação e estudo Preservação Substituição Administração de bibliotecas	Cópias dos artigos ou do índice das publicações periódicas Cópias das obras colocadas à disposição Cópias das obras da colecção Cópias de publicações periódicas ou artigos de outras bibliotecas Exportação de obras de importância cultural e empréstimo público	Não	Disposições sobre a contornamento Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Itália	Investigação e estudo Utilização bibliotecária Cópias para os utilizadores	Cópias das obras e dos materiais da colecção	Sim	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Letónia	Preservação Substituição	Cópias de obras consideradas valiosas	Não	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Lituânia	Preservação e substituição Reprodução de obras Investigação e estudo Direitos conexos	Cópias das obras da colecção Reprografia Cópia de artigos publicados e obras breves Colocação das obras à disposição	Não (para a preservação, substituição e investigação) Sim (para a reprodução das obras)	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Luxemburgo	Preservação Salvaguarda do património	Cópias acessíveis Cópias à disposição do público	Não	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas

Países	Finalidade	Excepções	Remuneração	Medidas tecnológicas de protecção
Malta	Utilização bibliotecária Investigação e estudo	Cópias de obras audiovisuais, bases de dados e obras literárias	Não	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
Polónia	Disposições gerais Cópias para utilizadores Preservação e complemento das obras Investigação e estudo	Cópias difundidas Acesso gratuito às cópias Complementar, manter e proteger os fundos Cópias à disposição do público Cópias para investigação	Não (mas há situações em que se prevêem remunerações)	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular
Portugal	Substituição	Cópias das obras	Sim	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas
República Checa	Preservação e substituição Arquivo e conservação	Cópias das obras	Não	Proibição do acto de contornamento Controlo do acesso Controlo dos direitos do titular
Roménia	Informação e pesquisa Completar as colecções	Cópias das obras	---	---
Suécia	Preservação Completar obras incompletas Investigação Cópias para os utilizadores Exigência de uma licença colectiva para cópias digitais	Cópias das obras Cópias de artigos ou partes de obras por razões de segurança e de preservação	Sim	Disposições sobre o contornamento Controlo dos direitos do titular Excepções para as bibliotecas

De acordo com o texto da *Directiva 2001/29/CE* os estados membros têm a liberdade de incluir ou não nas suas legislações as disposições relativas às excepções conferidas às bibliotecas. Esta prerrogativa prende-se com o facto de a aplicação das excepções ser opcional.

Como se pode verificar pelas disposições das diferentes leis dos 27 estados membros existiam algumas diferenças nas legislações, que as directrizes comunitárias, nomeadamente a *Directiva 2001/29/CE*, procuraram harmonizar. Estas discrepâncias são resultantes de influências marcantes no domínio histórico e geográfico. Podemos referir alguns exemplos, como o caso da Inglaterra, da Europa Continental e dos países germânicos. Importa referir que, nestes países, as legislações sobre esta questão já estavam pautadas pelas convenções e tratados internacionais sobre direito de autor.

Outro aspecto a reter consiste no desenvolvimento da indústria editorial de cada país, que pode influenciar a aplicação das excepções, nomeadamente a favor das bibliotecas, já que a directiva as considerou de aplicação facultativa, ficando ao critério dos estados. O próprio papel desempenhado por estas na sociedade e a acção que os seus profissionais desempenham podem permitir uma melhor organização e, consequentemente, dar origem a um maior número de excepções que satisfaçam as necessidades destas instituições. A lei inglesa é aquela que define, num sentido mais amplo, a figura do bibliotecário: será uma pessoa que desenvolve a sua actividade ao serviço da biblioteca.

As excepções recaem sobre as bibliotecas que têm uma missão pública e não são as mesmas nos vários países. Este facto deriva de a *Directiva 2001/29/CE*, mau grado a enumeração exaustiva de vários tipos de excepções que podem ser previstos, as considerar matéria de decisão nacional. Cada estado membro pode e deve decidir quais as excepções que pode aplicar. Estas medidas podem abarcar também os meios digitais para reprodução. Alguns países referem mesmo a permissão de cópias em formato digital, como é o caso da Áustria e da Dinamarca.

A maior parte dos países estipula excepções para as bibliotecas, arquivos e instituições similares. Deste modo, as primeiras detêm a permissão de utilizar para determinados fins as obras protegidas pelos direitos de autor, sem procederem à compensação dos autores ou dos titulares dos direitos. Nalguns casos, existe a possibilidade de se efectuar um certo tipo de compensação, dependendo do mecanismo do acordo da licença colectiva (Crews, 2008).

Não são só as legislações da Suécia e da Dinamarca que aludem às licenças. Do mesmo modo, a legislação da Lituânia apresenta uma disposição de certo modo ampla, que permite autorizar a realização da cópia de obras para investigação privada, mas depois de os titulares receberem uma compensação, mediante uma licença colectiva.

No que concerne às bibliotecas, estas licenças colectivas são negociadas entre os organismos que representam os autores ou os titulares dos direitos de autor e as associações profissionais que representam as bibliotecas (Crews, 2008). Estas compensações são benéficas para os autores e para os titulares dos direitos que auferem proveitos económicos. A Dinamarca, por exemplo, inclui no texto da sua lei disposições sobre as bibliotecas. Mas estas disposições podem estar dependentes de um acordo de licença colectiva que existe com os editores. Por vezes, as bibliotecas, para prestarem determinados serviços, têm de ter a aprovação do titular dos direitos ou de pagar certas compensações.

Podemos mencionar alguns tipos de excepções: as excepções de carácter geral sem uma finalidade expressa, as excepções para fins de investigação e estudo, as excepções para fins de preservação e substituição e, por fim, as excepções para fornecimento de documentos ou para empréstimos interbibliotecas.

Como acabámos de dizer, podem ser de carácter geral, sendo as cópias das obras realizadas sem um fim específico. Destaca-se o acto de reprodução nas bibliotecas, enaltecendo o seu papel na sociedade. Representa, também, o limite mais clássico e mais antigo das excepções a favor das bibliotecas (Fernández-Molina, 2009d). Pode ser para investigação, preservação ou qualquer outro fim particular. Os países que praticam esta excepção mais geral para as bibliotecas seguem as traves mestras da *Lei de Tunis* sobre o direito de autor, que estipulava uma excepção geral para as bibliotecas. Nesta linha, podemos citar os seguintes países que prevêem para estas instituições uma aplicação, que se pode considerar de âmbito muito amplo, como a legislação da Áustria, da Bulgária, do Chipre, da Eslovénia, da Grécia e de Portugal.

As excepções podem aplicar-se para fins de investigação e estudo. No caso da Finlândia, as bibliotecas podem efectuar cópias de artigos publicados e de outras obras, como podem realizar cópias de materiais que correm o risco de deterioração, para utilização privada dos utilizadores das bibliotecas. Em França, não se impõem tantas condições para a concretização das cópias, sendo a sua utilização mais ampla, apenas com

a salvaguarda de que sejam utilizadas nas bibliotecas. Mas na Alemanha a situação é diferente, em virtude de as bibliotecas poderem realizar cópias de partes de obras ou de artigos a pedido do utilizador e de poderem colocar à disposição do público uma obra publicada, com fins de investigação e estudo, em terminais existentes nas instalações das bibliotecas. Na Suécia, os programas informáticos estão excluídos destas prerrogativas, mas são permitidas cópias de artigos, de partes de obras e de obras que não possam ser colocadas à disposição do público por questões de segurança e de preservação da obra. Em Itália, as cópias para utilização pessoal são possíveis, mas limita-se o número de cópias de uma obra ou de um número de uma revista. Mas na Polónia, contudo, esta disposição aplica-se às obras divulgadas, que foram colocadas à disposição do público com a autorização do autor. A legislação da Eslováquia permite que as bibliotecas efectuem cópias do material que conste da sua colecção. A Irlanda possui uma lei de direito de autor com uma disposição geral que permite a realização de cópias de partes de obras publicadas e de artigos, distinguindo artigos de periódicos e artigos de revista, o que permite estabelecer regras quanto à quantidade de cópias passíveis de serem executadas. A Inglaterra e a Irlanda concedem a possibilidade de se efectuarem cópias de obras não publicadas. As legislações destes países têm a particularidade de estipularem que o utilizador demonstre ao bibliotecário que as cópias que solicita se destinam para investigação ou para estudo pessoal e não para qualquer outro objectivo.

As excepções podem existir para fins de preservação e substituição, que constituem um importante trabalho no serviço biblioteconómico. Para concretizar estas tarefas, torna-se evidente que é preciso efectuar cópias de obras protegidas pelos direitos de autor. Por vezes, estes problemas não se levantam porque os fundos são antigos e a duração do direito de autor já foi ultrapassada. Mas a maior parte das vezes isto não acontece e os problemas surgem. Muitas obras correm o risco de perda, de desgaste e de deterioração. O papel ácido em que são impressos os livros não ajuda na sua conservação. As publicações periódicas e outras publicações muito frágeis e muito consultadas desgastam-se rapidamente. O material de vídeo e *CD-ROM* também correm riscos. Todas estas situações convergem para a necessidade de se realizarem cópias de obras protegidas com a finalidade de preservação e de substituição. Nesta linha, surge ainda um conceito de *completar*, segundo o qual uma biblioteca pode efectuar cópias com a finalidade expressa de concluir uma obra ou uma parte de uma obra em falta, independentemente do tipo de obra e desde que não

esteja disponível no mercado, de modo a completar os fundos documentais da própria biblioteca. Esta disposição encontra-se patente na legislação da Finlândia, da Dinamarca e da Suécia. Importa ainda destacar a particularidade da legislação da Estónia que, para fins de preservação, inclui o direito explícito de constituir uma colecção digital. Contudo, não expõe de modo claro quando e como se pode fazer uso dessas cópias. Quando estas se destinam à preservação e à substituição devem ser realizadas após uma consulta ao mercado editorial, para confirmação da disponibilidade da obra. Nalguns países verificamos circunstâncias peculiares. Por exemplo, na Letónia, as cópias para preservação só devem efectuar-se de acordo com o valor da obra. Pelo contrário, na legislação da Finlândia não existe nenhum critério para a execução das cópias para fins de preservação.

Esta preservação é um aspecto essencial para conservar o património cultural e científico do homem. A nível da União Europeia teve lugar uma iniciativa *i2010: Digital Libraries*, para tratar de algumas questões importantes. Dela resultou a recomendação para os países preverem nas suas legislações excepções para as bibliotecas, de modo que estas possam realizar, por meio lícito, cópias para fins de preservação e para os titulares dos direitos permitirem a concretização dessas cópias, para garantir a preservação das obras e a sua conservação para o futuro.

As excepções podem incidir sobre o empréstimo interbibliotecas, que é fundamental para facilitar o acesso às colecções a outras bibliotecas de qualquer parte do mundo. No que concerne aos artigos de revistas, este meio é criticado pelos editores, pois consideram-no como um obstáculo ao funcionamento do mercado editorial. Estas excepções, por vezes, revelam-se conflituosas, devidos aos vários interesses envolvidos. De um lado, os interesses dos utilizadores, que procuram aceder, por exemplo, ao artigo de uma revista. Do outro, os interesses das bibliotecas, que, por meio do empréstimo interbibliotecário, acedem ao artigo ou até à revista, sem necessidade da respectiva assinatura. E, por fim, os interesses dos editores que se sentem lesados e afectados com estas situações prejudiciais à sua actividade.

A *Directiva 2001/29/CE* aborda também a questão do contornamento das medidas tecnológicas de protecção. Foi com o do *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor*, que o sistema internacional de direito de autor incrementou as bases para a aprovação das medidas contra o contornamento das medidas tecnológicas de protecção. Estas disposições são importantes em virtude de definirem que esse contornamento implica uma infracção ao

referido direito. Algumas legislações incidem apenas sobre as medidas tecnológicas de protecção, que controlam o acesso às obras protegidas, enquanto outras leis se aplicam às medidas tecnológicas de protecção, impedindo a utilização ilegal das obras. Nalguns casos, as leis aplicam-se aos dois casos em simultâneo. Podemos identificar três tipos de infracções: o próprio acto de contornamento, a criação e o comércio de dispositivos para o contornamento e a oferta de serviços para contornar as medidas tecnológicas de protecção.

Verificamos a existência de excepções, neste domínio, para as bibliotecas. A nível comunitário, as medidas tecnológicas de protecção que impedem o acesso a uma obra protegida pelo direito de autor não devem interferir na acção da biblioteca quando esta exerce os direitos que lhe são reconhecidos e que revertem das excepções que lhes estão autorizadas.

A Alemanha e a Áustria não não incluíram esta excepção relativa à protecção das medidas tecnológicas. A Alemanha prevê alguns limites para a investigação e estudo, mas a Áustria nem aplicou o art.º 6.º, n.º 4 da directiva, não protegendo as reproduções nas bibliotecas, nem nenhum outro limite. Os outros treze países consideraram necessária essa protecção, tendo a maioria optado por transcrever textualmente as disposições da *Directiva 2001/29/CE*, com a excepção da Irlanda e da Suécia, cujas legislações apenas estabelecem que não se impeça por meio de medidas tecnológicas o acesso a obras permitido pela lei. E a lei irlandesa não proíbe o contornamento individual da protecção tecnológica.

Em países como a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a Estónia, a Finlândia, a França, a Holanda, a Inglaterra, a Irlanda, a Letónia, o Luxemburgo, a República Checa e a Suécia, a primazia das excepções recai sobre a preservação e a substituição. Em Portugal, apenas incide sobre a substituição e na Grécia o destaque reside na conservação, enquanto o Luxemburgo contempla a salvaguarda do património. A Bélgica e a Holanda não esquecem os casos em que as tecnologias se encontram obsoletas. Na Alemanha, na Bélgica, em Espanha, na Holanda, na Hungria, na Inglaterra, na Irlanda, na Itália, em Malta e na Suécia podemos referir as excepções para a investigação e para o estudo. Na Eslováquia e na Lituânia, as excepções abarcam não só a preservação e a substituição, mas também a investigação e o estudo. Na Áustria, na Bulgária, no Chipre, na Eslovénia, na Finlândia, na Grécia, na Irlanda e na Itália as excepções visam a própria administração das bibliotecas. A Dinamarca e a Suécia têm a particularidade de disporem de um sistema de

licenças colectivas. Por fim, a Roménia destaca-se pela importância que concede à informação e à pesquisa e, ainda, a completar colecções de bibliotecas.

Nos casos de incumprimento do direito de autor, a solução mais comum reside no recurso aos Tribunais de Justiça. Podemos citar o caso da Bélgica, da Espanha, da Irlanda, do Luxemburgo e da Suécia. A Dinamarca prevê o recurso ao Tribunal de Licenças de Direito de Autor e os outros países (Finlândia, França, Grécia, Itália e Portugal) recorrem a processos de mediação e de arbitragem.

As bibliotecas, na sua actividade, necessitam de utilizar todo o tipo de fontes, independentemente do tipo de formato. A cópia ou transferência de uma informação pode constituir um processo necessário, não só para a biblioteca como para o utilizador, o que pode implicar conflito entre os interesses da biblioteca, os interesses dos titulares dos direitos e os interesses dos editores. Mas, para colmatar esta situação, as leis procuram estabelecer excepções em favor das bibliotecas, permitindo certas utilizações por meio lícito. No entanto, as possibilidades que as disposições internacionais e comunitárias permitem sobre este assunto não têm sido aproveitadas pelos países nas suas reformas da legislação do direito de autor. As excepções para as bibliotecas deviam ter sido ampliadas e podiam ter sido criados novos limites, de acordo com o desenvolvimento da sociedade de informação e das suas consequentes transformações tecnológicas (Fernández-Molina, 2009b).

Estas excepções destacam o papel importante que as bibliotecas desenvolvem na sociedade, mais concretamente no fomento da cultura, do ensino, da investigação e do estudo e na preservação e na conservação dos fundos documentais, que constituem o património da humanidade.

Estas excepções ou limitações são de aplicação facultativa. O texto da *Directiva 2001/29/CE* enumera uma lista grande de vários tipos de excepções que se podem aplicar, mas deixa a sua concretização ao critério dos legisladores nacionais. Este facto, entre outros, tem sido apontado como um elemento que não tem ajudado no aproveitamento da riqueza jurídica destas disposições e até na possibilidade da criação de novas excepções.

A aplicação destas medidas deve processar-se segundo a *regra dos três passos*: em casos especiais, não deve prejudicar a exploração normal da obra e não deve interferir com os interesses legítimos dos titulares dos direitos de autor.

Apesar de todo este esforço comunitário para a harmonização das leis de direito de autor, que beneficiaram de uma renovada dedicação por parte da União Europeia relativamente aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, não foram resolvidos certos problemas relativos à territorialidade. Na realidade, nunca foi removida a barreira final para a integração no mercado. A natureza territorial daqueles direitos e as questões geográficas, políticas e culturais daí decorrentes condicionam esta harmonização (Eechoud, 2009).

O seu objectivo consistia na atenuação das barreiras, para o livre fluxo de informação de produtos e de serviços. O facto de persistirem entraves a este processo, motivados por diversas questões, conduz a situações de perda de competitividade em relação a países fora da União Europeia.

A questão da territorialidade não tem apenas um lado negativo. Pode conter aspectos muito positivos, mais concretamente na autonomia cultural e educacional dos estados membros. Permite o estabelecimento e o cumprimento das disposições dos direitos de autor nos próprios países, como, por exemplo, as excepções e as limitações, que revestem um papel tão importante para as comunidades locais.

A constante expansão da União Europeia para os países de Leste adiciona novas questões para este problema. Estes países geralmente têm economias de mercado menos maduras e podem exigir um sistema de propriedade intelectual de uma forma diferente. A integração dos países do Leste Europeu na União Europeia pode justificar uma actuação mais moderada e menos proteccionista a nível legislativo.

O Livro Verde da União Europeia de 2008 não descuida, no seu texto, as excepções e limitações para as bibliotecas introduzidas pela *Directiva 2001/29/CE* e incide, ainda, sobre o conhecimento económico. Realça a necessidade de promover a livre circulação do conhecimento e de estimular a inovação no seio do mercado interno da Comunidade. A disseminação do conhecimento contribui, segundo este documento, para uma maior coesão da sociedade e para o estabelecimento de maiores possibilidades de oportunidades. A nível da propriedade intelectual, reforça a importância do acto de criação e considera fundamental a existência de excepções e de limitações, nomeadamente a favor das bibliotecas. Mas estas excepções não detêm um carácter obrigatório, ficando a sua aplicação ao critério dos estados membros. Este factor determina as diferenças entre as várias disposições legislativas de cada estado sobre esta questão, o que se revela benéfico

para as bibliotecas e para os utilizadores. A realização de cópias digitais permite que aquelas preservem, conservem e completem os seus fundos documentais e que os utilizadores tenham acesso a eles.

A nível da União Europeia, o esforço de harmonização é notório. Contudo, no caso das excepções e limitações, verificamos que existem algumas diferenças, motivadas por não possuírem um carácter obrigatório. Este facto, por exemplo, prejudicar as bibliotecas que não podem exercer as suas funções de acordo com todas as disposições da lei.

I.4.5. A sua regulação na lei de Portugal

O *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* rege a matéria do direito de autor em Portugal. Encontra-se estruturado de acordo com os princípios da *Convenção de Berna* e dos *Tratados da OMPI.* Foi objecto de várias alterações ao longo dos anos e dele constam as disposições resultantes da transposição das directivas comunitárias, nomeadamente as que regulamentam o direito de autor, sendo a mais relevante para o nosso trabalho a *Directiva 2001/29/CE*.

O direito de autor é um instrumento jurídico que se baseia na protecção dos interesses pessoais e patrimoniais; mas a protecção que confere não é apenas de interesses considerados privados. Sabemos que este direito desempenha um papel funcional, nomeadamente na promoção e no incentivo da liberdade e da criação intelectual e, consequentemente, na divulgação das obras que constituem o fruto do trabalho intelectual. Caracteriza-se, assim, por atender certos interesses públicos, manifestados no incremento do progresso educacional, cultural, social e económico.

O conteúdo patrimonial do direito de autor permite a divulgação, a publicação e a exploração económica da obra, segundo os trâmites da lei. E existe uma garantia dos direitos patrimoniais.

> «Art.º 67.º (Fruição e utilização)
>
> 1 - O autor tem o direito exclusivo de fruir e utilizar a obra, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, nos limites da lei.
>
> 2 - A garantia das vantagens patrimoniais resultantes dessa exploração constitui, do ponto de vista económico, o objecto fundamental da protecção legal» (Portugal, 2008b, p.27).

As obras protegidas pelo direito de autor apresentam valores comerciais e inserem-se numa certa lógica do mundo empresarial. Em consequência disto, protege-se, ao mesmo tempo, os interesses comerciais.

As faculdades que compreendem o direito patrimonial não se encontram devidamente expressas no texto do nosso código.

> «Art.º 68.º (Formas de utilização)
> 1 - A exploração e, em geral, a utilização da obra podem fazer-se, segundo a sua espécie e natureza, por qualquer dos modos actualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser.
> 2 - Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes: a), b), c), (…).
> 3 - Pertence em exclusivo ao titular de direito de autor a faculdade de escolher livremente os processos e as condições de utilização e exploração da obra» (Portugal, 2008b, p.27/28).

Não existe uma tipicidade na enumeração das possibilidades. A lei é bastante clara quando refere 'entre outros'. Fica também em aberto o modo de utilização da obra. Deixa igualmente em aberto o direito de exploração económica.

No que concerne às formas de ordenação, o nosso código não aproveitou bem as indicações da directiva. Podemos considerar algumas propostas de formas de exploração para a nossa ordem jurídica, como a que distingue as faculdades substanciais e as faculdades instrumentais (Ascensão, 2008a), a que considera apenas o direito de reprodução e o direito de comunicação pública (Rebelo, 1994) e, por fim, outro modelo que enumera o direito de reprodução, o direito de distribuição, o direito de comunicação ao público e o direito de transformação (Pereira, 2008a).

Ao contrário de outros países, que adoptaram outras disposições: a Alemanha distinguiu duas formas de exploração: exploração corpórea (reprodução, distribuição e exibição) e exploração incorpórea (direito de comunicação ao público, etc.); a Bélgica estabeleceu, também, duas formas de exploração: a reprodução e a comunicação ao público ou representação, directa ou indirecta; a Espanha enumerou quatro formas de exploração: a reprodução, a distribuição, o direito de comunicação pública e a transformação ou produção de obra derivada e a França destaca dois tipos de formas de exploração: a reprodução e a representação.

A *Directiva 2001/29/CE* tratou esta questão de uma forma mais simples e consagrou três grandes tipos de direitos económicos exclusivos: a reprodução, a

comunicação ao público e o direito de distribuição. Mas estes direitos exclusivos não são direitos absolutos e, em virtude deste facto, apresentam limites.

Na análise do mais importante diploma jurídico nacional no âmbito do direito de autor, podemos identificar algumas limitações à sua utilização. O direito de autor, como todo o direito em geral, não se caracteriza por ser um direito absoluto e, como tal, constatamos certas limitações, que são atribuídas em casos especiais, não prejudicam a exploração corrente da obra e não interferem com os interesses dos autores. Estes limites visam estabelecer um equilíbrio entre os interesses dos autores, os dos exploradores das obras e os do público em geral, não afectando os direitos morais do autor.

Na interpretação do *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* importa ter presentes os valores constitucionais, não apenas na protecção do direito de autor, mas nos seus próprios limites. Este aspecto é bastante relevante, na medida em que estão em causa outros valores constitucionais, como os direitos fundamentais, o direito de comunicação, o direito à informação, a liberdade de expressão, a reserva da vida privada, a privacidade, entre outros (Pereira, 2008a).

A doutrina alemã caracteriza o direito de autor pela sua função social. Este princípio obteve grande adesão na nossa doutrina, principalmente para fundamentar a sujeição do direito exclusivo a certos limites que procuram equilibrar o seu exercício pelo respectivo titular de acordo com o interesse social (Trabuco, 2006). A função pessoal distingue-se da função social (Ascensão, 1993); esta não se identifica com as limitações que lhe são impostas. A função social não consiste numa lista de limites designados na lei. Constitui uma fonte própria de limitações em virtude de caracterizar o direito e a sua aplicação (Prata, 1982).

O direito de autor apresenta algumas excepções ou limitações, que o legislador denominou *utilização livre* (art.º 75.º), prevendo determinados limites ao direito exclusivo de exploração económica. As utilizações livres consistem em restrições legais ao direito de autor e, constituindo este um direito fundamental, estas equivalem a restrições aos próprios direitos fundamentais (Canotilho, 2004).

Esta questão tem implicações nos limites e na protecção do direito de autor e dos interesses inerentes aos seus limites, pois estamos perante direitos constitucionais que se encontram garantidos. A perda do direito exclusivo pelo titular em certos casos pode

constituir uma restrição a um direito fundamental. Neste caso, os limites só devem ser aplicados desde que os valores constitucionais se encontrem salvaguardados.

No que concerne aos limites propriamente ditos, o nosso código seguiu as linhas da *Directiva 2001/29/CE*, enumerando uma lista fechada de excepções ou limitações para aplicar em determinados casos. A aplicação destas excepções fica ao critério dos estados membros e é o resultado de um processo de harmonização das legislações comunitárias neste domínio. O carácter facultativo da concretização destas disposições não facilitou a harmonização das legislações comunitárias. As identidades nacionais dos estados membros (políticas, territoriais, culturais, geográficas, etc.) contribuíram para a existência de grandes diferenças das disposições adoptadas. Estas discrepâncias em nada contribuem para a livre circulação e para o bom funcionamento do mercado comunitário.

As excepções incidem sobretudo sobre o direito de reprodução, mas também sobre o direito de comunicação ao público e colocação à disposição do público e sobre o direito de distribuição.

Quanto às limitações patentes no texto da lei portuguesa, podemos destacar uma limitação, que consiste na própria acepção de obra. Uma obra, para ser objecto de protecção no âmbito dos direitos de autor, deve ser uma criação intelectual do autor e tem de ser original ou equiparada a obra original. São, assim, excluídos da protecção alguns tipos de obras.

Verificam-se certos limites na utilização, nomeadamente na faculdade de introduzir modificações na obra e no uso da obra para outros fins; na transmissão ou oneração de poderes concedidos pela tutela dos direitos morais e patrimoniais e na possibilidade de penhora e arresto.

Como limitações ao direito de autor, evidencia-se a reprodução directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte; a colocação da obra à disposição do público, por fio ou sem fio, de modo a torná-la acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido e a comunicação ao público. Assim, a legislação portuguesa permite o direito de reprodução de uma obra, a comunicação ao público e a colocação da obra à disposição do público sem o consentimento do autor.

A obra pode ser processada, por fio ou sem fio, de modo a torná-la acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido (Rocha et al., 2005).

A diversificação do local e do momento em que se acede à informação torna-se um elemento muito importante numa sociedade onde imperam as novas tecnologias. Uma obra passa a ser difundida por meios electrónicos, de forma a que qualquer pessoa possa aceder a essa informação em qualquer lugar e num dado momento.

O direito de reprodução, o direito de comunicação ao público e o direito de distribuição constituem direitos muito importantes que importa aplicar, de acordo com os princípios de lei. E os seus limites também são muito relevantes. Estes limites podem constituir limites de interesse geral, para interesse da comunidade e para uso pessoal.

Fica reservada às legislações nacionais a determinação das faculdades de excepção ao direito de reprodução, de acordo com certas disposições: excepções em determinados casos especiais, desde que a reprodução não interfira na normal exploração da obra e que não prejudique os interesses legítimos do autor (Cordeiro, 2002). Estas três medidas tão importantes obedecem a uma regra, denominada a *regra dos três passos*. A regra salvaguardaria os interesses legítimos dos autores e, concomitantemente, deixava liberdade aos países para a aplicação das medidas convenientes de acordo com as suas características nacionais.

Quanto aos direitos exclusivos, o direito de reprodução é o direito mais antigo. Na legislação nacional, o termo *reprodução* é entendido no sentido técnico de cópia de exemplares, na linha da *Convenção de Berna*. Contudo, isto não impede que a palavra seja utilizada no sentido comum. O seu domínio de abrangência caracteriza-se por ser muito grande. Surge várias vezes citado no texto do art.º 68.º do nosso código.

No conceito de reprodução encontra-se implícito, segundo o texto da lei, que deve existir um exemplar único.

> «Art.º 81.º (Outras utilizações)
> É consentida a reprodução:
> a) Em exemplar único (…)» (Portugal, 2008b, p.33).

O direito de comunicação ao público e o direito de distribuição constituem o resultado do desenvolvimento das novas tecnologias na sociedade de informação.

O nosso código incide sobre a utilização livre:

> «Capítulo II - Da Utilização Livre
> Art.º 75.º (Âmbito)
> 1 - São excluídos do direito de reprodução os actos de reprodução temporária que sejam transitórios ou acessórios, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único

objectivo seja permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário, ou uma utilização legítima de uma obra protegida e que não tenham, em si, significado económico. Na medida em que cumpram as condições expostas, incluem-se os actos que possibilitam a navegação em redes e a armazenagem temporária, bem como os que permitem o funcionamento eficaz dos sistemas de transmissão, desde que o intermediário não altere o conteúdo da transmissão e não interfira com a legítima utilização da tecnologia conforme os bons usos reconhecidos pelo mercado, para obter dados sobre a utilização da informação, e em geral os processos meramente tecnológicos de transmissão» (Portugal, 2008b, p.30).

Trata-se da única excepção ou limitação de carácter obrigatório transposta da *Directiva 2001/29/CE*. Constitui uma medida importante para a livre circulação da informação, nomeadamente para os prestadores intermediários dos serviços. Esta disposição exclui certos actos do conceito de reprodução.

Mas o *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* refere, também, certas utilizações livres das obras protegidas que se podem concretizar.

«Art.º 75.º (Âmbito)

2 - São lícitas, sem o consentimento do autor, as seguintes utilizações da obra:

a) A reprodução da obra, para fins exclusivamente privados, em papel ou suporte similar, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou processo com resultados semelhantes, com excepção das partituras, bem como a reprodução em qualquer meio realizada por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais directos ou indirectos;

(…)

e) A reprodução, no todo ou em parte, pela fotografia ou processo análogo, de uma obra que tenha sido previamente tornada acessível ao público, desde que tal reprodução seja realizada por uma biblioteca pública, um arquivo público, um museu público, um centro de documentação não comercial ou uma instituição científica ou de ensino, e que essa reprodução e o respectivo número de exemplares se não destinem ao público, se limitem às necessidades das actividades próprias dessas instituições e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta, incluindo os actos de reprodução necessários à preservação e arquivo de quaisquer obras;

f) A reprodução, distribuição e disponibilização pública, para fins de ensino e educação, de partes de uma obra publicada, contanto que se destinem exclusivamente aos objectivos do ensino nesses estabelecimentos e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta;

g) A inserção de citações ou resumos de obras alheias, quaisquer que sejam o seu género e natureza, em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino, e na medida justificada pelo objectivo a atingir;

> h) A inclusão de peças curtas ou fragmentos de obras alheias em obras próprias destinadas ao ensino;
> (…)
> o) A comunicação ou colocação à disposição de público, para efeitos de investigação ou estudos pessoais, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações de bibliotecas, museus, arquivos públicos e escolas, de obras protegidas não sujeitas a condições de compra ou licenciamento, e que integrem as suas colecções ou acervos de bens; (…)» (Portugal, 2008b, p.30/32).

Como o texto da lei indica, são previstos vários tipos de utilizações livres da obra que não necessitam do consentimento do autor. Apenas identificámos as excepções e as limitações ao respectivo direito que dizem respeito às bibliotecas.

Como já dissemos, os direitos exclusivos de utilização, como é o da reprodução, da comunicação ao público e da distribuição, não são equacionados como direitos absolutos. Como tal, apresentam limites.

Dos limites enunciados podemos salientar o seguinte: a reprodução para uso privado; a reprodução numa biblioteca ou instituições semelhantes; a reprodução, distribuição e disponibilização pública para fins de ensino e educação, sem a pretensão de obter alguma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta; a inserção de citações ou resumos de obras alheias, para apoio das próprias doutrinas ou para fins de crítica, discussão ou ensino; a inclusão de peças curtas ou fragmentos de obras alheias em obras próprias destinadas ao ensino e, por fim, a comunicação ou colocação à disposição de público, para efeitos de investigação ou estudos pessoais, a membros individuais do público, por terminais destinados para o efeito nas instalações de bibliotecas. Assim, as excepções e as limitações visam os fins de utilização privada, de preservação e arquivo, de ensino e de educação; de investigação e estudo pessoal.

No atinente ao acesso à protecção do direito de autor, cumpre dizer que são abrangidas as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas. A exteriorização de uma obra significa uma expressão comunicativa através de uma determinada forma sensorialmente apreensível (Pereira, 2008a).

Na licitude da utilização da obra sem o consentimento do autor, convém desenvolver dois aspectos importantes. Um destes consiste na utilização da reprodução para fins privados. Pode sê-lo livremente, mediante a cópia privada. Esta situação não deve interferir com a exploração normal da obra, nem prejudicar os interesses do autor (Rocha

et al., 2005). Omite-se aqui «a restrição de utilizações livres a certos casos especiais» (Vicente, 2004, p.4), facto que consta dos textos dos *Tratados da OMPI* e da *Directiva 2001/29/CE*.

No que concerne à cópia privada, começou por provocar dificuldade e conflitos para os titulares dos direitos de autor, para os agentes, produtores e distribuidores do mercado de equipamentos e suportes de reprodução. Por um lado, os titulares dos direitos de autor e dos direitos conexos procuram controlar a cópia privada e, assim, obter uma compensação por algum prejuízo que possam sofrer. Por outro os agentes defendem a cópia privada livre, para não terem de proceder à compensação dos titulares de direitos. E, ainda, por outro lado, o utilizador privado reclama a cópia privada, para que lhe seja permitido ter acesso aos conteúdos protegidos pelo direito de autor (Pereira, 2008b).

A problemática da cópia privada reside no conflito de interesse jurídicos, em virtude de a reprodução para utilização privada constituir um sinal da evolução do direito de autor, relativamente ao processo de adaptação ao novo meio tecnológico. Inicialmente, no ambiente analógico, o problema da cópia privada quase não existia. Contudo, já existem opções tecnológicas para proteger as obras digitais, que podem ser do agrado dos titulares dos direitos de autor, mediante uma compensação equitativa pela reprodução da obra em suporte informático. Este procedimento, porém, só é possível desde que não prejudique a exploração normal da obra e não interfira com os interesses dos titulares dos direitos.

As ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas não constituem por si só objecto da protecção do direito de autor. As obras devem ser originais ou equiparadas a originais. Excluem-se alguns tipos de obras que não reúnem os requisitos para a protecção.

> «Art.º 76.º (Requisitos)
>
> 1 - A utilização livre a que se refere o artigo anterior deve ser acompanhada:
>
> a) Da indicação, sempre que possível, do nome do autor e do editor, do título da obra e demais circunstâncias que os identifiquem;
>
> b) Nos casos das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo anterior, de uma remuneração equitativa a atribuir ao autor e, no âmbito analógico, ao editor pela entidade que tiver procedido à reprodução;
>
> c) No caso da alínea h) do n.º 2 do artigo anterior, de uma remuneração equitativa a atribuir ao autor e ao editor;
>
> d) No caso da alínea p) do n.º 2 do artigo anterior, de uma remuneração equitativa a atribuir aos titulares de direitos.

2 - As obras reproduzidas ou citadas, nos casos das alíneas b), d), e), f), g) e h) do n.º 2 do artigo anterior, não se devem confundir com a obra de quem as utilize, nem a reprodução ou citação podem ser tão extensas que prejudiquem o interesse por aquelas obras.

3 - Só o autor tem o direito de reunir em volume as obras a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior» (Portugal, 2008b, p.32).

Refere, também, a publicação de uma obra que não se encontre protegida.

«Art.º 78.º (Publicação de obra não protegida)

1 - Aqueles que publicarem manuscritos existentes em bibliotecas ou arquivos, públicos ou particulares, não podem opor-se a que os mesmos sejam novamente publicados por outrem, salvo se essa publicação for reprodução de lição anterior.

2 - Podem igualmente opor-se a que seja reproduzida a sua lição divulgada de obra não protegida aqueles que tiverem procedido a uma fixação ou a um estabelecimento ou restabelecimento do texto susceptíveis de alterar substancialmente a respectiva tradição corrente» (Portugal, 2008b, p.33).

Consagra, ainda, a possibilidade de se efectuarem outras utilizações da obra, nomeadamente, para fins científicos e humanitários e para uso privado.

Permite-se a cópia para utilização privada, com algumas condições: que não perturbe na normal exploração da obra; que não cause prejuízo aos interesses legítimos do autor; não pode ter fins de comunicação pública nem de comercialização.

O legislador procurou preservar a liberdade de utilização privada no ambiente digital. A remuneração equitativa seria auferida pelo autor ou pelo editor.

«Art.º 81.º (Outras utilizações)

É consentida a reprodução:

a) Em exemplar único, para fins de interesse exclusivamente científico ou humanitário, de obras ainda não disponíveis no comércio ou de obtenção impossível, pelo tempo necessário à sua utilização;

b) Para uso exclusivamente privado, desde que não atinja a exploração normal da obra e não cause prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor, não podendo ser utilizada para quaisquer fins de comunicação pública ou comercialização» (Portugal, 2008b, p.33).

O *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* determina uma compensação pela reprodução ou pela gravação da obra.

A *Directiva 2001/29/CE* enumerou um conjunto de excepções relativamente aos direitos, que deve ser cumprido pelo legislador nacional, independentemente das tradições jurídicas nacionais. No entanto, pode aplicar-se uma compensação para colmatar possíveis prejuízos para os titulares dos direitos.

A compensação pela reprodução encontra-se introduzida na nossa lei, nomeadamente no *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos* e foi regulamentada pela Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro e alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto. Consagra-se, deste modo, um sistema de compensação devida pela comercialização de equipamentos e suportes de reprodução (Pereira, 2008b).

O regime de compensação motivou contestação, porque, se há uso privado, a compensação não tem razão de existir, pois cairia fora da alçada do direito de autor (Ascensão, 2008a). Mas a *Directiva 2001/29/CE* estabeleceu a obrigatoriedade de uma compensação. Este facto implica que a reprodução para uso privado, considerada uma livre utilização, sem a necessidade de autorização do titular dos direitos, se encontra sujeita ao direito de autor, em virtude da compensação exigida aos titulares dos direitos (Pereira, 2008b).

Apesar destas aparentes contradições, a lei portuguesa admite a reprodução para uso privado, tanto na forma tradicional e analógica, como em ambiente digital. Apenas se exige uma compensação aos titulares dos direitos.

> «Art.º 82.º (Compensação devida pela reprodução ou gravação da obra)
>
> 1 - No preço de venda ao público de todos e quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, eléctricos, electrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, incluir-se-á uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos.
>
> 2 - A fixação do regime de cobrança e afectação do montante da quantia no número anterior é definida por decreto-lei.
>
> 3 - O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica quando os aparelhos e suportes ali mencionados sejam adquiridos por organismos de comunicação audiovisual ou produtores de fonogramas e videogramas exclusivamente para as suas próprias produções ou por organismos que os utilizem para fins exclusivos de auxílio a diminuídos físicos visuais ou auditivos» (Portugal, 2008b, p.33/34).

Este artigo foi objecto de alteração pela Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro apenas se aplica a este caso e não aos computadores, aos seus programas, nem às bases de dados, bem como aos equipamentos de fixação e reprodução digitais. Incide sobre a compensação devida pela reprodução ou gravação das obras e estabelece a fixação do montante da remuneração e as respectivas isenções.

O código prevê a atribuição de uma remuneração equitativa ao autor ou ao editor, consoante o ambiente em que se tiver realizado a reprodução.

«Art.º 76.º (Requisitos)

b) nos casos das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo anterior, de uma remuneração equitativa a atribuir ao autor e, no âmbito analógico, ao editor pela entidade que tiver procedido à reprodução» (Portugal, 2008b, p.32).

Uma remuneração individual não tem muito sentido. «O sistema individual é impossível» (Ascensão, 2008a). A reprodução necessita de ser um acto livre. Mas pode ser colectiva, a atribuir por cada instituição ou por grupo de instituições, como é o caso da Alemanha, onde se associam as instituições de ensino. Também pode ser uma remuneração executável nos aparelhos de reprodução.

Portugal instituiu uma quantia sobre o preço de venda ao público de aparelhos que permitem a fixação e a reprodução das obras e sobre os suportes materiais dessas fixações e reproduções. Abrange os aparelhos de reprografia, os de gravação e os de reprodução audiovisual. Destina-se a fomentar objectivos culturais e a beneficiar os autores, os artistas, os editores e os produtores fonográficos e videográficos. A concretização destas medidas ficou dependente de Decreto-Lei.

O prazo da duração da protecção dos direitos de autor caduca 70 anos após a morte deste. A obra cai então no denominado domínio público, podendo a sua exploração mercantil ser condicionada e mesmo sujeita a uma remuneração. Estamos perante um domínio público remunerado (Pereira, 2008a).

Em Espanha, a compensação equitativa encontra-se regulamentada para a cópia privada e, em França, existe um direito de remuneração pela cópia privada e um sistema de gestão obrigatória do direito de reprodução.

As obras literárias e artísticas são tornadas acessíveis ao público e colocadas em circulação no mercado. Em virtude deste facto, exige-se o direito à obtenção de uma remuneração. Mas a legislação sobre direito de autor concede limites a estes direitos exclusivos, o que pode colocar em causa a exploração económica da obra. Importa referir que se podem verificar problemas, não só por via legal, mas também pela gestão de certos direitos pelas entidades de gestão colectiva. Podemos conhecer se a raiz do problema se encontra nos fins de interesse geral e na utilização privada, ou, por outro lado, se os verdadeiros problemas residem no poderes de gestão das entidades de gestão colectiva.

Relativamente às excepções e limitações, podemos destacar as que se referem às bibliotecas, arquivos, museus, centros de documentação ou a uma instituição de ensino. Vamos dar particular destaque às excepções relativas às bibliotecas, que são atribuídas em

virtude do relevante papel que desenvolvem na sociedade, conservando o património documental. Constituem instituições que preservam e conservam o legado cultural e científico da humanidade e representam o ponto de acesso para o conhecimento e para a informação. As suas funções principais consistem na colecção, na preservação, no arquivo e na disseminação da informação (Guibault, 2003).

Devido à acção preponderante que as bibliotecas desempenham, as legislações dos vários países concedem-lhes determinadas excepções ou limitações, que constituem medidas muito benéficas. Estas são atribuídos às bibliotecas, que efectuam um serviço público sem fins lucrativos e a determinadas instituições com carácter cultural ou científico sem fins comerciais e definem-se como determinadas prerrogativas que as bibliotecas podem colocar em prática, de acordo com os fins de conservação, de preservação e de divulgação da informação (Crews, 2008).

Podemos, assim, destacar a reprodução de obras que se encontram protegidas pelo direito de autor; a comunicação pública, a distribuição e a colocação à disposição dos utilizadores, por parte de bibliotecas ou outras instituições similares. As excepções englobam também o mundo do digital e devem aplicar-se a casos especiais, não prejudicar a normal exploração da obra nem colidir com os interesses dos direitos de autor, na linha da *regra dos três passos*.

A lei portuguesa conferiu excepções e limitações para as bibliotecas, mais concretamente, para o direito de reprodução e para o direito de comunicação ou de colocação à disposição do público.

No que diz respeito ao direito de reprodução − art.º 75.º, n.º 2, alínea e) − esta excepção ou limitação incide a favor de uma biblioteca pública, um arquivo público, um museu público, um centro de documentação não comercial ou uma instituição científica ou de ensino. Estas instituições caracterizam-se por possuírem uma natureza pública, um interesse público, desenvolvendo um importante papel na sociedade e não apresentam fins lucrativos. Sem a existência destas excepções, as bibliotecas, por vezes, para cumprirem o seu papel na sociedade, precisariam de efectuar determinadas acções de um modo menos lícito. A presença destes limites aos direitos exclusivos concede-lhes essas prerrogativas, podendo elas efectuar todas as suas tarefas de uma maneira lícita. Esta disposição da lei permite, sem o consentimento do autor, a reprodução de uma obra, no todo ou em parte, desde que: as obras se encontrem acessíveis ao público; a reprodução e os exemplares não

se destinem ao público; os exemplares se limitem às necessidades das actividades das bibliotecas; se destinem a fins de preservação e de arquivo e não tenham por objectivo a obtenção de qualquer vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta.

No caso da possibilidade da realização do acto de reprodução no âmbito analógico numa biblioteca, importa referir o requisito de uma remuneração equitativa ao autor e ao editor. Esta remuneração será atribuída pela entidade que procedeu ao acto de reprodução.

No que concerne ao direito de comunicação ou de colocação à disposição do público − art.º 75.º, n.º 2, alínea o) − as excepções revestem algumas condições: para fins de investigação ou estudo pessoal; para membros individuais do público; por terminais destinados para o efeito nas instalações das bibliotecas; tratando-se de obras protegidas não sujeitas a situações de compra ou licenciamento e no caso de obras que integrem as colecções das bibliotecas.

As excepções e os limites no geral, mas também para as bibliotecas, não devem prejudicar a exploração normal da obra, nem causar prejuízos aos interesses legítimos dos autores. Esta norma encontra-se conforme a *regra dos três passos*.

> «Art.º 75.º (Âmbito)
> 4 - Os modos de exercício das utilizações previstas nos números anteriores não devem atingir a exploração normal da obra, nem causar prejuízo injustificado dos interesses legítimos dos autores» (Portugal, 2008b, p.32).

O código português é a única legislação que declara a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual que procure eliminar ou impedir o exercício normal pelos beneficiários das utilizações enunciadas nos n.^{os} 1, 2 e 3 do art.º 75.º. Ressalva a possibilidade de as partes acordarem livremente as respectivas formas de exercício, designadamente os montantes das remunerações equitativas.

> «Art.º 75.º (Âmbito)
> 5 - É nula toda e qualquer cláusula contratual que vise eliminar ou impedir o exercício normal pelos beneficiários das utilizações enunciadas nos n.^{os} 1, 2 e 3 deste artigo, sem prejuízo da possibilidade de as partes acordarem livremente nas respectivas formas de exercício, designadamente aos montantes das remunerações equitativas» (Portugal, 2008b, p.32).

Esta disposição é bastante importante, em virtude de constituir uma defesa para a aplicação do art.º 75.º, n.^{os} 1, 2 e 3. Representa uma salvaguarda para as utilizações livres e para a sua aplicação correcta. Confere sempre a possibilidade de as partes interessadas poderem estabelecer acordos não prejudiciais aos limites aos direitos exclusivos. Estes

acordos poderiam instituir remunerações de forma justa e equitativa, de modo a beneficiar ambos os interesses e a preservar o tão desejado equilíbrio entre as partes envolvidas.

O nosso código considera nula toda e qualquer cláusula contratual que procure impedir ou eliminar: os actos de reprodução temporária que sejam transitórios ou acessórios, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objectivo seja permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário ou uma utilização legítima de uma obra protegida e que não tenham, em si, significado económico (art.º 75.º, n.º 1); as utilizações lícitas da obra, que podem ser realizadas sem o consentimento do autor, mais concretamente, a reprodução numa biblioteca e a comunicação ou colocação à disposição do público, para fins de investigação ou estudo, nas instalações da biblioteca − art.º 75.º, n.º 2, alíneas e) e o) e a distribuição lícita dos exemplares reproduzidos de acordo com o estabelecido na lei, na medida justificada pelo objectivo do acto de reprodução (art.º 75.º, n.º 3).

O desenvolvimento das novas tecnologias e a rápida proliferação da informação pelos novos meios de informação originou uma profunda mudança cultural e sociológica. O exemplar raro que existe na biblioteca e cujo acesso necessitava de autorização e de marcação passa a estar ao dispor da comunidade. O acesso à informação torna-se mais fácil e rápido.

Os limites e as excepções conferidos às bibliotecas permitem a reprodução para fins de preservação e de arquivo, mas também a comunicação e a colocação à disposição do público para efeitos de investigação ou de estudos privados. A atribuição destas medidas a estas instituições sem fins lucrativos enaltece o seu papel na sociedade de informação e premeia a sua acção ao contribuírem para o processo de aprendizagem do homem e para o desenvolvimento cultural e científico.

No que respeita às medidas tecnológicas de protecção, estão presentes no *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, mais concretamente nos art.º 217.º a 228.º. Asseguram a protecção jurídica contra a neutralização de medidas de carácter tecnológico consideradas eficazes (art.º 217.º) e estabelecem algumas limitações à protecção das medidas tecnológicas (art.º 221.º). Estas disposições estão de acordo com a *Directiva 2001/29/CE* e consistem em medidas tecnológicas que, no seu funcionamento normal, se destinam a impedir ou restringir actos, no que concerne a obras ou a outro material que não

estejam autorizados pelo titular do direito de autor ou de direitos conexos, bem como direitos *sui generis* sobre bases de dados.

Estas medidas tecnológicas de protecção são vistas de vários ângulos. Têm como objectivo prevenir o acesso às obras ou prestações protegidas por utilizadores não autorizados. Por outro lado, também se podem apresentar como mecanismos que apresentam a finalidade da utilização ou da distribuição desses materiais por pessoas que não tenham obtido autorização para o acesso ou que tenham excedido os limites da autorização concedida. Podemos ainda verificar que estas medidas, que controlam o acesso e a utilização da obra e que, simultaneamente, incutem uma certa perda de liberdade de movimentos para os utilizadores que utilizam a *internet*, permitem a concretização de uma gestão dos direitos mais eficaz e em melhores condições de segurança para a navegação em linha (Trabuco, 2006).

O controlo de acesso pode ser realizado a partir do servidor, mediante um serviço de subscrição de colocação à disposição, e ao nível do próprio utilizador, por meio de tecnologias de criptagem. Este controlo detém uma função de protecção contra a cópia ilegal das obras protegidas e também uma finalidade de protecção da própria integridade da obra.

A expansão das novas tecnologias e a exploração das obras através de redes originou novos problemas na gestão desses direitos. Para colmatar estas situações que advêm da nova realidade tecnológica na sociedade de informação, constituem-se sistemas de gestão electrónica de direitos, isto é, desenvolvem-se aplicações informáticas com o intuito de promover uma correcta exploração patrimonial das obras no universo do digital.

Esta matéria das medidas tecnológicas de protecção consta do nosso código, como resultado da transposição da *Directiva 2001/29/CE*. Contudo, a situação já tinha sido anteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro (art.º 13º, n.º 2), que transpôs para a ordem jurídica nacional a *Directiva 91/250/CEE*, relativa à protecção jurídica dos programas de computadores.

A lei portuguesa sobre o domínio das medidas de protecção tecnológicas segue as linhas gerais da *Directiva 2001/29/CE*, não se afastando muito do texto comunitário. Os estados membros têm, deste modo, a incumbência de assegurarem uma protecção jurídica eficaz contra a neutralização das medidas de protecção tecnológicas e contra as actividades

preparatórias daquele acto, dispondo da liberdade de aplicarem as sanções que pretenderem.

> «Art.º 217.º (Protecção das medidas tecnológicas)
>
> 1 - É assegurada protecção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e conexos, bem como ao titular do direito *sui generis* (…), com a excepção dos programas de computador, contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico.
>
> 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por 'medidas de carácter tecnológico' toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou a restringir actos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam autorizados pelo titular dos direitos de propriedade intelectual, não devendo considerar-se como tais:
>
> a) Um protocolo;
>
> b) Um formato;
>
> c) Um algoritmo;
>
> d) Um método de criptografia, de codificação ou de transformação.
>
> 3 - As medidas de carácter tecnológico são consideradas 'eficazes' quando a utilização da obra, prestação ou produção protegidas, seja controlada pelos titulares de direitos mediante a aplicação de um controlo de acesso ou de um processo como, entre outros, a codificação, cifragem ou outra transformação da obra, prestação ou produção protegidas, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objectivo de protecção.
>
> 4 - A aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual» (Portugal, 2008b, p.73/74).

A protecção jurídica dos titulares dos direitos é assegurada e as protecções técnicas são protegidas. A lei, ao definir medidas de carácter tecnológico, exclui certos casos (art.º 217.º, n.º 2). Este facto parece estar em discordância com a caracterização que é feita dessas mesmas medidas (art.º 217.º, n.º 3).

A aplicação das medidas tecnológicas de controlo de acesso pode ser concretizada voluntária e opcionalmente pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, com a autorização do criador intelectual da mesma. A obrigatoriedade da autorização do autor origina que este reforce a sua posição negocial com os editores e produtores.

A expressão *controlo de acesso* no texto da lei pode fazer-nos concordar com Pereira (2008a) quando este autor afirma que se introduziu este conceito no domínio dos direitos de autor, mesmo com o recurso a medidas tecnológicas.

As infracções às normas que regulamentam as medidas tecnológicas são consideradas como infracções ao direito de autor ou aos direitos conexos (Trabuco, 2006).

No texto do nosso código, não se encontra de modo bem explícito a natureza das medidas tecnológicas. E o texto da *Directiva 2001/29/CE* não deixa dúvidas:

> «(Considerando 13)
> É fundamental procurar em comum e aplicar coerentemente, a nível europeu, medidas de carácter técnico destinadas a proteger as obras e outro material protegido e assegurar a informação necessária sobre os direitos, porque o objectivo último dessas medidas é o de dar realidade concreta aos princípios e garantias estabelecidos pelas normas jurídicas» (União Europeia, 2001a).

No caso de Portugal, ao contrário da maior parte dos outros estados membros, verificou-se um alargamento da tutela penal para as infracções relativas a estas medidas. A referida tutela incide sobre a neutralização das medidas, por quem não se encontra autorizado e, ao mesmo tempo, abarca os actos preparatórios.

> «Art.º 219.º (Actos preparatórios)
> Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações que:
> a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a protecção de uma medida eficaz de carácter tecnológico; ou
> b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da protecção da medida eficaz de carácter tecnológico; ou
> c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objectivo de permitir ou facilitar a neutralização da protecção de medidas de carácter tecnológico eficazes;
> é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 20 dias» (Portugal, 2008b, p.74).

Esta situação fica muito complicada quando estamos perante uma análise das normas de protecção das medidas tecnológicas e das normas que apresentam o objectivo de garantir a aplicação dos limites previstos na mesma lei aos direitos exclusivos.

A nível das medidas de carácter tecnológico, também são aplicadas excepções ou limitações.

> «Art.º 221.º (Limitações à protecção das medidas tecnológicas)
> 1 - As medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas nas alíneas a), e), f), i), n), p), q), r), s) e t) do n.º 2 do artigo 75.º, na alínea b) do artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 189.º do Código, no seu interesse directo (…)» (Portugal, 2008b, p. 74/75).

Como se depreende da análise deste artigo, algumas das excepções ou limitações relativas às medidas de carácter tecnológico dizem respeito às bibliotecas. O texto da lei é bem claro ao afirmar que estas medidas não podem representar um obstáculo ao exercício pelos beneficiários das prerrogativas que a lei confere, mediante a autorização, em certos casos de utilização livre. Trata-se do caso da alínea e) do art.º 75.º que diz respeito à permissão da reprodução de uma obra, que se encontre acessível ao público, desde que essa reprodução seja concretizada numa biblioteca ou instituição similar. A reprodução e os exemplares não se devem destinar ao público, devem limitar-se às necessidades das actividades próprias dessas instituições e não devem ter o objectivo de pretender qualquer benefício de ordem económica ou comercial, directa ou indirecta, abrangendo os actos de reprodução para a preservação e arquivo das obras.

> «Art.º 221.º (Limitações à protecção das medidas tecnológicas)
> 2 - Em ordem ao cumprimento do disposto no número anterior, os titulares de direitos devem adoptar adequadas medidas voluntárias, como o estabelecimento e aplicação de acordos entre titulares ou seus representantes e os utilizadores interessados» (Portugal, 2008b, p.75).

De acordo com as directrizes comunitárias e a nossa legislação estipula-se que os titulares dos direitos possam tomar medidas de acordo com a situação, nomeadamente através do estabelecimento e concretização de acordos entre os titulares ou os seus representantes e os utilizadores interessados. Os termos da delimitação destas medidas ficam ao critério dos estados membros.

As outras utilizações livres previstas não são contempladas. Uma das justificações prende-se com a opinião de não se tratar de um fim de interesse público. Mas podemos questionar a argumentação. Muitos dos limites presentes têm um fim de interesse público. Por exemplo: os fins de crítica e de análise, de informação, de ensino e de investigação e de estudo concretizados nas bibliotecas. Consideramos que é uma lacuna, pois constituem fins de interesse público fundamentais para o desenvolvimento da comunidade.

Um dos problemas que importa realçar nestes acordos consiste na primazia dos contratos sobre os limites e as excepções. Este facto vem no seguimento de alguma doutrina que defende a atribuição de uma relevância mínima aos limites do direito de autor. Mas, mau grado as diferenças legislativas entre os estados nesta esfera, existe um elemento comum que não é contestável: o direito de autor não é um direito absoluto; como tal, tem de ter limites.

«Art.º 221.º (Limitações à protecção das medidas tecnológicas)

3 - Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, pode o lesado solicitar à IGAC acesso aos meios depositados nos termos do n.º 1» (Portugal, 2008b, p.75).

Este artigo permite a intervenção da Inspecção-Geral das Actividades Culturais (IGAC). Existe, ainda, uma entidade competente para receber os pedidos feitos pelos que auferem das excepções e das limitações, que se denomina Comissão de Mediação e Arbitragem. Esta comissão tem competência para tratar das questões relativas aos interesses dos titulares do direito de autor ou dos direitos conexos e aos interesses dos beneficiários dos limites aos direitos exclusivos.

«Art.º 222.º (Excepção)

8 - O disposto no artigo anterior não se aplica às obras, prestações ou produções protegidas disponibilizadas ao público na sequência de acordo entre titulares e utilizadores, de tal forma que a pessoa possa aceder a elas a partir de um local e num momento por ela escolhido» (Portugal, 2008b, p.75).

Este artigo tem suscitado algumas questões, nomeadamente quanto à imperatividade das normas consagradas ou no que se refere a uma visão mais restrita. Importa aqui lembrar o que refere o n.º 5 do art.º 75º, que considera nula qualquer cláusula contratual que procure eliminar ou impeça o exercício normal pelos beneficiários das utilizações enunciadas.

«Art.º 75.º (Âmbito)

5 - É nula toda e qualquer cláusula contratual que vise eliminar ou impedir o exercício normal pelos beneficiários das utilizações enunciadas nos n.os 1, 2 e 3 deste artigo, sem prejuízo da possibilidade de as partes acordarem livremente nas respectivas formas de exercício, designadamente aos montantes das remunerações equitativas» (Portugal, 2008b, p.32).

Estamos perante uma certa desarticulação em relação ao art.º 222.º, que prevê a excepção, uma vez que se pretende diminuir esses limites nas situações de contratação em linha, nas quais o utilizador pode aceder à obra protegida no momento e no local que pretender. Se considerarmos a imperatividade da cláusula que é imposta a todas as excepções, o art.º 222.º deixa de ter significado e o contrário não tem em linha de conta a necessidade da existência dos limites que tutelam direitos protegidos, de acordo com os

direitos e liberdades fundamentais (Trabuco, 2006). A solução passaria pelo recurso a uma entidade competente nesta matéria.

As infracções às normas que regulamentam as medidas tecnológicas são consideradas como infracções ao direito de autor ou aos direitos conexos (Trabuco, 2006).

> «Art.º 229.º (Litígios)
> A resolução de qualquer litígio que não incida sobre direitos indisponíveis, surgido na aplicação das disposições do presente Código, pode ser sujeita pelas partes a arbitragem, nos termos da lei geral» (Portugal, 2008b, p.77).

Qualquer litígio que decorra da aplicação das disposições contidas neste diploma, desde que estas não incidam sobre direitos pessoais nem sobre o direito de sequência, fica sujeito ao domínio da arbitragem.

No domínio do direito de autor, a maior parte dos estados membros adoptou as directrizes que constavam das directivas sobre a matéria em questão. Alguns seguiram o texto destas na sua transposição para a legislação nacional. Mas outros não o fizeram e adaptaram certas disposições à tradição jurídica, política e cultural dos próprios países. Este facto suscita algumas divergências que estão presentes nas leis nacionais, minando o esforço de harmonização legislativa e jurídica da União Europeia.

Nalguns diplomas, Portugal, não seguiu verbalmente o texto das directivas comunitárias, adaptando-as à nossa realidade jurídica. Este facto causa por vezes dificuldades na interpretação das disposições. Mas, como já referimos, não acontece só no nosso país.

Na questão das excepções e limitações a favor das bibliotecas, quase todos os estados membros as aplicaram na ordem jurídica nacional, apesar de constituírem medidas de carácter facultativo. Este facto realça o papel que aquelas instituições desempenham na nossa sociedade, como detentoras da memória cultural e científica da humanidade.

Estas excepções ou limitações ao direito de autor, que constituem medidas muito importantes para as bibliotecas, instituições de carácter público e sem fins lucrativos, centram-se fundamentalmente na preservação, na conservação, na substituição, em completar as obras incompletas do fundo das bibliotecas, na própria administração das bibliotecas, na investigação e no estudo. A regulação das medidas tecnológicas está presente em todas as disposições legislativas dos países que considerámos.

Em países como a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a Estónia, a Finlândia, a França, a Holanda, a Inglaterra, a Irlanda, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Polónia, a Roménia e a Suécia, a primazia das excepções recai sobre a preservação e a substituição. Em Portugal, apenas incide sobre a substituição. Na Grécia, o destaque reside na conservação e no Luxemburgo na salvaguarda do património. A Holanda não esquece os casos em que as tecnologias se encontram obsoletas. Na Alemanha, na Bélgica, na Eslováquia, na Espanha, na Holanda, na Hungria, em Inglaterra, na Irlanda, na Itália e na Suécia, podemos referir as excepções para a investigação e para o estudo. Na Áustria, na Bulgária, em Chipre, na Eslovénia, na Finlândia, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Malta, as excepções visam a própria administração das bibliotecas. A Dinamarca e a Suécia têm a particularidade da exigência de uma licença colectiva.

Constatamos que na maioria dos estados membros a preocupação fundamental das excepções e limitações incide sobre a questão da preservação, substituição e conservação dos fundos documentais, qualquer que seja o formato. Verificamos que, da parte dos legisladores, existe o reconhecimento do papel importante que as bibliotecas desempenham a esse nível.

No que diz respeito ao direito de reprodução, a Alemanha, a Bélgica, a Bulgária, a Dinamarca, a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Finlândia, a França, a Grécia, a Holanda, a Hungria, a Inglaterra, a Irlanda, a Itália, a Lituânia, Portugal, a República Checa, a Roménia e, por último, a Suécia permitem cópias das obras das colecções. A Alemanha, a Inglaterra, a Irlanda, a Lituânia e a Suécia aludem, também, às cópias de artigos publicados. A Áustria, a Bélgica e a Dinamarca possibilitam as cópias de obras publicadas e alguns estados, como a Dinamarca e o Reino Unido englobam, ao mesmo tempo, as cópias de obras não publicadas. A Finlândia abrange a realização de cópias consideradas vulneráveis e a Suécia permite cópias por razões de segurança e de preservação. A cópia digital só é permitida na Áustria e na Dinamarca.

Quanto ao direito de comunicação pública ou colocação à disposição das obras, constata-se que a maior parte dos estados membros incluíram nos seus diplomas legislativos esta disposição nas suas legislações. É o caso da Alemanha, da Bélgica, do Chipre, da Dinamarca, da Eslováquia, da Espanha, da Estónia, da Finlândia, da Holanda, da Hungria, da Itália, da Lituânia, do Luxemburgo, de Malta, da Polónia e de Portugal. A

Áustria, a França, a Grécia, a Inglaterra, a Irlanda e a Suécia não prevêem estas disposições nas suas legislações.

A nível do empréstimo, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Finlândia, a França, o Luxemburgo, Portugal e, por fim, a Suécia não o contemplam nas suas legislações. Apenas a Espanha, a Grécia, a Holanda, a Irlanda, a Itália, o Reino Unido incluem as disposições sobre o empréstimo nas suas medidas legislativas.

A nível dos recursos à disposição do beneficiário, verificamos que na Bélgica, em Espanha, na Irlanda, no Luxemburgo e na Suécia é possível o recurso aos tribunais. Na Dinamarca, o recurso é dirigido para o Tribunal de Licenças de Direitos de Autor e, em França, para a Autoridade de Regulação das Medidas Tecnológicas. Na Grécia, a mediação é feita pela Organização de Direito de Autor e, na Itália, pela Comissão de Direito de Autor. Na Holanda, exige-se regulação por decreto ministerial e na Inglaterra por recurso ao Secretário de Estado. Na Finlândia e em Portugal, o recurso é processado mediante o procedimento de arbitragem, existindo no nosso país uma Comissão de Mediação e Arbitragem.

Os estados membros que referimos apresentam algumas diferenças quanto aos tipos de obras que são considerados, mas só alguns é que permitem a cópia digital.

No que concerne às medidas tecnológicas de protecção, todos os países estabeleceram disposições sobre questão.

A grande parte dos estados proíbe os actos de contornamento, efectuando um controlo de acesso e também dos direitos do titular, como é o caso da Alemanha, da Áustria, da Bélgica, da Bulgária, do Chipre, da Espanha, da Estónia, de França, da Grécia, da Holanda, da Hungria, de Inglaterra, de Itália, da Letónia, da Lituânia, do Luxemburgo, de Malta, da Polónia, de Portugal e da República Checa.

Outros estados proíbem os actos de contornamento, realizando apenas um controlo dos direitos do titular. É o caso da Dinamarca, da Eslováquia, da Eslovénia, da Finlândia e da Suécia. A Irlanda apenas proíbe as disposições de contornar e realiza o controlo dos direitos do titular.

No que diz respeito às medidas tecnológicas de protecção também verificamos a presença de excepções e limitações a favor das bibliotecas. Os estados que instituíram estas excepções foram: Alemanha, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia,

Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Malta, Portugal e Suécia.

As excepções a que nos referimos colocam em destaque a acção que as bibliotecas desempenham na comunidade, nomeadamente no fomento da cultura, do ensino, da investigação e do estudo e na preservação dos fundos documentais que constituem o património da humanidade. Na prática destas excepções, impõe-se salientar que as medidas adoptadas não devem prejudicar a normal exploração da obra, nem os interesses dos titulares dos direitos de autor, de acordo com a célebre *regra dos três passos*.

Com as novas tecnologias da sociedade de informação, as excepções a favor das bibliotecas revelam-se insuficientes e verificamos, que a maior parte das vezes não se encontram adaptadas às novas realidades tecnológicas. Este facto é extremamente prejudicial para as bibliotecas e para o seu papel na sociedade.

As excepções para estas instituições permitem o desempenho de certas tarefas de modo lícito. A inadequação das referidas excepções conduz a que experimentassem grandes dificuldades em cumprir as suas acções sem infringir a lei. Mas verificam-se situações em que a biblioteca tem mesmo de actuar, como é a caso da realização de cópias para actualizar as tecnologias obsoletas e para substituição do material em suporte digital, para efeitos de preservação e de conservação.

Deste modo, as excepções e as limitações são de importância vital para as bibliotecas e devem acompanhar o desenvolvimento tecnológico, abordar os novos meios de informação digital, as redes da *internet* e o próprio desenvolvimento da sociedade. Devem ter na base que as bibliotecas têm como missão não só a preservação e conservação do património cultural, mas também facilitar o acesso à informação e ao conhecimento.

I.5. Conclusões parciais

As raízes do direito de autor remontam até à Antiguidade Clássica. Mas a sua verdadeira origem verifica-se com a descoberta da tipografia por Gutenberg. A invenção da imprensa e a revolução industrial originaram profundas alterações na vida do homem. Com a primeira, ocorre uma multiplicação de obras impressas e, como consequência, surge a necessidade de se estabelecerem leis para regularem este domínio. Deste modo, no século XVIII publicam-se as primeiras leis sobre direito de autor, no século XIX, destaca-se a *Convenção de Berna* e no século XX realça-se a acção da *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* com os seus tratados e actuação da União Europeia na harmonização desta temática.

Como vimos, da parte das instâncias internacionais e comunitárias existiu o reconhecimento da importância do direito de autor. Mas este, tal como todos os outros direitos, não é um direito absoluto. E, assim sendo, apresenta os seus limites, que constituem restrições aos direitos exclusivos e apresentam como objectivo o estabelecimento de um equilíbrio entre as partes interessadas.

Verificamos que os limites do direito de autor respeitam uma função social que se encontra relacionada com os interesses públicos. Devem procurar ter como objectivos a defesa dos direitos fundamentais, o interesse público e as imperfeições do mercado. A ideia do interesse público centrou-se na protecção do acto criativo, mediante a atribuição de certos direitos exclusivos aos autores e em assegurar o acesso rápido e fácil às obras, permitindo a difusão do conhecimento. Os limites surgem como forma de incrementar a inovação e a criação intelectual.

Neste âmbito, podemos destacar os limites e as excepções a favor das bibliotecas. Estas medidas atribuídas às bibliotecas são muito importantes e representam o reconhecimento da acção que desempenham na sociedade. Estas instituições, efectivamente, prestam um serviço público à comunidade, sem qualquer finalidade comercial; preservam, conservam as colecções que constituem o património cultural da humanidade e, ao mesmo tempo, desenvolvem acções na difusão da informação e do conhecimento.

As excepções ou limitações para as bibliotecas podem ser: de índole geral, para fins de investigação e de estudo, para fins de preservação e substituição, para fornecimento de documentos ou para empréstimos interbibliotecas. A nível das medidas tecnológicas de

protecção, constatamos algumas disposições referentes às excepções, que permitem que as referidas instituições possam tomar as medidas necessárias para o contornamento das medidas tecnológicas, sempre de acordo com as suas funções de investigação, preservação e outras actividades.

Estas excepções concedidas às bibliotecas não constam das disposições estabelecidas pela *Convenção de Berna*, nem pelo *Acordo TRIPS*. No entanto, o *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor* faz alusão a essas medidas, de acordo com a *regra dos três passos*, adaptando-as ao ambiente digital e prevê, ainda, a possibilidade de se estatuírem novas excepções ou limitações. Este facto não foi convenientemente aproveitado pelos países, que deixaram passar esta oportunidade de estabelecerem novas excepções para as bibliotecas de acordo com as suas funções na sociedade em constante mudança, descuidando os problemas com a segurança, com a conservação dos novos suportes e com a preservação dos conteúdos que circulam na *internet*, que podem ter uma duração efémera.

Ainda a nível internacional, importa destacar a lei dos Estados Unidos da América, que consagrou o princípio do *fair use*, permitindo que a utilização de uma obra não seja considerada objecto de violação de direito de autor (em certos casos), mais concretamente para apoio ao ensino e à investigação, para a preservação e conservação documentais e para políticas de digitalização. As excepções para as bibliotecas têm por objectivo promover a colecção, a preservação, a pesquisa, o estudo, o desenvolvimento e o conhecimento e demonstram que estas instituições desempenham um papel importantíssimo na comunidade americana, em virtude de contribuírem para o desenvolvimento intelectual, cultural e económico, bem como para o fomento da criatividade e para a promoção do bem comum. Esta lei confere uma protecção eficaz dos direitos de autor e estabelece medidas tecnológicas de protecção.

Outra lei importante a realçar é a lei da Austrália, que também apresenta excepções a favor das bibliotecas, como a reprodução e a comunicação ao público. As excepções para as bibliotecas visam o interesse público, a liberdade de expressão e o acesso livre à informação como partes integrantes do sistema de direitos de autor, revelando o lugar de destaque destas instituições, em virtude de terem como missão a conservação, a preservação e a difusão do património cultural do país. O texto da lei prevê algumas excepções, como o denominado *fair dealing*, que podem ser exercidas por pessoas

individuais ou por organizações, sempre com os objectivos que constam do texto da lei e não necessitando da autorização do autor. Abrangem as seguintes situações: para preservação, substituição e administração das bibliotecas; para preservação por instituições culturais; para investigação e estudo das obras publicadas, de obras não publicadas e de teses não publicadas e, por fim, para fornecimento de cópias a outras bibliotecas.

Na União Europeia, as diferenças legislativas conduziram a um processo de harmonização, através de algumas directivas comunitárias, principalmente a *Directiva 2001/29/CE,* que estabeleceu um rol de excepções, apesar do seu carácter facultativo. O facto de a aplicação das excepções ficar ao critério dos estados membros originou algumas diferenças legislativas entre os vários países e não permitiu que o processo de harmonização fosse completado. As divergências nesta matéria prendem-se com questões de índole territorial, cultural, social, geográfica, política, etc., e o processo de harmonização neste domínio não foi o desejado.

Portugal adoptou os tratados internacionais e como estado membro da União Europeia transpôs várias directivas, nomeadamente a *Directiva 2001/29/CE*; assim no *Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos* adoptou excepções a favor das bibliotecas, relativas à reprodução e à comunicação ou à colocação à disposição do público. Declara, ainda, a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual que procure eliminar ou impedir o exercício normal pelos beneficiários das utilizações enunciadas nos n.^{os} 1, 2 e 3 do art.º 75.º e ressalva a possibilidade de as partes acordarem livremente as respectivas formas de exercício, designadamente os montantes das remunerações equitativas (art.º 75.º, n.º 5). Esta disposição é muito importante porque representa uma defesa para a aplicação do art.º 75.º, n.^{os} 1, 2 e 3. Constitui também uma salvaguarda para as utilizações livres e para a sua aplicação correcta. Confere sempre a possibilidade de as partes interessadas estabelecerem acordos não prejudiciais aos limites dos direitos exclusivos, podendo instituir remunerações de forma justa e equitativa, de modo a beneficiar ambos os interesses e a preservar o equilíbrio entre as partes envolvidas. A nível das medidas tecnológicas de protecção, também são concedidas excepções para as bibliotecas.

Relacionando as legislações dos vinte e sete estados membros, verificamos que, na generalidade, as legislações estão de acordo com os princípios internacionais e comunitários. As divergências situam-se mais nas excepções atribuídas às bibliotecas.

Podemos enumerar várias excepções, como por exemplo: cópias sem uma finalidade expressa; para a administração das bibliotecas; conservação; investigação e estudo; preservação e substituição; salvaguarda do património e para resolver o problema das tecnologias obsoletas. Alguns países instituíram licenças colectivas. Quanto às medidas tecnológicas de protecção, verificamos, que em 21 países, existem excepções para as bibliotecas.

Como vimos, as legislações estabeleceram certas prerrogativas para as bibliotecas, que detêm um importante papel na sociedade. Permitem assim que elas actuem de modo lícito, concretizando reproduções, distribuições e comunicações ao público para fins de preservação e substituição, para fins de investigação e estudo e para o empréstimo interbibliotecas.

Mas também não podemos deixar de referir os avanços da tecnologia, que originam que os materiais e os suportes se tornem obsoletos de forma bastante rápida. As bibliotecas que prestam um serviço público à comunidade devem ter em consideração esta realidade e procurar tomar as diligências necessárias para colmatar esta situação, de modo a evitar perdas de informação. Neste caso, as cópias para outro suporte, actualizando os formatos digitais, são uma necessidade para a preservação e conservação dos fundos documentais. Estas questões são importantes, mas, se não estiverem consagradas na lei, as bibliotecas actuam de modo ilícito, o que pode causar problemas. Todas estas excepções devem, pois, estar previstas pelo legislador, de modo que as bibliotecas possam desenvolver a sua acção em prol da sociedade.

Toda esta questão das excepções em favor das bibliotecas pode ter a oposição dos titulares dos direitos de autor e dos editores, em virtude de poderem colidir com os seus interesses. A situação ideal seria a de estabelecer um equilíbrio entre as três partes envolvidas, procurando beneficiar os interesses de todos e não esquecendo os dos utilizadores.

Mas a realidade demonstra que estas medidas não estão adequadas à realidade actual da sociedade de informação. Os direitos têm evoluído mas as excepções não têm sido convenientemente aproveitadas pelos estados. Contudo, a comunidade internacional acredita na necessidade de num novo entendimento do papel das excepções e das limitações para este século, passando pela inclusão destas medidas nas várias legislações nacionais, incluindo a informação digital.

Ao mesmo tempo, deve continuar a reconhecer-se o papel tão importante que as bibliotecas desenvolvem na sociedade de informação, como porta de acesso ao conhecimento, acessível a todos os utilizadores com base nos princípios de igualdade e sem quaisquer distinções, mesmo os que se encontram em determinadas circunstâncias, como os que pertencem a minorias linguísticas, pessoas com deficiência, hospitalizadas ou reclusas (Unesco, 1994). Por outro lado, não basta incluir as disposições, é preciso cumprir a lei. E, quanto a estes direitos, a realidade, muitas vezes, não é muito favorável, na medida em que se verificam situações de incumprimento. A introdução destas medidas e a sua aplicação permite às bibliotecas actuar de forma lícita, cumprindo a lei e executando determinadas tarefas essenciais para a sua própria instituição.

O reconhecimento da importância das excepções e das limitações em favor das bibliotecas reconhece-se pelo plano para 2011/2012 da 21.ª Secção do *World Intellectual Property Organization Standing Committee on Copyright*, que teve lugar em Genebra no passado mês de Novembro. Este plano inclui as propostas de alguns países da América de incluir medidas de excepção para os invisuais e outras pessoas com deficiências. A *OMPI* concordou com este plano que pode conduzir a um tratado internacional e contém também medidas com excepções e limitações para as bibliotecas, o que constitui um grande desafio a estas instituições para o século XXI.

Metodologia

II Metodologia

II.1. Desenho da investigação

Para a concretização dos nossos propósitos, o nosso trabalho foi desenvolvido em duas partes distintas, mas ligadas entre si. No que concerne aos aspectos metodológicos que utilizámos e que se encontram na base do desenho da investigação, a nossa linha de orientação caracterizou-se por uma avaliação qualitativa do tema abordado. O nosso estudo foi alvo de uma orientação qualitativa (Woods, 1987). Esta análise permite obter dados teóricos cujo resultado é a criação de uma via de intersecção e de actuação entre o investigador e o objecto que está a ser estudado (Taylor & Bogdan, 1987).

Os nossos objectivos são bastantes concretos e encontram-se dependentes de certas questões de índole interpretativa e compreensiva, para o que é necessário uma análise qualitativa e profunda da questão.

Começámos por compreender a relevância dos documentos, quer pelo seu dinamismo, quer pela sua multidimensionalidade, que acentuam o seu carácter subjectivo (Freitas, 2009). A nossa prioridade consistiu em destacar a relevância do conteúdo do texto, a pertinência que existe entre este e as necessidades do utilizador, a relevância situacional entre o conteúdo do texto e o motivo que origina a procura e a relevância motivacional entre o conteúdo do documento e o seu propósito da utilização (Abad García, 2005).

Na primeira parte do nosso trabalho, mais teórica, considerámos o método exploratório e realizámos uma revisão da bibliografia sobre a temática escolhida.

Numa segunda parte, mais prática e que consta da elaboração e da análise de um inquérito realizado às bibliotecas, os métodos escolhidos foram o método descritivo e o método analítico.

Primeira parte - Os direitos de autor e as bibliotecas: estado da questão

Na parte teórica, a nossa abordagem foi realizada com o recurso ao método exploratório, como atrás dissemos, e procedemos a uma revisão da bibliografia sobre o assunto em questão.

Concretizámos o levantamento das fontes bibliográficas, identificando-as, recolhendo-as e fazendo uma selecção do que realmente era importante para o nosso estudo. Seguidamente, utilizámos métodos de análise dos textos e efectuámos o seu

cruzamento, de modo a obtermos um conhecimento mais profundo da temática e do conteúdo dos mesmos. Concluída a leitura cuidadosa e demorada dos documentos seleccionados e a sua análise crítica, iniciámos a redacção da tese que, como já referimos, se divide em duas partes.

A revisão da bibliografia revelou-se fundamental e abarcou a pesquisa de monografias e artigos de publicações periódicas nacionais e estrangeiras. Recorremos à bibliografia em suporte impresso e em suporte digital e o recurso à *Web* foi uma ferramenta de trabalho muito importante, permitindo-nos aceder a um conjunto de documentos relevantes.

Realizámos pesquisas em bases de dados como a *B-On*, *Lisa*, *SciELO*, entre outras, o que nos permitiu ter acesso a informações e a documentos, a que doutro modo dificilmente poderíamos aceder.

Confrontámo-nos com a existência de poucos estudos sobre esta questão das limitações e excepções ao direito de autor e com o facto de esta temática apresentar uma literatura omissa e parca.

A nossa investigação incidiu também sobre a legislação internacional, comunitária e nacional sobre os direitos de autor. Procedemos a uma recolha dos principais diplomas sobre esta questão, não só para fazer o historial deste tão importante direito, mas outrossim para concretizar uma análise desses documentos legislativos e apreender os seus ensinamentos sobre este domínio.

Investigámos a presença das limitações ao direito de autor nas principais legislações internacionais, comunitárias e nacionais e procurámos identificar nessas limitações as medidas que diziam respeito às bibliotecas.

Para este efeito, recorremos às páginas *Web* da *WIPO: World Intellectual Property Organization*[52] e da *WTO: World Trade Organization*[53].

Referimos, ainda, as leis de direito de autor dos Estados Unidos da América[54] e da Austrália[55] e procedemos à sua análise. No estudo da lei americana recorremos ao grupo de trabalho *The Section 108 Study Group Report* [56].

[52] Vide página *Web:*
http://www.wipo.int/portal/index.html.en

[53] Vide página *Web:*
http://www.wto.org/

[54] Vide página *Web:*
http://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf ; http://www.copyright.gov/title17/circ92.pdf

No âmbito da legislação comunitária, a nossa pesquisa concretizou-se na consulta da página *Web* do *Eur-Lex Acesso ao Direito da União Europeia*[57], onde se pode ter acesso ao texto integral do *Jornal Oficial da União Europeia*. Através deste *site* acedemos às directivas comunitárias e outros documentos que interessavam para a nossa investigação.

Recorremos ao *site* da *UNESCO*, nomeadamente ao *Recueil des Lois Nationales sur le Droit d'Auteur*[58] para aceder às leis sobre direito de autor dos estados membros da União Europeia. Para a análise das leis nacionais de cada estado, consultámos também o *Estudio sobre las limitaciones y excepciones al derecho de autor y derechos conexos*, realizado por Crews (2008)[59].

No caso da legislação de Portugal, consultámos o *Diário da República*[60], que é o jornal oficial da República Portuguesa publicado em duas séries pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda. A consulta foi realizada em suporte de papel para a legislação mais antiga e em suporte digital para a legislação mais actual.

Para aceder ao texto das primeiras constituições de Portugal, consultámos a página *Web* do *Portal da História: Portugal Liberal*[61]. Recorremos, também, a *sites* com conteúdo informativo no domínio do direito de autor, como os do *Gabinete de Direito de Autor*[62] e da *Sociedade Portuguesa de Autores*[63].

---

[55] Vide página *Web:*
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/39491/12487985103au_copyright_1968_en.pdf/au_copyright_1968_en.pdf

[56] Vide página *Web:*
http://www.section108.gov/docs/Sec108StudyGroupReport.pdf

[57] Vide página *Web:*
http://eur-lex.europa.eu/

[58] Vide página *Web:*
http://portal.unesco.org/culture/fr/ev.php-URL_ID=14991&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=-471.html

[59] Vide página *Web:*
http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/es/sccr_17/sccr_17_2.pdf

[60] Vide página *Web:*
http://dre.pt/

[61] Vide página *Web:*
http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/

[62] Vide página *Web:*
http://www.gda.pt/

[63] Vide página *Web:*
http://www.spautores.pt/

O nosso estudo abrangeu ainda a pesquisa nos *sites* estrangeiros com conteúdo informativo sobre direito de autor[64], que contribuíram para o enriquecimento do nosso conhecimento neste domínio.

Segunda parte - Os direitos de autor e as bibliotecas portuguesas

A segunda parte do nosso estudo possui uma componente mais prática, na medida em que contém um inquérito *on-line* destinado às bibliotecas públicas e às bibliotecas universitárias (públicas e privadas).

O desenho da investigação do ponto de vista metodológico apresenta uma vertente mais qualitativa do que quantitativa. Isto significa que, mais do que quantificar os dados obtidos, importa apresentá-los, estudá-los e analisá-los para obter uma melhor compreensão e uma visão mais profunda dos resultados. O seguimento deste modelo qualitativo contribuiu para a concretização de um estudo mais exaustivo do trabalho proposto e, consequentemente, permitiu um melhor conhecimento da realidade analisada.

Nesta parte, a abordagem foi processada com o recurso a dois métodos: o método descritivo e o método analítico. Através do primeiro caracterizámos e particularizámos os aspectos que pretendíamos analisar, isto é, as bibliotecas. Sustentámos, apoiámos e registámos os itens introduzidos nesta fase, para numa etapa posterior serem correctamente analisados. Com o método analítico, procedemos a uma cuidadosa análise dos resultados obtidos e apresentámos resultados muito conclusivos.

De acordo com o método descritivo, procedemos a uma descrição dos elementos constitutivos do inquérito, como o universo, a amostra, os critérios de selecção e a delimitação do objecto e as unidades de análise. Para a estruturação do nosso inquérito recorremos a alguma bibliografia de apoio[65], que nos auxiliou a delineá-lo de acordo com os nossos objectivos.

[64] Vide páginas *Web:*
http://www.sgae.es/home/es/Home.html
http://www.eifl.net/cps/sections/home
http://www.fesabid.org/
http://www.ifrro.org/show.aspx?pageid=copyright/intro&culture=en
http://www.iipa.com/countryreports.html

[65] Marshall & Rossman (1995); Manfred & Batagelj & Vehovar (2002).

O nosso universo abrangeu as bibliotecas públicas (BM1, BM2 e BM3)[66] e as bibliotecas universitárias de natureza pública e privada, de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Trata-se, pois, de diferentes tipos de bibliotecas, que se inserem em realidades completamente distintas e se destinam a públicos muito diferentes. As bibliotecas públicas encontram-se dispersas entre os pequenos concelhos e as grandes cidades e as bibliotecas universitárias situam-se predominantemente nas grandes cidades.

Para ter acesso às bibliotecas públicas existentes em Portugal, recorremos aos *sites* das *Câmaras Municipais*[67], da *Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas*[68] (*Programa Nacional de Bibliotecas Públicas)*, da *Rede Nacional de Bibliotecas Públicas*[69] e ao *Portal da Rede de Conhecimentos das Bibliotecas Públicas*[70].

O critério a que obedece a classificação das bibliotecas dentro da respectiva tipologia nem sempre é muito claro.

Quanto às bibliotecas universitárias (públicas e privadas), a nossa pesquisa centrou-se no *Portal das Instituições Universitárias Portuguesas*[71].

No início da parte descritiva do universo das bibliotecas, propusemos uma distribuição geográfica visualizada através de um mapa de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Para um conhecimento mais profundo da realidade da situação das bibliotecas em Portugal, distinguimos as bibliotecas por tipologia entre o norte/centro/sul, litoral/interior e entre as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

---

[66] Utilizámos as siglas comuns, BM1, BM2 e BM3 que dizem respeito à tipologia das bibliotecas de Portugal Continental e da Região Autónoma da Madeira.
As siglas BMa, BMb e BMc abrangem tipologia das bibliotecas da Região Autónoma dos Açores. (Neste Arquipélago as bibliotecas públicas possuem outra designação.)

[67] Administração Local: as bibliotecas públicas são bibliotecas municipais, constituindo propriedade dos Municípios.

[68] Vide página *Web*:
http://www.iplb.pt/sites/DGLB/Portugues/Paginas/home.aspx

[69] Vide página *Web*:
http://rcbp.dglb.pt/pt/Bibliotecas/Paginas/default.aspx

[70] Vide página *Web*:
http://rcbp.dglb.pt/pt/Paginas/default.aspx

[71] Vide página Web:
http://www.teiaportuguesa.com/universidades.htm

O inquérito foi concretizado através do *software Survey Monkey*[72]. Foi enviado um *e-mail* para as bibliotecas a pedir a colaboração no inquérito, onde se solicitava ao responsável pelos serviços o seu preenchimento, indicando os seus objectivos, o tempo previsto para o seu preenchimento e o *link* para o respectivo *site*. Procurou-se que o inquérito apresentasse questões simples e de fácil compreensão, de acordo com os nossos objectivos, com algumas questões abertas, para permitir dados mais relevantes para o nosso estudo e com a pretensão da obtenção de uma resposta num curto período de tempo (8 minutos), para evitar eventuais abandonos.

Os pontos fundamentais do inquérito residiam na caracterização das bibliotecas, nomeadamente na área geográfica e tipologia; no conhecimento das colecções (acesso, equipamentos, fundo documental, tipo de suportes, serviços disponibilizados, fundos documentais digitalizados, tipologia dos fundos digitalizados, acessibilidade aos fundos digitalizados, projecto de digitalização dos fundos, aquisição de livros em formato digital, utilização de livros em formato digital, política de preservação digital e disponibilização da informação); no controlo das cópias (utilização de fotocopiadoras *self-service*, materiais utilizados na sala de leitura, fotocópia de artigos científicos e cópias integrais de bibliografia corrente) e nos conhecimentos sobre a questão dos direitos de autor (informação sobre a legislação de direitos de autor, equipamentos passíveis de utilização na realização de cópias, conhecimento da actual legislação sobre direito de autor, direitos de autor, *Directiva de 2001/29/CE*, novos aspectos a incluir na directiva, regime especial das bibliotecas concedido pela legislação de direitos de autor e, por último, os comentários finais.

O inquérito constava de questões directas ou de escolha múltipla e ainda de questões de resposta aberta. Na última parte, mais concretamente a nível dos conhecimentos da actual legislação sobre direito de autor, a nível das afirmações sobre direito de autor e sobre a *Directiva de 2001/29/CE*, as respostas foram equacionadas com o recurso a uma escala de *Likert.*

Na fase da análise, para além do *software Survey Monkey* foram ainda utilizados o *Microsoft Excel* e o *SPSS* (*Statistical Package for Social Sciences*).

[72] Vide página *Web:*
http://pt.surveymonkey.com/

O nosso objecto consistiu nas respostas obtidas ao inquérito e as unidades de análise seriam as respostas das bibliotecas de acordo com a sua tipologia.

Concretizado o inquérito, recolhemos e analisámos as respostas, de acordo com o método analítico, tendo em conta as perguntas formuladas segundo a tipologia das bibliotecas. Esta análise permitiu-nos conferir as diferenças e as semelhanças entre as realidades distintas das bibliotecas.

Nesta fase analítica, elaborámos um estudo profundo do objecto do nosso inquérito e procurámos obter um conhecimento alargado da situação em que se encontram as bibliotecas face aos objectivos que traçámos.

Iniciámos a nossa análise com uma pequena exposição da realidade geográfica de Portugal e da distribuição das bibliotecas respondentes pelo país. Descrevemos os resultados para cada resposta, na sua generalidade, mediante um gráfico de sectores. Em seguida, numa tabela, apresentámos os dados mais em pormenor, quer dizer, mostrámos os resultados de acordo com a tipologia das bibliotecas. Esta apresentação revelou-se de extrema importância, pois demonstra as assimetrias e as semelhanças entre os diversos tipos de bibliotecas.

Em suma, do ponto de vista metodológico o nosso trabalho de investigação adoptou uma vertente mais qualitativa do que quantitativa. Na primeira parte mais teórica, a nossa abordagem metodológica concretizou-se com o recurso ao método exploratório e procedemos a uma revisão da bibliografia sobre a temática em questão. Explorámos e desenvolvemos o assunto com o intuito de atingir os nossos objectivos. Quanto à segunda parte, mais prática, na qual elaborámos um inquérito *on-line* às bibliotecas públicas e às bibliotecas universitárias (públicas e privadas), baseámo-nos em dois métodos: no método descritivo e no método analítico.

PARTE II

Os direitos de autor e as bibliotecas portuguesas:

III.1. A realidade das bibliotecas portuguesas

As bibliotecas desempenham um importante papel na sociedade, fornecendo as condições essenciais para o processo de aprendizagem, para a tomada de decisões de forma independente e para o desenvolvimento cultural do homem, constituindo um ponto fundamental para o acesso local ao conhecimento. Detêm um papel difusor da informação, incentivando a criação e a disseminação do conhecimento. Constituem uma base muito relevante, no domínio da educação, da cultura e da informação. Os seus serviços devem ser praticados com base na igualdade de acesso, sem qualquer distinção ou discriminação.

Contribuem para a realização de objectivos de bem-estar económico e cultural da comunidade em que se encontram instaladas, possibilitando o acesso dos cidadãos à informação e ao conhecimento (Usherwood, 1999).

As bibliotecas promovem os direitos fundamentais através do acesso à educação, à informação e à cultura. Alguns documentos ilustram a acção relevante que elas desenvolvem na sociedade. Assim, podemos referir os seguintes documentos: *IFLA Manifesto on Transparency, Good Governance and Freedom from Corruption*[73] de 2008, que destaca a importância das bibliotecas na defesa dos valores como a transparência; *The IFLA Multicultural Library Manifesto*[74] de 2006, que sublinha o papel das bibliotecas na promoção e preservação da diversidade cultural e linguística; *Alexandria Manifesto on Libraries, the Information Society in Action*[75] de 2005, que proclama a acção das bibliotecas na construção de uma sociedade de informação aberta e democrática; *The Copenhagen Declaration*[76] de 1999, que promove o papel das bibliotecas públicas, no contexto da Europa, enquanto instituições promotoras da democracia, da livre cidadania, do desenvolvimento social e económico, da aprendizagem ao longo da vida e da

[73] Vide página *Web*: http://rcbp.dglb.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/2008_IFLA%20Manifesto_on_transparency_good_governance_and_freedom_from_corruption.pdf

[74] Vide página *Web*: http://rcbp.dglb.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/2006_MulticulturalLibraryManifesto.pdf

[75] Vide página *Web*: http://rcbp.dglb.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/12_Manifesto_de_Alexandria_sobre_Bibliotecas_2005.pdf

[76] Vide página *Web*: http://rcbp.dglb.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/04_Copenhagen_declaration_1999.pdf

diversidade cultural e *Declaração da IFLA sobre as Bibliotecas e a Liberdade Intelectual*[77] de 1999, que reconhece a liberdade de expressão e de opinião, como condições para a liberdade de acesso à informação.

De acordo com o documento *Pautas sobre política y legislación bibliotecária en Europa* (2000), as bibliotecas constituem uma componente essencial da infra-estrutura cultural, educativa e informativa da sociedade e representam um importante papel na preservação e conservação do património cultural.

Este aspecto é fundamental, na medida em que protege a liberdade de expressão e o acesso à informação, fomenta o desenvolvimento das novas tecnologias e da globalização, promove a cultura e assegura a conservação das colecções das bibliotecas (Conselho da Europa, 2000). As funções tradicionais das bibliotecas residem na cultura e na educação. Para Nunes (2003), as bibliotecas têm como principal objectivo a realização de uma prestação de serviços para permitir o acesso ao conhecimento.

Tal como os demais países, Portugal reconheceu a importância destas instituições no desenvolvimento da sociedade, estabelecendo uma rede de bibliotecas universitárias, que são a base do estudo e da investigação, e uma rede de bibliotecas públicas, distribuídas por quase todos os concelhos.

III.1.1. As bibliotecas universitárias

A história da universidade em Portugal remonta ao século XIII, após a fundação da nação portuguesa. Em 1288 foi enviado um documento, uma súplica ao Papa Nicolau IV, assinada pelos abades dos Mosteiros de Alcobaça, de Santa Cruz de Coimbra e de S. Vicente de Lisboa, que constituíam importantes centros culturais da época. Como resultado, no dia 1 de Março de 1290 na cidade de Lisboa é criado o Estudo Geral Português, com a assinatura de um documento[78], pelo Rei D. Dinis, após confirmação por Bula[79] do mesmo Papa. Este Estudo Geral integra as faculdades de artes, de direito

[77] Vide página *Web*: http://rcbp.dglb.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/05_Declaracao_IFLA_FAIFE_Sobre_liberdade_intelectual_1999.pdf

[78] *Scientiae thesaurus mirabilis*

[79] *De Statu regni Portugaliae*

canónico (cânones), de direito civil (leis) e de medicina. O ensino da teologia continuava a ser regido pela Ordem Dominicana.

Em 1308, a universidade passa para a cidade de Coimbra e em 1338 regressa novamente a Lisboa. Volta para Coimbra em 1354, regressando a Lisboa em 1377. Só em 1537 é que a universidade é definitivamente instalada em Coimbra. Durante o primeiro século de existência, esta instituição sofreu modificações e sujeitou-se a cinco transferências entre duas cidades consideradas muito importantes.

No século XVIII foi objecto de uma profunda reforma, com a criação de novas faculdades, com novas disciplinas e com programas mais actualizados, de acordo com a corrente do iluminismo da época. Podemos destacar o Laboratório Químico, o Jardim Botânico, o Gabinete de Física e o Observatório Astronómico.

Somente no século XX, mais concretamente em 1911[80], embora tenham raízes nos séculos anteriores, surgem as universidades de Lisboa e do Porto. A Universidade de Lisboa tem como insígnia a cidade de Lisboa, com a legenda *Universitas Olisiponensis* e tem a divisa *Ad Lucem*. A Universidade do Porto é criada em 1911, mas a sua origem remonta a 1762[81].

Depois, no decorrer do século XX, surgem as outras universidades. Em 1930, aparece a Universidade Técnica de Lisboa, que se assume como uma '*universidade no mundo*'. Em 1973 surgem uma panóplia de universidades, tais como a Universidade do Minho, com um modelo de gestão matricial e com o lema '*a região do conhecimento do Minho*'; a Universidade Nova de Lisboa, organizada como um modelo departamental e interdisciplinar e a Universidade de Évora, que orienta a sua actividade para responder às novas exigências da sociedade. Em 1974, surge a Universidade de Aveiro; em 1979, é fundada a Universidade do Algarve e em 1986 foram criadas a Universidade da Beira Interior e a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, tendo esta como objectivo fundamental o ensino, a investigação, a extensão e o apoio à comunidade.

Nas Regiões Autónomas, a universidade é fundada em 1976 nos Açores e em 1988 é criada aquela instituição na Madeira. A institucionalização das universidades nas Regiões

[80] No ano anterior tinha-se dado a implantação da República Portuguesa (5 de Outubro de 1910).

[81] Com a criação da Aula de Náutica por D. José I, juntamente com as Aulas de Debuxo, de Desenho, com a Academia Real da Marinha e Comércio, com a Real Escola de Cirurgia e com a Escola Portuense de Belas Artes.

Autónomas muito contribuiu para fomentar o desenvolvimento daquelas regiões e evitar o seu isolamento.

Quanto às universidades privadas, podemos referir que em 1967 foi instituída pela Igreja Católica a Universidade Católica, que é considerada como uma instituição universitária livre, autónoma e de utilidade pública; em 1976 surge a Universidade Fernando Pessoa; em 1985 foi criada pela Cooperativa de Ensino Universitário a Universidade Autónoma em Lisboa; em 1986 foi reconhecida a utilidade pública da Universidade Portucalense no Porto e foram criadas a Universidade Lusófona e a Universidade Lusíada; em 1988 foi criada a Universidade Aberta, vocacionada para o ensino à distância e em 1996 surge a Universidade Atlântica.

Deste modo, as bibliotecas universitárias são elementos fundamentais no apoio ao ensino e à investigação. Devem ser um espaço para preservar e conservar as colecções e, cada vez mais, o local usado para a investigação e para o aprofundamento do conhecimento. A sua principal missão reside na criação de um conhecimento novo que conduz às inovações (Amante, 2007).

A rede de bibliotecas universitárias tem por objectivo ser uma estrutura lógica que, através de uma partilha de recursos, proporcione uma gestão integrada da informação. Apresenta como encargo a contribuição para uma melhoria da qualidade do ensino, da aprendizagem, da investigação e da gestão das universidades, mediante uma política global de informação. Como finalidades, podemos apontar a optimização do acesso às fontes de informação, a racionalização e optimização do investimento no domínio das bibliotecas e da informação, a contribuição para uma política nacional de documentação e informação, a contribuição para a investigação e para o desenvolvimento e a promoção da divulgação da produção científica das universidades.

As bibliotecas universitárias devem apoiar as políticas e as práticas das instituições em que estão incluídas, procurando colmatar as necessidades de informação dos utilizadores (Amante, 2007). Estas bibliotecas conservam e preservam as colecções de documentos e, ao mesmo tempo, são o local de estudo e de investigação.

III.1.2. As bibliotecas públicas

A biblioteca pública é a base de todo o sistema das bibliotecas e constitui um equipamento ao serviço da comunidade, existindo uma relação estreita entre a primeira e esta última (Nunes, 1996). Apresenta características de um serviço público, disponibilizando o acesso ao conhecimento, tendo como missão permitir o acesso à informação e contribuir para que os utilizadores desenvolvam certas capacidades de alfabetização imprescindíveis para a pesquisa, selecção, interpretação e acesso à informação (Nunes, 2003).

São o centro local da comunidade, onde os utilizadores têm acesso ao conhecimento e à informação. Os serviços que prestam à comunidade devem ser realizados de acordo com o princípio da igualdade e sem restrições de qualquer índole. Constituem não apenas a porta de acesso ao conhecimento, mas simultaneamente são um portal electrónico que abre o caminho para o universo da informação. Podem ser definidas como um local de acesso ao conhecimento, constituindo assim um instrumento básico de democracia, de acordo com certos princípios, como o da cidadania e da alfabetização, entre outros (Nunes, 2003).

Apresentam como missão a informação, a literacia, a educação e a cultura, procurando criar e fortalecer hábitos de leitura, apoiar a educação individual, possibilitar um desenvolvimento criativo, estimular a imaginação e a criatividade, promover o conhecimento sobre a herança cultural, facilitar o acesso às diferentes formas de expressão cultural, fomentar o diálogo intercultural, apoiar a tradição oral, proporcionar serviços de informação adequados, facilitar o desenvolvimento da capacidade de utilização da informação e da informática e, por fim, apoiar, participar ou fomentar a literacia e a alfabetização.

Estas bibliotecas desempenham um importante papel na sociedade, nomeadamente em democratizar, facilitar, incentivar e em garantir o livre acesso das pessoas ao conhecimento e à informação (Nunes, 1998).

Deste modo, a sua importância foi reconhecida pelo poder político e em 1980, foi criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, o Instituto Português do Livro. Em 1987, por iniciativa da Secretaria de Estado da Cultura, foi divulgado o *Programa Nacional de Bibliotecas Públicas*, que tinha como objectivo dotar todos os concelhos do país de uma biblioteca pública. Este programa foi efectuado com parcerias entre a

administração central e local e permitiu, ao longo dos anos, a instalação e a modernização das bibliotecas públicas. Em 2003, em colaboração com os governos regionais, este programa estendeu-se à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira. Em 1992, foi fundado o Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, que resulta da fusão do Instituto Português do Livro com a Biblioteca Nacional. Em 1997, sob tutela do Ministério da Cultura, foi criado o Instituto Português do Livro e das Bibliotecas. Em 2007, no quadro da reforma da Administração Central do Estado, foi criada a Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas, que sucedeu ao Instituto Português do Livro e das Bibliotecas. A Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas possui como atribuições planear e apoiar a criação e o desenvolvimento das bibliotecas da *Rede Nacional de Bibliotecas Públicas (BNBP),* apoiando técnica e financeiramente os municípios na criação e instalação das bibliotecas municipais, planeando e desenvolvendo serviços para as bibliotecas e para os cidadãos, mediante o recurso às novas tecnologias de informação e de comunicação. Nesta linha de apoio foi criado *o Portal da Rede de Conhecimentos das Bibliotecas Públicas*, que tem por objectivo a disponibilização de recursos e serviços para as bibliotecas e fomentar, entre elas, o diálogo e a cooperação, contribuindo para a efectiva consolidação da *Rede Nacional de Bibliotecas Públicas.*

Estas instituições encontram-se divididas por três categorias. Obedecem à tipologia da tabela 1, sendo que em alguns casos não é muito clara a razão da tipologia.

Tabela III-8: Categorias das bibliotecas públicas

Bibliotecas públicas			
Portugal Continental e Região Autónoma da Madeira		**Região Autónoma dos Açores**	
Tipo	**População**	**Tipo**	**População**
BM1	Inferior a 20 000 habitantes	BMa	Até 6 000 habitantes
BM2	Entre 20 000 e 50 000 habitantes	BMb	Entre 6 000 e 12 000 habitantes
BM3	Mais de 50 000 habitantes	BMc	População superior a 12 000 habitantes

Como para a candidatura a financiamento se torna necessário o cumprimento de determinadas condições, entre as quais a formação adequada de recursos humanos, parece-nos importante apurar as condições de funcionamento e verificar a existência ou não de assimetrias entre as bibliotecas consideradas, no que concerne à sua localização geográfica, particularmente nos eixos norte/sul, litoral/interior.

III.1.3. A escolha das bibliotecas (universo)

Para o presente inquérito, escolhemos o âmbito das bibliotecas públicas e universitárias (públicas e privadas).

No que diz respeito às bibliotecas públicas[82], abrangemos as de tipo BM1, BM2 e BM3 de Portugal e da Região Autónoma da Madeira e de tipo BMa, BMb e BMc da Região Autónoma dos Açores. Estas bibliotecas assumem uma grande importância na acção que desenvolvem na comunidade, mediante o acesso aos fundos documentais, à memória local, à conservação e preservação do património cultural e científico da comunidade.

[82] As bibliotecas públicas são referidas no texto por BM1, BM2 e BM3, incluindo a tipologia dos Açores, como usualmente costumam ser referenciadas.

III.2. Inquérito

III.2.1. Metodologia

III.2.1.1. População e amostra

Como já dissemos, a população sobre a qual recaiu o nosso estudo é composta pelas bibliotecas universitárias públicas e privadas e pelas bibliotecas públicas de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Para a identificação da tipologia das bibliotecas, utilizámos as siglas em uso para as bibliotecas públicas, BM1/BMa, BM2/BMb e BM3/BMc e usámos as siglas BUP para as bibliotecas universitárias públicas e as BUPR para as bibliotecas universitárias privadas.

III.2.1.2. Desenho do questionário

Foi elaborado um questionário para ser aplicado *on-line* e que foi enviado para todos os responsáveis pelas bibliotecas consideradas aos quais era pedido para responder ao inquérito. A mensagem de *e-mail* enviada expunha, tal como o próprio questionário, os objectivos do inquérito, o tempo previsto para o seu preenchimento, fornecendo, ainda, o *link* para o mesmo.

Sendo o universo constituído por diferentes tipos de bibliotecas que envolvem realidades distintas, as questões foram redigidas de modo simples, para facilitar a leitura e compreensão, sendo algumas delas abertas, de modo a captar dados mais ricos. Foram elaboradas de acordo com os objectivos iniciais e com a pretensão de uma resposta dentro de um período de tempo relativamente curto (cerca de 8 minutos), para evitar o abandono.

Os pontos fundamentais do inquérito centram-se na caracterização das bibliotecas, no conhecimento das colecções e serviços, no controlo que efectuam das cópias e, por fim, nos conhecimentos e na atenção concedida à temática dos direitos de autor. As questões foram, na maior parte, directas ou de escolha múltipla. Nalgumas delas optámos por incluir opções de resposta aberta. Na última parte do inquérito foram utilizadas questões com o recurso a uma escala de *Likert*.

III.2.1.3. Análise dos dados

Os dados foram colectados e processados através do *software Survey Monkey*, tendo sido ainda usados o *SPSS* (*Statistical Package for Social Sciences*) e o *Microsoft Excel.*

III.2.2. Objectivos

Os objectivos da realização deste inquérito consistiram fundamentalmente no seguinte: (i) identificação das bibliotecas de acordo com a tipologia; (ii) avaliação da colecção, nomeadamente no que toca ao acesso, características e serviços; (iii) políticas de aquisição e de preservação em uso nas bibliotecas; (iv) identificação das condições do controlo das cópias e (v) caracterização das bibliotecas portuguesas, face ao conhecimento e cumprimento da legislação sobre os direitos de autor e ao grau de sensibilidade dos profissionais de documentação nesta matéria.

O inquérito encontra-se estruturado em quatro partes: os dados demográficos e o quadro de pessoal; a colecção: o acesso, as características e os serviços disponibilizados; o controlo da cópia; os direitos de autor e termina com os comentários finais.

Primeiramente, pretendemos recolher os dados demográficos e os dados sobre o quadro do pessoal, para efectuar uma caracterização das bibliotecas, nomeadamente através da área geográfica em que se inserem, da sua tipologia (bibliotecas universitárias e bibliotecas públicas) e da formação dos recursos humanos.

Numa segunda parte, incidimos sobre a colecção, o acesso, as características e os serviços disponibilizados, procurando recolher dados sobre o tipo de acesso ao fundo documental, os equipamentos disponibilizados, a composição da colecção, os tipos de suporte, os serviços disponibilizados, a existência e tipologia de fundos digitalizados, os projectos de digitalização, o acesso aos fundos digitalizados, sobre as políticas de aquisição e regime de utilização das obras em formato digital, sobre a existência ou não de políticas de preservação digital e o conhecimento dos meios pelos quais as bibliotecas disponibilizam a informação.

Na terceira parte, a nossa incidência recaiu sobre o controlo da cópia, procurando determinar em que condições as bibliotecas o fazem. Para isso, tentámos saber, entre outros, se as bibliotecas facultam fotocopiadoras em regime de *self-service* e quais os

materiais que podem ser utilizados nas salas de leitura. Procurámos inquirir se as bibliotecas fornecem cópias de artigos científicos e cópias integrais da bibliografia corrente.

Na quarta parte, foi nosso objectivo analisar o posicionamento das bibliotecas face aos direitos de autor. Para a sua concretização, numa primeira fase, tentámos saber da existência de informação afixada sobre a legislação que se encontra em vigor, respeitante aos direitos de autor e de alguma indicação sobre os equipamentos passíveis de serem utilizados na execução de cópias. Num outro tempo, apurámos os conhecimentos dos profissionais da documentação sobre os direitos de autor, começando por saber o nível de conhecimento em que se classificariam e conhecer a sua posição a respeito de determinadas afirmações sobre as bibliotecas e os direitos de autor e sobre a *Directiva 2001/29/CE*. Finalmente, averiguámos quais os novos aspectos que podiam ser incluídos do texto da directiva e se as bibliotecas usufruíam de algum regime especial concedido pela legislação sobre direitos de autor.

Os comentários finais ao inquérito encontram-se no Anexo I.B.

III.2.3. Bibliotecas inquiridas

Tabela III-9: Total do universo das bibliotecas

Tipologia das bibliotecas	
Bibliotecas Públicas	Bibliotecas Universitárias
307	141

Procedemos ao envio do inquérito para 448 bibliotecas: 307 bibliotecas públicas e 141 bibliotecas universitárias públicas e privadas. Deparámos, desde logo, com um problema no envio do inquérito. Uma grande parte das bibliotecas públicas tinha o seu *e-mail* desactualizado na respectiva página *Web* ou, inclusivamente, tinha problemas com o

correio electrónico. Na grande maioria, resolvemos a questão. Contudo, existiram situações em que os *e-mails*, apesar dos nossos esforços para corrigir a situação, foram devolvidos.

III.2.4. Respostas

O inquérito foi disponibilizado em linha entre inícios de Julho de 2009 e meados de Setembro de 2009. Como já foi referido foi disponibilizado *on-line* e destinava-se a ser respondido pelo responsável de cada biblioteca.

Considerando as 448 bibliotecas, o número de respostas válidas obtidas foi de 213, o que corresponde a 47%.

Os resultados do inquérito são apresentados através de um sectograma com os dados totais das respostas, seguidos de uma tabela com a distribuição das respostas, segundo a tipologia das bibliotecas consideradas.

Na análise de cada pergunta é sempre indicado o número de respostas válidas, designado por (N), em relação ao total de respostas para questão e a sua respectiva percentagem. Este valor (N) é variável de pergunta para pergunta, tendo-se constatado uma diminuição do número de respostas válidas ao longo do inquérito, principalmente nas questões mais específicas sobre a temática dos direitos de autor e da *Directiva 2001/29/CE*. O abandono do preenchimento do inquérito justifica-se, pois, pelo facto deste pedir progressivamente conhecimentos sobre o tema que os inquiridos provavelmente não tinham. Ao depararem com questões de resposta obrigatória que não permitiam avançar no inquérito, abandonavam-no. Este aspecto foi considerado na fase do desenho do quesionário, pelo que as questões mais específicas foram deixadas para o final.

III.2.5. Resultados e discussão: análise segundo a tipologia das bibliotecas

1. Dados demográficos e quadro de pessoal: caracterização da biblioteca

Área geográfica das bibliotecas

Para um melhor conhecimento da distribuição geográfica das bibliotecas por distrito, apresentamos três mapas referentes a Portugal Continental, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira.

Figura III-1: Mapa de Portugal Continental

Figura III-2: Mapa da Região Autónoma dos Açores

Figura III-3: Mapa da Região Autónoma da Madeira

A nível geográfico, obtivemos a distribuição pelos 18 distritos de Portugal e pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Tabela III-10: Distribuição geográfica da amostra

Área geográfica das bibliotecas		
Distritos de Portugal Continental e das Regiões Autónomas	**N**	**(%)**
Aveiro	**16**	**7,5**
Beja	**4**	**1,8**
Braga	**8**	**3,7**
Bragança	**1**	**0,4**
Castelo Branco	**9**	**4,2**
Coimbra	**36**	**16,9**
Évora	**7**	**3,3**
Faro	**5**	**2,3**
Guarda	**8**	**3,7**
Leiria	**6**	**2,8**
Lisboa	**32**	**15**
Portalegre	**7**	**3,3**
Porto	**20**	**9,3**
Santarém	**14**	**6,6**
Setúbal	**4**	**1,8**
Viana do Castelo	**3**	**1,4**
Vila Real	**5**	**2,3**
Viseu	**15**	**7**
Região Autónoma da Madeira	**8**	**3,7**
Região Autónoma dos Açores	**5**	**2,3**
Total	**213**	**100**

Os distritos com maior número de respostas foram: Coimbra (36), Lisboa (32), Porto (20), Aveiro (16), Viseu (15) e Santarém (14). Os restantes apresentaram respostas em número inferior a 10.

As cidades de Coimbra, Lisboa, Porto e Aveiro foram as mais representativas na distribuição geográfica da amostra, eventualmente por serem cidades importantes, com universidades públicas e privadas, com excepção da cidade de Aveiro, que só dispõe da universidade pública. Podemos acrescentar que se trata de cidades situadas no litoral e que possuem grande densidade populacional.

A Região Autónoma da Madeira apresentou 8 respostas e a Região Autónoma dos Açores 5 respostas.

Destes resultados, podemos concluir que no Norte de Portugal (Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real) responderam ao nosso inquérito 37 bibliotecas, no Centro (Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Santarém e Viseu) responderam 104 bibliotecas e no Sul (Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre e Setúbal) responderam 59 bibliotecas.

Das bibliotecas respondentes ao nosso inquérito, constatámos, pois, que a maioria se encontra situada no centro de Portugal, independentemente da tipologia das instituições, com excepção das BUPR que predominam a norte de Portugal. Verificámos, também, que existem mais BM1 no centro do que no norte, em virtude de este ter uma densidade populacional muito maior do que o centro. Quanto às BUP, também existiam em maior número; a Universidade de Coimbra, por exemplo, comporta maior número de faculdades do que a Universidade do Porto. Mas a nível das BUPR, o norte suplantou o centro. No sul, o destaque incidiu sobre as BM1 e as BUP.

Tabela III-11: Distribuição das bibliotecas em Portugal Continental

Portugal Continental	**Tipologia da biblioteca**				
	BM1 <20 000	**BM2 20 000-50 000**	**BM3 > 50 000**	**BUP**	**BUPR**
Norte	8	7	5	**11**	6
Centro	**48**	**18**	9	**26**	2
Sul	14	**16**	4	**26**	0

Analisando os dados recolhidos, podemos concluir que uma grande parte das bibliotecas que responderam ao inquérito se situa no litoral, com excepção das BM1, que se encontram mais para o interior. As BM2 e as BM3 localizam-se mais no litoral, que é mais densamente povoado. As BUP e as BUPR também se encontram situadas nas cidades do litoral, com excepção de alguns casos pontuais, como por exemplo a Universidade da Beira Interior, situada na Covilhã, a Universidade de Évora e a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Tabela III-12: Distribuição das bibliotecas em Portugal Continental

Portugal Continental	**Tipologia da biblioteca**				
	BM1 <20 000	**BM2 20 000-50 000**	**BM3 > 50 000**	**BUP**	**BUPR**
Litoral	**34**	29	14	**61**	**7**
Interior	**36**	12	4	2	1

No que diz respeito às Regiões Autónomas, a distribuição geográfica por tipologia é a seguinte:

- Na Região Autónoma da Madeira, o maior número de bibliotecas que responderam ao inquérito são as BM1, as BM2, as BM3 e as BUP.

Tabela III-13: Distribuição das bibliotecas na Região Autónoma da Madeira

Região Autónoma da Madeira	**Tipologia da biblioteca**				
	BM1 <20 000	**BM2 20 000-50 000**	**BM3 > 50 000**	**BUP**	**BUPR**
	2	2	2	2	0

- A Região Autónoma dos Açores apresenta uma tipologia das bibliotecas diferente da utilizada para Portugal Continental e para a Região Autónoma da Madeira. O princípio de distinção das referidas instituições é idêntico, o que muda é o número de habitantes para cada categoria, tendo em conta que os Açores são constituídos por diversas ilhas e que algumas não são muito densamente povoadas, em comparação com Portugal Continental.

Quanto aos resultados obtidos, as BMc foram as que responderam em maior número ao inquérito.

Tabela III-14: Distribuição das bibliotecas na Região Autónoma dos Açores

Região Autónoma dos Açores	**Tipologia da biblioteca**				
	BMa <6 000	**BMb 6 000-12 000**	**BMc > 12 000**	**BUP**	**BUPR**
	1	1	**2**	1	0

Tipologia das bibliotecas

Com esta questão procurou-se conhecer a tipologia das bibliotecas inquiridas, tendo-se obtido a seguinte distribuição: BM1 com 34,3%, BUP com 30,9%, BM2 com 19,7%, BM3 com 11,3% e BUPR com 3,9%.

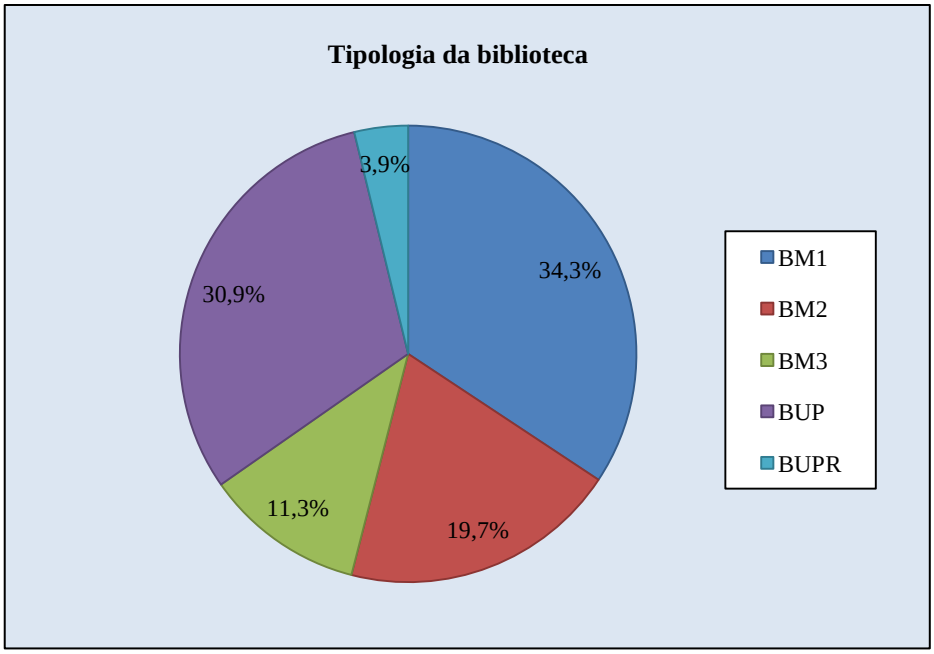

Figura III-4: Tipologia das bibliotecas (N=213)

Procurámos saber como se caracterizava, a amostra que tínhamos obtido. A tabela seguinte proporciona uma visão global da amostra face à população. Na primeira coluna surge o número real de bibliotecas, enquanto na segunda é referido o número de respostas obtidas.

Tabela III-15: Distribuição das bibliotecas por distritos e Regiões Autónomas [83]

Bibliotecas										
Portugal e Regiões Autónomas	**Bibliotecas Universitárias**				**Bibliotecas públicas**					
	Públicas		Privadas		BM1		BM2		BM3	
	Nº (1)	**(N)** (2)	**Nº** (1)	(N) (2)	**Nº** (1)	(N) (2)	**Nº** (1)	(N) (2)	**Nº** (1)	(N) (2)
Aveiro	4	**3**	--	--	7	**5**	9	**5**	3	**3**
Beja	--	--	--	--	12	**2**	1	**2***	1	**0**
Braga	12	**2**	2	**1**	7	**3**	6	**0**	2	**2**
Bragança	--	--	--	--	10	**0**	1	**1**	1	**0**
Castelo Branco	1	**0**	--	--	8	**7**	1	**1**	2	**1**
Coimbra	33	**23**	1	**1**	12	**7**	3	**3**	2	**2**
Évora	1	**1**	--	--	10	**4**	1	**1**	1	**1**
Faro	5	**1**	--	--	6	**0**	8	**4**	1	**0**
Guarda	--	--	--	**1**	11	**5**	2	**2**	1	**0**
Leiria	--	**0**	--	**0**	10	**4**	5	**1**	1	**1**
Lisboa	31	**24**	8	**0**	5	**3**	7	**3**	4	**2**
Portalegre	--	**0**	--	--	11	**4**	2	**2**	1	**1**
Porto	23	**8**	9	**5**	--	--	12	**5**	7	**2**
Santarém	--	--	--	--	13	**8**	7	**4**	2	**2**
Setúbal	--	--	--	--	5	**1**	7	**4**	2	**0**
Viana do Castelo	--	--	1	**0**	7	**3**	2	**0**	1	**0**
Vila Real	4	**1**	--	--	11	**2**	2	**1**	1	**1**
Viseu	--	--	1	**0**	18	**12**	2	**2**	2	**2**
Açores	1	**1**	1	**0**	9	**1**	4	**1**	3	**2**
Madeira	2	**2**	1	**0**	9	**2**	3	**2**	4	**2**
Total	**117**	**66**	**24**	**8**	**181**	**73**	**85**	**42**	**41**	**24**

(1) Número de bibliotecas

(2) Número de respostas obtidas

[83] *A tabela revela algumas anomalias que resultam da incompletude dos dados de partida. Este facto não tem uma explicação, mas podemos colocar as hipóteses de engano no preenchimento do inquérito.

Técnico superior de biblioteca

Procurando apurar-se a qualificação profissional dos recursos humanos no quadro de pessoal das bibliotecas, constatámos que na maior parte das bibliotecas inquiridas (81,6%) existe um técnico superior de biblioteca. Contudo, nalgumas bibliotecas ainda se verifica a sua inexistência (18,4%).

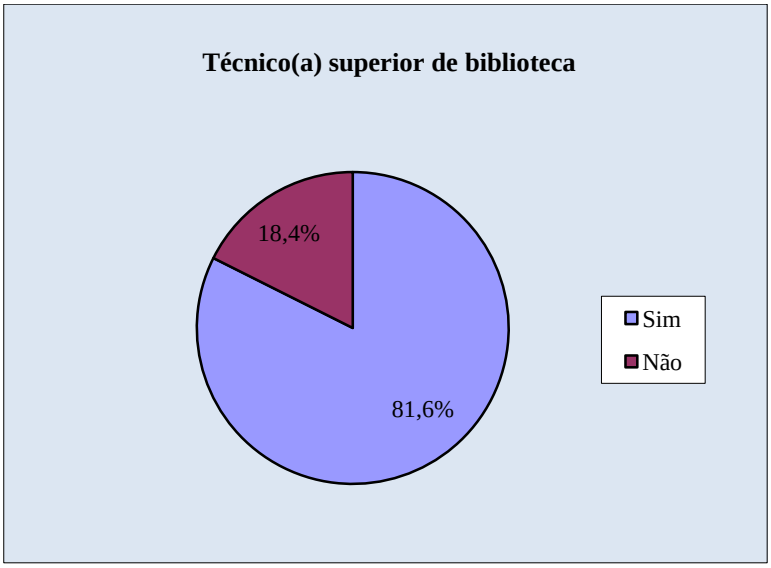

Figura III-5: Técnico superior de biblioteca (N=207)

De acordo com a tipologia das bibliotecas, assinalámos o facto de existir uma maior incidência das respostas afirmativas, em relação à existência de técnicos superiores, nas BUP com 59 respostas (92,1%), nas BM1 com 48 respostas (67,6%) e nas BUPR com 7 respostas (87,5%).

Em relação às outras bibliotecas continuou a manifestar-se a tendência para a existência de um técnico superior: nas BM2, com 38 respostas (88,4%) e nas BM3 com 17 respostas (80,9%).

Mau grado o predomínio do *sim*, verificámos que, a nível das BM1, 23 (32,3%) responderam que *não* possuíam nos seus quadros de pessoal de um técnico superior.

Tabela III-16: Tipologia da biblioteca e existência de técnico superior de biblioteca

Técnico superior de biblioteca	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Sim	**48** (67,6)	38 (88,4)	17 (80,9)	**59** (92,1)	**7** (87,5)	169	81,6
Não	**23** (32,3)	5 (11,6)	4 (19)	5 (7,8)	1 (12,5)	38	18,4
					Total	207	100

2. Colecção: acesso, características e serviços disponibilizados

Acesso na biblioteca

Importava conhecer o tipo de acesso aos fundos documentais que caracterizam as bibliotecas inquiridas, isto é, pretendíamos saber se estas dispõem de livre acesso ou não às suas colecções. A quase totalidade das bibliotecas permite um acesso livre (93,4%) e apenas uma pequeníssima parte (6,6%) não o autoriza.

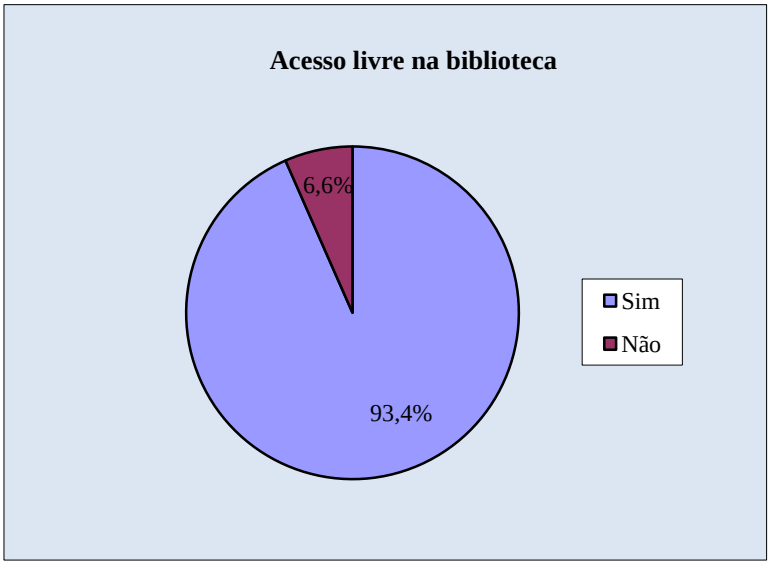

Figura III-6: Acesso livre na biblioteca (N=213)

A prática do acesso livre é uma realidade nas BM1 com 71 respostas (97,3%), BUP com 59 respostas (84,4%), BM2 com 41 respostas (95,3%), BM3 com 21 respostas (95,5%) e nas BUPR com 7 respostas (77,8%).

Na amostra, o número de bibliotecas que está em livre acesso é muito mais significativo em relação àquelas que não o têm. Destacam-se as BM1 e as BUP e BUPR.

O conhecimento do tipo de acesso na biblioteca é bastante relevante, na medida em que nos vai permitir conhecer o funcionamento da instituição e as suas regras de controlo, como veremos mais adiante.

Tabela III-17: Tipologia da biblioteca e acesso livre na biblioteca

Livre acesso na biblioteca	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Sim	**71** (97,3)	41 (95,3)	21 (95,5)	**59** (89,4)	**7** (77,8)	199	93,4
Não	2 (2,7)	2 (4,7)	1 (4,5)	**7** (10,6)	2 (22,2)	14	6,6
					Total	213	100

Equipamentos disponibilizados pelas bibliotecas

As bibliotecas disponibilizam certo tipo de equipamento, como os computadores de secretária com 200 respostas obtidas (93,9%), os computadores portáteis com 17 respostas (8%) e admitem, ainda, a utilização de outros equipamentos por parte dos utilizadores, como os computadores portáteis pessoais com 166 respostas (77,9%).

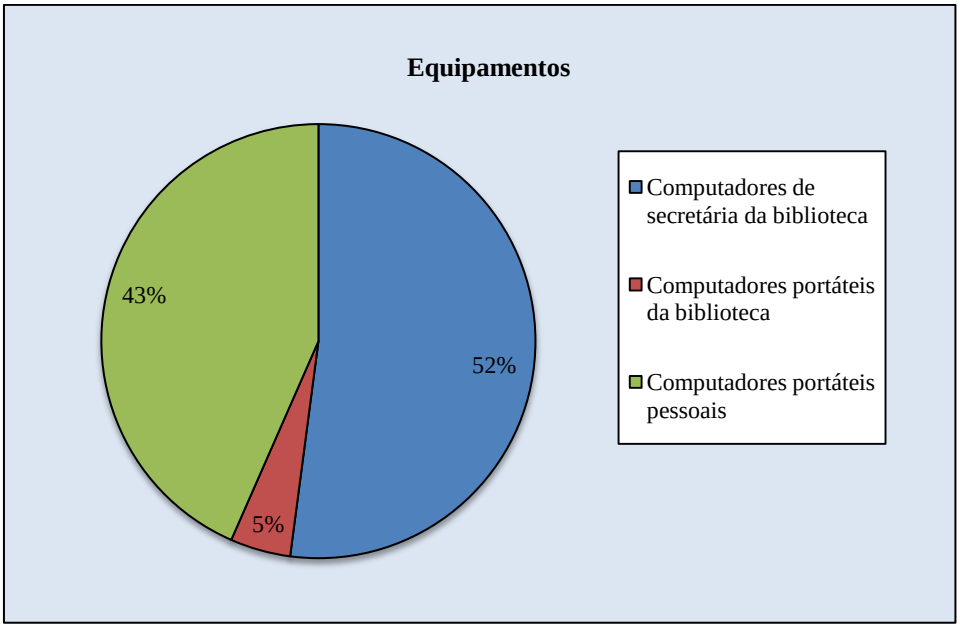

Figura III-7: Equipamentos nas bibliotecas (N=213)

Analisando o tipo de equipamento de acordo com a tipologia das bibliotecas, verificámos que as BM1 apresentam o valor mais elevado, quanto aos computadores de secretária da biblioteca, com 68 respostas (93,2%) e logo a seguir as BUP que apresentam 64 respostas (97%). As outras bibliotecas apresentam valores mais baixos, mas sempre com maior destaque para os computadores de secretária da biblioteca.

Verifica-se uma tendência das bibliotecas para acompanharem as novas tecnologias, colocando ao dispor do seu público terminais informáticos que permitem a pesquisa e o acesso às novas redes de comunicação.

Quanto aos computadores portáteis da biblioteca, são poucas as que os disponibilizam aos utilizadores. Uma explicação possível pode dever-se aos elevados custos e fracos orçamentos de que, regra geral, diapõem as instituições.

Tabela III-18: Tipologia da biblioteca e tipo de equipamentos das bibliotecas

Tipo de equipamentos	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Computadores de secretária da biblioteca	**68** (93,2)	39 (90,7)	21 (95,5)	**64** (97,0)	8 (88,9)	200	93,9
Computadores portáteis da biblioteca	4 (5,5)	5 (11,6)	2 (9,1)	5 (7,6)	1 (11,1)	17	8,0
Computadores portáteis pessoais	**48** (65,8)	34 (79,1)	17 (77,3)	**58** (87,9)	9 (100)	166	77,9

Fundo documental das bibliotecas

Esta questão tem como finalidade dar a conhecer o tipo de fundos documentais existentes nas bibliotecas inquiridas. A primazia recai sobre as monografias (97,2%), as publicações periódicas (95,3%), os documentos vídeo (85%), os documentos áudio (73,2%), as bases de dados (58,2%), os repositórios (27,7%), os *E-books* (19,7%) e a informação para *PDA* e *iPOD* (0,9%). Foi incluída, ainda, uma opção 'outros' (13,1%) e nesta questão assinalamos os que nos parecem mais significativos, como gravuras, iconografia variada (fotografias, cartazes, autocolantes, etc.), documentos gráficos, material cartográfico, documentos electrónicos, documentos Braille, recortes de imprensa local, partituras, fotografia, manuscritos, etc.

Tabela III-19: Fundo documental das bibliotecas

Fundo documental das bibliotecas	**Respostas**	
	(N)	**(%)**
Monografias	207	97,2%
Publicações periódicas	203	95,3%
Bases de dados	124	58,2%
E-books	42	19,7%
Documentos áudio	156	73,2%
Documentos vídeo	181	85%
Repositórios	59	27,7%
Informação para *PDA* e *iPOD*	2	0,9%
Outros (especifique, por favor)	29	13,1%
Total	213	

Relacionando o fundo documental com a tipologia das bibliotecas, averiguámos que, a nível das monografias e publicações periódicas, existe uma semelhança entre os dados recolhidos. Já quanto a outro tipo de fundo como os documentos áudio e vídeo, o destaque incide sobre as BM1. Estas bibliotecas privilegiam muito o material áudio e vídeo, devido ao seu público juvenil. No que diz respeito às bases de dados e aos repositórios, a primazia recai sobre as BUP.

Estas conclusões estão de acordo com a vocação dos diferentes tipos de bibliotecas, que se destinam a distintos utilizadores.

As bibliotecas universitárias apoiam outro tipo de utilizadores e, como tal, apostam mais nas bases de dados e nos repositórios, como um meio de apoio à investigação e à docência, mas também como forma de ajuda à pesquisa da informação e à divulgação da produção científica.

Tabela III-20: Tipologia da biblioteca e fundo documental das bibliotecas

Fundo documental das bibliotecas	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Monografias	**71** (97,3)	**40** (93)	22 (100)	**66** (100)	8 (88,9)	207	97,2
Publicações periódicas	**69** (94,5)	**40** (93)	21 (95,5)	**65** (98,5)	8 (88,9)	203	95,3
Bases de dados	30 (41,1)	16 (37,2)	12 (54,5)	**59** (89,4)	7 (77,8)	124	58,2
E-books	1 (1,4)	4 (9,3)	5 (22,7)	29 (43,9)	3 (33,3)	42	19,7
Documentos áudio	**55** (75,3)	**40** (93)	19 (86,4)	34 (51,5)	**8** (88,9)	156	73,2
Documentos vídeo	**65** (89)	**40** (93)	19 (86,4)	**50** (75,8)	7 (77,8)	181	85,0
Repositórios	4 (5,5)	5 (11,6)	4 (18,2)	**42** (63,6)	4 (44,4)	59	27,7
Informação para *PDA* e *iPOD*	0 (0)	0 (0)	1 (4,5)	1 (1,5)	0 (0)	2	0,9
Outros (especifique, por favor)	3 (4,1)	3 (7)	9 (36,4)	10 (15,2)	4 (44,4)	29	13,1

Tipo de suportes disponibilizados

De acordo com os respondentes, os tipos de suporte mais utilizados são: impressos (94,8%), *CD-ROM* (86,9%), *DVD* (85%), vídeo (80,3%), áudio (71,8%), digitais (58,2%), digitalizados (41,3%) e manuscritos (29,6%).

Verificámos que ainda estamos perante o predomínio de materiais impressos, mas outros tipos de suportes como os *CD-ROM*, os *DVD*, o material vídeo e áudio começam a impor-se. Mais lento é, no entanto, o processo dos suportes digitais e digitalizados na realidades das nossas bibliotecas. Este processo encontra-se mais desenvolvido nas BUP.

Tabela III-21: Tipo de suportes disponibilizados

Tipos de suporte disponibilizados	**Respostas**	
	(N)	**(%)**
Manuscritos	63	29,6%
Impressos	201	94,4%
Digitais	124	582%
Digitalizados	88	41,3%
CD-ROM	185	86,9%
DVD	181	85 %
Áudio	153	71,8%
Vídeo	171	80,3%
Total	213	

Quanto aos manuscritos, constatámos que se encontram mais em evidência as BM1 com 17 respostas (23,3%) e as BUP com 17 respostas (25,8%). Nos materiais impressos, o destaque incide sobre as BM1 com 68 respostas (93,2%), as BUP com 64 respostas (97%), as BM2 com 40 respostas (93%) e as BUPR com 8 respostas (88,9%). A nível dos suportes digitais, as BUP apresentam como resultados 54 respostas (81,8%), as BM1 31 respostas (42,5%) e as BUPR 7 respostas (77,8%). Nos documentos digitalizados, as bibliotecas que apresentam valores mais elevados são as BUP com 34 (51,5%), as BM2 com 18 (41,9%) e as BUPR com 7 respostas (77,8%). Quanto aos novos suportes como os *CD-ROM*, *DVD*, documentos áudio e vídeo, predominam as BM1, as BM2 e as BUP. Este facto encontra-se relacionado com o público a que estão vocacionadas. No que se refere aos suportes digitais, destacam-se as BM1, as BM2, as BUP e as BUPR, não apenas pelo tipo de público, mas também, pelas políticas de aquisição digital e de digitalização.

Deste modo, nas bibliotecas ainda predominam os tipos de suporte impressos, mas comprovámos a crescente importância dos novos tipos de suporte como os *CD-ROM*, *DVD*, documentos áudio e vídeo. Também não podemos deixar de referir o crescimento e a importância dos suportes digitais e digitalizados, que cada vez mais fazem parte da realidade das bibliotecas.

Tabela III-22: Tipologia da biblioteca e tipos de suporte disponibilizados

Tipos de suporte disponibilizados	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Manuscritos	**17** (23,3)	10 (23,3)	15 (68,2)	**17** (25,8)	4 (44,4)	62	29,6
Impressos	**68** (93,2)	**40** (93)	21 (95,5)	**64** (97)	**8** (88,9)	201	94,8
Digitais	**31** (42,5)	21 (48,8)	11 (50)	**54** (81,8)	**7** (77,8)	124	58,8
Digitalizados	16 (21,9)	**18** (41,9)	13 (59,1)	**34** (51,5)	**7** (77,8)	88	41,7
CD-ROM	**61** (83,6)	**39** (90,7)	17 (77,3)	**61** (92,4)	**7** (77,8)	185	86,7
DVD	**60** 82,2)	**41** (95,3)	20 (90,9)	**52** (78,8)	**8** (88,9)	181	85,3
Áudio	**55** (75,3)	**39** (90,7)	19 (86,4)	33 (50)	**7** (77,8)	153	72,0
Vídeo	**62** (84,9)	**39** (90,7)	19 (86,4)	**44** (66,7)	**7** (77,8)	171	80,1

Serviços disponibilizados

Procurámos com esta questão conhecer o tipo de serviços disponibilizados nas bibliotecas. Enunciámos alguns serviços que considerámos como essenciais ao seu bom funcionamento, como o empréstimo domiciliário (93%), a pesquisa bibliográfica (90,6%), os serviços de referência e atendimento tradicionais (87,8%), o serviço de fotocópias (86,9%), o acesso *wireless* (67,1%), o serviço de digitalização (58,2%), a biblioteca digital (24,4%), os serviços de referência e atendimento virtuais (37,6%) e o serviço de microfilmagem (2,8%).

Quanto à opção 'outros', que também foi considerada (8%), incluía por exemplo: o acesso à *B-On*, o empréstimo interbibliotecário, os recursos educativos, a biblioteca itinerante, serviços de promoção do livro e da leitura, o equipamento Braille, entre outros.

Tabela III-23: Serviços disponibilizados nas bibliotecas

Serviços disponibilizados nas bibliotecas	**Respostas**	
	(N)	**(%)**
Pesquisa bibliográfica	193	90,6%
Empréstimo domiciliário	198	93%
Serviço de fotocópias	185	86,9%
Serviço de digitalização	124	58,2%
Serviço de microfilmagem	6	2,8%
Serviços de referência e atendimento tradicionais	187	87,8%
Serviços de referência e atendimento virtuais	80	37,6%
Biblioteca digital	52	24,4%
Acesso *Wireless*	143	67,1%
Outros (especifique, por favor)	17	8%
Total	213	

De acordo com a tipologia das bibliotecas, confirmámos que a pesquisa bibliográfica, o empréstimo domiciliário, o serviço de fotocópias e os serviços de referência e atendimento tradicionais constituem serviços disponibilizados pela maior parte das bibliotecas, independentemente da sua tipologia. São fundamentais para o bom funcionamento da instituição e contribuem para que esta cumpra o papel na comunidade. Convém realçar o crescimento dos serviços de referência e atendimento virtuais, dos serviços da biblioteca digital e do acesso *wireless*, mais concretamente nas BUP e nas BUPR. Este facto significa que as universidades portuguesas acompanham ou tentam acompanhar, mau grado alguns entraves, o desenvolvimento tecnológico da sociedade de informação, promovendo o ensino e a investigação e divulgando a produção científica.

Tabela III-24: Tipologia da biblioteca e serviços disponibilizados nas bibliotecas

Serviços disponibilizados nas bibliotecas	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Pesquisa bibliográfica	**60** (82,2)	**39** (90,7)	**21** (95,5)	**66** (100)	**7** (77,8)	193	90,5
Empréstimo domiciliário	**69** (94,5)	40 (93)	**20** (90,9)	**62** (93,9)	**7** (77,8)	198	92,9
Serviço de fotocópias	**61** (83,6)	**39** (90,7)	**19** (86,4)	**58** (87,9)	**8** (88,9)	185	87,2
Serviço de digitalização	**44** (60,3)	22 (51,2)	**18** (81,8)	**33** (50)	**7** (77,8)	124	58,3
Serviço de microfilmagem	2 (2,7)	2 (4,7)	0 (0)	2 (3)	0 (0)	6	2,8
Serviços de referência e atendimento tradicionais	**60** (82,2)	**38** (88,4)	**18** (81,8)	**63** (95,5)	**8** (88,9)	187	87,7
Serviços de referência e atendimento virtuais	11 (15,1)	13 (30,2)	11 (50)	**40** (60,6)	5 (37,6)	80	37,4
Biblioteca digital	3 (4,1)	6 (14)	4 (18,2)	**32** (48,5)	**7** (77,8)	52	24,2
Acesso *wireless*	**37** (50,7)	24 (55,8)	**18** (81,8)	**57** (86,4)	**7** (77,8)	143	66,8
Outros (especifique, por favor)	3 (4,1)	2 (4,7)	3 (13,6)	8 (12,1)	1 (8)	17	8,1

Fundos documentais digitalizados

Queríamos saber se as bibliotecas inquiridas dispunham de algum fundo documental digitalizado. A maioria respondeu que não possuíam fundos digitais (63,0%). Uma minoria (37%) afirmou que possuía fundos digitalizados. Esta situação demonstra que ainda existe muito trabalho a fazer, para sensibilizar as bibliotecas para a necessidade da criação destes fundos.

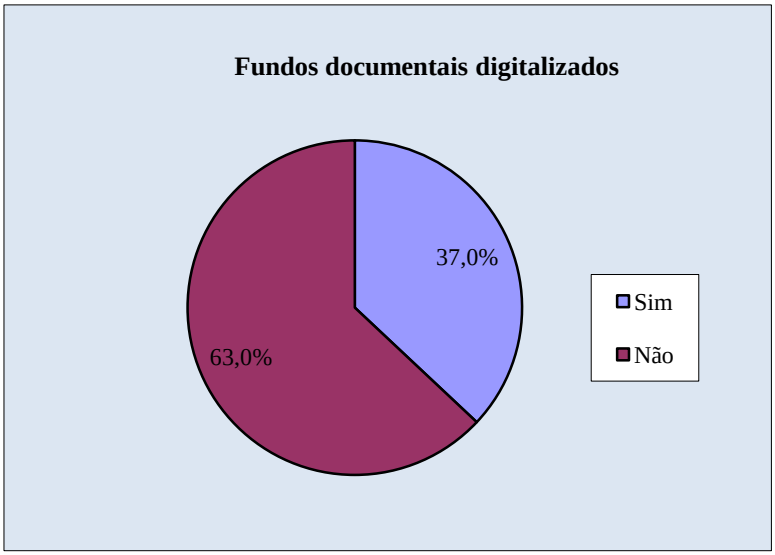

Figura III-8: Fundos documentais digitalizados (N=213)

No que diz respeito aos fundos digitalizados, destacámos a prevalência do *não* em quase todas as bibliotecas inquiridas, principalmente nas BM1 com 61 respostas *não* (83,6%) e nas BUP com 34 respostas *não* (51,5%). Nestas bibliotecas verificámos um esforço quanto a esta questão da digitalização. As respostas entre o *sim* e o *não* possuem uma pequena margem − *sim*: 32 (48,5%); *não*: 34 (51,5%). Este facto vem reforçar a importância crescente dos fundos digitais nas colecções das bibliotecas e da digitalização dos fundos documentais.

Tabela III-25: Tipologia da biblioteca e fundos documentais digitalizados

Fundos documentais digitalizados	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Sim	12 (16,4)	12 (27,9)	16 (72,7)	**32** (48,5)	7 (77,8)	79	37,0
Não	**61** (83,6)	31 (72,1)	6 (27,3)	**34** (51,5)	2 (22,2)	134	63,0
					Total	213	100

Tipologia dos fundos digitalizados

As bibliotecas que procederam à digitalização dos seus fundos documentais assinalaram os tipos de fundos que foram digitalizados: *actuais* (23,8%) e *antigos* (14,3%). Para grande número das bibliotecas (48,7%) esta questão não se aplicava, pois não tinham procedido à digitalização de nenhum fundo das suas colecções.

Na rubrica 'outros' foram indicados alguns exemplos (14,5%), nomeadamente, as publicações periódicas, as teses de doutoramento e as dissertações de mestrado, os resumos de teses de mestrado e de doutoramento, o repositório, as fotografias, o fundo local, o apoio escolar, os documentos digitalizados, os postais, os cartazes, as notícias locais da imprensa nacional e regional, etc.

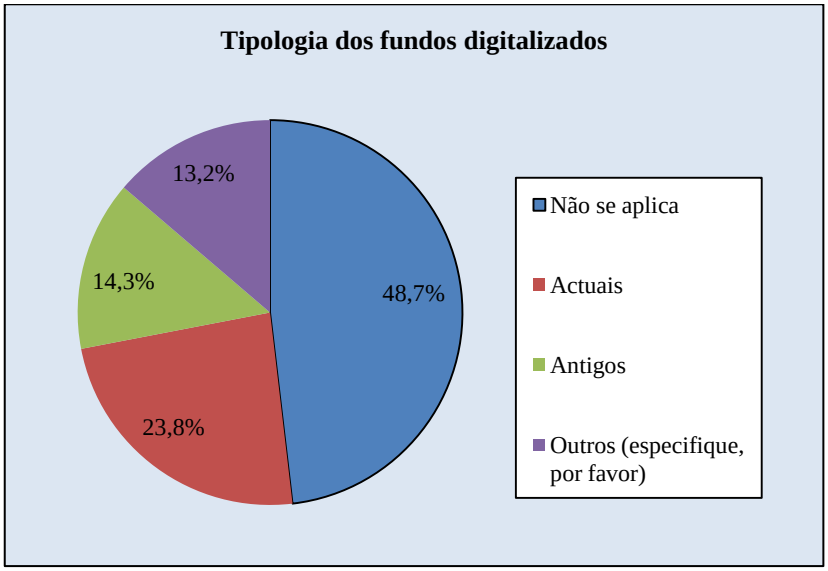

Figura III-9: Tipologia dos fundos digitalizados (N=173)

A relação entre a tipologia da biblioteca e os fundos digitalizados é muito significativa, em virtude de permitir conhecer as próprias políticas de cada biblioteca e os processos da digitalização. A tendência das respostas situa-se pelo domínio do *não*: 92 respostas (48,7%) revertem para o *não se aplica*. Mau grado os resultados serem favoráveis ao *não*, constata-se que nas BUP encontramos os valores mais elevados relativamente aos tipos de fundos digitalizados. Isto revela a existência de políticas de digitalização das bibliotecas, principalmente das BUP, quer relativamente aos fundos antigos, quer aos fundos actuais.

Esta situação pode indiciar políticas de preservação digital de fundos antigos e a constituição de bibliotecas digitais actuais, quer através da digitalização das obras, quer através da sua aquisição em formato digital. As BUPR seguem esta tendência, principalmente a nível dos fundos actuais.

A digitalização dos fundos antigos pode não resultar apenas e só de uma política de preservação digital e de conservação dos originais, mas sim da não existência de constrangimentos legais, o que não acontece com os fundos actuais, que estão sujeitos à legislação sobre o direito de autor.

Tabela III-26: Tipologia da biblioteca e tipos de fundos digitalizados

Tipos de fundos digitalizados	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Actuais	5 (9,1)	11 (31,4)	**9** (47,4)	**15** (27,3)	**5** (55,6)	45	23,8
Antigos	3 (5,5)	6 (17,1)	1 (5,3)	**14** (25,5)	3 (33,3)	27	14,3
Não se aplica	**45** (81,8)	**19** (54,3)	4 (21,1)	**22** (40)	2 (22,2)	92	48,7
Outros (especifique, por favor)	2 (3,6)	6 (17,1)	5 (26,3)	11 (20)	1 (11,1)	25	13,2

Acessibilidade aos fundos digitalizados

A maioria das bibliotecas respondeu que a questão da acessibilidade não se aplicava (60,6%), porque não possuíam nas suas colecções fundos digitalizados. Mas algumas apresentavam colecções com os referidos fundos e aplicavam restrições ao acesso aos mesmos (23,5%). Outras bibliotecas, apesar de parte dos seus fundos serem digitalizados, não aplicavam restrições (16%). Propusemos uma possibilidade de comentários e obtivemos algumas respostas, realçando a questão da salvaguarda do património e os critérios de raridade, de domínio público e do estado de conservação dos originais, entre outros aspectos.

O facto de existirem fundos digitalizados não significa que o acesso a esses fundos seja livre. Por vezes, as bibliotecas estabelecem determinadas restrições na acessibilidade aos mesmos.

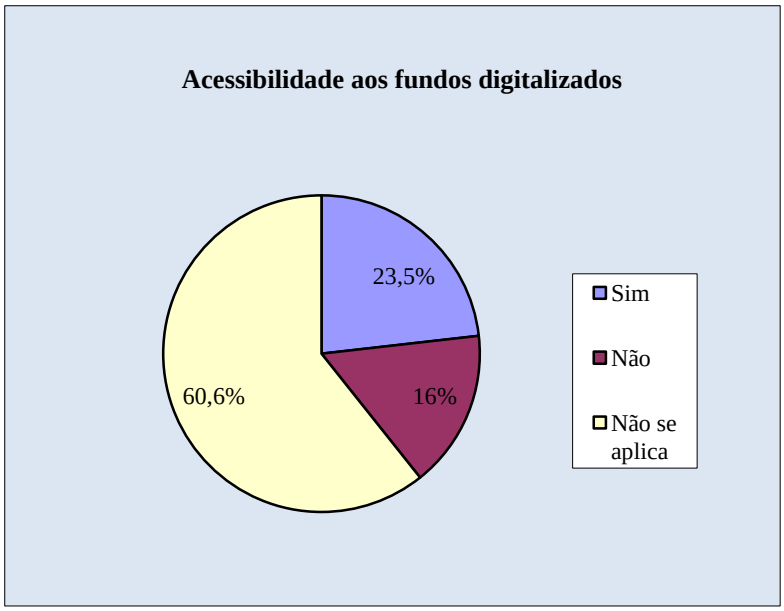

Figura III-10: Acessibilidade aos fundos digitalizados (N=213)

De acordo com a tipologia das bibliotecas, as respostas obtidas incidem mais sobre a situação em que não se aplica, devido ao facto de a maior parte das instituições não possuírem fundos digitalizados ou no caso em que os projectos de digitação se encontram numa fase inicial.

Dos resultados obtidos podemos destacar: BM1 com 60 respostas (82,2%), BM2 com 26 respostas (60,5%), BM3 com 9 respostas (40,9%), BUP com 32 respostas (48,5%) e BUPR com 2 respostas (22,2%).

Convém referir que, nas BUP e BUPR a situação inverte-se. Estas bibliotecas, na sua maioria, dispõem os fundos digitalizados ao público sem restrições.

Tabela III-27: Tipologia da biblioteca e acessibilidade aos fundos digitalizados

Acessibilidade aos fundos digitalizados	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Sim	8 (11)	12 (27,9)	4 (18,2)	**22** (33,3)	**4** (44,4)	50	23,5
Não	5 (6,8)	5 (11,6)	9 (40,9)	12 (18,2)	3 (33,3)	34	16,0
Não se aplica	**60** (82,2)	**26** (60,5)	**9** (40,9)	**32** (48,5)	2 (22,2)	129	60,6
					Total	213	100

Projecto de digitalização dos fundos

Questionámos as bibliotecas de modo a saber da existência ou não de projectos de digitalização. A maioria respondeu afirmativamente (69,8%), contra 30,2% de respostas negativas. Muito embora estes projectos, em muitas bibliotecas, estejam em fase de preparação ou de execução.

Constata-se que em muitas bibliotecas existem projectos de digitalização de fundos e ao mesmo tempo o depósito de documentos científicos (repositório científico) que pode ou não envolver a digitalização dos documentos.

Nas BUP, como, por exemplo, na Universidade de Coimbra, o projecto de digitalização de um vasto acervo de obras publicadas até inícios do século XX e que integravam o património bibliográfico e documental de diversas faculdades e da Biblioteca Geral deu origem à constituição de uma biblioteca digital denominada *Alma Mater*. Esta Universidade implementou ainda o *Estudo Geral*, que consiste no repositório digital da sua produção científica, projecto esse que se encontra em fase de concretização e que tem como objectivo permitir o acesso aos conteúdos digitais de natureza científica de autores da universidade (teses de mestrado e doutoramento, artigos científicos, etc.). A sua criação insere-se no movimento de *Open Acess* à literatura científica.

A Universidade Nova de Lisboa possui também o seu repositório (RUN), que pretende recolher, armazenar, gerir, preservar e permitir o acesso à produção intelectual da universidade.

A Universidade do Porto apresenta uma biblioteca virtual, uma biblioteca aberta do ensino superior para estudantes com necessidades educativas especiais e, ainda, o seu repositório com a produção científica da universidade. Mas, a nível dos fundos antigos, esta universidade também procedeu ao tratamento e à digitalização das suas colecções.

Quanto às BUPR, podemos referir a Universidade Católica que dispõe para a comunidade científica do repositório da produção científica dos seus investigadores e que permite o acesso a uma biblioteca digital, com publicações periódicas, teses, etc.

A Universidade Portucalense disponibiliza igualmente o repositório com a produção científica da universidade, como teses, artigos, trabalhos, entre outros e permite a consulta de vários recursos electrónicos, como revistas em linha, directórios de recursos, bases de dados, bibliotecas digitais e catálogos bibliográficos.

Quanto às bibliotecas públicas, encontram-se inseridas nos processos de informatização dos próprios municípios e os projectos de digitalização resultam muitas vezes do ambiente tecnológico em que se encontram inseridas e das políticas que desenvolvem, por exemplo na digitalização de determinados fundos locais ou de certos documentos.

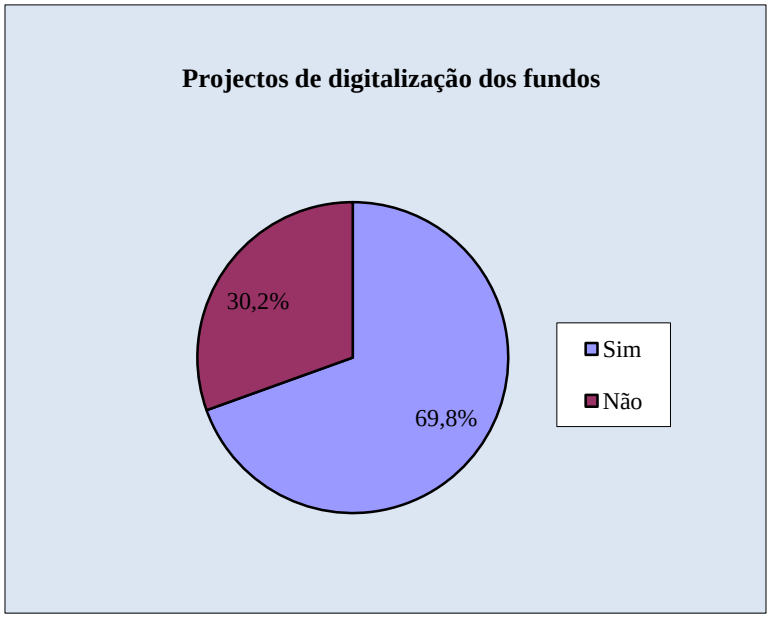

Figura III-11: Projectos de digitalização dos fundos (N=192)

No que concerne à distribuição segundo a tipologia, verificámos que predominam os projectos de digitalização nas BUP, com 45 respostas (75%), nas BUPR, com 7 respostas (87,5%) e nas BM1, com 37 respostas (57,8%).

Tabela III-28: Tipologia da biblioteca e projectos de digitalização dos fundos

Projectos de digitalização dos fundos	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Sim	**37** (57,8)	**30** (73,2)	15 (78,9)	**45** (75)	**7** (87,5)	134	69,5
Não	27 (42,2)	11 (26,8)	4 (21,1)	15 (25)	1 (12,5)	58	30,5
					Total	192	100

Aquisição de livros em formato digital

Os livros em formato digital são em número cada vez maior e cabe às bibliotecas proceder a políticas de aquisição que conduzam à sua compra. Procurámos apurar o 'peso' dos referidos livros em formato digital tendo concluído que na maior parte das bibliotecas ainda não se adquirem neste tipo de formato (56,3%). Somente 43,7% das respostas obtidas confirmam a aquisição dos mesmos. É natural que este dado se altere com a passagem do tempo, pelo aumento da oferta neste domínio.

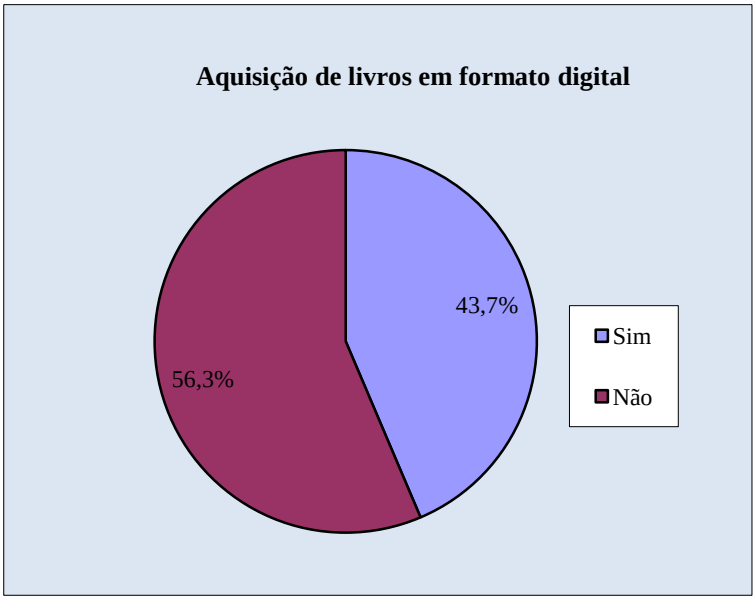

Figura III-12: Aquisição de livros em formato digital (N=197)

Analisando a tipologia, podemos afirmar que a grande maioria das bibliotecas públicas apresentam um quadro onde a aquisição de livros em formato digital ainda não é uma realidade.

Quanto às BUP, com 34 respostas (57,6%) e às BUPR, com 7 respostas (87,5%), apurámos que existe já uma política de aquisição de livros em formato digital. Este facto relaciona-se com o tipo de público a que se destinam e com a investigação e o ensino.

Contudo, nas BM1, com 50 respostas (73,5%), nas BM2, com 25 respostas (58,1%) e nas BM3, com 10 respostas (52,6%), apurámos a tendência para a prática da não aquisição de livros em formato digital.

Tabela III-29: Tipologia da biblioteca e aquisição de livros em formato digital

Aquisição de livros em formato digital	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Sim	18 (26,5)	18 (41,9)	9 (47,4)	**34** (57,6)	**7** (87,5)	86	43,6
Não	**50** (73,5)	**25** (58,1)	**10** (52,6)	25 (42,4)	1 (56,3)	111	56,4
					Total	197	100

Utilização dos livros em formato digital

Na quase totalidade das bibliotecas (79,1%), não se aplica esta questão, em virtude de não disporem de livros em formato digital. Apenas uma minoria das bibliotecas os disponibiliza, sendo que 15,6% permite a sua utilização apenas na sala de leitura e 5,2% autoriza o empréstimo domiciliário. Daqui se conclui que, apesar de os livros estarem em formato digital, a sua acessibilidade pode ser tanto ou mais condicionada do que se estivessem em formato analógico.

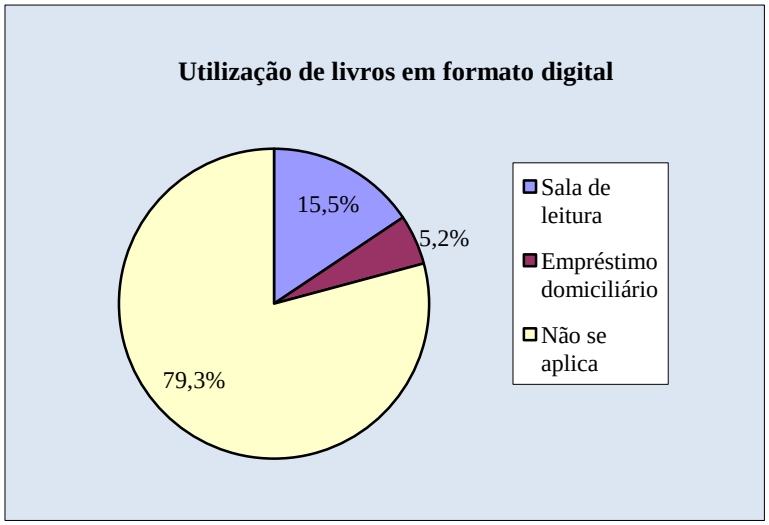

Figura III-13: Utilização de livros em formato digital (N=213)

Analisando os resultados tendo em conta a tipologia das bibliotecas, verificámos que, apesar de não se aplicar na maior parte das instituições, nos casos em que se concretiza, a utilização é permitida na sala de leitura e nalguns casos para empréstimo domiciliário.

Dos resultados obtidos, destacámos as BUP, com 18 respostas (27,3%) onde já se constata uma tendência para a utilização de livros em formato digital, principalmente nas salas de leitura. Esta utilização será condicionada a este espaço e a uma consulta presencial, não sendo possível o empréstimo domiciliário. A natureza do formato altera-se, mas os condicionalismos da acessibilidade mantêm-se ou tornam-se mais exigentes.

Tabela III-30: Tipologia da biblioteca e regime de utilização de livros em formato digital

Regime de utilização de livros em formato digital	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**%**
Sala de leitura	3 (4,1)	3 (7)	7 (31,8)	**18** (27,3)	2 (22,2)	33	15,6
Empréstimo domiciliário	5 (6,8)	2 (4,7)	2 (9,1)	2 (3)	0 (0)	11	5,2
Não se aplica	**65** (89)	38 (88,4)	13 (59,1)	**46** (69,7)	7 (77,8)	169	79,1
					Total	213	100

Política de preservação digital

Para a preservação e conservação dos fundos digitais, as bibliotecas podem desenvolver uma política de preservação digital. O material em suporte digital também se deteriora e tem uma duração limitada no tempo. Ainda não se conhece bem a sua durabilidade, mas é importante que se definam políticas de preservação e de conservação, tanto mais que certos materiais em suporte digital ficam rapidamente obsoletos com o desenvolvimento tecnológico. Urge, assim, efectuar cópias para novas formatos, de modo a evitar perdas de documentação. Contudo, a maior parte das bibliotecas (79,3%) não possui qualquer tipo de política de preservação digital, o que não é de estranhar, na medida em

que não possui material nesse tipo de suporte. Apenas 20,7% das instituições respondentes apresentam uma política de preservação.

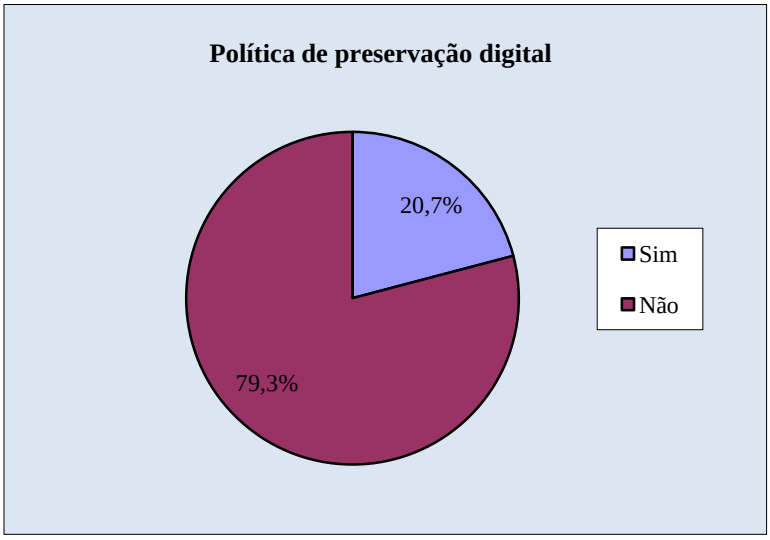

Figura III-14: Política de preservação digital (=193)

A política de preservação ainda não é uma realidade muito significativa nos vários tipos de bibliotecas. Contudo, nas BUP e BUPR verifica-se já uma certa preocupação por estas questões de preservação.

Tabela III-31: Tipologia da biblioteca e política de preservação digital

Política de preservação digital	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Sim	5 (7,9)	7 (16,7)	8 (40)	**15** (25,4)	**5** (55,6)	40	20,9
Não	**58** (92,1)	**35** (83,3)	**12** (60)	**44** (74,6)	4 (44,4)	153	79,1
					Total	193	100

Disponibilização da informação nas bibliotecas

Pretendemos obter um conhecimento sobre a informação que é disponibilizada nas bibliotecas. Enumerámos alguns meios passíveis de difundir a informação, tais como: página *Web* (74,4%), catálogo em linha de acesso público (*OPAC*) (69,2%), *internet* (27,5%), portal (24,2%), repositório (23,2%) e arquivo digital em texto integral (8,1%). Considerámos uma opção 'outros' (14,2%), onde foram referenciados mais meios utilizados pelas bibliotecas, como as páginas das Câmaras Municipais, os *e-mails*, os *blogues*, o *facebook*, etc.

Tabela III-32: Disponibilização da informação nas bibliotecas

Disponibilização da informação nas bibliotecas	**Respostas**	
	(N)	**(%)**
Página Web	157	74,4%
Portal	51	24,2%
Intranet	58	27,5%
Arquivo digital em texto integral	17	8,1%
Repositório	49	32,2%
Catálogo em linha de acesso público (OPAC)	146	69,2%
Outros (especifique, por favor)	30	14,2%
Total	211	

De acordo com a tipologia das bibliotecas, a disponibilização da informação das BM1 e das BUP predomina nas páginas *Web* e no catálogo em linha de acesso público (*OPAC*).

Convém destacar a importância crescente do repositório nas BUP e BUPR, principalmente das teses de mestrado, das teses de doutoramento e da produção científica dos investigadores e docentes da comunidade científica.

Em todas as bibliotecas, pudemos verificar a predominância da disponibilização da informação através das páginas *Web* e do catálogo em linha de acesso público (*OPAC*).

Tabela III-33: Tipologia da biblioteca e disponibilização da informação nas bibliotecas

Disponibilização da informação nas bibliotecas	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Página *Web*	**43** (58,9)	**31** (72,1)	**14** (66,7)	**61** (93,2)	**8** (88,9)	157	73,9
Portal	11 (15,5)	9 (20.9)	6 (28,6)	**22** (33,8)	3 (33,3)	51	23,7
Intranet	**18** (24,7)	9 (20,9)	5 (23,8)	**21** (32,3)	5 (55,6)	58	27,5
Arquivo digital em texto integral	3 (4,1)	1 (2,3)	3 (14,3)	9 (13,8)	1 (11,1)	17	7,6
Repositório	2 (2,7)	3 (7)	1 (4,8)	**38** (58,5)	5 (55,6)	49	22,7
Catálogo em linha de acesso público (*OPAC*)	**37** (50,7)	**26** (60,5)	**14** (66,7)	**63** (96,9)	**6** (66,7)	147	69,2
Outros (especifique, por favor)	10 (13,7)	6 (14)	5 (23,8)	6 (9,2)	3 (33,3)	31	14,7

3. Controlo da cópia

Utilização de fotocopiadoras em regime de self-service

Mais de metade das bibliotecas inquiridas não permite a utilização de fotocopiadoras em regime de *self-service* (59,6%). Apenas 40,3% daquelas o autoriza. A diferença não é muito significativa, mas certamente está de acordo com a tipologia das bibliotecas e com as suas próprias políticas de controlo da cópia.

A utilização das máquinas de *self-service* é um indicador do tipo de controlo da cópia que uma biblioteca efectua.

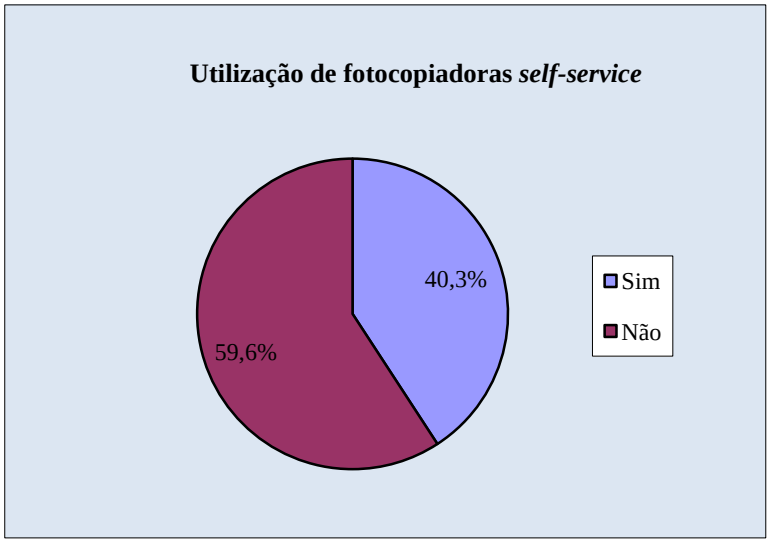

Figura III-15: Utilização de fotocopiadoras *self-service* (N=208)

É interessante notar a diferença de políticas de acordo com a tipologia das bibliotecas. A grande maioria das BM1 e BM2 não disponibiliza este tipo de equipamentos.

As BUP e as BUPR apresentam a tendência contrária. Permitem a utilização deste tipo de máquinas, não podendo controlar as cópias efectuadas. Pode ser um meio vantajoso para os alunos e investigadores, mas representa um obstáculo ao controlo das cópias pela biblioteca.

No caso das BM3, o *sim* predomina em relação às outras bibliotecas públicas. Pode tratar-se de um mero acaso, ou de uma tendência contrária. Não podemos esquecer que as BM3 são bibliotecas que servem comunidades mais populosas e com outras necessidades de informação.

Tabela III-34: Tipologia da biblioteca e utilização de fotocopiadoras *self-service*

Utilização de fotocopiadoras *self-service*	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Sim	8 (11,3)	11 (26,2)	**12** (57,1)	**47** (72,3)	**6** (66,7)	84	40,3
Não	**63** (88,7)	**31** (73,8)	9 (42,9)	18 (27,7)	3 (33,3)	124	59,6
					Total	208	100

Materiais utilizados na sala de leitura

No universo das bibliotecas inquiridas, procurámos conhecer o tipo de materiais que podem ser utilizados na sala de leitura, o que pode dar-nos informações sobre o controlo de cópias. Propusemos quatro opções: *flash drives* (*pens*) ou semelhantes (89,5%), *CD-ROM* (65,6%), *DVD* (53,6%) e os *scanners* (32,1%).

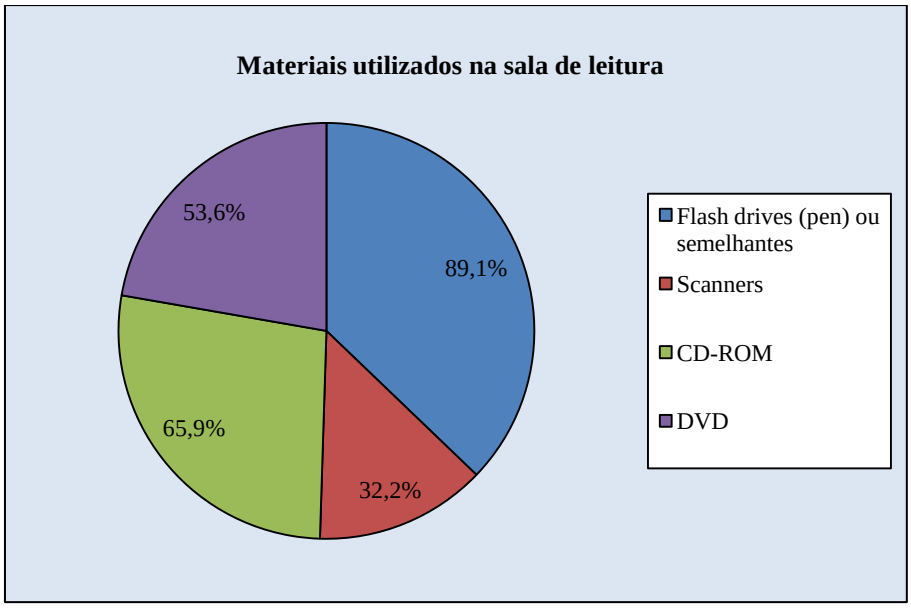

Figura III-16: Materiais utilizados na sala de leitura (N=211)

É interessante constatar que, apesar das BM1 e BM2 não disponibilizarem fotocopiadoras em regime de *self-service*, nada têm a obstar em relação ao uso de *flash drives* (*pens*), *scanners* e afins, o que significa a possibilidade de cópia digital ou de material digital ou mesmo de material analógico. Com efeito, todos estes materiais que podem ser utilizados na sala de leitura permitem a execução de cópias sem qualquer controlo por parte da biblioteca.

Fica por explicar a que se deve esta diferença no que concerne à possibilidade de execução de cópia.

Estas bibliotecas exercem um controlo sobre as cópias não autorizando a disponibilização de máquinas fotocopiadoras nas suas instalações. Mas, quando permitem a utilização de certos materiais nas suas salas de leitura, materiais esses que são passíveis de realizarem cópias, deixam de poder exercerem o controlo sobre as cópias.

Tabela III-35: Tipologia da biblioteca e materiais utilizados na sala de leitura

Materiais utilizados na sala de leitura	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Flash drives (*pens*) ou semelhantes	**65** (90,3)	**37** (86)	**19** (86,4)	**59** (90,8)	**8** (88,9)	188	89,1
Scanners	**27** (37,5)	16 (37,2)	6 (27,3)	18 (27,7)	1 (11,1)	68	32,2
CD-ROM	**45** (62,5)	**36** (83,7)	12 (54,5)	**40** (61,5)	**6** (66,7)	139	65,9
DVD	**37** (51,4)	**32** (74,4)	10 (45,5)	**30** (46,2)	4 (44,4)	113	53,6

Fotocópia de artigos científicos

As bibliotecas podem facultar fotocópias de artigos científicos e mais de metade das inquiridas efectua esta tarefa (57,3%).

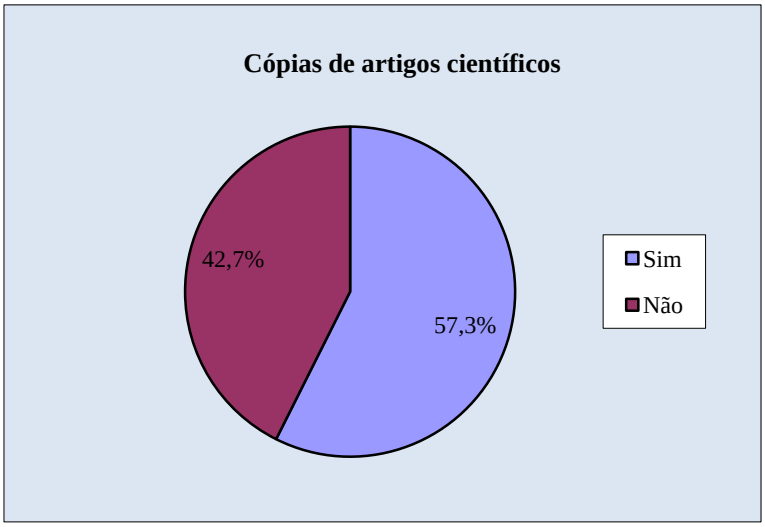

Figura III-17: Cópias de artigos científicos (N=206)

Tal como tínhamos antecipado, esta questão respeita sobretudo às bibliotecas universitárias que registam os valores mais elevados em relação àquelas que não o fazem. O destaque incide sobre as BUP com 45 respostas afirmativas (70,3%). As BUPR apresentam 7 respostas (77,8%), mas convém referir que no seu todo são em muito menor número do que as BUP. As bibliotecas públicas já começam a realizar a cópia de artigos científicos, como demonstram os resultados obtidos.

Tabela III-36: Tipologia da biblioteca e disponibilização de cópias de artigos científicos

Cópias de artigos científicos	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Sim	31 (43,7)	**22** (52,4)	**13** (65)	**45** (70,3)	**7** (77,8)	118	57,3
Não	**40** (56,3)	20 (47,6)	7 (35)	19 (29,7)	2 (22,2)	88	42,7
					Total	206	100

Cópias integrais de bibliografia corrente

As bibliotecas podem realizar cópias integrais de bibliografia actual. No entanto, a quase totalidade das instituições não as fornece (91,8%) e apenas uma pequena parte se preocupa com estas cópias (8,2%).

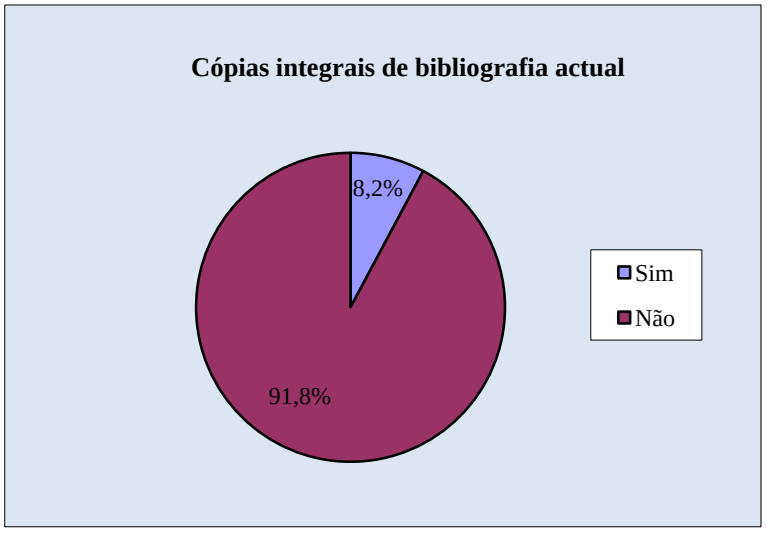

Figura III-18: Cópias de bibliografia corrente (N=207)

O facto de a quase totalidade das bibliotecas não efectuar cópias integrais da bibliografia corrente pode ser explicado por uma política própria das instituições, não permitindo cópias integrais, mesmo desta bibliografia. Estas políticas podem ser um indício de boa aplicação da legislação sobre direitos de autor. Todas as respostas apontam para um grande domínio do *não*, inclusivamente nas bibliotecas universitárias.

A maior parte das bibliotecas não efectua cópias da bibliografia corrente, mas permite a existência de fotocopiadoras *self-service* e a utilização de certos materiais na sala de leitura, como *flash drives* (*pens*), *scanners*, etc. Parece que estamos perante uma situação contraditória. Por um lado, as bibliotecas não procedem à realização de cópias da bibliografia corrente, mas por outro lado, disponibilizam os meios para que esssa cópias possam ser realizadas. Mas importa referir que estes equipamentos não se prestam apenas para utilizações ilegítimas.

Tabela III-37: Tipologia da biblioteca e disponibilização de cópias integrais da bibliografia corrente

Cópias integrais da bibliografia corrente	**Tipologia da Biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Sim	4 (5,6)	7 (16,7)	3 (14,3)	2 (3,1)	1 (11,1)	17	8,2
Não	**67** (94,4)	35 (83,3)	18 (85,7)	**62** (96,9)	8 (88,9)	190	91,8
					Total	207	100

4. Direitos de Autor

Esta parte tem por objectivo analisar o posicionamento da biblioteca face aos direitos de autor.

Informação sobre a legislação de direitos de autor

Com esta questão pretendemos conhecer a realidade das bibliotecas sobre o universo dos direitos de autor. Um aspecto relevante consiste em saber se as bibliotecas disponibilizam informação sobre a legislação em vigor neste domínio. Se, por exemplo, está afixada alguma informação. Das respostas obtidas, a maioria recaiu sobre o *não* (67,9%) e uma parte respondeu *sim* (32,1%). Este facto demonstra que os serviços das bibliotecas ainda não estão muito sensibilizados para a questão do direito de autor e para a importância de informar os seus utilizadores a respeito deste assunto.

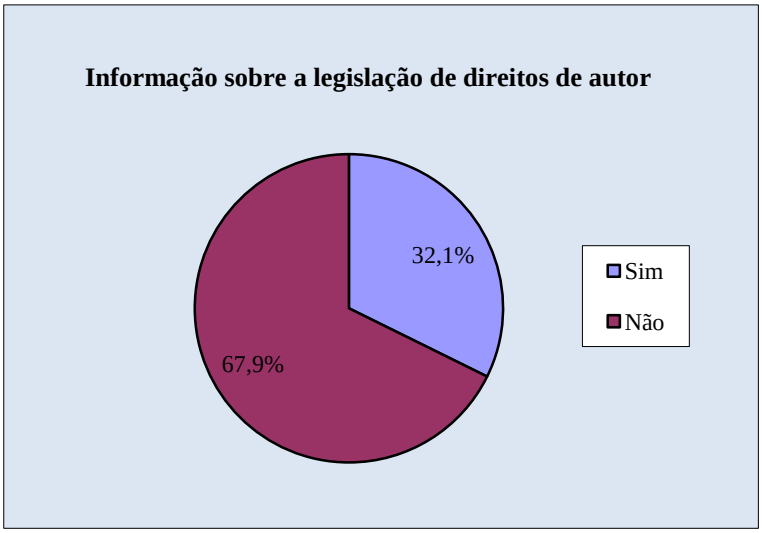

Figura III-19: Informação sobre a legislação de direitos de autor (N=156)

Verificámos que não existem diferenças significativas nas respostas a esta questão para os diferentes tipos de biblioteca. A maior parte não possui qualquer informação referente à legislação de direito de autor. Contudo, já existem algumas que já as têm nas suas instalações, principalmente, nos casos das bibliotecas BUP e BUPR e das BM1.

Esta situação prende-se, talvez, com um certo desconhecimento da legislação, com a própria política da biblioteca, com a falta de sensibilização dos profissionais para este domínio e muitos outros factores. A verdade é que a inexistência de informação sobre a referida legislação não sensibiliza o utilizador para esta questão e para o cumprimento deste direito.

Tabela III-38: Tipologia da biblioteca e divulgação da informação sobre a legislação de DA

Divulgação da informação sobre a legislação de DA	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**%**
Sim	11 (21,6)	7 (20)	9 (50)	19 (42,2)	**4** (57,1)	50	32,1
Não	**40** (78,4)	**28** (80)	9 (50)	**26** (57,8)	3 (42,9)	106	67,9
					Total	156	100

Equipamentos passíveis de utilizar na realização das cópias

Importava conhecer as indicações existentes nas bibliotecas sobre o tipo de equipamentos que podem ser utilizados na execução de cópias. Considerámos o seguinte equipamento: fotocópias (91,6%), *flash drives* (*pens*) (33,5%), *scanners* (30,3%) e por fim os *CD-ROM* (20,6%).

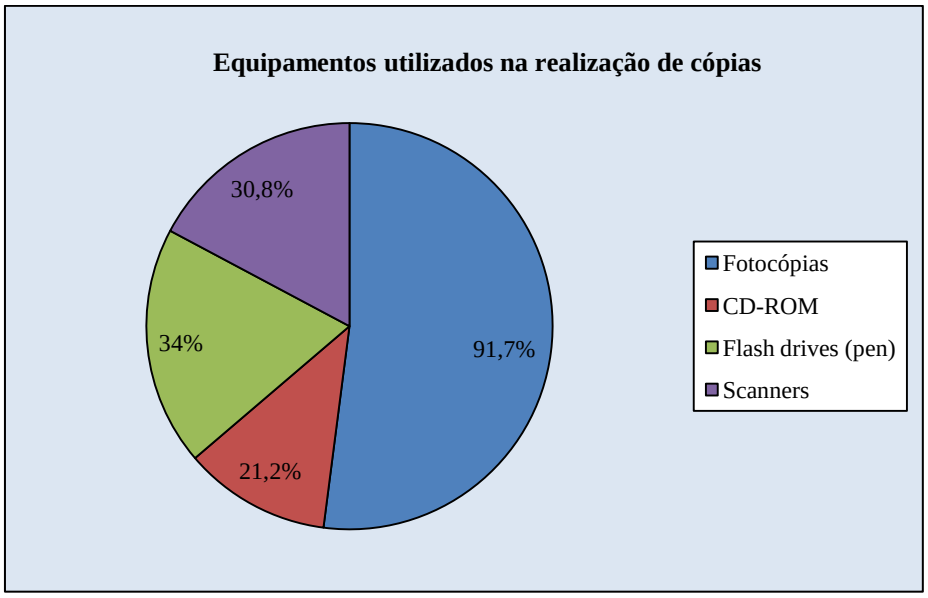

Figura III-20: Equipamentos utilizados na realização de cópias (N=156)

As fotocópias destacam-se em todos os tipos de bibliotecas, principalmente nas BM1, nas BM2, nas BUP e nas BUPR. Quanto aos outros materiais convém referenciar o uso mais frequente de *flash drives* (*pens*) e dos *scanners*. Este facto pode constituir um meio de realização de cópias.

Tabela III-39: Tipologia da biblioteca e equipamentos utilizados na execução de cópias

Equipamentos passíveis de utilizar na execução de cópias	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**(%)**
Fotocópias	**44** (86,3)	**31** (88,6)	**18** (100)	**43** (95,6)	**7** (100)	143	91,7
CD-ROM	11 (21,6)	9 (25,7)	2 (11,1)	10 (22,2)	1 (14,3)	33	21,2
Flash drives (*pen*)	**19** (37,3)	11 (31,4)	4 (22,2)	**18** (40)	1 (14,3)	53	34
Scanners	**22** (43,1)	8 (22,9)	5 (27,8)	12 (26,7)	1 (14,3)	48	30,8

Conhecimento da actual legislação sobre direitos de autor

Os conhecimentos dos profissionais da documentação (técnicos superiores) no domínio dos direitos de autor constituem um elemento bastante importante para compreender o enquadramento das bibliotecas nesta matéria. Questionámos esse nível de conhecimentos, solicitando que os validassem mediante uma escala (*Likert*) com 5 pontos de *muito mau* a *muito bom*.

Obtivemos um total de 156 respostas repartidas da seguinte forma: *nem bom/nem mau* - 70 (44,9%), *bom* - 65 (41,7%), *mau* - 13 (8,3%), *muito bom* - 6 (3,8%) e *muito mau* - 2 (1,3%). Constatámos que predominam as respostas que incidem sobre o *nem bom/nem mau* e sobre o *bom*.

De acordo com a tipologia das bibliotecas, tivemos a distribuição que podemos analisar na tabela seguinte.

Tabela III-40: Tipologia da biblioteca e conhecimentos sobre a actual legislação de direitos de autor
(1= Muito mau … 5= Muito bom)

Conhecimentos sobre a actual legislação de direitos de autor								
Tipologia	**Frequência N**	**Média**	**Desvio-padrão**	**1 N (%)**	**2 N (%)**	**3 N (%)**	**4 N (%)**	**5 N (%)**
BM1	51	3,37	0,72	0 (0)	4 (7,8)	**27 (52,9)**	17 (33,3)	3 (5,9)
BM2	35	3,40	0,77	0 (0)	5 (14,3)	12 (34,3)	**17 (48,6)**	1 (2,9)
BM3	18	3,39	0,98	1 (5,6)	2 (11,1)	5 (27,8)	**9 (50)**	1 (5,6)
BUP	45	3,40	0,72	1 (2,2)	2 (4,4)	**21 (46,7)**	20 (44,4)	1 (2,2)
BUPR	7	3,29	0,49	0 (0)	0 (0)	**5 (71,4)**	2 (28,6)	0 (0)

Das respostas que obtivemos, podemos observar que a maior parte das respostas ficou compreendida entre o ponto 3 (*nem bom/nem mau*) e o ponto 4 (*bom*). Esta tendência manteve-se para todas as bibliotecas independentemente da sua tipologia.

De acordo com esta perspectiva de resultados, as BM1 apresentaram 27 respostas (52,9%) para o ponto 3 (*nem bom/nem mau*) e 17 respostas (33,3%) para o ponto 4 (*bom*), reflectindo a tendência para um ponto neutro com a média de 3,37 e com o desvio-padrão de 0,72, o que evidencia uma dispersão muito baixa em comparação com os outros itens. As BM2 revelaram um predomínio do ponto 4 (*bom*) com 17 respostas (48,6%) e do ponto 3 (*nem bom/nem mau*) com 12 respostas (34,3%), com a média de 3,40 e com o desvio-padrão de 0,77. As BM3 indiciavam, também, uma atitude positiva com a tendência das respostas concentradas para o ponto 4 (*bom*) com 9 respostas (50%) e com 5 respostas (27,8%) para o ponto 3 (*nem bom/nem mau*), com a média de 3,39 e com o desvio-padrão de 0,98. As BUP apresentaram 21 respostas (46,7%) para o ponto 3 (*nem bom/nem mau*) e 20 respostas (44,4%) para o ponto 4 (*bom*), com a média de 3,40 e com o desvio-padrão de 0,72. Por fim, nas BUPR predominam as respostas no ponto 3 (*nem bom/nem mau*) com 5 respostas (71,4%), com a média de 3,29 e com o desvio-padrão de 0,49.

Podemos questionar o significado destas respostas. A solução talvez possa estar no próprio conhecimento da matéria por parte das pessoas inquiridas e nas opiniões não estruturadas sobre a questão. Estes resultados revelam que a maior parte dos profissionais da documentação manifestam poucos conhecimentos sobre a actual legislação de direitos de autor, embora a situação melhore nas BM1 e nas BM2.

Destacámos aqui o facto de as bibliotecas universitárias, que acompanham a investigação, a inovação e progresso tecnológico, proporcionando aos utilizadores uma panóplia de recursos electrónicos e digitais para acederem à informação, apresentarem respostas que se situam, na sua maioria, no meio da escala apresentada (nem bom/nem mau). Estas respostas significam falta de conhecimento? Não possuem opinião sobre o assunto? Trata-se de uma situação contraditória, de difícil explicação.

Direitos de Autor

Procurámos que os intervenientes no inquérito se pronunciassem sobre algumas afirmações relativas à temática dos direitos de autor.

No que diz respeito à primeira afirmação − *as acções de sensibilização/formação sobre os direitos de autor são imprescindíveis para os utilizadores* − as respostas foram no sentido da concordância: *concordo totalmente* - 61 (39,1%), *nem concordo/nem discordo* - 47 (30,1%), *concordo* - 42 (26,9%), *discordo* - 4 (2,6%) e finalmente *discordo totalmente* - 2 (1,3%). Estes dados obtidos indiciaram que existe a preocupação pelas acções de sensibilização e de formação sobre o direito de autor, nomeadamente para o utilizador.

Tabela III-41: Tipologia das bibliotecas e opiniões quanto à afirmação 'As acções de sensibilização/formação sobre os DA são imprescindíveis para os utilizadores' (1= Discordo totalmente … 5= Concordo totalmente)

As acções de sensibilização/formação sobre os DA são imprescindíveis para os utilizadores								
Tipologia	**Frequência N**	**Média**	**Desvio-padrão**	**1 N (%)**	**2 N (%)**	**3 N (%)**	**4 N (%)**	**5 N (%)**
BM1	51	3,86	0,92	0 (0)	1 (2)	**22 (43,1)**	11 (21,6)	17 (33,3)
BM2	35	3,98	1,08	1 (2,9)	2 (5,7)	10 (28,6)	9 (25,7)	**13 (37,1)**
BM3	18	4,28	0,83	0 (0)	0 (0)	4 (22,2)	5 (27,8)	**9 (50)**
BUP	45	4,04	0,98	1 (2,2)	1 (2,2)	11 (24,4)	14 (31,1)	**18 (40)**
BUPR	7	4,57	0,53	0 (0)	0 (0)	0 (0)	3 (42,9)	**4 (57,1)**

De acordo com os resultados, a maioria das respostas é positiva. Situaram-se entre o *nem concordo/nem discordo* e o *concordo totalmente*, independentemente da tipologia da biblioteca. Estas respostas revelam a importância das acções de sensibilização e de formação para o utilizador, para efectuar uma correcta utilização dos serviços e demonstram que esta temática é realmente de reconhecida importância para todas as bibliotecas.

Verificámos que predominou o *concordo totalmente*: nas BM2 com 13 respostas (37,1%), nas BM3 com 9 respostas (50%), nas BUP com 18 respostas (40%) e nas BUPR com 4 respostas (57,1%). Apenas as BM1 apresentaram os resultados mais elevados no *nem concordo/nem discordo,* com 22 respostas (43,1%).

Analisando as respostas, apurámos para as BM1 que as respostas abarcavam o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*), com 22 respostas (43,1%) e o ponto 5 (*concordo totalmente*) com 17 respostas (33,3%), com a média de 3,86 e o desvio-padrão de 0,92. As BM2 apresentaram respostas entre o ponto 5 (*concordo totalmente*) com 13 respostas (37,1%) e o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 10 respostas (28,6%), com a média de 3,98 e com o desvio-padrão de 1,08, podendo existir uma pequena dispersão na distribuição dos dados. Nas BM3, as respostas situaram-se entre o ponto 5 (*concordo*

totalmente) com 9 respostas (50%) e o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 4 respostas (22,2%), com a média de 4,28 e com o desvio-padrão de 0,83. As BUP apresentaram respostas entre o ponto 5 (*concordo totalmente*) com 18 respostas (40%) e o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 11 respostas (24,4%), com a média de 4,04 e o desvio-padrão de 0,98. Por último, as BUPR responderam entre o ponto 5 (*concordo totalmente*) com 4 respostas (57,1%) e o ponto 4 (*concordo*) com 3 respostas (42,9%), com a média de 4,57 e o desvio-padrão de 0,53.

Os resultados revelaram a importância das acções de sensibilização e de formação para o utilizador, para efectuar uma correcta utilização dos serviços e demonstrar que este temática é realmente de reconhecida importância para todas as bibliotecas.

Numa segunda afirmação − *a actual legislação sobre os direitos de autor é representativa da sociedade da informação* − tentámos perceber se os respondentes tinham conhecimento da actual legislação sobre direito de autor, se era ou não representativa da sociedade de informação. As respostas à nossa questão foram as seguintes: *nem concordo/nem discordo* - 76 (49%), *concordo* - 39 (25,2%), *discordo* - 25 (16,1%), *discordo totalmente* - 10 (6,5%), e *concordo totalmente* - 5 (3,2%).

Tabela III-42: Tipologia da biblioteca e reacções dos inquiridos à afirmação 'A actual legislação sobre os DA é representativa da sociedade da informação' (1= Discordo totalmente … 5= Concordo totalmente)

A actual legislação sobre os DA é representativa da sociedade da informação								
Tipologia	**Frequência N**	**Média**	**Desvio-padrão**	**1 N (%)**	**2 N (%)**	**3 N (%)**	**4 N (%)**	**5 N (%)**
BM1	50	3,34	0,63	0 (0)	3 (6)	**28 (56)**	18 (36)	1 (2)
BM2	35	2,97	1,07	4 (11,4)	6 (17,1)	**14 (40)**	9 (25,7)	2 (5,7)
BM3	18	2,67	0,84	1 (5,6)	**7 (38,9)**	**7 (38,9)**	3 (16,7)	0 (0)
BUP	45	2,89	0,96	5 (11,1)	6 (13,3)	**25 (55,6)**	7 (15,6)	2 (4,4)
BUPR	7	2,86	0,9	0 (0)	**3 (42,9)**	2 (28,6)	2 (28,6)	0 (0)

A maior parte dos inquiridos respondeu que *nem concordava/nem discordava*, o que significa que não tem opinião formada sobre o assunto, talvez por falta de conhecimentos sobre a referida legislação.

As BM1 destacaram-se com 18 respostas do tipo *concordo* e as BUPR com 3 respostas do tipo *discordo*. Duas posições antagónicas, mas que pelo menos não se situam no ponto neutro da escala. Mau grado predominar o *nem concordo/nem discordo*, as respostas dispersaram-se desde o ponto mínimo da escala até ao ponto máximo da escala. Nas BM1 as respostas incidiram no ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 28 respostas (56%) e no ponto 4 (*concordo*) com 18 respostas (36%), com a média de 3,34 e o desvio-padrão de 0,63. Nas BM2 as respostas abrangiam o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) e o ponto 4 (*concordo*) com 9 respostas (25,7%), com a média de 2,97 e com o desvio-padrão de 1,07. Nas BM3 as respostas situavam-se igualmente entre o ponto 2 (*não concordo*) e o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*), ambos com 7 respostas (38,9%), com a média de 2,67 e com o desvio-padrão de 0,84. As BUP apresentaram respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 25 respostas (55,6%) e o ponto 4 (*concordo*) com 7 respostas, com a média de 2,89 e o desvio-padrão de 0,96. Por último, as BUPR responderam entre o ponto 2 (*não concordo*) e os pontos 3 (*nem concordo/nem discordo*) e 4 (*concordo*) com 2 respostas (28,6%), com a média de 2,86 e o desvio-padrão de 0,9.

Os resultados demonstraram que existe uma falta de conhecimento da legislação sobre direitos de autor e, assim sendo ignora-se se essa legislação é ou não representativa da sociedade de informação. Esta realidade, felizmente, não é comum a todas as bibliotecas, pois ainda obtivemos respostas positivas ou negativas que evidenciam um conhecimento da legislação, o que conduz a uma opinião bem formada sobre o assunto, seja ela positiva ou negativa.

Na terceira afirmação − *o papel desempenhado pelas bibliotecas como ponto de acesso para a informação é reconhecido pelas novas leis de direito de autor* − o resultado foi idêntico: a grande maioria escolheu o *nem concordo/nem discordo*. Foram as seguintes as respostas obtidas: *nem concordo/nem discordo* - 77 (50,3%), *concordo* - 35 (22,9%), *discordo* - 25 (16,3%), *discordo totalmente* - 9 (5,9%) e *concordo totalmente* - 7 (4,6%).

Apesar do maior número das respostas incidir no *nem concordo/nem discordo*, já se destacaram outras opiniões, como é o caso do *concordo* e do *não concordo*, o que pode ser

muito relevante sobre o conhecimento dos profissionais da documentação quanto a estes assuntos.

Tabela III-43: Tipologia da biblioteca e opiniões sobre 'O papel desempenhado pelas bibliotecas como ponto de acesso para a informação é reconhecido pelas novas leis de DA' (1= Discordo totalmente … 5= Concordo totalmente)

O papel desempenhado pelas bibliotecas como ponto de acesso para a informação é reconhecido pelas novas leis de DA								
Tipologia	**Frequência N**	**Média**	**Desvio-padrão**	**1 N (%)**	**2 N (%)**	**3 N (%)**	**4 N (%)**	**5 N (%)**
BM1	50	3,30	0,84	1 (2)	5 (10)	**26 (52)**	14 (28)	4 (8)
BM2	35	2,86	0,91	2 (5,7)	11 (31,4)	**12 (34,3)**	10 (28,6)	0 (0)
BM3	18	2,78	0,73	2 (11,1)	1 (5,6)	**14 (77,8)**	1 (5,6)	0 (0)
BUP	43	2,98	0,94	3 (7)	8 (18,6)	**21 (48,8)**	9 (20,9)	2 (4,7)
BUPR	7	3,14	1,21	1 (14,3)	0 (0)	**4 (57,1)**	1 (14,3)	1 (14,3)

Nesta pergunta sobre se o papel desempenhado pelas bibliotecas como um ponto de acesso para a informação é reconhecido pelas novas leis de direito de autor, as respostas situaram-se predominantemente no *nem concordo/nem discordo*: as BM1 com 26 respostas (52%), as BM2 com 12 respostas (34,3%), as BM3 com 14 respostas (77,8%), as BUP com 21 respostas (48,8%) e as BUPR com 4 respostas (57,1%).

As BM1 apresentaram respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 26 respostas (52%) e o ponto 4 (*concordo*) com 14 respostas (28%), com a média de 3,30 e com o desvio-padrão de 0,84. As BM2 assinalaram as suas respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 12 respostas (34,3%) e o ponto 4 (*concordo*) com 10 respostas (28,6%), com a média de 2,86 e com o desvio-padrão de 0,91. As respostas das BM3 situaram-se entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 14 respostas (77,8%) e o ponto 1 (*discordo totalmente*) com 2 respostas (11,1%), com a média de 2,78 e com o desvio-padrão de 0,73. As BUP optaram por respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem*

discordo) com 21 respostas (48,8%) e o ponto 4 (*concordo*) com 9 respostas (20,9%), com a média de 2,98 e com o desvio-padrão de 0,94. As BUPR apresentaram respostas desde o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 4 respostas (57,1%) e os pontos 1 (*discordo totalmente*), 4 (*concordo*) e 5 (*concordo totalmente*) com 1 resposta para cada ponto (14,3%), com a média de 3,14 e com o desvio-padrão de 1,21, evidenciando uma pequena dispersão.

Estes resultados apontam para um ponto neutro e revelaram uma tendência para um certo desconhecimento sobre a temática dos direitos de autor e sobre a respectiva legislação, embora existissem algumas respostas que mostraram bons conhecimentos desta matéria. Mas, no geral, o domínio da posição neutra resultou de uma situação de não compromisso e de uma falta de sensibilização para as questões sobre o direito de autor.

Numa quarta afirmação − *a harmonização das leis de direito de autor de diferentes países é essencial para o desenvolvimento da sociedade da informação* − obtivemos resultados diferentes: *concordo totalmente* - 67 (43,5%), *concordo* - 58 (37,7%), *nem concordo/nem discordo* - 25 (16,2%), *discordo* - 4 (2,6%) e *não concordo* - 0 (0%).

Comprovámos assim a existência de uma consciencialização de que o processo de harmonização é um aspecto essencial para o domínio do direito de autor e representa um estímulo para o crescimento e para o desenvolvimento da sociedade.

Nesta questão, os resultados são muito diferentes, o que nos permite tirar ilações. O maior número de respostas situa-se no *concordo totalmente* e em seguida no *concordo*.

Questionámos se a harmonização era essencial. O resultado foi muito elucidativo. Ficou bem patente que o processo de harmonização das leis dos países é realmente um passo importante para o desenvolvimento da sociedade de informação.

Pode parecer estranho que os profissionais de biblioteca tenham esta percepção para a questão do processo de harmonização, mas não estejam informados sobre se a actual legislação do direito de autor é ou não representativa da sociedade de informação ou, ainda, se o papel desempenhado pelas bibliotecas como ponto de acesso para a informação é ou não reconhecido pela actual legislação do direito de autor.

De acordo com a tipologia das bibliotecas, podemos ter os seguintes resultados:

Tabela III-44: Tipologia da biblioteca e o posicionamento sobre a afirmação 'A harmonização das leis de DA de diferentes países é essencial para o desenvolvimento da sociedade da informação' (1= Discordo totalmente … 5= Concordo totalmente)

A harmonização das leis de DA de diferentes países é essencial para o desenvolvimento da sociedade da informação								
Tipologia	**Frequência N**	**Média**	**Desvio-padrão**	**1 N (%)**	**2 N (%)**	**3 N (%)**	**4 N (%)**	**5 N (%)**
BM1	50	4,10	0,84	0 (0)	2 (4)	9 (18)	**21** (42)	18 (36)
BM2	35	4,20	0,87	0 (0)	1 (2,9)	7 (20)	11 (31,4)	**16 (45,7)**
BM3	18	4,44	0,70	0 (0)	0 (0)	2 (11,1)	6 (33,3)	**10 (55,6)**
BUP	44	4,25	0,78	0 (0)	1 (2,3)	6 (13,6)	18 (40,9)	**19 (43,2)**
BUPR	7	4,43	0,79	0 (0)	0 (0)	1 (14,3)	2 (28,6)	**4 (57,1)**

De acordo com os resultados, a maioria das respostas situou-se no *concordo totalmente*: as BM2 com 16 respostas (45,7%), as BM3 com 10 respostas (55,6%), as BUP com 19 respostas (43,2%) e as BUPR com 4 respostas (57,1%). Apenas as BM1 não seguiram esta tendência apresentando 21 respostas (42%) para o *concordo*.

As BM1 assinalaram as suas respostas no ponto 4 (*concordo*) com 21 respostas (42%) e no ponto 5 (*concordo totalmente*) com 18 respostas (36%), com a média de 4,10 e com o desvio-padrão de 0,84. As BM2 apresentaram as respostas entre o ponto 5 (*concordo totalmente*) com 16 respostas (45,7%) e o ponto 4 (*concordo*) com 11 respostas (31,4%), com a média de 4,20 e com o desvio-padrão de 0,87. As BM3 situaram as suas respostas entre o ponto 5 (*concordo totalmente*) com 10 respostas (55,6%) e o ponto 4 (*concordo*) com 6 respostas (33,3%), com a média de 4,44 e com o desvio-padrão de 0,70. As BUP fizeram incidir as suas respostas entre o ponto 5 (*concordo totalmente*) com 19 respostas (43,2%) e o ponto 4 (*concordo*) com 18 respostas (40,9%), com a média de 4,25 e com o desvio-padrão de 0,78. As BUPR responderam desde o ponto 5 (*concordo totalmente*) com 4 respostas (57,1%) e o ponto 4 (*concordo*) com 2 respostas (28,6%), com a média de 4,43 e com o desvio-padrão de 0,79.

É de reconhecida importância o processo de harmonização das legislações sobre o direito de autor, constituindo uma condição essencial para o desenvolvimento da sociedade de informação.

Directiva 2001/29/CE

Tentámos perceber os conhecimentos que os profissionais da documentação detêm sobre este documento. Para concretizar este propósito, escolhemos quatro afirmações e utilizou-se uma escala que abrange desde o *discordo totalmente* (1) até ao *concordo totalmente* (5).

Com a primeira afirmação − *a directiva apresenta um elevado grau de protecção dos direitos de autor* − cuidámos saber do seu elevado grau de protecção. E também aqui obtivemos uma tendência positiva entre o *nem concordo/nem discordo* e *concordo totalmente*. Os resultados foram os seguintes: *nem concordo/nem discordo* - 91 (59,9%), *concordo* - 43 (28,3%), *concordo totalmente* - 14 (9,2%), *discordo* - 3 (2%) e *discordo totalmente* - 1 (0,7%).

Verificámos que a tendência se mantém no domínio do *nem concordo/nem discordo*. Como já referimos, pode querer dizer que não se sabe responder, como também, que não quer discordar. É o ponto neutro da escala onde, regra geral, os inquiridos se refugiam quando se encontrm numa destas situações.

Tabela III-45: Tipologia da biblioteca e o posicionamento sobre 'A directiva apresenta um elevado grau de protecção dos DA' (1= Discordo totalmente … 5= Concordo totalmente)

A directiva apresenta um elevado grau de protecção dos DA								
Tipologia	**Frequência N**	**Média**	**Desvio-padrão**	**1 N (%)**	**2 N (%)**	**3 N (%)**	**4 N (%)**	**5 N (%)**
BM1	51	3,31	0,58	0 (0)	0 (0)	**38 (74,5)**	10 (19,6)	3 (5,9)
BM2	35	3,49	0,78	0 (0)	2 (5,7)	**18 (51,4)**	11 (31,4)	4 (11,4)
BM3	17	3,35	0,93	1 (5,9)	0 (0)	**10 (58,8)**	4 (23,5)	2 (11,8)
BUP	43	3,60	0,69	0 (0)	0 (0)	**22 (51,2)**	16 (37,2)	5 (11,6)
BUPR	6	3,17	0,75	0 (0)	1 (16,7)	**3 (50)**	2 (33.3)	0 (0)

Apurámos que a maioria das respostas se situou no ponto neutro da escala (*nem concordo/nem discordo*): as BM1 com 38 respostas (74,5%), as BM2 com 18 respostas (51,4%), as BM3 com 10 respostas (58,8%), as BUP com 22 respostas (51,2%) e as BUPR com 3 respostas (50%). Apurámos também a existência de outras respostas, principalmente positivas, que revelam um conhecimento sobre o elevado grau de proteccionismo da directiva.

As BM1 apresentaram as respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 38 respostas (74,5%) e o ponto 4 (*concordo*) com 10 respostas (19,6%), com a média de 3,31 e com o desvio-padrão de 0,58. As BM2 compreenderam as suas respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 18 respostas (51,4%) e o ponto 4 (*concordo*) com 11 respostas (31,4%), com a média de 3,49 e com o desvio-padrão de 0,78. As BM3 situaram as suas respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 10 respostas (58,8%) e o ponto 4 (*concordo*) com 4 respostas (23,5%), com a média de 3,35 e com o desvio-padrão de 0,93. As BUP fizeram incidir as suas respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 22 respostas (51,2%) e o ponto 4 (*concordo*) com 16 respostas (37,2%), com a média de 3,60 e com o desvio-padrão de 0,69. As BUPR apresentaram as respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 3 respostas

(50%) e o ponto 4 (*concordo*) com 2 respostas (33,3%), com a média de 3,17 e com o desvio-padrão de 0,75.

Estes resultados demonstraram a existência de um certo desconhecimento sobre a directiva e de uma opinião pouco formada sobre a questão. Apesar desta tendência, algumas respostas indiciam bons conhecimentos sobre a directiva.

Numa segunda afirmação − *o texto da directiva incide sobre as novas realidades da digitalização, do multimédia e de outras tecnologias*, a maior parte das respostas ocorrem predominantemente no *nem concordo/nem discordo* − tendo os resultados sido os seguintes: *nem concordo/nem discordo* - 92 (61,7%), *concordo* - 41 (27,5%), *concordo totalmente* - 8 (5,4%), *discordo* - 7 (4,7%) e *discordo totalmente* - 1 (0,7%).

Contudo nesta questão, já verificámos um valor de resposta mais elevado para o nível do *concordo*. Podemos referir o caso das BM1 e das BUP que já incluíram algumas respostas no âmbito do *concordo*. Este facto demonstra uma situação de crescente conhecimento quanto a este assunto.

Tabela III-46: Tipologia da biblioteca e opiniões quanto à afirmação 'O texto da directiva incide sobre as novas realidades da digitalização, do multimédia e de outras tecnologias' (1= Discordo totalmente … 5= Concordo totalmente)

O texto da directiva incide sobre as novas realidades da digitalização, do multimédia e de outras tecnologias								
Tipologia	**Frequência N**	**Média**	**Desvio-padrão**	**1 N (%)**	**2 N (%)**	**3 N (%)**	**4 N (%)**	**5 N (%)**
BM1	49	3,35	0,56	0 (0)	0 (0)	**34 (69,4)**	13 (26,5)	2 (4,1)
BM2	34	3,24	0,89	1 (2,9)	4 (11,8)	**18 (52,9)**	8 (23,5)	3 (8,8)
BM3	17	3,18	0,64	0 (0)	1 (5,9)	**13 (76,5)**	2 (11,8)	1 (5,9)
BUP	42	3,43	0,63	0 (0)	1 (2,4)	**24 (57,1)**	15 (35,7)	2 (4,8)
BUPR	7	3,29	0,76	0 (0)	1 (14,3)	**3 (42,9)**	**3 (42,9)**	0 (0)

Dos resultados obtidos, apurámos que a maioria das respostas se situou no ponto neutro (*nem concordo/nem discordo*): as BM1 com 34 respostas (69,4%), as BM2 com 18 respostas (52,9%), as BM3 com 13 respostas (76,5%), as BUP com 24 respostas (57,1%) e as BUPR com 3 respostas (42,9%).

Verificámos que as bibliotecas que responderam afirmativamente (*concordo* e *concordo totalmente*) sobre esta questão demonstraram um certo conhecimento sobre o conteúdo da directiva.

As BM1 apresentaram as respostas desde o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 34 respostas (69,4%) e o ponto 4 (*concordo*) com 13 respostas (26,5%), com a média de 3,35 e com o desvio-padrão de 0,56. As BM2 estabeleceram as suas respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 18 respostas (52,9%) e o ponto 4 (*concordo*) com 8 respostas (23,5%), com a média de 3,24 e com o desvio-padrão de 0,89. As BM3 situaram as suas respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 13 respostas (76,5%) e o ponto 4 (*concordo*) com 2 respostas (11,8%), com a média de 3,18 e com o desvio-padrão de 0,64. As BUP fizeram incidir as suas respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 24 respostas (57,1%) e o ponto 4 (*concordo*) com 15 respostas (35,7%), com a média de 3,43 e com o desvio-padrão de 0,63. As BUPR responderam com valores idênticos nos pontos 3 (*nem concordo/nem discordo*) e 4 (*concordo*) com 3 respostas (42,9%), com a média de 3,29 e com o desvio-padrão de 0,76.

Esta tendência para o *nem concordo/nem discordo* pode significar um certo desconhecimento sobre a questão, embora se verifiquem respostas demonstram conhecimentos sobre o assunto em causa.

Numa terceira afirmação − *a harmonização das várias leis de direito de autor de diferentes países é um elemento essencial para o desenvolvimento da sociedade de informação* − pretendeu-se conhecer a relevância do processo de harmonização desta legislação. O resultado (154 na totalidade) consistiu no seguinte: *nem concordo/nem discordo* - 55 (35,7%), *concordo* - 49 (31,8%), *concordo totalmente* - 44 (28,6%), *discordo* - 5 (3,2%) e *discordo totalmente* - 1 (0,7%).

Mais uma vez, a questão da harmonização é tida em conta pelos respondentes e é considerada fundamental para o desenvolvimento da sociedade de informação. Apesar de predominar o *nem concordo/nem discordo*, a diferença em relação ao *concordo* e ao *concordo totalmente* não é nada significativa. Observámos uma preocupação com a

harmonização das legislações, que constitui um elemento de essencial importância para o desenvolvimento da sociedade de informação. E esta preocupação ficou bem presente nas respostas a este inquérito.

Tabela III-47: Tipologia da biblioteca e respostas sobre a afirmação 'A harmonização das várias leis de DA de diferentes países é um elemento essencial para o desenvolvimento da sociedade de informação' (1= Discordo totalmente … 5= Concordo totalmente)

A harmonização das várias leis de DA de diferentes países é um elemento essencial para o desenvolvimento da sociedade de informação								
Tipologia	**Frequência N**	**Média**	**Desvio-padrão**	**1 N (%)**	**2 N (%)**	**3 N (%)**	**4 N (%)**	**5 N (%)**
BM1	50	3,66	0,92	1 (2)	2 (4)	**20 (40)**	17 (34)	10 (20)
BM2	35	3,94	0,84	0 (0)	0 (0)	**13 (37,1)**	11 (31,4)	11 (31,4)
BM3	18	4,06	0,94	0 (0)	1 (5,6)	4 (22,2)	**6 (33,3)**	**7 (38,9)**
BUP	45	3,91	0,87	0 (0)	1 (2,2)	**16 (35,6)**	14 (31,1)	14 (31,1)
BUPR	6	3,67	1,21	0 (0)	1 (16,7)	**2 (33,3)**	1 (16,7)	**2 (33,3)**

Verificámos que a maioria das respostas se situou no *nem concordo/nem discordo*: as BM1 com 20 respostas (40%), as BM2 com 13 respostas (37,1%), as BUP com 16 respostas (35,6%) e as BUPR com 2 respostas (33,3%). As BM3 conferem a primazia ao *concordo* totalmente com 7 respostas (38,9%). Convém realçar que as BUPR apresentaram o mesmo número de respostas para o *concordo totalmente*: 2 respostas (33,3%). As diferenças nas respostas não são muito relevantes.

As BM1 responderam desde o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 20 respostas (40%) e o ponto 4 (*concordo*) com 17 respostas (34%), com a média de 3,66 e com o desvio-padrão de 0,92. As BM2 estabeleceram as suas respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 13 respostas (37,1%) e os pontos 4 (*concordo*) e 5 (*concordo totalmente*) com 11 respostas (31,46%), com a média de 3,94 e com o desvio-

padrão de 0,84. As BM3 incidiram as suas respostas entre o ponto 5 (*concordo totalmente*) com 7 respostas (38,9%) e o ponto 4 (*concordo*) com 6 (33,3%), com a média de 4,06 e com o desvio-padrão de 0,94. As BUP situaram as suas respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 16 respostas (35,6%) e os pontos 4 (*concordo*) e 5 (*concordo totalmente*) com 14 respostas (31,1%), com a média de 3,91 e com o desvio-padrão de 0,87. As BUPR atribuíram as respostas entre o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 2 respostas (33,3%) e o ponto 5 (*concordo totalmente*), igualmente, com 2 respostas (33,3%), com a média de 3,67 e com o desvio-padrão de 1,21, existindo aqui uma pequena dispersão nos resultados.

A harmonização consiste numa questão importante e, apesar do domínio do ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) da escala, que representa um ponto neutro, existe já uma tendência para considerar esta questão como fundamental para o desenvolvimento da sociedade da informação, o que é revelador de um certo conhecimento da matéria.

Numa quarta afirmação − *a existência de um Código Europeu sobre os Direitos de Autor é fundamental para a sociedade de informação* − o nosso propósito residiu no reconhecimento da necessidade da existência de um código a nível europeu. Os resultados totais foram 155 e repartiram-se da seguinte forma: *concordo* - 60 (38,7%), *concordo totalmente* - 47 (30,3%), *nem concordo/nem discordo* - 45 (29%1), *discordo* - 3 (1,9%), *discordo totalmente* - 0 (0%). Nesta questão, verificámos que o maior número de respostas se concentra no *concordo* e, em seguida, no *concordo totalmente*.

Este facto é muito revelador da importância e do reconhecimento de que é fundamental não só harmonizar mas também estabelecer normas europeias, através de um Código Europeu sobre o direito de autor.

Tabela III-48: Tipologia da biblioteca e opiniões sobre 'A existência de um Código Europeu sobre os DA é fundamental para a sociedade de informação' (1= Discordo totalmente … 5= Concordo totalmente)

A existência de um Código Europeu sobre os DA é fundamental para a sociedade de informação								
Tipologia	**Frequência N**	**Média**	**Desvio-padrão**	**1 N (%)**	**2 N (%)**	**3 N (%)**	**4 N (%)**	**5 N (%)**
BM1	50	3,84	0,77	0 (0)	1 (2)	16 (32)	**23 (46)**	10 (20)
BM2	35	3,94	0,80	0 (0)	0 (0)	12 (34,3)	**13 (37,1)**	10 (28,6)
BM3	18	4,17	0,86	0 (0)	0 (0)	5 (27,8)	5 (27,8)	**8 (44,4)**
BUP	45	4,04	0,90	0 (0)	2 (4,4)	11 (24,4)	15 (33,3)	**17 (37,8)**
BUPR	7	4,14	0,69	0 (0)	0 (0)	1 (14,3)	**4 (57,1)**	2 (28,6)

Nesta questão, as respostas situam-se entre o *concordo* e *concordo totalmente*. Quanto ao *concordo*, podemos referir as BM1 com 23 respostas (46%), as BM2 com 13 respostas (37,1%) e as BUPR com 4 respostas (57,1%). No que se refere ao *concordo totalmente*, destacamos as BM3 com 8 respostas (44,4%) e as BUP com 17 respostas (37,8%).

As BM1 apresentaram as respostas entre o ponto 4 (*concordo*) com 23 respostas (46%) e o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 16 respostas (32%), com a média de 3,84 e com o desvio-padrão de 0,77. As BM2 estabeleceram as suas respostas entre o ponto 4 (*concordo*) com 13 respostas (37,1%) e o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 12 respostas (34,3%), com a média de 3,94 e com o desvio-padrão de 0,80. As BM3 incidiram as suas respostas entre o ponto 5 (*concordo totalmente*) com 8 respostas (44,4%) e os pontos 4 (*concordo*) e o ponto 3 (*nem concordo/nem discordo*) com 5 respostas (27,8%), com a média de 4,17 e com o desvio-padrão de 0,86. As BUP responderam entre o ponto 5 (*concordo totalmente*) com 17 respostas (37,8%) e os pontos 4 (*concordo*) com 15 respostas (33,5%), com a média de 4,04 e com o desvio-padrão de 0,90. As BUPR atribuíram as respostas desde o ponto 4 (*concordo*) com 4 respostas (57,15%) e o ponto 5

(*concordo totalmente*) com 2 respostas (28,6%), com a média de 4,4 e com o desvio-padrão de 0,69.

A tendência destas respostas denotou a preocupação pela questão dos direitos de autor, do seu processo de harmonização e a consciência da necessidade de um Código Europeu sobre estes direitos. A promoção de um código desta natureza constitui um ponto essencial para a questão dos referidos direitos, para a harmonização das várias legislações, para a promoção e para o desenvolvimento da sociedade de informação e da comunicação.

A directiva sobre os direitos de autor: novos aspectos a incluir.

Tentámos conhecer os novos aspectos que os profissionais de bibliotecas considerassem fundamental serem incluídos na legislação sobre direitos de autor. Apenas obtivemos 23 respostas.

Tabela III-49: Tipologia da biblioteca e respostas sobre os novos aspectos a incluir na directiva

Directiva sobre os DA: novos aspectos a incluir	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N	**BM2** N	**BM3** N	**BUP** N	**BUPR** N	**(N)**	**(%)**
	3	**8**	4	**7**	1	**23**	9,1

Destacam-se as BM2 com 8 respostas e as BUP com 7 respostas. Das respostas obtidas, considerámos as mais relevantes para o nosso estudo as seguintes: excepções para bibliotecas e serviços de acesso público à informação; acções de divulgação desta directiva ao público, sobretudo dos pontos que concernem à utilização de conteúdos informativos disponíveis na *internet*; necessidade de uma legislação a nível da União Europeia para que exista uma actuação uniforme em relação aos direitos de autor; a protecção dos direitos de autor na *internet*; alagar o âmbito do livre acesso à informação; realçar o facto de as bibliotecas municipais constituírem um serviço público, cuja missão é facilitar o acesso à informação; maior sensibilização da sociedade para os direitos de autor.

Estas respostas evidenciam a relevância dos direitos de autor na sociedade e do serviço público que as bibliotecas desempenham na comunidade. Demonstram a

necessidade de acções de divulgação da temática dos direitos de autor para o público em geral e de medidas de sensibilização da sociedade para este assunto. A urgência de uma legislação eficaz que compreenda o mundo digital é bem realçada.

O reduzido número de respostas obtido demonstra um certo desconhecimento em relação a esta matéria e alguma incongruência em relação às respostas à pergunta anterior. Se as bibliotecas inquiridas denotam um certo conhecimento e uma certa consciência para a questão da temática directiva sobre os direitos de autor, nesta questão deviam pronunciar-se sobre novos aspectos a considerar. Contudo, tal não sucedeu.

Regime especial das bibliotecas concedido pela legislação de direitos de autor

Nesta questão procurámos saber a opinião dos inquiridos quanto ao facto de as bibliotecas usufruírem de um regime especial concedido pela legislação sobre direitos de autor. Obtivemos 156 respostas, sendo 122 (78,2%) para o *não* e 34 (21,8%) para o *sim.*

Solicitámos também a quem respondesse *sim* que nos indicasse os elementos considerados essenciais para o regime especial das bibliotecas. As respostas dadas somaram 26, num universo de 34 respostas para o *sim*. Referimos algumas que nos parecem mais relevantes para o nosso estudo: os empréstimos domiciliários; a reprodução de documentos; certas excepções ou limitações no interesse público relativamente a objectivos de educação e ensino; limitações previstas pelas legislações dos estados membros em favor de determinados estabelecimentos sem fins lucrativos, tais como bibliotecas acessíveis ao público e instituições equivalentes; excepção ou limitação para efeitos de investigação pedagógica e científica não comercial; permissão de reprodução para uso próprio; estatuto próprio e dinamizador da pesquisa científica; livre acesso à informação; reprodução para efeitos de preservação e ensino ou educação.

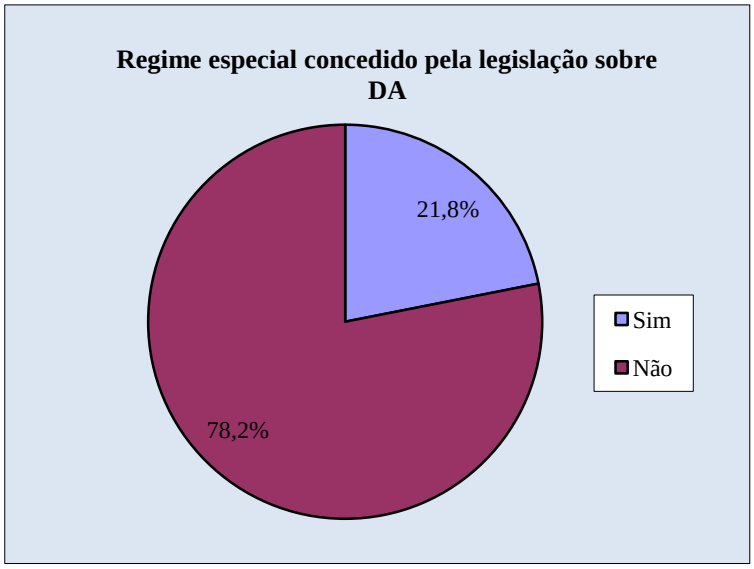

Figura III-21: Regime especial concedido pela legislação sobre DA (N=156)

A maioria das bibliotecas inquiridas responderam que não existe um regime especial para as bibliotecas, na legislação que se encontra em vigor.

Trata-se de uma situação curiosa, uma vez que uma percentagem significativa respondeu que o seu nível de conhecimentos sobre direito de autor não era *nem bom/nem mau*, mas outras bibliotecas consideraram *bom* o seu conhecimento deste assunto. E, como as respostas dadas às afirmações sobre o direito de autor e sobre a directiva comunitária se situavam num intervalo positivo entre o *nem discordo/nem concordo* e o *concordo*, era de prever um outro tipo de resposta a esta pergunta e maiores conhecimentos sobre a questão, o que não se verifica na prática.

Tabela III-50: Tipologia das bibliotecas e opiniões sobre a existência de um regime especial das bibliotecas

Regime especial das bibliotecas	**Tipologia da biblioteca**					**Respostas**	
	BM1 N (%)	**BM2** N (%)	**BM3** N (%)	**BUP** N (%)	**BUPR** N (%)	**(N)**	**%**
Sim	9 (17,6)	7 (20)	2 (11,1)	14 (31,1)	2 (28,6)	34	21,9
Não	**42** 82,4)	**28** (80)	**16** (88,9)	**31** (68,9)	**5** (71,4)	122	78,1
Se sim, por favor indique quais	6	6	2	10	2	26	76,4 (de 34)

5. Comentários finais

Convém destacar alguns dos comentários: a rapidez com que as directivas se tornam anacrónicas, dada a velocidade com que evolui a tecnologia da reprodução e divulgação de conteúdos em formato digital; a protecção dos direitos de autor é cada vez mais complicada, pois caminhamos para uma sociedade onde impera o livre acesso; alguns profissionais de biblioteca possuem poucos conhecimentos sobre o direito de autor; deveria existir uma legislação para bibliotecas públicas relativamente aos direitos de autor; deveria haver um órgão, por exemplo na Biblioteca Nacional, que se pronunciasse sobre estas questões de direito de autor; trata-se de uma área fundamental para o trabalho dos bibliotecários; é necessário dar a conhecer o funcionamento das bibliotecas, etc.

Os comentários denotam em primeiro lugar que existem aspectos da legislação desactualizados em relação ao rápido desenvolvimento da sociedade de informação. Começa a existir uma consciencialização pela importância dos direitos de autor e dos seus actuais problemas com as novas tecnologias. E de realçar dois comentários muito importantes: o primeiro reconhece falhas na formação dos profissionais neste domínio e o segundo incide sobre a necessidade de um melhor conhecimento da realidade das bibliotecas. Demonstram, que entre os profissionais, começa a aumentar a necessidade de conhecer o direito de autor e a sua legislação.

III.2.6. Síntese conclusiva

O objectivo desta análise é o de contribuir para um conhecimento da realidade das bibliotecas na esfera do direito de autor. Para a sua concretização, procurámos identificar as bibliotecas sobre as quais recaiu o nosso estudo segundo a sua tipologia. Considerámos dois grandes tipos de bibliotecas: as bibliotecas públicas e as bibliotecas universitárias. Ambos os tipos são instituições de utilidade pública, prestam serviços à comunidade, apresentam tipologias muito próprias, realidades muito diferentes e destinam-se a públicos bastante diversos. As bibliotecas públicas dividem-se, de acordo com a sua tipologia, que está relacionada com a densidade populacional, em bibliotecas de tipo BM1, BM2 e BM3. Esta designação abrange as bibliotecas de Portugal Continental e da Região Autónoma da Madeira. A Região Autónoma dos Açores apresenta uma tipologia diferente: BMa, BMb e BMc, que também está ligada ao número de habitantes, só que numa escala mais reduzida, em virtude da sua natureza geográfica e da consequente menor densidade populacional. A identificação das bibliotecas públicas segundo a sua tipologia não se revelou uma tarefa fácil, pois as fontes que consultámos estavam desactualizadas. No atinente às bibliotecas universitárias, a nossa análise incluiu as de natureza pública e privada, que apresentam como finalidade, por um lado, apoiar o ensino e a investigação e, por outro lado, promover a produção científica. Nos parágrafos seguintes apresentaremos as principais conclusões a que chegámos a partir da amostra obtida.

Quanto ao acesso à colecção das bibliotecas, averiguámos que a maior parte destas pratica o livre acesso aos fundos documentais, principalmente as BM1, as BUP e as BUPR. Este facto é relevante, porque o livre acesso é não só uma forma de obter informação mais rapidamente mas também, e não é um aspecto menor, permite a descoberta ao acaso de documentos que não foram identificados previamente. As BM2 e as BM3 também se encontram em livre acesso, mas em número muito menos significativo.

No que toca à colecção, o lugar de destaque ainda pertence às monografias e às publicações periódicas, o que é visível em todas as bibliotecas, independentemente da sua tipologia. Mas outros documentos começam a ter importância, como os documentos vídeo, os documentos áudio, os *E-books*, a informação para *PDA* e *iPOD* e também noutras fontes de acesso à informação, como as bases de dados e os repositórios. Os documentos vídeo e áudio predominam nas BM1, nas BM2 e nas BM3. Os primeiros, as bases de dados e os repositórios destacam-se nas BUP e BUPR. Quanto aos suportes disponibilizados, os mais

comuns são os suportes impressos, para todas as bibliotecas de todas as tipologias, mas verificámos a existência de outros suportes, como *DVD*, *CD-ROM*, vídeo, digitais, digitalizados e manuscritos. As bibliotecas públicas e universitárias aumentam os suportes digitais e os suportes digitalizados das suas colecções, o que demonstra que acompanham e se adaptam às novas tecnologias.

No que concerne aos equipamentos disponibilizados, as bibliotecas colocam à disposição dos seus utilizadores principalmente computadores de secretária, nomeadamente as BM1, as BUP e as BUPR, o mesmo acontecendo também nas BM2 e nas BM3. A disponibilização de computadores portáteis, apenas é processada num número muito reduzido de bibliotecas, provavelmente por motivos de ordem financeira, entre outros. No universo destas instituições que considerámos, existe a possibilidade de os utilizadores usarem computadores portáteis pessoais nas BM1, nas BUP e nas BUPR, como também nas BM2 e nas BM3. Esta disponibilização de material informático e a permissão da utilização de computadores portáteis pessoais revela que as bibliotecas procuram que os seus utilizadores possam usufruir de todas as condições possíveis para aceder ao conhecimento e à informação de forma facilitada e rápida.

No que se refere aos serviços que as bibliotecas disponibilizam, qualquer que seja a sua tipologia, os resultados que obtivemos foram os seguintes, por ordem de importância: empréstimo domiciliário, pesquisa bibliográfica, serviços de referência e atendimento tradicionais, serviço de fotocópias, acesso *wireless*, serviço de digitalização, biblioteca digital, serviços de referência e atendimentos virtuais e o serviço de microfilmagem. Importa referir que se assiste a um crescimento dos serviços de referência e de atendimento virtuais, dos serviços da biblioteca digital e do acesso *wireless*, principalmente nas BUP e nas BUPR. Este crescimento traduz o esforço das bibliotecas em acompanhar o desenvolvimento tecnológico, a sua adaptação às novas tecnologias e a sua sabedoria em aproveitar os benefícios da inovação tecnológica.

A grande maioria das bibliotecas, independentemente da sua tipologia, não dispõe nas suas colecções de fundos digitalizados. Os fundos digitais e digitalizados têm ainda uma presença pouco significativa nestas instituições. A sua constituição ainda está numa fase muito embrionária. Contudo, verificámos que as BUP começam a incluí-los nas suas

colecções. Este facto tem ligação com a política das bibliotecas universitárias[84] e com a crescente relevância dos fundos a que nos referimos.

As bibliotecas que concretizaram a digitalização dos seus fundos foram as BUP e as BUPR que conferiram primazia aos fundos actuais e trataram em seguida os fundos antigos[85]. Estes fundos digitalizados por vezes não estão acessíveis ao público. Todavia, as BUP e as BUPR não levantam restrições no acesso aos mesmos.

Apesar de a maioria das bibliotecas não possuir fundos digitalizados, desencadeiam-se projectos de digitalização, principalmente nas BM1, nas BUP e nas BUPR, embora muitos deles estejam em fase embrionária ou de execução. Neste caso, temos que realçar o papel dos projectos de digitalização em que as BUP se encontram envolvidas. No que diz respeito à política de aquisição em formato digital, a primazia incide sobre as BUP e as BUPR. Nas bibliotecas públicas, apesar de predominar a não existência de políticas de aquisição de livros em formato digital, sobressaem algumas que já as praticam e que dispõem de uma colecção de livros neste formato.

É interessante conhecer como se processa o acesso a essas obras, se é possível o empréstimo domiciliário ou se só é permitida a consulta presencial na sala de leitura. Da realidade do nosso inquérito, só uma pequeníssima parte autoriza o empréstimo domiciliário. As BUP permitem a consulta deste material na sala de leitura, tal como as restantes bibliotecas, não obstante serem em muito menor número as que assim procedem, em virtude de as restantes não possuírem livros em formato digital. Este pode, por conseguinte, não significar um melhor acesso.

Mas a aquisição de livros em formato digital pressupõe ainda a existência de uma política de preservação digital. Este material tem uma duração física ainda mais frágil, dada a celeridade do avanço tecnológico em termos de *hardware* e *software* que o torna rapidamente obsoleto. Para a recuperação e preservação, impõe-se a realização de cópias para novos suportes, entre outros métodos recomendados para preservação digital. Apesar

[84] As bibliotecas universitárias públicas encontram-se envolvidas em projectos de digitalização não só de fundos antigos mas principalmente de fundos mais recentes. Este facto constitui uma forma de disponibilizar a informação aos investigadores e de resolver problemas de espaço na arrumação dos livros. Outro aspecto a realçar consiste na crescente importância do repositório científico, que abrange não apenas as teses de mestrado e de doutoramento mas toda a produção científica dos investigadores das universidades.

[85] É curioso notar que a predominância dos fundos digitalizados recai nos fundos actuais. Esta situação permite a disponibilização do formato digital aos seus utlizadores. No caso das bibliotecas públicas, os livros utilizados nas actividades da *Hora do Conto* (projecto fundado em 1995, que consiste em contar histórias como uma forma de manter a cultura e de transmitir o conhecimento) são muitas vezes digitalizados para serem acessíveis ao público; as obras em *DVD, CD-ROM*, documentos áudio e vídeo são também muitas vezes digitalizadas para preservação e conservação, sendo dada à consulta não o original mas sim a cópia.

da importância da política de preservação poucas bibliotecas a incluem nas suas preocupações. As BUPR e em seguida as BUP apresentam uma certa preocupação com estas questões. Toda esta problemática ainda está num processo de desenvolvimento nas bibliotecas do nosso país.

A disponibilização da informação pode ser processada através das páginas *Web*, catálogo em linha de acesso público (*OPAC*), *internet*, portal, repositório e arquivo digital em texto integral.

Quanto ao controlo da cópia, a presença de máquinas fotocopiadoras (*self-service*) é uma realidade nas BUP e nas BUPR, o que constitui um indicador de ausência do referido controlo, mas que pode ser explicado pelo apoio ao ensino e à investigação. No entanto, a maior parte das bibliotecas não permite a presença destas máquinas. Concluindo, as bibliotecas públicas disponibilizam muito pouco deste tipo de material nas salas de leitura. As BM3 apresentam valores mais elevados do que as outras bibliotecas públicas, por possuírem outras necessidades de informações para um outro tipo de utilizadores e pela envolvência em que se encontram, em geral, comunidades com maior densidade populacional.

Mau grado a tendência para a não existência de fotocopiadoras *self-service*, as bibliotecas permitem a utilização nas salas de leitura de determinados materiais com que se podem efectuar cópias: *flash drives* (*pens*), *CD-ROM*, *DVD* e *scanners*. É contraditório, porque proíbem as fotocopiadoras mas depois autorizam equipamentos que também podem realizar cópias. As BUP consentem o uso de *flash drives* (*pens*), dos *scanners*, dos *CD-ROM* e dos *DVD* nas salas de leitura, não efectuando um controlo dos materiais que possibilitam a realização de cópias de documentos. As BUPR praticam a mesma política, com a excepção dos *scanners*. Quanto às bibliotecas públicas, permitem a utilização destes materiais já referenciados nas salas de leitura, contrariando um pouco a política que seguem de controlo da cópia.

Ainda relativamente às cópias, importa anotar que as bibliotecas realizam fotocópias dos artigos científicos, principalmente as BUP e as BUPR, no apoio à docência, à investigação e ao ensino. Contudo, no que se refere à bibliografia corrente são mais renitentes, na questão das cópias, predominando o *não* para todas as bibliotecas independentemente da sua tipologia. Este pode ser um aspecto positivo da aplicação da legislação do direito de autor, como também um elemento de contradição. Por um lado,

não efectuam cópias da bibliografia corrente, não permitem fotocopiadoras *self-service*, mas por outro permitem a utilização de equipamento que pode ser usado para realizar uma cópia. Estamos perante uma dualidade no controlo da cópia, podendo, pois, afirmar que as bibliotecas, no geral, não controlam muito bem as cópias realizadas dentro das suas instalações.

Relativamente aos direitos de autor, procurámos testar os conhecimentos dos profissionais da documentação. No que concerne à informação sobre a legislação referente ao direito de autor, indagámos quais os equipamentos passíveis de serem utilizados nas bibliotecas para a execução de cópias. Todas as instituições, independentemente da tipologia, se pronunciaram pelo predomínio das fotocópias. As BM1 e as BUP destacam, ainda, as *flash drives* (*pens*) e as BM1 também valorizam os *scanners*.

Outro aspecto a referir é que a maioria das bibliotecas não possui qualquer informação afixada nas suas instalações sobre a legislação em vigor relativa ao direito de autor. Encontram-se nesta situação as BM1, as BM2, as BUP e as BM3. As BUPR são uma excepção, na medida em que a maior parte divulga esta informação. O facto de as bibliotecas não terem a referida informação afixada, pode dever-se a um certo desconhecimento da legislação, a uma falta de sensibilização para este assunto, às políticas das bibliotecas, entre outras causas possíveis.

Quanto à actual legislação sobre o direito de autor e de certos aspectos deste direito, concluímos que existem parcos conhecimentos sobre esta temática. As BM1, as BUP e as BUPR apresentam respostas que se situam no ponto neutro (*nem bom/nem mau*), enquanto as BM2 e as BM3 se posicionam com tendência positiva (*bom*). Com algumas excepções, esta situação deve-se a um certo desconhecimento da legislação sobre o direito de autor e até da própria temática deste direito. Fala-se muito em direito de autor e no facto de não serem permitidas cópias integrais de obras, mas os conhecimentos não vão muito mais adiante. Trata-se de uma realidade que se impõe reverter, na medida em que aquele constitui um direito fundamental e convém conhecer os benefícios das suas disposições para as bibliotecas.

Mau grado estes aspectos menos positivos, podemos retirar certas ilações que podem contradizer esta realidade de desconhecimento, como é o facto de os inquiridos realçarem a importância concedida às acções de sensibilização/formação sobre o direito de autor para o utilizador situadando a sua resposta no ponto mais positivo da escala fornecida

(*concordo totalmente*) para as BUP, BM2, BM3 e BUPR e no ponto neutro (*nem concordo/nem discordo*) para as BM1; a importância da harmonização das leis de direito de autor dos vários países para o desenvolvimento da sociedade de informação apresentou tendência positiva por ordem crescente de importância, das BM1, para as BUP, BM2, BM3 e BUPR. Quanto à importância de um Código Europeu sobre o direito de autor como elemento fundamental para a sociedade de informação, as respostas obtidas, por ordem decrescente mas todas situadas no ponto positivo da tabela, foram as seguintes: *concordo totalmente* - BUP e BM3; *concordo* - BM1, BM2 e BUPR.

O facto de a actual legislação sobre os direitos de autor ser representativa da sociedade de informação, o facto de o papel desempenhado pelas bibliotecas como ponto de acesso para a informação ser reconhecido pelas novas leis do direito de autor, da directiva comunitária sobre direitos de autor apresentar um elevado grau de protecção dos direitos de autor e de o texto da directiva incidir sobre as novas realidades da digitalização, do multimédia e de outras tecnologias, permite-nos analisar as respostas dadas a estas questões. Elas situam-se, na sua grande maioria, no ponto neutro da escala (*não concordo/nem discordo*), independentemente da tipologia da biblioteca. A tendência das respostas ao inquérito, nestas questões, pode querer significar a não existência de uma opinião formada sobre a matéria em causa, uma pequena falta de sensibilização dos profissionais sobre este assunto, um certo desconhecimento sobre a matéria relacionada com a legislação do direito de autor e com a directiva comunitária sobre o mesmo direito, entre outros motivos. Nas questões sobre a directiva comunitária, constata-se falta de conhecimento da legislação e das disposições comunitárias.

Curioso também é que, quando pedimos aos inquiridos para se pronunciarem sobre os novos aspectos que a directiva deveria conter, apenas 23 bibliotecas responderam. Estas respostas revelaram pessoas com conhecimentos do assunto. São de destacar duas: excepções para bibliotecas e serviços de acesso ao público e maior sensibilização da sociedade para os direitos de autor. Os próprios inquiridos referiram «maior sensibilização da sociedade para os direitos de autor». Estamos perante um ressurgimento do direito de autor e da necessidade de o considerar como um direito muito importante.

Depois de todas estas questões, inquirimos se havia um regime especial concedido pela legislação de direito de autor, tendo a maioria das bibliotecas públicas e universitárias respondido que não havia. Para as respostas com *sim*, tínhamos pedido para enunciarem

alguns exemplos, que passamos a citar: empréstimo domiciliário, reprodução, excepções para fins de educação e ensino, excepções para as bibliotecas, excepções para fins de investigação pedagógica, para preservação, etc.

Neste inquérito conhecemos duas realidades distintas: as bibliotecas públicas e as bibliotecas universitárias. Avaliámos a constituição da sua colecção que, na generalidade, se encontra em livre acesso, onde predominam as monografias e as publicações periódicas em suporte de papel e onde vamos vendo surgir outros tipos de material com outros suportes. Procurámos tomar conhecimento da existência ou não de políticas de aquisição digital e de políticas de preservação e constatámos que este aspecto ainda está em fase de desenvolvimento nas nossas bibliotecas. Identificámos as condições do controlo da cópia, tendo concluído que a maior parte das bibliotecas não o efectua eficazmente. Algumas permitem as máquinas *self-service* nas salas de leitura e outras consentem no mesmo local a utilização de materiais que possibilitam a realização de cópias, não existindo controlo de utilização dete tipo de equipamentos.

Tomámos conhecimento da realidade das bibliotecas face ao conhecimento e ao cumprimento dos direitos de autor e verificámos que estamos perante uma situação de falta de sensibilização para estas questões, de um certo desconhecimento sobre esta matéria e da ausência de informação sobre a legislação em vigor[86]. Estes aspectos estão relacionados com as próprias políticas das bibliotecas, com a própria formação dos profissionais, com a situação comum do nosso país, de não conhecer a legislação por que se rege, pela própria natureza do direito de autor, pelo não conhecimento da legislação comunitária, etc.

Conhecidos e identificados os problemas, impõe-se colmatar esta situação, mediante acções de sensibilização dos profissionais e dos utilizadores sobre a temática do direito de autor, promover na formação dos profissionais o estudo do direito de autor, melhorar o conhecimento da legislação portuguesa e comunitária sobre esta questão e reconhecer no instituto do direito de autor um direito fundamental, que protege as criações do homem, que incentiva a capacidade criativa e que congrega certas disposições favoráveis para as bibliotecas.

[86] As excepções mencionadas fazem-nos concluir que esta realidade não é extensiva a todas as bibliotecas. Constatámos que existem bibliotecas que controlam as cópias e cujos profissionais têm conhecimentos sobre a temática em causa, a avaliar pelas indicações dadas nas questões abertas, mas são uma minoria.

Conclusões

Como primeira conclusão, importa referir que, apesar de a legislação portuguesa estar em conformidade com as convenções e directrizes internacionais e comunitárias, não se adequa à realidade das bibliotecas. Esta situação resulta não só do excessivo proteccionismo da legislação, como também do carácter facultativo das excepções e das limitações aos direitos de autor que constam do texto da directiva. Contudo, o problema de fundo consiste em que a legislação apresenta uma forte filosofia pré-digital, não se tendo adaptado com rapidez e diligência ao desenvolvimento tecnológico da sociedade de informação. Neste contexto, é de lamentar que o legislador português, tal como os da maioria dos outros países, não tenha aproveitado as possibilidades oferecidas pelo *Tratado da OMPI sobre Direito de Autor*, para ampliar e introduzir novas excepções e limitações aos direitos adequadas ao mundo do digital.

Esta regulamentação conservadora e restritiva constitui um importante obstáculo ao acesso à informação por parte dos utilizadores das bibliotecas. Estamos perante um paradoxo: por um lado promovem-se as bibliotecas digitais e cada vez mais os serviços bibliotecários são prestados através da rede; por outro lado, de acordo com a lei em vigor, todas as actividades permitidas aos utilizadores circunscrevem-se aos locais e instalações físicas das bibliotecas.

Em contrapartida, e como segunda conclusão, consideramos que as bibliotecas deveriam exercer um maior controlo sobre a reprodução dos seus fundos por parte dos utilizadores. Neste domínio, não podemos esquecer que as bibliotecas têm a obrigação de garantir a protecção dos interesses dos autores e de outros titulares de direitos. Embora, os equipamentos de reprodução instalados nas bibliotecas estejam sujeitos a um sistema de remuneração e, em grande medida, as reproduções estejam abrangidas pelas excepções aos direitos de autor, na prática, a maioria das bibliotecas não exerce o controlo desejável para que as actividades não suponham uma infracção a esses direitos.

Uma terceira conclusão reside no facto de que, salvo raras excepções, os profissionais da documentação apresentam conhecimentos muitos escassos sobre direitos de autor e a legislação que os regula. Esta falta de conhecimentos sobre direitos de autor afecta negativamente o seu desempenho profissional e impede uma adequada conciliação entre os interesses das partes implicadas: os titulares dos direitos, por um lado, e os utilizadores, por outro. Em certas situações, não prestam aos seus utilizadores os serviços

que estes requerem, por insegurança, uma vez que não estão certos de serem permitidos, enquanto outras vezes correm o risco de um litígio com os titulares dos direitos por excederem claramente o que é permitido pela lei.

A última conclusão está directamente relacionada com a anterior: é imprescindível uma formação adequada nestas questões para os profissionais das bibliotecas actuais. Isto é, deveria haver um processo de alfabetização informacional, neste caso dirigido aos profissionais, centrado nos problemas de direitos de autor relacionados com o acesso e com a utilização da informação.

Por outro lado, dada a sua privilegiada situação como intermediários entre as fontes de informação e os utilizadores, esta formação permitir-lhes-ia assumir um papel mais activo na informação e sensibilização dos seus utilizadores quanto a estas questões, papel especialmente importante no caso das bibliotecas universitárias, onde professores e alunos se encontram muitíssimas vezes com sérias dúvidas relativas ao que se pode ou não fazer com os recursos da informação para o desenvolvimento das suas actividades docentes e discentes.

Conclusiones

Una primera conclusión es que, aunque la legislación portuguesa está conforme con los convenios y directrices internacionales y comunitarias sobre los derechos de autor, no se adapta adecuadamente a la realidad de las bibliotecas. Esto se debe tanto a un excesivo proteccionismo de la legislación, como al carácter facultativo de las excepciones y limitaciones a los derechos de autor en el texto de la directiva. Con todo, el problema de fondo es que la legislación mantiene una fuerte filosofía pre-digital, no habiéndose adaptado con la rapidez y diligencia requeridas al desarrollo tecnológico de la sociedad de la información. A este respecto, es una pena que el legislador portugués, al igual que el de la mayoría de los países, no haya aprovechado las posibilidades ofrecidas por el *Tratado da OMPI sobre Derechos de Autor* de 1996 para ampliar e introducir nuevas excepciones y limitaciones a los derechos adecuadas al nuevo entorno digital.

Esta regulación conservadora y restrictiva supone un importante obstáculo para que los usuarios de las bibliotecas accedan a la información que necesitan. Resulta paradójico que se promuevan las bibliotecas digitales y que cada vez sean más los servicios bibliotecarios que se prestan a través de la red, pero que, de acuerdo con la legislación vigente, todas las actividades permitidas a los usuarios se circunscriban a lo que hacen dentro de los locales e instalaciones físicas de las bibliotecas.

En contrapartida, y como segunda conclusión, consideramos que las bibliotecas deberían tener un mayor control sobre la reproducción de sus fondos por parte de los usuarios. A este respecto, no hay que olvidar que las bibliotecas también tienen la obligación de garantizar la protección de los intereses de los autores y otros titulares de derechos. Aunque los equipos de reproducción instalados en las bibliotecas están sujetos a un sistema de remuneración y en buena medida las reproducciones están cubiertas por las excepciones a los derechos de autor, en la práctica, la mayoría de las bibliotecas no ejerce el control deseable para que las actividades no supongan una infracción de los derechos.

Una tercera conclusión es que, con raras excepciones, los bibliotecarios portugueses tienen unos conocimientos muy escasos sobre los derechos de autor y la legislación que los regula. Esta falta de conocimientos sobre los derechos de autor afecta negativamente a su desempeño profesional e impide una adecuada conciliación entre los intereses de las partes implicadas: los titulares de los derechos, por un lado, y los usuarios, por el otro. Hay ocasiones en que no prestan a sus usuarios los servicios que estos requieren ante la

inseguridad de no tener claro si están permitidos o no, en tanto que en otras se arriesgan a una demanda por parte de los titulares de los derechos al exceder claramente lo permitido por la ley.

La última conclusión está directamente relacionada con la anterior: es imprescindible una formación adecuada de estas cuestiones para los profesionales de las bibliotecas actuales. Esto es, debería haber un proceso de alfabetización informacional, en este caso dirigido a los profesionales, centrado en los problemas de derechos de autor relacionados con el acceso y uso de la información.

Por otra parte, dada su privilegiada situación como intermediarios entre las fuentes de información y los usuarios, esta formación les permitiría asumir un papel más activo en las actividades de información y sensibilización de sus usuarios en estas cuestiones, especialmente importante en el caso de las bibliotecas universitarias, donde profesores y alumnos se encuentran a menudo con serias dudas respecto a qué se puede hacer o no con los recursos de información para el desarrollo de sus actividades docentes y discentes.

Referências Bibliográficas

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abad García, M. F. (2005). *Evaluación de la cualidad de los sistemas de información*. Madrid, Editorial Síntesis.

Almeida, A. F. Ribeiro de (2004). Os princípios estruturantes do acordo TRIP'S: um contributo para a liberalização do comércio mundial. *Boletim de Ciências Económicas*. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. XLVII, p.1-106. ISSN 0870-4252.

Akester, Patrícia (2004). *O direito de autor e os desafios da tecnologia digital*. Cascais, Principia. ISBN 972-8818-22-X.

Amante, Maria João (2007). Bibliotecas universitárias: semear hoje para colher amanhã. In: *Congresso Nacional de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas*, 9, Açores. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://badinfo.apbad.pt/congresso9/com44.pdf

Andrade, Manuel D. de (1970). *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra.

Ascensão, J. de Oliveira (1990). A protecção jurídica dos programas de computadores. *Revista da Ordem dos Advogados***.** Lisboa. Ano 50, p.69-118. ISSN 0870-8118.

Ascensão, J. de Oliveira (1991). Direito de distribuição e esgotamento. *Revista da Ordem dos Advogados***.** Lisboa. Ano 51, p.625-639. ISSN 0870-8118.

Ascensão, J. de Oliveira (1993). *Direito civil*: reais. 5.ª ed. Coimbra, Coimbra Editora.

Ascensão, J. de Oliveira (1994). O Direito de autor como direito da cultura. In: *Num Novo Mundo do Direito de Autor?* Tomo II. Lisboa, Edições Cosmos, p.1053-1060. ISBN 972-8081-59-6.

Ascensão, J. de Oliveira (1998). Direitos de autor, conexos, inerentes à colocação de mensagens em rede informática à disposição do público. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. Ano 58, p.1063. ISSN 0870-8118.

Ascensão, J. de Oliveira (1999a). E agora? Pesquisa do futuro próximo. In: *Sociedade de Informação*: estudos jurídicos. Coimbra, Almedina, p.9-30. ISBN 972-40-1183-6.

Ascensão, J. de Oliveira (1999b). A sociedade da informação. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 1. Coimbra, Coimbra Editora, p.163-184. ISBN 972-32-0916-0.

Ascensão, J. de Oliveira (2001a). Direito intelectual, exclusivo e liberdade. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. Ano 61, p.1195-1217. ISSN 0870-8118.

Ascensão, J. de Oliveira (2001b). *Estudos sobre direito da Internet e da sociedade de informação*. Coimbra, Livraria Almedina. ISBN 972-40-1501-7.

Ascensão, J. de Oliveira (2001c). Obra audiovisual: Convergência de tecnologias: aquisição originária do direito de autor. *O Direito.* Ano 133, n.º 1, p.9-30.

Ascensão, J. de Oliveira (2002a). Bases de dados electrónicas: o estado da questão em Portugal e na Europa. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 3. Coimbra, Coimbra Editora, p.9-26. ISBN 972-32-1106-8.

Ascensão, J. de Oliveira (2002b). Hyperlinks, frames, metatags: a segunda geração de referências na Internet. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 3. Coimbra, Coimbra Editora, p.27-46. ISBN 972-32-1106-8.

Ascensão, J. de Oliveira (2002c). A transposição da Directriz n.º 01/29 sobre aspectos do direito de autor e direitos conexos na sociedade da informação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.* Vol. XLIII, n.º 2, p.915-933. ISSN 0870-3116.

Ascensão, J. de Oliveira (2003a). Os actos de reprodução no ambiente digital: as transmissões digitais. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 4. Coimbra, Coimbra Editora, p.69-88. ISBN 972-32-1169-6.

Ascensão, J. de Oliveira (2003b). O 'fair use' no direito autoral. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 4. Coimbra, Coimbra Editora, p.89-106. ISBN 972-32-1169-6.

Ascensão, J. de Oliveira (2003c). *Sociedade da informação e mundo globalizado*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.apdi.pt/APDI/DOUTRINA/GLOBSOCI.pdf

Ascensão, J. de Oliveira (2004a). Aspectos jurídicos da distribuição em linha de obras literárias, musicais, audiovisuais, bases de dados e produções multimédia. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 5. Coimbra, Coimbra Editora, p.83-90. ISBN 972-32-1225-0.

Ascensão, J. de Oliveira (2004b). Convergência de tecnologias: perspectivas jurídicas. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 5. Coimbra, Coimbra Editora, p.91-95. ISBN 972-32-1225-0.

Ascensão, J. de Oliveira (2004c). O futuro do direito moral. *Direito e Justiça*. Vol. LVIII, Tomo 1, p.41-63. ISSN 0871-0336.

Ascensão, J. de Oliveira (2006a). Parecer sobre a proposta de Lei n.º 108/IX – transposição da Directiva n.º 2001/29, de 22 de Maio. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 6. Coimbra, Coimbra Editora, p.167-186. ISBN 978-972-32-1411-3.

Ascensão, J. de Oliveira (2006b). Propriedade intelectual e Internet. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 6. Coimbra, Coimbra Editora, p.145-165. ISBN 978-972-32-1411-3.

Ascensão, J. de Oliveira (2008a). *Direito civil*: *direito de autor e direitos conexos*. Reimpressão. Coimbra, Coimbra Editora. ISBN 972-32-0476-2.

Ascensão, J. de Oliveira (2008b). O direito de autor e a Internete: em particular as recentes orientações da Comunidade Europeia. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 7. Coimbra, Coimbra Editora, p.9-26. ISBN 978-972-32-1597-7.

Ascensão, J. de Oliveira (2008c). Direito de autor sem autor e sem obra. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 7. Coimbra, Coimbra Editora, p.27-49. ISBN 978-972-32-1597-7.

Ascensão, J. de Oliveira (2008d). Direitos intelectuais: propriedade ou exclusivo? *Themis: Revista de Direito*. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Ano IX, n.º 15, p.117-138.

Ascensão, J. de Oliveira (2008e). Sociedade de informação e liberdade de expressão. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 7. Coimbra, Coimbra Editora, p.51-73. ISBN 978-972-32-1597-7.

Ascensão, J. de Oliveira (2009a). Dispositivos tecnológicos de protecção, direitos de acesso e uso dos bens. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 8. Coimbra, Coimbra Editora, p.101-122. ISBN 978-972-32-1710-0.

Ascensão, J. de Oliveira (2009b). A sociedade digital e o consumidor. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 8. Coimbra, Coimbra Editora, p.123-153. ISBN 978-972-32-1710-0.

Australia (1968). *Australian Copyright Act* (1968). [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.austlii.edu.au/au/legis/cth/consol_act/ca1968133/

Australia (2000). *Copyright Amendment (Digital Agenda) Act 2000*, n.º 110. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://scaletext.law.gov.au/html/comact/10/6223/top.htm

Australia (2006). *Copyright Amendment (Digital Agenda) Act 2006*, n.º 158. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.comlaw.gov.au/ComLaw/Legislation/Act1.nsf/0/C8E557D7AAAED1F2CA257242000CE35D?OpenDocument

Australia (2008). *Copyright Act*, n.º 113. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:

http://portal.unesco.org/culture/fr/files/39491/12487985103au_copyright_1968_en.pdf/au_copyright_1968_en.pdf

Bartow, Ann (2001). *Libraries in a digital and aggressively copyrighted world*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://moritzlaw.osu.edu/lawjournal/issues/volume62/number2/bartow.pdf

Bercovitz, Alberto (1994). El derecho de autor en el acuerdo TRIPS. In: *Num novo mundo de direito de autor?* Tomo II. Lisboa, Edições Cosmos, p.877-905. ISBN 972-8081-59-6.

Bercovitz, Rodrigo [et al.] (2006a). *Las reformas de la ley de propiedad intelectual*. Valencia, Tirant Lo Blanch.

Bercovitz, Rodrigo [et al.] (2006b). *Manual de propiedad intelectual*. 3.ª ed. Valencia, Tirant Lo Blanch.

Bertrand, André (1994). Las obras informáticas en el derecho de autor**.** In: *Num Novo Mundo do Direito de Autor?* Tomo I. Lisboa, Edições Cosmos, p.315-328. ISBN 972-8081-59-6.

Borges, Maria Manuel (1999). A esfera e a pirâmide: os (des)lugares da informação. *Revista de História das Ideias*. [Em linha]. Vol. 20. ISSN 0870-0958. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eprints.rclis.org/12290/1/MMB_Historia_das_Ideias.pdf

Borges, Maria Manuel (2001). A biblioteca digital: da imaginação em exercício ao exercício da imaginação. *Páginas a&b*. N.º 7, p.7-67. ISSN 0873-5670.

Borges, Maria Manuel (2002). *De Alexandria a Xanadu.* Coimbra, Quarteto. ISBN 972-8535-80-5.

Borges, Maria Manuel (2003). Biblioteca digital: materialização e utopia. *Revista da Faculdade de Letras*: Ciências e Técnicas do Património. Vol. 2, p. 653-664. ISSN 1645-4936.

Borges, Maria Manuel (2004). Conexão, r(E)volução e Informação. In: *Homenagem ao Prof. Doutor José Marques, 26 e 27 de Junho de 2003*: Actas do Colóquio do Documento à Informação e da Jornada sobre sistemas de Informação Municipal. Memória do Curso de Especialização em Ciências Documentais (1985-2003). Porto, Faculdade de Letras, p.91-97. ISBN 972-9350-84-1.

Borges, Maria Manuel (2006). *A esfera*: comunicação académica e novos media. Coimbra.

Borges, Maria Manuel (2008a). Do outro lado do espelho? *Via Latina*: Ad Libitum. Série VI, n.º 5, p.46-51.

Borges, Maria Manuel (2008b). A Propriedade intelectual: do direito privado ao bem público. *Observatório (OBS).* [Em linha]. Vol. 2, n.º 2, p.225-244. ISSN 1646-5954. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/126/156

Borges, Maria Manuel (2009). A emergência da ciberciência. *Páginas a&b*. N.º 7, p.7-67. ISSN 0873-5670.

Boucher, Rick (2003). The future of intellectual property in the information age. In: *Copy fights*: the future of intellectual property in the information age. Washington, D.C., Cato, p.95-105. ISBN 1-930865-25-2.

Caetano, Marcelo (1981). *Constituições portuguesas*. Lisboa, Verbo.

Calvo, Eduardo (1994). El préstamo público. In: *Num Novo Mundo do Direito de Autor?* Tomo I. Lisboa, Edições Cosmos, p.221-238. ISBN 972-8081-59-6.

Canavilhas, João Messias (2004). *A Internet como memória*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt/pag/canavilhas-joao-internet-como-memoria.pdf

Canotilho, J. J. Gomes (2004). Liberdade e exclusivo na Constituição. In: *Estudos sobre direitos fundamentais.* Coimbra, Coimbra Editora.

Carvalho, Orlando de (1994). Os direitos de personalidade de autor. In: *Num Novo Mundo do Direito de Autor?* Tomo II. Lisboa, Edições Cosmos, p.539-550. ISBN 972-8081-59-6.

Clark, Drew (2003). How copyright became controversial. In: *Copy fights*: the future of intellectual property in the information age. Washington, D.C., Cato, p.147-161. ISBN 1-930865-25-2.

Comissão Europeia (1985). COM (85) 310 - *L'achèvement du marché intérieur*. [Em linha]. Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://europa.eu/documents/comm/white_papers/pdf/com1985_0310_f_fr.pdf

Comissão Europeia (1995). COM (95) 382 - *O direito de autor e os direitos conexos na sociedade de informação*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://europa.eu/scadplus/leg/es/lvb/l24152.htm

Comissão Europeia (1997). COM (97) 157 - *Uma iniciativa europeia para o comércio electrónico*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.anacom.pt/streaming/ecomcomp.pdf?categoryId=93788&contentId=158279&field=ATTACHED_FILE

Comissão Europeia (2005). COM (2005) 229 final - *i2010 – Uma Sociedade da informação europeia para o crescimento e o emprego.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0229:FIN:PT:PDF

Comunidade Europeia (1992). Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Série L, n.º 346 (1992), p.61-66. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31992L0100:PT:HTML

Conselho da Europa (2000). *Pautas sobre política y legislación bibliotecária en Europa*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.fundaciongsr.es/documentos/manifiestos/eblida.htm

The Copenhagen Declaration (1999). *Something for everyone*: public libraries and the information society. Copenhagen Conference 14-15th October. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://rcbp.dglb.pt/pt/ServProf/Documentacao/Documents/04_Copenhagen_declaration_1999.pdf

Cordeiro, Pedro (1994). A lei portuguesa de protecção do «software». *Revista da Ordem dos Advogados*, 54, II, p.712-715. ISSN 0870-8118.

Cordeiro, Pedro (1999). As respostas dos tratados da OMPI. In: *Sociedade de Informação*: estudos jurídicos. Coimbra, Almedina, p.31-44. ISBN 972-40-1183-6.

Cordeiro, Pedro (2001). A gestão colectiva na sociedade da informação. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 2. Coimbra, Coimbra Editora, p.33-39. ISBN 972-32-0994-2.

Cordeiro, Pedro (2002). Limitações e excepções sob a 'regra dos três passos' e nas legislações nacionais: diferenças entre o meio analógico e digital. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 3. Coimbra, Coimbra Editora, p.211-219. ISBN 972-32-1106-8.

Costa, José de Faria (2006). Entre Hermes e Creonte: um novo olhar sobre a liberdade de imprensa. *Revista de Legislação e Jurisprudência*. Coimbra, Imprensa da Universidade. Ano 135, n.º 3936, p.136-141. ISSN 0870-8487.

Crews, K. (2008). *Estudio sobre las limitaciones y excepciones al derecho de autor en beneficio de bibliotecas y archivos* (Comité Permanente de Derecho de Autor y Derechos Conexos, OMPI). [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/es/sccr_17/sccr_17_2.pdf

Czychowski, Christian & Hammerschmidt, Birger (2009). The European Union, copyright and the challenges to the information society. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 8. Coimbra, Coimbra Editora, p.211-227. ISBN 978-972-32-1710-0.

De Robbio, Antonella (1999). La biblioteca nel Web, il Web nella biblioteca. *Bibliotime.* [Em linha]. Vol. 2, n.º 2. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eprints.rclis.org/70/3/biblioweb.pdf

De Robbio, Antonella (2001). Right to access to contents versus intellectual property rights in the Global Information Infrastructure. In: *International Conference Electronic Resources*. Roma, 26-28 Nov. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eprints.rclis.org/47/1/derobbio_eng.pdf

De Robbio, Antonella (2002). Proprietà intellectuale nel circuito della comunicazione scientifica "open". In: *Editoria Elettronica*. Torino, Salone Internazionale del Libro, 20 May (unpublished). [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eprints.rclis.org/7/3/TORINO2.pdf

De Robbio, Antonella (2006). Impacts de la Directive européenne sur le droit d'auteur et la société de l'information sur la loi italienne, et sur les exceptions au droit. In: *Bulletin des Bibliothèques de France*. [Em linha]. N.º 4. ISSN 0006-2006. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eprints.rclis.org/6807/1/ddaBBF.pdf

De Robbio, Antonella (2008). Diritti vecchi e nuovi tra servizi bibliotecari e social Web. In: *I diritti della biblioteca*: accesso alla conoscenza, proprietà intellectualle e nuovi servizi. [Em linha]. ISBN 978-88-7075-682-1. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eprints.rclis.org/12833/1/stelline2008-260208.pdf

De Robbio, Antonella & Gakimberti, Paola (2008). Archivi istituzionali e diritto d'autore. *AIDAinformazioni: Rivista di Scienze dell'Informazione*. [Em linha]. Vol. 26, n.º 3/4, p. 29-34. ISSN 1121-0095. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eprints.rclis.org/16529/1/derobbio-galimberti342008.pdf

Delong, J. Brafford (2000). Sociedade de informação: pistas de uma viragem histórica. *Economia Pura*. Ano II, n.º 22, p.84-86.

Delong, James V. (2003). Defending intellectual property. In: *Copy fights*: the future of intellectual property in the information age. Washington, D.C., Cato, p.17-36. ISBN 1-930865-25-2.

Dias, Maria do Carmo, Fernández-Molina, Juan Carlos & Borges, Maria Manuel (2009). Os privilégios das Bibliotecas nas leis de direito de autor nos países da União Europeia: análise comparativa. In: Borges, M. M. & Sanz (ed). *A ciência da informação criadora de conhecimento*. Coimbra, Universidade de Coimbra. Vol. 2, p. 11-23. ISBN 978-989-26-0014-7.

Dias, Maria do Carmo, Fernández-Molina, Juan Carlos & Borges, Maria Manuel (2011). As excepções aos direitos de autor em benefício das bibliotecas: análise comparativa entre a União Europeia e a América Latina. *Perspectivas em Ciência da Informação*. [Em linha]. Vol. 16, n.º 1 (jan/mar), p.5-20. ISSN 1981-5344. [Consulta em 6 de Abril de 2011]. Disponível em: http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/viewFile/1009/831

Dietz, Adolf (1992). *El derecho de autor en España y Portugal*. Madrid, Ministerio de Cultura.

Dreier, Thomas (2001). *Towards consensus on the electronic use of publications in libraries*. Em linha]. Göttingen. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://gdz.sub.uni-goettingen.de/tecup/towacons.pdf

Eco, Umberto (1983). *A Biblioteca*. 5.ª ed. Lisboa, Difel. ISBN 972-2906-08-9.

Eechoud, Mireille [et al.] (2009). *Harmonizing European Copyright Law*: the challenges of better lawmaking. Austin, Wolters Kluwer. (Institute for Information Law University of Amesterdam). ISBN 978-90-411-3130-0.

Electronic Information for Libraries (eIFL.net) (2009). *EIFL: eIFL-IP Draft law on copyright*: including model exceptions and limitations for Libraries and Consumers. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.eifl.net/cps/sections/docs/ip_docs/draft-law

Feather, John (1994). *Publishing, piracy and politics*: an historical study of copyright in Britain. London, Mansell. ISBN 978-072-0121-35-3.

Fernández Ballesteros, Carlos (1994). El viejo mundo del derecho de autor. In: *Num Novo Mundo do Direito de Autor?* Tomo I. Lisboa, Edições Cosmos, p.35-53. ISBN 972-8081-59-6.

Fernández-Molina, J. C. (2003a). Laws against the circumvention of copyright technological protection. *Journal of Documentation*. Vol. 59, n.º 1, p.41-68. ISSN 0022-0418.

Fernández-Molina, J. C. (2003b). Protección tecnológica y contratual de las obras con derecho de autor. *Ciência da Informação*. [Em linha]. Brasília. Vol. 32, n.º 2. ISSN 1518-8353. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652003000200006&script=sci_arttext

Fernández-Molina, J. C. (2004a). Contractual and technological approaches for protecting digital works: their relationship with copyrights limitations. *Online Information Review*. [Em

linha]. Vol. 28, 2, p.148-157. ISSN 1468-4527. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://miranda.emeraldinsight.com/Insight/viewContentItem.do?contentType=Article&contentId=1506468

Fernández-Molina, J. C. (2004b). Licensing agreements for information resources and copyright limitations and exceptions. *Journal of Information Science*, 30 (4), p. 337-346. ISSN 1741-6485.

Fernández-Molina, J. C. (2005). *La preservación digital y la nueva legislación de derecho de autor*. III Simpósio Internacional de Bibliotecas Digitais. [Em linha]. São Paulo. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://bibliotecas-cruesp.usp.br/bibliotecas/APRESENT/FdezMolina_SIBD_2005.ppt#1

Fernández-Molina, J. C. (2008). Derecho de autor y bibliotecas digitales: en busca del equilibrio entre intereses contrapuestos. *TransInformação.* [Em linha]. Campinas. 20 (2), p. 123-131. ISSN 0103-3786. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://biblioteca.ricesu.com.br/list_art.php?fsc_cod=927

Fernández-Molina, J. C. (2009a). Competing views of information: human rights vs. commodity, private vs. shared property. *Triple C*: cognition, communication, co-operation. [Em linha]. Vol. 7, n.º 2, p. 239-242. ISSN 1726-670X. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://triple-c.at/index.php/tripleC/article/view/90/130

Fernández-Molina, J. C. (2009b). La información en el entorno digital: principales áreas com implicaciones éticas. In: Gomes, H. F. & Bottentuit, A. M. & Oliveira, M. O. E. *A ética na sociedade, na área da informação e da atuação profissional*: o olhar da Filosofia, da Sociologia, da Ciência da Informação e da formação e do exercício profissional do bibliotecário no Brasil. [Em linha]. Brasília, Conselho Federal de Biblioteconomia, p. 65-93. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://repositorio.cfb.org.br/bitstream/123456789/302/1/A%20%c3%89tica%20na%20Sociedade%2c%20na%20%c3%81rea%20da%20Informa%c3%a7%c3%a3o%20e%20da%20Atua%c3%a7%c3%a3o%20Profissional.pdf

Fernández-Molina, J. C. (2009c). Límites a los derechos que favorecen la investigación y la docencia: su situación en el entorno digital. In: García Caro, C. & Vílchez Pardo, J. (eds). *Homenaje a Isabel de Torres Ramírez*: Estudios de documentación dedicados a su memoria. Granada, Universidad de Granada, p. 177-192. ISBN 978-84-338-5034-8.

Fernández-Molina J. C. (2009d). Protección tecnológica y privilegios de las bibliotecas: regulación en la legislación de derecho de autor de los países de la Unión Europea. *Nuovi Annali della Scuola Speciale per Archivisti e Bibliotecari*, XXIII, p. 225- 240. ISSN 1122-0775.

Fernández-Molina, J. C. & Sánchez-Marin, Inmaculada (1999). Sistemas tecnológicos para gestionar los derechos de autor en Internet. *Revista Electrônica Informação e Cognição.* [Em linha]. 1, n.º 1, p.17-25. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.portalppgci.marilia.unesp.br/reic/viewissue.php?id=1#Artigos

Fernández-Molina, J. C. & Peis, Eduardo (2001). The moral rights of authors in the Age of Digital Information. *Journal of the American Society for Information Science and Technology*, 52, 2, p.109-117.

Fernández-Molina, J. C. & Dias, Maria do Carmo & Borges, Maria Manuel (2008). Bibliotecas y derechos de autor: análisis comparativo de la nueva legislación de España y Portugal. In: Frías, J. A. & Travieso, C. (ed.). *Formación, investigación y mercado laboral y documentación en España y Portugal*. Salamanca, Universidad de Salamanca, p. 801-811. ISBN 978-84-7481-654-9.

Fernández-Molina, J. C. & Guimarães, J. Augusto Chaves (2007). Las nuevas leyes de derecho de autor: ¿adecuadas para la preservación digital? *IR: Information Research*. [Em linha]. Vol. 12, n.º 4 (Oct.). ISSN 1368-1613. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://informationr.net/ir/12-4/paper322.html

Fernández-Molina, J. C. & Guimarães, J. Augusto Chaves (2009a). *La legislación de derechos de autor en América Latina*: en busca de un modelo no perjudicial para las bibliotecas. X ENANCIB: Encontro Nacional de Pesquisa da ANCIB. [Em linha]. João Pessoa, Universidade Federal de Paraíba. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://dci2.ccsa.ufpb.br:8080/jspui/handle/123456789/442

Fernández-Molina, J. C. & Guimarães, J. Augusto Chaves (2009b). The WIPO development and the contribution of the international library community. *The Electronic Library*. Vol. 27, n.º 6, p. 1010-1025. ISSN 0264-0473.

Fernández-Molina, J. C. & Guimarães, J. Augusto Chaves (2010). *Excepciones al derecho de autor en beneficio de las bibliotecas*: situación de América Latina y el Caribe. World Library and Information Congress: 76th IFLA General Conference and Council (10-15 August, Gothenburg, Sweden). [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.ifla.org/files/hq/papers/ifla76/121-molina-es.pdf

Fidalgo, António (1997). *A biblioteca universal na sociedade de informação***.** [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://bocc.ubi.pt/pag/fidalgo-biblioteca.html

Freitas, Maria Cristina Vieira (2009). *A arquivística sob o signo da mudança*: cenários arquivísticos (re) desenhados pelo documento eletrônico. Salamanca, Universidade de Salamanca.

Game, Valerie (2005). *Derecho de autor y bibliotecas*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.cedro.org/Files/ValerieGame.pdf

Garrett, João de Almeida (1839). Relatório do projecto de lei apresentado por Garrett na Câmara dos deputados em Maio de 1838. In: Rebelo, Luís Francisco (1999). *Garrett, Herculano e a propriedade literária*. Lisboa, D. Quixote. ISBN 972-20-1612-3.

Gates, Bill (1995). *Rumo ao futuro*. Lisboa, McGraw-Hill. ISBN 972-8298-14-5.

Geiger, Christople & Griffiths, Jonathan & Hilty, Reto (2009). Declaração sobre o «Teste dos Três Passos» do direito de autor. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 8. Coimbra, Coimbra Editora, p.471-480. ISBN 978-972-32-17010-0.

Giddens, Anthony (2000). *O mundo na era da globalização*. Lisboa, Editorial Presença. ISBN 972-23-2573-6.

Gladney, Henry M. (2007). *Preserving digital information*. Berlin, Springer. ISBN 978-3-540-37886-0.

Godwin, Mike (2003). The new legal panic over copyright. In: *Copy fights*: the future of intellectual property in the information age. Washington, D.C., Cato, p.177-183. ISBN 1-930865-25-2.

Gómez Segade, José António (2000). *A mundialização da propriedade industrial e do direito de autor*. Coimbra, Coimbra Editora. ISBN 972-32-0961-6.

Gómez, Laura & Prado, Ángel (2004). La Duración del derecho patrimonial de autor en la América Latina. *Revista da Associação Brasileira da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro. N.º 72, p.47-48. ISSN 1980-2846.

Gonçalves, Luís da Cunha (1961). *Tratado de direito civil*: em comentário ao Código Civil Português. Vol. 1. Coimbra, Coimbra Editora.

Gonçalves, Maria Eduarda (2003). *Direito da informação*: novos direitos e formas de regulação na sociedade de informação. Coimbra, Almedina. ISBN 972-40-1908-X.

Gonçalves, Nuno (2006). A transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva sobre o Direito de Autor na Sociedade de Informação. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 6. Coimbra, Coimbra Editora, p.249-256. ISBN 978-972-32-1411-3.

Gonçalves, Pedro (2004). Disciplina administrativa da Internet. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 5. Coimbra, Coimbra Editora, p.215-236. ISBN 972-32-1225-0.

Gonçalves, Pedro (2008). Regulação pública de conteúdos na Internet em Portugal. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 7. Coimbra, Coimbra Editora, p.107-128. ISBN 978-972-32-1597-7.

Gross, Robin D. (2003). Copyright zealotry in a digital world: can freedom of speech survive? In: *Copy fights*: the future of intellectual property in the information age. Washington, D.C., Cato, p.189-195. ISBN 1-930865-25-2.

Guibault, Lucie (2003). *The nature and scope of limitations and exceptions to copyright and neighbouring rights with regard to general interest missions for the transmission of knowledge*: prospects for their adaptation to the digital environment. [Em linha]. Amsterdam, Institute for Information Law. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001396/139671e.pdf

Hackett, Teresa (2005). *Learning with libraries and copyright issues.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/educ_cr_im_05/educ_cr_im_05_www_53634.pdf

Hausmann, Frank G. (2003). Protecting intellectual property in the digital age. In: *Copy fights*: the future of intellectual property in the information age. Washington, D.C., Cato, p.205-221. ISBN 1-930865-25-2.

Hirtle, Peter B. (2006). *Research, libraries, and fair use*: the Gentlemen's Agreement of 1935. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://ecommons.cornell.edu/bitstream/1813/2719/1/Research_Libraries_and_Fair_Use.pdf

Hirtle, Peter B. & Hudson, Emily & Kenyon, Andrew T. (2009). *Copyright and cultural institutions*: guidelines for digitization for U.S. Libraries, Archives, and Museums. [Em linha]. Ithaca, New York, Cornell University Library. ISBN 978-0-935995-10-7. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1495365

Hoeren, Thomas (2006). Access right as a postmodern symbol of copyright deconstruction? In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 6. Coimbra, Coimbra Editora, p.9-27. ISBN 978-972-32-1411-3.

Hugenholtz, P. Bernt & Okediji Ruth L. (2008). *Conceiving an international instrument on limitations and exceptions to copyright*: final report. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.ivir.nl/publicaties/hugenholtz/finalreport2008.pdf

Intner, Shiela & Lazinger, Susan & Weihs, Jean (2006). *Metadata and its impact on Libraries*. London, Libraries Unlimited. ISBN 1-59158-145-1.

Jantz, Ronald C. (2002). Innovaciones tecnológicas en la biblioteca: proyectos digitales que ofrecen nuevas oportunidades al bibliotecario y a la biblioteca. *Boletín de la Asociación Andaluza de Bibliotecarios*. [Em linha]. Málaga. Año 17, nº 67. ISSN 0213-6333. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.aab.es/pdfs/baab67/67a4.pdf

Kerr, Orin S. (2003). A lukewarm defense of the Digital Millennium Copyright Act. In: *Copy fights*: the future of intellectual property in the information age. Washington, D.C., Cato, p.163-170. ISBN 1-930865-25-2.

Labastida, Ignasi & Iglesias, César (2006). *Guía sobre gestión de derechos de autor y acceso abierto en bibliotecas, servicios de documentación y archivos*. [Em linha]. Madrid, SEDIC. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.sedic.es/dchos_autor_normaweb.01.07.pdf

Lazinger, Susan (2001). *Digital preservation and metadata*. Colorado, Libraries Unlimited. ISBN 1-56308-774-4.

Leitão, Luís Menezes (2002). A responsabilidade civil na Internet. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 3. Coimbra, Coimbra Editora, p.147-167. ISBN 972-32-1106-8.

Leitão, Luís Menezes (2009). A transposição da directiva 2004/48/CE sobre a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual efectuada pela Lei 16/2008, de 1 de Abril. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 8. Coimbra, Coimbra Editora, p.281-293. ISBN 978-972-32-1710-0.

Lemos, Ronaldo (2009). Creative Commons, mídia e as transformações recentes do direito da propriedade intelectual. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 8. Coimbra, Coimbra Editora, p.295-302. ISBN 978-972-32-1710-0.

Lerner, Fred (1999). *Historia de las bibliotecas del mundo*. Troquel. ISBN 950-16-2061-1.

Lewinski, Silke (1999). Novas tecnologias e direito internacional de autor. In: *Sociedade de Informação*: estudos jurídicos. Coimbra, Almedina, p.45-59. ISBN 972-40-1183-6.

Lima, Pires de & Varela, Antunes (1957). *Noções fundamentais de direito civil*. Vol. 1. 4.ª ed. Coimbra, Coimbra Editora.

Lima, Pires de & Varela, Antunes (1972). *Código Civil anotado*. Vol. 3. Coimbra, Coimbra Editora.

Litman, Jessica (2003). Revising Copyright law for the information age. In: *Copy fights*: the future of intellectual property in the information age. Washington, D.C., Cato, p.125-145. ISBN 1-930865-25-2.

Louis, Jean-Victor (1986). *A ordem jurídica comunitária*. 3.ª ed. Luxemburgo, Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. ISBN 92-825-5957-2.

Machado, Jónatas (2002). *Liberdade de expressão*: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Studia Iuridica, 65. Coimbra, Coimbra Editora. ISBN 972-32-1111-4.

Manfred, Katja Lozar & Batagelj, Zenel & Vehovar, Vasja (2002). Design of Web Survey Questionnaires: three Basic experiments. *Journal of Computer Mediation*.[Em linha]. Vol. 7, n.º 3. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.ascusc.org.jcmc/vol7/issue3/vehovar.html

Marques, J. Dias (1963). *Introdução ao estudo do direito.* Vol. 1. Lisboa.

Marques, José S. Garcia (2004). Internet e privacidade. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 5. Coimbra, Coimbra Editora, p.23-64. ISBN 972-32-1225-0.

Marques, Remédio (2003). Propriedade intelectual e interesse público. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. 79, p.293-354. ISSN 0303-9773.

Marshall, Catherine & Rossman, Gretchen B. (1995). *Designing Qualitative Research*. 2 ed. London, Sage Publications.

McDonald, Ian (2001). *A comparative study of library provisions from photocopying to digital communication*. Australian Copyright Council. ISBN 1-87-6692-02-2.

Mello, Alberto de Sá (2001). Os multimédia: regime jurídico. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 2. Coimbra, Coimbra Editora, p.79-111. ISBN 972-32-0994-2.

Mello, Alberto de Sá (2008a). *Contrato de direito de autor*: a autonomia contratual na formação do direito de autor. Coimbra, Almedina. ISBN 978-972-40-3420-1.

Mello, Alberto de Sá (2008b). A telecomunicação electrónica em rede de obras intelectuais na 'sociedade de informação'. A directriz 2001/29/CE e a sua transposição em Portugal pela Lei n.º 50/2004. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 7. Coimbra, Coimbra Editora, p.279-318. ISBN 978-972-32-1597-7.

Mendes, Armindo R. (2004). Medidas judiciais na Internet. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 5. Coimbra, Coimbra Editora, p.251-283. ISBN 972-32-1225-0.

Miranda, Jorge (1994). A constituição e os direitos de autor. *Direito e Justiça***.** Lisboa. Vol. 2, t. 1, p.47-56. ISSN 0871-0336.

Moncada, L. Cabral de (1995). *Lições de direito civil*. 4º ed. Coimbra, Almedina.

Muela-Meza, Zapopan Martín (2009). Por una crítica al sistema del copyright y al rol de policías del copyright de los bibliotecarios. *Crítica Bibliotecológica*. [Em linha]. Vol. 2, n.1, ene-jun, p. 42-52. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eprints.rclis.org/17293/1/CB.v2.n1.Articulo2.zmmm.pdf

Müller, Eugélio Luís (2005). Direito de autor: um direito humano? *Estudos Jurídicos*. Vol. 38, nº 1, p.8-13.

Nunes, Henrique Barreto (1996). *Da biblioteca ao leitor*: estudos sobre a leitura pública em Portugal. Braga, Autores de Braga. ISBN 972-82026-10-2.

Nunes, Henrique Barreto (1998). A oferta pública de leitura. *Observatório das Actividades Culturais* (OBS). N.º 3, Mar., p.13-15. ISSN 0873-8831.

Nunes, Maria Manuela Barreto (2003). *El medio es el servicio*: sitios web de bibliotecas públicas en Portugal y España. Granada.

Okediji, Ruth L. (2006). *The international copyright system:* limitations, exceptions and public interest considerations for developing countries. UNCTAD-ICTSD Project on IPRs and Sustainable Development. [Em linha]. Geneva, International Centre for Trade and Sustainable Development. Issue paper 15. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.iprsonline.org/resources/docs/Okediji%20-%20Copyright%20and%20DC%20-%20Blue%2015.pdf

OMC (1995). *Accord entre l'Organisation de la Propriété Intellectuelle et l'Organisation Mondiale du Commerce*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.wto.org/french/docs_f/legal_f/27-trips.pdf

OMPI (1961). *Convention de Rome***:** Convention internationale sur la protection des artistes interprètes ou exécutants, des producteurs de phonogrammes et des organismes de radiodiffusion. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/fr/ip/rome/trtdocs_wo024.html

OMPI (1971). *Convenção Universal sobre Direito de Autor*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.unesco.pt/pdfs/cultura/docs/8_Convencao_direitos_autor.doc

OMPI (1979). *Convenção de Berna*: relativa à protecção das obras literárias e artísticas. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/fr/ip/berne/trtdocs_wo001.html

OMPI (1996a). - *Traité de L'OMPI sur le Droit d'Auteur*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/fr/ip/wct/trtdocs_wo033.html

OMPI (1996b). *Traité de L'OMPI sur les Interprétations et Éxecutions et les Phonogrammes*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/fr/ip/wppt/

OMPI (2002). *The WIPO Copyright Treaty (WCT) and the WIPO Perfomances and phonograms Treaty* (*WPPT*). [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.wipo.int/export/sites/www/copyright/fr/activities/wct_wppt/pdf/wct_wppt.pdf

ONU (1948). *Déclaration Universelle des Droits de l'Homme*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.un.org/french/aboutun/dudh.htm

Parlamento Europeu (2007). *Relatório sobre i2010*: Para uma biblioteca digital europeia. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A6-2007-0296+0+DOC+XML+V0//PT

Pereira, Alexandre Dias (1998). Copyright e droit d'auteur. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, Coimbra Editora. Vol. 74, p.801-830. ISSN 0303-9773.

Pereira, Alexandre Dias (1999a). *Comércio electrónico na sociedade da informação*: da segurança técnica à confiança jurídica**.** Coimbra, Almedina. ISBN 972-40-1247-6.

Pereira, Alexandre Dias (1999b). *Direitos de autor, códigos tecnológicos e a Lei Milénio Digital*. Coimbra. Separata de: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, Universidade de Coimbra. Vol. 75, p.475-521.

Pereira, Alexandre Dias (1999c). *Internet, direito de autor e acesso reservado*. Coimbra. Separata de: As telecomunicações e o direito na sociedade de informação. Coimbra, Instituto Jurídico da Comunicação, p. 263-273.

Pereira, Alexandre Dias (1999d). Jornalismo e direito de autor. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, Coimbra Editora. Vol.75, p.591-597. ISSN 0303-9773.

Pereira, Alexandre Dias (2001a). *Informática, direito de autor e propriedade tecnodigital*. Coimbra, Coimbra Editora. ISBN 972-32-1003-7.

Pereira, Alexandre Dias (2001b). Da obra multimédia como objecto de direitos de propriedade intelectual: arte digital, programas de computador e bases de dados electrónicas. In: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*. Studia Iuridica, 61, Ad Honorem 1, p. 435-470. ISBN 972-32-1050-9.

Pereira, Alexandre Dias (2001c). *Serviços da Sociedade da informação: alguns problemas jurídicos do comércio electrónico na Internet*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/Anexos/Downloads/219.pdf

Pereira, Alexandre Dias (2002a). Arte, tecnologia e propriedade intelectual. *Revista da Ordem dos Advogados.* Ano 62, p.467-485. ISSN 0870-8118.

Pereira, Alexandre Dias (2002b). Bases de dados de órgãos públicos: o problema do acesso e exploração da informação do sector público na sociedade de informação. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 3. Coimbra, Coimbra Editora, p.243-294. ISBN 972-32-1106-8.

Pereira, Alexandre Dias (2002c). *O código de Direito de Autor e a Internet.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.verbojuridico.net/doutrina/autor/cda_internet.html

Pereira, Alexandre Dias (2002d). Instrumentos de busca, direitos exclusivos e concorrência desleal. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 3. Coimbra, Coimbra Editora, p.221-241. ISBN 972-32-1106-8.

Pereira, Alexandre Dias (2002e). A liberdade de navegação na internet: «browsers», «hyperlinks», «meta-tags». In: Monteiro, António Pinto (org.). *Estudos de Direito da Comunicação*. Coimbra, Faculdade de Direito, p.227-260. ISBN 972-98462-1-9.

Pereira, Alexandre Dias (2002f). Propriedade intelectual, concorrência desleal e sua tutela (penal) em Portugal. *Revista da Associação Brasileira da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro. N.º 56, p.15-34. ISSN 1980-2846.

Pereira, Alexandre Dias (org.) (2003a). *Propriedade intelectual* (Código do Direito de Autor e Código da Propriedade Industrial). 2 vol. Coimbra, Quarteto.

Pereira, Alexandre Dias (2003b). *Gestão individual e colectiva do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação*. Coimbra, Coimbra Editora. Separata de: Direito da Sociedade de Informação.

Pereira, Alexandre Dias (2003c). Direitos de autor, da imprensa à Internet. *Revista da Associação Brasileira da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro. N.º 64, p.21-28. ISSN 1980-2846.

Pereira, Alexandre Dias (2004a). Da Internacionalização da propriedade intelectual: um olhar europeu sobre o ADPIC/TRIPS. *Revista da Associação Brasileira da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro. N.º 73, p.52-59. ISSN 1980-2846.

Pereira, Alexandre Dias (2004b). Música e electrónica: sound sampling, obras de computador e direitos de autor na internet. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 5. Coimbra, Coimbra Editora, p.311-334. ISBN 972-32-1225-0.

Pereira, Alexandre Dias (2005a). Direito de autor, liberdade electrónica e compensação equitativa. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, Coimbra Editora. Vol. 81, p.441-509. ISSN 0303-9773.

Pereira, Alexandre Dias (2005b). O fim da Torre de Babel? A linguagem de mercado da sociedade de consumo na era da comunicação. *Via Latina* – Ad Libitum, 2, p.211-217.

Pereira, Alexandre Dias (2006). A revisão do Acordo ADPIC/TRIPS (alguns tópicos). In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 6. Coimbra, Coimbra Editora, p.373-409. ISBN 978-972-32-1411-3.

Pereira, Alexandre Dias (2008a). *Direitos de autor e liberdade de informação*. Coimbra, Almedina. ISBN 978-972-40-3642-7.

Pereira, Alexandre Dias (2008b). Fair use e direitos de autor (entre a regra e a excepção). *Revista da Associação Brasileira da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro. Nº 94, p.3-10. ISSN 1980-2846.

Pereira, Alexandre Dias (2008c). Lex informática, ius ex machina e justiça artificial. In: Dias, Jorge de Figueiredo & Canotilho, José Joaquim Gomes & Costa, José de Faria (org.). *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves.* Studia Iuridica 90, Ad Honorem 3. Coimbra, Coimbra Editora. Vol. 1, p. 817-886. ISBN 978-972-32-1570-0.

Pereira, Alexandre Dias (2008d). A reprodução para uso privado no ambiente analógico e no ambiente digital. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 7. Coimbra, Coimbra Editora, p.329-361. ISBN 978-972-32-1597-7.

Pereira, Alexandre Dias (2008e). Urge um novo fôlego humanista: uma civilização cibernética no terceiro milénio? *Rua Larga*: revista da Reitoria da Universidade de Coimbra. Coimbra, Serviço de Documentação e Publicações Periódicas da Universidade de Coimbra. N.º 22, p. 20-22. ISSN 1645-765X.

Pereira, Alexandre Dias (2009). Tutela possessória do editor? Aspectos reais do direito de autor. In: Campos, Diogo Leite de (org.). *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Henrique Mesquita*.

Studia Iuridica 96, Ad Honorem 4. Coimbra, Coimbra Editora. Vol. 2, p. 459-477. ISBN 978-972-32-1749-0.

Pereira, Alexandre Dias (2010). Concorrência de direitos fundamentais na «Constituição da Informação». In: Andrade, Manuel da Costa & Antunes, Maria João & Sousa, Susana Aires de (org.). *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Studia Iuridica 101, Ad Honorem 5. Coimbra, Coimbra Editora. Vol. 4, p.795-831. ISBN 978-972-32-1777-3.

Pereira, António Maria (1994). Problemática internacional do direito de autor. In: *Num novo mundo do direito de autor?* Tomo II. Lisboa, Edições Cosmos, p.657-667.

Pereira, Manuel João (2005). *Sistemas de informação: uma abordagem sistémica*. Lisboa, Universidade Católica. ISBN 972-54-0116-6.

Pérez, Fernando (2001). El uso cotidiano de los libros electrónicos. *Boletín de la Asociación Andaluza de Bibliotecarios*. [Em linha]. Málaga. Año 16, nº 65. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.aab.es/pdfs/baab65/65a1.pdf

Pina, Pedro (2009). Direitos de autor, autodeterminação informativa e panoptismo digital. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 8. Coimbra, Coimbra Editora, p.303-337. ISBN 978-972-32-1710-0.

Pinheiro, Luís de Lima (2001). A lei aplicável aos direitos de propriedade intelectual. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.* Coimbra Editora. Vol. XLII, n.º 1, p.63-75. ISSN 0870-3116.

Pinto, Carlos Alberto Mota (1992). *Teoria geral do direito civil*. 3.ª ed. act. Coimbra, Coimbra Editora.

Pires, Francisco Lucas Pires (1992). *O que é a Europa*. Lisboa, Difusão Cultural. ISBN 972-709-152-0.

Portugal (1822). *Constituição Portuguesa*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/const822.html

Portugal (1826). *Carta Constitucional*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/carta826.html

Portugal (1838). *Constituição Portuguesa*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/const838.html

Portugal (1927). Decreto-Lei n.º 13725, de 27 de Maio (regime da propriedade literária, científica e artística). *Diário do Governo* (27.05.1927).

Portugal (1943). *Código Civil Português, aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867*. Coimbra, Coimbra Editora.

Portugal (1966). Código do Direito de Autor. *Diário da República*, I Série 99 (27.04.1966), p.630-647.

Portugal (1985a). Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, Código do Direito de Autor, *Diário da República*, I Série 61 (14.03.85), p.662-689.

Portugal (1985b). Lei n.º 45/85, de 14 de Março, altera por ratificação o Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março e o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, *Diário da República,* I Série 214 (17.09.85), p.2970-3005.

Portugal (1991). Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro, altera o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. *Diário da República,* I-A Série 202 (03.09.85), p.4634-4637.

Portugal. (1994). Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro, transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa à protecção jurídica dos programas de computador. *Diário da República* I-A Série 243 (20.10.1994), p.6374-6376.

Portugal (1997a). Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro, altera o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, *Diário da República*, I-A Série 275 (27.11.1997), p.6393-6394.

Portugal (1997b). Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de Novembro, altera o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, *Diário da República*, I-A Série 275 (27.11.1997), p.6396-6398.

Portugal (1998a). *Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976*. Edição organizada por J. J. Gomes Canotilho & Vital Moreira. 5.ª ed. Coimbra, Coimbra Editora.

Portugal (1998b). Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (reprografia e cópia privada), *Diário da República D.R***.** I-A Série 201 (1.09.1998), p.4524-4526.

Portugal (1999a). *Código Civil [1966]*. Coimbra, Coimbra Editora.

Portugal (1999b). Decreto do Presidente n.º 168/99, de 22 de Julho. *Diário da República D.R.* I-A Série 169 (22.07.1999), p.4507.

Portugal (2004a). *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*. (Comp. J. de Oliveira Ascensão & Pedro Cordeiro). 3.ª ed. Coimbra, Coimbra Editora.

Portugal (2004b). Lei n.º 50/2004 de 24 de Agosto, transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à

harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. *Diário da República*, I-A Série 199 (24.08.2004), p.5658-5665.

Portugal (2006). Lei n.º 24/2006, de 30 de Junho, transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva 2001/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas no mercado de arte, após a sua alienação inicial pelo seu autor e altera o Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro. *Diário da República*, I-A Série 125 (30.06.2006), p.4634.

Portugal (2008a). Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, procedendo à terceira alteração do Código de Propriedade Industrial, à sétima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro. *Diário da República*, I Série 64 (1.04.2008), p.1894-1983.

Portugal (2008b). *Legislação sobre Direito de Autor e Sociedade de Informação*. (Comp. J. de Oliveira Ascensão & Dário Moura Vicente). Coimbra, Coimbra Editora. ISBN 978-972-32-1622-6.

Portugal. Biblioteca Nacional (1994). *Direito de autor em Portugal*: um percurso histórico. Lisboa, Direcção-Geral dos Espectáculos.

Portugal. Ministério da Ciência e Tecnologia (1997). *Livro verde para a sociedade da informação em Portugal*. Lisboa.

Poster, Mark (2006). *Information please*: culture and politics in the age of digital machines. Durham & London, Duke University Press. ISBN 0-8223-38-39-4.

Prata, Ana (1982). *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra, Almedina.

Rebelo, Luís Francisco (1994). *Introdução ao Direito de Autor*. Lisboa, D. Quixote.

Rebelo, Luís Francisco (1999). *Garrett, Herculano e a propriedade literária*. Lisboa, D. Quixote. ISBN 972-20-1612-3.

Rebelo, Luís Francisco (2000). O direito de autor já não é o que era. *Vida Judiciária***.** N.º 34, p.5-13.

Rebelo, Luís Francisco (2001). O direito de autor no ciberespaço. *Vida Judiciária***.** N.º 43, p.17-22.

Rebelo, Luís Francisco (2002). Informação sobre direitos. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 3. Coimbra, Coimbra Editora, p.193-210. ISBN 972-32-1106-8.

Rebelo, Luís Francisco (2008). A transposição da Directiva n.º 2001/29/CE: um comentário crítico. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 7. Coimbra, Coimbra Editora, p.433-458. ISBN 978-972-32-1597-7.

Rebelo, Luís Francisco (2009). Gestão de direitos no ambiente digital. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 8. Coimbra, Coimbra Editora, p.339-356. ISBN 978-972-32-1710-0.

Rice, David A. (2009). Copyright as talisman: expanding aproperty@ in digital works. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 8. Coimbra, Coimbra Editora, p.357-390. ISBN 978-972-32-1710-0.

Ricketson, Sam (2003). *WIPO study on limitations and exceptions of copyright and related rights in the digital environment*. Standing Committee on Copyright and Related Rights. Ninth Session. [Em linha]. Geneva, June 23 to 27. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr_9/sccr_9_7.pdf

Rocha, Lopes [et al.] (2005). *Guia da lei do direito de autor na sociedade de informação*. Lisboa, Centro Atlântico.

Rocha, Maria Vitória (2003). *A originalidade como requisito de protecção pelo Direito de Autor: algumas reflexões*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.verbojuridico.net/doutrina/autor/originalidade.html

Rogel Vide, Carlos (1998). *Nuevos estudios sobre propiedad intelectual*. Barcelona, Bosch. ISBN 84-7698-479-0.

Rogel Vide, Carlos (2002). Internet y propriedad intelectual. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 3. Coimbra, Coimbra Editora, p.47-67. ISBN 972-32-1106-8.

Romero, Carlos (2006, 16 de Junho). A defesa dos direitos de autor é uma guerra perdida? *Jornal O Público*, p.4. ISSN 0872-1548.

Rosa, António Machuco (2009). *Os direitos de autor e os novos media*. Angelus Novus. ISBN 978-972-8827-54-0.

Santos, António de Almeida (1953). Ensaio sobre o direito de Autor. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Suplemento 11, p.83-325. ISSN 0303-9773.

Santos, António Sá & Barreto, Adalberto (2007). *Bibliotecas digitais e direito de autor*: até onde podemos ir? [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://badinfo.apbad.pt/Congresso9/COM38.pdf

Santos, Luís Aguiar (2002). *Herculano, a «propriedade literária» e a doutrina do Código Civil de Seabra:* reflexões sobre a questão da «propriedade intelectual». [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.causaliberal.net/documentosLAS/herculano.htm

Saraiva, José H. (1963). *Lições de introdução ao direito*. Lisboa.

Sateler, Ricardo (1994). El projecto de tratado da OMPI sobre la solución de controvérsias entre estados en matéria de propiedad intelectual. In: *Num novo mundo do direito de autor?* Tomo II. Lisboa, Edições Cosmos, p.617-656. ISBN 972-8081-59-6.

Saunders, David (1992). *Authorship and copyright*. London & New York, Routledge. ISBN 0-415-04158-9.

Simon, Emery (2003). The DMCA: providing locks for digital doors. In: *Copy fights*: the future of intellectual property in the information age. Washington, D.C., Cato, p.171-176. ISBN 1-930865-25-2.

Stewart, Stephen M. & Sandison, Hamish (1989). *International copyright law and neighbourings rights*. 2. ed. London, Butterworths. ISBN 0-406-66222-3.

Strong, Gary E. (2003). Libraries empower people to participate in a civil society. In: *Emerging visions for access to the 21st century library*, Conference Proceedings 2. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.clir.org/pubs/reports/pub119/strong.html

Taylor, S. J. & Bogdan, R. (1987). *Introducción a los métodos cualitativos de investigación*: la búsqueda de significados. Barcelona, Paidós.

Tedd, Lucy & large, Andrew (2005). *Digital libraries*: principles and practice in a global environment. München, K. G. Saur. ISBN 3-598-11627-6.

The Section 108 Study Group Report (2008). *An independent report sponsored by the United States Copyright Office and the National Digital Information Infrastructure and Preservation Program of the Library of Congress* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.section108.gov/docs/Sec108StudyGroupReport.pdf

Torres, Mónica (2009). O direito de autor e as tecnologias da informação e comunicação. *Revista Pensar o Livro*. [Em linha]. 6, p. 1-11. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.cerlalc.org/secciones/publicaciones/fichas/portugues/derecho_autor.pdf

Trabuco, Cláudia (2006). *O direito de reprodução de obras literárias e artísticas no ambiente digital*. Coimbra, Coimbra Editora. ISBN 978-972-32-1422-9.

UNESCO (1994). *Manifesto da UNESCO sobre Bibliotecas Publicas*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.ifla.org/VII/s8/unesco/port.htm

União Europeia (2000). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000X1218(01):PT:HTML

União Europeia (2001a). Directiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha].Série L, n.º 167 (2001), p.10-19. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:167:0010:0019:PT:PDF

União Europeia (2001b). Directiva 2001/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 272 (2001), p.32-36. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:272:0032:0036:PT:PDF

União Europeia (2003). *Código da União Europeia***.** Edit. Tizzano, António; Vilaça, José Luís da; Henriques, Miguel Gorjão. 3 ed. Coimbra, Livraria Almedina.

União Europeia (2004a). Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 157 (2004), p.45-86. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:157:0045:0086:PT:PDF

União Europeia (2004b). Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série C, n.º 310 (2004), p.1-474. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/JOHtml.do?uri=OJ:C:2004:310:SOM:PT:HTML

União Europeia (2006a). Directiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 376 (2006), p.28-32. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:376:0028:0035:PT:PDF

União Europeia (2006b). Directiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 372 (2006), p.12-18. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:372:0012:01:PT:HTML

União Europeia (2007). Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série C, n.º 306 (2007). [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/JOHtml.do?uri=OJ:C:2007:306:SOM:PT:HTML

United States of America (1998). *Digital Millennium Copyright*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf

United States of America (2007). *Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.copyright.gov/title17/circ92.pdf

Usherwood, Bob (1999). *A biblioteca pública como conhecimento público*. Lisboa, Caminho. ISBN 972-21-1284-8.

Vega-Almeida, Rosa & Fernández-Molina, Juan Carlos & Linares, Radamés (2009). Coordenadas paradigmáticas de la Ciencia de la Información: una sistematización. *Information Research*. [Em Linha]. Vol. 14, n. 2, paper 399. ISSN 1368-1613. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://informationr.net/ir/14-2/paper399.html

Vicente, Dário Moura (2002). Lei aplicável à responsabilidade pela utilização ilícita de obras disponíveis em redes digitais. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 3. Coimbra, Coimbra Editora, p.169-191. ISBN 972-32-1106-8.

Vicente, Dário Moura (2004). *Cópia privada e sociedade de informação*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.apdi.pt/APDI/DOUTRINA/c%C3%B3pia%20privada%20e%20sociedade%20da%20informa%C3%A7%C3%A3o.pdf

Vicente, Dário Moura (2008). Direito de autor e medidas tecnológicas de protecção. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 7. Coimbra, Coimbra Editora, p.499-523. ISBN 978-972-32-1597-7.

Vieira, J. A. Coelho (1992). *A estrutura do direito de autor no ordenamento jurídico português.* Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito.

Vieira, José Alberto (2001). Obras geradas por computador e direito de autor. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 2. Coimbra, Coimbra Editora, p.113-144. ISBN 972-32-0994-2.

Vieira, José Alberto (2006). O comodato público de obras protegidas pelo direito de autor. In: *Direito da Sociedade de Informação*. Vol. 6. Coimbra, Coimbra Editora, p.187-210. ISBN 978-972-32-1411-3.

Vives, Josep (2004). Guia básica de propietat intel-lectual per a biblioteques. *Revista de Biblioteconomia y Documentación.* [Em linha]. 38, p. 103-152. ISSN 1697-7904. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eprints.rclis.org/archive/00003669/

Westkamp, Guido (2007). *The implementation of Directive 2001/29/CE in the Member States.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/studies/infosoc-study-annex_en.pdf

Woods, P. (1987). *La escuela por dentro*. Barcelona, Paidós.

Sítios consultados na *Web*

Australian Copyright Council. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.copyright.org.au/

B-ON: Biblioteca do conhecimento online. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.b-on.pt/

The Coalition for Intellectual Property Rights. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://cipr.org/

España. Ministerio de la Presidencia. *Boletín Oficial del Estado*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.boe.es/g/es/

España. *Sociedad General de Autores y Editores*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.sgae.es/home/es/Home.html

eIFL.net: Electronic information for libraries. [Em linha]. [Consulta em 25 de Janeiro de 2011]. Disponível em: http://www.eifl.net/cps/sections/home

Fesabid. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.fesabid.org/

IFLA: International Federation of Library Association and Institutions. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.ifla.org/

IFRRO: International Federation of Reproduction Rights Organisations. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.ifrro.org/show.aspx?pageid=copyright/intro&culture=en

IIPA: International Intellectual Property Alliance. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.iipa.com/countryreports.html

OMPI: Organisation Mondiale de la Propriété Intellectuelle . [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.wipo.int/portal/index.html.fr

Portugal. Imprensa Nacional Casa da Moeda. *Diário da República*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://dre.pt/

Portugal. Ministério da Cultura. *Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.dglb.pt/sites/DGLB/Portugu%C3%AAs/Paginas/home.aspx

Portugal. Ministério da Cultura. *Gabinete de Direito de Autor*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.gda.pt/

SPA: Sociedade Portuguesa de Autores. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.spautores.pt/

UNESCO. Recueil des Lois Nationales sur le Droit d'Auteur. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://portal.unesco.org/culture/fr/ev.php-URL_ID=14991&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=-471.html

União Europeia. *Europa, Síntese da legislação, eEurope*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l24226.htm

União Europeia. *EuroLex*. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://europa.eu/documentation/legislation/index_pt.htm

Anexos

ANEXO I: INQUÉRITO

A: FORMULÁRIO APLICADO

Dados Demográficos e Quadro de Pessoal: Caracterização da Biblioteca

***[87]A1.** Indique a área geográfica na qual se insere a sua Biblioteca.

Distrito de Portugal Continental ou Região Autónoma

□ Aveiro

□ Beja

□ Braga

□ Bragança

□ Castelo Branco

□ Coimbra

□ Évora

□ Faro

□ Guarda

□ Leiria

□ Lisboa

□ Portalegre

□ Porto

□ Santarém

□ Setúbal

□ Viana do Castelo

□ Vila Real

□ Viseu

□ Região Autónoma da Madeira

□ Região Autónoma dos Açores

***A2.** Indique a tipologia da sua Biblioteca.

□ Biblioteca de Leitura Pública (BM1)

□ Biblioteca de Leitura Pública (BM2)

□ Biblioteca de Leitura Pública (BM3)

□ Biblioteca Universitária Pública

□ Biblioteca Universitária Privada

[87] As perguntas assinaladas com asterisco (*) são de resposta obrigatória

***A3.** A Biblioteca tem no seu quadro um Técnico Superior de Biblioteca?

□ Sim

□ Não

Colecção: acesso, características e serviços disponibilizados

***B1.** A Biblioteca encontra-se em livre acesso?

□ Sim

□ Não

***B2.** Assinale o tipo de equipamentos que a Biblioteca disponibiliza e que permite que os utilizadores usem:

□ Computadores de secretária da Biblioteca

□ Computadores portáteis da Biblioteca

□ Computadores portáteis pessoais

***B3.** Indique a composição do fundo documental, assinalando todos os itens aplicáveis.

□ Monografias

□ Publicações Periódicas

□ Bases de Dados

□ E-books

□ Documentos áudio

□ Documentos vídeo

□ Repositórios

□ Informação para PDA e iPOD

□ Outros (especifique, por favor) _____

***B4.** Indique os tipos de suportes disponibilizados.

□ Manuscritos

□ Impressos

□ Digitais

□ Digitalizados

□ CD-ROM

□ DVD

□ Áudio

□ Vídeo

***B5.** Assinale todos os serviços disponibilizados.

□ Pesquisa bibliográfica

□ Empréstimo domiciliário

□ Serviço de fotocópias

□ Serviço de digitalização

□ Serviço de microfilmagem

□ Serviços de referência e atendimentos tradicionais

□ Serviços de referência e atendimentos virtuais

□ Biblioteca digital

□ Acesso Wireless

□ Outros (especifique, por favor) _____

***B6.** A Biblioteca dispõe de algum fundo documental digitalizado?

□ Sim

□ Não

B7. Que tipo de fundos foram digitalizados?

□ Actuais

□ Antigos

□ Não se aplica

□ Outros (especifique, por favor) _____

***B8.** O fundo digitalizado de que dispõe está acessível ao público sem restrições?

□ Sim

□ Não

□ Não se aplica

Comentário _____

B9. A Biblioteca tem ou tenciona vir a ter algum projecto de digitalização?

□ Sim

□ Não

B10. A Biblioteca adquiriu ou pretende adquirir livros em formato digital?

□ Sim

□ Não

Se sim tem algum sistema de anticópia? Qual? _____

***B11.** Se a Biblioteca tem livros em formato digital, indique o regime de utilização dos mesmos.

□ Sala de leitura

□ Empréstimo domiciliário

□ Não se aplica

B12. A Biblioteca tem alguma política de preservação digital?

□ Sim

□ Não

***B13**. A Biblioteca disponibiliza informação por alguns dos seguintes meios?

□ Página Web

□ Portal

□ Intranet

□ Arquivo digital em texto integral

□ Repositório

□ Catálogo em linha de acesso público (Opac)

□ Outros (especifique, por favor) _____

<u>Controlo da Cópia</u>

Esta parte tem por objectivo determinar em que condições a Biblioteca controla o regime de cópia.

C1. A Biblioteca faculta aos utilizadores a utilização em regime de self-service de fotocopiadoras?

□ Sim

□ Não

***C2.** Assinale os materiais que os utilizadores podem usar na Sala de Leitura.

□ Flash drives (pen) ou semelhantes

□ Scanners

□ CD-ROM

□ DVD

C3. A biblioteca fornece cópias de artigos científicos?

□ Sim

□ Não

C4. A Biblioteca fornece a pedido cópias integrais da bibliografia corrente?

□ Sim

□ Não

Direitos de Autor

Esta parte destina-se a analisar o posicionamento da Biblioteca face ao Direito de Autor.

***D1.** No espaço da Biblioteca existe alguma informação afixada sobre a legislação em vigor que contempla os Direitos de Autor?

□ Sim

□ Não

***D2.** Existe alguma indicação sobre os equipamentos passíveis de usar na execução de cópias?

□ Fotocópias

□ CD-ROM

□ Flash drives (pen)

□ Scanners

***D3.** Como classificaria o seu nível de conhecimento sobre a actual legislação de Direitos de Autor?

Conhecimento da legislação	*Seleccione*
	□ Muito mau
	□ Mau
	□ Nem bom, nem mau
	□ Bom
	□ Muito Bom

***D4.** Pedimos-lhe que se pronuncie sobre as seguintes afirmações relativas aos Direitos de Autor (DA), usando a escala seguinte (1=discordo totalmente até 5=concordo totalmente).

	1 2 3 4 5
● As acções de sensibilização/formação sobre os DA são imprescindíveis para os utilizadores.	O O O O O
● A actual legislação sobre os DA é representativa da Sociedade de Informação	O O O O O
● O papel desempenhado pelas Bibliotecas como ponto de acesso para a informação é reconhecido pelas novas Leis de Direito de Autor.	O O O O O

● A harmonização das leis de DA de diferentes países é essencial para o o desenvolvimento da Sociedade de Informação. O O O O O

***D5.** Pedimos-lhe que se pronuncie sobre o texto da Directiva 2001/20/CE da EU, usando as seguintes afirmações relativas aos Direitos de Autor (DA), usando a escala seguinte (1=discordo totalmente até 5=concordo totalmente).

	1 2 3 4 5
● A Directiva apresenta um elevado grau de protecção dos DA	O O O O O
● O Texto da Directiva incide sobre as novas tecnologias da digitalização, do multimédia e de outras tecnologias	O O O O O
● A harmonização das várias leis de DA de diferentes países é um elemento essencial para o desenvolvimento da Sociedade de Informação	O O O O O
● A existência de um Código Europeu sobre os DA é fundamental para a Sociedade de Informação	O O O O O

D6. Em seu entender, quais os novos aspectos que podiam ser incluídos na Directiva sobre os Direitos de Autor? _____

***D7.** Acha que as Bibliotecas usufruem de um regime especial concedido pela legislação sobre Direitos de Autor?

□ Sim

□ Não

Se respondeu sim, por favor indique quais _____

<u>Comentários finais</u>

E1. Comentários finais

Agradeço-lhe vivamente a participação no inquérito. Se quiser deixar aqui alguns comentários sobre o mesmo, fico-lhe muito grata.

Comentários finais _____

B: RESULTADOS: QUESTÕES ABERTAS

B3. Indique a composição do fundo documental, assinalando todos os itens aplicáveis: Outros (especifique, por favor)

1. Gravuras
2. Cartazes, Kits Multimédia, Jogos
3. Iconografia variada (fotografias, cartazes, autocolantes, etc.)
4. Documentos gráficos
5. Mapas, cartas meteorológicas, sismogramas, documentos de arquivo, maregramas
6. Material cartográfico
7. Colecção de recursos de Internet de acesso gratuito
8. Mapas, software
9. Fotografia
10. Documentos visuais
11. Documentos específicos: trabalhos, teses de doutoramentos, documentos avulsos sobre legislação timorense
12. Monografias (livro antigo), manuscritos, fotografias
13. VHS, diapositivos
14. Documentos digitais disponíveis no catálogo
15. Posto adaptado para invisuais e pessoas com baixa visão
16. Multimédia, jogos, mapas
17. Documentos electrónicos, documentos Braille, recortes de imprensa local
18. Testes Psicológicos
19. Braille
20. Documentos iconográficos
21. Fotografia, Manuscritos
22. Documentos Braille, fotografia
23. Biblioteca Digital
24. Documentos iconográficos
25. Partituras, Braille
26. Fundo antigo e documentação do arquivo municipal

B5. Assinale todos os serviços disponibilizados: Outros (especifique, por favor)

1. VPN
2. Acesso à B-On, Jstor
3. DSI

4. Boletim de novidades electrónico, empréstimo interbibliotecário

5. Formação de utilizadores, empréstimo interbibliotecas

6. Obs: digitalização muito restrita (e rara), outros - na formação

7. Obs. acima - a digitalização é muito restrita e ocorre raramente. OUTROS: serviços na área da formação

8. Recursos educativos

9. Empréstimo interbibliotecas

10. Consulta de Fundos Reservados

11. Biblioteca Itinerante

12. Reservas de documentos, extensão cultural

13. Visitas guiadas, Actividades de dinamização do livro e da leitura

14. Serviços de promoção do livro e da leitura para público infantil, juvenil e adulto

15. Empréstimo de documentos para exposições

16. Equipamento Braille

17. EIB, Formação de Utilizadores de níveis diversos, Serviços de apoio a utilizadores com necessidades especiais

B7. Que tipos de fundos foram digitalizados: Outros (especifique, por favor)

1. Publicações clandestinas ou de acesso e circulação restritos

2. Publicações periódicas do Instituto

3. Teses de doutoramento e dissertações de mestrado

4. Fotografias

5. Possuímos um pequeno acervo fotográfico sobre o Concelho e estamos a implementar um projecto de digitalização do conjunto de Actas do Município para disponibilizar aos utilizadores/investigadores

6. Teses

7. Fundo local

8. Colecção da Revista editada pelo Instituto

9. Dissertações

10. Para apoio escolar

11. Temos documentos digitalizados, não fundos

12. Documentos de investigação para Repositório da UL

13. Não são fundos, mas sim documentos, livros pertinentes

14. Postais, cartazes

15. Resumos de teses de mestrado e doutoramento

16. Teses oriundas do processo de Bolonha
17. Biblioteca Natércia Freire
18. Notícias locais da imprensa nacional e regional
19. Publicações do centro de investigação
20. Fotografias
21. Literatura cinzenta, arquivo, manuscritos
22. Fotografia
23. Pontualmente alguns documentos, algumas teses
24. Publicações periódicas locais
25. Periódicos Regionais do início do séc. XX
26. O equipamento de digitalização encontra-se em fase de aquisição

B8. O Fundo digitalizado de que dispõe está acessível ao público sem restrições? Comentário

1. Não tem
2. Acesso apenas no edifício da FE-UNL
3. bibria.cm-aveiro.pt
4. Como atrás referi o fundo digitalizado ainda se encontra em fase de implementação
5. Ainda está em construção, objectivo de salvaguardar património monográfico
6. Conforme os casos estão disponíveis via Intranet ou Internet
7. Nos registos bibliográficos no catálogo
8. Processo em curso
9. Uma selecção, que obedece à verificação de algum ou alguns critérios, entre os quais, raridade, domínio público, estado de conservação dos originais

B10. A Biblioteca adquiriu ou pretende adquirir livros em formato digital?
Se sim tem algum sistema de anticópia? Qual?

1. Está em análise
2. Não
3. As obras em suporte digital só podem ser consultadas em determinados computadores que não permitem a sua reprodução total ou parcial
4. Não
5. Temos intenções de fazer aquisições de livros neste formato. Provavelmente para evitar a cópia será um serviço a utilizar na sala de leitura
6. Está em estudo a aquisição de obras em formato digital
7. Não

8. Será instalado quando se adquirirem os livros em formato digital

9. Não

10. O disponibilizado pelos fornecedores de ebooks e uma gestão direitos de acesso no software da base digital

11. Não

12. Não

13. Ainda é um projecto

14. Não

15. Não

16. Não

17. Restrições a nível do servidor

18. Não

19. Não

20. Não

21. Não

22. Todas as teses de doutoramento já estão a ser entregues em suporte digital

23. Não

24. Por enquanto não existem livros em formato digital e como tal não existe sistema anticópia

25. Texto em formato pdf protegido

26. Será instalado quando se adquirirem os livros em formato digital

27. Não

28. Software com restrição de acessos e impressões/cópias

B13. A Biblioteca disponibiliza informação por alguns dos seguintes meios: Outros (especifique, por favor)

1. Não

2. Catálogo ALEPH

3. Blogue, Email

4. Agregador de conteúdos (del.icio.us)

5. Newsletter mensal

6. Divulgação interna (mail) em matérias do foro da biblioteca

7. Informação em página WEB. Por enquanto estamos a integrá-la na página do município

8. Blog

9. Circulares via e-mail

10. Catálogo

11. Blogue, Email
12. Catálogo em linha de acesso público (Pacweb)
13. Catálogo em linha no espaço da Biblioteca
14. Atendimento presencial
15. Blogue
16. Base de dados (tabela Excel)
17. Site da Câmara
18. Portal da Câmara Municipal
19. Página Web da Câmara Municipal
20. Cartazes
21. Página da Câmara
22. Manual
23. Divulgação bibliográfica mensal por correio electrónico aos utilizadores
24. Correio electrónico, página Web do município
25. Através da página da instituição disponibilizamos acesso a algumas das publicações editadas pela instituição (Revista crítica de ciências sociais, Oficina do CES)
26. E-cadernos, etc
27. Blogue, facebook
28. Fliers

D6. Em seu entender, quais os novos aspectos que poderiam ser incluídas na Directiva sobre os direitos de autor?

1. Não tenho opinião formada
2. Não tenho comentários
3. Existe uma contradição entre a elevada protecção dos direitos de autor e a reduzida atenção aos direitos de igualdade dos cidadãos no acesso à informação. Deveriam ser consideradas excepções para bibliotecas e serviços de acesso público à informação.
4. Acções de divulgação do seu conteúdo a todo o público.
5. Sobretudo os que concernem à utilização dos conteúdos informativos disponíveis na Internet onde os atropelos à propriedade intelectual são constantes.
6. Não tenho opinião formada.
7. A Directiva sobre os Direitos de Autor é como o nome indica uma Directiva, portanto não julgo que seja censurável que não explane todas as formas de exploração da propriedade intelectual, com o constante desenvolvimento tecnológico é normal que em determinados pontos, exista uma desactualização nas "medidas de carácter tecnológico", assim como se levantam questões mais

amplas, por exemplo o cobrar de uma taxa sobre equipamento que à partida possibilitem qualquer tipo de reprodução, tais como PC, Scanners, MP3, etc. Por estas razões, entre outras, será importante que, num futuro breve, seja feita uma legislação a nível da UE para que exista uma actuação uniforme em relação aos direitos de autor.

8. Os aspectos que a BAD refere como fundamentais para proteger os utilizadores no contexto das bibliotecas e arquivos

9. Protecção dos DA na internet

10. A realidade portuguesa

11. A aplicação directa da Directiva no âmbito das Bibliotecas (públicas, universitárias, etc.)

12. Alargar o âmbito do livre acesso à informação

13. Deveria ser diferenciado o uso final da necessidade de informação. Não deveria ser posto em causa a evolução e progressão científica, nomeadamente no ensino académico

14. Ter em conta que as Bibliotecas Municipais são um serviço público. Deveria existir uma excepção relativamente à exibição pública de filmes, ou seja, não deveríamos pagar Direitos de Autor pois a missão de uma BP é de facilitar o acesso à informação.

15. A Directiva deveria ter em conta o serviço público que as Bibliotecas europeias prestam, nomeadamente as de Leitura Pública, como parceiros na promoção do direito do autor, através da promoção de autores e no acesso que disponibilizam aos utilizadores.

16. Li a directiva em "diagonal", vi a menção à bibliotecas; na minha humilde e pouco informada opinião, acho que não podemos ser muitos restritivos, por um lado, e por outro é extremamente difícil controlar os DA na sociedade de informação; tudo poderia passar por uma maior sensibilização da sociedade para os DA, sendo que hoje muita gente é "autor" de blogs e afins, isso permitirá perceberem melhor do que se está a falar, permitirá também uma reflexão mais abrangente e tb mais adaptada aos nossos dias do séc. XXI e da sociedade de informação

17. Papel das Bibliotecas no cumprimento dos Direitos de Autor e em termos do seu pagamento, por ex. isenção

18. A possibilidade das bibliotecas disponibilizar online na Internet livros actuais em texto integral

19. Alguma clareza no respeitante aos direitos de autor nos formatos digitais, a defesa do serviço público universal das Bibliotecas

20. Estandardização

21. Protecção dos DA na internet

D7. Acha que as Bibliotecas usufruem de um regime especial concedido pela legislação sobre Direitos de Autor?

Se respondeu sim, por favor indique quais

1. Empréstimos Domiciliários
2. Reprodução de documentos; empréstimo de documentos
3. Empréstimo
4. "..excepções ou limitações no interesse público relativamente a objectivos de educação e ensino"; "Os Estados-Membros podem prever uma excepção ou limitação a favor de certos estabelecimentos sem fins lucrativos, tais como bibliotecas acessíveis ao público e instituições equivalentes..."; ...excepção ou limitação para efeitos de investigação pedagógica e científica não comercial,..."
5. Permitindo a reprodução para uso próprio.
6. No caso das bibliotecas universitárias e dada a especificidade do seu trabalho (investigação) deve ter um estatuto próprio e dinamizador da pesquisa científica, logo os DA devem ter sempre um maior grau de flexibilidade
7. As Bibliotecas, como entidades promotoras da cultura e do ensino, podem ser excepção à Lei dos Direitos de Autor desde que dessa reprodução não obtenham "vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta". O que acontece é que durante anos as Bibliotecas ofereciam a possibilidade de reprodução por preços elevados, o mote era que o elevado preço seria um elemento dissuasor à reprodução, no entanto, não deixa de representar vantagem económica, será que teremos de voltar, na prática, ao paradigma da Biblioteca como instituição sem fins lucrativos?
8. Mas insuficientes à luz do que as associações apontaram (IFLA, LACA, EBLIDA, BAD)
9. Por exemplo no serviço de fotocópias, mediante o pagamento de uma taxa anual (AGECOP)
10. Em Portugal sim, na directiva europeia não, lamentavelmente
11. O facto de serem referidas, a par dos arquivos e museus, é por si só positivo, se é suficiente, não sei, ainda não estou bem por dentro do assunto para poder responder. Desculpe.
12. O direito de reprodução, desde que não tenha fins económicos e seja para tornar a obra acessível ao público.
13. Permitir a cópia para utilização individual dos investigadores
14. No que respeita a utilização para notícias citações, para utilização por pessoas deficientes, utilização relacionada com a segurança pública e utilização em processos administrativos e judiciais
15. Permite-lhes disponibilizar informação, não com tantas restrições
16. Livre acesso à informação
17. Permitir a cópia para utilização individual dos investigadores

18. Direito de reprodução de partes de obras desde que o autor seja citado e que o fim não seja económico ou comercial, mas para efeitos de preservação, ensino ou educação.
19. Reprodução de obras para uso interno
20. Possibilidade de acesso a conteúdo e empréstimo gratuito de obras e possibilidade de reprodução de obras para uso privado
21. Reprodução para efeitos de preservação
22. Art. 75 do CDA
23. Permite cópia para uso privado destinado à investigação científica
24. Por exemplo no serviço de fotocópias, mediante o pagamento de uma taxa anual (AGECOP)
25. Divulgação sem fins comerciais

E1. Comentários finais

1. Detenho um reduzido a nulo conhecimento sobre a legislação relacionada com os Direitos de Autor
2. Acho que é do maior interesse que nos preocupamos sobre os Direitos de Autor
3. Tive dúvidas na resposta a algumas questões, por não compreender cabalmente em que acepção era usada os diversos conceitos. Tentei no entanto responder o mais adequadamente possível ao questionário.
4. Gostaria de ter informação acerca do trabalho final.
5. A questão D2 está mal formulada. A resposta deveria ser alternativa (SIM ou Não) e não opcional. Nós não indisponibilizamos indicação sobre qualquer dos equipamentos referidos na pergunta.
6. Este inquérito parece-me interessante no sentido de dar a conhecer a realidade sobre a propriedade intelectual e a forma como as bibliotecas a tem em linha de conta no funcionamento diário dos seus serviços
7. Boa sorte para o trabalho
8. Em termos gerais a lei dos direitos de autor e direitos conexos faz referência às excepções no caso das Bibliotecas, estabelecimentos de ensino e investigação, no entanto, parece-me claro que deveria existir um órgão a nível das Bibliotecas que se pronunciasse sobre estas matérias, no caso penso que deveria ser a Biblioteca Nacional que deveria promover formações, acções de esclarecimento, de modo a que todas as Bibliotecas, pelo menos no nosso país funcionassem da mesma forma no que concerne à questão da reprodução e dos direitos de autor.
9. 1) No item D2. = (Existe alguma indicação sobre os equipamentos passíveis de usar na execução de cópias?) NÃO existe NADA mas o questionário não permitia avançar sem registar algo! 2) No

item C2. O uso de pens de facto não foi autorizado mas verificámos que se tornou uma prática que de momento não temos possibilidade de controlar...

10. Este inquérito é de grande utilidade. Esperamos que tenha consequências práticas. Gostávamos de ver os resultados

11. Esta área é francamente importante para o trabalho dos bibliotecários nos dias de hoje, boa continuação do trabalho

12. A Biblioteca Pública e Arquivo Regional João José da Graça, situada na cidade da Horta, Ilha do Faial, não é uma biblioteca municipal, pois depende da Direcção Regional da Cultura / Presidência do Governo Regional dos Açores. Por outro lado, compreende ainda o Arquivo Regional, integrando documentação histórica relativa às seguintes ilhas: Faial, Pico, Flores e Corvo.

13. Deveria existir uma legislação própria para BP relativamente aos Direitos de Autor

14. Achei este inquérito importante e gostaria de ter o feedback dos mesmos. Obrigado

15. Peço desculpa pelo pouco conhecimento que tenho sobre o assunto, e também, confesso, nunca me tinha debruçado sobre o assunto. Ficarei mais atenta. Se tiver algum conselho a dar-nos, agradeço. Bem haja.

16. A questão sobre a Directiva 2001/29/CE da UE teve uma resposta "obrigatória" e nada fundamentada pois não tínhamos presente o sumo do referido documento

17. Gostaria, posteriormente, de aceder aos resultados finais desta investigação! Obrigado.

18. Gostava de ter acesso aos resultados.

19. Como não estou muito familiarizada com a legislação atinente à questão, algumas respostas poderão não corresponder totalmente à realidade actual das bibliotecas. Mas parece-me que a protecção dos direitos de autor cada vez se torna mais complicada, dado caminharmos tendencialmente para uma sociedade em que o livre acesso impera, não só na biblioteca, mas também em casa.

20. As directivas tornam-se facilmente anacrónicas, dada a velocidade com que está a evoluir a tecnologia de reprodução e divulgação de conteúdos em formato digital. O caminho parece ser, no curto prazo a negociação de licenças colectivas institucionais por um lado e o reforço de repositórios livres para usos não comerciais.

21. A Biblioteca tem parte significativa dos fundos em livre acesso. Pelo que a 1ª questão não contempla esta situação híbrida.

22. Por favor partilhe connosco os resultados do trabalho de tese

23. Não concordo de forma nenhuma com o pagamento de % sobre as cópias efectuadas nas bibliotecas. Não é possível saber que documentos são afinal fotocopiados: apontamentos pessoais,

obras de autores já não abrangidos pelos DA, etc. Além de que são textos meramente para uso pessoal e para estudo.

24. É muito importante resolver de uma vez por todas a problemática dos Direitos de Autor. Esperamos que a sua investigação contribua para tal feito.

25. Muitos parabéns pelo tema, consistência, pertinência e qualidade do inquérito.

ANEXO II: LISTA DAS BIBILOTECAS INQUIRIDAS

Bibliotecas Universitárias Públicas:

● *Bibliotecas da Universidade dos Açores*

Serviços de Documentação

● *Bibliotecas da Universidade do Algarve*

Biblioteca Central

Centro de Documentação Europeia

Escola Superior de Educação

Escola Superior de Gestão e Turismo

Escola Superior de Tecnologia

● *Bibliotecas da Universidade de Aveiro*

Biblioteca Geral

Centro de Documentação Europeia

Centro de Recursos em Conhecimento

Mediateca

● *Bibliotecas da Universidade da Beira Interior (Covilhã)*

● *Bibliotecas da Universidade de Coimbra*

Biblioteca Geral

Biblioteca Joanina

Centro Ciência Viva: Rómulo de Carvalho

Centro de Documentação Braille e Sonoro

Centro de Documentação Europeia

Centro de Documentação 25 de Abril

Centro de Estudos Interdisciplinares do séc. XX

Centro de Estudos Sociais

Ciências da Saúde

- Faculdade de Farmácia
- Faculdade de Medicina

Escola Superior de Enfermagem

Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física

Faculdade de Ciências e Tecnologia:

- Antropologia
- Arquitectura
- Bioquímica

Botânica
Ciências da Terra
Engenharia Civil
Engenharia Electrónica e de Computadores
Engenharia Informática
Engenharia Mecânica
Engenharia Química
Física
Matemática
Química
Zoologia
Instituto Geofísico
Observatório Astronómico

Faculdade de Direito
Faculdade de Economia
Faculdade de Letras
Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação
Serviços de Documentação e Informação dos Hospitais da Universidade de Coimbra

● *Biblioteca da Universidade de Évora*

● *Bibliotecas da Universidade de Lisboa*

Faculdade de Belas Artes
Faculdade de Ciências
Faculdade de Direito
Faculdade de Farmácia
Faculdade de Letras
Faculdade de Medicina
Faculdade de Medicina Dentária
Faculdade de Mineralogia e Geologia
Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação
Centro de Documentação Europeia
Centro de Estudos Geográficos
Centro de Linguística
Instituto Bacteriológico Câmara Pestana
Instituto de Ciências Sociais
Serviços de Documentação e Informação

● *Biblioteca da Universidade da Madeira*

● *Bibliotecas da Universidade do Minho*

Campus Gualtar - Braga

- Biblioteca Geral
- Centro de Documentação Europeia
- Centro de Estudos Humanísticos
- Faculdade de Ciências da Educação
- Faculdade de Ciências da Saúde
- Faculdade de Ciências da Terra
- Faculdade de Enfermagem e Música
- Faculdade de Física
- Faculdade de Gestão
- Faculdade de Matemática

Campus de Azurém – Guimarães

- Biblioteca Geral
- Officina Mathemática

● *Bibliotecas da Universidade Nova de Lisboa*

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Faculdade de Ciências Médicas

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Faculdade de Direito

Faculdade de Economia

Escola Nacional de Saúde Pública

Instituto Superior de Estatística e Gestão da Informação

Instituto de Tecnologia Química e Biologia

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

● *Bibliotecas da Universidade do Porto*

Faculdade de Arquitectura

Faculdade de Belas Artes

Faculdade de Botânica

Faculdade de Ciência dos Computadores

Faculdade de Ciências Agrárias

Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação

Faculdade de Desporto

Faculdade de Direito
Faculdade de Economia
Faculdade de Engenharia
Faculdade de Farmácia
Faculdade de Física
Faculdade de Geologia
Faculdade de Letras
Faculdade de Matemática Aplicada
Faculdade de Matemática Pura
Faculdade de Medicina
Faculdade de Medicina Dentária
Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação
Faculdade de Química
Faculdade de Zoologia / Antropologia
Fundo Antigo
Instituto de Ciências Abel Salazar

● *Bibliotecas da Universidade Técnica de Lisboa*
Biblioteca Virtual
Faculdade de Arquitectura
Faculdade de Motricidade Humana
Faculdade de Medicina Veterinária
Instituto Superior de Agronomia
Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas
Instituto Superior de Economia e Gestão
Instituto Superior Técnico

● *Bibliotecas da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro*
Biblioteca Central
Biblioteca de Educação, Psicologia e Desporto
Biblioteca de Economia, Sociologia e Gestão
Biblioteca do Pólo de Chaves

Bibliotecas Universitárias Privadas:

● *Bibliotecas da Universidade Aberta*
Norte

Centro

Sul

● *Biblioteca da Universidade Atlântica*

● *Biblioteca da Universidade Autónoma de Lisboa*

● *Bibliotecas da Universidade Católica*

Lisboa

Porto

Viseu

● *Bibliotecas da Universidade Fernando Pessoa*

Ponte de Lima

Porto - Biblioteca Central

Porto - Biblioteca Multimédia

Porto - Ciências da Saúde

● *Bibliotecas da Universidade Lusíada*

Lisboa - Biblioteca

Lisboa - Centro de Documentação Europeia

Lisboa - Mediateca

Porto - Biblioteca

Porto - Centro de Documentação Europeia

Porto - Mediateca

Famalicão

● *Biblioteca da Universidade Lusófona*

● *Biblioteca da Universidade Portucalense*

Bibliotecas Municipais:

Distrito de Aveiro

Biblioteca Municipal de Águeda

Biblioteca Municipal de Albergaria-a-Velha

Biblioteca Municipal de Anadia

Biblioteca Municipal de Arouca

Biblioteca Municipal de Aveiro

Biblioteca Municipal de Castelo de Paiva
Biblioteca Municipal de Espinho
Biblioteca Municipal de Estarreja
Biblioteca Municipal de Ílhavo
Biblioteca Municipal de Mealhada
Biblioteca Municipal de Murtosa
Biblioteca Municipal de Oliveira de Azeméis
Biblioteca Municipal de Oliveira do Bairro
Biblioteca Municipal de Ovar
Biblioteca Municipal de São João da Madeira
Biblioteca Municipal de Santa Maria da Feira
Biblioteca Municipal de Sever do Vouga
Biblioteca Municipal de Vagos
Biblioteca Municipal de Vale de Cambra

Distrito de Beja

Biblioteca Municipal de Aljustrel
Biblioteca Municipal de Almodôvar
Biblioteca Municipal de Alvito
Biblioteca Municipal de Barrancos
Biblioteca Municipal de Beja
Biblioteca Municipal de Castro Verde
Biblioteca Municipal de Cuba
Biblioteca Municipal de Ferreira do Alentejo
Biblioteca Municipal de Mértola
Biblioteca Municipal de Moura
Biblioteca Municipal de Odemira
Biblioteca Municipal de Ourique
Biblioteca Municipal de Serpa
Biblioteca Municipal de Vidigueira

Distrito de Braga

Biblioteca Municipal de Amares
Biblioteca Municipal de Barcelos
Biblioteca Municipal de Braga

Biblioteca Municipal de Braga – Bibliopólis
Biblioteca Municipal de Cabeceiras de Basto
Biblioteca Municipal de Celorico de Basto
Biblioteca Municipal de Esposende
Biblioteca Municipal de Fafe
Biblioteca Municipal de Guimarães
Biblioteca Municipal de Póvoa do Lanhoso
Biblioteca Municipal de Terras de Bouro
Biblioteca Municipal de Vieira do Minho
Biblioteca Municipal de Vila Nova de Famalicão
Biblioteca Municipal de Vila Verde
Biblioteca Municipal de Vizela

Distrito de Bragança

Biblioteca Municipal de Alfandega da Fé
Biblioteca Municipal de Bragança
Biblioteca Municipal de Carrazeda de Ansiães
Biblioteca Municipal de Freixo de Espada à Cinta
Biblioteca Municipal de Macedo de Cavaleiros
Biblioteca Municipal de Miranda do Douro
Biblioteca Municipal de Mirandela
Biblioteca Municipal de Mogadouro
Biblioteca Municipal de Moncorvo
Biblioteca Municipal de Vila Flor
Biblioteca Municipal de Vimioso
Biblioteca Municipal de Vinhais

Distrito de Castelo Branco

Biblioteca Municipal de Belmonte
Biblioteca Municipal de Castelo Branco
Biblioteca Municipal da Covilhã
Biblioteca Municipal de Fundão
Biblioteca Municipal de Idanha-a-Nova
Biblioteca Municipal de Oleiros
Biblioteca Municipal de Penamacor

Biblioteca Municipal de Proença-a-Nova
Biblioteca Municipal de Sertã
Biblioteca Municipal de Vila de Rei
Biblioteca Municipal de Vila Nova de Ródão

Distrito de Coimbra

Biblioteca Municipal de Arganil
Biblioteca Municipal de Cantanhede
Biblioteca Municipal de Coimbra
Biblioteca Municipal de Condeixa-a-Nova
Biblioteca Municipal da Figueira da Foz
Biblioteca Municipal de Góis
Biblioteca Municipal da Lousã
Biblioteca Municipal de Mira
Biblioteca Municipal de Miranda do Corvo
Biblioteca Municipal de Montemor-o-Velho
Biblioteca Municipal de Oliveira do Hospital
Biblioteca Municipal da Pampilhosa da Serra
Biblioteca Municipal de Penacova
Biblioteca Municipal de Penela
Biblioteca Municipal de Soure
Biblioteca Municipal de Tábua
Biblioteca Municipal de Vila Nova de Poiares

Distrito de Évora

Biblioteca Municipal de Alandroal
Biblioteca Municipal de Arraiolos
Biblioteca Municipal de Estremoz
Biblioteca Municipal de Évora
Biblioteca Municipal de Montemor-o-Novo
Biblioteca Municipal de Mora
Biblioteca Municipal de Mourão
Biblioteca Municipal de Portel
Biblioteca Municipal do Redondo
Biblioteca Municipal de Reguengos de Monsaraz

Biblioteca Municipal de Vendas Novas
Biblioteca Municipal de Viana do Alentejo

Distrito de Faro

Biblioteca Municipal de Aljezur
Biblioteca Municipal de Albufeira
Biblioteca Municipal de Alcoutim
Biblioteca Municipal de Castro Marim
Biblioteca Municipal de Faro
Biblioteca Municipal de Lagoa
Biblioteca Municipal de Loulé
Biblioteca Municipal de Monchique
Biblioteca Municipal de Olhão
Biblioteca Municipal de Portimão
Biblioteca Municipal de São Brás de Alportel
Biblioteca Municipal de Silves
Biblioteca Municipal de Tavira
Biblioteca Municipal de Vila do Bispo
Biblioteca Municipal de Vila Real de Santo António

Distrito da Guarda

Biblioteca Municipal de Aguiar da Beira
Biblioteca Municipal de Almeida
Biblioteca Municipal de Celorico da Beira
Biblioteca Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo
Biblioteca Municipal de Fornos de Algodres
Biblioteca Municipal de Gouveia
Biblioteca Municipal da Guarda
Biblioteca Municipal de Manteigas
Biblioteca Municipal de Meda
Biblioteca Municipal de Pinhel
Biblioteca Municipal do Sabugal
Biblioteca Municipal de Seia
Biblioteca Municipal de Trancoso
Biblioteca Municipal de Vila Nova de Foz Côa

Distrito de Leiria

Biblioteca Municipal de Alcobaça
Biblioteca Municipal de Alvaiázere
Biblioteca Municipal de Ansião
Biblioteca Municipal da Batalha
Biblioteca Municipal do Bombarral
Biblioteca Municipal de Caldas da Rainha
Biblioteca Municipal de Castanheira de Pêra
Biblioteca Municipal de Figueiró dos Vinhos
Biblioteca Municipal de Leiria
Biblioteca Municipal da Marinha Grande
Biblioteca Municipal daNazaré
Biblioteca Municipal de Óbidos
Biblioteca Municipal de Peniche
Biblioteca Municipal de Pedrógão Grande
Biblioteca Municipal de Pombal
Biblioteca Municipal de Porto de Mós

Distrito de Lisboa

Biblioteca Municipal de Alenquer
Biblioteca Municipal da Amadora
Biblioteca Municipal de Arruda dos Vinhos
Biblioteca Municipal de Azambuja
Biblioteca Municipal do Cadaval
Biblioteca Municipal de Cascais
Biblioteca Municipal de Lisboa:

- Bedeteca
- Biblioteca Municipal de Alvalade
- Biblioteca Municipal de Belém
- Biblioteca Municipal Camões
- Biblioteca Municipal Central
- Biblioteca David Mourão Ferreira
- Biblioteca Municipal Maria Keil
- Biblioteca Municipal Natália Correia
- Biblioteca Municipal dos Olivais

Biblioteca Municipal Orlando Ribeiro

Biblioteca Municipal da Penha de França

Biblioteca Municipal São Lázaro

Biblioteca Municipal Sophia de Mello Breyner Andresen

Biblioteca Municipal e Museu da Presidência

Biblioteca Municipal Timor

Hemeroteca

Biblioteca Municipal de Loures

Biblioteca Municipal da Lourinhã

Biblioteca Municipal de Mafra

Biblioteca Municipal de Odivelas

Biblioteca Municipal de Oeiras

Biblioteca Municipal de Sintra

Biblioteca Municipal de Sobral de Monte Agraço

Biblioteca Municipal de Torres Vedras

Biblioteca Municipal de Vila Franca de Xira

Distrito de Portalegre

Biblioteca Municipal de Alter do Chão

Biblioteca Municipal de Arronches

Biblioteca Municipal de Avis

Biblioteca Municipal de Campo Maior

Biblioteca Municipal de Castelo de Vide

Biblioteca Municipal do Crato

Biblioteca Municipal de Elvas

Biblioteca Municipal de Fronteira

Biblioteca Municipal de Monforte

Biblioteca Municipal de Nisa

Biblioteca Municipal de Ponte de Sor

Biblioteca Municipal de Portalegre

Biblioteca Municipal de Sousel

Distrito do Porto

Biblioteca Municipal de Amarante

Biblioteca Municipal de Baião

Biblioteca Municipal de Felgueiras
Biblioteca Municipal de Gondomar
Biblioteca Municipal de Lousada
Biblioteca Municipal da Maia
Biblioteca Municipal de Marco de Canaveses
Biblioteca Municipal de Matosinhos
Biblioteca Municipal de Paços de Ferreira
Biblioteca Municipal de Paredes
Biblioteca Municipal de Penafiel
Biblioteca Municipal do Porto:
    Biblioteca Municipal Almeida Garrett
    Biblioteca Municipal do Porto
Biblioteca Municipal da Póvoa de Varzim
Biblioteca Municipal de Santo Tirso
Biblioteca Municipal da Trofa
Biblioteca Municipal de Valongo
Biblioteca Municipal de Vila do Conde
Biblioteca Municipal de Vila Nova de Gaia

Distrito de Santarém

Biblioteca Municipal de Abrantes
Biblioteca Municipal de Alcanena
Biblioteca Municipal de Almeirim
Biblioteca Municipal de Alpiarça
Biblioteca Municipal de Benavente
Biblioteca Municipal do Cartaxo
Biblioteca Municipal da Chamusca
Biblioteca Municipal de Constância
Biblioteca Municipal de Coruche
Biblioteca Municipal do Entroncamento
Biblioteca Municipal de Ferreira do Zêzere
Biblioteca Municipal de Golegã
Biblioteca Municipal de Mação
Biblioteca Municipal de Ourém
Biblioteca Municipal de Fátima

Biblioteca Municipal de Rio Maior
Biblioteca Municipal de Salvaterra de Magos
Biblioteca Municipal de Santarém
Biblioteca Municipal do Sardoal
Biblioteca Municipal de Tomar
Biblioteca Municipal de Torres Novas
Biblioteca Municipal de Vila Nova da Barquinha

Distrito de Setúbal

Biblioteca Municipal de Alcácer do Sal
Biblioteca Municipal de Alcochete
Biblioteca Municipal de Almada
Biblioteca Municipal do Barreiro
Biblioteca Municipal de Grândola
Biblioteca Municipal da Moita
Biblioteca Municipal do Montijo
Biblioteca Municipal de Palmela
Biblioteca Municipal de Pinhal Novo
Biblioteca Municipal de Santiago do Cacém
Biblioteca Municipal do Seixal
Biblioteca Municipal de Sesimbra
Biblioteca Municipal de Setúbal
Biblioteca Municipal de Sines

Distrito de Viana do Castelo

Biblioteca Municipal de Arcos de Valdevez
Biblioteca Municipal de Caminha
Biblioteca Municipal de Melgaço
Biblioteca Municipal de Monção
Biblioteca Municipal de Paredes de Coura
Biblioteca Municipal de Ponte da Barca
Biblioteca Municipal de Ponte de Lima
Biblioteca Municipal de Valença
Biblioteca Municipal de Viana do Castelo
Biblioteca Municipal de Vila Nova de Cerveira

Distrito de Vila Real

Biblioteca Municipal de Alijó
Biblioteca Municipal de Boticas
Biblioteca Municipal de Chaves
Biblioteca Municipal de Mesão Frio
Biblioteca Municipal de Mondim de Basto
Biblioteca Municipal de Montalegre
Biblioteca Municipal de Murça
Biblioteca Municipal de Peso da Régua
Biblioteca Municipal de Ribeira da Pena
Biblioteca Municipal de Sabrosa
Biblioteca Municipal de Santa Marta de Penaguião
Biblioteca Municipal de Valpaços (em construção)
Biblioteca Municipal de Vila Pouca de Aguiar
Biblioteca Municipal de Vila Real

Distrito de Viseu

Biblioteca Municipal de Armamar
Biblioteca Municipal de Carregal do Sal
Biblioteca Municipal de Castro Daire
Biblioteca Municipal de Cinfães
Biblioteca Municipal de Lamego
Biblioteca Municipal de Mangualde
Biblioteca Municipal de Moimenta da Beira
Biblioteca Municipal de Mortágua
Biblioteca Municipal de Nelas
Biblioteca Municipal de Oliveira de Frades
Biblioteca Municipal de Penalva do Castelo
Biblioteca Municipal de Penedono
Biblioteca Municipal de Santa Comba Dão
Biblioteca Municipal de São João da Pesqueira
Biblioteca Municipal de São Pedro do Sul
Biblioteca Municipal de Sátão
Biblioteca Municipal de Sernancelhe
Biblioteca Municipal de Tabuaço

Biblioteca Municipal de Tondela

Biblioteca Municipal de Vila Nova de Paiva

Biblioteca Municipal de Viseu

Biblioteca Municipal de Vouzela

Região Autónoma dos Açores

Grupo Ocidental

Biblioteca Municipal do Corvo

Biblioteca Municipal das Lajes

Biblioteca Municipal de Santa Cruz das Flores

Grupo Central

Biblioteca Municipal de Angra do Heroísmo

Biblioteca Municipal do Faial

Biblioteca Municipal da Graciosa

Biblioteca Municipal das Lajes do Pico

Biblioteca Municipal da Madalena

Biblioteca Municipal de Praia da Vitória

Biblioteca Municipal de São Roque do Pico

Biblioteca Municipal de São Jorge - Calheta

Biblioteca Municipal de São Jorge – Velas

Biblioteca Municipal de Praia da Vitória

Grupo Oriental

Biblioteca Municipal da Lagoa

Biblioteca Municipal do Nordeste

Biblioteca Municipal da Povoação

Biblioteca Municipal da Ribeira Grande

Biblioteca Municipal de Vila Franca do Campo

Biblioteca Municipal de Vila do Porto (Santa Maria)

Biblioteca Municipal e Arquivo Regional de Ponta Delgada.

Região Autónoma da Madeira

Biblioteca Municipal da Boaventura

Biblioteca Municipal da Calheta

Biblioteca Municipal de Câmara de Lobos

Biblioteca Municipal do Funchal

Biblioteca Municipal de Machico

Biblioteca Municipal da Ponta do Sol

Biblioteca Municipal de Ponta Delgada

Biblioteca Municipal do Porto Moniz

Biblioteca Municipal do Porto Santo

Biblioteca Municipal da Ribeira Brava

Biblioteca Municipal de Santa Cruz

Biblioteca Municipal de Santana

Biblioteca Municipal de São Vicente

Bibliotecas de Culturas Estrangeiras

Biblioteca Pública Regional da Madeira

Biblioteca e Centro de Documentação do Funchal

ANEXO III: LEGISLAÇÃO

A: LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Portugal (1918). Decreto n.º 4114, de 17 de Abril de 1918 (incide sobre o registo da propriedade literária). *Diário da República* I Série 83 (20.04.1918), p.421-433.

Portugal (1927). Decreto-Lei n.º 13725, de 27 de Maio de 1927 (regime da propriedade literária, científica e artística). *Diário do Governo* (27.05.1927).

Portugal (1966). Decreto-Lei n.º 46980 de 27 de Abril de 1966 (Código de Direito de Autor). *Diário da República* I Série 99 (27.04.1966).

Portugal (1978a). Decreto n.º 73/78, de 26 de Julho (adesão de Portugal à Convenção de Berna, para protecção das obras literárias e artísticas). *Diário da República* I Série 170 (26.07.1978), p.1463-1493.

Portugal (1978b). Decreto-Lei n.º 433/78, de 27 de Dezembro (registo das entidades de gestão colectiva). *Diário da República* I Série 296 (27.12.1978), p.2753-2754.

Portugal (1979). Decreto n.º 140-A/79, de 26 de Dezembro (adesão de Portugal à Convenção Universal sobre Direito de Autor). *Diário da República* I Série 296, 2.º Suplemento (27.12.1978), p.3350 (27)-3350(43).

Portugal (1982). Decreto-Lei n.º 150/82, de 29 de Abril (defesa das obras caídas no domínio público). *Diário da República* I Série 99 (29.04.1982), p.1080-1090.

Portugal (1985a). Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, (Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos). *Diário da República* I Série 61 (14.03.85), p.662-689.

Portugal (1985b). Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro (altera, por ratificação o Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março e o Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos). *Diário da República* I Série 214 (17.09.85), p.2970-3005.

Portugal (1987). Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março (regulamenta as radiocomunicações). *Diário da República* I Série 69 (24.03.1987), p.1188-1195.

Portugal (1988). Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro (classificação de videogramas). *Diário da República* I Série 31 (6.02.1988), p.418-419.

Portugal (1989a). Lei n.º 16/89, de 30 de Junho (protecção jurídica das topografias dos produtos semicondutores). *Diário da República* I Série 148 (30.06.1989), p.2549-2551.

Portugal (1989b). Decreto-Lei n.º 227/89, de 8 de Julho (fonogramas). *Diário da República* I Série 155 (8.07.1989), p.2728-2729.

Portugal (1991). Lei n.º 114/91 de 3 de Setembro (altera o Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos). *Diário da República* I-A Série 202 (03.09.85), p.4634-4637.

Portugal (1994). Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro (protecção jurídica dos programas de computador, transposição da Directiva 91/250/CEE). *Diário da República* I-A Série 243 (20.10.1994), p.6374-6376.

Portugal (1997a). Lei n.º 99/97, de 3 de Setembro (autoriza o governo a legislar em matéria de direitos de autor e direitos conexos). *Diário da República* I-A Série 203 (3.09.1997), p.4579-4580.

Portugal (1997b). Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro (transposição da Directiva 92/100/CEE, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual). *Diário da República* I-A Série 275 (27.11.1997), p.6393-6394.

Portugal (1997c). Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de Novembro (transposição da Directiva 93/83/CEE, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão e à retransmissão por cabo). *Diário da República* I-A Série 275 (27.11.1997), p.6394-6396.

Portugal (1997d). Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de Novembro (transposição da Directiva 93/98/CEE, relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos). *Diário da República* I-A Série 275 (27.11.1997), p.6396-6398.

Portugal (1998). Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro (regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, a nível da reprografia e cópia privada). *Diário da República* I-A Série 201 (1.09.1998), p.4524-4526.

Portugal (1999). Decreto do Presidente n.º 168/99 de 22 de Julho (trata da adesão de Portugal à Convenção de Roma para protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão). *Diário da República* I-A Série 169 (22.07.1999), p.4507.

Portugal (2000). Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho (protecção jurídica das bases de dados, transpondo a Directiva 96/9/CE). *Diário da República* I-A Série 152 (4.07.2000), p.2911-2914.

Portugal (2001). Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, (regula a constituição, funcionamento e atribuição das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos). *Diário da República* I-A Série 179 (3.08.2001), p.4337-4341.

Portugal (2003). Lei n.º 7/2003, de 9 de Maio (transposição da Directiva comunitária 2000/31/CE, sobre certos aspectos legais da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico). *Diário da República* I-A Série 107 (9.05.2003), p.2972-2973.

Portugal (2004a). Decreto-Lei n.º 7/2004 de 7 de Janeiro (transposição da Directiva 2000/31/CE, que tem por objecto certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno). *Diário da República* I-A Série 5 (7.01.2004), p.70-78.

Portugal (2004b). Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Comunicações Electrónicas). *Diário da República* I-A Série 34 (10.02.2004), p.788-821.

Portugal (2004c). Lei n.º 42/2004, de 24 de Agosto (Lei de Arte Cinematográfica e do Audiovisual). *Diário da República* I-A Série 194 (18.08.2004), p.5246-5251.

Portugal (2004d). Lei n.º 50/2004 de 24 de Agosto (transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação). *Diário da República* I-A Série 199 (24.08.2004), p.5658-5665.

Portugal (2006a). Lei n.º 24/2006, de 30 de Junho (transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2001/84/CE, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas no mercado de arte, após a sua alienação inicial pelo seu autor e, altera o Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro). *Diário da República* I-A Série 125 (30.06.2006), p.4634.

Portugal (2004b). Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de Novembro (Regulamenta a Lei de Arte Cinematográfica e do Audiovisual). *Diário da República* I Série 220 (15.11.2006), p.7891-7906.

Portugal (2008). Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril (transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, procedendo à terceira alteração ao Código da Propriedade Industrial, à sétima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro). *Diário da República* I Série 64 (1.04.2008), p.1894-1983.

B: LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Comunidade Económica Europeia (1991). Directiva 91/250/CEE do Conselho de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 122 (1991), p.42-46. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31991L0250:PT:HTML

Comunidade Europeia (1992). Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 346 (1992), p.61-66. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31992L0100:PT:HTML

Comunidade Europeia (1993a). Directiva 93/83/CEE do Conselho de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 248 (1993), p.15-21. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31993L0083:PT:HTML

Comunidade Europeia (1993b). Directiva 93/98/CEE do Conselho de 29 de Outubro de 1993, alusiva à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 290 (1993), p.9-13. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31993L0098:PT:HTML

União Europeia (1996). Directiva 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 1996, relativa às bases de dados. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 77 (1996), p.20-28. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31996L0009:PT:HTML

União Europeia (2000). Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a certos aspectos legais da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 178 (2000), p.1-16. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:178:0001:0016:PT:PDF

União Europeia (2001a). Directiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 167 (2001), p.10-19. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:167:0010:0019:PT:PDF

União Europeia (2001b). Directiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Setembro de 2001, relativa a direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 272 (2001), p.32-36. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:272:0032:0036:PT:PDF

União Europeia (2002). Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 201 (2002), p.37-47. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:201:0037:0047:PT:PDF

União Europeia (2004). Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Abril de 2004, referente ao respeito dos direitos de propriedade intelectual. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 157 (2004), p.45-86. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:157:0045:0086:pt:PDF

União Europeia (2006a). Directiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 376 (2006), p.28-35. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:376:0028:0035:PT:PDF

União Europeia (2006b). Directiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 372 (2006), p.12-16. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:372:0012:0018:PT:PDF

União Europeia (2009). Directiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à protecção Jurídica dos programas de computador. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. [Em linha]. Série L, n.º 111 (2009), p.16-22. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:111:0016:0022:PT:PDF

C: LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

Alemanha (2008). *Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte*, de 17 de Dezembro. [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://portal.unesco.org/culture/en/files/39644/12512067323gr_copyright_2008.pdf/gr_copyright_2008.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/duitsland.pdf

Áustria (2005). *Bundesgesetz, mitdem das Urheberrecthsgesetz geändert wird (Urheberrecthsgesetz-Novelle 2005 – UrhG-Nov 2005).* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30321/11422435473at_copyright_amendment_2006_de.pdf/at_copyright_amendment_2006_de.pdf
http://www.parlament.gv.at/PG/DE/XXI/ME/ME_00363/imfname_000000.pdf

Bélgica (2008). *Loi relative au Droit d'Auteur et aux Droits Voisins.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.juridat.be/cgi_loi/loi_a.pl?language=fr&caller=list&cn=1994063035&la=f&fromtab=loi&sql=dt='loi'&tri=dd+as+rank&rech=1%A6%CDmero=1
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/belgie.pdf

Bulgária (2002). *Law on Copyright and Neighbouring Rights.*[Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30312/11420059783bg_copyright_2003_en.pdf/bg_copyright_2003_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/bulgarije.pdf

Chipre (2004). *Copyright and Related Rights Law.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://www.wipo.int/clea/en/text_pdf.jsp?lang=FR&id=920
http://portal.unesco.org/culture/en/files/39679/12518140243cy_copyright_1976_2004_gr.pdf/cy_copyright_1976_2004_gr.pdf

Dinamarca (2003). *Consolidated Act on Copyright.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30310/11420037443dk_copyright_2003_en.pdf/dk_copyright_2003_en.pdf

http://www.kum.dk/graphics/kum/downloads/Lovgivning/lovgivning_Engelsk_site/consolidated%20Act%20on%20Copyright%202006.pdf

Eslováquia (2003). *Copyright Act.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30267/11418315123sk_copyright_law_2003.pdf/sk_copyright_law_2003.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/slowakije.pdf

Eslovénia (2004). *Copyright and related Rights Act.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30266/11418300853si_copyright_2004_en.pdf/si_copyright_2004_en.pdf
http://www.uil-sipo.si/sipo/
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/slovenie.pdf

Espanha (2006). *Ley de la Propiedad Intelectual 23/2006.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30309/11420031043es_copyright_2000_es.pdf/es_copyright_2000_es.pdf
http://www.boe.es/boe/dias/2006/07/08/pdfs/A25561-25572.pdf

Estónia (2006). *Copyright Act.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/en/files/39643/12511907653es_copyright_1992_2006_en.pdf/es_copyright_1992_2006_en.pdf
http://www.legaltext.ee/text/en/X40022K7.htm

Finlândia (2005). *Finland Copyright Act.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30300/11419907443fi_copyright_and_annexes_1998_en.pdf/fi_copyright_and%2Bannexes_1998_en.pdf
http://www.finlex.fi/sv/laki/ajantasa/1961/19610404

França (2006). *Code de la Propriété Intellectuelle.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069414&dateTexte=20090924

http://www.legifrance.gouv.fr/html/actualite/actualite_legislative/decrets_application/2006-961.htm

Grécia (2003). *Copyright, Related Rights and Cultural Matters.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/37873/122217370512121_93_english%5B1%5D.pdf/2121_93_english%5B1%5D.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/griekenland.pdf

Holanda (2006). *Auteursrecht.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30274/11418357943nl_copyright_2006_du.pdf/nl_copyright_2006_du.pdf
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30276/11418364533nl_neighbouring_2006_du.pdf/nl_neighbouring_2006_du.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/ARCHIEF/auteursrechtrichtlijn/bronnen/Staatsblad_336.pdf

Hungria (2007) Act. No. LXXVI of 1999 on *Copyright.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/en/files/39703/12519733393hu_copyright1999_Conso2007_en.pdf/hu_copyright1999_Conso2007_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/hongarije.pdf

Inglaterra (2003). *Copyright and Related Rights.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30387/11424298283uk_copyright_2003_en.pdf/uk_copyright_2003_en.pdf
http://www.opsi.gov.uk/si/si2003/20032498.htm

Irlanda (2004). *Copyright and Related Rights Act.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30295/11419222823ie_copyright_2000_en.pdf/ie_copyright_2000_en.pdf
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30296/11419223623ie_copyright_amendment_2004.pdf/ie_copyright_amendment_2004.pdf
http://www.irishstatutebook.ie/2004/en/si/0016.html

Itália (2003). *Law for the Protection of Copyright and Neighboring Rights.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30289/11419173013it_copyright_2003_en.pdf/it_copyright_2003_en.pdf
http://www.iusreporter.it/Testi/schemadecreto2001-29-ce.htm

Letónia (2007). *Copyright Law.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/en/files/39650/12512838073la_copyright2007_en.pdf/la_copyright2007_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/letland.pdf

Lituânia (2008). *Law on Copyright and Related Rights.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/en/files/39651/12512889683lt_copyright_1996_2008_en.pdf/lt_copyright_1996_2008_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/litouwen.pdf

Luxemburgo (2004). *Loi sur Droits d'Auteur, Droit Voisins et Bases de Données.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30278/11418384073lu_copyright_2004_fr.pdf/lu_copyright_2004_fr.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/luxemburg.pdf

Malta (2003). *Copyright Act.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30277/11418375193mt_copyright_2003_en.pdf/mt_copyright_2003_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/malta.pdf

Polónia (2005). *Copyright and Related Rights.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30304/11420011803pl_copyright_2005_en.pdf/pl_copyright_2005_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/polen.pdf

Portugal (2004). *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://www.ifj.org/assets/docs/247/126/2ccc4f7-096ab7e.pdf

http://dre.pt/pdf1sdip/2004/08/199A00/56585665.pdf

República Checa (2005). *Copyright, Rights Related to Copyright and on the Amendment of certain Laws (Copyright Act).* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em: http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30389/11424310803cz_copyright_en_2000.pdf/cz_copyright_en_2000.pdf
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30388/11424310543cz_copyright_amendment_2005_en.pdf/cz_copyright_amendment_2005_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/tsjechie.pdf

Roménia (1996). *Law on Copyright and Neighboring Rights.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://www.wipo.int/clea/en/text_pdf.jsp?lang=FR&id=3578
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/roemenie.pdf

Suécia (2005). *The Swedish Copyright Legislation.* [Em linha]. [Consulta em 13 de Março de 2011]. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/fr/files/30264/11418280643se_copyright_2005_en.pdf/se_copyright_2005_en.pdf
http://www.ivir.nl/dossier/implementatie_2001_29_EG/wetten/zweden.pdf